



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 57/2020 – São Paulo, quarta-feira, 25 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA(40) Nº 5002873-32.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA APARECIDA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/05/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TAIS CRISTINA PANCIER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/05/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023700-35.2017.4.03.6100
AUTOR: ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, MHYDAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016681-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTER CONSTRUCAO BAHIA- EIRELI, CAMILA BUSSINI FREITAS AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MARIA DA SILVA LOPES - SP306172

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026840-09.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCINEIDE DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/05/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-24.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DROGARIA NOVA PAULI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GOMES RODRIGUES DE FREITAS - SP362013

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/05/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017951-66.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/05/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026653-98.2019.4.03.6100
AUTOR: RINALDO CHAIBUB
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/05/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026797-72.2019.4.03.6100
AUTOR: LINDECILDA RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/05/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020480-58.2019.4.03.6100
AUTOR: COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. - EPP, TATIANE DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/05/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008236-97.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: GLAUBER MENDES AMORIM
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANA OREFICE PINHEIRO - SP217231

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/06/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005503-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026511-94.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARCOS ROBERTO TURATTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001556-62.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: RAFAEL DIAS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-38.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARIA MERCEDES RODRIGUES FIGUEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021208-02.2019.4.03.6100
AUTOR: K N TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015707-67.2019.4.03.6100
AUTOR: GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/06/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004887-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005947-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDOMIRO APARECIDO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010498-65.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIANA MORAES DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005106-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE GUILHERME DE MORAES NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004966-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO BRUNSTEIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 24 de março de 2020.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031418-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024727-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTON PEREIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência do CFA em sua petição ID 29725416.

Vista ao MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-27.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREGORIO SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a urgência para reativação do diploma do autor, intime-se a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU para cumprimento da decisão de tutela pelos emails:

reitoria@unig.br; proac@unig.br; marcelorosa@unig.br; fbarbosa@unig.br.

Após, cite-se, se necessário, formalmente às rés.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023017-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUCAS E MATEUS EVENTOS E LOCAÇÃO PARA FESTAS EIRELI - ME, ROSINEIDE CARVALHO DOS SANTOS, ARI SILVANO DA SILVA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014573-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALDIR GENERALI

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020728-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRIYA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC36492, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRIYA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. – EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL; determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em decorrência da referida exclusão, suspendendo a exigibilidade dos tributos não recolhidos. Requer, ainda, que lhe seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que se dedica às atividades de comércio varejista, atacadista e venda de roupas pela *internet*, estando sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado pelo Lucro Real, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Relata que é beneficiária de incentivo fiscal consistente em créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de São Paulo, acarretando na redução do efetivo valor do tributo a ser recolhido, arcando, em contrapartida, com o cumprimento das condições estabelecidas pelas legislações que incorrem no Estado.

Alega que “os benefícios fiscais concedidos pelos Estados não devem sofrer a incidência de tributos federais, em específico do IRPJ e da CSLL, sob pena de afronta ao Pacto Federativo e a diversos princípios, tais como a autonomia das pessoas políticas, a vedação da tributação das rendas de uma pessoa jurídica de direito público por outra (imunidade recíproca), além da invasão à competência tributária estadual e ofensa à hipótese de incidência dessas exações federais”.

A inicial veio instruída com documentos.

Proferido despacho determinando o sobrestamento do feito (ID 24163262).

A impetrante promoveu a juntada de comprovante de pagamento de custas processuais (ID 25244357).

O pedido liminar foi deferido (ID 28935253).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e manifestou ciência sobre o teor da decisão (ID 29448747).

Notificada (ID 29235369), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 29459118), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 29715443).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo a análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão e provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que o crédito presumido de ICMS é benesse tributária concedida à impetrante que representa mera redução nos custos experimentados pelo contribuinte de ICMS e, em se tratando de política de renúncia fiscal do ente Estadual, permitir que a União inclua tais montantes na base de cálculo dos tributos em comento representa “*afrenta ao Pacto Federativo e a diversos princípios, tais como a autonomia das pessoas políticas, a vedação da tributação das rendas de uma pessoa jurídica de direito público por outra (imunidade recíproca), além da invasão à competência tributária estadual e ofensa à hipótese de incidência dessas exações federais*”.

Pois bem, no tocante ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

(...)

2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, **da universalidade** e da progressividade, **na forma da lei;**

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 43 e o *caput* do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

(...)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.”

Ao caso dos autos, afirma a impetrante que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Real, e nesse sentido, dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 1.598/77:

“Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.”

(grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 3º da Lei n.º 9.249/95:

“Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei n.º 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

(...)

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

(...)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo lucro real, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro real, estabelece o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro real, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado ajustado incidirão as alíquotas de 15% (IRPJ) e 9% (CSLL) sobre o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Ao caso dos autos, sustenta a impetrante que o crédito presumido de ICMS é benesse tributária que lhe foi concedida.

De fato, a concessão de crédito presumido de ICMS pelo ente tributante Estadual tempor finalidade de diminuição da carga tributária, no intuito de fomentar a atividade produtiva. Trata-se de verdadeira renúncia fiscal.

Tal benefício fiscal não gera aumento de patrimônio ou lucro ao contribuinte e, portanto, não constitui receita tributável.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é indevida a inclusão dos crédito presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por representar ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR (Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 01/02/2018), firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estado-membro, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

2. A Primeira Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.462.237-SC, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, “a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo”. Ademais, no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR apoiou-se a Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/03/2019).

3. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento.”

(AIEDVERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1603082 2016.01.39499-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/12/2019).

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. INVIABILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.517.492/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 1º/2/2018, assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufraga a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

2. O acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

3. Recurso Especial provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762209 2018.02.18097-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2018).

Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DOS VALORES DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PEDIDO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE REDARF. PREJUDICADO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PROVIMENTO.

- Pedido do contribuinte relativo ao processamento de REDARF. Declaro prejudicado o pedido de processamento de REDARF formulado nos autos do mandado de segurança, dada a posterior análise do procedimento e manifestação conclusiva da autoridade competente, conforme informações apresentadas pela fazenda por meio da petição de Id. 105769299.

- Mérito. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de exclusão de crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou e, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.517.492/PR, concluiu no sentido de ser inviável a inclusão, uma vez que, se assim fosse, esvaziaria-se o incentivo fiscal legitimamente outorgado ao contribuinte (ERESP 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

- Sem honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

- Declarado prejudicado o pedido do contribuinte em relação ao processamento de REDARF, bem como dado provimento à apelação para reformar a sentença a fim de conceder a ordem para reconhecer-lhe o direito à exclusão dos valores de crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da fundamentação explicitada.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005616-68.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 17/02/2020, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020).

(grifeti)

Indevida, portanto, a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, no tocante ao pedido de restituição/compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL, faz jus a impetrante ao ressarcimento da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, **a partir de outubro de 2014**, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, confirmando a liminar; e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002768-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

Intímem-se.

São apulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA FAGUNDES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA FAGUNDES DE ARAUJO - MG171062
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, COORDENADOR DE RECURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025956-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o afastamento da incidência da contribuição destinada ao INCRA e SEBRAE, compelindo as autoridades impetradas a prática de quaisquer atos de cobrança dos valores destinados às exações questionadas. Alternativamente, postula o reconhecimento do direito ao recolhimento das referidas contribuições observando-se o limite de 20 salários mínimos; bem como do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea “a” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Sustenta que, “*não obstante os recolhimentos realizados pela Impetrante, é certo que a base de cálculo adotada pela legislação que instituiu a referida contribuição não mais encontra respaldo e fundamento na previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de tal modo a caracterizar-se a exação pela manifesta inconstitucionalidade e, deste modo, passível de afastamento e restituição pelo Erário*”.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido e excluídos o INCRA e o SEBRAE do polo passivo da demanda (ID 25799017).

Notificada (ID 25887257), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 26210776), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e manifestou ciência sobre o teor da decisão (ID 29075013).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 29715446).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo a análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o afastamento da incidência da contribuição destinada ao INCRA e SEBRAE, compelindo as autoridades impetradas a prática de quaisquer atos de cobrança dos valores destinados às exações questionadas. Alternativamente, postula o reconhecimento do direito ao recolhimento das referidas contribuições observando-se o limite de 20 salários mínimos; bem como do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”

(grifos nossos)

Sustenta a impetrante que “que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação/restituição.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO JOSE PIERALINI
Advogados do(a)AUTOR:AILLO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ARNALDO JOSE PIERALINI, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine incidência em sua remuneração o valor postulado de 28,86% e 3.17%, com todos os seus reflexos até final decisão.

Alega que é juiz classista de primeiro grau aposentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cuja inativação ocorreu sob a égide da Lei nº 6.903/81.

Sustenta que afora a presente ação objetivando a extensão dos índices de reajuste de 28,86% e 3,17% previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, extensivo aos servidores civis em face do disposto no art. 37, X, da CF - com redação anterior à EC 19/98 -, que assegura igualdade na revisão geral da remuneração do funcionalismo

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido de gratuidade por este Juízo (ID 28938014), o E. Tribunal Regional Federal deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 29960931).

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

Objetiva provimento jurisdicional que determine incidência em sua remuneração o valor postulado de 28,86% e 3.17%, com todos os seus reflexos até final decisão.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não restou evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

Até porque, como se observa na inicial, a parte autora objetiva a extensão dos índices de reajuste de 28,86% e 3,17% previstos em leis de 1993.

Isso significa que não há surpresa para a parte autora quanto à ausência do reajuste. Logo, não se justifica a medida sem a oitiva da parte contrária.

E mais: não é possível constatar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora jamais teve o direito pretendido implantado em sua folha de pagamento, do que se conclui que a negativa desta medida não acarretará qualquer supressão em seus vencimentos.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Embora alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, presença única deste requisito não é suficiente para concessão da medida.

Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora não justificou a adequação e a necessidade da medida. Consigno mais uma vez: não se justifica a medida sem a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO OS PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:F.M.TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a)AUTOR:SALATIELANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
RÉU:IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

F.M.TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM-SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito relacionado ao auto de infração n. 2977439, bem como para que os réus não pratiquem nenhum ato punitivo ou para exigência dos valores em discussão.

Alega que seu veículo (Caminhão-Tanque, placa LTF3616, ano 2011) foi até as dependências do IPEM-SP para fazer uma aferição em 29/03/2018.

Informa que, após a verificação, a documentação foi entregue ao motorista e o veículo liberado sem qualquer restrição.

Sustenta que foi surpreendida com a existência de Auto de Infração e Processo Administrativo, cujo fundamento seria: “Veículo-tanque rodoviário apresentava indício de violação no dispositivo de referência”.

Afirma que não foi informado qual era o indício, não se podendo precisar qual a infração cometida.

Narra que foi atribuída multa de R\$10.323,08 (dez mil e trezentos e vinte e três reais e oito centavos).

Sustenta que, posteriormente, sem nenhuma justificativa, foi intimado a apagar o valor da multa de R\$12.568,35 (doze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil.

Objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito relacionado ao auto de infração n. 2977439, bem como para que os réus não pratiquem nenhum ato punitivo ou para exigência dos valores em discussão.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não restou evidenciado tal requisito, mediante demonstração de **fato concreto** que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

Até porque, como se observa na inicial, a parte autora não aponta qualquer ato punitivo ou para exigência de valores praticados pelos réus.

Além disso, nesta análise sumária, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora capazes de desconstituir a presunção de legalidade dos atos praticados pelos réus.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Consigno que é direito potestativo da parte autora depositar, a qualquer momento, o valor em discussão a fim de suspender a exigibilidade do débito.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014786-10.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ACQUAI SAPONE LAVANDERIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS - SP308645-A
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS - SP308645-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante certidão de ID 29732368, cancele-se o alvará sei n. 5557458.

Expeça-se novo alvará desta vez com o valor total previsto no Extrato Pagamento de Precatório - ID 27056167: R\$125.456,13 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos).

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002259-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
IMPETRADO: GERENCIA DA GERÊNCIA EXECUTIVO(A) SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Vistos em decisão.

RAFAEL GOMES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua imediatamente o seu processo administrativo, protocolo nº 36266.002911-2018-35.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 29.01.2018 perante o órgão Impetrado pedido de pecúlio por meio do protocolo de requerimento 36266.002911-2018-35, e que até a presente data não foi analisado.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência ID 29957473 – págs.01-07.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que que analise e conclua imediatamente o seu processo administrativo, protocolo nº 36266.002911-2018-35.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento nº 36266.002911-2018-35, foi protocolizado em 29 de janeiro de 2018 (ID 28550451 – pág.13-14), e tendo a presente impetração ocorrido em 23 de março de 2020, houve o decurso de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses pelo que, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o processo administrativo sob o protocolo de requerimento n.º 36266.002911-2018-35, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada suspenda imediatamente toda e qualquer tentativa de cobrança ou início de uma execução fiscal, não de continuidade a inclusão no cadastro de devedores SISBACEN E CADIN, suspenda de imediato o lançamento de impositivos a emissão do Certificado de Regularidade Fundiária – CRF, até que ocorra o efetivo julgamento de todos os recursos admissíveis; e ainda suspenda de imediato os débitos que foram imputados a Impetrante, referente as NFDCs de número 201.106.540 e 201.106.426, que sequer foram constituídos.

Alega a impetrante, em síntese, que recebeu comunicados do Impetrado, informando que em decorrência de Notificações Fiscais de Débitos relativas ao FGTS, estes estariam sendo considerados como impeditivo a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, ensejam inclusão no Sistema de Inadimplentes do Banco Central - SISBACEN/CADIN, além de estarem em vias de inicia-se execução fiscal, os quais poderiam ser sanados através de pagamento ou parcelamento de débitos.

Relata que tais cobranças se mostram ilegais, uma vez ter a impetrante apresentado de forma tempestiva, impugnação a todos os autos de infração emitidos, trava uma verdadeira jornada jurídica a fim de garantir sua defesa, conforme comprova com cópia das defesas e respectivos protocolos, os quais aguardam decisão, ou seja, não existe qualquer débito constituído até que ocorra o trânsito em julgado de todos os recursos processualmente admitidos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento ao despacho determinando à emenda da inicial (ID 27923969), a impetrante a cumpriu em sua petição ID 28121739.

Decisão que indeferiu a liminar em ID 28293175.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações em ID 29519275.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em ID 29559557.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, afasta a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal tendo em vista que a mesma é responsável pela Emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a que determine que a autoridade impetrada suspenda imediatamente toda e qualquer tentativa de cobrança ou início de uma execução fiscal, não de continuidade a inclusão no cadastro de devedores SISBACEN E CADIN, suspenda de imediato o lançamento de impeditivos a emissão do Certificado de Regularidade Fundiária – CRF, até que ocorra o efetivo julgamento de todos os recursos admissíveis; e ainda suspenda de imediato os débitos que foram inputados a Impetrante, referente as NFDCs de número 201.106.540 e 201.106.426, que sequer foram constituídos.

A Portaria MTE N° 854 de 25/06/2015 dispõe sobre as normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificação de Débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou Contribuição Social:

“(…)

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I - Início do processo

Art. 26. O processo terá início com a protocolização ou inserção eletrônica em sistema informatizado do auto de infração ou da notificação de débito.

Parágrafo único. Após a protocolização serão identificados como de tramitação prioritária, com andamento imediato, independente da ordem cronológica de entrada, os processos decorrentes de fiscalização de trabalho em condições análogas às de escravo.

Seção II - Da reincidência

Art. 27. Será considerado reincidente o empregador infrator que for autuado por infração ao mesmo dispositivo legal, antes de decorridos 02 (dois) anos da imposição de penalidade.

Seção III - Da defesa

Art. 28. A defesa, formalizada por escrito e instruída com documentos que a fundamentarem, será apresentada no endereço indicado no auto de infração ou notificação de débito, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto de infração ou da notificação de débito.

§ 1º Cada auto de infração ou notificação de débito ensejará a apresentação de uma defesa.

§ 2º A defesa poderá ser remetida via postal para o endereço indicado no auto de infração ou notificação de débito no mesmo prazo do caput, sendo considerada a data de postagem como a de sua apresentação.

§ 3º Não será conhecido pela autoridade a defesa que não atenda aos requisitos:

I - tempestividade;

II - legitimidade e representação.

Art. 29. A defesa mencionará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas.

§ 1º Os documentos apresentados como defesa poderão, a critério da Chefia da Unidade de Multas e Recursos, ser escaneados e gravados em mídia digital que será replicada em duas, sendo uma anexada ao processo e outra mantida como cópia de segurança na repartição, com devolução dos papéis apresentados pelo defendente.

§ 2º O servidor que efetuar a digitalização dos documentos, ao anexar a mídia digital, declarará aqueles que foram apresentados em originais e os que foram apresentados em cópias autenticadas.

§ 3º Exceto se existir dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação das provas e documentos, se apresentadas por cópia. (Redação do parágrafo

§ 4º O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 6º A defesa deverá ser assinada e indicar o número do auto de infração ou notificação de débito a que se refere, fazendo-se acompanhar de documentos que comprovem a legitimidade do signatário. Quando assinada por procurador legalmente constituído, será acompanhada também da respectiva procuração, que, por sua vez, se particular, deverá conter os requisitos estabelecidos no art. 654 do Código Civil.

§ 7º No caso do mandante ser pessoa jurídica é necessário que esta apresente nos autos documentação a fim de comprovar tal qualidade.

§ 8º O não atendimento às formalidades de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo resultará no não conhecimento da defesa, equivalendo à sua não apresentação.

Seção IV - Das Diligências e Saneamento

Art. 30. A autoridade competente determinará de ofício, ou a requerimento do interessado, a realização de diligências necessárias à apuração dos fatos, indeferindo as que considerar procrastinatórias.”

(grifos nossos)

Ainda estabelece o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”.

(grifos nossos).

Pois bem, conforme se depreende da Portaria MTE N° 854/15 não há qualquer dispositivo que imponha efeito suspensivo às impugnações da impetrante aos autos de infração lavrados pelo MTE quanto aos débitos relativos ao FGTS.

Quanto ao inciso III do art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Tal não ocorre com simples protocolo do Impugnação ao auto de infração (IDs 27894508 – págs.01-06; 27894510 – págs.01-06; 27894511 – págs.01-06; 27894514 – págs.01-04; 27894516 – págs.01-06; 27894518 – págs.01-06; 27894519 – págs.01-06; 27894522 – págs.01-06; 27894524 – págs.01-06; 27894527 – págs.01-06; 27894529 – págs.01-06), como quer a impetrante.

Com efeito segundo as informações prestadas pela impetrada a mesma não recepciona e não processa qualquer recurso administrativo contra autuações.

Salienta também que a decisão de indeferimento da liminar, vislumbra-se que todos os aspectos práticos e fáticos do presente caso envolvem exclusivamente a União Federal.

A CEF, agente operador do FGTS, em diversos e-mails (ID. 27894540 - págs.01- 08) enviados para impetrante que foi comunicada quanto às notificações dos débitos, quantos aos autos de infração lavrados pelo MTE e que tais débitos junto ao FGTS levam à irregularidade do empregador; impedem a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF; inclusão no Sistema de Inadimplentes do Banco Central – SISBACEN/CADIN. Em nenhum momento ficou consignado que as referidas impugnações foram recebidas com efeito suspensivo dos débitos referentes ao FGTS, até porque não há esta previsão na Portaria MTE nº 854/15.

Aliás, alguns históricos do Ministério da Economia juntados pela impetrante apontam que as impugnações ainda estão pendentes de análise, enviadas para o setor responsável (IDs.27894547 – págs.10-13). Sem qualquer informação que foram recebidas com efeito suspensivo, até porque não há esta previsão na Portaria MTE nº 854/15.

Quanto à questão do MS proposto no Juízo da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, primeiro não gera qualquer vinculação para formação do convencimento deste Juízo; segundo o que foi deferido foi a suspensão dos prazos para apresentação dos recursos administrativos e não concessão de efeito suspensivo às impugnações apresentadas pela impetrante (ID 27894537 – págs.01-02).

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Desta forma, ausente o direito líquido e certo do impetrante à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS.

Está, assim, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada suspenda imediatamente toda e qualquer tentativa de cobrança ou início de uma execução fiscal, não de continuidade a inclusão no cadastro de devedores SISBACEN E CADIN, suspenda de imediato o lançamento de impeditivos a emissão do Certificado de Regularidade Fundiária – CRF, até que ocorra o efetivo julgamento de todos os recursos admissíveis; e ainda suspenda de imediato os débitos que foram imputados a Impetrante, referente as NFDCs de número 201.106.540 e 201.106.426, que sequer foram constituídos.

Alega a impetrante, em síntese, que recebeu comunicados do Impetrado, informando que em decorrência de Notificações Fiscais de Débitos relativas ao FGTS, estes estariam sendo considerados como impeditivo a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, ensejando inclusão no Sistema de Inadimplentes do Banco Central - SISBACEN/CADIN, além de estarem em vias de inicia-se execução fiscal, os quais poderiam ser sanados através de pagamento ou parcelamento de débitos.

Relata que tais cobranças se mostram ilegais, uma vez ter a impetrante apresentado de forma tempestiva, impugnação a todos os autos de infração emitidos, trava uma verdadeira jornada jurídica a fim de garantir sua defesa, conforme comprova com cópia das defesas e respectivos protocolos, os quais aguardam decisão, ou seja, não existe qualquer débito constituído até que ocorra o trânsito em julgado de todos os recursos processualmente admitidos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento ao despacho determinando à emenda da inicial (ID 27923969), a impetrante a cumpriu em sua petição ID 28121739.

Decisão que indeferiu a liminar em ID 28293175.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações em ID 29519275.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em ID 29559557.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal tendo em vista que a mesma é responsável pela Emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a que determine que a autoridade impetrada suspenda imediatamente toda e qualquer tentativa de cobrança ou início de uma execução fiscal, não de continuidade a inclusão no cadastro de devedores SISBACEN E CADIN, suspenda de imediato o lançamento de impeditivos a emissão do Certificado de Regularidade Fundiária – CRF, até que ocorra o efetivo julgamento de todos os recursos admissíveis; e ainda suspenda de imediato os débitos que foram imputados a Impetrante, referente as NFDCs de número 201.106.540 e 201.106.426, que sequer foram constituídos.

A Portaria MTE Nº 854 de 25/06/2015 dispõe sobre as normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificação de Débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou Contribuição Social:

“(...)

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I - Início do processo

Art. 26. O processo terá início com a protocolização ou inserção eletrônica em sistema informatizado do auto de infração ou da notificação de débito.

Parágrafo único. Após a protocolização serão identificados como de tramitação prioritária, com andamento imediato, independente da ordem cronológica de entrada, os processos decorrentes de fiscalização de trabalho em condições análogas às de escravo.

Seção II - Da reincidência

Art. 27. Será considerado reincidente o empregador infrator que for autuado por infração ao mesmo dispositivo legal, antes de decorridos 02 (dois) anos da imposição de penalidade.

Seção III - Da defesa

Art. 28. A defesa, formalizada por escrito e instruída com documentos que a fundamentarem, será apresentada no endereço indicado no auto de infração ou notificação de débito, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto de infração ou da notificação de débito.

§ 1º Cada auto de infração ou notificação de débito ensejará a apresentação de uma defesa.

§ 2º A defesa poderá ser remetida via postal para o endereço indicado no auto de infração ou notificação de débito no mesmo prazo do caput, sendo considerada a data de postagem como a de sua apresentação.

§ 3º Não será conhecido pela autoridade a defesa que não atenda aos requisitos:

I - tempestividade;

II - legitimidade e representação.

Art. 29. A defesa mencionará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas.

§ 1º Os documentos apresentados com a defesa poderão, a critério da Chefia da Unidade de Multas e Recursos, ser escaneados e gravados em mídia digital que será replicada em duas, sendo uma anexada ao processo e outra mantida como cópia de segurança na repartição, com devolução dos papéis apresentados pelo defendente.

§ 2º O servidor que efetuar a digitalização dos documentos, ao anexar a mídia digital, declarará aqueles que foram apresentados em originais e os que foram apresentados em cópias autenticadas.

§ 3º Exceto se existir dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação das provas e documentos, se apresentadas por cópia. (Redação do parágrafo

§ 4º O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 6º A defesa deverá ser assinada e indicar o número do auto de infração ou notificação de débito a que se refere, fazendo-se acompanhar de documentos que comprovem a legitimidade do signatário. Quando assinada por procurador legalmente constituído, será acompanhada também da respectiva procuração, que, por sua vez, se particular, deverá conter os requisitos estabelecidos no art. 654 do Código Civil.

§ 7º No caso do mandante ser pessoa jurídica é necessário que esta apresente nos autos documentação a fim de comprovar tal qualidade.

§ 8º O não atendimento às formalidades de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo resultará no não conhecimento da defesa, equivalendo à sua não apresentação.

Seção IV - Das Diligências e Saneamento

Art. 30. A autoridade competente determinará de ofício, ou a requerimento do interessado, a realização de diligências necessárias à apuração dos fatos, indeferindo as que considerar procrastinatórias.”

(grifos nossos)

Ainda estabelece o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”.

(grifos nossos).

Pois bem, conforme se depreende da Portaria MTE Nº 854/15 não há qualquer dispositivo que imponha efeito suspensivo às impugnações da impetrante aos autos de infração lavrados pelo MTE quanto aos débitos relativos ao FGTS.

Quanto ao inciso III do art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Tal não ocorre com simples protocolo do Impugnação ao auto de infração (IDs 27894508 – págs.01-06; 27894510 – págs.01-06; 27894511 – págs.01-06; 27894514 – págs.01-04; 27894516 - págs.01-04; 27894518 – págs.01-06; 27894519 – págs.01-06; 27894522 – págs.01-06; 27894524 – págs.01-06; 27894527 – págs.01-06; 27894529 – págs.01-06), como quer a impetrante.

Com efeito segundo as informações prestadas pela impetrada a mesma não recebe e não processa qualquer recurso administrativo contra autuações.

Salienta também que a decisão de indeferimento da liminar, vislumbra-se que todos os aspectos práticos e fáticos do presente caso envolvem exclusivamente a União Federal.

A CEF, agente operador do FGTS, em diversos e-mails (ID. 27894540 - págs.01- 08) enviados para impetrante que foi comunicada quanto às notificações dos débitos, quantos aos autos de infração lavrados pelo MTE e que tais débitos junto ao FGTS levam à irregularidade do empregador; impedem a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF; inclusão no Sistema de Inadimplentes do Banco Central – SISBACEN/CADIN. Em nenhum momento ficou consignado que as referidas impugnações foram recebidas com efeito suspensivo dos débitos referentes ao FGTS, até porque não há esta previsão na Portaria MTE nº 854/15.

Alíás, alguns históricos do Ministério da Economia juntados pela impetrante apontam que as impugnações ainda estão pendentes de análise, enviadas para o setor responsável (IDs.27894547 – págs.10-13). Sem qualquer informação que foram recebidas com efeito suspensivo, até porque não há esta previsão na Portaria MTE nº 854/15.

Quanto à questão do MS proposto no Juízo da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, primeiro não gera qualquer vinculação para formação do convencimento deste Juízo; segundo o que foi deferido foi a suspensão dos prazos para apresentação dos recursos administrativos e não concessão de efeito suspensivo às impugnações apresentadas pela impetrante (ID 27894537 – págs.01-02).

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Desta forma, ausente o direito líquido e certo do impetrante à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS.

Está, assim, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007260-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: TUCCIO & GONCALVES COMERCIO DE CARVAO LTDA - ME, CARLOS EDUARDO GONCALVES DA SILVA, RODRIGO TUCCIO PADOVAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ROMAO DE SOUZA FILHO - SP339605

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ROMAO DE SOUZA FILHO - SP339605

DECISÃO

TUCCIO & GONÇALVES COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA. – ME, CARLOS EDUARDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO TUCCIO PADOVAN apresentam Exceção de Pré-Executividade por meio da qual alegam a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Requerem a designação de audiência para tentativa de conciliação, postulam a gratuidade de justiça e insurgem-se em face da penhora realizada nos autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro a gratuidade de justiça. Não há nos autos qualquer documento que indique eventual paralisação nas atividades da pessoa jurídica, ou que demonstre que o pagamento das custas processuais comprometerá a sua continuidade, de modo a justificar a concessão do benefício. Quanto às pessoas físicas, o codevedor Rodrigo Tuccio Padovan qualifica-se no instrumento de procuração como “empresário”, e não foram apresentados documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.

Com relação à defesa apresentada, cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício pelo juiz para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a oposição de embargos do devedor.

Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

(...).

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

(...)”

(AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

No presente caso, alegam os executados a inexistência do título em razão da ausência dos extratos que demonstram movimentação da conta bancária.

Em que pesem as alegações dos executados, seus argumentos não merecem prosperar.

Observo que a ação executiva foi instruída com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1934.690.0000007-80.

O E. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de que o contrato de confissão de dívida, desde que preenchidos os requisitos do inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil, constitui título executivo extrajudicial.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 300, do E. STJ:

Súmula 300: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”

O contrato anexado aos autos encontra-se devidamente assinado e rubricado pelos devedores, cônjuge dos devedores e duas testemunhas, preenchendo os requisitos do inciso III do artigo 784 do CPC (ID 16856695). Referido contrato veio acompanhado de demonstrativo discriminado do débito onde constam o número de parcelas, a data do início do inadimplemento e os encargos incidentes sobre o saldo devedor (ID 16856700), o que possibilita aos executados a oposição de defesa em relação à execução. Assim, não se há de falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o regular prosseguimento da execução.

Relativamente à penhora realizada nos autos, não vislumbro prejuízo na sua manutenção, pois o veículo encontra-se em poder dos executados (ID 18469921) e a restrição que recai sobre o mesmo diz respeito exclusivamente à transferência (ID 19611208), e não à circulação, não havendo portanto, qualquer impedimento quanto à utilização.

Considerando o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, apresentem os executados a proposta de acordo a ser formulada à exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ESCOLADO FUTURO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO ESCOLA DO FUTURO devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste quaisquer condições que não estejam previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para que a autora possa gozar do direito à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social, bem como que a ré se abstenha de exigir o CEBAS como condição para o exercício da imunidade.

Afirma a autora ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação, prestadora de serviços educacionais e executora de ações de assistência social.

Sustenta que, em razão de tal condição, a Constituição Federal de 1988, no § 7.º de seu artigo 195, outorgou às entidades beneficentes de assistência social, tal como é a autora, o direito à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei.

Ressalta que já cumpre todas as condições previstas pelos arts. 9º e 14º do Código Tributário Nacional, fazendo, *ius* à referida imunidade, não obstante esteja se sujeitando ao indevido recolhimento das contribuições para a seguridade social.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 5205833), a qual foi apresentada no ID 6658626.

A réplica foi apresentada no ID 7961141.

O pedido de tutela foi indeferido no ID 857618 e, na mesma oportunidade, foi determinado às partes que se manifestassem quanto às provas que pretendem produzir.

A ré não teve interesse na produção de provas (ID 8784458).

A autora requereu a reconsideração da decisão proferida, a juntada de documentos, bem como a realização de perícia contábil e fiscal (ID 88884424).

Foi mantida a decisão (ID 8901641), e deferida a prova pretendida (ID 10733183).

A autora apresentou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 11102644).

O perito informou a estimativa de honorários (ID 12753112), a autora comprovou o referido pagamento (ID 15332201) e o laudo pericial foi apresentado no ID 22816838.

As partes se manifestaram sobre o laudo nos IDs 24415779 e 26136943.

Foi expedido o alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais e o mesmo foi retirado no ID 29557206.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito para o gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88, no tocante à contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT), independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos arts. 13 a 17 da Lei Ordinária nº 12.101/2009, desde que atendidos os demais requisitos da norma.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de regularidade do processo.

Embora indeferida a tutela em análise preliminar, faz-se neste momento a apreciação do mérito com todos os elementos apresentados aos autos.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se no estatuto social da autora que é associação, prestadora de serviços educacionais e executora de ações de assistência social (doc 1 – ID 5189846).

Dessa forma, está acobertada pelo tratamento tributário diferenciado, previsto no art. 195, § 7º, da CF:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Entretanto, em razão das exigências impostas pela lei 12.101/2009, a autora enfrenta óbices ao benefício tributário pretendido.

Verifica-se que o art. 146, da CF estabelece a natureza da norma que poderá versar sobre a regulamentação de limites à tributação, vejamos:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;”

(grifos nossos)

Assim, não é permitida a lei ordinária, no caso a lei 12.101/2009, estabelecer limitações ao poder de tributar, sendo esta matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

De acordo com o julgamento do RE 566.622 o STF firmou a tese de que “os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”, e dessa forma, conclui-se que o certificado CEBAS possui apenas efeito declaratório e a sua ausência não constitui óbice ao reconhecimento do direito da imunidade tributária do contribuinte.

No mesmo sentido é a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal de 1988 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu no Mandado de Injunção 232-1/RJ, que a referida norma constitucional é de eficácia limitada.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais.

4. O Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social são aquelas que prestam serviços não apenas na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

5. De acordo com a decisão do STF, o mencionado certificado possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência do CEBAS atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da excipiente.

6. Os documentos juntados pela parte autora comprovam os requisitos do artigo 14 do CTN, devendo ser reconhecido, portanto, o direito à imunidade tributária, consoante o disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5008632-45.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020). (grifos nossos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. IMUNIDADE. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE ASSISTENCIAL. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal de 1988 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu no Mandado de Injunção 232-1/RJ, que a referida norma constitucional é de eficácia limitada.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais.

4. O Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social são aquelas que prestam serviços não apenas na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

5. De acordo com a decisão do STF, o mencionado certificado possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência do CEBAS atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da excipiente.

6. No caso concreto, em análise sumária, como é próprio dos pedidos de tutela provisória, observa-se que os documentos acostados nos autos originais comprovam os requisitos do artigo 14 do CTN. Ademais, havendo "periculum in mora" em razão de impacto econômico da cobrança em suas receitas, é devida a concessão da tutela provisória requerida.

7. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020810-22.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2020).

Quanto à perícia realizada nos autos, concluiu o laudo pelo cumprimento dos requisitos do art. 14, do CTN, pela autora, no período objeto da lide, qual seja, ano calendário 2013 a 2017 (fl. 6, ID 22816838), o que corrobora, consequentemente, com o reconhecimento do seu benefício fiscal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o CEBAS não seja condição prévia para a autora exercer o direito à imunidade das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. V, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014170-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CASA DE CARNES FAMÍLIA MORETTI LTDA - EPP, SANDRA ELIZABETH DE SOUZA MORETTI, SERGIO MORETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Sobrestem-se o feito até decisão no agravo de instrumento interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014964-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ELIAS DOS SANTOS DA SILVA, SIRLENE DUARTE SILVA

DESPACHO

Mantenho da decisão retro pelos motivos nela declinados.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007146-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: W3 HEXA CONSULTORIA EM SEGURANCA CORPORATIVA, MONITORAMENTO DE BENS, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, JOHNNY FELIPP DO ROSARIO RIBEIRO, JORDAN CHRISTOPHER DO ROSARIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483, MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483, MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP361483, MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou. Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos. São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016433-05.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NELSON COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do(s) autor(es), demonstrados nos autos, expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Após os levantamentos referidos, venhamos autos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020135-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ONOFRE EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NILTON ONOFRE EVANGELISTA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seu benefício previdenciário e demais proventos, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, bem assim condene a União Federal a repetir os valores indevidamente recolhidos desde a data do acometimento da doença, ocorrido em 2008. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais em montante a ser fixado pelo Juízo.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 03/07 do ID 12360151).

A UNIÃO ratificou os termos da contestação do INSS (fl. 09 do ID 12360151).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 1/3 do ID 12360154).

Houve réplica (ID 12360156).

Foram as partes intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (ID 12360158).

A parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 01 do ID 12360159).

O INSS noticiou não ter nada a requerer (fl. 01 do ID 12360160). A UNIÃO noticiou não ter provas a produzir (ID 12360161).

Deferida a prova pericial requerida pelo autor, manifestou-se o INSS requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a perícia, ao argumento de não havia controvérsia quanto à patologia do autor, mas, tão somente, quanto a eventual pedido administrativo, que não foi provado nos autos (ID 12360167).

Ante a manifestação do INSS, a parte autora requereu a desistência da prova pericial (ID 12360174).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pelo INSS, visto que o direito à isenção requerida deve ser pleiteado em face da UNIÃO FEDERAL, que é a titular do tributo questionado, devendo a presente ação prosseguir, tão somente, em face da referida Pessoa Jurídica de Direito Público.

Passo ao exame do mérito da demanda.

A legislação do Imposto de Renda trata das isenções tributárias decorrentes do acometimento de doença grave, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, no qual estão elencados os rendimentos favorecidos pela isenção, dentre eles os proventos de aposentadoria auferidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que reconhecidos por instituição médica oficial mediante a elaboração de laudo pericial, conforme a redação do artigo 30, da Lei nº 9.250/95.

Assim, para a concessão da isenção postulada, devem ser preenchidos determinados requisitos, que, no caso da parte autora, são a condição de aposentado e a existência de uma das moléstias elencadas na lei, constatada por Laudo Pericial emitido por instituição médica oficial.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a condição de aposentado, está demonstrada pelos documentos constantes do ID 12359769, que comprovam ser a parte autora titular do benefício NB 42/176.550.164-1, aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/12/2015.

A existência da moléstia elencada na lei está comprovada nos autos. Com efeito, a parte autora juntou na presente ação inúmeros documentos hospitalares os quais demonstram ter ele sido acometido de neoplasia maligna a partir do ano de 2008, conforme exames e relatórios médicos e hospitalares constantes do ID 11267566. Convém destacar que a exigência de Laudo Pericial emitido por instituição médica oficial vincula a Administração, mas não o Poder Judiciário, que pode se valer de outros meios para fundamentar seu convencimento.

No caso em tela, o INSS não questionou a existência da moléstia, insurgindo-se, tão somente, contra a alegação de ter havido negativa a pedido administrativo, o que não foi comprovado nos autos.

Ainda que não haja demonstração de que, na atualidade, a parte autora esteja padecendo dos mesmos males, este fato não enseja o indeferimento do pedido, visto que o controle da doença não é impeditivo da concessão da isenção, conforme o teor da Súmula nº 627 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Restou, portanto, comprovado o direito da parte autora na obtenção da isenção da incidência do imposto de renda sobre seu benefício previdenciário desde a data da propositura da ação.

No que tange à repetição dos alegados valores indevidamente recolhidos desde meados de 2008 e até a data da propositura da ação, o pedido é improcedente.

Com efeito, a parte autora não comprovou em nenhum momento que tenha efetuado pedido administrativo neste sentido, ônus que lhe compete por expressa disposição legal, conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil.

Assim, tem direito à isenção pretendida tão somente a partir da data da propositura da ação ante a falta de demonstração de requerimento administrativo anterior.

Da mesma forma improcede o pedido de indenização por danos morais, visto que não há nos autos nenhum documento comprovando a prática de qualquer ato que ensejasse referida reparação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer à autora o direito à isenção do recolhimento de imposto de renda sobre seu benefício previdenciário desde a data da propositura da presente ação, bem assim para condenar a parte ré a promover a restituição dos valores recolhidos desde setembro de 2016, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à UNIÃO que promova os atos necessários à imediata cessação dos descontos relativos ao IRPF efetuados no benefício previdenciário da parte autora.

Os valores indevidamente recolhidos serão restituídos acrescidos de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação determinada pela Resolução nº 267/13 do C.JF.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o benefício econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser verificado por ocasião da liquidação do julgado.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS e da UNIÃO em valor certo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidos neste montante a cada um dos réus, considerando, para tanto, o excessivo valor atribuído à causa, o conteúdo do pedido e a disposição contida no artigo 85, § 8º c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027405-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença (ID 29866787), requerendo que sejam sanadas supostas omissões e contradições existentes na fundamentação da sentença embargada.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a questão posta foi decidida, ainda que de forma sucinta, não encerrando hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022048-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA CAVALCANTI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP340250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial de ID 29196470 para adequar o valor da causa para R\$ 223.135,91 (duzentos e vinte e três mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e um centavos).

Sobreste-se o feito a fim de aguardar decisão definitiva de agravo de instrumento, que trata da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça à autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012956-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADUR GONCALVES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS - SP190087
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste acerca dos documentos pela União Federal, no prazo de 5 dias.

Após, em havendo manifestação da parte autora, dê vista dos autos à União, no prazo de 5 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o valor principal será compensado e que os honorários de sucumbência estão sendo executados no processo n. 5024392-63.2019.4.03.6100, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022321-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANDRE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020008-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.C.R. SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022606-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B. O. F.
REPRESENTANTE: WELLINGTA TEIXEIRA FRADE, MARCELO DE OLIVEIRA FRADE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271, CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, ESDRAS PEREIRA RODRIGUES - SP290961,
TACIANA MIWA SHIMOKAWA - SP281947,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003
Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão do agravo de ID 27731186. Após, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019801-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ALVES FERREIRA, WILSON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062, ROBERTO FREITAS SANTOS - SP87372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a ré (CEF), para que se manifeste sobre os embargos de declaração de ID: 29040111, no prazo de 5 (quinze) dias, conforme art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013527-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, JOSE ROBERTO SENRA VIANO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597
RÉU: MARISA FERNANDEZ MEIZOSO SENRA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCIO BONIZZONI SERRA - SP261456

DESPACHO

Dê-se ciência à parte JOSE ROBERTO SENRA VIANA sobre os documentos de ID: 27374133 juntados ao processo. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MENDES POPPI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
RÉU: RODOLFO ALFREDO GERARDO HAHN, ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito, a fim de aguardar decisão de conflito de competência.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020823-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BOUGLEUX ABREU
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259, DANIELA BARROS ROSA - SP222838
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUCIANA BOUGLEUX ABREU opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 23178251.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que esta possui omissões.

Intimada, a ré deu-se por ciente dos embargos em ID 28070085.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a autora contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-72.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDELINA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DOS SANTOS GONCALVES, WILLIAM DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO - SP174726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023378-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ANALIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002620-43.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA DE PAULA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355, MARLI HELENA PACHECO - SP162319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre as minutas expedidas para análise de incorreções, se caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-40.2019.4.03.6100
AUTOR: TEIJAS ANUMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A, ROSILENE DIAS - SP350891

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE VASCONCELOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1814919/DF e 1836091/PI ao rito dos recursos repetitivos, Tema 1037, e a presente ação tem como objeto o tema afetado, qual seja, a discussão sobre a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral, determino o sobrestamento do feito, até julgamento definitivo do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022998-82.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOAO BATISTA ALVES GOMES - SP159208
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

ID 25338837: regularize-se a parte autora a digitalização, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, expeça-se alvará no valor de R\$ 29.897,21 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), em favor da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022920-84.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY GARCIA, ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ FERNANDES DAS NEVES, LUCIANA ANDRADE FARIA, ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA, NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCIO ALVES PEDROSA, TANIA ARANZANA MELO, JOSE THEODORO, EDSON DA SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

DES PACHO

Em face da manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa-findo.

São PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001274-57.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA

DES PACHO

Expeça-se ofício à CEF para que transforme os valores depositados nestes autos em pagamento definitivo como requerido pela União Federal.

São PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028588-02.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ADRIANA TEREZA GUZZELLI, AGUINALDO PEREIRA DA COSTA, ALBA VALERIA DOS SANTOS, ALBERTO MARTINS BEZERRA, ALDECI SANTANA DA SILVA, ALDO MORENO CALAZANS, ALEXANDRE CARLOS GREGO TRAJANO, ALICE MARIA DE SOUZA, ALMIR FRANCISCO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifestem-se os exequentes sobre os cálculos trazidos pela Receita Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

MARCOS SPADINI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora suspenda quaisquer medidas constritivas em relação a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 19 089149-60, evitando-se assim o ajuizamento de Ação Executiva, mas especialmente seja deferida para que o débito, acima, não seja colocado como óbice a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do art. 151, III e IV do CTN.

Alega o impetrante que se seu débito, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2012 e 2013, foi lançado em Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 19089149-60 e que esta cobrança é ilegal uma vez que o há incidência da decadência.

Afirma ainda que em decorrência deste ato ilegal da autoridade impetrada, não poderá emitir certidão negativa de débitos e ainda existe a possibilidade do ajuizamento da execução fiscal.

Diz ainda que apresentou, em 14/11/2009, junto a Procuradoria Geral da Fazenda, Pedido de Revisão de Inscrição de Débito em Dívida Ativa, nos termos do artigo 6º, II, alínea "a" da Portaria da PGFN nº 33/2018, que tramita sob o nº 0880.612418/2019-78, a fim de demonstrar que parte do débito esta decaído, o que até a presente data não foi analisado.

A petição inicial veio instruída com documentos.

No despacho ID 27720044 foi determinado a emenda à inicial, o que foi cumprido pelo impetrante em sua petição ID 28186092.

Liminar em ID 28932078.

União Federal requereu seu ingresso em ID 29323940.

Informações da impetrada em ID 29619521.

Parecer do Ministério Público Federal em ID 29717095.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora suspenda quaisquer medidas constritivas em relação a Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 19 089149-60, evitando-se assim o ajuizamento de Ação Executiva, mas especialmente seja deferida para que o débito, acima, não seja colocado como óbice a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do art. 151, III e IV do CTN, sob fundamento da ocorrência da decadência.

Pois bem, dispõe o Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX - a decisão administrativa irrefornável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.”

(grifos nossos)

Quanto à suspensão do crédito tributário, estabelece o Código Tributário Nacional as seguintes hipóteses:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

(grifos nossos)

Quanto ao inciso III do art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Tal não ocorre com simples protocolo do Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa (ID 27692929).

Quanto a alegação de decadência, afastado em razão das informações trazidas pela autoridade fiscal em ID 29619523 – fl.02, que relata que se tratam de lançamentos de 30/08/2017.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A., NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

NOSSA SENHORA DO O PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 12.970.783/0001-15) em litisconsórcio ativo com sua filial, inscrita no CNPJ 12.970.783/0002-04, devidamente qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DO FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE** objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de afastar a exigência das contribuições de terceiros na parte que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, via de consequência, reconhecer o direito ao crédito dos valores pagos indevidamente a tal título, em vista a ausência da aplicação do limitador, valores estes apurados a partir de cinco anos contados retroativamente da data de impetração deste mandamus, os quais serão devidamente atualizados e corrigidos mediante Taxa Selic e que poderão ser utilizados pelas Impetrantes por meio de restituição ou compensação administrativa com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB.

Alegam as impetrantes, em síntese, que em virtude dos serviços prestados, os estabelecimentos das Impetrantes estão enquadrados nos códigos FPAS nº 515 (atividade comercial) e sujeitam-se ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, as contribuições destinadas às Terceiras Entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), nos termos do Anexo II da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (“IN RFB”) nº 971/2009.

Relatam que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo tal limite estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Narram que, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumentam que o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido liminar foi indeferido no ID 27749182, com determinação para constar no polo passivo somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 27865204).

As impetrantes opuseram embargos de declaração (ID 27978525) e a União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 27912958).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando em preliminar a inadequação da via eleita e, no mérito, postulou pela denegação da segurança (ID 28059216).

Foi proferida decisão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, para reconhecer erro material e tornar sem efeito a parte da decisão que indeferiu o pedido liminar, uma vez que na exordial não constava tal pedido (ID 28458971).

A União Federal manifestou ciência da decisão supracitada (ID 28895698).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, uma vez que o direito líquido e certo ora debatido, pode ser apreciado na presente demanda, cuja natureza não se opõe ao pedido da ação.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Requerem as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo das mesmas, de afastar a exigência das contribuições de terceiros na parte que exceder da base de cálculo os vinte salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da lei 6.950/1981. Requerem ainda o reconhecimento do direito de crédito dos valores pagos indevidamente a tal título, no período de 5 (cinco) anos que antecedem à propositura da ação.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.** (grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“**Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.” (grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos)

Sustentam as impetrantes que “a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, disposta no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo-se a limitação às contribuições destinadas a terceiros dispostas no parágrafo único do referido diploma normativo” (fl. 11, ID 27718229).

Entretanto, deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: 1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais, conforme abaixo explanado:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.” (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados". (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.” (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009). (grifos nossos)

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação das impetrantes, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027514-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM EMPREENDIMIENTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CONCEICAO TOGNETTI - SP198041-A, DAVID DAMASIO DE MOURA - SP278728
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009351-88.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JUARI ANSCHAU, JOVANI ANSCHAU

DESPACHO

Defiro a retirada da empresa Albano Manoel Lopes Filho-ME, eis que estranha a lide.

Indefiro o pedido de desconsideração de personalidade inversa, haja vista que, a parte não apresentou provas de fraudes robustas o bastante, para sustentar a medida requerida.

Considerando que todas as buscas por bens foram realizadas, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022745-41.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: AMALITA MARIA GARNIER DA SILVA

DESPACHO

Visando maior celeridade e para evitar a expedição de carta precatória, informe a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço eletrônico (e-mail) da Pagadoria de Pessoal da Marinha Departamento de Consignações.

Com a vinda da informação, expeça-se ofício ao referido órgão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014480-74.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JURANILSA DE MORAIS SILVA RABELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008057-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro a remessa dos autos a Central de Conciliação, como requerido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019167-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN BENEDITO RUY JORDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de decidir sobre a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, deverá o autor emendar o valor da causa, a fim de que este reflita o benefício econômico pretendido (valor referente somente à atualização). Para tanto, apresente planilha detalhada de atualização de sua conta fundiária, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003807-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento definitivo das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos processos administrativos nºs 15148.18067.240119.1.2.15-4615; 22210.94760.240119.1.2.15-3173

17361.17902.240119.1.2.15-1787; 29603.28766.240119.1.2.15-5428

34471.92883.240119.1.2.15-5028; 15302.33695.240119.1.2.15-0860

32379.88910.240119.1.2.15-5101; 3740.30542.240119.1.2.15-4187

36477.85692.240119.1.2.15-1667; 18512.91726.240119.1.2.15-1733

36390.02027.240119.1.2.15-9444; 9947.76599.240119.1.2.15-7049

32600.20957.240119.1.2.15-4984, no prazo máximo de dez dias.

A impetrante relata que explora atividades relacionadas à prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, razão pela qual sujeita-se às disposições contidas nos artigos 31 e parágrafos, da Lei 8.212/91 sofrendo retenção de 11% onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura emitida pelos trabalhos prestados. O valor retido em razão desta sistemática é composto pela IMPETRANTE como os valores devidos a título de contribuições destinadas à seguridade social, devidas sobre a folha de pagamentos dos segurados a seu serviço. No entanto, o valor a ser compensado não supera ao crédito em razão das detenções realizadas, motivo pelo qual protocolou junto à Receita Federal do Brasil pedidos de restituição junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual determina que é obrigatório proferir decisão administrativa no prazo máximo de trezentos e sessenta dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Aduz, ainda, que a inércia da autoridade contraria os princípios da eficiência e moralidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Instada a apresentar os protocolos com as datas de inclusão dos PER/COMP, no despacho ID nº, a impetrante cumpriu na petição ID nº 29772487, págs.01-02.

É relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que que analise e conclua imediatamente os seus processos administrativos elencados na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

1) No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que as manifestações de inconformidade descritas na inicial foram protocoladas no âmbito administrativo nos dias 16, 17, 19 e 20 de janeiro de 2019, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. ART. 1013, § 3º, INCISO I, DO CPC. - No caso concreto, as manifestações de inconformidade em debate foram protocoladas em maio e agosto de 2010, conforme documentos encartados. Nesse contexto, verifica-se que os referidos recursos não se enquadram no que dispõe o art. 4º da portaria citada, ao determinar que a movimentação para a DRJ - Delegacia Regional Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (arts. 2º e 3º) não implica a transferência de competência. Desse modo, assiste razão à recorrente, ao afirmar que a autoridade coatora indicada no polo passivo é a responsável pelo julgamento das manifestações apresentadas, como consignou o MPF no parecer juntado, e merece reforma o provimento de 1º grau de jurisdição. Assim, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, passa-se à análise do mérito, nos termos do artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC. - A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24. - É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973. - Na situação em apreço, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em maio e agosto de 2010 e até o ajuizamento desse mandado de segurança, em 16/09/2013, os procedimentos não foram examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse às análises requeridas, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela CF/88 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente. - Recurso de apelação a que se dá provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00065757520134036102, relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/12/2016) – grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/D/COMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos securitários já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida as manifestações de inconformidade protocoladas pela impetrante.

Posto isso, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise e decida, no prazo de trinta dias, as manifestações de inconformidade protocoladas pela parte impetrante nos processos administrativos nºs 15148.18067.240119.1.2.15-4615; 22210.94760.240119.1.2.15-3173

17361.17902.240119.1.2.15-1787; 29603.28766.240119.1.2.15-5428

34471.92883.240119.1.2.15-5028; 15302.33695.240119.1.2.15-0860

32379.88910.240119.1.2.15-5101; 3740.30542.240119.1.2.15-4187

36477.85692.240119.1.2.15-1667; 18512.91726.240119.1.2.15-1733

36390.02027.240119.1.2.15-9444; 9947.76599.240119.1.2.15-7049

32600.20957.240119.1.2.15-4984.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002455-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KUCHO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, AMÉRICO MASSINI DOS SANTOS, JOAO RICARDO MASSINI DOS SANTOS

DESPACHO

Informe a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se o plano de recuperação já foi devidamente aprovado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023333-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA LAUDELINA SANTOS TRUE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLA BENIN RIBEIRO - SP321888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a(s) parte(s) autor(a)(s), qualificada(s) nos autos, objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

O Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspensão o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento integral dos honorários periciais, notifique-se o perito BRUNO AMADEI SANDIN (bruno@sandin.net.br) para início imediato da perícia.

Deverá o Sr. perito observar o prazo de entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Consigno que consta no ID 2382951 os quesitos e indicação de assistente técnico da parte ré; e que consta no ID 2590740 os quesitos da parte autora.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006007-94.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JCN - LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP, NATALIA CORVINO MELO DA SILVA, ROBSON MELO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente de verificação junto ao INSS se os executados possuem vínculo empregatício, com objetivo de bloquear parte de seus salários.

Indefiro a expedição do ofício, haja vista que, mesmo que estes possuam empregos, seus ganhos são de natureza alimentar, e sua penhora não é permitida diante da vedação contida no artigo 833, do Código de Processo Civil.

Defiro a suspensão do feito como requerida, nos termos do artigo 921, do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000269-28.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DROGARIA CENTRAL DA MISSIONARIA LTDA - ME, EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA AMORIM, GERSON HITOSHI AKAMINE
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Reitere-se a ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009155-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014511-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da redesignação da audiência para inquirição da testemunha Jonathan Moreira Júnior para o dia 17/06/2020, às 10 horas, a ser realizada na 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari/BA.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE GANDOLFI MARQUES, FILIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HENRI MICHEL RAMIREZ OCAMPO RADA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BENEDETTI - SP176627

DESPACHO

Intimem-se as partes da **redesignação da audiência de conciliação para 20.05.2020, às 15h00**, conforme documento id 29983141, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP.

Intimem-se FILIPE DOS SANTOS, pessoalmente, no endereço: Rua Danilo Carvalho Leite, 109 – Vila Espanhola – CEP 02566-050 – São Paulo / SP.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027826-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para impedir o andamento do procedimento de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

O autor relata em sua inicial que firmou com a CEF o contrato para financiamento do imóvel no valor de R\$247.200,00 (duzentos e quarenta e sete mil e duzentos reais) para pagamento em 360 meses, todavia, a partir do pagamento da décima parcela ficou inadimplente por estar desempregado.

Aduz que não obteve êxito na renegociação administrativa e, como consequência, houve a consolidação da propriedade do imóvel, com a previsão de realização de leilão.

Sustenta em seu favor:

1. a aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova;
2. a possibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade;
3. a irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, diante da obrigatoriedade de prévia notificação pessoal para a realização do leilão, por ausência de planilha com discriminação do valor das prestações e encargos não pagos e demonstrativo de saldo devedor e demais encargos;
4. a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial;
5. observância do princípio da conservação do contrato.

Em tutela requereu o deferimento para suspensão do leilão, bem como fosse determinado à ré que se absteresse de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação e autorizar a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o depósito em juízo e que, por fim, a averbação da presente decisão no registro de imóveis.

Apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido em parte.

Citada a ré apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

As partes não requereram dilação probatória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito o pedido é improcedente.

A parte autora pretende obstar o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial e todos os seus efeitos.

A ré requereu a improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não mereça guarida a pretensão posta pela parte autora.

Vejam:

Da execução extrajudicial

O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Com efeito, não assiste razão à autora quando se insurge contra a execução extrajudicial, mormente quando a ré logrou êxito em comprovar que seguiu todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 e, especialmente, com a notificação extrajudicial, dando ciência para purgação da mora, no prazo de quinze dias, nos exatos termos contratuais e legais, sendo perfeitamente aplicável a execução extrajudicial na alienação fiduciária, não sendo razoável supor que a ré não possa adotar as providências cabíveis para executar a garantia oferecida (imóvel) pelo financiamento efetuado (doc. id. 12574981).

A parte autora alega, ainda, a ausência de notificação pessoal cientificando sobre os leilões, a fim de que fosse oportunizada a purga do débito, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9514/97 cc art. 34 do DL 70/66.

A notificação prévia para os leilões é para que o mutuário devedor possa exercer o seu direito de preferência.

Em que pesem os argumentos da parte autora, a eventual não notificação pessoal não lhe ocasionou prejuízo, considerando que teve ciência do leilão, antes da data aprazada para a primeira praça e, com o ajuizamento da presente demanda lhe foi oportunizada a purga da mora, quando da concessão da tutela que suspendeu os efeitos do primeiro leilão e a eventual transferência a terceiros.

Frise-se que a lei não prevê mais de uma notificação aos devedores, sendo inequívoco o inadimplemento das parcelas, uma vez que o próprio mutuário menciona na petição inicial o inadimplemento das parcelas e, como consequência lógica do não cumprimento do contrato, o credor prosseguiu com a execução.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IX - Em suma, não prosperaram as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - Apelação improvida.

(ApCiv 5003987-17.2017.4.03.6119, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:22/07/2019.)

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na execução extrajudicial, uma vez não há obrigação legal de nova notificação pessoal para realização dos leilões por parte do agente financeiro, não havendo amparo no pleito autoral.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Portanto, deve ser julgado improcedente o pedido veiculado na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, revogo a tutela e julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021019-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE DE CARVALHO DALECIO, MATHEUS RODRIGUES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037, DAIANI APARECIDA LARGUEZA LAPA - SP393205
Advogados do(a) AUTOR: DAIANI APARECIDA LARGUEZA LAPA - SP393205, MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes da **redesignação da audiência de conciliação para 20.05.2020, às 15h00**, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO GRACINDO

URGENTE

DESPACHO MANDADO

Intime-se **RONALDO GRACINDO** – CPF 092.646.968-14 (**RUA MOINHO VELHO, 831 AP 3 BL4, Bairro: MOINHO VELHO, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 02929-000**), da **redesignação da audiência de conciliação para 21.05.2020, às 14h00**, consoante documento Num. 29982724, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. conforme cópias disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C5D9564A>

Intime-se, **servindo este de mandado**.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013515-62.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.M.C. TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DASILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do pedido de expedição da requisição referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, inscrita no CNPJ 01.650.515/0001-08, intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de seus atos constitutivos.

Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho id 19606822.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018981-47.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A, ANDRE DE SOUZA PACHECO - RS65329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-54.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STILLUS IND COM IMP E EXPORT DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Presidência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013805-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA TANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

SENTENÇA

sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da quitação integral do contrato de mútuo pela aplicação do seguro previsto na cláusula quinta do mesmo, que prevê o pagamento de seguro para quitação do imóvel na hipótese de invalidez total e permanente do mutuário.

A antecipação da tutela foi concedida (doc. 8756364), decisão da qual foi interposto embargos de declaração, rejeitados.

Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação afirmando ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e, no mérito, inexistência de incapacidade total e permanente nos termos exigidos pelo contrato de seguro.

A parte autora não apresentou réplica.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a Autora e a corré Caixa Seguradora protestaram pela produção de prova pericial médica, o que foi deferido.

As partes apresentaram quesitos (docs. 17212808, 17585342, 17714070).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado (doc. 22120423).

Sobre o laudo, a Caixa Seguradora apresentou manifestação (doc. 23432313). As outras partes restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Caixa Seguros S.A e pela CEF, de ilegitimidade passiva.

ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA ASSEGURADA ÀS PARCELAS VINCENDAS. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA ANTERIOR À LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO COM A UTILIZAÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. **LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO DA CAIXA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DA PARTE DEMANDANTE E DA CEF PREJUDICADOS.** 1. A sentença recorrida assegurou o direito à cobertura securitária a partir da data da aposentadoria por invalidez do mutuário, assim como o direito à revisão do contrato de financiamento do imóvel. 2. A cobertura securitária assegura o direito à quitação do contrato de mútuo, a partir da data da aposentadoria por invalidez do mutuário, ocorrida em 06.09.2000, liberando o mutuário da responsabilidade pelo pagamento das parcelas vincendas a partir da referida data. 3. A negativa da cobertura securitária ocorreu em 16.02.2001, tendo sido a presente ação ajuizada em 23.07.07, e, ainda, tendo sido concedida a cobertura securitária a partir de 06.09.2000 (data da aposentadoria por invalidez), logo, não decorreu o prazo prescricional decenal, previsto no Código Civil de 2002. 4. No que concerne à cobrança da dívida do período anterior ao da cobertura securitária, de 1996 a 2000, deve incidir o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, ou seja, o prazo quinquenal. 5. Desta feita, considerando-se o período da referida dívida (1996 a 2000) e, ainda, o fato de até a presente data não ter sido demonstrado o ajuizamento de ação própria para obtenção do crédito no referido prazo quinquenal, considero prescrito o direito da CEF ao referido crédito, devendo a sentença ser revista nesta parte. 6. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66 após a liquidação do contrato com a utilização da cobertura securitária. 7. "A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade 'ad causam' para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro." (REsp590215/SC, Rel. Min. CASTRO FILHO, Rel. p/ acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 03.02.2009 8. Recursos da CEF e da parte demandante prejudicados; recurso da CAIXA SEGURADORA S/A parcialmente provido para, reconhecendo a legitimidade passiva apenas da CEF, reformar a sentença dos embargos de declaração de fls. 579/581, e, por fim, reconhecer a prescrição da dívida referente ao período de inadimplência do mutuário (1996 a 2000), tendo em vista o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. (DJE - Data:15/04/2014 - Página:74) – negritamos.

Verifica-se, desta forma, serem ambos os réus partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, o que afasta a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista a presença da CEF no feito.

Ultrapassadas as preliminares, passo a exame do mérito.

A questão posta nos presentes autos resume-se em determinar-se se tem a Autora da presente ação direito ao prêmio do seguro previsto aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação quando da ocorrência de invalidez total e permanente, ou não.

Alegamos réus que a autora não preenche os requisitos exigidos para o recebimento do prêmio, nos termos fixados na apólice de seguro.

As hipóteses para o recebimento do seguro estão previstas na cláusula 5ª da referida apólice:

5.1 – Achem-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

(...)

b) Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, sendo aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou contraída a doença que determinou a incapacidade após a assinatura do instrumento contratual de financiamento habitacional com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro.

(...)

Realizada a perícia médica, o Sr. Perito concluiu que a autora apresentou incapacidade laborativa total e temporária entre janeiro e setembro de 2018, período que compreende o início da doença, o procedimento cirúrgico e as sessões de quimioterapia adjuvante, porém com posterior recuperação funcional até o presente momento.

Ainda, em resposta ao quesito 3 da própria autora: A patologia que acometeu a autora a incapacita para exercer sua atividade laboral de forma total e permanente, respondeu que no momento não se identifica incapacidade laborativa.

Assim, tendo em vista as conclusões constantes do laudo pericial, conclui-se não ter a autora direito à cobertura securitária, haja vista não preencher os requisitos exigidos para tanto.

Verifica-se, desta forma, que o caso exposto não reflete a hipótese prevista no item "b" da cláusula 5ª, devendo, portanto, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Assim, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os valores não adimplidos em decorrência da antecipação de tutela concedida deverão ser acrescidos ao saldo devedor, sendo exigidos ao final do pagamento do mesmo.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALLACE MESSIAS FERREIRA

DESPACHO

Diante da notícia de redesignação da audiência inicial para 21.05.2020, às 15h00, bem como a certidão negativa id 27768567, encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON, solicitando o cancelamento da audiência.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021378-11.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ANA COPAT MINDRISZ, ANTONIO JOSE ROCHADA SILVA, CLAUDINEY COSMO DE MELO, EDVALDO ROBERTO PAIVA DA FONSECA, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LILIAN DE OLIVEIRA BUENO, MARCOS YOVANOVICH, MARGARETE LOPES BUSTOS, WALKIRIA GOMES DOS SANTOS, WASHINGTON DE CARVALHO LOPES
Advogado do(a) RECONVINTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Razão assiste à executadas no que tange ao erro da autuação.

Oportunamente, proceda a secretária as retificações devidas a fim de que conste como exequente a Comissão de Energia Nuclear e executados os autores, salientando que trata-se apenas de erros decorrentes do grande número de autos que foram digitalizados.

Sem prejuízo, anoto que não obstante tenham havido modificações no que tange à impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, entende este Juízo que o pedido mencionado não pode assim ser considerado, tendo em vista o disposto no art. 100 do CPC, mas apenas um pedido de reconsideração.

Assim, entendo plausível o prazo de 48 horas para manifestação, acerca da manutenção ou não da situação financeira.

Após, apreciarei o pedido de execução dos honorários de sucumbência.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-29.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRE AMBIENTAL S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A, VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A., GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver contradição e omissão na sentença proferida (id 16835452).

Alega a embargante que a sentença contém omissão e ou contradição, em face da exclusão do SESC do polo passivo da ação.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 16835452), alegando omissão e contradição, sob o argumento de contrariedade quanto a exclusão do SESC do polo passivo da presente demanda.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

São PAULO, 23 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045832-75.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: WILSON SBARAI, REGINA RAMOS DE CASTRO, MARIA DO CARMO FINELLI, GERALDO FOLLI, SILVIA DARCY VIEIRA, VICENTE ADAO DE OLIVEIRA, FRANCISCO POLICARPO DE JESUS, ROSA DIAS, MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE, JOSE HENRIQUE SOBRINHO, FRANCISCO CARLOS DE JESUS, WAGNER BARRETO DE JESUS, IVONETE BARRETO DE JESUS DA CUNHA, IVANICE BARRETO DE JESUS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face da União Federal para satisfação do crédito a que foi condenada.

Após, todo o processado, foram expedidos os ofícios requisitórios em relação a: Wilson Sbarai, Regina Ramos de Castro, Sílvia Darcy Vieira, Francisco Policarpo de Jesus, Maria Aparecida Gonçalves Henrique e José Henrique Sobrinho.

Verifico que, em relação às autoras Maria do Carmo Finelli e Rosa Dias não foram expedidas as requisições em razão da ausência de habilitação de seus sucessores.

O E. TRF comunicou a disponibilização dos pagamentos de Wilson Sbarai e José Henrique Sobrinho à disposição deste Juízo, ante o falecimento de ambos os exequentes.

Intimados os espólios para regularização do polo ativo para levantamento dos valores depositados, permaneceram-se inertes.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação a Wilson Sbarai, Regina Ramos de Castro, Sílvia Darcy Vieira, Francisco Policarpo de Jesus, Maria Aparecida Gonçalves Henrique e José Henrique Sobrinho, sem prejuízo da regularização processual e requisição dos créditos das autoras falecidas Maria do Carmo Finelli e Rosa Dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018163-81.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIC INIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA, PEDRO ESBERARD DE ARAGAO BELTRAO, MARIA CRISTINA HIDEKO SAWADA, CARLOS FERNANDO SAWADA, MARCOS AUGUSTO SAWADA, JULIO CESAR LARA SAWADA, PAULO CESAR LARA SAWADA, SELENE EGER SAWADA, GUSTAVO EGER SAWADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002848-77.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver omissão ou contradições na sentença proferida (id 20699616).

Alega a embargante que a sentença contém omissão ou contradição, uma vez que não apreciou matéria de ordem pública na medida que deixou de analisar a legitimidade da embargante para a cobrança da contribuição do FGTS.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 20699616) alegando omissão e contradição, sob o argumento que este Juízo não deixou de se manifestar sobre matéria de ordem pública.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Ademais, a embargante não alegou em defesa a matéria que pretende discutir em sede de embargos de declaração, portanto, está via toma-se impropria, devendo ser alegada em recurso próprio.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente**.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da suspensão da audiência designada para o dia 02/04/2020, por tempo indeterminado.
Aguarde-se pela designação de nova data para inquirição da testemunha Francisco Emando Diogenes de Queiroz.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021966-47.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DI GIORNO

ADVOGADO do(a) RÉU: GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA

DESPACHO

ID 18168983: Proceda-se a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento da sentença.
Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido.
Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
São Paulo, em 17 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANHIDRELENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão na sua base de cálculo dos valores relativos ao ISSQN, conforme determina a Lei nº 12.546/2011, haja vista a inconstitucionalidade decorrente da violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, bem como em decorrência da ilegalidade oriunda da afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título de CPRB apurada sobre os valores de ISSQN, nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento do feito, com parcelas vincendas de CPRB ou mesmo de contribuição previdenciária incidente sobre a folha, bem como seja autorizada a compensação cruzada entre créditos previdenciários e débitos de tributos administrados pela RFB após a submissão da Embarcante ao e-Social, desde que referidos créditos e débitos sejam também de períodos posteriores à sua submissão ao e-Social, nos termos da legislação de regência (artigo 74 da Lei 9.430/96, artigo 26, §1º, da Lei 11.457/07 e IN nº 1.717/17), devidamente atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“SELIC”), de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação.

Requer, por fim, a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para determinar, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a imediata suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, apurada sobre os valores recolhidos pela Impetrante a título de ISSQN (nos termos da Lei nº 12.546/2011), afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de atuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Intimada a emendar a inicial (Num. 28802389), a parte impetrante o fez adequadamente (Num. 29950312).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 29950312 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste como valor atribuído à causa R\$ R\$ 248.778,98 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

No caso em tela - exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - aplica-se o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual adoto as mesmas razões de decidir daqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, tratando-se apenas de ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso.

Além disso, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011". A decisão em tudo aproveitou a ISS.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11. II. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. IV. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. V. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. VI. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta. VII. **Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.** VIII. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000606-86.2018.4.03.6144, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020)

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de para determinar, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a imediata suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, apurada sobre os valores recolhidos pela Impetrante a título de ISSQN (nos termos da Lei nº 12.546/2011), afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se e requisiem-se as informações à autoridade impetrada (**Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/SP (8ª região fiscal)**), com endereço na **Rua Luiz Coelho nº 197, Consolação, CEP01309-001, São Paulo/SP**).

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F858A111>.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cujo ingresso na lide fica, desde já, deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, **servindo a presente decisão de mandado.**

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004420-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO PORTELA - SP337194, FABRICIO HENRIQUE SOARES FERNANDES - SP188039
IMPETRADO: AGENTE FISCAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os fatos alegados na inicial, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, tomemos autos, imediatamente, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0699456-97.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MUNHOZ BONILHA, ESPOLIO CONCEICAO PALAMIN MUNHOZ

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE MANZOLI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE MANZOLI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação, independente de nova intimação.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, em 23 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018617-65.2013.4.03.6100

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023666-87.2013.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS, EDVALDO DAL VECHIO, ELEOSMAR GASPARIN, ELIAS SANTANA DASILVEIRA, ELIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 29529287 : Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos conforme requerido e independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int

São Paulo, em 20 de março de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006886-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PACAEMBU CABELO & ESTETICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente de sustação de protesto do título individualizado, sob a fundamentação de ilegitimidade no procedimento de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA n. 80.4.16.054316-21).

Determinada a complementação da documentação anexada com a inicial (doc. n. 1446062) e das custas, a parte autora restou inerte.

Em seguida, o representante judicial da parte apresentou renúncia ao mandato (doc. n. 2126994).

Intimada pessoalmente a fim de constituir novo advogado em 15 dias, a requerente não procedeu ao determinado (em 23 de maio de 2019, doc. n. 17608038).

Ultrapassado referido prazo, até a presente data não houve qualquer conduta da parte autora a fim regularizar sua representação processual.

Pelo exposto, **declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data do registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001989-93.2016.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ERASMO PEDROSO DE OLIVEIRA NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme requerido.

São Paulo, em 23 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008246-43.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEBORA DE MORAES CATASINER, DERENI DE FATIMA CHICONI FELICIX, DULCE QUINTAO MACEDO MONTEIRO, DALMO LEITE DA SILVA, DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA, DULCE BENEDITA PREVIERO, DAVI TADEO DALBEN, DENISE SOARES PINTO, DALVA MARIA LIMA, DIVINO ANTONIO DE PAULA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

DESPACHO

Id 20471106 : Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

Após, com a juntado do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-57.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERHIDRO COMERCIO DE HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do pedido de expedição da requisição do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados PRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 27.728.292/0001-30, intime-se a parte exequente para que junte aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, bem como cópia dos atos constitutivo de referida sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho id 18953054.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025020-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR MANUEL RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP85115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a petição de Num. 26299413 e retifico de ofício o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, a fim de fixá-lo em R\$ 67.524,48 (montante do débito que se quer ver declarado prescrito **somado** ao montante pretendido a título de danos morais).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), uma vez que os valores recolhidos conforme as guias de Num. 25270061 - Pág. 1 e Num. 26305600 - Pág. 1 são insuficientes para tal fim, **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.**

Intimem-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024642-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RC CONTROLE DE ACESSO E PORTARIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPARI - SP147529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Uma vez que a documentação de Num. 26494101 não é apta a comprovar a situação de miserabilidade da pessoa jurídica requerente, demonstrando, inclusive, o aumento de funcionários ao longo do ano-calendário, indefiro pedido de gratuidade de justiça.

Com efeito, às pessoas jurídicas não se estende a presunção *juris tantum* assegurada pelo CPC às pessoas físicas, às quais é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita mediante simples requerimento, dispensando-se a comprovação de sua efetiva necessidade.

Às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, não se dispensa a prova da insuficiência de recursos sem prejuízo de seu funcionamento. Portanto, deve haver prova concreta da dificuldade financeira, demonstrada pelos documentos que instruem o feito.

Nesse sentido: STJ, REsp 1.195.605/RJ, Data 02/09/2010; STJ, AgRg no AREsp 41.241/RS, Data 17/11/2011; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504575 2014.00.91790-0, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2014; EAIEDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1298714 2018.01.22661-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2019; AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1250343 2018.00.37015-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019.

Isso posto, comprove a autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.**

Intime-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018163-81.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIC INIDADE INTEGRADA DE CARDIOLOGIA S/C LTDA, PEDRO ESBERARD DE ARAGAO BELTRAO, MARIA CRISTINA HIDEKO SAWADA, CARLOS FERNANDO SAWADA, MARCOS AUGUSTO SAWADA, JULIO CESAR LARA SAWADA, PAULO CESAR LARA SAWADA, SELENE EGER SAWADA, GUSTAVO EGER SAWADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012522-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS SILVA - SP218917
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a impugnação apresentada pela impugnada, bem como os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial em relação aos cálculos das partes.
2. Detenho o retorno dos autos a Contadoria Judicial para que seja esclarecido o seguinte ponto:
- A União Federal em seu cálculo procedeu a correção monetária pelo IPCA-E ou TR, uma vez que o objeto da impugnação é aplicação do IPCA-E e juros de mora.
3. Manifeste-se, ainda, sobre a impugnação apresentada pela exequente.
4. Após, dê-se vista as partes.
5. Com ou sem manifestação, tomem-se conclusos para decisão.

SÃO PAULO, data de registro em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026087-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012268-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031743-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil praticado em 05 de abril de 2007.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que em dezembro de 2014, o adquirente Gabriel Francisco no tomou-se dominante útil do imóvel Apartamento n. 81, Bloco Neroli, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, Barueri - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP2 n.º 6213.0110127-38 por venda e compra definitiva, contrato celebrado com a Estrada Nova Participações (anterior dominante útil do terreno); que expressamente contém apenas uma transação (venda e compra), o adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora do empreendimento, tendo o adquirente providenciado o recolhimento do laudêmio sobre a fração do terreno e sobre as benfeitorias, no valor de R\$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

Informa que o adquirente protocolou perante a SPU/SP em 27 de setembro de 2017 e validada em 17 de outubro de 2017, o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome, a qual foi concluída com sucesso, com lançamento de laudêmio de ofício no valor de R\$44.443,75 (data de vencimento para 07 de dezembro de 2017 e período de apuração em 05 de abril de 2007), tendo a autoridade entendido que havia duas transações envolvendo o imóvel, ou seja: *i*) promessa de venda e compra de Estrada Nova para a impetrante e *ii*) cessão de direitos da impetrante para o adquirente.

Sustenta que é ilegal a obrigação de recolhimento de dois laudêmos, diante da impossibilidade de cobrança de laudêmio em nome da incorporadora, por inexistência de suposto fato gerador, já que não teria celebrado qualquer cessão de direitos. Tal alegação teria sido objeto de impugnação na via administrativa, a qual teria sido apreciada no mesmo dia de protocolo e que foi indeferido.

Subsidiariamente alega que, acaso se entenda pela cobrança de dois laudêmos, há a inexigibilidade nos termos do art. 47, §1º da Lei n.º 9.636/98 e do art. 20, inciso III, da IN SPU n.º 01/2007, pois entre a data da ciência da transação (17.10.2017) e a data da celebração do contrato, adotada como momento da cessão de direitos, decorreu o prazo superior a cinco anos retroativos.

Ressalta, ainda, o entendimento da impetrada em relação à nova interpretação administrativa para efetuar a cobrança de laudêmio em quaisquer cessões de direito, mediante aplicação do memorando n.º 10040/2017-MP, afastando a inexigibilidade prevista no art. 47, §1º, da Lei n.º 9.636/98 e, desse modo, tudo outrora considerado inexigível ematenção ao art. 47, § 1º da Lei n.º 9.696/98 e no art. 20, inciso III, na IN SPU n.º 01/2007 e, a impetrada, mesmo sabendo da ilegalidade da cobrança, desconsidera a inexistência de cessão de direitos por parte da incorporadora.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no RIP nº 6213.0110127-38, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior (id 13294834).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, a legalidade do recolhimento do laudêmio em questão. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (id 29498927).

O Ministério Público Federal manifestou opinou pelo prosseguimento do feito (id 13491629).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, informado na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram lançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760. de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a nítua de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

“Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se após 2015 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóveis (2007), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2007, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento da cobrança do valor de laudêmio lançado indicado na inicial, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custa *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

EMBARGANTE: WELITON CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ-ACESSORIOS - ME, WELITON CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE LEO BERNAL LEITE - SP278886
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE LEO BERNAL LEITE - SP278886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por Weliton Conceição Ribeiro da Cruz Acessórios -ME alegando excesso de execução.

Informou que formalizou acordo com a parte embargada e requereu a desistência do presente feito. Aduziu, ainda, que o acordo foi homologado por este Juízo em 06/11/2019 (id 2485251)

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da parte embargante, não havendo necessidade de intimação da parte contrária, em face da extinção da execução promovida pela Caixa Econômica Federal.

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios pelos mesmos motivos acima exposto.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

São PAULO, 23 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5005042-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAWRENE PRISCILLA KAUFFMAN FURGÊNCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA COSTA OLIVEIRA - SP279804
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustenta haver contradição e ou erro material na sentença proferida (id 28430767).

Alega a embargante que a sentença contém contradição e ou erro material, uma vez que a Certidão de Transcrição de Nascimento, e a cédula de identidade do requerente, indicam ter sido transcrita perante o Registro Civil de Itapeverica da Serra/SP, e não na Comarca da Capital.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 28430767), alegando contradição e ou erro material, sob o argumento que a Certidão de Transcrição de Nascimento, e a cédula de identidade do requerente, indicam ter sido transcrita perante o Registro Civil de Itapeverica da Serra/SP, e não na Comarca da Capital.

Tenho que merecer prosperar o requerido, uma vez que a sentença apresenta o vício apontado e passo a sanar para que passe a constar o seguinte:

[...]

Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, "c" da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como artigo o art. 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes, do Decreto 9.199/2017, **homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por LAWRENE PRISCILLA KAUFFMAN FURGÊNCIO, nascida ao 26 de outubro de 2000, filha de pais brasileiros.**

Com o trânsito em julgado, **oficie-se Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas de Itapeverica da Serra - SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto 9.199/2017).**

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Mantenho o restante teor da sentença.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, bem como os acolho, dando-lhes provimento, conforme acima mencionado, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026366-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELY GUERKE BISCALIA - PR66688, GABRIELLA THAIS SOUSA CORREA - PR98621

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Em face da manifestação de ID 26422490, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao MPF para parecer.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018432-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA RIBEIRO - SP84177

IMPETRADO: DIRETOR FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o ato ordinatório ID 29885450, uma vez que, por sentença (ID 24034397), foi reconhecida inadequação da via eleita e declarado

Considerando que as autoridades não foram notificadas, despicienda a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESN

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LELLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Impetrante afirma na petição inicial que protocolou Recurso Ordinário a fim de pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o processo nº 44233.455459/2018-16 e NB nº: 42/181.648.887-6.

Alega que o Conselheiro Relator converteu o julgamento em diligência para que a Agência de Origem (Mooca), vinculada a Gerência Executiva São Paulo – Centro, cumprisse as providências solicitadas, sendo que o último despacho ocorreu em 16/04/2019 para a APS Mooca.

Assevera ainda que, em 25/10/2019, foi juntada ao processo administrativo a análise e decisão Técnica da Atividade Especial, devendo a Autarquia agora realizar a nova contagem de tempo de contribuição e encaminhar o processo administrativo para o órgão julgador.

Contudo, pede liminarmente o encaminhamento do Recurso para a Coordenadoria Regional de Perícia Médica Federal.

Sendo assim, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o pedido liminar, bem como para que formule o pedido final da demanda.

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019893-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACCINI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante (Id 24260397) como aditamento à petição inicial. Altere-se o polo passivo da demanda substituindo-se a autoridade impetrada DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.

Verifico que a impetração também se deu em nome das filiais, localizadas em Americana, Palhoça (SC) e Curitiba (PR), conforme Ids 23668727 e 23668726. Tendo em vista que a competência deste Juízo está adstrita à Subseção de São Paulo, bem como que as filiais estão sob a fiscalização e controle de outras unidades da Receita Federal, a presente demanda fica **restrita ao estabelecimento localizado em São Paulo**.

Outrossim, considerando que a impetrante, regularmente intimada, não atribuiu correto valor à causa, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o faça, bem como para recolhimento da complementação de custas até o limite do teto legal, conforme requerido no Id 24260397.

Silente, venham conclusos para extinção. Recolhidas as custas e considerando que não foi formulado pedido de liminar, requisitem-se as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027602-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito do recolhimento de PIS e COFINS sem inclusão, em sua base de cálculo, dos valores recebidos de suas investidas a título de juros sobre capital próprio (JCP).

Afirma possuir investimentos em controladas, coligadas e subsidiárias, de modo que, quando uma de suas empresas investidas distribui lucros na forma de juros sobre o capital próprio (JCP), a impetrante, no caso investidora, não contabiliza nova receita, mas apenas transfere o valor da conta onde antes registrara a receita de equivalência patrimonial para a conta caixa.

Aduz ser avaliada pelo "Método de Equivalência Patrimonial" (MEP), no qual reconhece em sua contabilidade a variação positiva ou negativa do valor do patrimônio líquido de suas investidas, independente da distribuição de resultados, o que não gera efeitos fiscais em sua contabilidade. Desse modo, estaria incluída na hipótese de exclusão prevista no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98, que exclui da receita bruta do PIS e da COFINS o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido.

Juntou inicial e documentos (ID 3977755).

O pedido liminar foi indeferido (ID 4164724).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4878126).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 5068841).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda, postulando o regular andamento do feito.

Posteriormente, sobreveio decisão do Juízo da 13ª Vara Cível Federal declinando da competência para julgamento do feito e determinando a remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal (ID 5094230).

Cientes as partes da redistribuição, foi comunicado o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte demandante (ID 20008545) e vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

A impetrante postula a concessão da ordem para o fim de assegurar o alegado direito líquido e certo de calcular e recolher as contribuições ao PIS e Cofins sem inclusão em sua base de cálculo dos valores recebidos de suas investidas a título de juros sobre o capital próprio (JCP).

Não é correto dizer que, quando uma das empresas investidas distribui lucros na forma de juros sobre o capital próprio (JCP), a impetrante, no caso investidora, não contabiliza nova receita, mas apenas transfere o valor da conta onde antes registrara a receita de equivalência patrimonial para a conta caixa.

O art. 9º da Lei nº 9.249/95, na redação que lhe deu a Lei nº 9.430/96 assim dispõe acerca dos juros sobre o capital próprio:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 694, de 2015).

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 694, de 2015)

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado: I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - capital social; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - reservas de capital; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - reservas de lucros; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - ações em tesouraria; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

V - prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)''.

A legislação indica que a possibilidade de dedução, na apuração do lucro real, das importâncias pagas ou creditadas aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas a título de juros sobre o capital próprio, teve como escopo igualar o tratamento dado ao capital próprio e ao capital de terceiros, que, em termos de dedução, recebiam tratamento legal distinto. A remuneração atribuída ao capital de terceiros era dedutível para determinação do lucro real, ao passo que a mesma possibilidade não era possível em relação ao capital próprio.

Assim, os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio devem ser contabilizados como **receita financeira**, dado que possuem a mesma natureza dos juros pagos sobre o capital de terceiros.

A respeito, confira-se o art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/96, ao regulamentar o art. 9º da Lei nº 9.549/95:

“Art. 29 Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular; sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. (...)”

§ 4º. Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:

a) *lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. (...)* (g.n.)

Conforme esclarecido na decisão que indeferiu o pedido liminar e no V. acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pela impetrante, ao contrário do sustentado na exordial, dividendos e JCP são coisas distintas, eis que aqueles são pagamentos aos sócios em decorrência dos lucros obtidos pela empresa, enquanto estes são rendimentos pagos pela empresa a quem nela investiu seu capital (tem por finalidade remunerar o investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia).

Neste cenário, independentemente do método contábil utilizado, uma vez que constituem remuneração do capital investido, os juros sobre o capital próprio são **receitas financeiras**, conforme dispõe o art. 9º, §§ 9º e 10 da Lei nº 9.249/95 (RESP 200701138194, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00284 RDDT VOL.00152 PG:00156; AgRg no Ag 1330134/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011).

Cabe registrar, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Os juros pagos aos acionistas pelo investimento de capital próprio têm a mesma natureza dos juros pagos a terceiros, razão pela qual devem ser escriturados sob o crivo de despesas financeiras para a companhia e como receita financeira para os beneficiários, conforme se depreende do art. 29, da Instrução Normativa SRF nº 11/96.” (TRÉF3, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367491 - 0024416-21.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 DATA:10/10/2017).

A postulante alega que o caso em apreço não se amoldaria àquilo decidido pelo STJ no REsp. 1200492, oportunidade em que restou pacificado o entendimento de que os juros sobre o capital próprio não podem ser equiparados aos “lucros” e “dividendos” e, portanto, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Em que pese a irresignação da impetrante, o mérito da demanda já foi enfrentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, confirmada pelo agravo de instrumento nº 5004586-43.2018.4.03.0000, de modo que, com a devida vênua do E. Desembargador Federal Relator, invoco os perfeitos argumentos tecidos no acórdão registrado sob o ID 20008547 como razões de decidir, a saber:

“(…)”

Não se vislumbra a relevância do direito alegado em cognição sumária, uma vez que assentada a jurisprudência deste E. Tribunal no sentido de afastar a pretensão de contribuintes relativa à exclusão de JCP da base de cálculo do PIS e da COFINS:

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS E COFINS - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E HEDGE A COMPONEM A BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO - DECRETO N. 5.164/2004 - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS** 1. Destaque-se que a Suprema Corte firmou o entendimento de que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade dos valores auferidos no exercício das atividades empresariais do polo contribuinte. Precedente. 2. No curso do desenvolvimento da atividade empresarial, em face de interesses mercadológicos e de oscilações econômicas, tanto as sociedades limitadas, como as anônimas, necessitam de investimento de capital, para alcançar os seus anseios produtivos/expansivos/estruturais. 3. Vivendo no mundo globalizado o predomínio do padrão econômico capitalista, patente que o uso da importância investida tem um preço, este a estar representado, pela forma mais corriqueira de acréscimo, pelos juros. 4. Os juros sobre capital próprio nada mais são do que as despesas que a pessoa jurídica possui em relação à remuneração (juros) das quantias aplicadas, a título de investimento na própria sociedade. 5. Importante diferenciação merece ser destacada, porque os juros sobre capital próprio não se confundem com o pagamento de dividendos, estes últimos, no conceito do Professor Rubens Requião, a representarem “a parcela de lucro que corresponde a cada ação. Verificado o lucro líquido da companhia, pelo balanço contábil, durante o exercício social fixado no estatuto, a administração da sociedade deve propor à assembleia geral o destino que se deva dar. Se for esse lucro distribuído aos acionistas, tendo em vista as ações, surge o dividendo. Até então o acionista teve apenas expectativa do crédito dividendual. Resolvida a distribuição, surge o dividendo integrado pelo pagamento, no patrimônio do acionista” (Curso de Direito Comercial, 23ª edição, 2º Volume, pg. 243, Editora Saraiva). Precedente. 6. Tratando-se de verbas distintas, não se há de falar em exclusão da base de cálculo dos juros sobre capital próprio, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, RESP 201001169433. Precedente. 7. A operação de hedge ostenta natureza de receita financeira, assim perfazendo a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente. 8. Sobre a redução de alíquota promovida pelo Decreto 5.164/2004, nenhuma ilicitude se flagra. 9. Assinale-se haver diferença entre imunidade, isenção e alíquota zero: o primeiro conceito a cuidar de limitação constitucional ao poder de tributar; o segundo a tratar de exclusão do dever de pagar o tributo em função de legislação autorizativa; já o tributo com incidência à alíquota zero não é imune nem isento, mas a possuir causa de incidência por percentual numérico que não expressa valor. 10. A técnica distinção é bastante clara, porque, para esta última, possível a alteração da alíquota em função de política extrafiscal do Poder Público, sem o formalismo que demanda a concessão de isenção. 11. Ante o permissivo contido na Lei 10.865/2004, nada mais fez o Decreto 5.164/2004 do que seguir a estrita legalidade tributária à hipótese redutora da alíquota envolvida. Precedente. 12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2226708 0010189-05.2011.4.03.6120, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. INCIDÊNCIA.** 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, os juros sobre o capital próprio, apesar de terem natureza jurídica semelhante aos dividendos, com estes não se confundem. Trata-se de remunerações do próprio capital que são reempregados na pessoa jurídica, sendo certo que são registrados na conta de receita financeira, aumentando-se o capital da sociedade e, portanto, integrando o conceito de receita da pessoa jurídica, razão pela qual, incidem o PIS e a COFINS, sob a égide da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03. 2. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369936 0009598-71.2015.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Pretende a impetrante seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS com a incidência na base de cálculo das receitas oriundas do pagamento de Juros Sobre Capital Próprio, que será efetuado em seu benefício pela PASTIFÍCIO SELMI S.A., da qual a Impetrante é acionista, ao fundamento de ilegalidade dos Decretos nº 5.164/04, 5.442/05 e 8.426/15, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. 3. Consolidada a jurisprudência do STJ, no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei nº 9.718/98. Matéria, submetida ao regime do art. 543-C do antigo CPC, julgada no REsp nº 1.200.492/RS. 4. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366252 0006024-81.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

“TRIBUNÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (ART. 9º, DA LEI 9.249/95). INCIDÊNCIA POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 arrolaram as hipóteses em que as receitas não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ambos os instrumentos normativos disciplinam de forma expressa os dividendos e lucros, mas nenhum deles faz referência aos Juros sobre Capital Próprio, visto que os “juros” têm por finalidade a remuneração do capital próprio investido na empresa, não o resultado. -Anotou-se, ainda, que as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 não padecem de qualquer inconstitucionalidade, ante a nova redação do art. 195, I, “b”, conferida pela Emenda Constitucional 20/98. -O E. STJ decidiu no REsp 1.200.492/RS, representativo da controvérsia, que os valores pagos a título de “juros sobre o capital próprio” integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS: -In casu, prejudicada a análise da compensação. -Apelação improvida Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 322711 0027734-27.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidencia-se que o contribuinte, como premissa de sua pretensão, defende que juros sobre capital próprio têm a mesma natureza jurídica de dividendos de participações societárias, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, a teor dos artigos 1º, § 3º, V, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, aduzindo que o artigo 1º, § 2º, do Decreto 8.426/2015 extrapolou a legislação, violando os princípios da legalidade e da isonomia tributária. 2. A premissa do pedido não tem amparo na legislação nem na jurisprudência que, a propósito, se encontra consolidada no sentido oposto ao formulado, de sorte a distinguir, claramente, a natureza jurídica dos dividendos e dos juros sobre capital próprio. 3. Não é possível cogitar de violação do princípio da legalidade (artigos 150, I, 99 e 111, CTN), nem da isonomia, dada a distinção na natureza jurídica dos juros sobre capital próprio e dos dividendos, daí porque a previsão da incidência do PIS/COFINS, explicitada no artigo 1º, § 2º, do Decreto 8.426/2015, estar em conformidade com a disposição dos artigos 1º, § 3º, V, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, à luz da jurisprudência consolidada que, à toda evidência, não se compatibiliza com a tese da inexigibilidade baseada em regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (Deliberação CVM 207/1996). 4. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569333 0025305-39.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016)

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que os juros sobre o capital próprio não podem ser equiparados aos “lucros” e “dividendos” e, portanto, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP. 1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009. 2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003”. 3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1200492/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/02/2016)

Pontue-se ainda que, conquanto a recorrente insista na ausência de tese fundada na equivalência entre os juros sobre capital próprio e os dividendos, a conclusão de seu raciocínio é no sentido da impossibilidade de tratamento desigual entre tais temas, o que, em outras palavras, significa a busca de equivalência entre as situações, já afastada pela jurisprudência, como visto. Nota-se ainda que a recorrente sustenta que os JCP distribuídos, como parte integrante do resultado de equivalência patrimonial, seriam objeto de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o disposto no art. 3º, §2º, II, da Lei nº 9.718/98. Ocorre que tal interpretação acaba por imiscuir dois conceitos com intuito de afastar a exigência de interpretação restritiva para hipótese na qual a lei estabelece exceção.

A propósito, confira-se julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07. II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de hedge. III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira. IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu crédito sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia. VI - Recurso especial improvido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 921269 2007.00.19618-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/06/2007 PG:00272).

Neste momento, é importante ter em vista o voto condutor proferido no REsp 1211882/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011), segundo o qual “para apuração do valor do investimento foi adotado pela legislação em vigor o chamado “método da equivalência patrimonial”, compreendido este como o método que consiste em atualizar o valor contábil do investimento ao valor equivalente à participação societária da sociedade investidora no patrimônio líquido da sociedade investida, e no reconhecimento dos seus efeitos na demonstração do resultado do exercício. O valor do investimento, portanto, será determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social, sobre o patrimônio líquido de cada sociedade coligada ou controlada”.

O voto prossegue, explicitando que, “em se tratando de método onde se apura o resultado do exercício da empresa investidora com a inclusão do resultado positivo decorrente do investimento em empresas coligadas ou controladas, há o conseqüente aumento do lucro líquido da empresa investidora. Sendo assim, esse mecanismo contábil permite, em tese, a tributação na empresa investidora do lucro obtido com o investimento em empresas investidas, desde que seja considerado como lucro tributável da investidora a variação positiva do valor do seu investimento. No entanto, muito embora essa tributação fosse possível, ela foi vedada”.

Não se ignora ainda a circunstância de, conforme indicado no voto condutor do mencionado REsp 1200492/RS, “os juros sobre o capital próprio, a exemplo dos lucros ou dividendos, serem destinações do lucro líquido”.

Ocorre que, “por ficção jurídica, a lei tributária passou a considerar que os JCP tem natureza de juros. Ressalte-se que o Direito Tributário não é avesso a ficções jurídicas, que alteram a natureza de institutos jurídicos. (...) A melhor solução, portanto, é a cisão dos efeitos produzidos pelo instituto jurídico para efeitos tributários e para efeitos societários” (REsp 1373438/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014).

Por isso, o E. STJ, “por intermédio de dois recursos representativos da controvérsia (REsp. n. 1.200.492 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015 e REsp. n. 1.373.438 - RS, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014) já definiu que os Juros sobre o Capital Próprio - JCP possuem natureza jurídica própria, correspondendo a receitas/despesas financeiras, no entanto não equivalem a lucros e dividendos ou a qualquer outro instituto. (...) Sendo assim, como categoria nova e autônoma, decidiu-se no precedente REsp. n. 1.200.492 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015) que a sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS deveria ser explícita (...) (REsp 1425725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015).

Assim, ainda que o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido não seja tributado, sua distribuição na forma de juros sobre capital próprio não é objeto de tal exclusão, dada sua natureza de receita financeira.

Não se pode ignorar ainda que, no momento da variação positiva da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido, o contribuinte já é beneficiado com a exclusão descrita no referido art. 3º, §2º, II, da Lei nº 9.718/98. Com a efetiva distribuição dos JCP, mesmo que contabilmente ocorra mera transferência entre contas contábeis, tais valores distribuídos devem compor a base de cálculo dos tributos em questão, pois se torna efetiva a realização da receita.

Nesse sentido, o E. STJ, em caso no qual se debateu justamente o art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98, já afastou igualmente tese similar àquela sustentada pela parte recorrente:

“**TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO QUE A PESSOA JURÍDICA INVESTE EM OUTRA EMPRESA. INCIDÊNCIA.** 1. Os juros recebidos de capital próprio investido pela sociedade empresarial em outra empresa constituem receitas financeiras. 2. Juros de capital próprio investido não se confundem com dividendos. Entidade com configurações jurídicas e efeitos não assemelhados. Regime jurídico diferenciado a eles praticado. 3. As Leis ns. 10.637, de 2002, e 10.883, de 2003, determinam, expressamente, os acontecimentos negociais que não compõem a base de cálculo da Cofins e PIS. Inexiste previsão excluindo a receita dos juros sobre o capital próprio da referida base de cálculo. 4. Impossibilidade do Poder Judiciário criar situação de não-incidência tributária por interpretação analógica da lei. Obediência a princípio da legalidade. 5. Os juros sobre o capital próprio tem por finalidade remunerar o capital do investidor. São calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica. Os dividendos representam parcela do lucro distribuído pela empresa aos seus sócios. Entidades que, pelas suas próprias características, não se confundem a que recebem tratamento tributário diferenciado. 6. Os juros recebidos por capital próprio empregado em outra empresa integram a receita bruta do favorecido. Incide sobre eles Cofins e PIS. 7. Recurso especial não-provido.” (REsp 952.566/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 284)

Consignou o voto condutor, naquela ocasião, que “não há determinação legal afastando a incidência do PIS e da cofins sobre as receitas financeiras. Fixada essa premissa outra lhe complemento. Os juros sobre o capital próprio recebidos pela recorrente não podem ser equiparadas a dividendos. São entidades completamente diferentes e com efeitos não assemelhados. (...) Ora, em face do ditado na norma acima transcrita [arts. 2º e 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98], verifica-se que é ampla a base de incidência da cofins e do PIS, a se compreender que abrange qualquer tipo de receita financeira auferida pela pessoa jurídica. As únicas exceções são os que a referida norma explicitamente estabelece. Nelas não estão os juros recebidos sobre capital próprio empregado em outra empresa”.

Este E. Tribunal também já rejeitou tese de instituição financeira que buscava afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio à luz do art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS: INCIDÊNCIA SOBRE OS CHAMADOS “JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO”, DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. EFETIVA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISTINÇÃO DOS “JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO” EM RELAÇÃO AOS DIVIDENDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O acórdão embargado apresenta omissão quanto ao art. 8º, I, da Lei nº 10.637/02 e art. 10, I, da Lei nº 10.833/03, que expressamente excluem as instituições financeiras das suas disposições, permanecendo sujeitas às normas da legislação anterior do PIS e da COFINS. Portanto, inaplicável a embargante o art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.833/03 e o Decreto nº 5.164/04, utilizados como fundamento do acórdão. 3. A embargante, instituição financeira, impetrou mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores relativos aos juros sobre capital próprio recebidos em virtude da participação societária em outras empresas. Como causa de pedir, defendeu que os juros sobre o capital próprio possuem natureza jurídica de dividendos e, sendo assim, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade Tributária (arts. 5º, II, 150, I, da Constituição Federal e 97 do Código Tributário Nacional) e de violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional. 4. Dividendos e juros sobre o capital próprio não se confundem, já que os primeiros são pagos ao sócio em decorrência dos lucros obtidos pela empresa (Lei nº 6.404/76), ao passo que os últimos são rendimentos pagos pela empresa àquele que nela investiu o seu capital (tem por finalidade remunerar o investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia). Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS (precedentes). 5. Além disso, restou claro do acórdão embargado que os juros sobre o capital próprio têm natureza de receita financeira, por constituírem remuneração do capital investido, conforme previsto na Lei nº 9.249/95, arts. 9º, § 9º e 10. 6. Daí porque os juros sobre o capital próprio não se enquadram na previsão do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que se aplicam especificamente às instituições financeiras, estabelecem exclusões e deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo qualquer menção aos juros sobre o capital próprio. 8. Destarte, os juros sobre capital próprio devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, não havendo nisso qualquer ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, eis que, ressalte-se uma vez mais, os juros sobre o capital próprio não são equivalentes a dividendos. 9. A causa de pedir do embargante consiste na subsunção dos juros sobre o capital próprio ao disposto no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98. Em nenhum momento discutiu nos autos o conceito de faturamento para as instituições financeiras. Aliás, na petição de fls. 300/303 informa que esta questão é objeto de outra relação jurídica processual (MS nº 2005.61.00.011085-0). Sendo assim, não há que se cogitar em omissão quanto ao art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98. 10. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para sanar omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320038 0005035-71.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013).

Enfim, não prospera a pretensão recursal”.

Desta forma, ante a ausência de prova pré-constituída do direito invocado, o pedido se mostra improcedente.

Portanto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante pleiteia, em sede de liminar, a imediata conclusão do seu recurso ordinário, protocolado em **14.08.2019**, sob o nº 845704895, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que: “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cederho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário, protocolado por **WENDELL JUNIOR CERQUEIRA MARTINHO**, sob o nº **845704895**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Outrossim, proceda a Secretaria a retificação da autoridade coatora, passando a constar **Gerência Executiva São Paulo – Centro, conforme petição de Id 29024820**.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: O TAVIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a Impetrada proceda o imediato julgamento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício em **08/10/2019** e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não analisou seu pedido, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido formulado por **OTÁVIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014845-89.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P M P COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR IBRAHIM DAVID - SP210762
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogado do(a) RÉU: AGENOR DE LIMA BENTO - SC34164

DESPACHO

Id. 29794516: Anote-se.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027936-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 30006227: intime-se a parte autora a recolher as custas de diligência da Carta Precatória expedida para Comarca de São José/SC para citação do IMETRO/SC.

Outrossim, comunique a parte autora o recolhimento também na Comarca de São José/SC.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009344-64.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LANCHONETE E RESTAURANTE TRIO PALMA DE OURO LTDA - ME

DESPACHO

Id. 29706896: Indeferido. Cabe a parte autora realizar as diligências necessárias.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a realização das buscas e diligências para localização do réu.

Silente, archive-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016216-30.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO AFFONSO, CARLAMARIA MACHADO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - SP131172

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - SP131172

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 20371913) e as contrarrazões da ré (id. 20580753), remetam-se os autos ao E. TRF.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008342-59.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MS COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DESPACHO

Id. 29750677: Indeferido, uma vez que cabe a parte autora fazer as diligências necessárias.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para realização das diligências, comprovando-as.

Silente, archive-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025434-43.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 20151872: Defiro.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027789-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CYLAS DIEGO MUNIZ DA SILVA - SP325814, FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA - SP335536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "e", item "iii", fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 24074894), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RAMOS - SP192018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petições ID 29409117 e ID 29773289: Expeça-se ofício para transferência do montante, conforme fixado na decisão de ID 27194159, respeitada a ordem cronológica da Secretaria.

Saliento que, deverá o exequente promover o depósito do valor executado (ID 28684951), atualizado até a data do pagamento e, acrescido de eventual multa e honorários, dispostos no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Petição ID 29526668: Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RAMOS - SP192018
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petições ID 29409117 e ID 29773289: Expeça-se ofício para transferência do montante, conforme fixado na decisão de ID 27194159, respeitada a ordem cronológica da Secretaria.

Saliento que, deverá o exequente promover o depósito do valor executado (ID 28684951), atualizado até a data do pagamento e, acrescido de eventual multa e honorários, dispostos no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Petição ID 29526668: Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024021-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SADE SEIXAS MAIA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641, PEDRO FRANCO MOURAO - MG136318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016314-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIANE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013951-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Expeça-se edital para citação da ré, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa da ré.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte exequente a juntada dos documentos indicados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos àquele Setor.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006433-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, DANIEL MARCUS - SP181463, DEBORA SCHALCH - SP113514
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296

DESPACHO

Manifeste-se ao exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023036-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA CRISTINA MAZZUCCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento, na qual a parte autora, intimada a esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSSP**, em que pretende o autor a concessão de medida que determine o imediato fechamento de todas as agências do INSS, bem como a suspensão das atividades dos servidores, com a reversão de toda e qualquer prestação de serviço para a via remota.

Alega que os servidores substituídos estão mais expostos ao risco de contaminação pelo coronavírus (COVID-19), vírus de fácil contágio, especialmente em ambientes fechados com alta aglomeração de pessoas, caso dos respectivos locais de trabalho.

Aduz que muitos dos atendimentos realizados nos postos do INSS são desnecessários, pois tratam-se apenas de pedidos de informação de processos já emandamento por meio eletrônico.

Afirma que a única forma de proteger a saúde coletiva de seus substituídos é o fechamento das agências, como o isolamento dos servidores.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido formulado em sede liminar para após a manifestação dos réus, bem como determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal anexou parecer no ID 29948771, afirmando que na data do ajuizamento da demanda o INSS já havia suspenso integralmente o atendimento em todos os postos do Estado de São Paulo, inclusive no tocante aos requerimentos de benefícios, realização de perícias médicas, bem como as avaliações e pareceres sociais. Pugnou o *parquet*, pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

A União Federal alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (ID 29953213).

O INSS também se manifestou na lide, afirmando já haver adotado as medidas necessárias a fim de atender ao requerido na demanda, tendo sido todo o atendimento presencial migrado para canais remotos, sem a necessidade de deslocamento dos servidores ou segurados às agências.

Informou o réu já existir estrutura para o trabalho remoto (ID 29985807).

Após a remessa dos autos à conclusão o autor atravessou petição afirmando a necessidade de concessão da liminar, uma vez que a administração do INSS no Estado de São Paulo **continua podendo modificar a seu bel prazer e a qualquer momento a escala de trabalho**, podendo inclusive hipoteticamente suspendê-la, determinando o retorno de todos os servidores à atividade. Destaque-se que **esta é a semana da maior possibilidade de estágio e contaminação**, conforme manifestou o Ministro da Saúde (fato público e notório).

Afirma que há dúvidas no tocante aos servidores que trabalharão em regime de plantão, sendo que nem todos os servidores possuem acesso à VPN.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, posto se tratar de questão atinente ao INSS, não havendo qualquer razão que justifique sua permanência nestes autos. Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Ausentes os requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela de urgência.

Conforme manifestado pelo INSS e pelo Ministério Público Federal nestes autos, as atividades presenciais das agências encontram-se suspensas.

De acordo com a manifestação do Superintendente do INSS, não há razão para o atendimento presencial em virtude da Portaria 8024/2020, que assegura a prestação de atendimento exclusivamente pelos canais remotos.

Assim, ao menos nessa análise prévia, constato que o INSS vem adotando as providências necessárias para salvaguardar a saúde dos servidores substituídos do autor.

Também não verifico a possibilidade de suspensão das atividades dos servidores plantonistas, posto que estes são essenciais para o funcionamento de setores administrativos de infra estrutura do trabalho remoto, tal como a informática, além da central de atendimento do usuário, responsável pela prestação de informação a toda a população que utiliza o Serviço Público, frise-se, de caráter essencial.

A situação de calamidade por conta da propagação do vírus é de conhecimento de todos, e demanda diversos cuidados além de diminuição da locomoção e aglomeração de pessoas.

No entanto, é de extrema importância que parte mínima do INSS permaneça em funcionamento, restando inviável o fechamento total tal como pleiteado em sede liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE APARECIDO JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, face à expressa concordância da UNIÃO FEDERAL.

Expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do despacho de ID nº 28011084, com intimação editalícia.

Sem prejuízo regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação das peças de IDs nºs 29075281 e 29663812.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022601-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA BARROCA CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versarem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046850-10.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à exequente a nova dilação de prazo requerida, devendo atender à determinação judicial fixada.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007239-44.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pela parte autora.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900929-46.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da elaboração das minutas de ofícios requisitórios.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura das requisições.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021375-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO KANAWATI, LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES, LUIZ DA SILVA FALCAO, MAGDA RODRIGUES SARAIVA, MANUEL RODRIGUES RODA, MARA MONTEIRO COELHO, MARCELO BAUAB DE CARVALHO, MARCELO PEREIRA, MARCELO PEREIRA FURTADO CHAVES, MARCIA DI DONATTO FERREIRA, MARCIO EDSON ALVES, MARCO ANTONIO PICININI, MARCO ANTONIO SILVA, MARGARETE MIYASHIRO, MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS, MARIA CECILIA ALDEGHERI PINTO DE MIRANDA, MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA, MARIA ELISA REIS MOSCATELLI, MARIA EUGENIA DE SANT'ANNA, MARIA EUGENIA IPPOLITO, MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO, MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS, MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS, MARIA NOEMIA TOMMASELLO MACHADO, MARIA REGINA DE MORAES, MARIA PAULA SILVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

DESPACHO

Ao Contador, para conferência dos cálculos, faça à discordância das partes.

Após, manifestem-se as partes.

Na sequência, tomemos os autos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014455-56.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de ID nº 29946144, porquanto o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607) não possui instrumento de procuração ou subestabelecimento nestes autos.

Assim sendo, regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, cumpra a Secretária o disposto no despacho de ID nº 29946144.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024924-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EMPADAS GASQUEL LTDA - ME, CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 29597735 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019878-03.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A., FAZENDA ANACRUZ LTDA, FAZENDA SANTA FE LTDA, FAZENDA SANTA CRUZ LTDA, FAZENDA VERA CRUZ LTDA, BANCO REAL S/A, ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA

DESPACHO

Petição ID 29540641: Manifeste-se o patrono Dr. Wilson Rodrigues de Faria, acerca do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante inscrito no RPV transmitido sob ID 29227080, seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILLIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 29596410 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Petição de ID nº 29906111 - Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027326-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança mediante o qual pretende a impetrante a declaração do direito líquido e certo de excluir o valor dos benefícios e incentivos fiscais de ICMS - referentes às isenções, créditos presumidos e redução de base de cálculo - por ela auferidos na determinação do lucro real para fins de apuração do IRPJ e da CSLL dos anos-calendários 2014 a 2017, independentemente da observância das condições exigidas pela legislação tributária, ainda que sob a égide da Lei Complementar nº 160/17, bem como do direito de apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior, por meio de compensação ou restituição administrativa com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido.

Pleiteia, ainda, pelo reconhecimento do direito de contabilizar/lançar em sua apuração a referida exclusão dos benefícios de ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL aumentando, portanto, o seu prejuízo fiscal nos respectivos exercícios, bem como reconhecendo o direito de utilizar/contabilizar esses prejuízos fiscais.

Afirma que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se à tributação de IRPJ e CSLL e, em razão da relevância de seu setor produtivo, tem usufruído de diversos benefícios fiscais no que tange ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência dos Estados - especialmente por meio de créditos presumidos, isenções, diferimentos, dentre outras modalidades, em especial os indicados em tabela contida na inicial, previstos nos Regulamentos de ICMS do Estado do Paraná, Estado de São Paulo e Estado de Santa Catarina.

Entende que tais incentivos fiscais não estão abrangidos na regra matriz de incidência destes tributos, pois não constituem lucro, renda, sequer acréscimo patrimonial, caracterizando-se, exclusivamente, como nítida modalidade de renúncia fiscal do sujeito ativo da obrigação tributária.

Argumenta que nos autos do EResp 1.517.492 o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente que o conceito de renda pressuposto no texto constitucional e infraconstitucional não comporta a inclusão de benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos Estados aos particulares.

Sustenta ter sido consolidado, no âmbito do STJ e dos TRF's, entendimento no sentido de que os benefícios fiscais de ICMS não podem ser tributados pelo IRPJ e CSLL, sob pena de (i) ofensa à imunidade recíproca dentre os entes federados; (ii) esvaziamento ou redução do incentivo fiscal concedido pelos Estados; (iii) ofensa à autonomia dos entes federados; (iv) ofensa ao pacto federativo e (v) não constituir receita ou renda passível de tributação.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 27001086) e manifestou-se sobre a não inclusão de incentivos e benefícios nas bases de cálculo de PIS e COFINS não cumulativos.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 27365482), nas quais defendeu a inexistência de ato coator, insurgência da impetrante contra lei em tese, motivo pelo qual requereu extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 27647358).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de inexistência de ato coator/inadequação da via eleita suscitada pelo Delegado da DERAT, pois a pretensão da impetrante consiste em não se sujeitar à incidência de tributos (IRPJ e CSLL) sobre grandezas incabíveis, amparando-se em direito líquido e certo, violado pela exigência indevida dos mesmos por parte da autoridade impetrada, discussão jurídica esta plenamente possível na via do mandado de segurança.

Quanto ao mérito, propriamente dito, apesar do meu entendimento pessoal, a questão já se encontra delineada pelo Superior Tribunal de Justiça de modo favorável a impetrante.

Sabe-se que, ao julgar o EResp nº 1.517.492/PR, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento acerca da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Segundo o referido julgado, a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal concedido pelo Estado ofende o princípio federativo, de modo a anular as pretensões de tal ente relativas à regulamentação/gerência de sua política fiscal e também viola o princípio da segurança jurídica. Para que não restem dúvidas sobre a fundamentação utilizada no referido paradigma, vale citar a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Apesar de o presente feito não tratar somente de crédito presumido de ICMS, mas também de isenções e diferimento do imposto estadual, entendo que, como espécies do gênero benefício/incentivo fiscal, os argumentos utilizados pela Corte Superior amparam, por analogia, as pretensões da impetrante no presente caso concreto.

Quanto a tanto, vale destacar que a própria Constituição Federal (artigo 155, XII, g) outorgou aos Estados-membros competência tributária tanto para instituir o ICMS, como para, no exercício de sua autonomia federativa "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados", não podendo a União Federal, por meio de tributação indevida, ainda que indiretamente, anular ou neutralizar tais decisões estaduais e os estímulos fiscais legitimamente concedidos, decorrentes das mesmas.

Destaca-se, ainda, que o julgamento do EResp 1.210.941/RS, relativo à crédito presumido de IPI, ou a classificação dos incentivos fiscais aqui tratados como subvenção para investimento, nos termos da LC 160/2017 – a qual adicionou os §§ 4º e 5º ao artigo 30 da Lei nº 12.973/14 – não ilidem as teses aqui firmadas em relação à não incidência de IRPJ e CSLL sobre os efeitos dos incentivos fiscais (de ICMS), tal como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESp 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do ERESp 1.517.492/PR (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 1.2.2018) de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal do imposto estadual ofenderia o princípio federativo.

2. A agravante alega: a) estão pendentes de julgamento os ERESp 1.210.941/RS, que tratam do mesmo tema do presente caso; b) há fato superveniente ao ERESp 1.517.492/PR, apto a ensejar a superação parcial do precedente, qual seja, a entrada em vigor do art. 9º da Lei Complementar 160/2017, que prevê que os benefícios fiscais de ICMS são subvenções de investimento.

3. Os ERESp 1.210.941/RS foram julgados pela Primeira Seção (Rel. Min. Og Fernandes, acórdão pendente de publicação), em 22.5.2019, sendo reconhecida a possibilidade de inclusão de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não há, porém, similitude fático-jurídica com o tema tratado nos presentes autos, pois o fundamento adotado nos ERESp 1.517.492/SC – de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo – não se aplica ao crédito presumido de IPI, tributo federal.

4. Em relação ao alegado fato superveniente, a Primeira Seção já se manifestou no sentido de que "a classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, promovida pela Lei Complementar n. 160/2017, não tem o condão de interferir – menos ainda de elidir – a fundamentação calçada na ofensa ao princípio federativo" (AgInt nos ERESp 1.607.005/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8.5.2019). Precedentes: AgInt nos EAREsp 623.967/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, data de julgamento 12.6.2019, acórdão pendente de publicação; AgInt nos ERESp 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.3.2019.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1788393/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/09/2019) **Grifos Nossos.**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE VEICULOU O TEMA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS, IRPJ E CSLL. DECISÃO NO ÂMBITO DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE E INADMITIU O AGRAVO DA FAZENDANACIONAL.

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO RE N. 574.706/PR: INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

APÓS SER DETECTADO O EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL, FORAM DEVOLVIDOS OS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA NOVO EXAME DOS RECURSOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRRPJ E DA CSLL, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

XII - Recurso especial do contribuinte - Em análise do recurso especial do contribuinte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, pacificou o entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e do CSLL, tendo em vista que a inclusão do referido crédito significaria a mitigação do incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária. Precedentes: ERESp n. 1.517.492/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 1º/2/2018; AgInt no REsp n. 1.708.901/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.222.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 5/6/2018.

XIII - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017 quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e AgInt nos ERESp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019; AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019.

(...)

XV - Repise-se que, no presente feito, não se discute a respeito da inclusão do tributo ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim sobre a legalidade ou não de o crédito presumido de ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, além do IRPJ e CSLL. XVI - Sabe-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica, definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico. O crédito presumido do ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os Estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. Tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.247.255/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015).

XVII - provimento ao recurso especial do contribuinte para determinar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(REsp 1564811/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a título de IRPJ e CSLL, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, motivo pelo qual, não há que se falar em autorização judicial para a escrituração contábil pretendida pela impetrante em relação a eventuais prejuízos fiscais.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem restituídos/compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de não sujeitar o valor dos benefícios e incentivos fiscais de ICMS - referentes às isenções, créditos presumidos e redução de base de cálculo à tributação pelo IRPJ e CSLL, independentemente da observância das condições exigidas pela legislação tributária, ainda que sob a égide da Lei Complementar nº 160/17.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024303-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE CIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANE CIRINO em face da REITORA DA UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a concessão de segurança lhe assegurando o direito de receber o auxílio transporte, mesmo utilizando veículo próprio para o seu deslocamento até o trabalho.

Relata ser servidora pública federal lotada na UNIFESP, fazendo jus ao recebimento, em pecúnia, de valores referentes ao auxílio transporte.

Informa que por ir ao trabalho usando veículo próprio, a autoridade coatora cessou o pagamento do benefício em outubro/2019.

Argumenta que o auxílio-transporte é um direito dos servidores públicos instituído pelo Decreto 2.880/98 e Medida Provisória 2.165-36/2001., não havendo a necessidade de utilizar transporte público.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a gratuidade e deferido em parte pedido liminar (id 24844130).

A UNIFESP requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 26510629). Mantida a decisão agravada e deferido o pleito de inclusão do polo passivo (id 26746563).

Informações prestadas (id 27753910).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todos os atos processuais (id 27958645).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Tal como asseverado na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a questão em comento é recorrente junto ao Poder Judiciário, que vem reconhecendo a possibilidade de pagamento do benefício até mesmo nos casos em que o servidor se utiliza de transporte próprio para deslocamento até o local de trabalho.

Nesse sentido, segue decisão da 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AGRESP 201303810097, de Relatoria de Benedito Gonçalves, publ. em 03/11/14:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido.

Dessa forma, não se afigura razoável condicionar o pagamento do auxílio em questão à utilização de transporte coletivo, tendo em vista que a medida enseja restrição ao pleno gozo do benefício por parte do servidor.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de reconhecer o direito da impetrante de receber o auxílio transporte, mesmo utilizando veículo próprio para o seu deslocamento até o trabalho e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTESAMARMO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029441-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOFIA MENTZ ALBRECHT
Advogado do(a) EXECUTADO: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP377921
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição ID 27763715, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, II c.c. art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando ter havido o oferecimento de exceção de pré-executividade pela parte executada, e a baixa complexidade do feito, condeno a parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Transitada em julgado e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0901345-78.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: NILTON DA SILVA

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011928-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA - ME, LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29948187.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011507-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GERES, HUMBERTO JOSE FORTE, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, o alegado na petição ID 29088996.

Após, dê-se vista à parte exequente, tomando os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016813-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NELSON SOUZA BISPO

DESPACHO

Petição de ID nº 29606976 - Aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de intimação.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024302-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATE SILVA DOS SANTOS KUBOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KATE SILVA DOS SANTOS KUBOTA em face da REITORA DA UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a concessão de segurança lhe assegurando o direito de receber o auxílio transporte, mesmo utilizando veículo próprio para o seu deslocamento até o trabalho.

Relata ser servidora pública federal lotada na UNIFESP e, por residir em Taboão da Serra/SP faz jus ao recebimento, empecúnia, de valores referentes ao auxílio transporte.

Informa que por ir ao trabalho usando veículo próprio, a autoridade coatora cessou o pagamento do benefício em outubro/2019.

Argumenta que o auxílio-transporte é um direito dos servidores públicos instituído pelo Decreto 2.880/98 e Medida Provisória 2.165-36/2001., não havendo a necessidade de utilizar transporte público.

Deferido em parte pedido liminar (id 24843514).

A UNIFESP requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id's 25149965 e 25417865). Mantida a decisão agravada e deferido o pleito de inclusão do polo passivo (id 25587436).

Informações prestadas (id 25757614).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 25817548).

Indeferido pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (id 25959262).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Tal como asseverado na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a questão em comento é recorrente junto ao Poder Judiciário, que vem reconhecendo a possibilidade de pagamento do benefício até mesmo nos casos em que o servidor se utiliza de transporte próprio para deslocamento até o local de trabalho.

Nesse sentido, segue decisão da 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AGRESP 201303810097, de Relatoria de Benedito Gonçalves, publ. em 03/11/14:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido.

Dessa forma, não se afigura razoável condicionar o pagamento do auxílio em questão à utilização de transporte coletivo, tendo em vista que a medida enseja restrição ao pleno gozo do benefício por parte do servidor.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de reconhecer o direito da impetrante de receber o auxílio transporte, mesmo utilizando veículo próprio para o seu deslocamento até o trabalho e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012104-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 29606445 - Aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de intimação.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026275-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA NOGUEIRA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA - SP146367

IMPETRADO: 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja efetivada a inscrição da impetrante no quadro de advogados da OAB/SP, com a consequente expedição da carteira profissional, possibilitando a mesma, o exercício da atividade advocatícia, deixando de aplicar o art. 28, V da Lei 8.906/94.

Relata ter ingressado com pedido de inscrição, o qual foi indeferido sob a alegação de não estar preenchido o requisito do artigo 28, V, do Estatuto da OAB, haja vista a declaração prestada de que ocupa a função de guarda civil metropolitana no município de São Paulo, atividade considerada incompatível com o exercício da advocacia.

Sustenta que o entendimento da OAB-SP está equivocado, restringindo direitos e violando a Constituição Federal, uma vez que a função de guarda municipal não se confunde com atividade policial.

Pleiteou pela concessão dos benefícios de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 26022838 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante, bem como, o pedido de liminar restou indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações no ID 27291969, arguindo em preliminar ausência de interesse processual haja vista o não esgotamento da via administrativa e ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou no parecer ID 27834172 pela denegação da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de deciso.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual da impetrante por não ter a mesma interposto recurso contra a decisão da OAB que indeferiu sua inscrição – suposta ausência de esgotamento da via administrativa -, eis que a lei não exige o esgotamento da via administrativa para postulação em juízo.

Sobre o tema convém ressaltar, inclusive, o posicionamento dos Tribunais pátrios:

*“ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/63 E 3.765/60. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME JURÍDICO. LEI 5.315/67. ART. 53, II E III, DO ADCT. LEI 8.059/90. HABILITAÇÃO DA VIÚVA. EXTINÇÃO DA COTA-PARTE PELA MORTE DA BENEFICIÁRIA. TRANSFERÊNCIA OU REVERSÃO. FILHAS MAIORES E CAPAZES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 14 DA LEI 8.059/90. 1. Contestado o pedido deduzido pela parte autora, não há que se falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo. **A parte não é legalmente obrigada a provocar ou esgotar a esfera administrativa para postular em juízo. Ao contrário, a apreciação do Poder Judiciário é uma garantia prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.** 2. (...)”*

12. Apelação da União e remessa necessária conhecidas e providas.” (g.n.)

(APELRE 201151100019178, Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/02/2014.)

A preliminar de ausência de direito líquido e certo da impetrante é matéria que confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A Impetrante é Guarda Civil Metropolitana no Município de São Paulo e teve a sua inscrição na OAB/SP indeferida em razão de possível incompatibilidade de sua função pública com o exercício da advocacia, dada a natureza policial de sua atividade (ID 26006292).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, § 8º, ao inserir a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública, reconheceu a sua vinculação às atividades de segurança pública de uma forma geral. Com efeito, a atividade de Guarda Municipal está ligada ao poder de polícia, dado que concerne à restrição de direitos e liberdades individuais em prol do interesse público na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Sendo assim, o exercício da advocacia mostra-se incompatível com os ocupantes de tais cargos, e daí o enquadramento do caso concreto na vedação insculpida no art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/93. Logo, as incompatibilidades definidas na Lei n.º 8.906/94 (Título I, Capítulo VII - incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia) estendem-se aos Guardas Municipais.

Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento jurisprudencial:

“EMEN: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com o exercício de cargo de guarda municipal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.674.268/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/8/2018; REsp 1.703.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017. 3. Agravo Interno não provido.” (g.n.)

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1752999 2018.01.71026-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/05/2019. DTPB).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - GUARDA MUNICIPAL - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Ainda que exista controvérsia a respeito da ausência de natureza eminente ou tipicamente policial das guardas municipais, já que destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios (art. 144, § 8º, da Constituição Federal), a incompatibilidade ao exercício da advocacia alcança também aqueles que exercem cargos ou funções vinculados indiretamente à atividade policial de qualquer natureza. 2. O impetrante pertence a uma valorosa corporação municipal que desempenha tarefas de segurança pública, afetas a funções de polícia de segurança. Não há ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de inscrição do impetrante como advogado nos quadros da OAB/SP. 3. Reexame necessário e apelação providos. Sentença reformada. Segurança cassada.” (g.n.)

(ApelRemNec 0013200-34.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2014.)

Observo ainda, que as vedações mencionadas, destinadas aos servidores públicos, tem por finalidade, principalmente, a dedicação do mesmo à sua instituição, sem a obtenção de eventuais privilégios, por ter acesso direto a elementos e conhecimentos *interna corporis*, que poderiam ser utilizados em desfavor da Administração Pública e, por outro lado, o exercício do cargo público traz insita parcela de poder do Estado, o que desigualaria a disputa com os demais advogados.

Por fim, ressalto que o fato da impetrante exercer funções internas na Central de Telecomunicações e Videomonitoramento – CETEL da GCM/SP, não retira o caráter relacionado às atividades policiais das mesmas, tampouco afasta o acesso a informações *interna corporis* e eventuais privilégios acima mencionados, mantendo-se assim a incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Desta forma, não se verifica qualquer ilegalidade no ato impugnado.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida na decisão ID 26022838.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026275-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MONICA NOGUEIRA CONCEICAO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA - SP146367
 IMPETRADO: 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja efetivada a inscrição no quadro de advogados da OAB/SP, com a consequente expedição da carteira profissional, possibilitando a mesma, o exercício da atividade advocatícia, deixando de aplicar o art. 28, V da Lei 8.906/94.

Relata ter ingressado com pedido de inscrição, o qual foi indeferido sob a alegação de não estar preenchido o requisito do artigo 28, V, do Estatuto da OAB, haja vista a declaração prestada de que ocupa a função de guarda civil metropolitana no município de São Paulo, atividade considerada incompatível com o exercício da advocacia.

Sustenta que o entendimento da OAB-SP está equivocado, restringindo direitos e violando a Constituição Federal, uma vez que a função de guarda municipal não se confunde com atividade policial.

Pleiteou pela concessão dos benefícios de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 26022838 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante, bem como, o pedido de liminar restou indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações no ID 27291969, arguindo em preliminar ausência de interesse processual haja vista o não esgotamento da via administrativa e ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou no parecer ID 27834172 pela denegação da ordem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decisão.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual da impetrante por não ter a mesma interposto recurso contra a decisão da OAB que indeferiu sua inscrição – suposta ausência de esgotamento da via administrativa -, eis que a lei não exige o esgotamento da via administrativa para postulação em juízo.

Sobre o tema convém ressaltar, inclusive, o posicionamento dos Tribunais pátrios:

“ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/63 E 3.765/60. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME JURÍDICO. LEI 5.315/67. ART. 53, II E III, DO ADCT. LEI 8.059/90. HABILITAÇÃO DA VIÚVA. EXTINÇÃO DA COTA-PARTE PELA MORTE DA BENEFICIÁRIA. TRANSFERÊNCIA OU REVERSÃO. FILHAS MAIORES E CAPAZES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 14 DA LEI 8.059/90. 1. Contestado o pedido deduzido pela parte autora, não há que se falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo. A parte não é legalmente obrigada a provocar ou esgotar a esfera administrativa para postular em juízo. Ao contrário, a apreciação do Poder Judiciário é uma garantia prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. 2. (...)”

12. Apelação da União e remessa necessária conhecidas e providas.” (g.n.)

(APELRE 201151100019178, Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/02/2014.)

A preliminar de ausência de direito líquido e certo da impetrante é matéria que confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A Impetrante é Guarda Civil Metropolitana no Município de São Paulo e teve a sua inscrição na OAB/SP indeferida em razão de possível incompatibilidade de sua função pública com o exercício da advocacia, dada a natureza policial de sua atividade (ID 26006292).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, § 8.º, ao inserir a Guarda Municipal no capítulo da Segurança Pública, reconheceu a sua vinculação às atividades de segurança pública de uma forma geral. Com efeito, a atividade de Guarda Municipal está ligada ao poder de polícia, dado que concerne à restrição de direitos e liberdades individuais em prol do interesse público na proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Sendo assim, o exercício da advocacia mostra-se incompatível com os ocupantes de tais cargos, e daí o enquadramento do caso concreto na vedação insculpida no art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/93. Logo, as incompatibilidades definidas na Lei nº 8.906/94 (Título I, Capítulo VII - incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia) estendem-se aos Guardas Municipais.

Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento jurisprudencial:

“EMEN: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido da incompatibilidade do exercício da advocacia com o exercício de cargo de guarda municipal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.674.268/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/8/2018; REsp 1.703.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017. 3. Agravo Interno não provido.” (g.n.)

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1752999 2018.01.71026-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/05/2019. DTPB).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - GUARDA MUNICIPAL - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL - SENTENÇA REFORMADA. 1. Ainda que exista controvérsia a respeito da ausência de natureza eminente ou tipicamente policial das guardas municipais, já que destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios (art. 144, § 8º, da Constituição Federal), a incompatibilidade ao exercício da advocacia alcança também aqueles que exercem cargos ou funções vinculados indiretamente à atividade policial de qualquer natureza. 2. O impetrante pertence a uma valorosa corporação municipal que desempenha tarefas de segurança pública, afetas a funções de polícia de segurança. Não há ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de inscrição do impetrante como advogado nos quadros da OAB/SP. 3. Reexame necessário e apelação providos. Sentença reformada. Segurança cassada.” (g.n.)

(ApelRemNec 0013200-34.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2014.)

Observo ainda, que as vedações mencionadas, destinadas aos servidores públicos, tem por finalidade, principalmente, a dedicação do mesmo à sua instituição, sem a obtenção de eventuais privilégios, por ter acesso direto a elementos e conhecimentos *interna corporis*, que poderiam ser utilizados em desfavor da Administração Pública e, por outro lado, o exercício do cargo público traz insita parcela de poder do Estado, o que desigualaria a disputa com os demais advogados.

Por fim, ressalto que o fato da impetrante exercer funções internas na Central de Telecomunicações e Videomonitoramento – CETEL da GCM/SP, não retira o caráter relacionado às atividades policiais das mesmas, tampouco afasta o acesso a informações *interna corporis* e eventuais privilégios acima mencionados, mantendo-se assim a incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Desta forma, não se verifica qualquer ilegalidade no ato impugnado.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida na decisão ID 26022838.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes e Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que seja apresentado o "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Sustenta que a exigência é ilegal, e que a conduta da autoridade impetrada está obstando, de forma indefinida, o exercício profissional por parte do impetrante, que já trabalha na área.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão ID 28227504 para determinar ao impetrado efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 29775248).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício da atividade, de modo que, a autoridade impetrada não pode, à margem das disposições legais, fazê-lo.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida." (g.n.).

(RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida." (g.n.).

(RemNecCiv 0007038-18.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e assegurar ao impetrante a inscrição perante os quadros do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018827-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEW LIFE ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja determinado a autoridade coatora que proceda à imediata baixa do registro do arrolamento fiscal dos bens imóveis matriculados sob os nºs. 81.534, 13.201, 81.535, 205.444, 22.754, 34.961, 181.162, 44.451, 178.065, 169.320, 178.066, 202.238, 236.579, 56.586, 29.868, 5.832, 1.805, 39.201, 130.670 do 9º CRI de São Paulo e a matrícula sob nº 21.331 da Comarca de Salto, com consequente expedição de ofício aos referidos cartórios para tanto.

Allega que procedeu à alienação dos bens imóveis e que, em atenção à legislação de regência (artigo 64 da lei nº 9.532/1997 e Instrução Normativa RFB 1.565/2015) protocolou requerimento perante a Secretaria Receita Federal do Brasil comunicando a alienação dos imóveis em 15.05.2019.

Sustenta que a Receita Federal do Brasil não se pronunciou acerca do referido requerimento, sendo certo que a inércia da autoridade Coatora causa prejuízos à impetrante.

Informa que enquanto os aludidos requerimentos não forem apreciados, o 9º Cartório de Registro de Imóveis Comarca de São Paulo e o Cartório de Registro da Comarca de Salto não procederão à baixa do Termo de Arrolamento, na medida em que exige ofício da RFB determinando tal baixa, conforme se infere da nota de exigência sob o nº 616.457 e a nº 133.511 do Cartório da Comarca de Salto expedida pelos aludidos cartórios.

Entende que a ausência de resposta da Secretaria da Receita Federal do Brasil está em franco descompasso com o direito de petição assegurado pelo artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 22963975 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 23228048), o que foi deferido na decisão ID 24472133.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações sob o ID 23848257 arguindo somente sua ilegitimidade passiva.

Instada a se manifestar acerca da alegada ilegitimidade passiva, a impetrante o fez no ID 24249636, salientando a legitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, pois o termo de arrolamento mencionado foi lavrado por auditores fiscais vinculados à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT SP.

Sobreveio então a prolação da decisão ID 24472133, salientando que ainda que o impetrado alegue ilegitimidade passiva, fato é que a impetrante, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 protocolou requerimento em 15.05.2019 perante a Secretária da Receita Federal do Brasil comunicando a alienação dos imóveis mencionados na inicial a fim de que fosse cancelado o arrolamento em relação aos mesmos, sem que tenha havido qualquer manifestação do impetrado até o momento da impetração, e via de consequência, deferindo a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à baixa do registro do arrolamento fiscal dos bens imóveis alienados, com a consequente expedição de ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento do registro de arrolamento nas respectivas matrículas, quais sejam, os imóveis matriculados sob os nºs 81.534, 13.201, 81.535, 205.444, 22.754, 34.961, 181.162, 44.451, 178.065, 169.320, 178.066, 202.238, 236.579, 56.586, 29.868, 5.832, 1.805, 39.201, 130.670 e a matrícula sob nº 21.331 da Comarca de Salto, no prazo de 5 (cinco) dias.

No ID 24848837 a autoridade coatora informou o cumprimento da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou no ID 26555528 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora – DERAT -, pois o art. 64, § 3º, da Lei 9.532/97 estabelece que é o órgão fazendário do domicílio tributário do sujeito passivo quem deve ser informado da intenção de alienação do bem objeto do arrolamento, ao passo que, o art. 10, da IN 1.565/2015 estabelece que é este órgão quem encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento ou de seu cancelamento.

Sobre o tema, trago a colação o posicionamento do Eg. TRF desta 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/1997. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE. VEÍCULOS ARROLADOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. 1. O artigo 64, § 3º, da Lei 9.532/97 estabelece que o órgão fazendário do domicílio tributário do sujeito passivo deve ser informado quando da intenção de alienação de bem objeto de arrolamento. O processo administrativo de arrolamento de bens foi encaminhado para a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, em razão da mudança de domicílio da impetrante. A impetrante noticiou o órgão fazendário acerca das alienações questionadas, bem como indicou bens para substituí-los. 2. A teor do art. 8º da IN RFB 1.171/2011, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento ou de seu cancelamento. 3. É da competência do órgão fazendário gestor do processo de arrolamento de bens o requerimento de cancelamento de anotações perante os órgãos de registro. Assim, o inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, autoridade responsável pelo processo administrativo, o qual ensejou o arrolamento de bens, deveria encaminhar ao Detran do Rio Grande do Sul o pedido de cancelamento da restrição imposta, em razão da substituição dos bens alienados. 4. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, consequentemente, obstáculo ao exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 5. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1º, parte final. 6. A averbação da medida de arrolamento fiscal não pode obstar a alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, impondo-se ao contribuinte em débito com o Fisco apenas o dever de informar a operação à autoridade fazendária, sob pena de sujeitar-se a medida cautelar fiscal, nos termos do art. 64, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.532/97. Caráter meramente acatelaatório da medida, visando assegurar o simples acompanhamento da situação patrimonial do devedor, sem incorrer em qualquer privação do exercício dos direitos de propriedade. 7. Na hipótese em exame, a impetrante noticiou a alienação dos veículos questionados, bem como indicou outros para substituição, o que enseja direito ao cancelamento da restrição imposta àqueles, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa RFB 1.171/2011. 8. Apelação a que se dá provimento.” (g.n.).

(ApCiv 0003104-42.2013.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018.)

Passo ao exame do mérito.

O arrolamento de bens instituído pela Lei nº 9.532/1997 é destinado ao acompanhamento, pelo Fisco, da evolução patrimonial do devedor tributário, com vistas a se viabilizar a futura adoção das medidas cabíveis nas hipóteses de insolvência do devedor, não se constituindo, portanto, em medida propriamente constitutiva, mas sim medida administrativa de natureza eminentemente cautelar.

Muito embora possua natureza cautelar, fato é que a existência do registro da restrição em comento sobre o imóvel é potencialmente lesiva ao pleno gozo de seu direito de propriedade, já que, tem por efeito prático afastar ou, ao menos, reduzir o interesse de possíveis e futuros compradores do bem.

Logo, nos termos da Lei 9.532/97 não compete ao Fisco autorizar ou indeferir a pretensa alienação do bem por parte do contribuinte, tampouco inviabilizar o cancelamento do registro do arrolamento, sendo certo que, a citada legislação prevê apenas o ônus do contribuinte de comunicar o órgão fazendário da transferência, alienação ou oneração do bem, nos moldes dos §§ 3º e 4º de seu art. 64.

Do documento ID 22947710 (pág. 22), nota-se que a impetrante comunicou o órgão fazendário a respeito da alienação dos imóveis descritos na inicial em 15/05/2019, sem obter até a data da presente impetração qualquer manifestação do impetrado. Entretanto, uma vez ocorrendo a comunicação prevista em lei, a manutenção do registro do arrolamento na matrícula do bem é descabida.

Sobre o tema, menciono o pacífico posicionamento jurisprudencial:

“EMEN: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. ARROLAMENTO DE BEM. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DA AVERBAÇÃO PRÉVIA DO ARROLAMENTO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. 1. Conforme se depreende dos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, o ônus imputado ao contribuinte em relação ao bem arrolado é tão somente a comunicação ao Fisco da transferência, alienação ou oneração do bem, cuja inobservância autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o devedor. 2. A IN RFB nº 1.088/10 impôs obrigação ao órgão de registro de comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, sob pena de imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986. 3. Da legislação citada infere-se claramente que o titular do órgão de registro não pode negar o registro da alteração da titularidade do bem tão somente em razão de haver na matrícula do imóvel o registro do arrolamento do bem, incumbindo-lhe, apenas, comunicar tal alteração à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo. 4. Ao final e ao cabo, houve a comunicação da alienação do bem ao Fisco, se não pelo contribuinte ou pelo oficial do cartório, tal ocorreu pela via do presente mandado de segurança impetrado pelo terceiro adquirente. Não há mais utilidade, nesse momento da lide, de eventual provimento judicial para restabelecer o registro do arrolamento na matrícula do imóvel, cujo cancelamento foi determinado pelo acórdão recorrido, eis que já restou esgotada a finalidade do arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, ante a ciência do Fisco da alienação do imóvel objeto do arrolamento. 5. A partir de então, cabe ao Fisco verificar o enquadramento do fato a alguma das hipóteses do art. 13 da IN RFB nº 1.088/10, bem como do art. 2º da Lei nº 8.397/92, que viabilizam o ajuizamento da medida cautelar fiscal para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor, não havendo previsão legal para a manutenção do registro do arrolamento sobre a matrícula do imóvel após sua alienação. 6. Recurso especial não provido.” (g.n.).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1486861 2014.02.60103-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2014..DTPB:)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO DE BENS. ALIENAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO. LEI 9.532/97. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido. 2. A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal. Assim consta do citado artigo 64 da Lei 9.532/97. 3. Logo, de acordo com essa natureza cautelar, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 5. Conforme se depreende do §3º do mencionado artigo 64 da Lei 9.532/97, o procedimento em questão não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas "o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdição o domicílio tributário do sujeito passivo", pena de ser manejada medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 6. Nesse sentido, à época da alienação do imóvel vigia a IN/RFB n. 1.171/2011, a qual previa o prazo de 5 dias para comunicar ao Fisco acerca da alienação. Entretanto, tal norma foi revogada pela atual IN/RFB nº 1565/15, que não prevê mais o mencionado prazo. 7. Destarte, desarrolado o não cancelamento do arrolamento tão somente em razão da não observância de prazo previsto em norma infralegal já revogada por outra norma que não mais dispõe acerca de prazo para comunicação ao órgão fazendário. Sendo assim, de rigor a manutenção da sentença. 8. Remessa oficial não provida.” (g.n.).

(RemNecCiv 5002852-69.2018.4.03.6107, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida e determinar ao impetrado que proceda à baixa do registro do arrolamento fiscal dos bens imóveis alienados, com a consequente expedição de ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento do registro de arrolamento nas matrículas nºs 81.534, 13.201, 81.535, 205.444, 22.754, 34.961, 181.162, 44.451, 178.065, 169.320, 178.066, 202.238, 236.579, 56.586, 29.868, 5.832, 1.805, 39.201, 130.670 e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto para cancelamento do registro de arrolamento incidente sobre a matrícula nº 21.331.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração em que pretende a União Federal a eliminação da omissão/erro material da decisão proferida.

Afirma que, como reconhecimento da incompetência deste Juízo, nada foi manifestado quanto à validade da decisão que deferiu o pedido liminar.

Viram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante em suas alegações.

Com o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, a decisão que deferiu a medida liminar perdeu sua validade, com base nas regras do CPC.

Em face do exposto, **CONHEÇO OS EMBARGOS**, porque tempestivos, e os **REJEITO** quanto ao mérito.

Remetam-se os autos ao Juízo competente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIZ ROSSANA CABRAL SOSA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que o objeto do presente feito é o reconhecimento da causa excludente de expulsabilidade prevista no art. 55, II, a da Lei 13445/17, havendo interesse de menor envolvido, dê-se vista ao M.P.F., nos termos do art. 178, II, CPC.

Em que pese não se aplicarem os efeitos da revelia ao presente caso por força do art. 345, II, CPC, referido dispositivo não induz à apreciação de contestação intempestiva oferecida pela União Federal, razão pela qual deixo de intimar a autora ao oferecimento de réplica.

Após a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048432-36.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIA CRUZ COSTA, MANOEL COSTA, FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ, RUTH CAPUCHO DA CRUZ, DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SERGIO CAPUCHO DA CRUZ, NILCEA CAPUCHO DA CRUZ, ELAINE CAPUCHO DA CRUZ, CELSO CAPUCHO DA CRUZ, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, VERA LUCIA DO PRADO CRUZ, MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, HACY PINTO BARBOSA, SEBASTIAO BERNARDES, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO, MAGDALENA PESSOA DE MORAES, NEUSA DE MORAES SANDIM, SEBASTIAO ALVARO DE ANDRADE SANDIM, RAQUEL PESSOA DE MORAES, REINALDO PINTO DE MORAES, ROSEMEIRE PESSOA DE MORAES, ANA MARIA LA BLANCA DE MORAIS, DANIELE LA BLANCA PEREIRA, JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS, JOSE HENRIQUE SOARES DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SAKUMA, FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE, OBDILAVES CIRINO, SIDNEY CARRASCO, JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO, SAULO DE CARVALHO, SILMARIO CARRASCO, SULIMAR CARRASCO, MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO, ALEXANDRE CARRASCO, MARCELO CARRASCO, DENER CARRASCO, CLAUDIA REGINA CARRASCO, FRANCISCA CORNELIO, DULCINEIA CORNELIO, ANA MARIA GARCEZ CORNELIO, GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA, SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO, ALZIRACY FONTES GUIMARAES, CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES, DIRCE RUFINO CARDOSO, OLGA PIMENTA CAMPOS, LUIZ AFONSO CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA, LOURIVAL CAMPOS, MAURICIO CAMPOS, SILVANA PINTO DAFONSECA, MOACIR CAMPOS, AGNALDO CAMPOS, ARNALDO CAMPOS, HEGUIBERTO CAMPOS, ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, JOEL MARCIO DOS SANTOS CORNELIO, ANA CRISTINA DOS SANTOS CORNELIO, ROSENBERG PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LUCAS - SP250817
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LUCAS - SP250817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento do Alvará de Levantamento por parte do Banco do Brasil.

Caberá à Instituição bancária a análise da certidão lavrada na feito, bem como a verificação da autenticidade do documento junto ao PJe, acessando o link de conferência constante dos alvarás expedidos, sendo inviável a emissão de nova autorização de pagamento pelo Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058114-48.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ABREU, SORAYA MARIA RIZZO DA ROCHA, HISSAE MIYAMOTO, EDSON CARLOS SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 23 de março de 2020.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a anulação do ato declaratório executivo nº 002799204 de 04/10/2018 que declarou a inaptidão do seu CNPJ por alegada omissão na entrega das declarações DCTF mensais.

Sustenta que o ato declaratório de inaptidão é ilegal, uma vez que, na qualidade de optante pelo Simples Nacional, não estava obrigada à entrega das DCTF's.

Aduz que desde 2013 efetuou todos os seus recolhimentos pelo Simples Nacional com base na LC 123/2006 posteriormente alterada pela LC 147/14, estando em dia com todas as suas obrigações fiscais e tributárias.

Argumenta que o ato foi praticado de maneira unilateral, sem lhe propiciar direito de defesa, tendo tomado conhecimento do seu teor em novembro de 2018, e que desde então encontra-se com suas atividades paralisadas.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada (id 15743176).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 18224344), ao qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (id 18400770).

Contestação apresentada pugnano pela improcedência do pedido (id 18225006).

Instadas a especificarem provas, a ré manifestou desinteresse na produção (id 18645567).

A autora apresentou réplica (id 19266275).

Convertido o julgamento do feito em diligência para que a ré comprovasse o atendimento à publicação de edital prevista no artigo 80 da Lei nº 9.430/96 (id 24029983).

A União atendeu a determinação – id 240804971.

Após manifestação da autora (id 25454339), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito.

Tal como asseverado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, conforme disposto pela Lei Complementar 147/14, as restrições para inscrição no SIMPLES das empresas que prestem atividades de cunho intelectual e de consultoria de qualquer natureza deixaram de existir, não havendo mais motivos que justifiquem a exclusão da parte autora regime especial de arrecadação de tributos.

Dessa forma, parte das pendências existentes em nome da parte junto à Receita Federal perderam razão de ser, eis que não há no SIMPLES a obrigação de entrega de DCTF.

Acrescento o quanto consignado na decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré, no sentido de *“que a pena de suspensão prévia não encontra amparo na legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público. Na verdade, a Lei nº 9.430/96 prevê, em seu artigo 80, a baixa definitiva do CNPJ, apenas e tão somente, após, o devido processo legal.”*.

Por fim, instada a comprovar o quanto previsto no mencionado artigo 80 – intimação por edital oportunizando a regularização de eventual situação irregular no prazo de 60 dias – a ré limitou-se a acostar aos autos publicação da declaração de inaptidão da empresa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato declaratório executivo nº 002799204 de 04/08/2018 que declarou a inaptidão do CNPJ da autora.

Condene a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo de instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO PRETINI BELLINATTI - SP248497
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para julgar o presente feito, nos termos do artigo 145, §1º, do CPC.

Oficie-se ao Conselho da Magistratura da 3ª Região com urgência, encaminhando-se por mensagem eletrônica.

Cumpra-se, ao final, publique-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXEQUENTE: JORGE LUIZ FONSECA RANGEL, NOEMI AMORIM DE JESUS ALBUQUERQUE, NELSON GRACIANO FILHO, NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, NILTON FRONTERA AFONSO, NANCY AYRES BORBA, NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO, NEUSA APARECIDA DE ASSIS, NEUSA BARTULIC, NATAL ALMENDROS COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos.

Como retomo, manifestem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024831-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: TECN SPOL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA, GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VALLIMADOS SANTOS - SP358612

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VALLIMADOS SANTOS - SP358612

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VALLIMADOS SANTOS - SP358612

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.860,56 (um mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 14.367,58 (quatorze mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), intimem-se os executados CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA e TECN SPOL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 26673819.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado TECN SPOL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, os executados CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA e GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA são proprietários de veículos, os quais foram fabricados há mais de 10 (dez) anos, consoante se extrai das consultas anexas.

Registre-se que, em função do ano de fabricação dos referidos automóveis, estes não possuem valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Passo à análise do terceiro pedido da exequente.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado parcial obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados TECN SPOL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA e GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021040-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP, objetivando the seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC, ao SENAC, SESI, SENAI e ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Argumenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 fixa referido limite ao salário de contribuição, base de cálculo das contribuições supramencionadas, e que o Decreto-lei nº 2.318/86 aboliu o referido limite exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros.

Aduz que a despeito da expressa previsão legal, o impetrado exige estas contribuições sobre a totalidade de sua folha de salário, não havendo alternativa senão a busca por uma urgente e imediata intervenção judicial para assegurar seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, nos termos estabelecidos no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi deferida sob ID 24388131.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob ID 25108384.

A União Federal requereu seu ingresso no feito sob ID 27619740, nos termos do art. 7º, II, Lei 12016/09.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC, ao SENAC, SESI, SENAI e ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Custas na forma da lei.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022117-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2020 102/990

IMPETRANTE: IRISH BAR COMPANY LTDA, BOXER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRISH BAR COMPANY LTDA, BOXER DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP, objetivando lhe seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Afirmam estarem sujeitas às contribuições acima mencionadas, cuja base de cálculo, as quais possuem como base de cálculo a folha de salário, conforme previsão no art. 2º do Decreto-lei n. 1.146/70, art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/46, art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 e art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75, respectivamente.

Argumentam que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 fixa referido limite ao salário de contribuição, base de cálculo das contribuições supramencionadas, e que o Decreto-lei nº 2.318/86 aboliu o referido limite exclusivamente para as contribuições devidas pelo empregador para a previdência social, nada tendo disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros.

Aduzem que a despeito da expressa previsão legal, o impetrado exige estas contribuições sobre a totalidade de sua folha de salário, não havendo alternativa senão a busca por uma urgente e imediata intervenção judicial para assegurar seu direito líquido e certo de recolher as contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, nos termos estabelecidos no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Juntam procuração e documentos.

A liminar foi deferida sob ID 24741065.

A União Federal requereu seu ingresso no feito sob ID 25144406, nos termos do art. 7º, II, Lei 12016/09, argumentando que inexistente fundamento jurídico ao pleito da impetrante, vez que a revogação do limite estabelecido teria atingido todo o art. 4º da Lei nº 6.950/81, não havendo como subsistir a limitação apenas para aquela prevista no § único, pela técnica legislativa. Ademais, defende que o próprio Decreto-lei nº 2.318/86 estende, em seu art. 1º, a extinção do teto às contribuições sociais de terceiro.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob ID 25241139.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 25773720).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Primeira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário-educação, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Custas na forma da lei.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26625650.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado CAMILO SIMÕES FILHO não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expandido.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisicão de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.

Contudo, esta requisicão de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado CAMILO SIMÕES FILHO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26608293.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOSÉ CARLOS SOARES BANDEIRA não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expandido.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisicão de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.

Contudo, esta requisicão de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado JOSÉ CARLOS SOARES BANDEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019264-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PICCININI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO KODAMADE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26759286.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado PICCININI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Quanto ao executado SÉRGIO KODAMADE OLIVEIRA, a providência restou determinada no despacho de ID nº 14829175.

Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expandido.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado PICCININI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Prejudicada a consulta ao INFOJUD, em relação ao executado SÉRGIO KODAMADE OLIVEIRA, em virtude da ausência de sua data de nascimento.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011414-18.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA NICOLATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26690405.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MARTRIX RESTAURANTE E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Quanto à executada ADRIANA CRISTINA NICOLATTI, a providência restou determinada no despacho de fls. 116 dos autos físicos (ID nº 13347494).

Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido expandido.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado MARTRIX RESTAURANTE E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - ME, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Prejudicada a consulta ao INFOJUD, em relação à executada ADRIANA CRISTINA NICOLATTI, em virtude da ausência de sua data de nascimento.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a autora o cancelamento da suspensão do benefício de pensão por morte advindo do falecimento de seu genitor, nos termos do art. 5º da Lei 3.373/58 (pensão paga para filhas maiores solteiras).

A parte autora relata que é beneficiária da pensão, decorrente do falecimento de seu pai, servidor público, desde 02.01.1988.

Narra que, em 30 de fevereiro de 2017, recebeu notificação para apresentar defesa administrativa nos autos do processo administrativo (SEI nº 02152.001826/2017-15), sobreindo sentença no sentido do indeferimento da defesa, sob a alegação de não comprovação da legalidade na concessão do benefício.

Alega que o benefício foi cancelado com fundamento no art. 8º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 13, de 30/10/2013, publicada no Diário Oficial da União, em 31/10/2013, a qual indica entre as causas de extinção da pensão o recebimento de qualquer outra renda que permita a subsistência condigna.

Argumenta o total desrespeito à lei vigente, pois jamais um parecer do TCU não poderia contrariar normas legais do Poder Legislativo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e da tramitação preferencial.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 13986661 os benefícios da gratuidade de justiça e da tramitação preferencial foram deferidos, bem como, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão, nos termos da Lei 3.373/58, até o julgamento definitivo da demanda.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação ID 14562416, pleiteando a improcedência da ação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica no ID 15027306 não se manifestando a respeito da produção probatória, ao passo que, a União Federal manifestou-se no ID 15108402 pleiteando pelo depoimento pessoal da autora para fins de comprovar suposta união estável com o pai de suas filhas.

O feito foi saneado no ID 16694208, momento em que a colheita do depoimento pessoal da autora foi deferida, designando-se audiência para tanto.

Como retorno do mandado expedido para intimação pessoal da autora acerca de seu depoimento, sobreveio aos autos a informação de que a mesma sofreu um derrame cerebral e encontra-se com dificuldade de compreensão (ID 17507581).

Considerando tais peculiaridades, no despacho ID 17512771 reputou-se prejudicada a colheita do depoimento pessoal da autora por aplicação analógica do art. 447, §1º, II, do CPC, bem como, foi determinada a retirada de pauta da audiência designada e posterior conclusão dos autos para prolação de sentença.

Sobreveio, então, manifestação da autora no ID 17897854 informando o juízo acerca do descumprimento da tutela deferida, diante da ausência do restabelecimento da pensão em questão, pugnano ainda pela fixação de multa diária.

No despacho ID 17957316 foi determinada a intimação da União Federal para se manifestar acerca do alegado descumprimento, devendo comprovar documentalmente o restabelecimento da pensão determinado em sede de tutela de urgência, sendo certo que a ré postulou pela dilação de prazo por mais 10 dias (ID 18425547), o que foi deferido no despacho ID 18495759.

Posteriormente, no ID 19237207 a União se manifestou pleiteando a dilação de prazo para restabelecimento da pensão, sob a alegação de que o processo demora até 02 meses junto ao Serviço de Gestão de Pessoas da Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo. Houve então concessão de novo prazo de 10 dias à parte ré (ID 19475902).

A autora manifestou-se reiterando o pedido de aplicação de multa diária à ré, face ao descumprimento da tutela (IDs 19537497 e 22210445).

Foi proferida então a decisão ID 22378860, cassando a tutela anteriormente concedida, em uma melhor análise dos autos, tendo em vista que, mesmo alegando autora que houve um equívoco no INSS ao fazê-la constar como beneficiária da pensão, quando o correto seria suas filhas, menores à época do falecimento do genitor, fato é que, após a maioridade das filhas persistiu o recebimento da pensão, o que corrobora a afirmação da ré de que a pensão foi suspensa em razão da união estável, descaracterizando a sua condição de solteira.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inexistem preliminares. Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão civil por morte de servidor público discutido nos autos foi instituído em 03.01.1988, quando do falecimento do genitor da autora (ID 13938389), na vigência da Lei 3.373/1958, que previa no parágrafo único do artigo 5º que “*A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*”.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício.

Nos termos da Súmula nº 340 do Eg. Superior Tribunal de Justiça “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.*”.

Sendo assim, a Lei que rege o benefício recebido pela autora prevê como requisitos para percepção da pensão em questão que a filha maior de 21 (vinte e um) anos seja: **i)** solteira; e **ii)** não ocupante de cargo público permanente.

Entretanto, consoante bem acentuado pela União Federal em sua contestação, a autora ao propor a presente ação se apresentou como viúva, assim como o fez ao longo do processo administrativo instaurado para suspender a pensão recebida pela morte de seu genitor.

Observe-se ainda, que a autora é beneficiária também de pensão por morte junto ao INSS, a qual obteve na condição de companheira do pai de suas filhas (união estável alegada perante o órgão previdenciário).

Muito embora a autora alegue que houve um equívoco no INSS ao fazê-la constar como beneficiária da pensão, quando o correto seria suas filhas, menores à época do falecimento do genitor, fato é que mesmo após a maioridade das filhas persistiu o recebimento da pensão, o que corrobora a afirmação da ré de que a pensão foi em razão da união estável, descaracterizando a sua condição de solteira.

Sobre a impossibilidade de se manter o pagamento do benefício de pensão instituído pela Lei 3.373/1958, diante da perda da condição de solteira pela filha maior que mantém união estável, destaco o pacífico posicionamento jurisprudencial:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 3. Na hipótese dos autos, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”. (g.n.)

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1721750 2018.00.22976-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/05/2018 ..DTPB:)

“**E M E N T A** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHA MAIOR. LEIS 1.711/52 E 3.373/58. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTADO CIVIL SOLTEIRA DA BENEFICIÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL INCONTESTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que denegou a segurança pleiteada de restabelecimento do benefício de pensão civil que a parte autora recebia pelo falecimento de seu pai, ex-servidor público do Ministério da Saúde, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação e, ademais, a questão envolvendo a plausibilidade do direito não está suficientemente demonstrada. 3. A Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos, quando evitados de nulidade e vícios, em razão do exercício da autotutela e em consonância com a Súmula 473 do STF. 4. Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando evitados de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90. Intelecção das Súmulas 346 e 473 do STF. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o poder-dever de a Administração rever os atos praticados passou a ter prazo de cinco anos. 5. O ato administrativo em discussão é a concessão de pensão à autora. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a aposentadoria e a pensão são atos administrativos complexos, que só se aperfeiçoam com o exame e declaração de validade do ato pelo Tribunal de Contas. O início do prazo decadencial de cinco anos, estipulado pela Lei nº 9.784/99, é o exame de legalidade da concessão de aposentadoria e da pensão pelo Tribunal de Contas da União, sem o qual o ato não se aperfeiçoou. 6. No que diz respeito ao decurso do prazo para revisão de ato concessivo de pensão, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que, na hipótese de transcorridos mais de cinco anos da concessão, o Tribunal de Contas da União deve observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 7. Decorrido mais de cinco anos da concessão do benefício da pensão por morte, o Tribunal de Contas da União solicitou, previamente, os esclarecimentos e os documentos necessários à análise, tendo a pensionista se manifestado em duas ocasiões, razão pela qual foram observados os pressupostos do contraditório e ampla defesa estabelecidos pelo STF, a viabilizar o reexame do ato de concessão. Alegação de decadência afastada. 8. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado, sendo aplicáveis as Leis n.º 1.711/52 e 3.373/58. 9. A condição de beneficiária da pensão por morte temporária, fundada no parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/1958, somente é vedada à filha maior solteira ocupante de cargo público permanente. 10. À autora, na condição de filha maior, incumbe demonstrar que é solteira e não ostenta cargo público permanente. 11. A Lei 3.373/58 exige que a beneficiária seja filha solteira, prevendo a perda da qualidade de beneficiária da pensão por morte à filha que obtiver o estado civil de casada ou viúva, o mesmo devendo ser aplicado quando há comprovação nos autos de que a filha encontra-se em “união estável”, já que é instituto assemelhado ao casamento pela Constituição Federal. À época da edição da indigitada lei não havia previsão legal de situação jurídica de “união estável”, tendo em vista que era outro o sistema legal e constitucional. Foi a Constituição Federal de 1988 que passou a reconhecer a “união estável” como entidade familiar e a atribuir-lhe efeitos jurídicos, regulando todas as situações assemelhadas ao casamento, como regime de bens entre os companheiros, dependência econômica para fins de pensão alimentícia ou previdenciária, guarda de filhos, etc. 12. No caso dos autos, resta devidamente comprovado que a apelante manteve união estável, tanto que percebe pensão por morte na qualidade de companheira de segurado, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo de cassação do benefício. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais no sentido de que a filha em união estável perde a condição de solteira, deixando de fazer jus à pensão especial. 13. Apelação desprovida.”. (g.n.)

(ApCiv 5007529-32.2019.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/02/2020.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CANCELADA EM RAZÃO DE A FILHA MAIOR SOLTEIRA PERCEBER PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO DNOCS. INCABIMENTO. 1. O cerne da controvérsia reside no pedido de ressarcimento ao DNOCS dos valores indevidamente pagos à Autora, no período de julho/2005 a dezembro/2010, relativos à pensão por morte do seu genitor, que foi cancelada por considerar que a filha maior perdeu a condição de solteira, em razão de perceber o benefício deixado pelo seu falecido companheiro. 2. O Tribunal de Contas da União ao publicar a Súmula nº 249, revogou a Súmula nº 235, firmando entendimento no sentido de isentar o servidor ou pensionista de restituição ao erário de valores indevidamente pagos, por ato viciado, que tenham sido recebidos de boa-fé. 3. Embora não se trate de ato viciado, decorrente de interpretação errônea da Administração, não há que se falar em reposição ao erário, porquanto resta configurada a percepção de boa-fé da pensão por morte instituída pelo genitor da Demandante, pois não obstante mantivesse uma união estável com seu falecido companheiro, acreditava (como ainda acredita) ostentar o estado civil de solteira, haja vista não ter contraído matrimônio, e que pelo fato de não ocupar cargo público estaria amparada pela Lei nº 3.378/58. 4. Ressalte-se que à época da concessão da pensão por morte instituída pelo seu genitor, 13/10/1984, a Demandante reunia todas as condições necessárias, somente vindo a perceber a pensão deixada pelo seu companheiro em 24/07/2005, que, inclusive, possui natureza diferente da primeira, e, portanto, possível a cumulação acaso houvesse o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício. 5. Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico, a segurança jurídica e a certeza do direito, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. 6. Apelação do DNOCS e remessa oficial improvidas.”. (g.n.)

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28452 0007025-97.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/09/2013 - Página: 416.)

Sendo assim, considerando que a união estável é instituto assemelhado ao casamento pela Constituição Federal de 1988, que inclusive a reconhece como entidade familiar e atribui-lhe efeitos jurídicos, regulando todas as situações assemelhadas ao casamento, como regime de bens entre os companheiros, dependência econômica para fins de pensão alimentícia ou previdenciária, etc., e considerando ainda que a autora percebe pensão previdenciária na condição de companheira do pai de suas filhas, a condição de solteira da mesma resta afastada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º c/c §4º, III, do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade de justiça, da qual é beneficiária.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026325-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA
Advogados do(a) RÉU: BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, ANALUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos/autos de infração objetos desta ação, assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de tal penalidade, reduzindo-os para R\$ 48.752,10 (Quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

Alega haver sido autuada devido a fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas totalizando R\$ 128.295,00 (cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais), conforme quadro apresentado à página 4 da petição inicial.

Aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: (I) ausência de legitimidade para responder às atuações administrativas, pois a empresa responsável pelo envase dos produtos "Farinha Láctea"; "Maggi Sopão" e "Nescafé Original" é a NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e não a NESTLÉ BRASIL; (II) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades em relação ao Processo Administrativo nº 52619.000748/2016-13 (erro no desvio padrão e data de pericia/fabricação no Auto de Infração nº 2940626).

Quanto ao mérito das atuações, aduz (I) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal; (II) ausência de regulamentação específica sobre critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades impostas (mesmos desvios, valor de multas aplicadas distinto; decisões genéricas); (III) ausência de razoabilidade/proporcionalidade na imposição de multas. Aduz ser inadmissível a fixação de multas pecuniárias altas em razão de tão pouca diferença apurada na quantidade dos produtos fiscalizados; violação ao princípio do interesse público (desvio de finalidade da penalidade em apreço); disparidade entre os Estados e disparidade de apuração das multas entre os produtos (comportamento irrefletido e imprudente das Autarquias em aplicar diferentes multas às idênticas variações).

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios presentes no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como determinado o recolhimento de custas (ID 11741911).

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 11939682), recolheu custas e juntou apólice de seguro garantia (ID 11939689 e ss).

O recurso foi rejeitado, bem como determinado esclarecimento acerca da apresentação do seguro garantia diante do indeferimento da tutela pleiteada (ID 12098316).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 12721652 e ss).

Contestação ofertada pelo INMETRO (ID 13324670). Suscitou preliminar alegando necessidade de formação de litisconsórcio com o IMETROPARÁ e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica ID 14012493 e ss, oportunidade em que a autora colacionou aos autos dossiês dos produtos: Farinha Láctea, Maggi Sopão e Nescafé Tradição.

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (ID 15338808).

O IMETROPARA foi incluído no polo passivo da lide e ofertou contestação, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência dos pedidos autorais (ID 16157102 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 16169589).

O IMETROPARA requereu julgamento antecipado da lide (ID 16425245 e ss).

Réplica à segunda contestação (ID 16635977), oportunidade em que a autora requereu a juntada aos autos dos "Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento de Penalidades".

O INMETRO requereu julgamento antecipado da lide (ID 16706682).

A decisão ID 20025334 indeferiu a produção de prova documental.

A autora noticiou a quitação dos processos administrativos n.º 1039/2016, 1040/2016, 1041/2016, 2300/2016 e 2386/2016, objetos da presente ação, que somados totalizam o valor de R\$ 71.437,13 (setenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete centavos) e requereu a desistência parcial da ação em relação aos mesmos (ID 23871132).

Os correús não se opuseram à desistência (ID 25218601 e ID 25238479).

A União Federal informou que apenas 3 dos cinco processos administrativos restaram quitados em seus sistemas (ID 25238479 e ss).

Houve o trânsito em julgado do Agravo interposto pela autora (ID 26346083 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sabe-se que a desistência parcial da ação, nos termos em que requerido pela autora na manifestação ID 23871132 e ss, requer a anuência dos correús e o INMETRO, por sua vez, condicionou a aceitação à homologação da renúncia da pretensão formulada (art. 487, III, c, CPC), além de haver se manifestado pela não constatação de pagamento de dois débitos em seus sistemas (ID 25384029).

Sendo assim, entendo prudente o julgamento de mérito em relação a todas as atuações/processos administrativos objeto da presente ação.

Inicialmente, afasto a alegação de **ilegitimidade passiva da Nestlé Brasil LTDA** para responder às atuações objeto do presente feito.

Ocorre que, o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 deixa clara a responsabilidade tanto do fabricante como do acondicionador dos produtos em relação "ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos".

Sendo assim, a "terceirização" de tal serviço não retira a responsabilidade da autora, detentora da marca, no que tange à observância e controle dos requisitos de qualidade e quantidade para a entrega do produto final ao consumidor.

As **irregularidades no preenchimento do quadro demonstrativo** para o estabelecimento de penalidades suscitadas pela autora também não geram nulidade alegada.

Os defeitos apontados, tais como: erro no percentual de desvio; no preenchimento das datas de fabricação e pericia, ainda que se confirmem não maculam os respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Mesmo que existam informações incompletas/equívocas nos quadros demonstrativos, ou em relação ao peso de embalagens, as infrações encontram-se regularmente tipificadas nos Autos de Infração, não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do autuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, as teses de nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a apresentação de defesas e exercício do contraditório no transcurso dos processos administrativos.

Passo, portanto, à análise do mérito das autuações propriamente dito.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume - e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pela autarquia estadual comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como é realizada a análise dos produtos (em termos de adequação do local, equipamentos utilizados), vale lembrar que tais documentos, elaborados pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de a autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda - apesar de não ser um critério legal de análise - as diferenças de fixação dos valores entre os processos administrativos.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, "impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes." (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os com base no valor atualizado da causa, sobre o qual deve incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 85, CPC, conforme regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo.

Tal quantia apurada deve ser igualmente dividida entre os corréus.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME, SIDNEI EUZÉBIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD, passo a apreciar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 26758625.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado S.E. DE OLIVEIRA ACOUGUE-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado SIDNEI EUZÉBIO DE OLIVEIRA é proprietário do seguinte veículo: "W/GOL CL, ano 1992/1992, Placas KJX 0177/SP, conforme demonstra o extrato anexo.

Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, foi infrutífera, passo à análise do terceiro pedido exposto.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisicão de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos.

Contudo, esta requisicão de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado SIDNEI EUZÉBIO DE OLIVEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme se depreende da consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-28.2020.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ANTONIO FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FREITAS BARBOSA - SP412255
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, se em termos, cite-se a União Federal para que apresente sua contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-96.2020.4.03.6100
AUTOR: DAISY CARNEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003576-53.2016.4.03.6100
AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA., NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020114-19.2019.4.03.6100
AUTOR: ACECO TI S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à União Federal o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da manifestação ID 29702125.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002255-66.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
EXECUTADO: BRÓTERO COMERCIAL IMPORTAÇÃO LTDA - ME, CECÍLIA CAVALARI FERNANDES, ELISIO SEDANO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Intime-as para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004035-28.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO 5100 LIMITADA.

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposto por **AUTO POSTO 5100 LIMITADA** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO – IPEM-SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos autos de infração n°s **3039401 e 3039403** imputados ao autor, impedindo a cassação do registro de seu estabelecimento até o trânsito em julgado. Ao final, requer sejam declarados NULOS os autos de infração ou, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95% (noventa e cinco por cento).

Alega ter sofrido autos de infração “por suposta POSSIBILIDADE DE EJEÇÃO DE VOLUMES MENORES AOS MARCADOS NOS VISORES da bomba de combustível”, e pela alegação de existência de PEÇAS SUBSTITUÍDAS, sem que nenhuma aferição, perícia técnica ou análise acerca dos níveis de volumes ejetados e da regularidade dos mesmos, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.957,50.

Informa que a ré obstruiu o seu acesso aos autos de infração, não permitindo a análise pericial e o contraditório e ampla defesa.

Relata que as multas foram aplicadas de forma desproporcional e não razoável, com caráter confiscatório, capaz de causar danos irreparáveis, já que poderá ter o seu registro cassado, ficando impedida de funcionar, motivo pelo qual foi proposta a presente ação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.957,50.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Trata-se de pedido de declaração de nulidade de autos de infração, lavrados contra a empresa autora pelo IPEM/SP, em razão de supostas irregularidades constatadas.

Não é possível este Juízo averiguar a plausibilidade do direito invocado apenas com base nas alegações de irregularidade trazidas pela parte autora e na cópia da notificação de cobrança (id 29616458). Para tanto, será necessária dilação probatória, com a juntada dos autos de infração ou processo administrativo relativo ao fato.

Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tomando desnecessária a autorização de outro Poder para o alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Citem-se os réus para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003895-91.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de evidência, impetrado por **LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI**, em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual se objetiva o direito de calcular as contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Ao final, requer o direito de repetir ou compensar tudo o que pagou indevidamente nos últimos 05 anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte autora que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversas contribuições, inclusive as destinadas a terceiros, ou outras entidades, tais como: SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Discorre sobre o histórico da legislação das contribuições discutidas nos autos, bem como sobre a natureza jurídica de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico, sustentando que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Afirma, por fim, que o STJ julgou favoravelmente a matéria dos autos, no Recurso Especial nº 1.241.362/SC e colaciona entendimentos jurisprudenciais de outros Juízos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**
- (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observo que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência não se encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.

Melhor sorte assiste à parte autora quanto à tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte autora consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, “*de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986*”, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp N° 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 6º, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.) negreitei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, **a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJc 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SENAI, SESC, Sesi e SENAI), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Cite-se e intime-se a União Federal para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003821-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de suspender o protesto expedido pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente ao Protocolo 2423, CDA 250193 sem endosso no valor de R\$ 25.944,62, com vencimento em 14-02-2020, bem como a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA

Alega ser pessoa jurídica no ramo de comércio de tecidos, consoante Contrato Social, e que União Federal, através de legislação manifestamente ilegal e inconstitucional, notadamente a Lei nº 10.165-2010, está exigindo o recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Afirma que foi surpreendida com o recebimento de Título em seu nome, sob nº de protocolo 2423, enviado à protesto pela Procuradoria Geral Federal para pagamento até 14-02-2020, exigindo o recolhimento de R\$ 25.944,62 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), constituído pela CDA nº 250193, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA (Doc. Anexo).

Defende que o protesto é ilegal, haja vista que o ente estatal possui procedimento próprio para cobrar dívida representada pela CDA, através da Lei nº 6.830/80, e que, além disso, está na iminência de sofrer Execução Fiscal do montante da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, ser compelida à nomeação de bens à penhora para garantir dívida que sequer existe através de título executivo líquido, certo e exigível, além de ter o seu nome lançado à protesto e no rol de devedores da União Federal.

Sustenta que a Lei nº 10.165/00 possui diversos aspectos que vão de encontro aos ditames constitucionais, que o Direito Ambiental tem como finalidade maior a justiça social e a preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal, ao contrário do Direito Tributário, que possui função arrecadatória fiscal. Assim, o Direito Tributário, para ser compatível com as finalidades do Direito Ambiental, somente deveria atuar em sua função extrafiscal e a taxa TCFA é uma clara aplicação do Direito Tributário em seu viés fiscal.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.165/2000, na medida em que não há contraprestação efetiva do serviço público ou efetivo exercício do poder de polícia, ferindo o art. 145, II, da CF/88, para a cobrança da TCFA, cuja incidência remunera o serviço de polícia geral conferido pelo IBAMA para atender a coletividade em seu todo e, nessas condições, resta configurada a existência de um imposto e não de uma taxa.

Relata que, de acordo com a Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e foi recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal, cabe ao órgão seccional (estadual) a execução de programas, projetos e controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, e não a União (IBAMA). Para alterar o caráter supletivo da atuação federal dependeria de uma lei complementar de caráter nacional, não de uma lei ordinária federal, como no caso da Lei nº. 10.165/00.

Por fim, afirma a ocorrência da tributação já que dois órgãos, seccional estadual e IBAMA, estão cobrando dois tributos diferentes sobre o mesmo fato gerador:

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.944,62.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte autora visa suspender o protesto expedido pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à CDA 250193, bem como a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

De início, observo que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto “é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Eventual pleito de suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente ou mínima, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.** 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. **A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.** 14. **A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social.** De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

Quanto à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, necessário ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a sua constitucionalidade e legitimidade. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.601. CARLOS VELLOSO, STF.)

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis foi criado pela Lei nº 7.735/89 e tem como finalidade o controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

A Lei nº 10.165/2000, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81, e instituiu a TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, foi editada para substituir a Lei nº 9.960/00, que trazia a TFA (Taxa de Fiscalização Ambiental), cuja eficácia foi suspensa, cautelamente, em um primeiro momento, na ADIN nº 2.178-8, por sua inconstitucionalidade.

Trata-se de um tributo instituído pela União e cobrado pelo IBAMA no seu exercício do poder de polícia no tocante às atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, que a princípio são aquelas sujeitas ao licenciamento ambiental. Assim, conforme art. 17-B da Lei 6.938/81, o fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é "o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais".

Os critérios utilizados para a base de cálculo do tributo são a receita bruta da empresa, o potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização, conforme prevê o art. 17-D da mesma Lei, *in verbis*:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Com isso, não vislumbro a bitributação, uma vez que não houve a utilização de base de cálculo imprópria e/ou invasão de competência estatal por parte do IBAMA, por não haver competência exclusiva de órgão estadual ou municipal, no exercício do poder de polícia em relação às atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, podendo os Estados ou Municípios exercer o poder de polícia com a exigência de exação que não se confunde com a TCFA, do âmbito federal, cujo cálculo do valor é realizado com base no grau de poluição da atividade exercida e o capital social da empresa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA requerida.**

Cite-se e intime-se a ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014635-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a emenda da petição inicial pela parte autora, converte-se o feito em procedimento comum, observadas as formalidades legais.

Após, dê-se ciência à parte contrária para oferecer resposta ao pedido em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015750-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGEEH SIDRAK BASSEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004167-85.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA TOLENTINO ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **MARIA DE FATIMA TOLENTINO ROBERTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata remessa dos Embargos de Declaração interposto pelo impetrante ao Órgão Julgador, uma das Câmaras de Julgamento para a análise do benefício requerido.

Alega que teve indeferido o seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob o processo nº 37923.011508/2016-15 e NB nº: 41/176.761.887-2, motivo pelo qual protocolou Embargos de Declaração.

Relata que a autoridade coatora não apreciou o recurso administrativo, não obstante tenha se passado mais de 04 meses, sem observar o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013832-62.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANASSES DE QUENTAL QUINDERE RIBEIRO - CE38243
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020809-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.
São Paulo, 24 de março de 2020.

Silvio Moacir Giatti
Diretor de Secretaria

10ª VARACÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILDO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE NILDO DO AMARAL** em face do D. **GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE". Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 29583612 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 09/11/2019 (Id 28750366, pg. 06) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1145686576, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010747-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STRYKER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante (Id 28507174), bem assim as contrarrazões apresentadas pela União (Id 29980929), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007229-35.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA DA BARRAS/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP

DESPACHO

Id. 21159905: Indefiro o pedido de inversão da digitalização conforme requerido pela parte impetrante, uma vez que não há prejuízo às partes no tocante a ordem como se apresenta disponível no sistema PJE.

No que concerne ao apontamento do erro da digitalização do volume 2, item b da petição id. 21159905, não foi indicado que tipo de erro se trata, considerando que foi respeitada a ordem cronológica da digitalização.

Id. 15015025 (fls. 466/467 e 470 dos autos físicos): Tendo em vista que as partes concordaram acerca da conversão dos valores depositados na ação cautelar 0003268-33.2006.403.000, expeça-se ofício de conversão a favor da União Federal.

Cumprida a determinação, abra-se vista à União Federal, no prazo de 15 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019640-41.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS DE MODA LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO, BELINDA DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS DE MODA LTDA – ME, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO e BELINDA DOS SANTOS MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de empréstimo objeto da execução de título extrajudicial nº 0004888-64.2016.4.03.6100.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, os embargos foram recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação.

Os autos foram virtualizados.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relatório. Decido.

Analisando a ação principal, execução de título extrajudicial nº 0004888-64.2016.4.03.6100, verificou-se que foi extinta em razão da satisfação da obrigação, tendo a sentença transitado em julgado.

Assim, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, já que englobados no acordo que antecedeu à quitação do débito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030261-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 23692788 – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039362-09.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA, FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 21572901 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016751-23.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR, ARNALDO PINHO FIGUEIREDO, NELSON DAMAZIO FILHO, ROGERIO MORAIS DEL POZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação ao principal, bem como dos autores ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR e NELSON DAMAZIO FILHO, com relação aos honorários fixados nos embargos à execução nº 0019770-56.2001.4.03.6100, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007717-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVIRA GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a r. decisão id nº 17983494.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023623-63.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON FLAVIO DA ROCHA - SP221020, RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP203989, LUIS ANTONIO DE SOUZA - SP201251

DESPACHO

Requeira a UNIAO o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0018848-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: IRMA PATERNO FONSECA

DESPACHO

Defiro a sucessão processual e a habilitação na forma requerida.

Anote-se no sistema.

Proceda à citação dos herdeiros/administradores.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0109178-79.1969.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMINA LANFREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433, AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

DESPACHO

Forneça a ELETROBRÁS, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações requeridas no r. despacho de fl. 132 dos autos digitalizados, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do inciso V, do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014561-28.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WANDA DE CASTRO FORNAZARI, ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO

DESPACHO

Citada a parte ré (WANDA DE CASTRO FORNAZARI) por edital e representada pelo Curador Especial, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução.

Verifico que a petição de fls. 238/239 foi denominada de contestação, devendo, todavia, ser juridicamente tratada como embargos monitórios.

Sobre a manifestação defensiva da demandada, a autora apresentou impugnação.

Diante disso, digam as partes no prazo comum de 15 dias se há outras provas a produzir, especificando e justificando.

Verifico, ainda, que em face do co-réu ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO, já havia ocorrido a conversão do processo inicial para execução.

Assim, no mesmo prazo de 15 dias, apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0023426-69.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: ADRIANO TELLES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003459-69.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 29564662 - Noticiamos patronas da parte Embargada a renúncia ao mandato que lhes fora outorgado pela CEF.

Contudo, ressalto que, nos termos do Art. 112, caput, do Código de Processo Civil, deverá o patrono provar que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Desta sorte, a fim de que seja considerada eficaz a renúncia, intime-se as patronas da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrem a ciência inequívoca acerca do noticiado nos presentes Embargos, sob pena de ser considerada ineficaz a renúncia ao mandato.

Demonstrada referida comunicação à CEF, intime-se a Embargada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009748-18.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: JOÃO SALVADOR RODRIGUES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736
 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: PAULO CESAR RODRIGUES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 25827407 - Em que pesem as alegações da Autoridade Impetrada acerca da renovação e disponibilização para retirada da nova cédula de identidade de estrangeiro para o Impetrante, sobreveio manifestação do Impetrante no sentido de que a validade do protocolo teria se esaurido e que: "o último andamento era que o documento havia sido expedido pela fábrica VALID".

Desta sorte, intime-se a Autoridade Impetrada com urgência, a fim de que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a efetiva renovação e entrega do documento ao Impetrante.

Com a vinda das informações, manifeste-se o Impetrante em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-11.2020.4.03.6100
 IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909, LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579, YURI LEMOS MANSUR - MG199544, IGOR LEMOS MANSUR - MG99017, YAGO TADEU SIQUEIRA GOMES - MG192192
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A. por ato praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando seja assegurado o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de vale alimentação, vale transporte ou refeição e assistência médica ou odontológica.

A liminar foi deferida em 12/02/2020.

Em sede de informações, a autoridade impetrada suscitou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, indicando em seu lugar o Delegado da DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS /SP.

Concedida vista à parte impetrante relativamente às alegações contidas nas informações, a parte informou que não se opõe à substituição da impetrada pelo i. Delegado da DRF de São José dos Campos, requerendo a retificação do polo passivo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante pleiteou a retificação do polo passivo para que passe a constar o i. Delegado da DRF de São José dos Campos.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. *Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*
2. *A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*
3. *Conflito julgado improcedente.* (TRF 3, CC 00030640320174030000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 15/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.*
2. *Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.*
3. *Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.* (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei.

Verifico, no caso, que a pessoa jurídica impetrante possui sede em Mogi das Cruzes / SP, e que, de acordo com as informações prestadas pela impetrada, deve constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Por este motivo, entendo que o polo passivo da ação deve ser retificado, e que a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal da localidade com jurisdição sobre a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos.

Diante do exposto:

- (i) retifico o polo passivo da ação, para que passe a constar o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; e
- (ii) reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de São José dos Campos/SP, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025351-68.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29717053: Ciência ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020353-55.2012.4.03.6100
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, DANILO PERESSIM - SP374062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004472-58.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: KEIKO INOUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID 24979360: A fim de que seja expedido o alvará requerido, indique a CEF o nome do advogado, OAB e CPF, com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no alvará de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecidos os dados, se em termos, expeça-se o alvará referente ao saldo total existente na conta n. 0265.005.86412176-0, em favor da CEF, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004188-61.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE TOMAZ DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELAINE TOMAZ DOS SANTOS contra ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO objetivando o restabelecimento do direito ao exercício da advocacia, com a retirada do ato de suspensão dos quadros da OAB e consequente liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha como conselho profissional.

Em síntese, consta dos autos que a autora estava devidamente inscrita na OAB/SP sob nº 285141 e que, após sofrer Processo Administrativo Disciplinar, teve sua inscrição suspensa por infração do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/1994 (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo).

Defende que a suspensão ofende o livre exercício profissional assegurado constitucionalmente e que "o recolhimento da anuidade não é requisito material para exercício da advocacia, sendo requisito material apenas a conclusão em curso de nível superior em direito e a aprovação no exame de Ordem".

Inicial e documentos (ID 29748301).

Empetição acostada aos autos, a autora requer a juntada do boleto e guia de pagamento referente ao acordo realizado com a ré referente à parcela 1/20 das anuidades 15/16/17, alegando que a ré não disponibilizou o parcelamento da anuidade do ano de 2.011 a qual gerou a suspensão (ID 29839587).

Em atendimento ao despacho ID 29854190, houve emenda da inicial quanto ao recolhimento das custas (ID 29915574).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

DECIDO.

ID 29915574: Recebo como emenda da inicial.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro os requisitos exigidos em lei.

A autora sustenta ilegalidade na penalidade aplicada pela OAB/SP, que determinou a suspensão da sua habilitação, com fundamento em inadimplência.

A cobrança de anuidade pela Ordem dos Advogados do Brasil está prevista no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil [1], em seu art. 46. O inadimplemento do advogado/advogado estagiário será, inclusive, motivo de penalidade na forma do art. 34, XXIII c/c art. 37, §2º, do Estatuto.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Portanto, o adimplemento da anuidade tem, de fato, um caráter obrigatório. Da mesma, a anuidade cobrada Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem característica de contribuição parafiscal e não de natureza jurídica tributária, conforme firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cito:

No caso dos autos, a requerente alega que somente teve conhecimento de que o número de sua OAB estava suspensa em decorrência de processo disciplinar nº 05r0115062013 em 13/03/2020, quando ao acesso ao sistema PJE para protocolo de manifestação.

Da análise das cópias do processo disciplinar, verifico que em 10/07/2012, a autora foi notificada para pagamento da anuidade referente ao ano de 2011, conforme AR juntado às fls. 3 verso.

Em 25/07/2014, foi proferido despacho determinando a intimação da autora para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 dias (fls. 5). Porém, não consta intimação da autora acerca deste ato.

Já às fls. 6 (e fls. 9), consta carta de comunicação expedida em 31 de julho de 2014 pela gerente da 5ª Turma Disciplinar à autora, informando a instauração de processo disciplinar, uma vez que não fora atendida a determinação para defesa prévia, intimando-a para oferecimento de defesa e indicação de provas a produzir. Na referida carta constou que as demais notificações seriam feitas Editalmente.

Ocorre que a autora não foi notificada da referida comunicação, conforme AR JG 322018580BR de fls. 7 verso e 9 verso, onde não consta sua assinatura.

Daí em diante, não consta qualquer intimação pessoal da autora acerca dos atos seguintes.

A partir do despacho proferido em 17/11/2016 (fls. 11), 2 (dois) anos depois, foi determinado o prosseguimento do processo disciplinar, ante o descumprimento do acordo pela autora e, em 23/04/2018, foi declarada encerrada a instrução e por despacho de fls. 19, determinada a notificação da autora para alegações finais.

As intimações destes atos foram realizadas somente por Edital (fls. 21).

Assim, verifico que, a partir do ato de fls. 6 (ou fls. 9), a Requerente não foi intimada pessoalmente de nenhuma decisão a respeito dos atos processuais, pois as intimações se deram por edital, ou seja, diário eletrônico da OAB.

Apesar de ter sido nomeado defensor dativo, que ofereceu as alegações finais às fls. 18, a autora possui direito à intimação pessoal para o exercício pleno do direito de defesa.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB/SP. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. ART. 68 DA LEI Nº 8.906/94. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-Requer o apelado a aplicação subsidiária do art. 392 do Código de Processo Penal, que preceitua a intimação pessoal do réu ou defensor, sendo que a intimação por edital somente é válida quando não encontrado o réu ou seu defensor. Ampara tal pedido no art. 68 da Lei nº 8.906/94, bem como no fato de constar no Aviso de Recebimento a informação de "ausente" nas três tentativas (fls. 350-v).

-A autoridade coatora, por sua vez, alega que o procedimento administrativo disciplinar observou as regras descritas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, garantindo ao apelado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Alega que a intimação por edital é válida, nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo.

-Cumpra consignar que ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo. Ou seja, ao Judiciário incumbe observar, tão-somente, os possíveis vícios de caráter formal ou dos que atentem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do due process of law, além da verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da suspensão profissional, isto é, a verificação da previsibilidade legal da sanção que lhe foi aplicada.

-Ao analisar o feito, nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.906/94, verifico que cabe a aplicação do Código de Processo Penal. No mais, não houve intimação postal, sendo nula a intimação por edital e demais atos subsequentes.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 317466 - 0018202-58.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Diante da situação acima narrada, vislumbro ilegalidade penalidade aplicada pela OAB/SP.

Por este motivo, restam presentes os requisitos da tutela de evidência, quais sejam, a evidência das alegações e a possibilidade de acolhimento da pretensão processual.

Ante ao exposto, DEFIRO a tutela requerida, determinando o restabelecimento do direito ao exercício da advocacia, com a consequente liberação para o exercício do trabalho.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-93.2020.4.03.6100
AUTOR: CAROLINE SILVA DO PRADO ALTRO, ISABEL CRISTINA SILVA DO PRADO ALTRO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emendas autoras a inicial, indicando os demais herdeiros no polo passivo da demanda, em face do atestado de óbito juntado aos autos.

Esclareça o pedido de intimação do Ministério Público, tendo em vista que não há presença de menor no feito ou condições que a justifiquem.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018020-91.2016.4.03.6100
AUTOR: N. M. B.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal, em face do despacho ID16408968, com base nos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC.

Alega que o despacho embargado, apenas limitou-se a afirmar que a questão da nomeação de perito hematologista já estava decidida e que a União deveria arcar com os respectivos honorários periciais, deixando de se pronunciar acerca do pedido para certificar nos autos da inexistência de médicos hematologistas cadastrados no sistema AJG, bem como sobre as razões pelas quais reputa razoável/legal manter a nomeação da profissional sem especialização, mesmo para o caso de haver médicos hematologistas disponíveis cadastrados no referido sistema.

Alega ainda, que o r. despacho deixou de se manifestar acerca dos pedidos formulados pela União nas petições de fls. 465/467 e 468/470 dos autos físicos.

Intimada, a autora manifestou-se no ID 21842978.

DECIDO.

O recurso é intempestivo, eis que o despacho embargado reitera decisão anterior de fl. 463 dos autos físicos e a intimação da União Federal ocorreu em 19/10/2018 (fl. 464 dos autos físicos).

No entanto, recebo o recurso da União Federal como petição e analiso parcialmente as questões apresentadas.

Inicialmente, destituo a perita nomeada às fls. 426/429 dos autos físicos, Dra Vladia J. Gonçalves Matioli.

Considerando que as todas as perícias médicas foram suspensas em razão da epidemia do CORONAVÍRUS, oportunamente, determino à Secretária que realize buscas no sistema AJG de médico especializado em hematologia, certificando-se nos autos em caso de indisponibilidade.

Na ausência de médico especialista em hematologia no sistema AJG, analisarei o pedido de expedição de ofícios aos estabelecimentos oficiais de saúde.

ID 21858213 – Vista a União Federal.

ID 24506529 – Vista a autora.

Ressalto a parte autora, que continue a encaminhar diretamente ao Núcleo de Judicialização, por e-mail, os relatórios médicos e receituários atualizados, para que a União Federal possa manter o contínuo fornecimento do medicamento.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023518-78.2019.4.03.6100
AUTOR: EDIMASA AGRICULTURAL LDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se resposta ao Ofício expedido por este Juízo à Receita Federal, pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra sem resposta da Receita Federal, reitere-se o ofício nº 73/2020.

ID 29233980 - Vista a autora acerca dos documentos juntados pela União Federal.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021401-17.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO BASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, para eventual adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025699-23.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM ERTHMANN SAO THIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho ID18523424, dando-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Exequente, a fim de que se manifestem sobre o parecer contábil complementar (ID 21693035).

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR ROMERO MARQUES AVILA - PE26815, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020738-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230, TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002204-42.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE TINTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE TINTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS próprio, destacado em nota fiscal, e substituição, incidente na operação e recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N° 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei n° 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei n° 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n° 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp n° 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Quanto ao ICMS-ST (substituição), alinhô-me ao seguinte posicionamento:

"no que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas." (TRF 3, ApelReeNec 5001808-77.2017.4.03.6130, julgado em 01/10/2019).

Isso pois, uma vez revestidos os substitutos tributários dessa condição, tão somente recolhem de forma antecipada o ICMS-ST e, assim, fazem jus à exclusão dos valores recolhidos a esse título das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei n° 1.598/77.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do: (i) ICMS próprio, destacado na nota fiscal de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante; e do (ii) ICMS-ST, destacado na nota fiscal de aquisição, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, quando atua como substituto tributário.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010945-08.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO CRISTOVAO CHOPPE GRILLITDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial e determino que seja alterado o polo passivo da demanda para fazer constar o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, retirando-se do polo o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO.

Com a alteração, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011135-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LETICIA DAVILA PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018204-54.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 19 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022444-86.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON OLIVEIRA CONTI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-93.2020.4.03.6100
AUTOR: LOPES E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015256-42.2019.4.03.6100
AUTOR: UNITED MEDICAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-91.2020.4.03.6100
AUTOR: ROBERTA CRISTINA RONCADA GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO - SP363207
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022335-72.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO BEIRAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012305-75.2019.4.03.6100
AUTOR: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP189021
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022156-41.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA CALADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021624-67.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO RUIZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-14.2019.4.03.6100
AUTOR: CARGILLAGRICOLAS A
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023196-58.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020985-49.2019.4.03.6100
AUTOR: JORGE NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CREDENDIO DE OLIVEIRA SILVA - SP422541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021494-77.2019.4.03.6100
AUTOR: MERCEDES FERNANDES GARCIA GOES
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016385-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO PESSUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020465-89.2019.4.03.6100
AUTOR: BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019845-77.2019.4.03.6100
AUTOR: MCAA ARQUITETOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS PAULO JADON - SP235055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025505-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANGELA MARIA FERRO, CHIRLEI RAMOS RIBEIRO, EDILENE TRISTAO FEOFILOFF, FERNANDO LUIZ BATISTA, GLEIDI IZUMI MIYASHIRO, JOSE ROBERTO CECCHINI, KALINA SLAVI PETROF, LEDA MAGALHAES DE OLIVEIRA, LINDETE DE FREITAS SILVA, MARIA CANDIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor da minuta de **RPV Nº 20200019873/2020** expedida..

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027905-10.2017.4.03.6100
AUTOR: BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: DECIO DE PROENÇA - SP52629
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à **União Federal** para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031085-57.1996.4.03.6100
AUTOR: CELIO ZAPAROLI, CHIDECO IKENAGA, DOMINGOS JULIANI, GERALDO FERRARI, MANUEL MARTINEZ CAMPANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028916-53.2003.4.03.6100
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCIA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015394-51.2006.4.03.6100
AUTOR: VIACAO BOLA BRANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012675-81.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: WAULENE MAGRI DA SILVA - ME
Advogados do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019835-75.2006.4.03.6100
EMBARGANTE: LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIO LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, LEONARDO SOARES TITO - MG117067, EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003314-06.2016.4.03.6100
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao BANCO VOTORANTIM S.A. para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023716-11.2016.4.03.6100
AUTOR: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011214-47.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à **NESTLE BRASIL LTDA** para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023096-06.2019.4.03.6100
AUTOR: REI DO MATE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à **União Federal** para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000766-08.2016.4.03.6100
AUTOR: MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pelo AUTOR (ID 18720119), dê-se vista à parte contrária (PFN) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-87.2018.4.03.6100
AUTOR: NILSON JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030745-56.2018.4.03.6100
AUTOR:ARGO II TRANSMISSAO DE ENERGIAS.S.A.
Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo autor, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033274-76.1994.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAFOR S.A., BANCO PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **GAFOR S.A., BANCO PAULISTA S.A** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, com a expedição de precatório no valor de R\$ 1.990.333,37, atualizado para abril/2016, mais o valor de R\$ 1.344,84 e R\$ 922,39, atualizado para junho/2016, a título de honorários e custas judiciais (id 14973607 - Pág. 9/14).

Iniciada a execução na forma do art. 535 do CPC, o executado não se opôs ao cálculo apresentado (id 14973607 - Pág. 165), pelo que foi determinada a expedição dos ofícios PRC (principal e custas) e RPV (honorários) (id 14973607 - Pág. 191).

Por fim, em petição id 22825023, o exequente noticia o levantamento dos valores relacionados ao presente feito.

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021656-09.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **BRUNO FERREIRA DE FARIAS e outro** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 105.895,63, atualizado para agosto/2018.

Iniciada a execução na forma do art. 535 do CPC, o executado não se opôs ao cálculo apresentado (id 11001630), pelo que foi houve a expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190077156 e OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190077177, conforme certidão id 24166301.

Por fim, em petição id 27736970, o exequente noticia a satisfação integral do débito.

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019684-07.2009.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO ABRAMUNDO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO WEISS PRAZERES GONCALVES - SP155239, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ERIKA BECHARA - SP131603, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **INSTITUTO ABRAMUNDO** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 5.620,59 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, a ser recolhido sob código de receita 2864.

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, o INSTITUTO ABRAMUNDO cumpriu voluntariamente a execução com o recolhimento do débito por meio de DARF (id 18916186).

Ciência ao exequente, houve concordância (id 23816962).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001015-34.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADRID MOLINA - SP374021

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente **ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO e outro** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado.

Empetição id 17188668, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notícia o cumprimento voluntário com o depósito do valor de R\$ 30.868,69, conforme guia juntada em id 17188673, com a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N° 5081721/2019 (id 21812117) e liquidado conforme certidão id 25603889.

Após, o exequente formulou pedido de pagamento de honorários e custas sucumbenciais por parte da Executada, que restou depositado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme petição id 24969564; posteriormente foram expedidos alvarás de levantamento n° 5495440/2020 e n° 5495169/2020, liquidados conforme certidão id 29586714.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0021805-61.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NIVALDO JOSE DOS SANTOS, JEFFERSON VAZ DE LIMA, APARECIDO DA SILVA ABBADE

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) RÉU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, que suspendeu os prazos em virtude do contágio comunitário pelo novo coronavírus; cancelo a audiência designada para o dia 30/04/2020.

Como retorno da normalidade dos trabalhos desta Justiça Federal, voltem os autos conclusos para que seja designada nova data para audiência de oitiva de testemunha.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002246-84.2017.4.03.6100
AUTOR: WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR - SP154972, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que na verdade o erro de sequência da digitalização na verdade se trata de erro de numeração dos autos físicos.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja recebido o recurso interposto.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000149-82.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME, MARIA ANGELA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Manifeste-se a autora sobre eventual ocorrência de prescrição, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura desta ação, sem a citação da ré, nos termos do artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 dias.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018369-38.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONNI FRATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNI FRATTI - SP114189
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente **RONNI FRATTI** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** objetivando a satisfação de débito formado nos autos do processo 00223623420054036100, totalizando R\$ 50.802,15 (cinquenta mil, oitocentos e dois reais e quinze centavos) com atualização para julho/2018.

Empetição id 26742610, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexa guia de depósito judicial em pagamento do débito no valor de R\$ 53.207,94, comprovando assim o cumprimento integral da sentença exequenda, com valores atualizados até janeiro de 2020.

Posteriormente, foi expedido alvará de levantamento **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO** Nº 5501035, liquidado conforme certidão id 29205998.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025245-72.2019.4.03.6100
AUTOR: ARTERM ISOLANTES TERMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028636-69.2018.4.03.6100
AUTOR: CAMILA BATISTA ARCHANGELO MISSAO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864
RÉU: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., TNC BRASIL IMOVEIS E ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: PAULA LIMA CLASEN DE MOURA - SP190750

DESPACHO

1. Ao SEDI para que realize a correção da razão social da empresa BROOKFIELD, devendo constar aquela indicada na consulta ID28896307, qual seja: **TG SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** (CNPJ 58.877.812/00001-08).

2. CITE-SE e INTIME-SE a **TNC BRASIL IMÓVEIS E ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA** (CNPJ 13.496.785/0001-87), na pessoa de seus sócios e nos endereços obtidos pela consulta Webservice:

(i) **Paulo Carvalho Cortez Neto**, brasileiro, CPF 417.429.998-67, RG 48657829X, residente a Rua Astorga, 394, Vila Guilhermina, CEP 03542-000; e

(ii) **Telma Natal Cortez**, brasileira, CPF 066.258.848-71, RG 146783359, residente a Rua Caicó, 222, Cidade Patriarca, São Paulo, CEP 03551-060

3. Decorrido o prazo para contestação dos sócios indicados nos itens 2(i) e 2(ii), venham conclusos para decisão saneadora e análise do pedido de provas da AUTORA (ID22763829).

3.1. Alternativamente, caso seja realizada juntada de contestação pelos sócios da **TNC BRASIL**, abra-se prazo para réplica da AUTORA.

I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

TFD

13ª VARA CÍVEL

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000410-88.2017.4.03.6100
AUTOR: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018223-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 29982681: Providencie a parte autora as planilhas com os montantes do indébito tributário considerados como corretos a fim de permitir a análise pela Receita Federal.

Cumprido, vistas à União.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027122-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARTCOLOR IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, LUCIANA CARDOSO ESPEJO TRUNG
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF (Impugnação de ID 29464320)

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012207-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 23 de março de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003486-18.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE RÉ: LEONEL FERNANDO PERONDI, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FERNANDO PROENÇA

DESPACHO

1. Tendo em vista as determinações contidas na Resolução nº 313/2020, do C. Conselho Nacional de Justiça, bem assim na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 30 de abril de 2020.
2. Com efeito, **oportunamente este Juízo designará nova data para a sua realização**, pelo que as partes e a testemunha arrolada serão devidamente intimadas.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante (*sjcamp-se-vara02@trf3.jus.br*), encaminhando-se cópia digitalizada deste despacho.
4. Igualmente, encaminhe-se cópia digitalizada do presente despacho, via correio eletrônico institucional, ao Exmo. Procurador Regional da União da 3ª Região (*pru3@agu.gov.br*), a fim de que o advogado da União Jorge Cesar Silveira Baldassare Gonçalves seja cientificado do cancelamento da audiência.
5. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025920-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ALVAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes da retificação da requisição expedida.

Comprove o exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que a importância de R\$ 90.777,65 foi retida na fonte em dezembro/2013.

No silêncio ou havendo desistência em relação a tal ponto, venham os autos conclusos.

Na insistência, com ou sem a juntada de documentos, à contadoria judicial para os devidos esclarecimentos.

Após, deem-se vistas às partes para que impugnem de forma específica os cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025511-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE CANDIDA FERREIRA - SP358939
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Acolho a preliminar de incompetência suscitada pela União Federal. Dispõe o CPC:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor; no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

No caso dos autos, o processo foi distribuído originariamente perante a Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda uma vez que o medicamento fornecido pela rede pública de saúde não estaria padronizado, de modo que a União deveria necessariamente compor o polo passivo, enviando, assim, os autos para redistribuição a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Contudo, a competência deste Juízo não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima, considerando a existência de Vara Federal em Franca, que abrange o município de Cristais Paulista, domicílio da parte autora.

Prevalece aqui a competência funcional em detrimento da competência territorial, uma vez que a subdivisão do foro federal atende à necessidade premente de distribuir de forma equânime os feitos pelas diversas varas federais da seção judiciária, de forma a tornar efetiva a prestação jurisdicional.

Assim, **declino da competência deste Juízo para o processamento da demanda e determino o envio destes autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Franca.**

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019138-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELIN MODESTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
RÉU: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD - SP183071

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por NELIN MODESTO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL.

O Autor alega que precisa de cirurgia de Artroplastia total do quadril (Cid M16). Esclarece que é portador de “densitometria óssea da coluna vertebral” (osso trabecular) e “densitometria óssea do fêmur proximal esquerdo” (osso cortical).

Relata ainda, que busca a realização junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo de cirurgia corretiva “ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL”.

Pretende sejam os réus compelidos a realizar o procedimento de CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL, fornecendo os meios e todo o material necessário para tanto ou, caso não haja disponibilidade de ser realizada na Rede Pública, que seja o tratamento custeado pelas requeridas nos moldes determinados pelo laudo médico, em clínica particular.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A decisão id 23380383 indeferiu a tutela de urgência.

Devidamente citados, os réus contestaram.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revelando, assim, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, ainda que presentes outros entes estatais no polo passivo da demanda e necessária produção de prova técnica a respeito da necessidade e adequação do tratamento médico solicitado, circunstâncias que não afastam a aludida competência.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027884-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO - SP147993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

id 29876756: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Após, oficie-se para transferência eletrônica dos honorários periciais, devendo o Sr. Perito informar os dados do titular da conta para transferência bancária, inclusive CPF.

Após, nada mais, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011811-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL
Advogado do(a) AUTOR: SONIA SUELI DA SILVA PEREIRA - SP83202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos anos-calendários de 2016 e 2017, tendo em vista ser a autora portadora de neoplasia maligna devidamente comprovada.

Afirma ser pensionista da Previdência Municipal de São Paulo – IPREM desde outubro de 2016.

Relata que, após a avaliação realizada em 23/02/2017, por junta médica, a IPREM concluiu que a patologia que acomete a autora (neoplasia maligna) está elencada no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7713/2018, deferindo o pedido de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos.

Alega que a referida isenção foi concedida somente a partir dos recebimentos de agosto de 2017, mas que a patologia seria anterior a essa data e até mesmo à concessão da pensão, pelo que faria jus ao recebimento dos valores indevidamente retidos desde outubro de 2016.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A União apresentou contestação na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19610570).

Réplica pelo Id 21397221.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 158, I, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”

A parte autora pretende a restituição dos valores de imposto de renda incidentes sobre o seu benefício de pensão por morte já retidos e anteriores ao reconhecimento de sua isenção pela Administração Pública. Informa ser pensionista do IPREM, Autarquia Municipal de São Paulo, responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos da cidade de São Paulo, desde outubro de 2016, e que seria portadora de neoplasia maligna antes dessa data anteriormente à essa data.

Contudo, considerando ser a autora pensionista de Autarquia Municipal, é do próprio Município a destinação constitucional do imposto de renda retido na fonte, o que implica na ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da presente ação.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

O mesmo, ademais, se verifica na Súmula 447 do STJ: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA EM FACE DA MUNICIPALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS MANTIDOS. ART. 64, § 4º, DO CPC.

1. A União é parte ilegítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais ou municipais.

2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à União, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

3. Efeitos da tutela de urgência mantidos, nos termos do § 4º do art. 64 do Código de Processo Civil.

4. Ilegitimidade da União reconhecida de ofício, processo extinto sem resolução do mérito em relação à União, apelação prejudicada, processo remetido à instância de primeiro grau da Justiça Estadual de São Paulo em razão da incompetência da Justiça Federal para examinar a controvérsia em face do Município de São Paulo.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013943-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

Ressalto que não se trata de decisão surpresa, uma vez que a autora se manifestou sobre a preliminar aventada pela ré, sustentando sua legitimidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, para julgar **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, respeitada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014172-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EDNEUSA SENA DO SACRAMENTO
AUTOR: B. G. S. A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela autora (Id 27700369) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, os quais, contudo, ficam sob a condição suspensiva de exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025678-60.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

MÁRIO LUÍS DA SILVA, em 7 de novembro de 2002, ajuizou ação revisional de contrato de financiamento imobiliário firmado em junho/2000 c.c. pedido de compensação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a tutela antecipada para suspensão do procedimento de execução extrajudicial, mediante o depósito das parcelas vincendas no valor que entendia devido, e para que não fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

A tutela antecipada foi deferida em parte, para determinar a suspensão do procedimento de execução, mediante o pagamento parcial das parcelas vincendas diretamente ao agente financeiro, bem como para que o autor não fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Houve aditamento da petição inicial em 8 de novembro de 2002, com teses no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial seria nulo, noticiando, ainda, a arrematação do imóvel em leilão.

Em 12 de novembro de 2002, foi determinada a suspensão do registro da carta de arrematação.

Após contestação e réplica, em 18 de outubro de 2004, foi revogada a tutela antecipada sob a premissa de que o autor não estava realizando qualquer pagamento parcial.

Em 3 de agosto de 2006, foi proferida sentença de improcedência, que foi mantida após a apreciação dos embargos de declaração em 18 de outubro de 2006.

Houve apelação.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 de outubro de 2015, deu parcial provimento à apelação para anular a execução extrajudicial, por ausência de cumprimento de formalidades essenciais, julgamento este que foi mantido após a apreciação dos embargos de declaração em 7 de dezembro de 2015.

Foi certificado o trânsito em julgado em 12 de fevereiro de 2016.

Neste contexto, o autor, em 7 de março de 2016, requereu a conversão do decidido em perdas e danos sob o argumento de que o imóvel já havia sido alienado extrajudicialmente e que já teria transitado em julgado ação reivindicatória. Requereu a quantia de R\$ 1.500,00 mensais devida entre o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado, dado que foi obrigado a deixar sua residência em 08 de janeiro de 2010, após ordem de imissão na posse favorável ao terceiro adquirente, o que totalizaria a quantia de R\$ 238.500,00.

A Caixa Econômica Federal, em 19 de agosto de 2016, ofereceu impugnação na linha de que nada seria devido a título de perdas e danos, sobretudo porque o autor quitou apenas 4 (quatro) parcelas do financiamento imobiliário, tendo residido no imóvel de forma gratuita entre novembro de 2000, quando verificada a inadimplência, até a imissão na posse.

Foi juntada ao processo certidão de objeto e pé de ação reivindicatória noticiando o deferimento de ordem de arrombamento deferida em março de 2011.

Após a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento em que a Caixa Econômica Federal alegava ser nulo o julgado, o autor apresentou nova memória de cálculo na linha de que seriam devidos a título de indenização R\$ 777.439,73.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada para se manifestar sobre a nova memória de cálculo, a Caixa Econômica Federal reiterou petição anterior em 4 de junho de 2018, destacando estava tentando reverter a anulação extrajudicial com o terceiro adquirente.

Houve resposta na linha de que deveriam ser indenizados pelo valor mensal do aluguel de R\$ 700,00, pagos desde a imissão na posse. Informaram que tinham interesse na realização e audiência de conciliação.

A conciliação não foi alcançada em audiência realizada para tal fim.

O exequente, em 5 de fevereiro de 2019, requereu o julgamento antecipado da lide.

Em 14 de março de 2019, foi dada vista para a Caixa Econômica Federal informar se foi realizado ou não o distrato.

O prazo decorreu *in albis*.

O exequente, em 3 de maio de 2019, insistiu novamente no julgamento do processo.

É relatório.

Fundamento e decido.

Convém destacar que a execução do julgado que determina a obrigação de fazer ou não fazer poderá ser convertida em perdas e danos, nos casos em que (1) o autor assim requerer OU (2) tornou-se impossível a tutela específica ou equivalente.

É o disposto no artigo 499 do CPC:

"Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

A análise dos autos revela que transitou em julgado comando jurisdicional determinando a anulação da execução extrajudicial do imóvel, de modo que o contrato de mútuo firmado entre as partes deveria retornar ao "status quo ante".

Entretanto, o imóvel foi objeto de alienação extrajudicial, inclusive com a imissão na posse do adquirente.

De tal modo, além da conversão em perdas e danos imputar na alternativa menos onerosa aos envolvidos, trata-se de faculdade processual expressa pelo exequente, de maneira que a irrisignação da CEF à via eleita é ilegítima.

Neste contexto, foi permitida a apuração de perdas e danos, mas sem especificação do que deveria ser considerado a tal título, o que se mostra necessário para eventual início da fase de cumprimento de sentença.

Repise-se os termos do artigo 402 do CC:

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Dito isso, no presente caso, a CEF emprestou ao ora exequente recursos para a aquisição do bem, lavrando a hipoteca como garantia ao mútuo firmado.

Como leilão do imóvel, ocorreu a liquidação da dívida do autor em relação à CEF.

Por sua vez, compulsando o processo, nota-se que, do financiamento de R\$ 25.370,00, para junho/2000, o demandante quitou apenas 4 (quatro) prestações, tornando-se inadimplente a partir de novembro/2000, o que importou na alienação extrajudicial do bem imóvel, sua arrematação em leilão por terceiro e a imissão na posse.

Nessa toada, muito embora seja possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, não se pode admitir que a reparação material supere o benefício a ser auferido no caso de implemento da obrigação.

Ora, se a coisa julgada determinou a anulação do leilão, isso significa que os efeitos do contrato de financiamento estariam restaurados, devendo o exequente adimplir com as parcelas do empréstimo.

Assim sendo, a indenização por perdas e danos gira em torno da **eventual diferença positiva entre o valor da arrematação e o valor da dívida, na data da imissão da posse**, e não em torno dos valores de alugueres pagos de forma indeterminada a partir de então, sob pena de enriquecimento ilícito do exequente.

Dentro dessa quadra, dê-se vista ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o extrato atualizado do seu débito, com base nos parâmetros suprarreferidos, nos termos do artigo 524 do CPC.

Deverá, no mesmo prazo, trazer documentos que comprovem data da imissão na posse vez que a certidão de objeto e pé não é esclarecedora neste sentido, mencionando apenas ordem de arrombamento deferida em março/2011.

Silente, encaminhe-se ao arquivo provisório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032073-07.1999.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE MARCO POLO SANTORO, ROSMEIRE CAVALLO SANTORO, LUIZ CARLOS REIS SANTOS, JAIR TOSCANO, JOSE IVANOFF, PAULO ROBERTO MARTINS, LUIZ CARLOS TRUDE, ANA TEREIA LAMBERT COLLO, ROBERTO ANTONIO PICCA, FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

As petições dos exequentes não são suficientemente claras.

Dê-se, pois, vista aos mesmos para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais montantes ainda devidos, conforme decisão interlocutória anterior, com apresentação de memória de cálculo atualizada que contemple os pagamentos já realizados.

Caso nada mais seja exigido, faça-se conclusão para sentença de extinção, oportunidade em que serão apreciados os pedidos de levantamento dos depósitos.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0671035-97.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA, YOSHINORI YAGINUMA, MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO, SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR, MARIO LUIZ PEREIRA, ANTONIO GUIDO PEREIRA, ROBSON TAKARABE PAGANI, CRISTINA TAKARABE PAGANI, RENATA TAKARABE PAGANI, PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI, VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI, KIYOSI SUZUKI, NILCE NEME GIOSA, ROBERTO RUIZ POLIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785, LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873, FRANCINE SUEMI SUZUKI FERREIRA - SP240255
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VALTER PAGANI, SEBASTIAO PEREIRA, MARCO ANTONIO GIOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GERVASIO TAMBARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE TOSHIKO TERADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA LUIZ

DESPACHO

Id 28804661: Requer o Espólio de Paulo Roberto de Carvalho o destaque dos honorários contratuais referentes à CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA, no percentual de 20% (vinte por cento), para pagamento dos honorários advocatícios do falecido Dr. Paulo Roberto de Carvalho.

Pois bem. Aqui aplicam-se as disposições contidas nos despachos ids 15381724 e 20905759, no sentido da aceitação do contrato de prestação de serviços advocatícios verbal, uma vez que este foi o procedimento adotado pelo advogado falecido em relação a todos os autores desta demanda, conforme se comprova pelos documentos juntados às fls. 724/744.

Assim, defiro o destaque dos honorários contratuais, no percentual acima destacado.

Contudo, primeiramente, tendo em vista a manifestação da União Federal id 28126383 indicando o sócio TAKETUZU KAWAI, CPF nº 184.397.308-10 na condição de representante legal da empresa para fins de reexpedição do precatório em seu nome, prossiga-se nos termos do despacho id 27753204, itens "2" e "3".

Realizado o pagamento do precatório à disposição deste Juízo, e informado pela advogada do Espólio os dados bancários para transferência de valores, oficie-se para transferência do percentual de 20% do crédito a ser pago, devidamente atualizado, na conta a ser indicada, em benefício do Espólio.

O saldo remanescente será objeto de transferência ao Juízo da 2ª Vara de Bauru (conta nº 3965.635.00003030-5) vinculada ao feito executivo nº 1302590-83.1996.403.6108, considerando o último valor atualizado do crédito noticiado - R\$ 55.784,79 para 14/11/2017.

Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo de Bauru.

Realizadas as transferências, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000006-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GAFISAS/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010145-22.2006.4.03.6100

AUTOR: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PETIÇÃO (241) N° 0006494-79.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29591857: Requer a parte autora, em reiteração à petição id 27885000, o desentranhamento da fiança bancária de fls. 207, dada em garantia dos débitos que foram discutidos na Ação Ordinária nº 0010145-22.2006.403.6100 e restarem reconhecidos por força da decisão judicial que naqueles autos transitou em julgado.

Pois bem

Verifica-se que os autos físicos encontram-se no TRF3, apesar da digitalização promovida "encontrar-se" no primeiro grau.

Aplicam-se aqui as disposições da Resolução PRES nº 278/2019, em seu artigo 10, parágrafo único: "Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado."

No mais, o próprio Edital nº 3/2020 PRES/SIRG/SEJU mencionado pela parte autora é claro ao afirmar que "o suporte físico dos autos ou os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na subsecretaria processante respectiva, no prazo de cinco dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acautelados em escaninho próprio até o arquivamento definitivo ou acostadas as peças aos autos para destinação final."

Desta forma, o requerimento da parte autora deve ser formulado diretamente ao TRF3, mais precisamente junto à Subsecretaria da Sexta Turma, onde os autos se encontram fisicamente, para posterior apreciação pelo Relator do processo.

Nada mais requerido nestes autos digitais, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-13.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL - SP111138, ANA PAULA CUNHA MONTEIRO RAGUZA - SP230054, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

VISTAS À EXEQUENTE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013381-69.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Id 30010137: Ciência às partes acerca da suspensão da realização da 225ª Haste Pública Unificada.

Aguarde-se a redesignação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-16.2020.4.03.6100
AUTOR: DROGARIA CRISTAIS LTDA - ME, JOSEFA DE OLIVEIRA DA SILVA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000, JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ELVIRA MARIA SALVATORE MAURANO, EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE, MARIO SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO

DESPACHO

1. Defiro os **benefícios da Justiça gratuita**. Anote-se.
 2. Citem-se as Rés, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverão, desde já, **também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, expressamente, **ser for necessário realizar perícia**, a sua especialidade.
 3. **Havendo alegação nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **oportunidade em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova**.
 4. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, **tomem os autos conclusos para prolação de sentença**.
 5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
 6. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020269-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AHMAD ABU ALI

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 que determina a suspensão de audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, **redesigno a audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2020, às 15h00 a ser realizada na CECON (Praça da República, 299, São Paulo).**

Expeça-se mandado de intimação ao réu para ciência da nova data, consignando que o prazo inicial para oferecimento de contestação inicia-se da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC).

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0015430-78.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a Exequente a transferência dos depósitos realizados nos presentes autos, de fls. 173/177, aos da Ação Principal nº 0018094-82.2015.403.6100.

Diante da expressa concordância da União Federal quanto ao pleito, e, estando a mesma ação principal em fase de apelação, defiro o quanto requerido, e, após o traslado do presente despacho e cópia dos depósitos para os autos principais, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018094-82.2015.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022281-66.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ZARDO, ADRIANA PIESCO DE MELO, EDUARDO RABELO CUSTODIO, JOSE ANTONIO POLITANO, MARCIA MARIA HAUYNETTO DE ARAUJO, MARCIA BOER, MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO, REGINA CELIA CARDOSO, TATIANA BORIS MIHAILOVA, WILSON EDUARDO FONTANEZI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho de fls. 402/402-verso (ID Num 26690355, págs. 146/147), ficam cientificadas as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025724-40.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO PIERINO FUSCO, MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES, DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO, NIVEA MARIA WAACK BAMBACE, ROSARIO FERRARI FILHO, LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO, GILMA GUEDES DE OLIVEIRA, MARINA KIOMI MIZOTE KAWAMOTO, DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS, OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO, SILVANA GARCIA LEAL, MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS, APARECIDA BARTIRA TERESA, NELSON MAZOCATO, MASSAKATSU HASEDA, JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA, YARA SILVA FRANCO, YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO, ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE, ELZA RUFINO CAMPI, MARINA AIRES, RENATO REMY NICASTRI, JAMILE ABOU HALA LIMA, CARLOS THEODORO, GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA, JOSE ALVES PEREIRA, VERA LUCIA DA SILVA GOMES, MARIA JOSE FLORIANO, ANTONIO CARLOS DE PROENCA, MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI, ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA, HELENA RIBEIRO RAMALHO, SONIA DE AZEVEDO LEMBO, SUELY RIBEIRO GUIMARAES, LUCIA PACHECO SILVA VALENTE, YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI, EZEQUIEL ROSA GOMES, SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS, CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS, HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO, KIYOE OI, NILDEA DE BRITO FALCAO, VALNIDES NOVAIS, THEREZA RUGNA, MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS, CAIO GIAO BUENO FRANCO, LUIS MARTIN NICACIO, SALVADOR FRANCISCO BOCCIA, BENEDITO DE BARROS, VANIA MARIA DEL GUERCIO, ELVIRA RUGNA, JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO, ADELINA GONZAGA DA SILVA, SONIA MARIA VILLARA LOPES GARCIA, MARINA PASQUALIN VILLARA, REGINA PASQUALIN VILLARA GOULART, CELIA UCHOA PERES, ORMINDA UCHOA PERES, IVAN UCHOA PERES, JULIO CESAR UCHOA PERES, TIZUKO KIHARA KAZIHARA, RICARDO TOMOHARU KAZIHARA, RONALDO SHIGUEO KAZIHARA, RENATO ASSAKI KAZIHARA, JAMILE FIQUENE CONTI, CRISTIANE FIQUENE CONTI, MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS
SUCEDIDO: DURIVAL CONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Id 23874228: Defiro a habilitação pretendida. Retifique-se a autuação para que no lugar da falecida Maria José Magalhães Ferreira Alves conste o sucessor JOSÉ PAULO ALVES FUSCO, CPF nº 709.539.888-72.

Id 28134173: Tendo em vista o quanto alegado, a execução prosseguirá excetuando os falecidos Benedito de Barros, Valhides Novaes e Carlos Theodoro.

Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001106-30.2008.403.6100.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KING SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, RONI VON ALVES ELIAS, MARCOS JOSE VASCONCELOS DA SILVA

DESPACHO

1. Ante a certidão de ID 30008366, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001717-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LORENA COSTA GERONIMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA - SP285130
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. ID 20783277: razão assiste à Embargante. Considerando que a Embargante é beneficiária da Justiça Gratuita e ante a ressalva constata da sentença de ID 13816684 (fls. 39/40v) tomo sem efeito os itens 1 a 3 do despacho de ID 19652671 e determino a remessa destes autos ao arquivo.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025046-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOXNET SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOXNET SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da EC 33/2001. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega a impetrante que, não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, a autoridade coatora mantém a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a terceiros sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 195, I, da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita, valor da operação ou, ainda, valor aduaneiro.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi indeferida a medida liminar (Id 27419553).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 27563476).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 27761441).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo Id 27995536.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação seriam inconstitucionais e ilegais.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo “poderão” indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO-5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) (grifou-se)

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMP. contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: **A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colegiado STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1% consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida.” (TRF3, Acórdão N.º 5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019) (grifou-se)**

Ademais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos impugnados, não se verifica a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo como art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020827-65.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO PAULO ZACHARIAS GHOLMIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127, RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022
IMPETRADO: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO GEORGEAN - SP61727, CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO - SP66701

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008154-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WEBER LAGANA PINFARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP342588

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à credora acerca do comprovante de pagamento ID 25758668, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a sentença homologatória ID 24733388, procedendo-se ao desbloqueio dos veículos indicados.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006665-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARETA C. P. DA SILVA COMERCIO DE BRINDES - EPP, ARETA CAREN PAIXAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida para comarca de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se a citação (endereço da exordial).

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019449-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LH MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, HUMBERTO FRANCISCO DOS REIS, LUIS ALBERTO MEIRELES

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004511-79.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEMI COSTA CORREIA - SP176268, LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015374-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICAN PARTNERS PARTICIPAÇÕES S/A, MARGARIDA DE NOCE MARSON

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015981-02.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLANET COP EDITORAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME, EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 27418074), tornem os autos conclusos para sentença em conformidade ao despacho ID 13273198.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025715-96.2016.4.03.6100
AUTOR: CALUANA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILLO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizados e nominalmente identificada, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012420-75.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: FERNANDO ISIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENOCCHI - SP24600, ANTONIO SOFARELLI - SP45076, OSWALDO NITOLI - SP75406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012229-20.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Vistos etc..

Ante a intimação da devedora acerca do bloqueio de ativos à fl. 180 (fs. 182/184) e a ausência de impugnação, transiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, valendo o presente despacho como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Sempre juízo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, coma anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Por fim, intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014405-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA DIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Haja vista o transcurso do prazo deferido no despacho judicial ID 25398535, intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias diga sobre seu interesse no prosseguimento do feito, levando em consideração o falecimento da parte devedora.

No silêncio, tendo em vista que não houve citação, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016006-76.2012.4.03.6100
AUTOR: INTERPOSTASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NO VAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025896-34.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: ANDERSON MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAELARTAVE - SP328999

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroga-se o prazo à manifestação de credora-embargada por 15 (quinze) dias, para que diga sobre o adimplemento da dívida exequenda.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012753-12.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, W.D.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME, WALTER DAMINELLO, LUIZ DARCIO MARQUES CAVALEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA - RJ94953-A

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004113-54.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX MORENO MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011951-48.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RODRIGO CEZAR RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022632-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO AURELIO IZIDORO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Citada a devedora, intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004410-95.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELZA BREGGE VANNI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Decorrido o prazo ao pagamento, sem manifestação da devedora, intime-se a credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-46.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PIERRE NICKEL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida para comarca Taboão da Serra/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se a citação (endereço da exordial).

São PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019968-68.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANDRE FELIZADO DA SILVA, MARIA ELISABETE ALVES DE BARROS

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre o falecimento da devedora Maria Elisabete Alves de Barros (fs. 33/34).

No mais, consultem-se os sistemas BACENJUD e RENAJUD para obtenção de novos endereços de André Felizado da Silva e, havendo locais inéditos, cite-o.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008452-58.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSEFA ARAUJO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017545-79.2018.4.03.6100
AUTOR: R. C. D.
REPRESENTANTE: ALINE NARCISO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista à Ré dos documentos apresentados pela parte autora, para manifestação. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013986-25.2006.4.03.6100
AUTOR: LUIZ BACCALA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JEN OU - SP241837

DESPACHO

Providencie a parte exequente planilha para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020851-49.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSELITO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561

DESPACHO

Vista à União da manifestação do executado. Em nada sendo requerido, os autos deverão ser arquivados.

São Paulo, 23 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004046-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY APARECIDA MONTES PEREIRA, FERNANDO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por NANCY APARECIDA MONTES PEREIRA e FERNANDO PEREIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, prestadas as contas requeridas na inicial, a condenação ao pagamento de saldo credor apurado em sentença.

Relatamos autores que celebraram com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária em 22/06/2012 o contrato de financiamento com alienação fiduciária, sendo dado em garantia da dívida o imóvel situado na Rua José Guardino, nº 264, Parque Primavera, Carapicuíba, São Paulo/SP. Declaram que, posteriormente, o crédito foi cedido ao Banco Panamericano, que o transferiu para a CEF. Em vista do inadimplemento do contrato, houve a execução extrajudicial do imóvel, com a consolidação de sua propriedade em nome da ré, sem a devida prestação de contas. Informam que questionaram o processo de execução extrajudicial por meio do Processo nº 0015307-80.2015.403.6100, distribuído a este Juízo, o qual se encontra em fase de julgamento. Alegam que o valor da dívida é inferior à avaliação do imóvel, razão pela qual cabe à ré prestar contas acerca das importâncias que sobejaram do débito e, não somente, emitir o termo de quitação.

Distribuída inicialmente à 7ª Vara Federal, a ação foi remetida a este Juízo por conexão.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica (ID 2603609).

Dada oportunidade para especificação de provas, somente a CEF se manifestou pela sua desnecessidade, ante a suficiência dos documentos juntados aos autos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De início, impende assinalar que, em consulta ao sistema de movimentação processual, foi prolatada sentença no Processo nº 0015307-80.2015.403.6100, julgando improcedente o pedido dos autores. Inconformados, estes apresentaram apelação, que se encontra pendente de julgamento.

Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela parte ré, tendo em vista que não há que se falar em valores a serem devolvidos à parte autora e, portanto, tampouco em direito de prestação de contas.

Conforme explicitado nos autos, os autores pactuaram com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em 22/06/2012, o empréstimo de R\$943.721,97, para pagamento em 254 prestações, à taxa nominal de juros de 13,0859% ao ano, dando em garantia o imóvel situado na Rua José Guardino, nº 264, Parque Primavera, Carapicuíba, São Paulo/SP. O crédito foi cedido ao Banco Panamericano e, posteriormente, à CEF. Em vista do inadimplemento contratual, o imóvel foi levado a dois leilões públicos. Conforme planilha ID 2315977, o valor total do débito alcançava por ocasião do segundo leilão R\$1.412.919,42. Contudo, como inexistiram interessados na compra do bem no segundo leilão público, a propriedade do imóvel restou consolidada em nome da CEF, com domínio pleno da credora fiduciária. E, assim, nos termos do artigo 27, §5º da Lei nº 9.514/97, a dívida foi considerada extinta, tendo a CEF fornecido o termo de quitação aos autores.

Assim, somente seria hipótese de devolução de valor, caso tivesse havido a venda do imóvel, o que no caso concreto não ocorreu. Desta forma, nos termos do artigo 27, §5º, da Lei nº 9.514/97, considerando-se extinta a dívida, estando a credora exonerada da obrigação de restituição de quaisquer valores aos devedores, não havendo, portanto, qualquer interesse para a prestação de contas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da parte autora.**

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27614805: Vista à parte Ré. Após, voltemos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020670-87.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: SHOGO YAMAMOTO, MARIA CONCEICAO GOMES, HELENA VITORINO, GENESIO DENARDI, MARIA CARMEN GUILHERME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142, AZOR PIRES FILHO - SP76365

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, proceda-se o traslado das cópias necessárias dos embargos à execução n. 0001086-97.2012.4.03.6100 para este feito.

À vista do trânsito em julgado do referido embargos à execução, requeira a parte credora o que de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019291-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACING PROMOCOES E CRONOMETRAGEM - EIRELI - EPP, CIRO BAUMANN

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001086-97.2012.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SHOGO YAMAMOTO, MARIA CONCEICAO GOMES, HELENA VITORINO, GENESIO DENARDI, MARIA CARMEN GUILHERME
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, proceda-se o traslado das cópias necessárias para a ação principal n. 0020670-87.2011.4.03.6100.

Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005114-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO FRANCA DA SILVA - ME, JOSE FRANCO FILHO, FABIO FRANCA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008086-19.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011634-50.2013.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE FARTURA E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031398-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KAREN BRÜCKMANN XISTO VENTURIN

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019866-61.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA, UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA, MARISA TACHINARDI ANDRADE SILVA, PATRICIA BOVE GOMES, BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO, EVELY MARCONDES MORATELLI, DURVAL MARCONDES MORATELLI, DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI, DAGMAR MARCONDES MORATELLI, KARINA MARCONDES MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, MARCIO BOVE - SP140249
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: DUILIO DOMINGOS MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON GIORGI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIYEKO MATSUYOSHI

DESPACHO

À vista do documento de ID nº 29705999, verifico que, de fato, o mandado de intimação expedido ao Banco do Brasil não foi instruído com as cópias determinadas no despacho de ID nº 29062386.

Assim, proceda a Secretaria, com urgência, a reexpedição do mandado ao Banco do Brasil, nos exatos termos do despacho ID nº 29062386.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022389-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPPORT CINE TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA, AGNALDO TOMAZ AFONSO, LUCAS TOMAZ AFONSO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016583-64.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29645752: Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

ID 29975881: Ante a concordância da União, ACOLHO a conta apresentada, referente a execução da verba sucumbencial, no montante de R\$ 6.387,45, atualizado para março de 2019. Indique a parte beneficiária o nome do advogado que deverá constar na requisição de pagamento, e sendo este advogado substabelecido nos autos, deverá apresentar manifestação, nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-10.2020.4.03.6100
AUTOR: BRASIL ACTION PÓSTO DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005000-58.2001.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente afirmando, basicamente, que sucumbiu em parte mínima do pedido (id 22515609), requerendo a condenação da União quanto ao valor executado da verba sucumbencial; ou, subsidiariamente, excluir da decisão a condenação em honorários de sucumbência uma vez que inaplicável na presente demanda, visto tratar-se de mero acerto de valores.

A parte contrária ofereceu contrarrazões no id 24106110.

Decido.

É inequívoco que os embargos questionam, na verdade, é a aplicação das normas de regência ao caso concreto em relação aos honorários sucumbenciais, exame somente possível através de recurso.

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, nos moldes do art. 85, §1º, do CPC.

Na verdade, o que pretende a exequente é a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão tal como foi lançada.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003473-46.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MARINHA DE CARVALHO, CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA, DOUGLAS COLTRI SKROTZKY, EDITH NAKASSONE, EDSON SABINO SERIO, JOANA D'ARC OLIVEIRA MOTA, MARIA ELISA PENNESI GOUVEA, REGIANE DA SILVA PAIXAO SERAU, WAGNER DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por ADRIANA MARINHA DE CARVALHO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

Entretanto, verifico que na presente ação há 10 (dez) litisconsortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litisconsortes ativos. A propósito, cito o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUTE § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012).

Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 5.290,00 (cinco mil e duzentos e noventa reais), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021450-58.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ARIOSVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias, devendo informar, ainda, se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003160-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0661152-73.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024528-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento pacificado neste sentido.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022605-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DIAS FERREIRA THOME

DECISÃO

Em face ao acordo noticiado, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-11.2008.4.03.6100
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, DEOLINDA DIAS, FRANCISCO CARLOS MATTOS, IVETE TELES, LUIZA TAMASHIRO
Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) RECONVINDO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025689-55.2003.4.03.6100
AUTOR: NALCIA DA SILVA PARANHOS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto a obrigação de fazer, intime-se a ré nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis, de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Em relação à obrigação de pagar quantia, providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para o prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021159-51.2016.4.03.6100
AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, RAUL COSTI SIMOES - RS56271
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026344-77.2019.4.03.6100
AUTOR: LILIA BELLUZZO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de emenda da inicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora não comprovam o preenchimento dos requisitos para concessão.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021159-51.2016.4.03.6100
AUTOR: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, RAUL COSTI SIMOES - RS56271
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0656764-83.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAFE DO CENTRO LTDA - ME, SIMONE RANIERI ARANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, OTAVIO AUGUSTO JULIANO - SP223828, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da certidão id 30019008, pelo prazo de quinze para que requeriram o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Informe ao Juízo da Penhora id 22733067 que o valor depositado nos autos foi estornado em virtude a LEi 13463/2017 e não foi possível o processamento de nova requisição de pagamento, pois o requerente encontra-se em situação cadastral irregular na Receita Federal.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006565-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHACARA KLABIN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE PALOTA, LAURA GUERREIRO PALOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020151-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a devedora (endereço ID 19390582) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005884-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PAULO JOSE DE MELLO FLORES, MARIA DE FATIMA MATOS DA SILVA E MELLO FLORES

DESPACHO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online junto ao sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007340-86.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LAP HARDSTORE LTDA - ME, DULCENEIA ANALIA DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO

DECISÃO

Acerca do valor produto da unificação de valores apontado no ID 27797401, no montante de R\$ 1.455,91, datado de 13/12/2019, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-65.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA LOPES CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LÚCIA LOPES CARNEIRO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar que determine que a autoridade apontada como coatora forneça cópia integral do processo administrativo referente ao NB 185.068.330-9.

Sustenta a impetrante que protocolizou, em 19.08.2019, pedido para fornecimento de cópia integral do NB 185.068.330-9. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise, o pedido não foi examinado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou, em 19.08.2019, pedido para obtenção de cópia integral do NB 185.068.330-9, conforme atesta o comprovante do protocolo de requerimento (id 27932208). Por sua vez, o documento id 29033990 comprova a pendência de análise do pedido formulado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de requerimento de cópia integral do NB 185.068.330-9, protocolizado em 19.08.2019, em 5 (cinco) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027788-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA, ALMIRO MALANDRINO, VARLY GONCALVES DOS SANTOS MALANDRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 28083230: Vista à Exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024386-56.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO VETTORELLO
Advogado do(a) AUTOR: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as, bem como se há interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltemos autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024386-56.2019.4.03.6100
AUTOR: DANILO VETTORELLO
Advogado do(a) AUTOR: MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS - SP171397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as, bem como se há interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023111-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON MITSUTERU SHINHE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de emenda da inicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora não comprovam o preenchimento dos requisitos para concessão.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018633-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ARI JOSE BRANDAO JUNIOR, ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES, BEATRIZ PASSETO DE OLIVEIRA PINTO, BOAZ COSTA, CARLA SAORI NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base no art. 10 c/c com 7º, do CPC, dou ciência à parte exequente para que, querendo, se manifeste a respeito das matérias de ordem pública e fundamentos supervenientes trazidos na petição coligida no id 23298004.

Sem prejuízo, por economia processual, informe a folha de pagamento do órgão responsável pelos dados funcionais dos autores com a indicação de quais rubricas estão sujeitas à incidência da referida Gratificação de Desempenho, conforme solicitado pelo Setor de Cálculo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006904-30.2012.4.03.6100
AUTOR: SUELY APARECIDA BANZATTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIAS BATISTA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021549-28.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERA LUCIA LIMA GHEZZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada analise o requerimento de concessão do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018477-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA FELICIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 25194911, 25194913, 25194916 e 25194918), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008614-85.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIRCEIA CESAR DE CARVALHO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAGRICIO D'ANGIOLI COSTA QUAIO - SP303403
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 25149505 e 25509424: Ante o fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID nº 13460748 – fls. 27, conforme numeração dos autos físicos), arbitro os honorários periciais definitivos em 02 (duas) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza do laudo a ser elaborado.

Intime-se o perito nomeado, Senhor Senhor Luiz Sergio Aldrigh Junior, (e-mail: peritocontabil@live.com), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação do laudo, preclusas as vias impugnativas, defiro a requisição, via sistema AJG, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários periciais arbitrados, nas hipóteses em que foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO FERREIRA PORTO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FERREIRA PORTO - SP266222

DESPACHO

De início, providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se instrumento procuratório assinado, uma vez que os constantes dos ID's nºs 22850310, 22850316 e 23151688 não possuem assinatura do réu, sob pena de ser excluído o nome do advogado, Fernando Ferreira Porto (OAB/SP nº 266.222), para fins de publicação.

Como o cumprimento, ante o interesse das partes na realização de audiência de conciliação (ID's nºs 16387988 e 23151680), remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta, iniciando-se o prazo da contestação nos termos do artigo 335, inciso, I, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-08.2019.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 22655571 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Providencie a Secretaria o necessário para que as publicações em nome da parte ré sejam endereçadas à advogada Alexandra Berton França, inscrita na OAB/SP sob o nº 231.355.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009368-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON GONCALVES SAVER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MUNHOZ - SP109660
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 21867253, 21867652, 21867270, 22095991 e 22096000: Manifeste-se a parte autora em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017089-25.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: VIDAPODOLOGIA, DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS CIRURGICOS E ARTIGOS DE OPTICA EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 22580791, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009365-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MUNHOZ - SP109660
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 21855467, 21855489 e 21855488: Manifeste-se a parte autora em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006521-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATO ARAUJO DE ALMEIDA, ILMAR DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535
Advogado do(a) REQUERENTE: LINEU VITOR RUGNA - MG164535
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 29516236, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA AGUIAR MESQUITA CERVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas rés (ID's nºs 20951048, 20952404, 21673601, 21673608, 21673619, 21673627, 21673951, 21673979 e 21673981), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intimem-se as partes rés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

ID's nºs 21673225, 21673228 e 21909155: Providencie a Secretaria o necessário para que as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas aos advogados Caio Ramos Bafero e Fabio Kadi, inscritos na OAB/SP sob os nºs 311.704 e 107.953, respectivamente.

ID's nºs 23524803 e 23524804: Ciência à parte autora e à corré Hospital Alemão Oswaldo Cruz.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001489-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: S.L.F. ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do desinteresse expresso da parte ré (ID nº 22421937), bem como da inércia da autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 22314828, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 18.10.2019 (intimação nº 4225503), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005055-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: GABRIELA FERREIRA GALERA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID nº 24052542. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010441-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ANDRE PAPA LUCAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 22005181, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018120-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO QUEDA LACERDA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nºs 21285329 e 21285335: Ciência às partes.

Nada sendo requerido pelas partes quanto à produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024222-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. K. D. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ZENILDA DIAS CORREIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ZILBERMAN VAINER

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no Id nº 13321487 - página 240, arquivando-se os autos em sobrestado até que sobrevenha comunicação do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da decisão do Recurso Especial nº 1657156.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015267-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ BERNARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO - SP124352
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SCHULZE - SP298933-A

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Maria Aparecida Boaventura Bernardo (OAB/SP nº 124.352) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 28645360, 28645375 e 28645384, devendo ser excluídos os Drs. Alex Cardoso dos Santos e Alex Candido de Oliveira Marques.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011716-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELVIS VANDERCLEI DOS SANTOS BARBOSA MADEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 22837678, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o trâmite atual do Conflito de Competência nº 5018850-31.2019.4.03.0000 perante o E. TRF. Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013986-10.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DAS PALMEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SANTI CASTRO - SP286797, VINICIUS FERREIRA BRITTO - SP195297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ALBERTO DE FREITAS, LEONOR SANCHES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ante o teor do termo de audiência (ID's nºs 21294614 e 21294622), em que restou negativa a tentativa de acordo, determino o regular prosseguimento do feito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pedidos constantes da petição ID nº 21294622, haja vista o pedido de desistência concomitante ao de pesquisa de endereço para localização do corréu JOSE ALBERTO DE FREITAS.

Coma resposta ou decorrido o prazo "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUACIRA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal no ID nº 22533169.

Após, ante o reconhecimento pela parte ré da procedência do pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZACARIAS JUVINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO JOSE DE JESUS ESTACIONAMENTO - ME

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo corréu ANTONIO JOSE DE JESUS ESTACIONAMENTO - ME (ID nº 21420191).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA MONTORO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CICCOTTI - SP200613, ANA CAROLINA ABRAMIDES - SP334436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da inércia das partes quanto à decisão exarada no ID sob o nº 22526111, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037048-41.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA COZAC WILMERS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, JOSE PAULO NEVES - SP99950, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Diante da inércia das partes quanto à decisão exarada no ID sob o nº 22347601, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0732626-60.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY - SP222328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os depósitos que permanecem vinculados aos presentes autos, discriminando número de conta e valores.

Com a resposta dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, tudo providenciado, venhamos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022130-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 23416254, 23416257 e 23416260), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Providencie a Secretaria o necessário para que as publicações em nome da parte ré sejam endereçadas aos advogados Maria Madalena Antunes e Wesley Duarte Gonçalves Salvador, inscritos na OAB/SP sob os nºs 119.757 e 213.821.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILIPE MARIANO CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP242805, REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 20731979 e 20731980: Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 5013132-53.2019.4.03.0000.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas, bem como sobre os documentos juntados pela autora nos ID's nºs 21141049, 23669958, 23669964 e 23669981.

No prazo acima assinalado, esclareça a parte autora, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização das provas requeridas no ID nº 21142830.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010222-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME

DESPACHO

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (ID's nºs 22337939 e 22337943), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 16.10.2019, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora (ID nº 22668491), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Ato contínuo, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da corrê RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com relação a esta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027747-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora nos ID's nºs 22901080, 22901089, 22901095, 22901092, 22901097 e 22901100, promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao invés de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse diapasão, face a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares (ID nº 22901100), dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promover a regularização da sua representação processual, juntando-se instrumento procuratório com identificação expressa de seu subscritor, com o fito de comprovar que o outorgante possui poderes para representar a empresa autora e outorgar instrumento de procuração, nos termos da 10ª Alteração do Contrato Social, Capítulo III, Cláusula Oitava (ID nº 22901092).

Como cumprimento, diante da incorporação da parte autora pela empresa TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (ID nº 22901092), providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar tão somente a referida empresa.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, dado o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, nos termos dos ID's nºs 18654206 e 19414420.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CREMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas rés (ID's nºs 22867956, 228679587 e 22867958), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intimem-se as partes rés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o corréu Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo estatuto, como fito de comprovar que a subscritora da procuração (ID nº 22867958 – páginas 1/3), possui poderes para representá-la e outorgar poderes judicialmente aos causídicos constituídos nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017790-49.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAMY TAPETES - COMERCIO LTDA, FA TAPETES E OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP, KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EMMAR ALZATI - TAPETES - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478, RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA - SP301551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

De início, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos nos Ids nºs 13352280 - páginas 95/96 e nº 13159046 - páginas 05/06.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020503-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO AUGUSTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora postulou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA nº 80.1.10.001213-11, mediante depósito judicial das parcelas, até a decisão definitiva do presente feito. Requereu, outrossim, a sua reinclusão no parcelamento, nos termos da Lei nº 12.865/2013, tudo conforme fatos narrados na exordial (Id nº 10117562).

A inicial veio instruída com os documentos constantes dos Ids nºs 10117570, 10117569, 10117566, 10117565, 10117564 e 10117563.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id nº 10296087).

Citada a parte ré, apresentou contestação (Ids nºs 10831571, 10831565, 10831566 e 10831567) e requereu, no mérito, a improcedência do pedido deduzido na inicial.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, todavia, até a presente data, não houve informação de seu número, tampouco se houve concessão ou não de efeito suspensivo, nos termos dos Ids nºs 15382984 e 18012862.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial contábil na sua manifestação constante do Id nº 18780477.

A parte ré não postulou pela produção de provas (Id nº 18072779).

É o relatório do essencial. Decido.

Não há pedidos preliminares a serem dirimidos.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

O cerne da questão relevante e controvertida nestes autos, diz respeito à comprovação da regularidade do parcelamento e da iliquidez dos créditos inscritos em dívida ativa, com fins de demonstrar que os valores pagos no parcelamento foram suficientes para extinção dos débitos imputados à parte autora.

Nesse liame, a questão trazida deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora no Id nº 18780477.

Assim, **defiro a prova pericial** e nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito no CRE sob nº 27.767-3 e no CRC/SP sob nº 26662/P-5, respectivamente, com domicílio à Avenida Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caraguatatuba, São Paulo-SP, CEP 11661-070 (telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714.1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GALLUCCI DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal no Id nº 19161704, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados o proveito econômica pretendido nessa ação, em consonância com os parâmetros expostos no artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, se necessário, as custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do aludido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Restando integralmente cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Suplantado o prazo acima exposto sem a manifestação conclusiva da parte autora ou decorrido "in albis" o referido prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015571-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO ZANI

DESPACHO

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (ID nº 23292259), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 08.11.2019, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013694-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 24094406 e 24094407), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021589-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO DA SILVA ROLIM

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 22617184.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001636-87.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28.11.2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo Perito Judicial (ID nº 13254283 – páginas 213/214), Senhor Luiz Sérgio Aldrighi Júnior. Comunique-se via correio eletrônico (peritocontabil@live.com/ luiz_aldrighi@yahoo.com.br).

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012596-15.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 22490210.

ID nº 24374044: Após, requeira a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento (ID's nºs 24103630 e 24103632), intime-se a parte autora para que promova, no prazo acima assinalado, a regularização da sua representação processual, haja vista a sucessão por incorporação de BASF PERFORMANCE POLYMERS INDÚSTRIA DE POLÍMEROS E PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA, anteriormente denominada CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA pela ora autora, BASF S/A.

Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015718-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 23031303 e 23035139 como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza (ID nº 23035139) não ser hábil a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sempre juízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código, a regularização da inicial coma:

- a) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e;
- b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002355-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BUENO DA SILVA - SP387606, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, MARIANA ALVES GALVAO - SP308579, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 24499125, 24499133 e 24499136: Ciência à parte ré quanto à existência de fato superveniente deduzido pela autora.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 483.119,21 (quatrocentos e oitenta e três mil e cento e dezenove reais e vinte e um centavos) ao invés de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016637-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO BATISTA DE NOVAIS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
RÉU: CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 24439032, devendo promover a retificação do polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM SÃO PAULO, indicado pela parte autora na inicial (ID nº 21738812), não possui personalidade jurídica para compor o polo das ações de procedimentos comuns.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020043-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE, LUIZ CARLOS FREDERIQUE
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista que as meras declarações anexadas ao processo não são hábeis a demonstrar a sua condição de necessitada, sob pena de extinção do processo em resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024028-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA CAROLINA BARRETO PIRES BEZERRA MURO, DANIEL BORGHESI MURO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB3994, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB3994, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por ANA CAROLINA BARRETO PIRES BARRETO MURO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de consolidar a transferência de propriedade do imóvel localizado à Rua Padre Raposo, 137, Apto 92, Mooca, São Paulo-SP, em virtude de inadimplência no contrato 21.2942.606.0000077-25, ou, caso já consumada, que seus efeitos sejam suspensos até o julgamento final do processo, nos termos do art. 303, § 5º, do CPC, mantendo-se a propriedade do imóvel em favor da autora, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. O pedido de tutela foi indeferido.

Posteriormente, foi proferida decisão que determinou a intimação da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovesse a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil (Id n.º 19557523).

No entanto, não houve manifestação da parte requerente.

É a síntese do necessário. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

No presente caso, observa-se que a parte requerente não procedeu ao aditamento da petição inicial, a fim de formular o pedido principal e deduzir sua causa de pedir, após apreciado o pleito antecipatório, conforme preceitua o art. 308 do CPC.

Tal previsão se justifica, pois o procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente visa um provimento precário com base em prova sumária do direito vindicado. Em sendo necessária maior dilação probatória, é imprescindível a conversão em procedimento comum, oportunidade em que o requerente deverá aditar seu pedido, independentemente de anuência da parte contrária, bem como especificar as provas que deseja produzir.

Assim, considerando que até o momento o pedido principal não foi deduzido nestes autos, é de se constatar o desinteresse da parte no prosseguimento do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Condene a parte requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, bem como em custas processuais

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008807-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: HASAN HUSEYIN KEDILIOGLU IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL

DESPACHO

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (ID nº 19102037), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 30.07.2019, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ID nº 24740102: No tocante ao pedido de desentranhamento dos documentos constantes dos IDs nºs 24614936; 24642639; 24642640 e 24642641, determino o cancelamento dos referidos documentos, na medida em que não existe a possibilidade do desentranhamento de documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe e sim o cancelamento de documentos. Promova a Secretaria as anotações pertinentes neste sistema eletrônico.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020996-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AEROTREM TR INTERNATIONAL TRANSPORTES SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684, DANIEL VEISID - SP386842, RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP385067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos IDs nºs 24259178 e 24259179.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007329-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA SOLANGE ARRIOLA VALENZUELA
Advogado do(a) AUTOR: MARI SANTOS MENDES - SP214146

DESPACHO

ID's nºs 24505696, 24505700, 24506502, 24506503, 24506504, 24506505 e 2506507: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte ré.

Nada sendo requerido, diante do desinteresse da parte ré na realização de audiência de conciliação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY DE ANDRADE, CELEIDE HELENA BALDUINO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Revogo a decisão Id n.º 29928145, eis que baseada em premissa equivocada.

O contrato relativo ao imóvel de matrícula n.º 66.108 foi firmado entre as partes em 31/03/1982 e seria pago em 276 prestações mensais (Id n.º 29889931), ou seja, o contrato teria o prazo de pagamento findado em 31/03/2005. Assim, resta claro que tal contrato se deu sobre a vigência do Código Civil de 1916, portanto o prazo prescricional para a cobrança dos débitos oriundos do mencionado contrato era o vintenário, previsto no art. 177: "As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas".

No presente caso, não há que se falar na aplicação do prazo de cinco anos, conforme disposto no art. 206, §5º, I do Código Civil de 2002, tendo em vista que entre a data do contrato (31/03/1982) e a data de entrada em vigor do referido Código, em 11/01/2003, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 CC).

Comefeito, no caso dos autos, com a propositura de demanda judicial pela parte autora houve a interrupção da prescrição, cuja contagem se reiniciou, com o trânsito em julgado.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRAZO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA.

1. Ação ajuizada em 07/12/2011. Recurso interposto em 20/10/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. Ação declaratória ajuizada pelo devedor de cédula de crédito comercial, na qual pretende que seja declarada a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, com a consequente extinção de garantia hipotecária.
3. Não se tratando de execução, cujo prazo é trienal, a prescrição da pretensão de cobrança de dívida documentada em título de crédito regula-se pelo prazo quinquenal. Precedentes.
4. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cédula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.
5. Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado. Precedentes.
6. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/2002, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, ainda mais quando se trata, como na hipótese dos autos, da mesma causa interruptiva.
7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp n.º 1.810.431, DJ 06/06/2019, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Portanto, se a data do trânsito em julgado da mencionada ação ordinária, conforme afirmado pela parte autora se deu em (30/09/2008) a prescrição não computou seus efeitos, tendo em vista que tal prazo se findaria somente em 30/09/2028.

Ademais, ainda que se leve em conta a data do vencimento da última parcela, que no caso, seria 31/03/2005, também neste caso a prescrição não teria ocorrido, uma vez que o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida oriunda de contrato particular é o dia do vencimento da última parcela.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLENTO. JURO DE CALAGEM.

- (...)
4. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela.
 5. Agravo interno não provido.

(STJ, 3ª Turma, AgrInt no AREsp n.º 1260865, DJ 04/10/2018, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, não se constata nesta sede de cognição sumária a situação de vulnerabilidade da parte autora exigida pelo art. 6º, VIII da Lei n.º 8.070/90. Não há provas nos autos acerca de eventual inércia ou recusa da parte ré em fornecer os documentos necessários da evolução da dívida, conforme contratado entre as partes. Por esta razão, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a simples discussão judicial do procedimento de leilão extrajudicial, desacompanhada de provas não é suficiente para acolher o pedido de tutela.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Sem embargo do acima exposto, tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou, se for o caso, o devido recolhimento das custas judiciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017017-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCHER, MORAES E BISCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA BISCARO - SP215286, ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO - SP178695, JOSE ANTONIO ESCHER - SP35917, IGOR GERALDELLE RIBEIRO - SP399341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome da advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA – OAB/SP 231.355 para recebimento das publicações em nome da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL bem como do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB (Procurações Ids nºs 24487443 e 24487444).

Após dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026794-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

DESPACHO

Digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o trâmite atual do Conflito de Competência nº 5018885-88.2019.4.03.0000 perante o E. TRF. Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012369-20.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, NATANAEL MARTINS - SP60723, ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que favorável à parte impetrada o acórdão proferido, defiro o requerido nas petições Ids nºs 23356810 e 15111576. Para tanto, expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda da União do depósito efetuado à fl. 268.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011646-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CARIOCA DA GEMALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome do advogado MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS – OAB/SP 131.627 como patrono da parte impetrante, excluindo-se os patronos anteriores (Procuração ID nº 24072128).

Após certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 21615056 e arquite-se. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006796-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEY DOS SANTOS GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 21968482 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017685-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOD BRAZIL MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 23574867 está sujeita à reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016453-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Uma vez que já contrarrazoado pela União Federal – Fazenda Nacional o recurso de apelação ID nº 209192848, intime-se o representante judicial do INCRA (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007815-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5013122-09.2019.4.03.0000.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5030233-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 23491357 está sujeita à reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5028589-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A., YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA BRASIL CINTRA - SP169845, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intime-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015868-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268, ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão como advogados da parte impetrada dos advogados indicados na petição ID nº 27244552.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão como advogados da parte impetrada dos advogados indicados na petição ID nº 27244552.
Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009630-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NS2.COMINTERNET.S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 25026129: Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após, uma vez que já há nos autos parecer ministerial, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013900-10.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETH REGINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANDRE - SP121812
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL devendo ainda ser providenciada a inclusão da Dra. Alexandra Berton França – OAB/SP 231.355 para recebimento das publicações.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0032006-60.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA DA COSTA CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, GERALDO DE CASTILHO FREIRE - SP8752
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da União Federal – Fazenda Nacional, conforme requerido na petição ID nº 23152329 excluindo-se a União Federal – Procuradoria Regional da União.

Após intime-se a parte a ser incluída para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio ou na falta de manifestação objetivo, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017782-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da União Federal – Fazenda Nacional, conforme requerido na petição ID nº 24171644.

Após, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade impetrada dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023560-72.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARCIA DE BARROS GIANNETTI, PAULA OLIVEIRA MENEZES FORTINI, ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA, MARISA MELLO MENDES, ALMIR OLIVEIRA MOURA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, IZILDINHA ALARCON LINARES, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, ALESSANDRO SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) RÉU: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353

Advogado do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIANEVES - DF48424

Advogado do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIANEVES - DF48424

Advogado do(a) RÉU: LENDA TARIANA DIB FARIANEVES - DF48424

Advogados do(a) RÉU: MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP182835, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, DANIELA DE ALMEIDA - SP216026

Advogados do(a) RÉU: JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO - SP133530, RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR - RJ81039

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

Advogado do(a) RÉU: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, FERNANDO DE OLIVEIRA - SP183554, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374, LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, FERNANDO DE OLIVEIRA - SP183554, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374, LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924, CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, FERNANDO DE OLIVEIRA - SP183554, SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374, LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

DESPACHO

ID n. 23254698: Considerando a manifestação do MPF e da União Federal, fica indeferido o pedido de desbloqueio do veículo Polo Sedan, de placa JGZ 0079.

IDs n. 25100653 e 27704496: Com relação ao pedido do corréu Antônio, válido é salientar que a absolvição na esfera criminal não constitui impedimento à indenização civil. Com efeito, os arts. 386 e 67, do CPP prevêem causas aptas a gerar absolvições, certo que algumas delas tornam inviável qualquer ação civil *ex delicto*, enquanto outras, não. Não produzem coisa julgada na esfera cível as causas previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, do art. 386 e nos incisos I e II, do art. 67, todos do CPP. Isso quer dizer que, em todas essas situações, o juiz penal não fechou questão em torno de o fato existir ou não, nem afastou, por completo, a autoria em relação a determinada pessoa, assim como não considerou lícita a conduta, tendo apenas se limitado a dizer que não existem provas suficientes para uma condenação em esfera criminal, algo possível na esfera cível.

Enquadrada a absolvição do réu Antônio em algumas das hipóteses acima, não há que se falar em extinção do presente feito em relação a ele, de forma que o pedido por ele deduzido fica indeferido.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013448-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIO SERGIO MODESTO, ANNA KATARINA VILAÇA ALEXANDRINO

DESPACHO

ID n. 22962089: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026500-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MARIA BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STABILE GONCALVES - SP388793

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por CLAUDIA MARIA BARCELOS em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS – ISEAP, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a validade do diploma expedido em nome da parte autora, bem como determine à parte ré que realize o registro definitivo do diploma e, ainda, a condenação da parte ré em danos morais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em

Assim, considerando que no presente feito não figura como parte as entidades citadas no art. 109, I, “a” da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do presente feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PR

1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da r
2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mande
3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas aut
4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual.
5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1195580, DJ 10/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Diante do exposto, declaro a **incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/88, bem como determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010207-13.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRELA MAGALHAES TAGLIANI, MARIO TAGLIANI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da decisão exarada no Id nº 13244789 - página 111, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024631-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO ALIPERTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DES PACHO

Id nº 215290063: Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007057-29.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BENTO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS - SP271310, THIAGO SAMPAIO ANTUNES - SP238556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON GERALDO COSTA, HINDIRA GONCALVES XAVIER COSTA
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DES PACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos ao laudo pericial prestados pelo Senhor Perito nos ID's nºs 25428723 e 25428727.

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 15192230 (fls. 364, conforme numeração dos autos físicos). Para tanto, promova a Secretária a requisição dos honorários periciais junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG referente ao Perito Judicial nomeado, Senhor Carlos Jader Dias Junqueira (fls. 300).

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BATISTINA CARVALHO MENDES, BENEDITA DA CONCEICAO HELENO, BENTO RAMOS, CARLOS ALBERTO FERREIRA, CELIA REGINA ALMEIDA BACELAR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A, GLAUCO IWERTSEN - PR21582, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela corré Sul América Companhia Nacional de Seguros, notadamente, acerca do pedido de ilegitimidade passiva constante dos Ids nºs 21549644 e 21549646, bem como do requerido pela corré Caixa Econômica Federal nos Ids nºs 22175008, 22175017, 22175014, 22175015, 22175016, 22175011, 22175013 e 22175009.

Suplantado o prazo acima conferido, nada sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024176-42.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DANIEL PAES, FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZENS DE SEGURIDADE SOCIAL, OVANDI ROSENSTOCK, ROBERTO NASSIB MAHFUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FÁRIA BRITO - SP241314-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FÁRIA BRITO - SP241314-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FÁRIA BRITO - SP241314-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FÁRIA BRITO - SP241314-A

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe do presente feito, para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Faça a impugnação da parte executada constante do Ids nºs 21014793, 21016780 e 21016782, prejudicado pedido deduzido pelo BACEN nos Ids nºs 22397240, 22397805, 22397816, 22397817, 22397819 e 22397824.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte executada nos Ids nºs 21014793, 21016780 e 21016782.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo com o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013516-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERLEI GONCALVES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELI CARLOS HONORIO - SP223699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID's nºs 22867536, 22867538 e 22867541), bem como sobre os documentos juntados em 21.10.2019 (ID's nºs 23563097 e 23563760 e 23563763), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003998-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLY STOZEK, TANIA MUNHOZ MAMPRIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905
Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo firmado em audiência, conforme termo constante dos ID's nºs 21303668 e 21303672.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016437-91.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA VETERINARIA VIDA DE CAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360, MONICA HEINE - SP96567
RÉU: REALTY INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES - SP123638, MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP28797

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 0007082-08.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HISUJI SHINTANI
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000197-76.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANDRA MARIA SAYAO, RUTH SOARES MELO
Advogados do(a) RÉU: GISELE DE OLIVEIRA SOARES - SP174753, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442, CECILIA DE ASSIS SOUSA - SP9941, FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO - SP9738

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0034335-69.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011196-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA FLORENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008379-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE MARCIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
RÉU: EDITORA CONFIANÇA LTDA., EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MAURICIO FREDDO - SP147932
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA - SP149333

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) da corré Editora Confiança Ltda, Dr(a)(s). Claudio Mauricio Freddo (OAB/SP nº 147.932) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 22226328, 22226331 e 22226333, devendo ser excluídos as Dras. Virginia Veridiana Barbosa Garcia e Taís Borja Gasparian.

Inobstante as alegações deduzidas nos Ids nºs 22226331 e 21775290, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concementes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas deduzido pela corré Editora Confiança Ltda.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004231-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Id nº 18315665), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006945-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CLARISSA PAIVA GRECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Nesta fase processual, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 22277899, haja vista o cumprimento definitivo da sentença transitada em julgado (Ids nºs 17199125 e 21173732) que reconhece a exigibilidade de obrigação do devedor (parte ré-executada) de pagar quantia certa, deve ser processado nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006778-34.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARON BISKER - SP17766
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DALILA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 18327108 e 18327106: Ante as alegações deduzidas no Id nº 18984436, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIDA EM GRAOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal nos Ids nºs 22059670 e 22059671.

Decorrido o prazo acima conferido e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte ré em produzir novas provas (Id nº 15170290).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0714082-24.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA NERY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ AGUION - SP28587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a determinação exarada no Id nº 13254933 - página 92, informando o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, preferencialmente via comunicação eletrônica, nos autos sob nº 0032181-40.2005.403.6182, em atenção ao requerido no Id nº 13254933 - páginas 90/91, que os valores depositados nos presentes autos foram transferidos àquele Juízo para garantia do débito exequendo na execução fiscal sob nº 94.0510665-1, em razão da penhora no rosto dos autos no valor equivalente a R\$ 424.813,84.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA PEREIRA SANTOS, ADRIANO SOUZA DE ANDRADE, ANTONIO JOSE ROBERTO, BRUNO DE GODOI ROBERTO, CICERO ROBERTO FILHO, DANIEL ARAUJO, EDVAN MATOS ANDRADE, ELIANE ANTONIA DA SILVA, EMANUELE GUITTI DE SOUZA, ERIKA DA SILVA LINO, FRANCISCO JEFESON DE OLIVEIRA, FRANDY MONTAS, IGOR MOURA VARGAS, JESSICA DE GODOI ROBERTO, JOAO MARCELO RIBEIRO GOMES DE MORAIS, JOSE JUNIOR ALVES DOS SANTOS, JOSE PEREIRA SIMOES, MARCO ANTONIO LOURENCO CHAGAS, MARIA ADENICE DE LIMA MELO DO NASCIMENTO, MARIA ALICE SOUZA DE MELO, MAURA CELESTE TAVARES DA SILVA, PASCOAL RIBEIRO DOS SANTOS, ROBERTO APARECIDO CARVALHO, VILSON CAMPOS DA SILVA, WARLLA NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - SP109857
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à parte impetrante para que se manifeste sobre a questão do interesse de agir quanto aos impetrantes **VILSON CAMPOS SILVA, ANTONIO JOSE ROBERTO, CICERO ROBERTO FILHO, ELIANE ANTONIADA SILVA, JOÃO MARCELO RIBEIRO GOMES MORAIS, EMANUELLE GUIITI SOUZA, FRANDY MONTAS, MARCO ANTONIO LOUREÇO CHAGAS E PASCOAL RIBEIRO DOS SANTOS**, bem como sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao seguro desemprego, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intím(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007214-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CALIL CURI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 22991272, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Ora, as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id n.º 22855684, em 04/10/2019, acerca da reinclusão da parte impetrante no PERT, não possuem o condão de alterar a situação fático jurídica presente à época da prolação da sentença neste feito (17/09/2019).

Já a questão acerca da atualização pela Taxa Selic dos valores que deverão ser abatidos do PERT, no processo administrativo n.º 19515.002755/2007-51, cabe salientar que tal pedido não foi objeto da inicial, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA VERNIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTA VERNIER - SP101984
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão Id n.º 28396840.

Com efeito, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido (arts. 291 e 292, ambos do Código de Processo Civil). No presente caso, a parte impetrante visa discutir os débitos exigidos pela autoridade impetrada, conforme planilha Id n.º 27909523.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o correto valor da causa, bem como promova o recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso, positivo tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011285-91.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA RITA DA SILVA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata apreciação de requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 10.09.2019, foi indeferido o pedido liminar.

Informações prestadas em 03.10.2019, acompanhadas de documentos.

Pela decisão exarada em 05.02.2020, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais desta subseção judiciária.

Redistribuído o feito perante este Órgão jurisdicional, a parte autora foi provocada a se pronunciar sobre a manifestação do impetrado, peticionando em 16.03.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a notícia pela autoridade coatora, sem impugnação pela impetrante, de que o benefício requerido foi revisto administrativamente, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032126-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LAMEGO DE ALMEIDA - SP270013
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO em face do BANCO DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, cujo pedido é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré restituir os valores desfalcados da conta PASEP da requerente nº 018-3/086900-7/000, devidamente corrigido. Pleiteou, ainda, a inversão do ônus da prova, tudo conforme narrado na exordial.

A parte autora alega que, atualmente aposentada, foi servidora pública municipal da Prefeitura de São Paulo. Notícia que, em 1984, foi realizada sua inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP – sob nº 018-3/086900-7/000.

Sustenta que, em 14/02/2017, realizou saque no valor de R\$ 949,03. Por esta razão, em face do tempo em que o montante ficou depositado na conta acima mencionada, entende que não houve a adequada correção, visto o valor irrisório disponível para saque.

A parte ré ofertou contestação. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Preliminarmente, passo a analisar a arguição de prescrição quinzenal, para acolhê-la em relação à União.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinzenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

(STJ, 1ª Seção, REsp.º 1205277, DJ 01/08/2012, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Ora, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação da parte ré à restituição dos valores que entende não terem sido atualizados da conta individual do PASEP.

Como se sabe, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido.

“ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA PIS/PASEP - SALDO DA CONTA VINCULADA - LEVANTAMENTO POR OCASIÃO DA RESERVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32 - DANOS MORAIS - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.

(...)

De rigor o acolhimento do recurso do ente federativo, no que pertine à prejudicial de mérito - prescrição do fundo de direito -, com a aplicação do prazo prescricional quinquenal forte no Dec.20910/32, como entendido pelo Col.STJ, sobre o tema - Resp 1205277 - rito Recursos Repetitivos - Assim, em tendo a demanda sido ajuizada em 26/09/2017, pretendendo a parte autora que sejam aplicados juros e correção monetária aos valores depositados em sua conta PASEP no período de 14/01/1981 a 05/10/1988, verifica-se que seu direito encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última parcela) e o ajuizamento da presente ação, restando prejudicada a análise do pleito atinente ao alegado dano moral. - Quanto ao mérito propriamente dito, inviável sua apreciação ou mesmo o acolhimento dos pleitos trazidos na proemial, ainda que se mostrassem cabíveis, posto encontrarem-se, in casu, prejudicados pela ocorrência da prescrição em epígrafe. - (...) (ERESP 155321/SP; ERESP 181682/CE, ERESP 144844/RS; mutatis TRF2, AC 0079947-75.2016.4.02.5101, T7, Disp.08/08/2017). - Precedentes - Remessa necessária e recurso da União Federal providos. Prejudicado o recurso de Genivaldo Coutinho da Silva.”

(TRF-2ª Região, Vice Presidência, Apelação n.º 0182370-79.2017.402.5101, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland).

Desta forma, muito embora a parte autor não indique os índices de correção que deixaram de ser aplicados, observo que o extrato de Id n.º 16836921 aponta o ano de 1989 como o último ano de distribuição de cotas do PASEP.

Além disso, como bem observa a União Federal, em sua contestação, “como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas” (Id n.º 17029221 – Pág. 2).

A presente demanda foi ajuizada em 21/12/2018, portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos.

Pelas mesmas razões, acima expostas, a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada resta igualmente fulminada prescrição ora declarada.

Em prosseguimento, uma vez declarada à prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta Pasp.
2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autor não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito (“o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido ‘desfalcados’ de sua conta PASEP” - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988.
3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF.
5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF.
6. Recurso Especial não conhecido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1784821, DJ 12/03/2019, Rel. Min. Herman Benjamin).

Isto posto:

- a) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal; e,
- b) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré, (CPC, art. 84), que deverão ser rateadas entre as rés. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006946-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA - SP223746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido entre o pedido da parte ré e a presente demanda, concedo prazo suplementar de 15 (requerido) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal nos ID's nºs 23755189 e 23755191.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003667-18.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI MARIA FERNANDES JURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 18859178: Intime-se a União, por meio da AGU, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027312-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZACARIAS ANTONIO NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Manifestem-se os corréus, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam com o pedido de remessa dos autos às varas previdenciárias requerido pela parte autora no Id nº 19396806.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009993-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, aforado por GISELE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fins de obter provimento jurisdicional para reconhecer a ocorrência do desvio de função no exercício de suas atividades funcionais e, por conseguinte, condenar a parte ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da sua remuneração básica. A inicial foi instruída com documentos constantes do ID nº 13205956 – páginas 04/74 e 82/128.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (ID nº 13205956 – páginas 130/133).

Citada a parte ré, apresentou contestação (ID nº 13205956 – páginas 141/201).

A parte autora manifestou-se acerca da contestação no ID nº 13205956 – páginas 208/224.

Houve decisão exarada no ID nº 13205956 – página 248, em que foi declarado o apensamento aos autos nº 0009994-41.2015.4.03.6100, em virtude de conexão entre este e aqueles autos.

A parte autora requereu desistência da prova pericial requerida, interesse na designação de audiência de conciliação e oitiva de testemunhas (ID nº 13205956 – páginas 255/258).

A parte ré não postulou pela produção de novas provas, bem como manifestou desinteresse em audiência (ID nº 13205956 – páginas 260/262).

É o relatório do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

O cerne da questão relevante e controvertida nestes autos, diz respeito à demonstração da atividade laborativa da parte autora, na medida em que alega ter sido investida no cargo de Técnico e, na verdade, desenvolve as atividades privativas de Analista.

A questão discutida nestes autos, trata-se de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

“In casu”, para julgar o pedido principal, deve-se atribuir maior relevância à valoração do acervo probatório de natureza objetiva (documental), não havendo utilidade para o deslinde da causa a produção da prova oral requerida, com a oitiva de testemunhas.

Nesse liame, a questão trazida encontra-se apta para julgamento, eis que suficientes as provas apresentadas nos autos pelas partes, razão pela qual INDEFIRO a prova requerida pela parte autora.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009994-41.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos nº 0009993-56.2015.4.03.6100, em virtude de conexão entre este e aqueles, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 15893483 – página 12.

ID's nºs 24069630, 24069641 e 24069646: Ciência à parte ré.

Preclusas as vias impugnativas nos autos nº 0009993-56.2015.4.03.6100, venham estes autos conclusos para prolação de sentença, conforme decisão constante do ID nº 20795694, parte final.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003322-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON GONCALVES SALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimada pessoalmente acerca da sentença proferida (ID nº 13312565 – páginas 18/31), bem como instada a promover a regularização da sua representação processual, a parte autora quedou-se inerte, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 30.10.2019 (ID nº 22972899).

Desta forma, promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 13312565 – páginas 18/31.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024167-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELAINE RIBEIRO FACANHA - ME

DESPACHO

Diante do acordo noticiado pela parte autora (ID nº 24078423), julgo prejudicado o pedido constante do ID nº 23589071.

No mais, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004274-09.2014.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA PENHA PIRES PROCOPIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAIMUNDA EDVANIA SOARES, GLEDSON SOARES FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

No que tange ao corréu Gledson Soares Fernandes da Silva, dado o requerido no Id nº 18019735 - item "A", expeça-se mandado de citação e intimação para o referido corréu no(s) outro(s) endereço(s) declinado(s) pela parte autora, sito à Rua Safira, nº 77, Aclimação, CEP 01532-010, São Paulo-SP.

Quanto à corré Raimunda Edvania Soares, é cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse diapasão, **indeferido** a expedição de ofício à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (Id nº 18019735 - item "B"), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da corré.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da aludida corré ou o seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: RODRIGO SANTOS BUORO

DESPACHO

Indeferido o requerido pela Caixa Econômica Federal (ID nº 24008349), vez que não houve comprovação nos autos do esgotamento das diligências administrativas realizadas para localização do paradeiro da parte ré, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 17343045.

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, providencie as referidas diligências.

Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o devido para a citação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, desde que ainda não diligenciado(s).

Restando negativas as diligências administrativas, defiro as pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015033-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID's nºs 22078587 e 22078588: Ciência à parte ré.

De início, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela autora, em sede de embargos de declaração (ID's nºs 21584645 e 21584647).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos, inclusive para apreciação da contestação constante do ID nº 23171994 e seguintes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001448-70.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA JANDYRA CAMARGO MALUF
Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA ELIAS MACEDO STOPPA - SP164782, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corre Caixa Econômica Federal (ID's nºs 22466471, 22466960, 22466964, 22466477, 22466473 e 22466474), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738, EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5023056-88.2019.4.03.0000 pela parte ré.

Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID's nºs 23870680 e 23870687).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal constantes do ID nº 21711815 e seguintes.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011405-22.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZAO DO LESTE MATERIAIS DE CONSTRUC AO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FELICIO - SP187456
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID nº 19457513: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Diante do desinteresse das partes na produção de novas provas (ID's nºs 13157627 – páginas 204/205 e 24127166), venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

ID's nºs 14847809 e 14847829: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARAPLASTS.A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSADA ROCHA - RJ123995, SAMUELAZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 16942499 e 16943001), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à ANTT se abster de incluir do nome do Autor no Serasa.

Narra que, na data de 14.5.2016, às 7:55 horas, no município de Paracambi, Rio de Janeiro, BR 116, KM 217,5, foi lavrado o auto de infração nº 2813107, originando o processo administrativo nº 50505.068853/2016-10, junto a requerida, com base na Resolução ANTT nº 3056/2009, sob o fundamento de, supostamente, “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta, em síntese, a nulidade do auto de infração por falta de provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ANTT se abster de incluir o seu nome no Serasa.

Extrai-se da análise do documento expedido pelo SERASA EXPERIAN (ID 29823596) que seu nome foi inscrito no referido cadastro restritivo de crédito, cuja inscrição foi procedida pela Ré (Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencimento 17/07/2017, incluído no cadastro dia 10/01/2020.

Assim, aparentemente, o débito ainda não foi inscrito em dívida ativa, haja vista que constaria no documento expedido pelo Serasa o número da inscrição, caso houvesse.

A Lei nº 11.457 de 2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal prevê que:

“Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

Por sua vez, o art. 198, do CTN dispõe que:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Exceatua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Assim, tenho que a ANTT está autorizada a se valer do órgão de restrição ao crédito de natureza privada somente após a inscrição em dívida ativa.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“EMENTA: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. REQUISITO LEGAL. DANO MORAL 1. É entendimento desta Corte que, somente após a inscrição em dívida ativa, é que a ANTT está autorizada a se valer do órgão de restrição ao crédito de natureza privada (SERASA). 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes do STJ. 3. Sopesando as circunstâncias apresentadas no caso dos autos, tenho por razoável condenar a ANTT a arcar com a indenização a título de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). (TRF4, AC 5004441-92.2017.4.04.7210, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/05/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ANTT que se abstenha de incluir ou suspenda qualquer inscrição realizada em nome do Autor no Serasa, enquanto inexistir inscrição em dívida ativa.

Certidão ID 29919618: Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, cite-se para que apresente contestação no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ANA JACINTA II LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Requer, ainda, assegurar o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a este título.

Sustenta, em síntese, que o ICMS-ST não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da tutela pretendida.

A pretensão não merece prosperar, uma vez que os valores recolhidos a título ICMS-ST já não integraram a base de cálculo do PIS e da COFINS **por ocasião da primeira operação realizada, tendo em vista a própria sistemática de incidência do ICMS na modalidade de substituição tributária.** Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.461.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 2/2/2017)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1417857 2013.03.76819-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:.)

Destaco que, de acordo com a jurisprudência, o valor do ICMS-ST também não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração.

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. - No tocante à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS cabe reafirmar que o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto por não ser receita bruta. Precedentes. - Desta feita, restou consignando que o ICMS-ST retido e recolhido pela empresa substituta configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de tributo que será entregue ao Fisco, visto que, no regime da substituição tributária progressiva, o ICMS é adicionado ao valor da venda no momento da emissão da nota fiscal e não integra a receita bruta da substituta, não compondo a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - O valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior de modo que tampouco integra a receita bruta do substituído, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em consideração. - Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(ApReeNec 5001808-77.2017.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004088-70.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANSELMO NOBUMASSA ONO, ANTONIO CARLOS FERNANDES PACHECO, SERGIO RIGO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, LUIZ CARLOS FANTOSSO - SP75945
Advogado do(a) RÉU: CICERO ALVES LOPES - SP152000
Advogado do(a) RÉU: EDILSON HOLANDA MOREIRA - SP293393
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAURY IZIDORO

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GAB/PRES, redesigno a audiência para oitiva da testemunha, **Sr. JOEL BERNARDES DE QUEIRÓZ**, para o dia **26 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, a ser realizada, **por videoconferência**, na sala de audiência desta 1ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Intimem-se as partes.

Comunique-se ao Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 5000003-69.2020.4.03.6135 - 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP), por meio de correio eletrônico.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006827-94.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO, ANDREA NOVAIS PEIXOTO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito.

ID 23151765. Defiro.

Expeça-se nova Carta Precatória para intimação, penhora e avaliação dos bens de SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO e ANDREA NOVAIS PEIXOTO, no endereço mencionado nas Cartas Precatórias expedidas às fls. 171 e 232 dos autos físicos, para que cumpram obrigação de pagar a dívida à parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos executados atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo para apresentação da impugnação pela parte executada, nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Expedida a Carta Precatória, intime-se a exequente para que acompanhe a sua distribuição e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023410-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ENGETRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MARCIO EDUARDO DA SILVA, ANA PAULA MAGNAN DA SILVA

DESPACHO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.

Outrossim, salientando que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013537-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MAGFORT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CLARICE SANTOS RIOS, JOSE VALMIR GOMES RIOS
Advogado do(a) RÉU: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873
Advogado do(a) RÉU: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873
Advogado do(a) RÉU: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873

DESPACHO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009691-32.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELDONE RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA CIBELE DUARTE GOMES - MG150985, JUNUCELIA CRISTHYANE DIAS - MG127354

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a exequente o determinado às fls. 259 dos autos físicos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, em manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006154-86.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
EXECUTADO: REGIANE APARECIDA PINHO FERNANDES 26907818833

DESPACHO

IDs 22601348 e 22601879. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando ou comprovando a realização de diligências para localização de bens do devedor.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5023417-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JOSE RENATO GUIMARAES FILHO - EPP, JOSE RENATO GUIMARAES FILHO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003285-24.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO VILA ESPERANÇALTA - ME, TERCILIO LORENZO FILHO, MARCOS ROBERTO RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013390-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: FLAVIO ALVES DA SILVA ROCHA

DESPACHO

ID 23680727. Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 23150276, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022524-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: LEPORACE BAR E GRILLEIRELI - EPP, SINEZIO RODRIGUES AGOSTINHO, TEMISTOCLES JOSE DE BARROS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956

DESPACHO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022524-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LEPORACE BAR E GRILLEIRELI - EPP, SINEZIO RODRIGUES AGOSTINHO, TEMISTOCLES JOSE DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956

DESPACHO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009718-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EDISON CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME, EDISON CICERO DA SILVA

DESPACHO

ID 28972256. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004255-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LILIAN TARANTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Antecipada requerida em caráter Antecedente, objetivando a requerente obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de arrolamento de bens da Requerente e do registro do arrolamento da certidão de matrícula dos imóveis; subsidiariamente, que se reconheça o excesso do arrolamento, determinando-se que este recaia apenas sobre o Prédio/Galpão situado à Rua Duarte de Carvalho, nº 83, Tatuapé, São Paulo, SP, Matrícula 196.392 do 9º CRI, cuja fração pertencente à Requerente (R\$ 2.592.726,34) é suficiente para a garantia do crédito, suspendendo-se o arrolamento em relação aos demais imóveis.

Alega que o arrolamento dos bens é indevido, pois o crédito tributário não excede 30% do seu patrimônio.

Afirma que o arrolamento só ocorreu porque a RFB se baseou em informações defasadas sobre o patrimônio da Requerente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela postulada.

A Lei nº 9.532/97, assim dispõe:

“(…)

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

“(…)

Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

“(…)”

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 1.565/2015, que estabelece procedimentos para arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar, dispõe que:

“(…)

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I – 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II – R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

“(…)”

Como se vê, nos termos da IN 1.565/2015, o arrolamento tem lugar sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, de responsabilidade do sujeito passivo, exceder simultaneamente a 30% do patrimônio conhecido e exceder dois milhões de reais.

Saliente que o arrolamento tem o objetivo de assegurar que, na hipótese de eventual execução fiscal, existam bens suficientes para garantia do crédito Efetivado e formalizado, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados.

Assim, em que pese a alegação de não conseguir alugar o imóvel em razão do arrolamento, o procedimento levado a efeito pela requerida não restringe o direito de propriedade da requerente que pode alugá-lo e de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97).

Quanto à alegação de que o arrolamento dos bens é indevido, pois o crédito tributário não excede 30% do seu patrimônio, entendo que não pode ser inferido pela via processual escolhida "Tutela Antecipada requerida em caráter Antecedente", uma vez que não oportuniza ao polo passivo, oportunidade para ampla defesa e contraditório (arts. 303 e 304 do CPC).

Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Considerando que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, determino a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do §6º, art. 303, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004301-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVERIO MARTINHO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004319-36.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE RENATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004321-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Emseguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004396-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROZILEIDE LIMA COQUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Emseguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001477-12.2019.4.03.6135 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX SANDRO TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA DA SILVA - SP156906
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, na condição de Técnico em Contabilidade.

Alega que, a despeito de ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 2005, não logrou êxito em se inscrever no Conselho profissional.

Sustenta que a autoridade impetrada impediu a sua inscrição profissional em razão da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento no art. 12, introduzido pela Lei nº 12.249/10.

Pretende garantir seu direito adquirido ao registro profissional.

Intimado a esclarecer seus pedidos, o impetrante aditou a inicial (ID 29848111), afirmando requerer " ...como impetrante o seu devido registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo".

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 29848111 como aditamento à inicial.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, que lhe foi negada em razão da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, com fundamento na Lei nº 12.249/10.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:

"Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...) § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário como advento da Lei nº 12.249/2010.

Por outro lado, §2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que viessem a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão.

Portanto, a razão da existência do prazo previsto no § 2º do art. 12 era propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão.

Quanto ao exame de suficiência, somente estariam dispensados os técnicos que já haviam concluído o curso antes do advento da nova legislação.

Em relação àqueles que concluíram o curso de técnico em contabilidade após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010 e requereram inscrição no Conselho até 1º de junho de 2015, o § 2º do art. 12 garantiu o direito ao exercício da profissão, porém, não fez qualquer menção quanto à dispersa do exame de suficiência.

No entanto, o impetrante encontra-se em situação diversa das acima narradas, pois, a despeito de ter concluído o curso técnico em contabilidade em 2005, não requereu a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade no prazo estabelecido pelo § 2º do art. 12, da Lei nº 12.249/2010, que expirou em 1º de junho de 2015, perdendo, portanto o direito ao exercício da profissão.

Neste sentido, colaciono ementa de recente julgamento proferido em caso análogo, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 03/10/14 (fls. 19/20). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 3. O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende a impetrante, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. 4. Apelação improvida." Grifei. (AMS 00095241020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

As jurisprudências indicadas na petição inicial não se aplicam ao presente feito, haja vista que, naqueles casos, os pedidos para inscrição no Conselho de Contabilidade ocorreram antes de 1º de junho de 2015.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-94.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO DA ROCHA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Por erro do sistema, constou informações que não fazem parte do despacho ID 29942031, razão pela qual passo a decidir novamente.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-26.2020.4.03.6100

AUTOR: HILSON JOSE ALVES DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ANALLIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora o recolhimento das custas processuais à vista de que não se caracteriza pobre na concepção jurídica.

Analisando-se os autos o mesmo recebe à título de aposentadoria mais de R\$ 25.000,00 Pontua o parcelamento. O mesmo existe somente àqueles que não podem pagar as custas se as mesmas são de elevada monta

As custas devidas à justiça federal são menores que um salário mínimo. O autor recebe a título de proventos de aposentaria mais de 25 (vinte e cinco) vezes tal valor.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020857-90.2014.4.03.6100

AUTOR: CARLOS RAFAEL VARGENS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIROA DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Adoto como relatório os elementos técnicos-jurídicos firmados pela D. Juíza Federal Substituta designada para a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que pontuou a questão sob os seguintes fundamentos:

“PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure a efetivação de parcelamento simplificado dos débitos em aberto, afastado o limite de valor imposto na IN/RFB 1891/19, determinando à autoridade coatora que se abstenha de praticá-lo, disponibilizando, imediatamente, à contribuinte, meios eficazes para a sua efetivação, na forma do artigo 14-C, da Lei 10.522/02. Ao final requer: (i) a confirmação da segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a limitação de valor prevista no artigo 16, VIII, da IN/RFB n.º 1.891/19, disponibilizando à impetrante, meios eficazes para a efetivação do parcelamento simplificado na forma do artigo 14-C, da Lei 15.022/02, independente do montante, (ii) a suspensão da exigibilidade dos créditos a serem inseridos no parcelamento simplificado, afastado o limite ora imposto, (iii) a fixação de multa diária pelo eventual descumprimento da ordem judicial exarada, concedendo para tanto o prazo de 72 horas, contados da decisão a ser emanada, para que mediante provocação da impetrante, o Fisco lhe disponibilize, independente de agendamento, o atendimento para a efetivação do acordo nos termos supra.

Inicialmente a ação foi distribuída perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por verificar conexão com o mandado de segurança nº 5024538-41.2018.403.6100, que tramitou nesta Vara e, atualmente, se encontra sobrestado (ID 28580847).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 28646539), o qual não foi acolhido (ID 28676770).

Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo e vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente impetração objetiva afastar a limitação de valores imposta pelo art. 16 da Instrução Normativa da RFB, n.º 1.891/2019, a fim de que a impetrante não seja impedida de participar do parcelamento simplificado, em razão da referida limitação ter sido estabelecida por ato normativo diferente de lei e, por isso, ter desrespeitado o princípio da estrita legalidade, vejamos:

IN 1.891/2019 - “Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente.”

Por sua vez, o mandado de segurança nº 5024538-41.2018.403.6100, que tramita perante este Juízo, visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “se abstenha de aplicar os comandos previstos no artigo 29, § 1º, incisos I e II, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15/09, no que se refere ao teto de valores ali descrito, disponibilizando, imediatamente, à impetrante, meios eficazes para a efetivação do parcelamento simplificado na forma do artigo 14-C, da Lei 15.022/02, em ambas as modalidades previstas, com a inclusão da totalidade dos débitos em aberto em nome desta, sem que lhe seja imposta qualquer restrição quanto ao montante a ser inserido no parcelamento supra, observado e aplicado o princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária” (ID 11233834, dos autos supracitados). (grifos nossos)

Além disso, no pedido de reconsideração, a impetrante salientou que **as impetrações versam sobre débitos distintos** (ID 28646539):

“Cumpre esclarecer que embora ambos os processos versem sobre limites de valores para parcelamento simplificado, tais pedidos são delimitados por atos administrativos diversos, referentes a débitos totalmente diferentes.

Naqueles autos obteve-se a medida liminar para afastar o limite de valores imposto em Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15/2009 (Agravo de Instrumento nº 5025822-51.2018.4.03.0000), já tendo sido parcelados aqueles débitos em momento oportuno, estando a empresa contribuinte em dia com os pagamentos do acordo formalizado.

Já nestes autos pretende-se ver afastada a limitação de valores imposta pela Instrução Normativa da RFB, n.º 1.891/2019, artigo 16, VIII, ora fundamentação diversa do MS anterior.

Trata-se, portanto, de discussão de débitos diversos dos já parcelados no primeiro mandado impetrado.”

(grifos nossos)

A despeito disso, entendeu o Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo pela conexão entre as ações, pois “ambas as discussões se fundamentam na mesma causa de pedir, qual seja, a limitação do parcelamento ordinário por ato infraregal de autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil” (ID 28580847).

Com a devida vênia, é nítido que, além dos pedidos, as causas de pedir também são distintas.

Conforme explana o doutrinador Alexandre Freitas Câmara, “causa de pedir é o conjunto de fatos em que se funda a pretensão deduzida em juízo pelo demandante. Observe-se que a causa de pedir é formada exclusivamente por fatos (já que o direito processual civil brasileiro adota, a respeito da causa de pedir, a chamada teoria da substanciação). Pode-se dividir a causa de pedir em remota (o fato ou conjunto de fatos constitutivo do direito alegado pelo demandante) e próxima (o fato ou conjunto de fatos de que resulta o interesse de agir)” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro, 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 29.).

Evidente que o nexo de causalidade entre os fatos constitutivos do pedido e a fundamentação jurídica é regra primordial da causa de pedir, o que não é encontrado no caso em tela, uma vez que os fatos narrados nas ações, bem como as fundamentações jurídicas são completamente distintas.

Ressalta-se que as normas de conexão e continência, por tratarem de normas de alteração do juízo natural, devem ser interpretadas de maneira estrita.

No presente caso, além das causas de pedir serem diversas, sequer existe risco de prolação de decisões conflitantes. Uma vez que as impetrações versam sobre diferentes débitos, a reunião dos feitos no presente Juízo não merece prosperar.

Deste modo, por entender ser a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo o Juízo competente para apreciar a presente ação, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 953, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

A presente decisão servirá como informações caso, eventualmente, sejam requeridas pela Instância Superior.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

JUÍZA FEDERAL*

Inicialmente, entendi, por bem, declinar do processamento e julgamento desta demanda, *in verbis*:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRÂNSITO S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste o limite fixado pela Autoridade impetrada por meio da Instrução Normativa n. 1.891, de 2019, ao parcelamento ordinário da Lei n.º 10.522, de 2002.

Este, o relatório.

Constato a existência de critério modificador de competência.

Com efeito.

Nos termos do artigo 55, “caput”, do Código de Processo Civil, “[r]eputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Partindo destas iniciais considerações, não obstante a alegação dada pela impetrante sobre a ausência de conexão entre o presente processo e aquele distribuído à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob n.º 5024538-41.2018.403.6100, sustentando que a presente demanda pretende discutir crédito tributário distinto, é evidente que ambas as discussões se fundamentam na **mesma causa de pedir**, qual seja, a limitação do parcelamento ordinário por ato infraregular de autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil.

Há que se recordar que causa de pedir, nos termos do próprio Código de Processo Civil, compõe-se dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (inciso III, artigo 319).

Ante o exposto, **DECLARO A EXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MODIFICADOR DE COMPETÊNCIA**, reconhecendo a existência de conexão entre a presente demanda e aquela distribuída sob n.º 5024538-41.2018.403.6100 à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, pelo que **DETERMINO A IMEDIATA REMESSA DO PROCESSO ÀQUELE JUÍZO FEDERAL**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em razão da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, a Juíza Substituta oficiante naquela unidade entendeu suscitar conflito negativo de competência.

Distribuído o incidente perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tombado sob n. 5004586-72.2020.403.0000, à 2ª Seção, em juízo preliminar, fixou a competência deste Juízo para apreciação.

Devolvidos os autos a este Juízo para apreciação, vieram-me os autos conclusos para análise quanto ao pedido de liminar formulado.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte impetrante, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Ato vinculado ou regrado são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p 156), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os atos **vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.

Discute-se, nos autos, a questão atinente se há possibilidade ou não da autoridade fiscal instituir norma regulamentadora com o propósito de interpretação de Lei e, em consequência, ser ao ponto de restringir ou ter a interpretação restritiva.

Ouseja, qual a interpretação ser dada aos artigos 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei n. 10.522/2002.

Entendo que há elementos de convicção de que a flutuação quanto à jurisprudência está, neste Juízo perfunctório, em razoabilidade quanto ao pedido formulado pela impetrante, notadamente, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos.

Colaciono os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CUMULAÇÃO COM PARCELAMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE. DESDE QUE OS DÉBITOS A PARCELAR TENHAM VENCIMENTOS POSTERIORES A 29 DE FEVEREIRO DE 2000. 1. A recorrente não especificou, nas razões do recurso especial, quais teriam sido as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, não é possível conhecer na alegada ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista a deficiente fundamentação recursal no ponto. Incide no particular a Súmula nº 284 do STF. 2. Não conheço do recurso especial quanto aos arts. 3º, VI, e 5º, I, da Lei nº 9.964/00, eis que o acórdão recorrido não fez qualquer juízo de valor a respeito deles. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF. 3. Discute-se nos autos a possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 com o parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00. 4. A jurisprudência do STJ já se manifestou quanto à possibilidade de cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 10.522/2002, eis que a vedação do art. 1º, § 10, da Lei 10.684/2003 somente é aplicável aos débitos com vencimento até 28.2.2003. Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp 1.331.895/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2013; AgRg no REsp 1.303.411/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012. 5. Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica ao caso dos autos para possibilitar a cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 (REFIS) com o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, desde que os débitos tenham vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000, o que não viola o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, o qual impede outras formas de parcelamento de débitos com vencimentos até a referida data, e não posteriores a ela. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201400406583 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:20/04/2015)

TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES (LEI 10.684/03). CUMULAÇÃO COM NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DÉBITOS COM VENCIMENTOS POSTERIORES A 28/02/2003. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é possível a cumulação do parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (PAES) com outra modalidade de parcelamento, contanto que os débitos tenham vencimentos posteriores a 28/2/03. Precedentes. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201201340613 / STJ - SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:25/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 10.684/03 (PAES). CUMULAÇÃO COM OUTRO PARCELAMENTO. DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.02.03. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.255.366/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 02.08.2011; AGRG NO AG 1.369.550/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.03.2011. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da cumulação do parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (PAES) com outra modalidade de parcelamento, desde que os débitos tenham vencimento posterior a 28.02.2003. Precedentes. 2. Noutra ponto, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; 1a. Turma, EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AGRESP 201200505737 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJE DATA:22/11/2012)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO PAES. CUMULAÇÃO COM OUTRO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03 (PAES) não veda a possibilidade de adesão a outras modalidades de parcelamento, desde que os novos débitos tenham vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.369.550/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 30.3.2011; REsp 1.173.507/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 26.3.2010. 3. Cumpre ressaltar que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 10, da Lei n. 10.684/2003, mas apenas sua correta aplicação no caso concreto, o que afasta a alegada violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 10 do STF. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201101268371 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:10/08/2011)

A confrontação formulada pela impetrante estar-se-ia no sentido de que uma norma infralegal não poderia regulamentar, por restrição, a possibilidade de cumulação de parcelamentos.

Não se nega que os parcelamentos são favores fiscais e, como tais, configuram avenças de adesão. Cabe ao contribuinte, portanto, apenas anuir com os termos do acordo, sendo indevida qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido (AMS 00071275220144036119, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:04/09/2015).

Por outro lado, estão os parcelamentos sujeitos ao princípio da estrita legalidade (artigo 155-A do CTN), o que corrobora a ideia acima destacada, mas também impõe ao Fisco a necessidade de observância das condições estabelecidas na lei de regência.

Como bem destacado por Leandro Paulsen:

A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão de benefícios.

(PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2010. p. 1068).

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 84, IV, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência para expedir decretos e regulamentos a fim de assegurar a fiel execução das leis. Tais atos, porém, não podem criar obrigações ou limitações a direitos de terceiros (REsp 584.798/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/12/2004), o que cabe apenas à lei, aqui entendidos somente os atos normativos primários (art. 59, CF).

Conforme leciona Carvalho Filho:

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

(...)

Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF).

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo - 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014 - São Paulo: Atlas, 2015. p. 57/60).

A insurgência está na limitação prevista no art. 16, VIII, da Instrução Normativa sob n. 1891/19, expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A norma é totalmente infralegal e não há, ao meu sentir, poder discricionário à administração com o propósito de baixar normativo com o nítido propósito inibidor da ação ao particular em pactuar novo parcelamento.

Observa-se, tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

E nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário.

Em casos análogos, já decidiram os tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. parcelamento. EXIGÊNCIA DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA N.º 02/02 PGFN/SRF. PAGAMENTO MEDIANTE DARF. POSSIBILIDADE. 1. O Direito Tributário tem como princípio basilar a legalidade. 2. A modalidade de débito em conta como condição imposta pela Fazenda Nacional para deferir o parcelamento do débito tributário não encontra respaldo em lei. 3. A Lei nº 10.522/2002, em seu art. 10 e seguintes, prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos existentes junto à Fazenda Nacional, em nada dispondo acerca da obrigatoriedade de débito automático em conta corrente, das parcelas acertadas, para a quitação do débito. 4. O art. 20, da Portaria PGFN/SRF nº 02/02, ao criar óbices ao instituto do parcelamento, não previsto na Lei nº 10.522/02, acabou por violar o princípio da reserva legal. 5. A própria Lei nº 10.522/02 instituiu em favor da Fazenda Nacional a garantia de rescindir, imediatamente, o parcelamento quando o contribuinte deixar de pagar duas parcelas, mostrando-se despciendo a garantia do débito automático em conta corrente, como forma de assegurar a pronta satisfação do crédito tributário. 6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1085907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 06/08/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistiu restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido.

(AI 00101944920144030000/ TRF3- QUARTA TURMA/ DES. FED. MÔNICA NOBRE /e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in AC533046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 -REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido.

(AGA 00330679720144010000/ TRF1 - SÉTIMA TURMA/ DES. FED. REYNALDO FONSECA /e-DJF1 DATA:24/10/2014)

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. O parcelamento será "considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado." (Art. 12, parágrafo 1º, II, da Lei nº 10.522/2002) 2. Hipótese em que houve mora da demandada em concluir o respectivo processo administrativo de parcelamento, ensejando a homologação tácita. 3. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem incluir entre elas vedações que digam respeito ao limite do valor a ser parcelado. 4. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 5. A regulamentação do mencionado parcelamento foi feita através da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, que, em seu art. 29, estipulou um limite máximo para adesão. 6. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria sobre a qual a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas e recurso adesivo da demandante provido.

(APELREEX 08011884820144058400/ TRF5 - TERCEIRA TURMA/ DES. FED. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA /27.11.2014)

TRIBUTÁRIO. parcelamento simplificado. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas.

(APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/09/2013 - Página: 127.)

À guisa de maiores digressões, verifico que, em uma análise perfunctória ávida ao conhecimento do medido, em juízo sumário e precário, que há elementos jurígenos para deferimento parcial do pedido formulado pela impetrante.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade, por consequência lógica, uma vez que o pedido de parcelamento, à vista do deferimento quanto ao recebimento e processamento da benesse fiscal, deverá ser analisada e convalidada, nos termos do art. 151, VI do CTN, ou seja, após os trâmites necessários para processamento e início do parcelamento, a autoridade deverá suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O pedido formulado pela impetrante no libelo introdutório, é deveras dúbio, uma vez que, se a suspensão do crédito, como pretendido, dar-se por decisão judicial, nos termos do art. 151, IV do CTN, tornar-se-ia prejudicado o processamento do parcelamento do crédito tributário como invocado.

No mais, sobre este ponto destacado na exordial, resta indeferido pelos fundamentos acima delineado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar** formulado para reconhecer à impetrante o direito de parcelar os débitos então em cobrança, nos termos da Lei 10.522/02, na modalidade de parcelamento simplificado, independentemente do valor do montante a ser parcelado.

Quanto ao pedido secundário de expedição de certidão de regularidade para fins fiscais, uma vez que este Juízo não é autoridade fiscal para análise quanto aos elementos atinentes aos débitos fiscais estão em conformidade ou não, deverá no prazo assinado pelo Juízo em analisar o pedido de parcelamento e liberar o necessário para pagamento, inclusive, sob o crivo da autoridade fiscal, liberar certidão que indique ou não a positividade com efeitos negativos atinentes aos inscritos fiscais.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias a partir da intimação para cumprimento.

Cumpra-se em regime de plantão.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, bem como, intime-se o representante judicial para análise quanto ao processado nos termos da Lei.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal como guarda da Lei e após, se em termos, à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-71.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UGWUOKE CHIJOKE TIMOTHY

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UGWUOKE CHIJOKE TIMOTHY** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG**, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que lhe seja assegurado o direito de fazer pedido de refúgio por meio de procuração.

Segundo consta na inicial, o Impetrante, na condição de estrangeiro (nacional da Nigéria), por força da Portaria Ministerial nº 693 de 18.08.2017, teve sua expulsão decretada, diante do que requereu administrativamente o reconhecimento de sua condição de refugiado, uma vez que o retorno a seu país de origem implicaria em risco à sua vida e integridade física, diante de ameaças perpetradas por grupo terrorista chamado Boko Haram.

Ocorre que o demandante teve seu procedimento administrativo inadmitido pela Polícia Federal, supostamente por tratar-se de requerimento personalíssimo, com obrigatoriedade de colheita de dados biométricos, ficando impossibilitado o processamento da solicitação interposta mediante procurador, como se deu no caso, através de Defensor Público Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção, não sendo as custas recolhidas em razão de pedido de justiça gratuita (ID nº 14624408).

Deferido o pedido de liminar bem como o pedido de justiça gratuita (ID nº 14648158).

Notificada a autoridade coatora (ID nº 15101618).

Pela União Federal foi interposto recurso de agravo de instrumento da decisão que deferiu o pedido liminar (ID nº 15318501).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de denegação da segurança pleiteada (ID nº 16005485).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido do Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação *"per relationem"*, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“O Impetrante, nacional da Nigéria, representado pela Defensoria Pública da União, relata que se encontra recolhido na Penitenciária de Itai/SP, em razão de condenação em processo criminal.

Informa que o Ministério da Justiça determinou sua expulsão do território nacional, por intermédio da Portaria nº 693, de 18 de agosto de 2017.

Alega que a expulsão do território nacional e consequente retorno ao seu país de origem representa grave risco à sua segurança e sua vida, tendo em vista a atuação de um grupo terrorista na Nigéria.

Afirma, portanto, preencher os requisitos necessários para configuração da necessidade de concessão de refúgio, nos termos do art. 1º, inc. III, da Lei 9.474/97.

Relata que a DELEMIG negou à Defensoria Pública da União o processamento de pedido de refúgio por intermédio de procuração.

Destaca que o impetrante encontra-se sob custódia do Estado, de modo que se faz plenamente possível a colheita de dados biométricos na própria penitenciária, acrescentando que a DELEMIG é estruturada para a realização de colheita de tais dados em local distinto da delegacia, com deslocamento de servidores policiais papiloscopistas, quando necessário.

Insurge-se, portanto, contra o ato da autoridade impetrada, porquanto sustenta que o pedido de refúgio por procuração merece ser acolhido pela polícia federal, com fundamento no art. 1º da Resolução Normativa CONARE nº 18/2014.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Entendo que a falta de recebimento do pedido de refúgio restringe o Impetrante ao exercício dos direitos fundamentais, ofendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto impede o legítimo exercício do direito de permanência do Brasil, mormente em razão de eventual perseguição do país de origem ou possível situação de extrema vulnerabilidade.

Conforme regramento na Lei nº 9.474/1997, art. 12, inc. V, compete ao CONARE (Comissão Nacional para os Refugiados) aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução da Lei brasileira de Refúgio.

A Resolução Normativa nº 18/2014 do CONARE estabelece o seguinte:

“Art. 1º O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente ou por seu procurador ou representante legal, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos”.

Faz-se razoável, pois, o recebimento e processamento do pedido de refúgio mediante procuração, nos termos requeridos pela impetrante, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REFÚGIO. CONDIÇÕES. POSSIBILIDADE DO PEDIDO POR PROCURAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA CONARE Nº 18/2014. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -A Resolução Normativa nº 18/2014, do Comitê Nacional para Refugiados, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio prevê, no artigo 1º que: “Art. 1º O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente ou por seu procurador ou representante legal, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos. Parágrafo único. O acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia de quaisquer dos requisitos contidos no art. 1º da Lei 9.474, de 1997.” -Pela leitura do dispositivo legal supra citado, o pedido de refúgio poderá ocorrer por procurador ou representante legal. -Assim, não poderia a autoridade coatora se negar em receber o referido pedido de refúgio. -O que se discute no presente feito não é a condição de refugiado do impetrante, mas sim o direito de fazer o pedido de refúgio. -A própria Resolução Conare nº 18/2014, foi instituída no uso da atribuição conferida ao Comitê Nacional Para os Refugiados - CONARE, pelo art. 12, inciso V, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e, considerando o disposto no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Secretaria Nacional de Justiça, o CONARE e a Defensoria Pública da União, com objetivo de garantir a efetivação dos direitos humanos, civis, sociais, econômicos e políticos das pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio, apátridas, deslocadas internamente ou outros sujeitos que necessitem de proteção internacional, assegurando-lhes o acesso à justiça, confirmando assim a legitimidade da DPJ no presente caso. -Remessa oficial improvida. (TRF3, 0000194-86.2015.4.03.6100, julgamento em 17.08.2016)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade Impetrada receba e processe o pedido de refúgio do impetrante por procuração.”

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, determinando que a autoridade Impetrada receba e processe o pedido de refúgio do Impetrante por procuração, bem como **declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil**.

Dê-se ciência ao Ilmo. Relator do Agravo de Instrumento alvitrado pela parte impetrada da presente decisão resolutiva do mérito.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-66.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO VISUAL COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN RICO DINIZ - SP386736
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PIAUÍ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, ante a distribuição do feito a este Juízo, intime-se a autoridade coatora e ciência ao Ministério Público Federal, inclusive, quanto ao *decisum* proferido em plantão.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003264-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*requer a Impetrante: **LIMINARMENTE** a) A concessão de **liminar** para que a D. Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados em regime de lucro presumido, bem como não se exima, por esse motivo, de expedir a certidão de regularidade fiscal; b) A imediata expedição de ofício à Impetrada, para cumprimento urgente da medida liminar concedida, de modo a preservar sua efetividade; **MÉRITO** c) Que seja **concedida a segurança pleiteada**, julgando procedente o presente feito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores do ISS em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade aqui retratada; d) O deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do IMPETRADO à fiscalização e homologação do procedimento”.*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013412-57.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: RODRIGO COUTINHO PEDROSA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA - SP360998
 IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA
 Advogados do(a) IMPETRADO: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODRIGO COUTINHO PEDROSA** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA- UNIP**, por meio do qual requer provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*proceder com a colação de grau do Impetrante e entregar-lhe o certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma, sob pena de multa diária a ser fixada por este D. Juízo*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* verificou prevenção; não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 19827548).

O pedido de liminar, bem assim o de gratuidade da justiça foram deferidos (ID nº. 20252973).

Notificada (ID nº. 20526472), a Autoridade impetrada não prestou informações. Contudo, sobreveio petição assinada por suas advogadas, as Doutoras Cristiane Bellomo de Oliveira e Camila Tavares Serafim, de ID nº. 20979410, noticiando que o Impetrante foi cientificado de que seu não comparecimento ao exame do ENADE, bem assim o não preenchimento de Questionário do Estudante o deixaria em condições irregulares perante o INEP, impossibilitando sua colação de grau, eis que o referido exame constitui etapa obrigatória de sua formação universitária.

O Ministério Público Federal opinou regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar a presença de interesse público a justificar o ato (ID nº. 21674984).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias do contraditório e à ampla defesa, **passo ao julgamento de mérito da demanda.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pleito da Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“Relata o impetrante que, após concluir o bacharelado e ser aprovado em todas as disciplinas do curso de Direito ministrado pela impetrada, foi informado pela secretaria da Universidade de que não seria possível participar da colação de grau, visto que não realizou o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE e que, portanto, sua situação estaria irregular perante o INEP.

Alega omissão da Impetrada no cumprimento de sua obrigação legal de convocação para realização do ENADE.

Pretende, portanto, seja compelida a Impetrada a proceder com a colação de grau do Impetrante e entregar-lhe o certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma.

Visumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

De início, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nos termos da Lei nº 9.394/1996, o ensino superior tem como finalidade, dentre outras, de “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua”, nos termos do art. 43, inciso II. Além disso, nos termos do artigo 45 do referido diploma, “será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização”.

Frise-se que a Lei nº 10.861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES criou em seu artigo 5º o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE, disciplinando em seus §§ 1º a 11º a respectiva forma de realização:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Verifica-se, do texto legal, que o § 5º do artigo 5º determina que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Todavia, embora seja o ENADE componente curricular, afigura-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame atrasar a colação de grau do impetrante, ou deixar de expedir seu diploma de conclusão do curso.

Trata-se, referido exame, de componente do currículo, devendo constar do histórico escolar do acadêmico tão somente a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Ainda que sirva para avaliação da qualidade do ensino do país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante.

Constitui o ENADE mero instrumento de avaliação da política educacional, de modo que não é razoável que eventuais problemas a ele relacionados impliquem sanção de impedimento de colação de grau e obtenção de diploma.

De fato, não obstante disponha a lei sobre a obrigatoriedade do ENADE, o legislador não estabeleceu sanção ao estudante que, embora inscrito, não o realize, não cabendo à autoridade Impetrada negar ao aluno o diploma, bem como impedir a colação de grau.

O escopo definitivo da Lei nº 10.861/2004 limita-se à avaliação dos cursos e instituições de ensino superior, não sendo o objetivo da norma a avaliação dos seus alunos, isoladamente.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbro ofensa a direito líquido e certo por parte da autoridade Impetrada.

Outrossim, presente o periculum in mora, porquanto a situação descrita ameaça direito substancial do impetrante ao ingresso no mercado de trabalho.”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, para “proceder com a colação de grau do Impetrante e entregar-lhe o certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma”.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004172-10.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, ante o benefício econômico almejado é a alocação para fins de parcelamento de débitos objeto de inscrição ou a serem inscritos, o valor da causa deverá ser os valores os quais pretende o parcelamento.

Logo, emende a parte autora a petição inicial para tal fim, inclusive, recolhendo as custas processuais devidas.

No mais, prossiga quanto à análise dos termos delineados na proemial.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A. contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Narra o seguinte argumento técnico-jurídico onde se socorre do judiciário para proteção do seu direito, *in verbis*:

No contexto acima e, diante da existência de novos débitos previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, a Impetrante protocolou - em 19/02/2020 - pedido de reparcelamento (Doc. 03, processo administrativo nº 13811.720300/2020-68), incluindo os seus débitos previdenciários já parcelados, com a intenção de englobar e regularizar os novos débitos previdenciários perante o referido órgão e, assim, obter a sua certidão de regularidade. Cumpre informar que, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, intitula-se reparcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil o procedimento realizado pelo contribuinte, como no presente caso, que deseja incluir outros novos débitos (frisa-se, de uma mesma natureza) em um parcelamento ordinário já em curso. Ocorre que até o presente momento, portanto, já transcorridos praticamente 20 (vinte) dias da data do protocolo desse pedido de reparcelamento, não foi proferido nenhum despacho por parte da autoridade coatora. Como resultado, pela impossibilidade de efetuar o pagamento da primeira parcela do pretendido reparcelamento, as dívidas do reparcelamento ainda não assumiram o status de “exigibilidade suspensa”, inviabilizando, por ora, a pretensão da Impetrante de renovar a sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, que vence, irpreterivelmente, no dia 31/03/2020 (Doc. 04).

Ao fim, requer:

a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR URGENTE, inaudita altera pars, determinando-se que a decisão seja expedida em formato de ofício, para o fim de determinar à D. Autoridade Coatora que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da intimação expedida por este D. Juízo, proceda à análise do pedido de reparcelamento apresentado pela Impetrante em 19.02.2020, proferindo a competente decisão e, havendo seu deferimento, providencie, no igual prazo, a disponibilização de guia para recolhimento da primeira parcela do reparcelamento;

ID 29752330 e seguintes: petição da impetrante onde apresenta extrato atualizado do processo administrativo n. 13811.720300/2020-68.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Com efeito, o protocolo do pedido administrativo fora realizado no dia 19/02/2020 (ID 29720503).

Nestes termos, conforme documento encartado sob ID 29752333, o processo administrativo está paralisado desde o dia 21 de fevereiro p.p.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os atos **vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os **discricionários** são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto, especificamente ao cumprimento pela própria autoridade fazendária de normativo interno.

A questão permeia se a administração está em mora no cumprimento de dispositivo interno.

Penso que a Administração Pública não pode se negar ou se omitir no seu dever de fornecer no prazo legal as informações de interesse dos administrados quando por estes solicitadas e de apreciar os requerimentos formulados pelos mesmos, sob pena de responsabilidade.

É a própria Constituição Federal quem assegura o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de direito (art. 5º, XXXIV).

Na espécie dos autos, muito embora a parte impetrante tenha comprovado o exercício de seu direito de petição, percebe-se que, transcorrido lapso indicativo do dispositivo legal, a Administração permaneceu inerte em seu dever de apreciar tal solicitação.

Ainda que não se possa aplicar estritamente ao caso o prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99 para que a Administração profira suas decisões acerca dos requerimentos submetidos à sua apreciação, cumpre considerá-los como parâmetro para a definição de lapso temporal dentro dos critérios de razoabilidade.

Dessa forma, por mais complicada que seja a matéria posta à apreciação, o transcurso do prazo se revela extremamente excessivo.

Com os conhecimentos técnicos de que dispõe a Secretaria da Receita Federal, tal análise certamente não demandaria maiores dificuldades.

Assim, o transcurso de lapso temporal muito além do necessário e suficiente para a apreciação das demandas postas em discussão, aliado ao fato de não ter sido apresentada qualquer justificativa plausível para tal desídia, vai de encontro ao princípio da eficiência ao qual está vinculada toda a atuação administrativa.

A pretensão deduzida, em linhas gerais, é para pagamento em parcelamento, em via de consequência, a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Portanto, vislumbro a presença de um ato abusivo e ilegal consistente na omissão injustificada por parte da Administração em responder em tempo razoável ao requerimento formulado pelo impetrante, o qual incontestavelmente goza de direito líquido e certo à apreciação do mesmo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu consoante idêntico posicionamento, como ilustra a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. **A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.** 2. **Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.** 3. **A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.** 4. **Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.** 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1091042, 2ª Turma, Relatora Eliana Calmon, DJE 21.08.2009)

Assim, não cabe qualquer determinação de pagamento ou compensação por meio deste processo, muito menos em sede de liminar, sob pena de indevida utilização de feito mandamental como ação de cobrança, mormente quando não foi apresentado qualquer fundamento de direito para tanto.

À luz do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para garantir em definitivo ao impetrante o direito à apreciação, no prazo máximo de **até 5 (cinco) dias corridos**, dos pedidos formulados exclusivamente nestes autos, ou seja, o requerimento administrativo tombado sob n. 13811.7203000/2020-68.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, **bem como apresente cópia integral do Processo Administrativo** relativo ao presente *mandamus*.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023745-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO SECO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA contra o suposto ato coator cometido por INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO SECO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se destina a explorar o ramo varejista de roupas, calçados, acessórios e artigos em geral, conforme previsto em seu Contrato Social (Doc. 03). No desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante importa mercadorias que adentram no território nacional através do Porto seco de São Paulo -SP, dentre outros portos, ocasião em que ocorre o regular desembaraço aduaneiro processado perante a Autoridade Coatora responsável pela fiscalização na zona aduaneira de seu controle. Cabe destacar que, com a entrada da mercadoria no território nacional, se dá a materialização da hipótese de incidência do Imposto de Importação ("II"), prevista no artigo 19 do Código Tributário Nacional ("CTN"). A base de cálculo dessa exação está prevista no artigo 20 do CTN[1], assim como definida pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), um tratado internacional internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 30/94, o qual possui sua execução determinada pelo Decreto nº 1.355/94. No entanto, com fundamento na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal ("IN SRF") nº 327/03, a Autoridade Coatora vem se utilizando desta norma, para efetivar a cobrança do imposto de importação em total confronto com o disposto no Decreto nº 1.355/94 ao determinar que as **despesas de capatazia** sejam incluídas no intitulado "valor aduaneiro". Por capatazia deve ser entendida a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações no porto nacional com a manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário, conforme disposto no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013. Pelo disposto no Acordo de Valoração Aduaneira, o valor da capatazia na origem é parte integrante do valor aduaneiro. No entanto, a capatazia executada no destino não pode integrar o valor aduaneiro para fins de tributação do imposto de importação, conforme expressamente estabelecido no AVA e confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") por meio dos Recursos Especiais nºs 1.239.625/SC, 1.566.410/SC e 1.434.650/CE que serão destacados ao longo deste mandamus. Neste passo, cabe destacar que a Impetrante comprova o seu direito trazendo para este mandado de segurança prova contundente e pré-constituída, não se insurgindo, assim, contra lei em tese, mas demonstrando que está sujeita a ilegalidade emanada pela IN SRF nº 327/03, ocasião em que acosta aos autos a prova documental do seu direito, consubstanciada na cópia dos Extratos de Declaração de Importação referentes às operações de importação ocorridas nos últimos 5 (cinco) anos (Doc. 04). Cabe ressaltar que tais documentos também se prestarão para a posterior declaração do direito à restituição e compensação dos valores do Imposto de Importação ("II"), das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação e também do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") indevidamente recolhidos em valor maior do que o devido ao longo deste período. Diante destes motivos, não há dúvidas de que a segurança pretendida neste writ deverá ser concedida para que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03, eis que resulta na ilegal majoração dos tributos acima citados, bem como o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração."

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhava essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-92.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCANTIL BR IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MERCANTIL BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Inicialmente, vindo-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar, entendi, por bem, deferir o pedido formulado pela impetrante para que se concluisse o pedido endereçado à autoridade fiscal, com fins ao cumprimento do prazo instituído na Instrução Normativa n. 1717/2017 (ID 27836882).

A impetrante apresentou embargos de declaração (ID 28806420) para que este Juízo aclarasse o *decisum* “sendo que no caso, o processo administrativo é de restituição, autuado sob o n.º 13771.720470/2018-41”.

Petição ID 28363168 e ID 28365002 para novamente repisar os argumentos.

A autoridade coatora prestou informações (ID 28568491) e ao final, concluir:

[...]

Temos a informar que o processo 13771.720470/2018-41 foi analisado e indeferido, pois o contribuinte solicitou restituição, o que não é cabível. Portanto, em primeiro lugar, não se trata de não cumprir o prazo da IN 1717/2017. Para crédito reconhecido judicialmente, duas possibilidades se apresentam para o contribuinte: ou executar judicialmente ou compensar administrativamente.

[...]

Assim sendo, após a fase de habilitação do crédito e para o reconhecimento deste, o processo administrativo n. 13771.720470/2018-41 será novamente analisado para confirmar todos os pagamentos envolvidos na análise, correlação aos períodos de objeto da ação nº 5011472-48.2012.404.7208, bem como para aplicação dos índices legais cabíveis, além do acompanhamento, cálculo, dos procedimentos de homologação das compensações e de todas as demais providências cabíveis em relação à compensação do crédito em análise. Ademais, ressaltamos que a IN RFB n. 1.717, de 17 de julho de 2017, em seu art. 100, determina que, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito”.

ID 29509185: Parecer do Ministério Público Federal e pontuando que não interesse público que justifique sua manifestação.

Vieram-me os autos conclusos para análise dos requerimentos formulados.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Reputo prejudicados os pedidos formulados pela impetrante à vista que a questão posta está suficientemente clara para julgamento de mérito.

Preenchidos os requisitos necessários ao conhecimento do pedido, julgo o feito no estado em que se encontra.

Prossigo na análise quanto as questões aventadas pelas partes.

Primeiramente, para não pairar dúvidas, não há como invocar os elementos apresentados pela impetrante, pois, este Juízo decidiu para que o pedido formulado fosse **somente para análise do pedido de homologação de crédito**.

Sem adentrar ao juízo de convicção da parte, é patente que o pedido formulado pela impetrante, de ajuizar uma ação meramente declaratória, em muitas vezes, parcas em fundamentos fáticos, quer fazer uma sistemática burla ao art. 100 da Constituição Federal.

Verifica-se, notadamente, que a impetrante pretende a não se submeter a ação judicial para restituição dos valores supostamente declarados em ação judicial.

Com honestidade intelectual, a questão está em muito superada não somente pela jurisprudência, mas, principalmente, pela Corte Infralegal.

Sem mais delongas, o contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

É com clareza que a Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça assim pontuou a questão: “**O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado**”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC.

1. “A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido” (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisicão de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito**. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. **Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

À guisa de maiores digressões, não subsiste o pedido formulado pela parte impetrante, devendo, somente, se assim pretende, requerer a compensação, quanto ao suposto direito declarado na ação n. 5011472-48.2012.403.7208.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante para que “*afaste a ilegalidade contida no Despacho Decisório, eis que o pedido de restituição está de acordo com a IN 1717/17, determinando-se a imediata restituição administrativa dos valores objeto do pedido*”.

Por consequência lógica, à vista da improcedência do pedido, revogo integralmente a liminar outrora deferida.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da Lei.

Intime-se a autoridade coatora e o representante judicial para ciência da revogação da liminar.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017574-40.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CLAUDETE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025133-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
REPRESENTANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determino, expressamente, à parte autora o seguinte (evento 28755723):

Nos termos do Código de Processo Civil o pedido deve ser *certo e determinado*. Contudo, o trecho da petição inicial, em que requer a Impetrante “*que a autoridade Impetrada encerre no prazo de 30 (trinta) dias a análise dos PER/DCOMP's acima mencionados*”, não supre o comando da Lei nº. 13.105, de 2015.

Destarte, **emende a Impetrante a inicial**, a fim de indicar pontualmente os processos administrativos fiscais que se encontram pendentes de análise e conclusão, delimitando, assim, o limite objetivo da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Em igual prazo, diga sobre os processos indicados no termo de prevenção do Sistema do PJe, a fim de afirmar, sob sua responsabilidade, a diversidade dos processos administrativos fiscais sobre os quais pretende a manifestação deste Juízo Federal em relação àqueles objetos de outras demandas que tramitam em outras Varas desta Justiça Federal.

Cumprida a providência, retorne o processo para análise do pedido de liminar.

A impetrante peticiona nos autos, encaminhamento que houve pedido administrativo para encaminhamento de documentos e este não fora atendido pela parte adversa. No mais, não esclarece objetivamente a lide com o fito de fixá-la.

Logo, não se pode utilizar do judiciário como órgão diligenciador ou despachante. Tal prática deve ser rechaçada e observados os princípios que a movimentação processual deve ser levada à efeito pelas partes e não pelo Juízo.

Ainda, não existe no ordenamento jurídico pátrio o ajuizamento de ação mandamental com pedido genérico com o fito dar um salvo conduto a parte.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisor, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, o pedido formulado está denegado, por consequência lógica.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025133-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

REPRESENTANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora o seguinte (evento 28755723):

Nos termos do Código de Processo Civil o pedido deve ser *certo e determinado*. Contudo, o trecho da petição inicial, em que requer a Impetrante “*que a autoridade Impetrada encerre no prazo de 30 (trinta) dias a análise dos PER/DCOMP's acima mencionados*”, não supre o comando da Lei nº. 13.105, de 2015.

Destarte, **emende a Impetrante a inicial**, a fim de indicar pontualmente os processos administrativos fiscais que se encontram pendentes de análise e conclusão, delimitando, assim, o limite objetivo da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Em igual prazo, diga sobre os processos indicados no termo de prevenção do Sistema do PJe, a fim de afirmar, sob sua responsabilidade, a diversidade dos processos administrativos fiscais sobre os quais pretende a manifestação deste Juízo Federal em relação àqueles objetos de outras demandas que tramitam em outras Varas desta Justiça Federal.

Cumprida a providência, retorne o processo para análise do pedido de liminar.

A impetrante peticiona nos autos, encaminhamento que houve pedido administrativo para encaminhamento de documentos e este não fora atendido pela parte adversa. No mais, não esclarece objetivamente a lide com o fito de fixá-la.

Logo, não se pode utilizar do judiciário como órgão diligenciador ou despachante. Tal prática deve ser rechaçada e observados os princípios que a movimentação processual deve ser levada à efeito pelas partes e não pelo Juízo.

Ainda, não existe no ordenamento jurídico pátrio o ajuizamento de ação mandamental com pedido genérico com o fito dar um salvo conduto a parte.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisor, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, o pedido formulado está denegado, por consequência lógica.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025133-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

REPRESENTANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora o seguinte (evento 28755723):

Nos termos do Código de Processo Civil o pedido deve ser *certo e determinado*. Contudo, o trecho da petição inicial, em que requer a Impetrante “*que a autoridade Impetrada encerre no prazo de 30 (trinta) dias a análise dos PER/DCOMPs acima mencionados*”, não supre o comando da Lei nº. 13.105, de 2015.

Destarte, **emende a Impetrante a inicial**, a fim de indicar pontualmente os processos administrativos fiscais que se encontram pendentes de análise e conclusão, delimitando, assim, o limite objetivo da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Em igual prazo, diga sobre os processos indicados no termo de prevenção do Sistema do PJe, a fim de afirmar, sob sua responsabilidade, a diversidade dos processos administrativos fiscais sobre os quais pretende a manifestação deste Juízo Federal em relação àqueles objetos de outras demandas que tramitam em outras Varas desta Justiça Federal.

Cumprida a providência, retorne o processo para análise do pedido de liminar.

A impetrante peticiona nos autos, encaminhamento que houve pedido administrativo para encaminhamento de documentos e este não fora atendido pela parte adversa. No mais, não esclarece objetivamente a lide como o fito de fixá-la.

Logo, não se pode utilizar do judiciário como órgão diligenciador ou despachante. Tal prática deve ser rechaçada e observados os princípios que a movimentação processual deve ser levada à efeito pelas partes e não pelo Juízo.

Ainda, não existe no ordenamento jurídico pátrio o ajuizamento de ação mandamental com pedido genérico como o fito dar um salvo conduto a parte.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decurso, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, o pedido formulado está denegado, por consequência lógica.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRA MARIA PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE JORDAO CILENTO - SP201584

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **EVANDRA MARIA PESSOA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional visando sua contratação para a vaga de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal - CEF, através do concurso realizado em 2014 como objetivo de formação de Cadastro Reserva.

Alega a Impetrante ter participado do concurso em 2014 realizado pela Caixa Econômica Federal, por intermédio da Superintendência Nacional de Serviços Compartilhados da Gestão de Pessoa, para o cargo de Técnico Bancário Novo, tendo sido aprovada na 788ª posição para o polo SP CENTRO OESTE SUDESTE, onde seriam contratados 1.502 (mil quinhentos e cinquenta e dois) inscritos no processo seletivo e que esse, inicialmente, teria validade de 1 (um) ano prorrogável por igual período, entretanto, sua validade foi considerada indeterminada por meio de Ação Civil Pública.

A ora impetrante alega ter havido preterição de seu direito, pois a Impetrada teria contratado 746 pessoas, porém não especificando sob qual regime e assim teria priorizado a contratação de trabalhadores terceirizados de forma a não cumprir com o estabelecido no edital. Ainda aponta que a CEF teve uma diminuição em seu quadro de funcionários, não havendo justificativa para o não aproveitamento de todos os aprovados no referido concurso.

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do PJe não identificou a existência de prevenção e as custas não foram recolhidas em razão de pedido de justiça gratuita (ID nº 4392212).

Restou indeferido o pedido de liminar, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando o juízo ainda a retificação do polo passivo do feito, em que constava com autoridade coatora a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica (ID nº 4421177).

Manifestando-se, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo para passar a constar como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID nº 4613429).

Notificada a autoridade coatora (ID nº 11600642), a Caixa Econômica Federal que se manifestou no feito, alegando, preliminarmente, a decadência do direito da parte impetrante, bem como a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito e a inadequação da via do mandado de segurança. No mérito, requer a denegação da segurança ante a inexistência de liquidez e certeza do direito alegado (ID nº 11930052). Posteriormente a autoridade impetrada também se manifestou, no mesmo sentido da pessoa jurídica (ID nº 11931041).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito posto demandar a resolução deste a produção de provas (ID 5188616).

Intimada a Impetrante a apontar o liame lógico a justificar que os atos supostamente ilegais foram praticados pela Autoridade impetrada sediada nesta Capital (ID nº 20092131), esta limitou-se a ratificar a legitimidade da autoridade coatora para figurar no presente feito (ID nº 22356648).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A presente demanda mandamental foi ajuizada com o fim de compelir a autoridade impetrada a proceder à sua contratação para a vaga de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal – CEF.

Nos termos do § 3º, do artigo 6º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Ocorre que, conforme já apontado por este juízo, a autoridade impetrada tem sua sede em Brasília – DF, não restando demonstrado pela Impetrante o liame lógico a justificar que os atos supostamente ilegais foram praticados por autoridade impetrada sediada nesta Capital, pelo que reputo dever-se reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada, sendo o feito extinto sem resolução do mérito.

Neste sentido, cito a seguinte jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante o teor da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 3. Assim, é dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no polo passivo do mandamus, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, que ordena a observância do disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 4. A contrariedade à decisão que reconheceu a ilegitimidade da autoridade fiscal apontada na inicial e declinou da competência, remetendo o processo à Subseção Judiciária da Capital, deveria ser manifestada por meio de agravo, de sorte que se a impetrante assim não agiu, preferindo aditar a inicial e apontar a autoridade administrativa com sede em São Paulo para figurar no polo passivo do mandamus, é notória a sua contribuição no sentido de inviabilizar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida, notadamente porque tal autoridade não detém legitimidade para a demanda. 5. A questão controvertida está adstrita ao exame da legitimidade passiva para a demanda, inexistindo, no caso, qualquer nulidade passível de ser reconhecida nesta adiantada fase processual. 6. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AMS: 2188 SP 0002188-53.2000.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 21/03/2013, TERCEIRA TURMA)

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022619-17.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ZUMARA COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ALIETE MOREIRA ALVES DE SANTANA - SP214078

Advogado do(a) RÉU: ALIETE MOREIRA ALVES DE SANTANA - SP214078

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMPE EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011651-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Haja vista pedido de desistência formulado pela parte autora, intime-se o réu para que se manifeste, nos termos do § 4º, art. 485 do CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000211-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANGEL FARMA EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS ALARCON

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993, FABIO GUERREIRO MARTINS - SP183552

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte Ré.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017111-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD (ID 28728451), para a conta corrente da exequente junto a Caixa Econômica Federal, Agência nº 0235, Operação nº 003, Conta nº 7777-4, CNPJ nº 43.419.613/0001-70.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024794-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOAO - SP328639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 29701718, a fim de que seja expedido ofício ao banco depositário solicitando a transferência dos valores depositados nos autos ID 28000595 e ID 4663155 para a conta corrente do patrono do exequente, Dr. Ricardo João, OAB/SP 328.639.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito com relação ao depósito ID 18500083.

Int.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018998-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: JC CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 257/2019.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027362-44.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

ID 23074587: Deverá a parte exequente informar seus dados bancários para que seja efetuada a transferência dos valores devidos diretamente para sua conta, no prazo de 15 dias.

No mais, Intime-se a executada para que efetue o pagamento da sucumbência a que fora condenada em sede de agravo de instrumento com a inversão do ônus da sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor mais honorários, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048272-73.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: MIRAK ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

ID 23632281: Deverá a exequente trazer planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Fica deferida a inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, devendo a exequente tomar as devidas providências para tanto.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

Informem as partes, o andamento dos agravos de instrumento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000860-29.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO JOSE DA SILVA, EDNA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID EDSON KLEIST - SP88818

DESPACHO

Para a expedição do mandado de penhora em face da executada Larcky, deverá o exequente trazer a planilha com os cálculos de liquidação atualizados, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029760-61.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: N.G.V. ENGENHARIA & SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Intime-se a executada, agora pelo diário oficial, do despacho contido no ID 22470986, cujo teor transcrevo abaixo:

"Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação mais honorários, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil."

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006360-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito judicial Sr. João Carlos Dias da Costa.

Considerando que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Intime-se o perito nomeado para manifestar concordância ou não com a presente nomeação.

Havendo concordância, publique-se o presente despacho para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006840-98.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP293372

DESPACHO

ID 23451750: Requer a executada CEF a revogação do pedido de justiça gratuita concedida à exequente, sob a alegação de que o expressivo montante a ser por ela levantado se torna incompatível com a manutenção do benefício da justiça gratuita, e que a situação de insuficiência dos recursos que justificou a concessão da gratuidade não mais subsiste.

ID 23838624: rebate a exequente argumentando que se encontra desempregada e que os valores que receberá são oriundos da sua caderneta de poupança que foi saqueada indevidamente, por negligência da Ré, não sendo esses valores a crescer seu patrimônio, e sim, restituição, protestando contra a revogação.

Isso posto, Decido:

Entendo que, de fato o valor a ser percebido pela exequente não altera sua situação socioeconômica, pois se trata de restituição de créditos que lhe foram furtados de caderneta de poupança e reconhecidos por sentença transitada em julgado. O fato de um beneficiado de Justiça gratuita ser reembolsado pelo prejuízo que sofreu involuntariamente, mesmo tendo contratado um advogado particular não altera sua condição de hipossuficiente, não sendo suficiente para comprovar que ele tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência. Até porque o valor só fora elevado por não ter sido pago à época própria.

Como precedente:

APELAÇÃO CÍVEL N° 0009189-59.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009189-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: YOSHITERU OBATA
ADVOGADO	: SP118167 SONIA BOSSA e outro(a)
No. ORIG.	: 00091895920134036100 4 Vr SAO PAULO

Sendo assim, não conheço do pedido de revogação da justiça gratuita formulado pela CEF, e mantenho o benefício à exequente.

Indevida por ora, a cobrança de honorários pela CEF, que ficará suspensa pelo prazo prescricional ou até que fique comprovada mudança de fato nas condições econômicas da exequente.

Com relação ao levantamento do valor pago, deverá a exequente informar nos autos seus dados bancários no prazo de 15 dias, para que seja efetuada a transferência diretamente para sua conta.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017299-18.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL DOMINGOS SCALI, SONIA ODOR SCALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE - SP253710

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE - SP253710

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

ID 23275610: Preliminarmente, em razão do lapso ocorrido, dê-se vista à CEF da informação trazida aos autos pela executada com relação a possível efetivação da venda do imóvel em questão em leilão ou por qualquer outro meio, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009743-62.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JACINTO SERVICOS DE REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME, GENI GOMES JACINTO, JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO, THIAGO DANTAS JACINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

Advogados do(a) EXECUTADO: WALLEY IZAIAS DA SILVA - MG95982, MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

DESPACHO

Intime-se o arrematante Ricardo Cesar Xavier, no endereço à Rua Utucura, 71A - Cidade Ipava - São Paulo/SP - CEP 04950-060 para que junte aos autos, o comprovante da transferência do veículo arrematado

Considerando o disposto no art. 274, § único do CPC, dou o executado Thiago Dantas Jacinto intimado do bloqueio de ativos financeiros.

Decorrido o prazo recursal, providência e Secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à ordem do Juízo.

Após, oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do referido valor.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008571-18.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: MARIA ELEONORA DAMICO, MOACYR GAUDIO, CRISPIM FELICISSIMO NETO
SUCESSOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que o executado Crispim Felicissimo Neto não fora intimado do despacho que bloqueou seus ativos financeiros, uma vez que estava cadastrado neste feito digitalizado apenas como advogado das partes e não como parte.

Sendo assim, proceda a Secretaria à inclusão do referido advogado no polo passivo como executado e republique-se o despacho contido no ID 17940519.

ID 22847848: Informe-se à União Federal, que o valor bloqueado via BACEN JUD se refere ao débito do executado Crispim Felicissimo Neto coma CEF e não consigo.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015911-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
EXECUTADO: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DESPACHO

ID 23886696: Esclareçam as Rés o alegado pela autora, a respeito da inclusão dos débitos discutidos no presente processo no REFIS, no prazo de 15 dias, uma vez que esse impasse já perdura por longo período.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025150-70.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEREZA HOFFMAN DE JESUS, ANTONIA PAWLUCZUK
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS - SP108922

DESPACHO

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a ré não foi intimada do teor do despacho de ID nº 22002978.

Dessa forma, faculta à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), a apresentação de quesitos a serem respondidos pelo *expert*, bem como a nomeação de assistente técnico.

Ato contínuo, notifique-se por *e-mail* o perito Tadeu Rodrigues Jordan sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Após, ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014512-74.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE CORRADI PONTES

SENTENÇA

Cuida-se de ação de repetição de indébito, pelo rito comum, em que a parte autora objetiva a condenação do Réu a ressarcir a Autora no importe de R\$ 93.064,93, (noventa e três mil, sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), a ser corrigido monetariamente e pelos juros legais, bem como a condenação do Réu em custas processuais e honorários advocatícios, conforme ditames do Código de Processo Civil.

A CEF narra que o réu vendeu um imóvel localizado a Rua Marie Nader Calfat, nº 200, Apto 31 em São Paulo/SP à Sra. Julia Cristina Alves Mattiello e seu cônjuge o Sr. Mario Mattiello Filho através de financiamento com recursos da Carta de crédito SBPE e liberação de FGTS que ocorreu em 28/06/2013. O valor da transação foi creditado na conta 1370.013.00010717-1, cuja abertura ocorreu em 28/06/2013.

Afirma que o contrato de compra e venda sob o nº 1.444.0337946-9, assinado pelas partes em 28/06/2013 e registrado na matrícula 277.453 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, constou como valor R\$ 370.000,00 que seriam pagos da seguinte forma: R\$ 20.000,00 em recursos próprios, R\$ 330.000,00 com recursos vinculados da conta do FGTS e R\$ 20.000,00 em recursos oriundos de financiamento obtido junto à CAIXA pelo comprador.

Esclarece que do valor de R\$ 350.000,00 a ser liberado pela Autora, o valor de R\$ 76.494,08 se destinava a quitação de uma dívida da parte-ré junto ao Banco Itaú para cancelamento da alienação fiduciária do imóvel.

Em razão de falha técnica, na data de 01/07/2013, foi liberado o valor total sem o desconto de R\$ 76.494,08, utilizados anteriormente para a liquidação de sua dívida.

Alega que o réu, mesmo ciente da liquidação de sua dívida e de que o valor correto a ser levantado seria de R\$ 273.505,92, acrescido da correção de R\$ 1.790,20, efetuou transferência do total de R\$ 350.110,35.

Procurado para resolver administrativamente a questão, permaneceu inerte, razão pela qual foi a presente ação proposta.

Como inicial vieram documentos de fls. 10/23 dos autos físicos 13/39 do documento id nº 13416509.

O réu foi citado por hora certa, fls. 109/112 dos autos físicos e 137/141 do documento id nº 13416509.

Decorrido o prazo sem manifestação, certidão de fl. 113 dos autos físicos e 142 do documento id nº 13416509, foi nomeado curador ao réu, o qual apresentou contestação por negativa geral, fls. 116/117 dos autos físicos e 145/146 do documento id nº 13416509.

Virtualizado o feito, as partes foram intimadas a manifestarem-se sobre os documentos digitalizados, nada requerendo.

Assim, os autos vieram conclusos para sentença.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Em 28.06.2013 foi firmado o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ÔNUS E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES), nº 1.444.0337946-9, no qual figuraram como vendedor, Andre Corradi Pontes; como compradores e devedores fiduciários, Julia Cristina Alves Mattiello e Mario Mattiello Filho; Banco Itaú Unibanco S/A, como agente financeiro integrante do Sistema Financeiro da Habitação; e, como credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal, fls. 10/11 dos autos físicos e 13/14 do documento id nº 13416509.

O valor de aquisição do imóvel foi fixado em R\$ 370.000,00, sendo: R\$ 20.000,00 de recursos próprios; R\$ 330.000,00 recursos da conta vinculada ao FGTS; e R\$ 20.000,00 de financiamento.

Constou ainda neste item que R\$ 76.494,08 seria destinado à quitação do saldo devedor do contrato firmado dos alienantes com o Banco Itaú para aquisição do imóvel, fl. 11 dos autos físicos e 15 do documento id nº 13416509. Item F:

F — ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DÉBITO ORIGINÁRIO

O vendedor é nesta data, devedor do Interventente Quitante, por força da alienação fiduciária registrada sob o nº 11 em 27 de setembro de 2007 na matrícula nº 277.453 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, constituída através do instrumento particular datado de 04 de setembro de 2007.

Inferre-se, portanto, que do total a ser liberado ao alienante do imóvel, R\$ 350.000,00, R\$ 76.494,08 se destinava a quitação de dívida por ele contraída junto ao Banco Itaú, dívida esta paga pela CEF conforme documentos de fls. 28/29 dos autos físicos e 48/49 do documento id nº 13416509.

Ocorre, contudo, que, conforme extratos de fl. 31 dos autos físicos e 51 do documento id n.º 13416509, ao alienante do imóvel, ora réu, foi liberado e sacado o montante total, R\$ 350.000,00, sem o desconto de R\$ 76.494,08.

Assim, frustradas as tentativas para devolução do débito na via administrativa, faz a CEF jus ao ressarcimento deste montante na via judicial.

Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o réu a ressarcir à CEF o montante por ele indevidamente levantado, correspondente a R\$ 93.064,93, (noventa e três mil, sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizado até 08.07.2015.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pelo réu, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007809-93.2016.4.03.6100
AUTOR: EDGAR ABDALA, JULIO ALIONIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDGAR ABDALA e JÚLIO ALIONIS opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 18.12.2018, fls. 128/129 dos autos físicos e fls. 207/209 do documento id n.º 13460051, republicada conforme documento id n.º 22096080, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a ocorrência de contradição, uma vez que no momento da propositura da ação, os débitos contra os embargantes estavam em aberto e, ainda, não estavam extintos em relação à empresa.

Instada a se manifestar, a União alegou o caráter infringente dos embargos opostos.

É o relatório. Decido.

Melhor revendo os autos, observe que, de fato, a presente ação foi distribuída em 07.04.2016, antes, portanto, da extinção das inscrições, o que ocorreu em 03/06/2016.

Inobstante tal fato, o MS 0006120-14.2016.403.6100, distribuído a este Juízo, no qual se discutiam os mesmos créditos tributários questionados no presente feito, foi extinto sem resolução de mérito, ausente uma das condições da ação, o interesse processual, diante do cancelamento das inscrições na esfera administrativa (por reconhecimento da prescrição dos créditos tributários da Fazenda Nacional).

Assim, conforme restou consignado em sentença, a matéria em discussão já se encontrava sob apreciação do Poder Judiciário, não se mostrando necessária a propositura de nova ação para anular créditos tributários em discussão, disso decorrendo a perda superveniente do interesse da parte autora em ver anulados tais créditos da fazenda pública.

Quanto aos danos decorrentes da suposta cobrança indevida, conforme restou também consignado na sentença, estes não restaram comprovados pelos documentos acostados aos autos, não sendo de se presumir tais danos, à míngua de qualquer comprovação nesse sentido, como restou consignado na sentença embargada.

Isto posto, em que pese a existência de erro material no julgado, entendo que a sentença deve ser mantida em seus ulteriores termos, pois este erro, ora reconhecido, não é suficiente para justificar a modificação da sentença embargada.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento apenas para consignar que a presente ação foi distribuída em 07.04.2016, antes, portanto, da extinção das inscrições, o que ocorreu em 03/06/2016. Mantenho quanto ao mais a decisão embargada, mantendo-se a sentença embargada quanto ao mais, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019293-08.2016.4.03.6100
AUTOR: SOCIÉTÉ GÉNÉRALE S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A (incorporadora de SOCIÉTÉ GÉNÉRALE S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS) opõe embargos de declaração, documento id n.º 2104856, diante da sentença proferida em 30.08.2020, documento id n.º 20837234, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a existência de omissão, uma vez que, ao condenar a ora Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos patamares mínimos do art. 85 do Código de Processo Civil calculados: "(...)" sobre a diferença entre o débito apurado pela autoridade fiscal no processo administrativo fiscal e o valor efetivamente pago pela autora nos termos do art. 42 da Lei nº 13.043/14, com a redação dada pelo art. 145 da Lei nº 13.097/15 "(...)", a r. sentença olvidou de que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser arbitrados sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizados da causa".

Intimada a manifestar-se, a União requereu a rejeição dos embargos opostos, diante da inexistência de omissão.

É o relatório. Decido.

Os honorários advocatícios devidos pela ré, foram fixados nos percentuais mínimos previstos no parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, incidentes sobre a diferença entre o débito apurado pela autoridade fiscal no processo administrativo fiscal e o valor efetivamente pago pela autora nos termos do art. 42 da Lei nº 13.043/14, com a redação dada pelo art. 145 da Lei nº 13.097/15, por ser este, ao ver deste juízo, o benefício econômico auferido pela parte com a prolação da sentença embargada.

Assim, não observo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas sim o inconformismo da parte ao teor da decisão proferida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007259-74.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUPIRA PRESTES, ONDINA GUTIERREZ PAIVA, JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA, LEONOR MARQUES RIBEIRO, MARGARIDA FURQUETTO, MARIA AUXILIADORA MACHADO, MARIA CELINA DE JESUS SILVA, CLAUDIA JOLY MUNOZ, MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS, MARIA JOSE VIANA CALDAS

Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890
Advogados do(a) EMBARGADO: NILVA TERESINHA FOLETTO - SP119879-A, CLAIR MARTINI - RJ70890

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JUPIRA PRESTES, MARIA DA GLÓRIA PRADO JOLY, JOSÉ RODRIGUES PAIVA, LEONOR MARQUES RIBEIRO, MARGARIDA FURQUETTO, MARIA AUXILIADORA MACHADO, MARIA CELINA DE JESUS SILVA, MARIA JOSÉ VIANA CALDAS, MARIA INÊS GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS opõem embargos de declaração, documento id nº 23625512, diante do conteúdo da sentença proferida em 09.10.2019, documento id nº 21964318, alegando a ocorrência de fato novo, consubstanciado no julgamento definitivo do RE nº 870.947, de REPERCUSSÃO GERAL, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Os presentes Embargos de Declaração são opostos para fins de pré-questionamento, a fim de obter desse juízo o "pronunciamento expresso quanto ao direito de pleitear no momento oportuno, a verificação dos valores recebidos por Precatório, para apuração dos valores remanescentes, mediante o encontro das contas através do Contador Judicial, pela aplicação do índice do IPCA-E determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que a planilha apresentada extemporaneamente pelo INSS em fase de apelação (ID 17202378), utilizou a TR como critério de correção".

Instado a se manifestar, o INSS requer seja negado provimento aos embargos, diante da inexistência de omissão no julgado, documento id nº 27891007.

É o relatório. Decido.

Como bem observou o INSS, a sentença embargada pelos autores tem por único objeto a execução dos ora embargados para pagamento de verba devida aos patronos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de honorários advocatícios.

As questões relativas a eventual crédito remanescente dos autores, deve ser tratada exclusivamente nos autos do processo principal, onde tem seguimento a execução das verbas que lhes são devidas.

Assim, diante da ausência omissão, obscuridade ou contradição no julgado, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027121-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL ALVES SAMPAIO

DESPACHO

ID 27869497: Providencie o executado a distribuição dos embargos à execução por dependência, nos termos do artigo 914, § 1º do CPC.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008397-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALPAO GRILL & BEER LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, DENISE PEREIRA TORRES BERGONSE, RICHARD BERGONSE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO HERNANDES DE OLIVEIRA - SP190451

DESPACHO

ID 29998420: Ciência à parte exequente do resultado da busca de bens automotivos.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026105-47.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008571-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695
RÉU: FONTES E FONTES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória (ID 29972655).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030490-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MASSAO RIBEIRO MATUDA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 48/2020 (ID 29971157).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 49/2020.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009237-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: NET CENTER CURITIBA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA - EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado (ID 29970677).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014265-66.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HIDRAULICA EFICAZ LTDA - ME, LEDA LAURENTINA DA SILVA MACEDO, ROBSON CUNHA MACEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023558-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA, ENEAS LUIZ CERANTOLA, ANTONIO BERNARDO CERANTOLA
Advogado do(a) RÉU: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo de Classic Brasil Comercial Ltda e Eneas Luiz Cerantola, dou-os por citados.

Providencie a Dra. Erika Pelinson Duarte de Moraes, OAB/SP 191.821, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntaod aos autos, substabelecimento com poderes para requerer a extinção.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017567-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ERICA REGINALDA DE ABREU SOBRINHO COMERCIO DE ROUPAS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA - SP384824, JEFERSON OLIVEIRA - SP300676
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015560-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NELSON DAMASCENO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005070-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DAMASCENO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023953-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, LUIS AUGUSTO FERRO, PAULO HENRIQUE FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015130-58.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSNIR CARLOS ANGELO, SOB NOVA PRODUÇÃO COMERCIAL CINE VIDEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067

DESPACHO

ID 28796543: Autorizo a parte exequente a obter, perante a Secretaria da Receita Federal, as Declarações de Operações Imobiliária (DOI), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), em nome dos executados OSNIR CARLOS ANGELO (CPF nº 832.805.708-59) e SOB NOVA PRODUÇÃO COMERCIAL CINE VIDEO LTDA - ME (CNPJ nº 72.838.600/0001-34).

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007802-45.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: SALABERGA COMERCIAL DE ACOS LTDA, CLARICE TAGLIARI BARCELOS, EURIPIDES BARCELOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF opõe embargos à execução, documento id n.º 18570751, diante do conteúdo da sentença proferida em 13.06.2019, documento id n.º 18116079, com fundamento nos artigos 1.022, incisos I e II, do CPC. Alega a ocorrência de contradição, uma vez que os presentes embargos à execução foram recebidos após o pedido da CEF de extinção da Execução, tendo sido esta condenada na sucumbência de uma ação a que não deu causa.

Instada a embargante a se manifestar, permaneceu silente, mesmo após ter sido pessoalmente intimada a regularizar sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos da execução de título extrajudicial autuada sob o n.º 5023829-40.2017.4.03.6100, observo que em 10.01.2019 a CEF informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, diante da inexistência de interesse quanto ao seu prosseguimento.

Em 03.10.2019 foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso, VI, do CPC.

Os presentes embargos à execução foram opostos em 04.04.2018, tendo sido a CEF intimada a sobre eles manifestar-se por despacho proferido em 15.01.2019.

Ocorre, contudo, que a CEF permaneceu silente, sendo proferida sentença de mérito em 13.06.2019 (antes mesmos da prolação de sentença no feito principal).

Em suma, os presentes embargos à execução foram opostos antes do pagamento do débito, deixando as partes de noticiá-lo nestes autos.

Observo, ainda, que a CEF foi intimada a manifestar-se sobre os presentes embargos opostos após ter requerido a extinção do feito principal e, mesmo, assim, permaneceu silente sem informar ao juízo o ocorrido.

Neste contexto, o mérito dos presentes embargos foi julgado, com base nas informações nele contidas.

Em se tratando de feitos eletrônicos, o pensamento físico não é mais possível, não podendo as partes supor que os fatos noticiados em um feito sejam automaticamente considerados pelo juízo para outro que lhe seja relacionado.

Neste contexto, não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, sendo de se ressaltar que o pagamento do débito torna inócua a sentença aqui proferida.

Quanto à condenação da CEF, é mera decorrência lógica do julgado, diante da ausência de notícia nestes autos, acerca do pagamento do débito, razão pela qual deve ser mantida.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005544-62.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MARCIA SAKAGAMI - ME, MARCIA SAKAGAMI, CRISTINA MIDORI SAKAGAMI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, documento id n.º 25112999, diante do conteúdo da sentença proferida em 30.10.2019, documento id n.º 23854557. Alega a ocorrência de obscuridade, por não ter ficado claro se os 10% (dez) por cento devidos a título de honorários incidirão: sobre a diferença entre o valor inicialmente executado pela CAIXA e o valor após implantação da sentença; ou se serão sobre o valor integral da dívida a ser cobrada pela CAIXA após a implantação da sentença.

Instadas a se manifestarem, as embargantes alegaram inexistência de obscuridade no julgado e requereram a rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

A parte dispositiva da sentença restou assim redigida:

"(...) Isto posto, **julgo parcialmente procedentes os embargos** à execução opostos pelo devedor, para determinar a exclusão no montante do débito exequendo, da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência e dos juros de mora e da multa cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução nos termos desta sentença.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF a pagar aos embargantes honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito reduzido, a partir do recálculo da dívida. (...)".

Reconhecendo a alegada obscuridade, deixo explicitado, portanto, que a verba honorária incidirá sobre o total do valor que foi reduzido do débito apresentado pela exequente em sua petição inicial, pois que este é o benefício econômico que a embargante teve em decorrência do acolhimento parcial de seus embargos à execução, ou seja, 10% sobre os acréscimos que foram considerados indevidos na sentença embargada e que deverão ser excluídos nos cálculos a serem apresentados pela exequente(embargada).

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e dou-lhes parcial provimento para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, a explicitação supra, com vistas a evitar dúvidas por ocasião da execução do julgado.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011609-73.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FABIO UETE UEHARA, CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, documento id n.º 25197389, diante do conteúdo da sentença proferida em 30.10.2019, documento id n.º 23918292. Alega a ocorrência de obscuridade, por não ter ficado claro se os 10% (dez) por cento devidos a título de honorários incidirão: sobre a diferença entre o valor inicialmente executado pela CAIXA e o valor após implantação da sentença; ou se serão sobre o valor integral da dívida a ser cobrada pela CAIXA após a implantação da sentença.

Instada a se manifestar, o embargante requereu a rejeição dos embargos opostos, documento id n.º 28223925.

É o relatório. Decido.

A parte dispositiva da sentença restou assim redigida:

"(...) Isto posto, **julgo parcialmente procedentes os embargos** à execução opostos pelo devedor, para determinar a exclusão no montante do débito exequendo, da taxa de rentabilidade embutida na comissão de permanência e dos juros de mora e da multa cobrados de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, ajustando-se o valor da execução nos termos desta sentença.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF a pagar aos embargantes honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito reduzido, a partir dos recálculos da dívida. (...)".

Reconheço a existência da alegada obscuridade e, acolhendo os embargos, deixo explicitado que a condenação na verba honorária corresponderá a 10% sobre o valor do débito que foi reduzido em razão dos acréscimos considerados indevidos nos cálculos apresentados pela exequente, sendo este o benefício econômico que os executados tiveram com o acolhimento parcial de seus embargos à execução.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, a explicitação supra, com vistas a evitar dúvidas por ocasião da execução do julgado.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029909-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRYESTI COMERCIO E SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - ME, IRINEU SANTINI JUNIOR, VAGLIS MEIRE KLAROSK DE OLIVEIRA SANTIM, MIRTES BISOGNINI SANTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TRYESTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRÉ IMPRESSÃO EIRELI – ME, IRINEU SANTINI JUNIOR, VAGLIS MEIRE KLAROSK DE OLIVEIRA SANTIM e MIRTES BISOGNINI SANTINI opõem embargos de declaração, documento id n.º 27511609, diante do conteúdo da sentença proferida em 12.12.2020, documento id n.º 25214967, com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Alega a ocorrência de contradição, uma vez que, homologado o pedido de desistência, julgando extinto o feito, não foi determinada a baixa das restrições creditícias lançadas nos órgãos de proteção ao crédito, referente aos débitos discutidos na presente ação.

Instada a se manifestar sobre os embargos opostos, documento id n.º 27567209, a CEF permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

A questão posta em juízo concerne unicamente aos valores executados pela CEF.

Uma vez notificada a renegociação da dívida, a ação é extinta e, por consequência, são levantadas todas as restrições e bloqueios eventualmente efetuados em razão de determinação judicial.

As restrições lançadas nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, são medidas tomadas administrativamente pelos credores, que fogem completamente ao objeto da ação de execução, obstando qualquer pronunciamento do juízo a respeito.

Quitado ou renegociado o débito, cabe ao credor o levantamento das anotações lançadas nos órgãos de proteção e ao crédito e, ao devedor, caso assim não ocorra, a utilização das vias administrativas e judiciais próprias para o resguardo de seu direito. Ao juízo cabe apenas desbloquear valores e ou levantar eventuais penhoras por ele efetuadas.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por não vislumbrar qualquer contradição no julgado.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030157-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA SEMENSATTO DE LIMA COSTA

DESPACHO

ID 28618006: Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário (RE 1240999).

Deverá a parte exequente, quando da decisão definitiva, promover o prosseguimento do feito.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021722-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARCELINO FUSSANORI YAMAGUCHI

DESPACHO

Considerando que a inclusão no cadastro de inadimplentes independe de providências judiciais, autorizo a parte exequente a promover a inclusão do nome do executado MARCELINO FUSSANORI YAMAGUCHI, CPF nº 050.370.708-21 nos cadastros de inadimplentes.

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013727-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LANCHONETE A I LTDA - ME, ANASTACIO DOS SANTOS COELHO, MARIAALICE COSTA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048

DESPACHO

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória (ID 23067096).

Manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos à Monitória.

Requeira o que de direito, no mesmo prazo, no tocante aos réus ANASTACIO DOS SANTOS COELHO e MARIAALICE COSTA.

Int.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5019791-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JULIO YAMANOCHI

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, em regular tramitação quando a CEF informou que o requerido renegociou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 27657820).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

Tendo em vista que o réu não embargou o feito, não há que se cogitar do seu consentimento para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014397-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME ALVES CUSTODIO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida a Defensoria Pública da União.

Da documentação juntada aos autos, ID. 14869429 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado nos autos foi transferido para conta bancária a disposição da DPU, consoante se verifica no ID. 23572833. Instada a se manifestar, a parte exequente se manteve silente, nada mais sendo requerido.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022001-72.2018.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBINSON LUIZ SANTI, GIRLEY VIEIRA DAMASCENO, EDUARDO JORGE VALADARES OLIVEIRA, JORGE ELIAS KALIL FILHO, FUNDAÇÃO BUTANTAN
Advogado do(a) RÉU: BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744
Advogado do(a) RÉU: BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744
Advogado do(a) RÉU: BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROGERIO PERILLI - SP259200, GUILHERME CAVALHEIRO PEGORARO - SP406801

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração, documento id n.º 26069726, diante do conteúdo da sentença proferida em 05.12.2018, documento id n.º 23704802, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC. Alega a ocorrência de omissão do juízo quanto à análise de diversas teses constantes em sua petição inicial.

Instados, os réus JORGE ELIAS KALIL FILHO, FUNDAÇÃO BUTANTAN, EDUARDO JORGE VALADARES OLIVEIRA, ROBINSON LUIZ SANTI e GIRLEY VIEIRA DAMASCENO manifestaram-se, documentos id's n.º 27400624, 27348984 e 27507839, alegando a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão no julgado e o caráter infringente dos embargos opostos.

É o relatório. Decido.

O teor dos embargos de declaração opostos pela parte denotam nitidamente seu caráter infringente e a discordância com diversos pontos da sentença proferida.

Logo após afirmar que a sentença proferida não analisou o cerne da questão posta em juízo, ou seja, se a contratação que ensejou a celebração dos Convênios nº 17/2012 e 24/2013 causou ou não prejuízos ao erário e, na eventualidade de se verificar a ocorrência de prejuízo, imputá-los aos réus, afirma que a sentença concluiu pela inexistência de prejuízo ao erário.

Ora se a sentença concluiu pela inexistência de prejuízo ao erário, analisou o cerne da questão posta em juízo, não havendo omissão. Se o órgão embargante discorda desse entendimento, deve apresentar o recurso adequado.

A seguir, afirma que a conclusão do juízo (inexistência de prejuízo ao erário), não pode prosperar, porque há nos autos prova documental de que o processo de tecnologia já havia cessado e que, portanto, a celebração dos Convênios nº 17/2012 e 24/2013 caracterizou-se como mera aquisição simples de produto, uma vez que o processo de transferência da tecnologia de produção da vacina influenza sazonal foi finalizado antes de 2013.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a expedição dos valores principais, deverá a parte exequente cumprir o despacho ID 27400782.

Tomemos autos para transmissão eletrônica do ofício requisitório expedido no presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026093-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWGLASS AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 25891435.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26453493.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27647382.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado o preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST, em que há substituição tributária e o ônus do recolhimento desse imposto não é do contribuinte substituído, mas sim do contribuinte substituído, de forma que o contribuinte substituído inclui em sua nota fiscal de venda, o valor do ICMS-ST devido pelo contribuinte substituído.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ICMS e do ICMS-ST destacados em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas "ex" lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011883-98.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERACAO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, HOSPITALDAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, SINDICATO DOS FUNC E SERV DO HOSPITALDAS CLINICAS DA FMUSP-SIN-HC
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da efetivação do pagamento referente à sucumbência que lhe deve a executada constante no ID 24847485, para que requeira o que de direito, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias.
Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013494-81.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
EXECUTADO: NEIRE ROSSITER CHAVES, RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247
Advogados do(a) EXECUTADO: DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

DESPACHO

ID 23317317: Preliminarmente deverá a exequente trazer aos autos planilha atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006530-64.2019.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine reconheça o direito da impetrante apurar e recolher o PIS e a COFINS com a exclusão da CPRB da sua base de cálculo. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se absterha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes aquele tributo não integra o seu faturamento.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 24327103.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27512459.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento desse Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Todavia, estes mesmos fundamentos não servem para justificar a pretensão da impetrante, de excluir a CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS. É que essas duas contribuições possuem como bases de cálculo o faturamento, expressão equivalente à receita bruta, a qual inclui a totalidade das receitas do contribuinte, à exceção dos tributos não cumulativos que são repassados pelo vendedor ao adquirente ou tomador dos serviços, o que não é o caso da CPRB, que se caracteriza como despesa própria do vendedor ou tomador de serviços, ao contrário dos tributos IPI, ICMS e ISSQN, que são tributos indiretos repassados pelo vendedor ao adquirente, mediante destaque na nota fiscal de venda e ou de prestação de serviços. Essa diferenciação tem relevância no caso dos autos, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade das receitas do contribuinte (à exceção dos tributos indiretos acima mencionados em que o vendedor/prestador atua como mero intermediário na arrecadação).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020463-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das cartas de cobrança objetos do presente mandado de segurança.

Aduz, em síntese, que efetuou o pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, que foi parcialmente reconhecido nos autos dos processos administrativos n.ºs 12585.720023/2014-01 e 12585.720025/2014-92. Afirma, por sua vez, que, em relação à parte glosada, apresentou manifestação de inconformidade na data de 23/07/2018, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Acrescenta, entretanto, que foi surpreendido com o recebimento das cartas de cobrança dos valores objetos da manifestação de inconformidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 10261238.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10631617.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 18767694.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 21287503.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que o impetrante efetivamente recebeu as cartas de cobrança n.ºs 1938/2018 e 1940/2018, referentes aos créditos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 12585.720.023/2014-01 (Processo de cobrança n.º 16143.720116/2018-10) e 12585.720025/2014-92 (Processo de cobrança n.º 16143.720119/2018-45).

Entretanto, constato que os débitos correspondentes aos referidos processos administrativos ainda pendem de julgamento de manifestações de inconformidade, protocolizadas em 23/07/2018 (Id's 10102147 e 10102150).

Assim, os referidos créditos tributários se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, enquanto a respectiva manifestação de inconformidade estiver pendente de decisão definitiva.

Destaco que ainda que a autoridade impetrada alega a legitimidade da cobrança, é certo que tal questão somente será definitivamente analisada após o julgamento definitivo das manifestações de inconformidade, de modo que os valores devam permanecer com a exigibilidade suspensa até a devida análise.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim declarar a inexigibilidade dos débitos constantes das cartas de cobrança n.ºs 1938/2018 e 1940/2018, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, até decisão final a ser proferida nas respectivas manifestações de inconformidade, devendo esta situação ser anotada nos arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ESTEVAM FERREIRA JUNIOR MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE LUIGI PRANDO - SP431136

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante pela não inscrição no Conselho Regional de Educação Física, bem como que seja expedido ofício à Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ), para que esta não impeça o impetrante de se inscrever como técnico e possa comandar seus atletas em todas as competições por ela realizadas. Requer, ainda, a expedição de ofício às Federação Paulista de Basketball (FPB) e Confederação Brasileira de Basketball, para que tenham conhecimento que o impetrante não se encontra impedido de atuar como técnico na modalidade.

Aduz, em síntese, que é treinador de basquete, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades. Alega que apenas transfere aos alunos os conhecimentos práticos adquiridos ao longo dos anos, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, não podendo ser obrigado a efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 14368688.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. s 14635645 e 18279625.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pela concessão da segurança, Id. 21376927.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos pode ser comprovada apenas pela via documental, sendo dispensável a realização de dilação probatória.

Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Esportes do Estado de São Paulo, já que efetivamente não é responsável pela fiscalização da atividade do impetrante, sendo certo, inclusive, que não este órgão não exige mais a inscrição dos técnicos/treinadores no conselho de fiscalização para a participação nos torneios regionais.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”.

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de basquete nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obriguem a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP não pode exigir o registro profissional perante tal órgão dos treinadores de basquete, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamenta.

A corroborar tal entendimento, colaciono o acórdão abaixo transcrito, que se refere a caso análogo ao do impetrante:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido” (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201500234202, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 04/08/2015).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo que se abstenha de fiscalizar a atividade de treinador de basquete desenvolvida pelo impetrante, bem como de exigir sua inscrição junto ao referido conselho de fiscalização para o exercício de tal atividade.

Indefiro os pedidos de expedição de ofícios às Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ), Federação Paulista de Basketball (FPB) e Confederação Brasileira de Basketball, uma vez que estes órgãos não são responsáveis pela fiscalização da profissão do impetrante.

Providencie a Secretaria a exclusão do Secretário de Esportes do Estado de São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019572-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARTIUM COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AUTOPEÇAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA VALOIS CHAGAS CRUZ - SP388592

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada se manifeste acerca da solicitação da submodalidade RADAR EXPRESSO, nos termos do § 1º, art. 17, da Instrução Normativa RFB nº 1603/15.

Aduz, em síntese, que realiza importação, exportação e comercialização de peças e acessórios para veículos automotores, sendo que para a realização de suas atividades é imprescindível a habilitação no SISCOMEX e, para tanto, deve ter o Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR), regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1.603/2015. Afirma, por sua vez, que, em 14/08/2019, protocolizou seu pedido na modalidade expressa (Proc. 10120.004313/0819-47), contudo, a autoridade impetrada não analisou seu requerimento até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 23488151.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 24093233.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, Id. 25392564.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que, em 14/08/2019, o impetrante protocolizou seu pedido de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Proc. 10120.004313/0819-47), que não foi analisado até a presente data (Id. s 23428079, 23428084).

Comefeito, a Instrução Normativa RFB n.º 1603/2015 determina:

Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

No caso em tela, verifico que já perfeitamente razoável, desde o protocolo do recurso administrativo, para que a autoridade impetrada possa analisar a o pedido RADAR formulado pelo impetrante.

Outrossim, embora tenha ocorrido a perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Por fim, destaco que a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, não há como se analisar os motivos de indeferimento do pedido, que não fazem parte do objeto da petição inicial, devendo, assim, o impetrante se valer de ação própria para tanto.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex" lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 18 de março de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023330-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO SANTO PIETRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO SANTO PIETRO em face do SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento liminar para que a autoridade impetrada conclua imediatamente a análise do requerimento de aposentadoria do impetrante.

O impetrante alega que, implementados todos os requisitos para a sua aposentadoria, requereu a concessão do benefício na data de 20/08/2019.

Ocorre que, decorridos 84 (oitenta e quatro) dias do pedido, e já recebendo o abono de permanência, a análise de seu requerimento não foi concluída no prazo legal.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 24764089.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 26353847.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27663701.

É o relatório. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu que a autoridade impetrada concluisse a análise de seu requerimento de aposentadoria.

Ocorre que nas informações a autoridade impetrada esclareceu que houve a concessão da aposentadoria voluntária em favor do impetrante, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do interesse processual, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da concessão da aposentadoria, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010009-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IJUI ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos atinentes ao Processo Administrativo nº 10880.986091/2018-97, bem como que o seu recurso voluntário seja remetido para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o devido julgamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso III e IV, do Código Tributário Nacional, bem como que os débitos em questão não constituam óbice para a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou, a menos, da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que realizou pedidos de compensação, correspondente ao Processo Administrativo nº 10880.986091/2018-97, contudo, a autoridade impetrada indeferiu os créditos pleiteados e não homologou os referidos pedidos. Alega, por sua vez, que teve ciência do despacho decisório na data de 15/04/2019, de modo que apresentou manifestação de inconformidade, sendo que foi surpreendido com o reconhecimento da intempestividade do recurso, sob o fundamento de que o impetrante foi notificado por edital do despacho decisório na data de 24/01/2019, mas somente apresentou a manifestação de inconformidade na data de 24/04/2019. Alega, entretanto, a nulidade da notificação por edital, já que ocorreu em razão de erro na intimação por via postal, que somente consignou na correspondência a rua do impetrante, sem qualquer indicação do número, o que inviabilizou que os Correios procedessem a entrega da correspondência. Acrescenta, assim, que diante da nulidade da citação, deve ser garantido o seu direito à apresentação de recurso voluntário, o que foi obstado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 18558349.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19406328.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 23787763.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante apresentou os pedidos de compensação, correspondente ao Processo Administrativo nº 10880.986091/2018-97, contudo, a autoridade impetrada indeferiu os créditos pleiteados e não homologou as compensações.

Por sua vez, constato que efetivamente após a prolação da decisão administrativa no referido processo administrativo, o impetrante foi intimado no endereço designado como Rua Gomes de Carvalho, Vila Olímpia, CEP: 04557006, São Paulo/SP, sem a indicação de qualquer número (Id. 18064254), o que impossibilitou a entrega da correspondência pelos Correios pelo fato do endereço estar incorreto (Id. 18063876 – pg. 17).

Assim, ao que tudo indica o impetrante não foi devidamente intimado acerca do despacho decisório que não homologou o seu pedido de compensação (Processo Administrativo nº 10880.986091/2018-97), de modo que não lhe foi oportunizada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Anoto, a propósito, que a informação contida no endereço eletrônico da impetrante sobre a existência de aviso genérico de edital, não sana, ao meu ver, a irregularidade na intimação anteriormente efetuada.

Desta feita, vislumbro a invalidade de qualquer ato de cobrança quanto aos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10880.986091/2018-97, o que justifica a reabertura do prazo para que o impetrante apresente nova manifestação de inconformidade, após o que, consequentemente, se procederá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que realize nova intimação do impetrante (em seu endereço completo), acerca do despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 10880.986091/2018-97 (que já foi cumprido), que não homologou as compensações, com a reabertura de prazo para que apresente defesa administrativa, no prazo legal, assim como declaro a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes ao referido processo administrativo, até prolação de decisão definitiva nos autos do respectivo processo administrativo.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009755-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo afaste a aplicação da multa constante do parágrafo 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pelo art. 62 da Lei n. 12.249/2010, cobrada por meio Notificação de Lançamento nº NLMIC 2023/2017.

Aduz, em síntese, que, no exercício de 2012 (período de 01/01/2011 a 31/12/2011), apurou base de cálculo negativa de CSLL, pleiteando a restituição, aos 28/11/2014, por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo nº 20310.94960.281112.1.3.03-4247 no valor original de R\$ 216.219,30 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezoito reais e trinta centavos) e atualizado de R\$ 218.381,49 (duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), o qual gerou o processo administrativo nº 10880-927.006/2013-44. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não homologou seu pedido de restituição, sendo que o valor foi lançado em Dívida Ativa da União, objeto de execução fiscal e posteriormente foi incluído no parcelamento. Afirma, contudo, que, no final do ano de 2017, foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento nº 2023/2017, que exige 50% de multa sobre a compensação não homologada, no valor total de R\$ 109.190,74. Acrescenta, contudo, que tal multa afronta seu livre exercício de direito de petição, que pleiteia o reconhecimento de seus direitos creditórios junto à Fazenda Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 8246989.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 9411196.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22033225.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16030948.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato o envio da Notificação de Lançamento n.º 2023/2017 atinente à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9430/1996 (Id. 6537742).

Por sua vez, noto que o débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80614033062-35, no valor total de R\$ 218.381,49, conforme se extrai do documento de Id. 6537738.

Contudo, a impetrante se insurge em face da referida atuação, sob o fundamento de que o PER/DCOMP possui natureza jurídica de requerimento, inserindo-se, portanto, no direito de petição, de modo que punir a restituição não homologada viola o direito fundamental de petição, o devido processo legal e o princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, entendo que assiste razão à impetrante, uma vez que o pedido de compensação/restituição é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação/restituição o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Não obstante, ainda que se cogite da possibilidade de aplicação dessa multa isolada, isso somente seria admissível caso fosse constatado a má-fé do contribuinte na apresentação do pedido de compensação, a qual não pode ser simplesmente presumida, à míngua de qualquer evidência nesse sentido, sob pena de representar uma forma indireta de impedir o contribuinte de exercer seus direitos ante o enorme risco que correria em caso de equívoco.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Processo AI 00134148920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 506043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI Nº 12.249/2010. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. **A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a inexistência da multa referente à Notificação de Lançamento n.º NLMIC 2023/2017.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016662-35.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE ANDRADE 13436710865
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 9359786).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Anoto, por fim, que o caso é mesmo de extinção do feito sem resolução do mérito uma vez que a multa imposta ao impetrante foi espontaneamente cancelada pela autoridade impetrada.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015257-69.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo protocolizado sob o n. 1965894310.

Aduz, em síntese, que, em 28/02/2019, apresentou o recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1965894310, em razão do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 24415597.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 25394223.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 26035693.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 28/02/2019, o impetrante apresentou o recurso administrativo protocolizado sob o n.º 1965894310, em razão do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria (Id. 24173229).

O art. 49, da Lei n.º 9784/99 determina que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Entretanto, noto que a despeito do transcurso de tempo superior a 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 24173300).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 28/02/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo protocolizado sob o n. 1965894310, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015231-71.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS GOULART CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo protocolizado sob o n. 995084512.

Aduz, em síntese, que, em 17/04/2019, apresentou o pedido administrativo de revisão de aposentadoria, protocolizado sob o n.º 995084512, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 26010616.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 26670316.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 26852566.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão pode ser comprovada pela via documental, sendo dispensável a realização de dilação probatória.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, noto que efetivamente, 17/04/2019, o impetrante apresentou o pedido administrativo de revisão de aposentadoria, protocolizado sob o n.º 995084512 (Id. 24883653).

O art. 49, da Lei n.º 9784/99 determina que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Entretanto, noto que a despeito do transcurso de tempo de quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 24883655).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 17/04/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo protocolizado sob o n. 995084512, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015376-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SG TECNOLOGIA CLINICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a impetrante não seja compelida a manter registro ou anotação de profissional junto ao CREA/SP.

Aduz, em síntese, que realiza o comércio de materiais e produtos relacionados à área médica, sendo que há alguns anos atrás foi compelida a efetuar o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, com a indicação de um responsável técnico. Alega, entretanto, que no dia 18 de junho de 2019, foi notificada pelo órgão impetrado, sob o fundamento de que em razão da Lei Federal n. 13.639/18, que havia instituído o Conselho Federal dos Técnicos em Eletrônica, a anotação da responsabilidade técnica entre o técnico em eletrônica Wladimir T. da Silva e a empresa no CREA-SP teria sido cancelada, devendo a impetrante indicar outro profissional e quitar a anuidade do ano anterior. Acrescenta, contudo, que não realiza qualquer atividade de engenharia, de modo que não deve manter registro no respectivo conselho de fiscalização e, tampouco, manter responsável técnico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 21306103.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 21782224.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 25078958.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos pode ser comprovada pela via documental, sendo dispensável a realização de prova pericial.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante requer que seja reconhecido o seu direito de cancelar sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Com efeito, o art. 7º, do Decreto 5194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro dispõe:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Compulsando os autos, constato que o objeto social do impetrante se refere somente à comercialização de produtos médicos e farmacêuticos, locação de equipamentos para análises clínicas e assistência e assessoria técnica dos produtos representados (Id. 21002364).

Notadamente, a princípio, entendo que as atividades básicas realizadas pela impetrante não se enquadram naquelas inerentes ao campo de atuação dos engenheiros, que ensejam a fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, de modo que entendo pela ilegalidade do ato da autoridade impetrada em manter a exigência da inscrição da impetrante no referido conselho de fiscalização (Id. 21002373).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de reconhecer o direito da impetrante de não se manter inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, assim como, por consequência, afasto a exigência de manter responsável técnico, devendo a autoridade impetrada se abster de negar o cancelamento da impetrante no CREA/SP ou de praticar qualquer ato tendente à cobrança de anuidades e ou de eventuais multas que tenham sido impostas à mesma.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019800-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, RAVEN COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vincendos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 23612257.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23845085.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27345338.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Afasto a aplicação ao caso dos autos da Solução Cosit 13/2018, uma vez que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é a receita bruta do contribuinte, assim entendido a soma de seu faturamento (notas fiscais), no qual se inclui o ICMS destacado nas notas fiscais, o qual, por isso deve ser integralmente excluído, na medida em que foi integralmente e indevidamente incluído.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas “ex” lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 19 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027707-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARTEX S.A. COMERCIO E ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 22919937), HOMOLOGO os cálculos ID 12143270, expeça-se Ofício Requisitório em favor da parte exequente, do valor de R\$ 758.188,20 (setecentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e vinte centavos) e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000144-26.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORTIFRUTI BELO JARDIM LTDA - ME, DORACI RUBIO, NADIR MASSINI RUBIO

DESPACHO

Petição ID nº 27634587 - Para fins de prosseguimento do feito nos termos em que requerido pela EXEQUENTE e considerando, ainda, os esclarecimentos ao Laudo Pericial solicitados pela coexecutada NADIR MASSINI RUBIO nos autos dos Embargos à Execução nº 012519-59.2016.403.6100, aguarde-se o julgamento final daqueles autos e, oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZONETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-42.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CRISTIANE APARECIDA DE PAULA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para reduzir o valor da parcela mensal do contrato de financiamento ao patamar equivalente a 30% dos rendimentos da autora, para o montante de R\$ 600,00 mensais, ou então no valor recalculado conforme planilha que acompanha a inicial (aplicando o sistema francês/tabela Price), bem como determinação para que o débito não seja levado a protesto ou cadastro de proteção ao crédito.

A autora relata que, em 27.01.2014, firmou com a ré o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0490308-0 para aquisição do imóvel situado na Avenida João Pessoa, 429, apartamento 01, bloco A, Lauzane Paulista, São Paulo-SP, pelo preço de R\$ 240.000,00, dos quais R\$ 50.000,00 foram pagos com recursos próprios, R\$ 56.015,74 com recursos de sua conta fundiária e R\$ 133.984,26 financiados pela ré.

Informa que restou pactuado que o valor do empréstimo seria amortizado em 420 meses, à taxa de juros nominal anual de 8,5101% e efetiva de 8,85%, sendo o valor da prestação inicial, incluindo taxa de administração e prêmio de seguro, de R\$ 1.356,29.

Aduz que atualmente, o valor do encargo mensal está no patamar de R\$ 1.195,20, porém que, por questões alheias à sua vontade, tal importância é muito superior à sua real capacidade financeira.

Explica que, devido à crise econômica, experimentou drástica redução de renda e atualmente está desempregada.

Alega que o imóvel é o único da família, onde reside com sua filha adolescente.

Busca a renegociação da dívida a fim de restabelecer o comprometimento inicial da renda nos termos do artigo 9º, §6º, do Decreto-Lei nº 2.164/1984.

Sustenta ser o caso de aplicar a teoria da imprevisão, bem como a incidência de encargos abusivos, como a capitalização mensal de juros.

Deu-se à causa o valor de R\$ 14.347,08. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **o que não se verifica no caso.**

Verifica-se que o contrato em questão (ID 29626683) foi firmado em 2014 e não se encontra vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES) ou ao Plano de Comprometimento de Renda (PCR – Lei nº 8.692/1993).

O contrato tem por índice de reajuste mensal do saldo devedor o “coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais”, isto é, a taxa referencial – TR (cláusula sétima). Por sua vez, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, os encargos mensais são reajustados a cada doze meses, na data de aniversário do contrato, de acordo com o saldo devedor atualizado (cláusula quinta, parágrafo segundo).

Assim, não se afigura aplicável o artigo 9º, §6º, do Decreto-Lei nº 2.164/1984, sustentado pela autora.

Por sua vez, o subsequente desemprego ou diminuição de renda do mutuário não enseja a aplicação da teoria da imprevisão.

A teoria da imprevisão configura exceção à força normativa dos contratos (*pacta sunt servanda*) e pressupõe, após a conclusão do contrato, a ocorrência de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível provocando, além da modificação drástica e radical das bases econômicas do negócio, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento da outra, levando esta última, à ruína.

Por força disso, desemprego ou oscilações econômicas decorrentes da inflação – fato inerente à economia brasileira desde a proclamação da república – deixam de configurar fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio da intervenção judicial no bojo desses contratos.

A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula “*rebus sic stantibus*”.

Em relação à alegada prática de anatocismo decorrente do método de amortização utilizado, é inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003.

Com efeito, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela autora, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que se insurge a autora contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, segundo reconhece a autora em sua própria petição inicial, não houve aumento dos valores das parcelas, mas a sua redução, como é de se esperar da amortização pelo SAC.

Como é cediço, na amortização pelo SAC, em regra, opera-se a diminuição do valor dos encargos mensais ao longo do tempo, tendo em vista que a parte referente aos juros remuneratórios é maior no começo e o saldo devedor é amortizado igualmente mês a mês, portanto a base de cálculo sobre a qual incidem os juros remuneratórios diminui, e consequentemente também diminui a parcela de juros em cada prestação até a última, na qual haverá apenas amortização do saldo devedor.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ademais, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato e emprega sistema de amortização diverso do pactuado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro à autora o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Anote-se. Corrijo de ofício o valor da causa para o valor que arbitro em **RS 133.984,26**, por ser o valor financiado pelo contrato em discussão, nos termos do artigo 292, inciso II e §3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se, devendo a CEF informar juntamente com sua contestação, se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003761-09.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR LEITE DA FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001357-82.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019995-51.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 22592210 - Em face do óbito coembargante ELZA ANGELINA CRIVELARO suspendo o trâmite dos presentes autos até que seja regularizado o pólo ativo em relação a mesma, nos termos em que dispõe o art. 313, I do CPC.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EMBARGANTE proceda a regularização do pólo ativo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003030-71.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 28955374 - Indefiro o requerido, tendo em vista que os endereços declinados já foram diligenciados (fls. 40, 47, 54 e 61/62 dos autos físicos).

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0014482-15.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELA GALFI

DESPACHO

ID 29749690 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) da ré, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

VICTORIO GIUZONETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008546-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE RUMI KOBAYASHI - SP221598

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMIL ALIMENTOS S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a imediata expedição de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

A impetrante sustenta, em suma, que as pendências constantes de sua conta-corrente fiscal não poderiam impedir a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Por decisão proferida em ID n. 17599522, a liminar foi deferida.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações em ID n. 18087642 e 18118860.

Intimada a autoridade impetrada a dar efetivo cumprimento a liminar deferida, veio a União em petição de ID n. 18387955 informar o cumprimento da determinação, informando a DERAT em ID n. 18407239 que a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos foi emitida em 11/06/2019.

O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou em petição de ID n. 18383326 pelo regular prosseguimento do feito.

O impetrante peticionou requerendo a extinção do feito por perda do objeto (ID 28895203).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltar a o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor das manifestações de ID 18387955 e ID n. 18407239, bem como petição de ID 28895203, juntada pelo impetrante, na qual informa a efetiva emissão da certidão pretendida, de rigor o reconhecimento da perda do objeto da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008640-51.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CASSIO DE MORAES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por PAULO CASSIO DE MORAES GONCALVES em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, objetivando o reconhecimento da sua aprovação para a segunda fase do Concurso Público para Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico objeto do Edital nº 728, de 27.09.2018, ou, subsidiariamente, a determinação para nova realização da Prova de Desempenho Didático, com novos avaliadores e integralmente filmado ou então a reapreciação do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, com apreciação item a item de cada um dos critérios de classificação objeto do item 7.2.15 do Edital nº 728/18, com justificativa motivada para cada nota. seu ingresso nos quadros da Aeronáutica pelos resultados apurados em seus exames intelectuais.

O impetrante informa que é graduado, mestre e doutor em Arquitetura e Urbanismo pela Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (FAU-USP), conforme títulos adquiridos em 1999, 2005 e 2015, e que participou do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos de Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente de Pessoal promovido pelo IFSP nos termos do Edital nº 728/2018.

Relata que foi desclassificado na segunda fase do referido processo seletivo, denominada “Prova de Desempenho Didático”, sendo impedido de participar da terceira fase, correspondente à “Prova de Títulos”, e que, irrisignado, apresentou recurso administrativo.

Isso não obstante, afirma ter sido surpreendido com o indeferimento do recurso.

Sustenta, em suma, ofensa ao direito de defesa, por ausência de publicidade, transparência e clareza na disponibilização de informações, violação ao item 7.2.14.3 do Edital nº 728/2018, ilegalidade das notas atribuídas pela banca, teratologia da decisão que indeferiu o recurso, ausência de fundamentação, apontando a divergência de notas atribuídas pelos examinadores especialistas arquitetos e pela terceira avaliadora.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Custas no ID 17439809.

Determinada sua prévia oitiva (ID 17633759), a autoridade impetrada foi notificada (ID 17993765) e apresentou informações no ID 18164220, aduzindo os candidatos tiveram conhecimento do tema da prova didática em 03.12.2018 e ciência da data de sua realização em 18.02.2019, cujos critérios de avaliação estavam previstos no item 7.2.15 do edital.

Assevera que todas os candidatos tiveram 45 minutos para realização da prova, incluindo montagem de equipamentos, e foram avaliados na mesma sala pela mesma banca. Transcreve manifestação da banca avaliadora em resposta ao recurso do impetrante.

Sustenta que as condições adversas expostas pelo autor são as mesmas para todos os candidatos. Apresenta fichas de avaliação do candidato.

Pela petição ID 18375508, o impetrante se manifestou sobre as informações, aduzindo que a autoridade não nega o descumprimento das normas editalícias. Argumenta que a ilegalidade cometida contra todos os candidatos não se convola em legalidade, reitera que não havia informação de que os 45 minutos incluiriam o tempo para montagem do material.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID n. 18583577, objeto de agravo de instrumento (ID n. 19472781), ao qual foi negado provimento (ID n. 26350554).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer em ID n. 18701188 pelo regular prosseguimento do feito.

Em petição de ID n. 18968090, o IFSP requereu seu ingresso no feito.

O impetrante, por sua vez, em petição de ID n. 23654898, requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

HOMOLOGO a desistência requerida, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005985-09.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAVAN PRE-MOLDADO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, objetivando ordem para que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880.010368/00-17, procedendo, ainda, ao regular processamento, análise e julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso III e IV, do Código Tributário Nacional, bem como que os débitos em questão não constituam óbice para a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou, ao menos, da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

A impetrante relata que, em 06.07.2000 apresentou pedido de restituição de créditos de PIS decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 referentes ao período de junho de 1990 a julho de 1994, assim como a compensação com débitos de sua titularidade, dando ensejo ao processo administrativo nº 10880.010368/00-17.

Esclarece que seu pedido foi indeferido em razão da suposta prescrição do direito à restituição, e que, contra essa decisão, impetrou o mandado de segurança nº 5012854-56.2017.4.03.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi concedida a medida liminar para determinar a reanálise do pedido de restituição observando o prazo decenal e reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos pedidos de compensação indeferidos, até decisão final acerca do pedido de restituição, posteriormente confirmada por sentença proferida em 09.04.2019.

Assevera que, em cumprimento à determinação mandamental, a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido formulado, concluindo pelo seu deferimento apenas parcial, ocasionando a consequente glosa parcial das compensações realizadas pela impetrante.

Narra que, contra essa nova decisão, interpôs tempestivamente manifestação de inconformidade com arrimo no artigo 74, §11, da Lei nº 9.430/1996 a ser analisada segundo o rito do Decreto nº 70.235/1972, porém os débitos do processo administrativo nº 10880.010368/00-17 constam no extrato de situação fiscal como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Sustenta, em suma, que tais débitos estão suspensos seja por força da determinação judicial (art. 151, IV, CTN) proferida no mandado de segurança nº 5012854-56.2017.4.03.6100, tendo em vista não se ter aperfeiçoado a análise definitiva do pedido de restituição, seja em razão do recurso administrativo manejado pela impetrante (art. 151, III, CTN).

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Custas no ID 16410045.

A liminar foi deferida, nos termos da decisão de ID n. 16649524.

Custas complementares recolhidas (ID n. 16667616).

A União requereu seu ingresso no feito 9ID n. 17133205).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 18176447).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em ID n. 20115618, informando que foi procedida a reanálise das compensações realizadas, que concluiu pelo deferimento parcial do pedido de restituição e pela homologação parcial das declarações de compensação até o limite do direito creditório reconhecido, apurando-se, todavia, um saldo devedor no processo. Informou que os débitos foram suspensos e o processo encaminhado para julgamento, tendo sido emitida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Pugna pela extinção da ação, pela perda de objeto.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.010368/00-17 enquanto pendente de análise definitiva a manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante, a fim de que não obste a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Tendo em vista que a questão discutida nos autos foi integralmente analisada em sede de liminar e não existindo fatos novos para sua modificação mantenho aquela decisão em todos os seus termos.

No caso, o cerne da análise do pedido se cinge em verificar se a apresentação de manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10880.010368/00-17 enseja a suspensão da exigibilidade do débito tributário decorrente da parcial homologação das compensações perseguidas pela impetrante após o reconhecimento de apenas parte do crédito pleiteado no referido processo.

A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, parágrafos 7º e 9º, estabelece a possibilidade de o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato que não a homologou.

No caso em tela, verifica-se que a Receita Federal, ao reanalisar o processo administrativo nº 10880.010368/00-17 com base na orientação estabelecida em provimento judicial emanado nos autos do mandado de segurança nº 5012854-56.2017.4.03.6100 (aplicação da tese dos "5+5" para fins de prescrição), deferiu parcialmente os créditos pleiteados e, portanto, decidiu por não reconhecer parte das compensações realizadas pela impetrante (ID 16418243, pp. 244-247), em decisão da qual a impetrante foi intimada por meio da Carta Cobrança nº 001/2019, de 10.01.2019 (ID 16418243, pp. 365-368), entregue ao destinatário em 14.01.2019 (ID 16418243, p. 370).

A manifestação de inconformidade foi protocolizada pela impetrante em 05.02.2019 (ID 16418243, pp. 378-412), portanto, dentro do prazo previsto pela Lei nº 9.430/1996.

De acordo com o disposto pelo artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, enquanto vigente o decisum proferido no mandado de segurança nº 5012854-56.2017.4.03.6100, que estabeleceu novas diretrizes para análise do pleito na via administrativa - e, em suma, devolveu o processo administrativo à fase anterior - e até que seja proferida decisão definitiva acerca da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 10880.010368/00-17, o crédito tributário referente aos valores objeto do pedido de compensação não homologado deve permanecer com sua exigibilidade suspensa.

Desta forma, o apontamento, no relatório de situação fiscal da empresa impetrante, de que a dívida discutida está ativa em cobrança (ID 16418815), antes da apreciação da manifestação de inconformidade, afigura-se como violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da ordem.

Por fim, considere-se que se houve a suspensão da exigibilidade e a emissão da certidão pretendida, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua legalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para como impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pag. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, conferindo-lhe definitividade, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do crédito tributário em cobrança no processo administrativo nº 10880.010368/00-17 e, por conseguinte, que não seja óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante, enquanto vigorar o provimento judicial do mandado de segurança nº 5012854-56.2017.4.03.6100 que determinou a reanálise do indigitado processo administrativo e pendente de apreciação a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014209-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLASSEFARMA DROGARIAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT**, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado, sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, salário maternidade, e férias indenizadas, auxílio-creche e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e horas extras. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 920.662,86. Custas recolhidas ID n. 20336886.

A União se manifestou, requerendo seu ingresso no feito (ID n. 22042985).

Devidamente notificada, a DERAT prestou informações (ID n. 23290567), sustentando, em síntese, que a impetrante não impugna nenhum ato administrativo emanado pela autoridade fazendária, inexistindo, portanto, ato coator. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 24343753).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado, sobre a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, salário maternidade, férias indenizadas, auxílio-creche e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e horas extras. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ociosos dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submet-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, disposto em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sima natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Como advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.**

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

No que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Quanto ao **aviso prévio indenizado** e sobre os **quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença**, curso-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), atribuiu-lhes caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDecl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, prazo para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 **Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se, entretanto, que em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como exemplo, sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO e REFLEXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017)

Quanto ao **salário-maternidade**, adoto igualmente o entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, supratranscrito, decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas.

No que se refere às **férias indenizadas**, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, § 9º, "d" e "e", da Lei nº 8.212/91:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977\)](#)

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998\)](#)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

e) as importâncias: [\(Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

(...)

Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre férias indenizadas, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito empecuniária.

Do mesmo modo, os valores pagos a título de **auxílio-creche** não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, já que não remuneram o trabalhador, e sim, o indenizam pelos gastos com assistência e vigilância dos filhos. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Por sua vez, as verbas pagas a título de **adicional noturno, insalubridade e periculosidade** e adicional quando os empregados exercem jornada superior à averçada (**horas extras e seu respectivo adicional**) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória dos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e horas extras pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

"IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014.

Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes aos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e às horas extras e seu respectivo adicional.

Da Compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e o auxílio-creche.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei."

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seu pedido de compensação/restituição abrange desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em agosto de 2019, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, ou seja, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, permite-se a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSOS ESPECIAIS - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC. ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE AS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atendida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSOS ESPECIAIS - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação ou restituição dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para,

a) declarar a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença, por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e o auxílio-creche, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra, e

b) reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008049-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando o cancelamento dos Despachos Decisórios proferidos em relação aos PER's nº 10256.43994.270617.1.1.18-2170, 40606.73251.270617.1.1.19-3861, 16301.28516.250917.1.1.18-2823, 25764.63780.250917.1.1.19-1472, 20202.67910.011217.1.1.18-1570 e 20644.36953.011217.1.1.19-1227 e conclua, em 60 (sessenta dias), a análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento da Impetrante, abstendo-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Narra ter apresentado perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos administrativos de ressarcimento acima citados, relativos a créditos de PIS e COFINS dos quatro trimestres do exercício de 2017.

Informa que aberto o procedimento de fiscalização, foi intimada a apresentar diversos documentos e esclarecimento pertinentes ao crédito, sendo que uma das informações prestadas foi a de que possuía ação judicial envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Ação Ordinária nº 0011128-31.2017.403.6100), a qual, todavia, não tinha qualquer relação com os créditos então analisados, visto que tratava tão somente da base de débitos do PIS/COFINS.

Entretanto, afirma ter sido surpreendida pela decisão proferida pela DERAT/SP que indeferiu sumariamente os referidos pedidos de ressarcimento sem análise de seus méritos, calcada no fundamento de que a ação judicial em curso poderia influenciar nos valores objeto dos pedidos em análise, com base no art. 59 da IN RFB 1.717/2017, que veda o ressarcimento ou a compensação de crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Se insurge contra referido despacho decisório, uma vez que a ação judicial em curso efetivamente não impacta no valor a ser ressarcido, de crédito apurado em razão do regime da não-cumulatividade.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 48.209.283,29.

Documentos acompanham a petição inicial.

Pela decisão de 15.05.2019, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial (ID 17328291), o que foi atendido pela petição ID 17693088, acompanhada de procuração e documentos.

Comprovante de custas no ID 17693092.

Por decisão proferida em ID n. 17735755, a liminar restou deferida. Opostos embargos de declaração pela impetrante (ID n. 18025116), que foram acolhidos nos termos da decisão de ID n. 18360814.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 19592065).

A autoridade impetrada apresentou as informações em ID 19726348, informando o cumprimento da liminar deferida, aduzindo, no mérito, o ressarcimento se mostra incabível, em virtude da falta de liquidez e certeza do crédito, notadamente pela ausência de critérios definitivos que digam respeito a qual parcela do ICMS deverá ser excluída da base de cálculo das contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento dos Despachos Decisórios proferidos em PER's por ela apresentados e a conclusão, em 60 (sessenta dias), da análise fundamentada do mérito dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento, abstendo-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar e respectiva decisão de embargos aclaratórios, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflorado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, nos seguintes termos:

O fulcro da análise do pedido se encontra em determinar se a existência de processo judicial discutindo a base de cálculo de PIS/Cofins impede o ressarcimento de créditos das referidas contribuições decorrentes do regime da não-cumulatividade cuja existência independe da deslinde da discussão judicial.

Conforme se depreende da inicial, a impetrante protocolizou pedidos administrativos de ressarcimento de créditos não aproveitados de PIS e Cofins decorrentes do regime da não-cumulatividade, os quais foram indeferidos sumariamente em razão de a autoridade impetrada entender que a existência do processo nº 0011128-31.2017.4.01.3400, no qual a contribuinte visa ao afastamento do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins, ensejaria a aplicação do artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que veda o ressarcimento ou a compensação de crédito de trimestre-calendário cujo valor possa ser total ou parcialmente alterado por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de PIS/Cofins.

Nos despachos-decisórios indeferindo sumariamente o ressarcimento (ID 17175050), a autoridade administrativa apresenta a seguinte argumentação:

“No curso da análise, conforme resposta à intimação, verificou-se que o interessado possui Ação Ordinária nº 0011128-31.2017.4.01.3400, cujo objeto versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ainda sem trânsito em julgado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS pode alterar o valor a ser ressarcido, devido as seguintes implicações:

Redução dos valores a pagar da Contribuição para o PIS e da COFINS devidos em cada período de apuração, em virtude da exclusão dos montantes de ICMS devido da base de cálculo dessas contribuições.

Redução dos valores dos créditos a descontar dos valores de Contribuição para o PIS e de COFINS devidos pelo interessado, uma vez que, caso se conclua que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS do interessado, em respeito aos fundamentos dessa mesma conclusão e ao equilíbrio do sistema, o ICMS também não deve integrar a base de cálculo dos créditos a serem por ele descontados das Contribuições devidas, a qual é composta pelos valores dos bens para revenda, dos bens e serviços utilizados como insumos, da energia elétrica, frete na venda, dentre outros itens, por ele adquiridos em cada período de apuração. Admitida a exclusão do ICMS devido da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, a consequência é a sua igual retirada da base de cálculo dos créditos dessas contribuições, sob pena de se desarmar o sistema, afetando agudamente sua isonomia, em nítido favor: sem causa, para o Interessado. Inclusive para efeito contábil, se o ICMS não compõe o faturamento do Contribuinte (principal argumento usado nos Tribunais quanto à exclusão do ICMS), o valor do ICMS na entrada também não poderia compor o custo de aquisição dos bens, mercadorias e serviços, posto que recuperável, recompondo o seu patrimônio.

Repercussões, de dimensionamento possível apenas em face de solução judicial definitiva do litígio iniciado pelo Interessado, no valor a ressarcir decorrentes das características da incidência do ICMS sobre as saídas, isto é, sobre cada diferente bem ou serviço transacionado pelo Interessado, bem como das características do ICMS tocante aos bens e serviços que compuseram suas entradas, combinadas com os diferentes perfis de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS tocantes às receitas de venda dos diferentes bens e serviços, e também com as diferentes características dos créditos dessas contribuições apurados em relação aos diversos bens e serviços adquiridos no período. Somente após decisão definitiva do Poder Judiciário, a quem recorreu o Interessado, sobre o cabimento ou não da exclusão do ICMS da apuração da contribuição para o PIS e da COFINS, e sobre a forma em que essa operação nuda trivial deve ser efetuada, será possível calcular-se em que medida o pedido de ressarcimento em exame pode ou não ser deferido.” (grifos originais).

Nessa passo, muito embora o raciocínio do Fisco seja correto no que tange a possíveis implicações do julgamento da ação judicial na composição do crédito, não se vislumbra possibilidade de eventual provimento da demanda reduzir o montante de crédito a ser ressarcido/restituído à contribuinte.

Com efeito, fato é que os períodos que geraram os créditos ocorreram com a inclusão do ICMS e, se posteriormente houver a exclusão do referido tributo da base de cálculo de PIS/Cofins, sem dúvida haverá repercussão material no correspondente crédito, todavia, será questão a ser examinada especificamente após o trânsito em julgado em eventual compensação/restituição decorrente do provimento judicial, nos quais os valores já ressarcidos a título de créditos da não-cumulatividade deverão ser considerados para cálculo do montante do indébito.

Assim, o óbice criado pelo Fisco para fins de análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento não se afigura razoável, uma vez que cria entraves ao contribuinte em ter exercido o direito relativo ao ajuizamento de ação judicial pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins, em desconformidade com o direito de petição garantido pela Constituição Federal. Da mesma forma, entendimento nesse sentido também consiste em obstáculo quanto à efetivação de pedidos na esfera administrativa.

Em sentido semelhante, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO 'NÃO-DECLARADA'. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO JUDICIAL INDEPENDENTE DOS CRÉDITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO. COMPENSAÇÃO 'NÃO HOMOLOGADA'. MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE. CABIMENTO.

1. A impetrante apresentou Declaração de Compensação de Créditos - COFINS/Exportação (fls. 39/73), bem como pedido de ressarcimento - PER (nº 33728.60.301.290109.1.1.09-2820) e a Receita Federal considerou tais compensações "não-declaradas" (fls. 129/135), por pender decisão judicial que tem por objeto a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O § 12, inciso II, 'd' da Lei nº 9.430/96 determina que será considerada "não declarada" a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e, nesses casos não cabe a interposição de manifestação de inconformidade, por manifesta vedação legal. 3. Nos casos em que a compensação for considerada "não homologada", o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias, facultando a lei que, no mesmo prazo, o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade (artigo 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9430/96) e que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (artigo 74, § 11, Lei nº 9430/96). 4. O Fisco declarou não compensados os créditos sob o fundamento de que "existindo discussão judicial sobre o assunto que poderia alterar o valor a ser ressarcido, deve ser indeferido o pedido de ressarcimento eletrônico", entendendo que as ações judiciais mencionadas não discutem os créditos objeto de compensação, porém, a apuração do crédito passível de ressarcimento "depende também das receitas auferidas que servirão não apenas para confrontar créditos e débitos e assim obter o eventual saldo credor, como definir a proporção em créditos vinculados a receita tributada no mercado interno, receita não tributada no mercado interno e/ou receita de exportação." 5. As ações judiciais propostas pela impetrante referem-se a não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS. E os créditos compensados referem-se à COFINS exportação. Não há óbice à compensação dos créditos, independente da existência de ações judiciais não transitadas em julgado que podem, no máximo, implicar em aumento do crédito a ser compensado, o que poderá ser feito após o trânsito em julgado respectivo. A compensação que se trata nos presentes autos independe de decisão em processo judicial e, nesta parte, não poderia efetivamente ser considerada "não declarada" e, portanto, não sujeita a recurso administrativo. 6. A declaração de compensação efetuada pela impetrante não pode ser considerada como "não declarada", nos termos do art. 74, §12, da Lei 9.430/96, devendo ser reputado o pedido de compensação como "não homologado"; fato este que possibilita o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade e seus recursos com o inerente efeito suspensivo. 7. Assim, a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante deve ser recebida em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN. E, como tal, os débitos ali discutidos não podem servir de óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal."

(TRF-3, 4ª Turma, apelação nº 00032633420124036100, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJF 26.07.2017, g.n.).

No que tange ao pedido de conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, anota-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial nº 1.138.206/RS, autos nº 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os pedidos de ressarcimento foram protocolizados em 2017, portanto afigura-se presente o direito à conclusão da análise.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias, tal como requerido pela impetrante.

Conclui-se, desta forma, pela presença de direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar ID 17735755 e decisão de ID 18360814, conferindo-lhes definitividade, para o fim de determinar a suspensão dos despachos decisórios discutidos nos autos e determinar à autoridade impetrada que analise o mérito dos pedidos administrativos de ressarcimento PER nºs 10256.43994.270617.1.18-2170, 40606.73251.270617.1.19-3861, 16301.28516.250917.1.18-2823, 25764.63780.250917.1.19-1472, 20202.67910.011217.1.18-1570 e 20644.36953.011217.1.19-1227, no prazo de 60 (sessenta) dias, abstenendo-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento. Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 05 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027483-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAN CORAGEM MARMILLE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SIMIAO - SP324701
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENAN CORAGEM MARMILLE BARBOSA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para a retirada de seu nome do CADIN.

Fundamentando sua pretensão, sustenta que o débito que ensejou a inscrição de seu nome no CADIN se encontra com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência de julgamento do recurso administrativo apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 18186.722887/2018-62.

Esclarece que ao receber a intimação da Receita Federal do Brasil, informando que era estava na malha fina e que deveria se encaminhar até o CAC mais próximo, percebeu que seu prazo já havia se esgotado, visto que a época os Correios estavam em greve. Ainda, após o término do seu prazo, compareceu apresentando recurso que foi protocolizado sob o nº 18186.722887/2018-62.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

As custas iniciais não foram recolhidas, conforme atesta a certidão ID 12126745.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação do impetrante para: adequar o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas judiciais respectivas; esclarecer a autoridade impetrada indicada e apresentar cópia do processo administrativo mencionado na inicial (ID 12774436).

Intimado, o impetrante regularizou a peça inicial. Indicou como autoridade impetrada o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO-SP e corrigiu o valor da causa para R\$ 23.291,36.

Em decisão ID 13270316 o pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 13365237).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13732941) sustentando que se encontra correta a decisão que indeferiu a liminar uma vez que a impugnação intempestiva não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Porém, nos casos de impugnação intempestiva, pode a autoridade tributária rever de ofício o lançamento. **E realmente foi efetuada a revisão de ofício, concluindo-se pela procedência parcial, com apuração de saldo a restituir no valor de R\$ 167,02, a que devem ser aplicados os acréscimos legais, e o consequente cancelamento do crédito tributário constituído, conforme Despacho Decisório proferido no processo nº 18186.722887/2018-62.**

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 15020232).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, determinar a manifestação da impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito (ID 18528113).

Intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva determinação para a retirada de seu nome do CADIN.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão...”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário...”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...”

...

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: *“Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo vista o quanto informado pela autoridade impetrada, dando conta de que foi efetuada a revisão de ofício, concluindo-se pela procedência parcial, com apuração de saldo a restituir no valor de R\$ 167,02, a que devem ser aplicados os acréscimos legais, e o consequente cancelamento do crédito tributário constituído, conforme Despacho Decisório proferido no processo nº 18186.722887/2018-62, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, objetivando a concessão de segurança “assegurando-lhe o direito líquido e certo ao aproveitamento integral do crédito presumido de IPI objeto dos Processos Administrativos n. 13851.000751/97-44 e n. 13851.000085/98-25, decorrentes dos custos incorridos na industrialização realizada por terceiros, para posterior exportação dos produtos, além do direito líquido e certo ao reconhecimento da devida correção monetária de todo o crédito presumido pela taxa SELIC, tanto em relação ao montante da glosa que foi corretamente cancelada na esfera administrativa, bem como sobre o crédito a ser reconhecido pela presente ação mandamental, ou outro índice que venha a lhe substituir, desde a data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento”.

Informa que é sucessora por incorporação da companhia Cambulhy Citrus Comercial Exportadora S.A, a qual tinha como um de seus objetos sociais a produção e exportação de mercadorias nacionais, fazendo jus, nestes termos, ao benefício fiscal denominado *crédito presumido de IPI*, instituído pela Lei n. 9.363/96. Tal benefício assegurava às empresas dedicadas a tal atividade a recuperação da contribuição ao programa de integração social (contribuição ao PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) incidentes na aquisição dos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) empregados na produção destinada à exportação.

Contudo, afirma que no bojo dos processos administrativos 13851.000751/97-44 e 13851.000085/98-25, após a impetrante ter realizado cálculos próprios e efetuado os pedidos de ressarcimento relativos ao benefício fiscal em questão, o Fisco teria divergido do valor requerido em função da introdução, segundo ele supostamente incorreta, de determinados fatores econômicos no cálculo realizado, razão pela qual tais requerimentos foram julgados parcialmente procedentes, alterando substancialmente os valores do crédito presumido ao qual o impetrante considera ter o direito subjetivo de gozar, na ordem de R\$ 871.867,58 para o processo nº 13851.000751/97-44, e R\$ 458.314,41 para o processo nº 13851.000085/98-25.

Deste modo, notícia que, após ter movido recursos administrativos para impugnar as decisões administrativas supramencionadas, o Fisco acabou por reconhecer o cômputo de determinados elementos econômicos no cálculo do benefício, subsistindo a divergência quanto à “inclusão, na apuração do benefício, do custo da mão de obra na industrialização realizada por terceiros”

A este respeito, defende ser lícito computar o custo da mão de obra na hipótese de industrialização por encomenda conjuntamente com o valor das aquisições mensais de matérias-primas, produtos intermediários, e materiais de embalagem em função do seguinte argumento:

O artigo 3º, parágrafo único, da lei 9.363/96, determina que para a definição dos termos constantes do artigo 2º da mesma lei, quais sejam: “*matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem*” deveria ser usada subsidiariamente a legislação do IPI; esta, por sua vez, notoriamente no artigo 36, inciso I, do regulamento do IPI, aprovado pelo decreto 87.981/82, qualifica estes mesmos elementos presente no artigo 2º como “*insumos*”, que por definição são: “*todos os fatores de produção que entram no processo produtivo de bens ou serviços*”.

Neste sentido, o Anexo II da Instrução Normativa 13/97, denominado Manual de Preenchimento de DIPI, no “item 01 – insumos”, determinava que por ocasião do preenchimento do “Quadro 10 – Resumo das Entradas de Mercadoria” a industrialização efetuada por terceiros deveria ser considerada insumo, e por conseguinte, deveria integrar o cálculo de apuração do valor do crédito presumido do IPI.

Com efeito, entende que o argumento acima exposto é expressão da boa exegese e hermenêutica do texto normativo, uma vez que leva em consideração não só a interpretação literal-gramatical, mas também a interpretação sistemática e finalística da lei.

Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª regiões, além de sentença de 1º grau da 25ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, nas quais entende ter sido reconhecido o direito das empresas que realizam a industrialização por encomenda de computarem no cálculo do benefício fiscal todos os custos dela derivados.

Por fim, salienta que, não tendo a legislação tributária vedado ou feito qualquer restrição quanto à aplicação do benefício fiscal à industrialização por encomenda, a decisão da autoridade tributária se mostra ilegal, na medida em que pretende impor restrições a exercícios de direitos previstos em lei sem fundamentação jurídica adequada.

Ademais, no que se refere ao pedido de atualização do direito creditório pela taxa SELIC, salienta, primeiro, que tal pedido abrange: “(i) tanto a atualização da parte do crédito que já foi reconhecida na esfera administrativa; (ii) quanto a atualização da parte do crédito decorrente da industrialização realizada por terceiros, cujo reconhecimento se postula na presente ação mandamental”

Demais, sustenta que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Fisco tem o dever de atualizar o valor do crédito a ser ressarcido, desde a data do protocolo dos referidos pedidos, sempre que criar obstáculos injustificados ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, não apenas em razão da oposição direta de determinado ato estatal ao direito creditório do contribuinte, mas sobretudo para evitar enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que ninguém deve se locupletar com o dano alheio.

Ademais, afirma que a atualização do direito creditório pela taxa SELIC também se fundamenta no artigo 66 da lei 8.383/91, complementado pelo artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95, que previu a aplicação, a partir de janeiro de 1995, de juros calculados segundo a variação da taxa SELIC e não a correção monetária na hipótese de restituição de indébito.

Requeru, por fim, a distribuição do presente processo por dependência ao juízo da 25ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do processo nº 5001870-47.2016.4.03.6100, de causa de pedir e pedido semelhantes, deflagrar a prevenção do presente feito.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas (ID nº 4253435)

Atribui-se a causa o valor de R\$ 2.393.827,47.

Por decisão interlocutória de ID nº 4269442, o requerimento de distribuição do feito ao juízo da 25ª Vara Federal Civil foi negado.

Em suas manifestações (ID nº 4622925), a autoridade impetrada se limitou a relatar os atos dos processos administrativos nº 13851.000751/97-44 e 13851.000085/98-25, defendendo o julgamento realizado pelas autoridades tributárias, notoriamente em razão de a impetrante não ter, sobretudo no bojo do processo administrativo nº 13851.000751/97-44, deixado claro e comprovado mediante documentação adequada, “se os produtos referentes a essa fabricação por encomenda são matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem empregados pela reclamante na industrialização de produtos por ela exportados, ou se são produtos já acabados e apenas exportados pela recorrente. Também não está explicitado se a recorrente forneceu ao terceiro industrializador os insumos, ou parte deles, empregados nos produtos encomendados”.

Ademais, em relação ao pedido relativo a atualização do direito creditório pela taxa SELIC, sustenta que tal pedido só é cabível para os casos de restituição, em razão da dicção inequívoca do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, não aplicável aos casos de ressarcimento como o dos autos.

O Ministério Público Federal, em sede de parecer, se abstém de manifestar-se sobre o mérito do processo, opinando pelo seu regular processamento (ID 15067686).

Após a ciência a que se refere o artigo 7º, inciso II, da lei 12.016/2009, a União Federal requereu o seu ingresso no processo. (ID nº 4994610)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

O crédito presumido do IPI consubstancia benefício fiscal instituído com o objetivo de tornar mais competitivo o produto nacional no mercado externo mediante a autorização de ressarcimento ao exportador da carga tributária incorrida durante a cadeia produtiva a título de PIS e Cofins, como se infere do artigo 1º e 2º da lei 9.363/1996, *in verbis*:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares no 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

Com efeito, o presente Mandado de Segurança apresenta duas questões essenciais a serem resolvidas:

A primeira, cinge-se em verificar se estão evadidas de ilegalidade as decisões administrativas exaradas no bojo dos processos administrativos nº 13851.000751/97-44 e 13851.000085/98-25, que deferiram parcialmente os pedidos de ressarcimento efetuados pelo impetrante relativos ao crédito presumido do IPI, com fundamento na suposta impossibilidade do cômputo dos custos com mão de obra nas operações de industrialização por encomenda no valor total dos insumos adquiridos para a produção de bens voltados à exportação.

A segunda, cinge-se em verificar se se encontram maculadas de ilegalidade, também, as decisões administrativas exaradas nos mesmos processos administrativos acima referidos, que indeferiram o requerimento de atualização monetária pela taxa SELIC tanto em relação ao crédito que, inicialmente indeferido, foi posteriormente reconhecido em acórdãos posteriores, especificamente durante o tempo em que o impetrante esteve privado do seu usufruto, quanto daquele relativo ao custo da mão de obra nas operações de industrialização realizadas por terceiro, expostas no parágrafo anterior e ainda não reconhecidos pelo Fisco, cuja apreciação também se encontra *sub judice* neste processo.

Em relação a primeira questão, não obstante este juízo não ignore o entendimento que por décadas vigorou, praticamente incontestado, nas turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça, qual seja: *"Faz jus ao crédito presumido do IPI o estabelecimento comercial que adquire insumos e os repassa a terceiros para beneficiá-los, por encomenda, para posteriormente exportar os produtos"*; não se pode deixar de notar que recentemente vem se recomendando a discussão referente a este ponto, consubstanciada, principalmente, nas pertinentes divergências por parte do Min. Mauro Campbell e principalmente do Min. Herman Benjamin à tese majoritária adotada pelo Tribunal, as quais convém expor brevemente como se segue.

O Min. Mauro Campbell, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.474.353/RS, julgado em 07 de março de 2017, proferiu decisão contrária à assim chamada "pacífica orientação" do Tribunal sobre questão de direito material idêntica a discutida neste caso, nos seguintes termos:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE OMISSÃO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ARTS. 1º E 2º, DA LEI N. 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Há omissão quando o acórdão declara conhecer do recurso especial em relação a determinado dispositivo legal e sobre ele não tece comentário algum.

2. Caso em que o recurso especial foi conhecido pela alegada violação ao art. 2º da Lei 9.363/96, no entanto não o apreciou.

3. Ao analisar o artigo 1º da Lei 9.363/96, ambas as Turmas de Direito Tributário deste STJ consideraram que o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda. Precedentes: AgRg no REsp 1314891 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08.05.2014; REsp 752.888 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.09.2009.

4. Contudo, é essencial à aplicação da jurisprudência do STJ que o creditamento esteja restrito ao valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (art. 2º da Lei 9.363/96) e que esse valor tenha sido suportado pela empresa produtora/exportadora (art. 1º da Lei 9.363/96).

5. Situação em que a empresa produtora/exportadora (encomendante) pretende o creditamento por todo o valor que suportou referente à prestação de serviços da empresa que realizou a industrialização (encomendada), ultrapassando os limites do art. 2º da Lei 9.363/96 (aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem).

6. Sendo assim, no caso concreto, o recurso especial da FAZENDA NACIONAL merece provimento parcial apenas para excluir, para efeito de creditamento, dentre os valores pagos a terceiros pelas operações de industrialização por encomenda, os valores que não correspondem às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, a que se refere o art. 2º, da Lei n. 9.363/96. Mantidos os demais termos do acórdão embargado.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer parcialmente do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e a ele dar parcial provimento." (sublinhei, grifei)

Contudo, ainda que não se possa ignorar que o próprio Min. Mauro Campbell, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no mesmo Recurso Especial nº 1.474.353/RS, em 13 de dezembro de 2018, tenha posteriormente voltado atrás no entendimento acima exarado, *in verbis*:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE OMISSÃO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ARTS. 1º E 2º, DA LEI N. 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA RESTAURAR O ACÓRDÃO DE E-STJ FLS. 404/414.

1. A jurisprudência deste STJ reconheceu que a empresa que realiza a industrialização por encomenda tem sim direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições do PIS/PASEP e COFINS incidentes no mercado interno. No compulsar dos precedentes, resta evidente que o direito foi reconhecido às empresas não fazendo distinção da composição da base de cálculo do benefício pretendido, abrangendo todos os custos com a industrialização por encomenda, inclusive a mão-de-obra (serviços). Nesse sentido os mais antigos precedentes desta Casa que deram origem à jurisprudência: REsp. n. 576.857 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 25 de outubro de 2005; REsp. n. 436.625 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15 de agosto de 2006; e REsp 840919 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 20 de março de 2007

3. Desta forma, o julgado deve ser retificado para dele fazer constar que a empresa produtora/exportadora tem direito ao creditamento na industrialização por encomenda a) pelos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) que adquire e entrega para terceira empresa realizar a industrialização; e também b) pelo valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda (situação que pode abarcar também os insumos adquiridos se o foram diretamente pela terceira empresa, além de demais dispêndios e lucros da terceira empresa embutidos no preço por ela cobrado pelo serviço prestado - valor agregado).

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, restaurando o acórdão de e-STJ fls. 404/414.

É mister salientar-se, apesar disso, a "ressalva de posição pessoal" por ele mesmo feita no item 2 da mesma decisão, a saber:

2. Sendo assim, deve ser reconhecido o erro de premissa sobre o qual laborou o acórdão embargado. Ressalva de posição pessoal no sentido de que o cômputo dos valores agregados pelo terceiro na industrialização do bem destinado à exportação somente se tornou possível a partir da edição da Medida Provisória 2.202/2001, posteriormente convertida na Lei 10.276/2001." (sublinhei, grifei)

Por fim, para complementar o quadro geral da divergência jurisprudencial, em sede do julgamento destes mesmos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.474.353/RS, o Min. Herman Benjamin, voto-vista vencido na ocasião, e grande propulsor da crítica ao entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto em comento, proferiu argumento que, em razão da sua lucidez e clareza, merece longa transcrição:

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU PREMISSA EQUIVOCADA. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS QUE SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE SOBRE O TEMA, ADOTANDO CONCLUSÃO QUE DESATENDEU AOS INTERESSES DA PARTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO TRAVADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS, OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES

DISCUSSÃO TRAVADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS, OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES

1. O art. 1º da Lei 9.363/1996 prevê que o crédito presumido de IPI incide apenas sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

2. Os precedentes do STJ relativos ao tema, inclusive os mencionados no voto do e. Ministro Relator (proferido no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, opostos pela Fazenda Pública), se limitaram a discutir a exegese do art. 1º da Lei 9.363/1996, especificamente se o valor pago na aquisição de bens para utilização no processo produtivo, para fins de inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI, se referia apenas às matérias-primas, produtos intermediários e matéria de embalagem beneficiados diretamente pela empresa produtora/exportadora, ou se também abrangeria as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos, mas que fossem beneficiados por terceiras empresas, por encomenda.

3. A conclusão que o STJ adotou no julgamento dos primeiros aclaratórios é a de que o crédito presumido compreende os valores relativos à aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, sejam eles beneficiados pela própria empresa ou mediante encomenda.

4. Daí não se extrai em momento algum, s.m.j., deduzir que valores outros, relativos aos serviços prestados no processo de beneficiamento (por exemplo, contratação de mão de obra), estejam incluídos na base de cálculo do crédito presumido, pois tal análise demanda interpretação do art. 2º da Lei 9.363/1996, justamente o dispositivo cuja omissão foi reconhecida no primeiro acórdão embargado, e que não fora (o art. 2º da Lei 9.363/1996) analisado nos aludidos precedentes do STJ.

5. Nesse sentido é que foram acolhidos os primeiros Embargos de Declaração no Recurso Especial, opostos pela Fazenda Nacional, com a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de acrescentar que, à luz da exegese do art. 2º da Lei 9.363/1996, os custos com a contratação de mão de obra, na hipótese de beneficiamento por encomenda, não integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER AO SIMPLES REJULGAMENTO DA CAUSA, SEM A IDENTIFICAÇÃO DE UM DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, PREMISSA EQUIVOCADA, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO

6. Conforme acima exposto, não se vê, nesse ponto, vício tipificado no art. 1.022 do CPC no acórdão hostilizado, uma vez que, reitera-se, no voto condutor dos primeiros aclaratórios o e. Ministro Mauro Campbell Marques, de modo categórico, consignou: “o art. 2º, da Lei n. 9.363/96 nega expressamente essa possibilidade” – qual seja, a de que a empresa produtora/exportadora possa se creditar pelo valor da prestação de serviços no beneficiamento por encomenda –, “pois permite a formação da base de cálculo do crédito presumido exclusivamente com o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, fazendo uso expressamente de um conceito restritivo de insumos, que exclui os de maiscustos de produção” (fl. 489, e-STJ).

(...) (sublinhei, grifei)

Deste modo, como se infere claramente da discussão deste julgado, existe atualmente pressão no Superior Tribunal de Justiça para modificação do seu entendimento — outrora unânime, hoje meramente majoritário —, em razão da tese de que a mão de obra (valor da prestação do serviço) não pode ser considerada insumo para efeito de creditamento do benefício fiscal do crédito presumido de IPI, momento sob o regime da lei 9.363/96, os quais devem ser restringir aos expressamente mencionados tanto no artigo 2º quanto no artigo 1º da lei em comento, quais sejam: “matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem”, e isto independentemente de considerar-se válido ou não, a depender da exegese que se dê ao artigo 1º, que a exportadora tenha direito a tais créditos ainda que o beneficiamento dos insumos mencionados seja feito por terceira empresa, na forma de industrialização por encomenda.

Deveras, é com este entendimento minoritário que comunga este juízo, porquanto é o que melhor coaduna com a legislação e os princípios de regência da matéria.

Alás, em diversas oportunidades, este foi, também, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais antes de se assentarem as decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça, como se infere, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÕES. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. LEI 9.363/96. - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais não faz jus ao crédito presumido de IPI em relação às operações de industrialização por encomenda, quando remete as matérias-primas necessárias à industrialização com suspensão do imposto, por não se tratar de venda. O benefício fiscal não estende à aquisição de mão-de-obra de terceiro sobre a matéria-prima beneficiada. - A empresa exportadora somente poderia glosar os valores em questão se o estabelecimento contratado na industrialização por encomenda utilizar matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, além daqueles fornecidos pela empresa exportadora, no beneficiamento dos produtos, e emitir nota fiscal, destacando a parte que se relaciona com a mão-de-obra da parcela referente à venda da mercadoria. - Apelação desprovida.”

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.71.08.011525-5, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 09/09/2004 PÁGINA: 502.) (sublinhei, grifei)

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. O custo da mão-de-obra de terceiros, utilizada na industrialização de matéria-prima de produtos destinados à exportação, não pode compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei 9.363/96, no período anterior à Medida Provisória 2.202/01. Precedentes.”

(Apelação Cível nº 5000578-90.2010.404.7108/RS, Joel Ilan Paciomik, TRF 4, 1ª turma, 24 de agosto de 2011) (sublinhei, grifei)

Destarte, é de se salientar que o Código Tributário Nacional, como cediço, em seu artigo 111, determina que a interpretação de benefícios fiscais seja feita em caráter literal e restritivo, não se admitindo dilações e especulações quanto ao “espírito” ou “teleologia” da norma neste particular, seja por parte da administração tributária, seja por parte dos órgãos do poder judiciário.

Por conseguinte, não havendo previsão expressa na lei 9.363/96 de que os custos incorridos com mão de obra (serviços) devam ser considerados insumos para efeito do crédito presumido do IPI, não se faculta a este juízo autorizá-lo mediante interpretação extensiva, na medida em que a lei utilizou-se de um “conceito restritivo de insumos, que exclui os demais custos de produção”, como a bom tempo destacado pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, cabe ainda tecer algumas considerações sobre a “ressalva pessoal” do Min. Mauro Campbell, mencionada alhures, na medida em que se apresenta também como poderoso argumento a corroborar com as conclusões até aqui expostas.

Com efeito, entendeu o Ministro que o termo *a quo* para a contagem dos custos com mão de obra no cálculo do crédito presumido de IPI da exportadora, nas operações de industrialização por encomenda, só poderia se dar após a edição da Medida Provisória nº 2.202/2001, posteriormente convertida na Lei 10.276/2001, a qual dispôs em seu artigo 1º, *in verbis*:

“Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.”

Ora, qual a razão e ser da previsão expressa no artigo II de que a prestação de serviços deveria integrar a base de cálculo do crédito presumido do IPI, alternativamente ao regime jurídico previsto na lei nº 9.363/96, serão justamente dirimir os empecilhos causados pelos Tribunais à efetivação dos interesses da Administração Pública e do Legislador, em razão da impossibilidade jurídica de viabilizá-los sob o regime da lei 9.363/96?

Ademais, note-se também os acréscimos no final do inciso I, os quais, nada obstante não digam respeito ao caso em tela, revelam a evidente intenção de, por meio desta Medida Provisória, acrescentar ao *hall* restrito dos insumos da lei 9.363/96 hipóteses outras para fins de ampliar os elementos abarcados pelo conceito de insumo, na conformidade das valorações políticas incidentes sobre as necessidades econômicas do país naquele momento.

De fato, há lições que de tão corriqueiras e recorrentes se eternalizam na sabedoria pessoal do nosso povo, algumas inclusive, usualmente conhecidas como ditados, consubstanciam verdadeiras “súmulas” da experiência comum e da vida ordinária dos homens; uma delas, em especial, cai como uma luva no caso em tela, qual seja: *“em time que se ganha não se mexe”*. É dizer, nada impede que mudanças fossem feitas mediante ordens advindas “da beira do campo” caso “o time não jogasse bem”, que foi o que de fato ocorreu, o que não se pode admitir é que a imprudente, que na data dos fatos “não participava da partida”, queira usufruir agora das alterações no “esquema de jogo” efetuadas após a sua participação, haja vista que, como se sabe ao menos desde os romanos, *tempus regit actum*, e os fatos que se encontram *sub iudice* neste processo não se enquadram no regime jurídico que a imprudente quer erroneamente fazer incidir sobre eles. De resto, valha o presente parágrafo para dizer, de forma mais clara, o que em correta linguagem jurídica se vem tentando expor nas já razoáveis laudas comprometidas como enfrentamento desta questão.

Outrossim, tal entendimento, não obstante revivido há pouco tempo, dominava as interpretações, por exemplo, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, antes e mesmo no curso da consolidação da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. 1. A base de cálculo do crédito presumido de IPI é estabelecida pelo art. 2º da Lei 9.363/96, ou seja, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. 2. A inclusão do valor da prestação de serviços na industrialização dos bens destinados à exportação por terceiro tem como marco inicial o início de vigência da MP 2.202/01, vedada sua aplicação retroativa. Assim, antes da edição da MP, são aplicáveis exclusivamente as disposições contidas na Lei 9.363/96, que não contempla o cômputo dos valores agregados por terceiro no processo produtivo.**"

(TRF4. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.00757-3, 1ª Turma, Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/06/2011) (grifei)

Ademais, saliente-se mui brevemente, ainda relativamente a este ponto, que as alegações de defesa da autoridade impetrada em suas manifestações não devem criar embaraços para o aproveitamento do benefício fiscal por parte da impetrante além daquilo que por ora expressamente se indefere. É dizer, sabe-se que a impetrante é incorporadora de sociedade empresária que adquire de produtores rurais pessoa-física matéria-prima (laranja), que encomendava, em seguida, à terceira empresa a industrialização do produto (suco de laranja) que posteriormente seria exportado (PAD 13851.000751/97-44, ID nº 4253396 [pag. 47/48] e PAD 13851.000085/98-25, ID nº 4253409 [pag. 101/102]). Pois bem, todos os custos envolvidos nessas operações de industrialização por encomenda, relativos, **exclusivamente, a matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem** devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI, sendo irrelevante inquirir se a impetrante participava do processo de industrialização de alguma forma ou se age tão somente como exportadora, ou mesmo se fornece à terceira empresa encomendada os insumos ou parte deles, haja vista que de todo o modo se viu obrigada a suportar os custos de tal industrialização, os quais a bom tempo, excluídos os custos de mão de obra (serviços), devem compor a base de cálculo do benefício fiscal em questão em conformidade com o regime jurídico introduzido pela lei 9.363/96.

Por conseguinte, a respeito da primeira questão discutida nestes autos, inexistente ilegalidade nas decisões administrativas que negaram o cômputo dos custos havidos com mão de obra (prestação de serviços) na base de cálculo do benefício fiscal do crédito presumido de IPI nas operações de industrialização por encomenda realizadas pela impetrante-exportadora, haja vista a inexistência de autorização expressa da lei 9.363/96 legitimando a sua inclusão como insumo passível de dar ensejo ao ressarcimento pleiteado pelo contribuinte, devendo ser prestigiado neste caso, antes, a obrigatoriedade de interpretação literal e restritiva de benefício fiscal; razão pela qual, no que se refere a este particular, deve ser o presente *writ* julgado inteiramente improcedente.

Já em relação ao segundo ponto, acertado e consolidado é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, o qual se encontra bem exposto no seguinte precedente:

"**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.**

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualização monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Resp 1035847/RS, representativo de controvérsia do tema nº 164, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Ademais, tal entendimento já se encontra de tal modo cristalizado que deu ensejo a edição da súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça, cujo verbete dispõe:

"**É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"**

Deste modo, uma vez comprovado nos autos que os requerimentos administrativos de ressarcimento, referentes aos demais fatores não relacionados ao custo da mão de obra, já indeferido alhures, foram injustamente obstados pelo Fisco, verifica-se, na espécie, a existência de ato coator ilegal, razão pela qual se afigura imperativa a determinação para que a autoridade fiscal realize a devida correção monetária de tais créditos pela taxa SELIC.

Saliente-se, porém, e mais uma vez, que tal correção deverá alcançar **tão somente** os créditos que, inicialmente negados, foram posteriormente reconhecidos nos acórdãos que deferiram parcialmente os recursos administrativos interpostos pelo impetrante, durante o tempo em que se obteve seu aproveitamento.

Além disso, a correção monetária deverá tomar como termo *a quo*, tanto para o PAD nº 13851.000751/97-44, quanto para o PAD nº 13851.000085/98-25, a data de **03/11/1998**, uma vez que, conforme comprovado pelos avisos de recebimento de AR juntados no ID nº 4253393 (pag. 169) e ID nº 4253406 (pag. 204), foi esta a data na qual o impetrante tomou ciência das decisões 939/1998, juntada no ID nº 4253393 (pag. 160-165), bem como da decisão 896/1998, juntada no ID nº 4253406 (pag. 188-192), as quais negaram pela primeira vez, no bojo dos seus respectivos processos administrativos, o aproveitamento dos valores do crédito presumido do IPI; e isto porque afigura-se inviável juridicamente adotar-se como termo inicial a data do protocolo dos pedidos, tal como requerido pelo impetrante, uma vez que a correção monetária só é devida no caso em tela em razão da resistência injustificada ao aproveitamento do crédito por parte do Fisco, o que não poderia ter ocorrido, obviamente, se não após a apreciação, seguida do indeferimento, do requerimento de aproveitamento do benefício fiscal, porquanto não se pode imaginar que a autoridade tributária deveria deferir requerimentos de ressarcimento de tão elevada monta sem analisar, antes, e por tempo razoável, como foi o caso, a existência dos pressupostos de sua concessão.

Outrossim, convém destacar que este juízo não apreciará aquilo que poderíamos entender, talvez, como um aceno ténue ou insinuação de requerimento de tutela jurisdicional sobre suposto direito subjetivo violado, presente no final da parte (2) da petição inicial, oportunidade na qual o impetrante afirmou ter sido realizado, no bojo do processo administrativo nº 13851.000751/97-44, glosa indevida decorrente da negativa de cômputo no cálculo do benefício fiscal por parte do Fisco de: "valores referentes (...) (ii) às vendas, ao exterior, de mercadorias adquiridas de terceiros", acrescentando que: "Sobre a receita de venda, cabe destacar que, a despeito de o recurso da Impetrante não ter sido provido, é certo que a decisão proferida neutralizou os efeitos da exclusão realizada pela Autoridade Coatora, ao também determinar a exclusão do valor da receita de venda da receita operacional bruta, para fins de cálculo do percentual do crédito presumido".

Com efeito, não obstante tenha havido efetiva divergência de entendimento entre as turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento dos acórdãos nº 9303-00.896, da 3ª turma, PAD 13851.000751/97-44 (ID nº 4253396; pag. 165-166) e do acórdão nº 02-02.959, da 2ª turma, PAD 13851.000085/98-25 (ID nº 4253409; pag. 244-245) quanto ao tópico em questão, e a despeito da possibilidade de o primeiro julgado ter de fato causado danos patrimoniais ao impetrante, este não se importou, em nenhum momento, a fundamentar juridicamente esta que timidamente se apresenta com nuances de demanda de tutela jurisdicional; em realidade, não só não fundamentou tal pleito como sequer fez menção a ele no pedido, o que dispensa por completo este órgão julgador de debruçar-se sobre tal ponto com a finalidade de definir a alteração do modo de cálculo do primeiro julgado para aquela adotada no segundo.

Deveras, não deve este juízo especular acerca do impacto nos cofres da companhia desta "neutralização dos efeitos da exclusão" proveniente da decisão administrativa do Fisco, meramente mencionado na narrativa dos fatos, mas ignorado na fundamentação e no pedido, porquanto do magistrado, aplicando por analogia o quanto dito por José Joaquim Calmon de Passos, se espera apenas que: "extraia do processo tudo quanto nele se contém e só o que nele se contém"; assim, inexistente pedido e fundamentação, inexistente também a necessidade de apreciação e pronunciamento jurisdicional neste particular.

Diante disso, eis que verificada *in casu* a ilegalidade dos atos decisórios administrativos que obtaram o usufruto dos direitos creditórios do impetrante, no que se refere, exclusivamente, ao indeferimento da correção monetária dos créditos escriturais não apropriados em função da oposição ilegítima e injustificada, ainda que temporária, haja vista seu posterior reconhecimento, do Fisco, ao passo que inexistente ilegalidade nos decisórios que negaram ao impetrante o cômputo dos custos de mão de obra nas operações de industrialização por encomenda na base de cálculo do benefício fiscal do crédito presumido de IPI; razão pela qual deve o presente *writ* ser julgado parcialmente procedente para eliminar, somente em sua legítima parcela, os danos patrimoniais suportados injustificadamente pelo impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, **unicamente, que se corriam monetariamente, conforme a taxa SELIC, os créditos reconhecidos na via administrativa** após a interposição de recurso por parte do impetrante, desde o dia 03/11/1998 até a data da cientificação do impetrante das decisões que autorizaram o seu gozo; deixando de reconhecer procedente, porém, o pedido de determinação mandamental para que a Administração Tributária compute os custos de mão de obra (prestação de serviços) havidos nas operações de industrialização por encomenda da impetrante, na base de cálculo do benefício fiscal do crédito presumido de IPI relativos aos anos-calendários de 1995 e 1997.

Custas "ex lege"

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando provimento jurisdicional para determinar a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento nº 35114.58553.270318.1.1.18-8102 e nº 40718.59828.270318.1.1.19-3905, no prazo de 30 (trinta) dias.

A impetrante narra que protocolou, em 27 de março de 2018, os pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPS nºs 35114.58553.270318.1.1.18-8102 e nº 40718.59828.270318.1.1.19-3905, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer, além da confirmação da medida liminar, determinação para que a autoridade impetrada apresente os despachos decisórios dos pedidos de ressarcimento nºs 35114.58553.270318.1.1.18-8102 e 40718.59828.270318.1.1.19-3905 e realize a correção monetária do valor do crédito que vier a ser homologado, nos termos do entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.461.607/SC, sob o rito de recursos repetitivos, a contar do transcurso do prazo de 360 dias da data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento ou procedimento de compensação de ofício.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 15788504).

Na decisão id nº 15861017, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para retificar o valor da causa.

A impetrante apresentou manifestação retificando o valor da causa para R\$ 6.771.935,72 (ID 16072872).

O pedido de liminar foi deferido (ID 16402073).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 16968858).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17849214). Informou que em razão do deferimento da medida liminar, os pedidos de restituição foram distribuídos para a equipe competente para efetivo cumprimento. Em relação ao mérito, sustentou que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.

O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 17859803).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Posteriormente, a autoridade impetrada informou que a primeira intimação da RFB foi recebida pela Impetrante em 21/05/19. A Impetrante, por sua vez, solicitou mais prazo para a entrega dos documentos. Esse prazo foi concedido pela equipe responsável e a entrega dos documentos ocorreu somente em 19/07/19. Ocorre que a empresa foi novamente intimada a apresentar documentos. Em vista do exposto, a autoridade impetrada solicitou dilação de prazo por mais 30 dias, a contar da nova entrega de documentos da Impetrante (ID 20333295).

Em petição ID nº 23953828 retorna a impetrante aos autos para informar que, após receber o Termo de Intimação nº 02/2019, apresentou toda a documentação requerida pela fiscalização em 06/09/2019 e, transcorrido o prazo suspensivo de 30 (trinta) dias fixado em decisão liminar, não houve a análise dos pedidos de restituição objeto da presente ação.

Em decisão ID 25058450 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de mandado de intimação pessoal ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca do alegado descumprimento da decisão liminar (ID 16402073), bem como para comprovação documental do cumprimento da determinação judicial, com a análise definitiva dos pedidos de restituição nºs 5114.58553.270318.1.1.18-8102 e nº 40718.59828.270318.1.1.19-3905.

Intimada, a autoridade impetrada informou que houve a análise conclusiva dos citados PERs, através dos processos nºs 10880.943379/2019-58 (PER 40718.59828.270318.1.1.19-3905) e 10880.943378/2019-11 (PER 35114.58553.270318.1.1.18-8102), com a emissão dos Despachos Decisórios. O contribuinte obteve ciência dos referidos Despachos por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 03/12/2019.

Retomamos os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedidos de emprazo não superior a 90 (noventa) dias.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho o resultado daquela decisão.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
- 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*
- 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*
- 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*
- 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*
- 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*
- 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*
- 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
- 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento nºs 35114.58553.270318.1.1.18-8102 e 40718.59828.270318.1.1.19-3905 foram protocolados pela empresa impetrante, em 27 de março de 2018, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos ids nºs 15788503 e 15788503, caracterizando a omissão da Administração Pública, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verificou-se razoável por ocasião da decisão liminar, a concessão de prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão liminar (ID 16402073), conferindo-lhe definitividade, em que se determinou à autoridade impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para apreciação e conclusão dos pedidos de restituição nºs 35114.58553.270318.1.1.18-8102 e nº 40718.59828.270318.1.1.19-3905, protocolados pela empresa em 27 de março de 2018, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018548-67.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA PIRES SPAGNOLAVELINO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-59.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: WAGNER OLIVEIRA TOLEDO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER OLIVEIRA TOLEDO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS – SUL – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra imediatamente a diligência solicitada pela 4ª CAJ, anexando parecer do SST, e, ato contínuo, remeta o processo administrativo nº 44233.837842/2018-99, NB 46/186.374.755-6, ao órgão colegiado, para julgamento do recurso.

O impetrante narra que protocolou pedido de aposentadoria conforme protocolo referido *supra*, em 07.05.2018, porém foi indeferido pela agência da previdência social diante do não reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado.

Relata que, contra essa decisão, apresentou em 27.09.2018, recurso administrativo dando ensejo ao processo nº 44233.837842/2018-99, ao qual foi dado provimento pela 24ª Junta de Recursos do CRSS e, em seguida, foi apresentado recurso especial pela autarquia.

Informa que em 14.06.2019, a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS converteu o julgamento em diligência, baixando os autos à APS para que a empregadora ou o segurado apresentassem novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

O impetrante alega que, a fim de dar agilidade ao processo, apresentou a documentação em 08.07.2019, porém decorridos mais de 6 meses, não houve nenhuma providência da APS, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 27592708.

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo inicialmente postergou a análise do pedido de liminar (ID 27604728) e, após prestadas as informações (ID 29003870), declinou da competência em razão de a questão dos autos se cingir à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 27886320).

Redistribuídos, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que seja notória a insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais 8 meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro de 15 dias para análise do requerimento/recurso formulado há mais de 30 dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a diligência solicitada pela 4ª CAJ, anexando parecer do SST, no prazo de 15 dias, e, ato contínuo, remeta o processo administrativo nº 44233.837842/2018-99, NB 46/186.374.755-6, ao órgão colegiado, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Deiro o ingresso do INSS no polo passivo.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-11.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (Derat)**, com pedido de medida liminar para determinar a imediata adesão da impetrante a parcelamento de seus débitos tributários.

A impetrante relata que é sociedade empresária em processo de recuperação judicial conforme processo nº 1126553-08.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo e que, para regularizar pendências relacionadas a tributos de competência da União, tenta, desde 09.12.2019, solicitar o parcelamento de seus débitos em aberto.

Apointa que, por erro do sistema eletrônico, não conseguiu realizar a solicitação pelo portal e-CAC, sequer logrou êxito ao comparecer em posto de atendimento da Receita Federal do Brasil entre os dias 12.12.2019 e 24.12.2019.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28669506.

Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID 28826742), essa se manifestou conforme ID 29458379, informando ter identificado um problema no sistema de parcelamento que afetava alguns contribuintes, dentre os quais a impetrante, que foi corrigido, sendo possível a negociação normal do parcelamento via e-CAC.

Instada a se manifestar sobre a aparente perda de objeto (ID 29505042), a impetrante apresentou a petição ID 29775297, defendendo que o óbice à adesão aos parcelamentos persiste, estando impedida de parcelar parte de seus débitos previdenciários e a totalidade de seus débitos não previdenciários, pugnando pelo prosseguimento da demanda.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Com efeito, a **captura de tela do e-CAC apresentada pela impetrante (ID 29775299) demonstra que está sendo obstada de aderir ao parcelamento simplificado apesar de o valor do débito claramente não superar o limite de R\$ 5.000.000,00 previsto no artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 (que não é questionado pela impetrante nesta demanda).**

Dessa forma, resta evidente que persiste o erro de sistema reconhecido e alegadamente resolvido pela autoridade impetrada, a impedir o exercício do direito de negociar os débitos tributários nas modalidades, termos e condições estabelecidos na Lei nº 10.522/2002.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que providencie, em 5 (cinco) dias da ciência da presente decisão, os meios para a impetrante negociar o parcelamento de seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil nas modalidades previstas na Lei nº 10.522/2002, seja pelo sistema e-CAC ou outro meio (preferencialmente telemático/não-presencial, diante da epidemia em curso).

Deiro o ingresso da União no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026557-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PACHECO MACHADO - ES13527, IGOR SAUDE IZOTON - ES19141
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Novamente a parte autora comparece aos autos, além de não cumprir o despacho anterior integralmente, ainda junta outra guia de custas com comprovante tirado de dispositivo móvel (ex. celular ou tablet), a partir do qual não é possível averiguar a correção do seu recolhimento.

Cumpra a parte autora o despacho de 11/02/2020 (ID 28194704), letra "b", tanto para a guia nele mencionada como também para a guia supra mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026341-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURELL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NATURELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando em sede de tutela provisória determinação para que a ré proceda ao deferimento da licença de importação nº 19/3968345-3, da substância Estanozolol, e consequente desinterdição do produto, por estarem preenchidos os requisitos previstos na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 81/2008.

A autora relata, em suma, que se dedica à importação e distribuição de insumos no Brasil, exclusivamente às farmácias de manipulação, que os utilizam como matérias-primas em manipulações farmacotécnicas específicas para cada paciente.

Aduz que dentre os insumos distribuídos, está o Estanozolol, substância não sujeita a registro pela Anvisa, já que não utilizada na fabricação de medicamento destinado a consumidor indeterminado, e sim, em manipulações específicas para um determinado paciente que dele necessita, razão pela qual, entende como lícita a importação da referida substância.

Afirma, todavia, que em 28.11.2019, foi surpreendida pelo indeferimento da importação pela ré, que declarou o produto como sendo insumo farmacêutico ativo (IFA), utilizado na manipulação de fórmulas magistrais em farmácia de manipulação, encontrando-se a carga interdita.

Atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00.

Junta procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação da ré (ID 26247078).

Em seguida, a autora apresentou a petição ID 26995260, juntando aos autos ofício da Anvisa que entende embasar sua pretensão, tendo em vista que nele a própria agência reconheceria a inaplicabilidade da RDC nº 204/2006 aos medicamentos manipulados.

Seguiu-se nova manifestação da autora, dando conta da determinação de devolução do produto ao fornecedor (ID 29085998).

A Anvisa apresentou a contestação ID 29300465, discorrendo inicialmente sobre o exercício do poder de polícia no âmbito sanitário e, no mérito, defendendo que a proibição da RDC nº 204/2006 se aplica indistintamente à fabricação industrial e à manipulação com insumos de eficácia terapêutica não comprovada.

Destaca que o Estanozolol é substância classificada como anabolizante, sujeita a controle especial que não consta como insumo de nenhum medicamento que tenha sua eficácia terapêutica avaliada pela Anvisa, motivo pelo qual sua importação ou comercialização não é permitida.

Frisa que, por ser capaz de gerar dependência e ser utilizado de forma abusiva, o Estanozolol se enquadra no conceito de "droga" da Lei nº 11.343/2006.

Esclarece que a nota técnica trazida pela autora não prevaleceu no próprio processo administrativo, tendo em vista que o entendimento nela exarado não foi acatado pela autoridade máxima do órgão, conforme Memorando nº 69/2019 do Diretor da Anvisa, amparado em diversas manifestações técnicas em casos semelhantes.

Pugna pela improcedência da demanda.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.782/1999, é de atribuição da Anvisa o controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, incluindo o controle sanitário de portos, aeroportos e fronteiras, tarefa na qual sucedeu a Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

De sua parte, a Lei nº 6.360/1976, em seus artigos 10 e 12, ao tratar da vigilância sanitária sobre medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos etc., dispõe que é proibida a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos tratados naquele diploma, para fins comerciais ou industriais, sem prévia e expressa manifestação favorável do órgão de vigilância sanitária (Ministério da Saúde na época), sequer exposta à venda ou entregue ao consumo antes de registrado.

A RDC nº 204/2006, ao vedar a importação de insumos farmacêuticos que não tenham a eficácia comprovada, senão em casos de pesquisa, desenvolvimento e trabalhos médicos e científicos, está em perfeita consonância com a disposição legal existente desde 1976.

Não se observa, por sua vez, nenhuma distinção relevante que autorizasse o tratamento diferenciado a depender de o insumo ser destinado a estabelecimento fabril ou farmácia de manipulação, tendo em vista que o objetivo da norma é impedir o uso de substâncias cuja segurança não seja atestada pelo órgão de vigilância sanitária.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes sobre substância na mesma situação:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO INSUMO FARMACÊUTICO. MELATONINA. ANVISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da discussão encontra-se na possibilidade de liberação do insumo farmacêutico melatonina, importado pela apelante, com a finalidade de abastecer o mercado nacional.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 9.782/99, cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle dos portos, aeroportos e de fronteiras, sendo vedada, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei 6.360/76, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e outros, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, não podendo tais produtos ser industrializados, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

3. A ANVISA, no exercício de sua competência, regulamentou a matéria ao publicar a Resolução da Diretoria Colegiada, RDC 204, de 14/11/2006

4. Na análise do contexto normativo, é clara a interpretação da regra, cuja finalidade é coibir a utilização do insumo farmacêutico, cuja segurança da prescrição ainda não foi autorizada no país, ou seja, ainda não existe regulamentação para a prescrição de medicamentos que utilizem o insumo farmacêutico em questão no mercado interno, independentemente de se tratar de medicamento manipulado ou industrializado.

5. Embora não haja proibição total de importação do insumo Melatonina, os casos de permissão estão restritos à finalidade de pesquisa e trabalhos médicos e científicos: quando realizada por pessoa física, para uso próprio, mediante aquisição de empresa estrangeira ou introdução por bagagem de viajante, situações essas que não se aplicam à questão sub judice.

6. Existe, ainda, a hipótese de autorização judicial favorável, que não se mostra cabível à espécie, uma vez que o Judiciário não pode se imiscuir em questões de mérito de competência administrativa, mormente quando se trata de matéria relacionada à liberação de medicamentos, que depende de análise criteriosa e específica dos profissionais especializados e que não se encontram no âmbito do exame da legalidade ou arbitrariedade de ato de autoridade.

7. Não ocorreu, assim, ilegalidade, irregularidade, abuso ou arbitrariedade no ato da autoridade administrativa que, no regular exercício de suas funções, não permitiu a liberação de insumo farmacêutico que ainda não teve a eficácia terapêutica avaliada pela ANVISA e não possui, portanto, registro na Anvisa. Precedente jurisprudencial.

8. *Apelação improvida.*”

(TRF-3, 6ª Turma, apelação cível nº 5001026-06.2017.4.03.6119, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 01.04.2019, publ. 04.04.2019).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CAUTELAR - MELATONINA - QUALIFICAÇÃO QUÍMICA - IMPORTAÇÃO DA SUBSTÂNCIA PARA COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

I - A substância 'melatonina' não constitui mero complemento alimentar e suplemento nutritivo, vez que como se observa do teor da petição inicial, o próprio autor alude à 'melatonina' como hormônio natural ou artificialmente sintetizado, sendo certo que segundo definição contida na Enciclopédia Mirador Internacional (ano 1990), o verbete "hormônio" é definido como substância química sintetizada por organismos vivos e que, em concentrações diminutas, exerce profundos e importantes efeitos metabólicos com finalidades reguladoras sobre o organismo.

II - O hormônio 'melatonina' adequa-se aos conceitos de droga ou de medicamento estabelecidos no art. 4º da Lei n.º 5.991, de 17.12.1973, a primeira como 'substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária', e o segundo como "produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico", o que autoriza a intervenção do Ministério da Saúde, por meio do órgão titular do poder de polícia sanitária - ao tempo de propositura da cautelar a Secretaria de Vigilância Sanitária e, hodiernamente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária -, a disciplinar, restringir e condicionar a industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo da aludida substância química a prévio registro no Ministério da Saúde, nos estritos termos do art. 12 da Lei n.º 6.360, de 23.09.1976.

III - A substância química 'melatonina' ainda não se encontra devidamente apta a ser licitamente industrializada, exposta à venda ou entregue ao consumo no Território Nacional, motivo por que evidente resta a ausência de fumus boni iuris na espécie, asseverando-se, para tanto, que, em que pese dita substância não encontrar-se proibida ou constar da lista de produtos de controle especial, nenhum medicamento que a contenha se encontra registrado na repartição competente, fato que só por si, impede sua circulação comercial em todo o Território Nacional.

IV - *Apelação cível improvida.*”

(TRF-2, 6ª Turma, apelação cível nº 0042922-06.1996.4.02.0000, rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 26.09.2001, publ. DJ 29.01.2002).

Assim, não se vislumbra ilegalidade na não liberação da importação e subsequente determinação de devolução ao fornecedor da substância restrita no país, senão o regular exercício do poder de polícia sanitário outorgado para a ANVISA.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a autora para que se manifeste em réplica à contestação, notadamente diante dos documentos juntados pela ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007522-33.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO

DESPACHO

1- Petição ID nº 27892867 - Indefiro o requerido pela EXEQUENTE, tendo em vista que existe restrição em relação ao bem móvel localizado junto ao sistema RENAJUD (alienação fiduciária e veículo roubado - ID nº 21373849).

Dessa forma, e considerando o alegado na petição ID nº 22592210 (EMBARGANTES) e requerido em petição ID nº 27823323 (EMBARGADA), ambos nos autos dos Embargos à Execução nº 0019995-51.2016.4.03.6100, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5017775-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUÇÕES - ME, VANDERLEI CAMILO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Cumpra o corréu VANDERLEI CAMILO DA COSTA (pessoa física) o despacho de ID 26873364, regularizando sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência apresentados têm como outorgantes apenas o corréu VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUÇÕES - ME (pessoa jurídica).

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014295-75.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEMAX EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA. - ME, CESAR PEDRO DA SILVA, MARCIA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

DESPACHO

1- Petição ID nº 21685915 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 20692854, informando se na planilha dos valores apresentada (ID nº 21685920) foram descontados os valores penhorados online através do sistema BACENJUD e do sinistro do veículo roubado.

Em caso negativo, e em igual prazo, apresente nova planilha nos termos em que acima mencionado.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020141-63.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Petição ID nº 21645311 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a/s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018297-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODAS CENTER FASHION STAR LTDA - EPP, DANIEL SANG JUN KIM

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 29863629, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-42.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANE MOREIRA DA SILVA ZOCCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL GARCIA - SP106123

DESPACHO

1- Petição ID nº 29442760 - O pedido de desistência da presente ação foi requerido em petição ID nº 18407493 por outro escritório terceirizado pela Exequente.

Considerando a regularização processual neste momento (ID nº 29442762), esclareça a EXEQUENTE se ratifica o pedido anteriormente formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012823-68.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ressalto que os documentos juntados às fls. 749/777 (id 27095258, pg 22/56) referem-se a outros autos e, diante da impossibilidade de exclusão, devem ser desconsiderados pelas partes.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, devolvam-se os autos ao E. TRF (1ª Turma) para providências, nos termos do despacho de fl. 748 (id 27095258, pg 20) proferido em sede de ARE (n. 1.234.850).

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048528-16.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO POLITANO, INEZ MARIA MARANESI, VALTER MARANEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

DESPACHO

Vistos.

IDs 29920510 e seguintes e IDs 27314002 e seguintes – Ciência às partes, requerendo que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5026340-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RESENDE AREIAS - SP315380
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

ID 28261870: CONCEDO à parte requerente o prazo de 20 (vinte) dias para manifestar sobre a decisão ID 27159089.

Decorrido o prazo sem requerimento, tomemos autos conclusos para extinção

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009573-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 27756838 - Considerando a alegação da parte impetrante de que os pedidos de restituição não foram analisados porque estão arquivados, desde 2014, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008524-19.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos do AREsp 1.463.859/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008314-65.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015646-05.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: WK66 COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, BILALLJAMEL TALES

DESPACHO

Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019973-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: ROBERTO GIRAIO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014714-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, LORAINÉ MIGRONE NAHSEN

DESPACHO

- 1- Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.
- 2- Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.
- 3- Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.
- 4- Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:
Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).
- 5- No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 6- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.
- 7- Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019694-75.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MARCOS GOULART ARROJO

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da digitalização do feito.

Requeira a exequente o que entender de direito, à vista da sentença transitada em julgado.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006340-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: EVELYN KATIELY MATARUNA PINHEIRO MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017214-61.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CLAUDSON INACIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003395-57.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANNA IGNACIO - SP247359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO - SP204155-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em desfavor do INSS e do Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Ao que se verifica dos autos, com relação ao INSS já foi expedido o ofício requisitório, no valor de R\$ 11.655,99 (fls. 407/408), o qual foi devidamente levantado pela exequente, cabendo com relação a ele a extinção do processo, o que será realizado oportunamente.

No que tange ao Banco Bradesco, verifica-se que foi depositado por ele o valor de R\$ 15.250,00 (fl. 295), que já foi transferido para a exequente, conforme ofício de fl. 333.

Todavia, na sentença proferida às fls. 371/372, considerando o valor remanescente devido, foi deferida penhora via Bacenjud em desfavor do Bradesco, no valor de R\$ 9.115,15.

Após, a constrição da aludida quantia, o Banco Bradesco vem aos autos apresentando impugnação, na qual alega, em síntese, excesso de execução.

Intimada acerca da aludida impugnação, a exequente alega que o valor da dívida é de R\$ 9.476,26, e pugna por nova penhora via sistema Bacenjud (ID 15149262).

Neste ponto, importante salientar que incabível qualquer discussão acerca do valor remanescente fixado na sentença para penhora (R\$9.115,15), uma vez que transitada em julgado, nos termos da certidão de fl. 375. Há pendência, tão somente, acerca da atualização da referida quantia.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos acerca do valor atualizado da dívida, considerando o montante fixado na sentença (fls. 371/372), qual seja R\$ 9.115,15, atualizado para outubro/2017.

Com retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que o Banco Bradesco poderá realizar o depósito do valor remanescente atualizado.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito, indicando os dados bancários necessários para a transferência em seu favor da quantia depositada. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, decorrido o prazo sem pagamento do débito remanescente apurado pela Contadoria, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para o devido prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro a transferência da penhora realizada à fl. 399, no valor de R\$ 9.115,15, em favor da exequente. Expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal, observando-se os dados bancários informados na petição ID 15149262 (Lucianna Ignácio; Banco Caixa Econômica Federal; Agência 1006; Conta Poupança n. 00092133-2, Operação 013; CPF. 297.131.818-40).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014423-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA VITORIA BARRERA CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132, RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES - SP395572
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

ID 22111749: Expeça-se novo ofício ao PA Justiça Federal para cumprimento do item "f" do ofício anteriormente expedido (ID 21255047), conforme requerido (Banco Bradesco, agência 3568, conta corrente 15397-4).

Comfirmadas as transferência/apropriações pela CEF, dê-se vista às partes para manifestação e, no silêncio, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004179-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR COGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MARCEL DA SILVA - SP327446
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA UNIDADE INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PAULO CESAR COGO** em face do **SUPERINTENDENTE DA UNIDADE INTERNACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha “de devolver a mercadoria ao remetente, determinando a imediata liberação ao impetrante para que seja cessada a injusta, ilegal e inconstitucional apreensão da mercadoria”.

Narra o impetrante, em suma, ser empresário do ramo gráfico e que, em **novembro de 2019**, “comprou pela Internet, na China, por meio do site **ALIEXPRESS**, um lote de peças de impressão deslocada r807 prendedor para roland ng máquina pelo valor de R\$ 1.125,35 e uma peça encondor no valor de R\$ 435,45”.

Afirma que o valor total da compra foi de R\$ 1.814,31 (um mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e um centavos), “que foram pagos por meio de cartão de crédito pessoa física”.

Aduz que as peças encomendadas chegaram ao país em **28/12/2019**, código de rastreio n. **EB 710.919.083 CN**, “e foram apreendidas pela autoridade impetrada”. Destaca que lhe foram solicitadas informações a respeito da mercadoria, as quais foram devidamente prestadas.

Contudo, alega que, em nova consulta de rastreio do produto, foi surpreendido com a informação de que “*não foi autorizada a entrada do objeto no país pelos órgãos fiscalizadores*”.

Alega que houve **cerceamento de defesa**, pois não foi intimado para apresentar defesa em face “*das presunções adotadas pelo ente fiscalizador*”.

Sustenta ser inadmissível ter seu patrimônio apreendido sem a devida lavratura do termo de apreensão, “*impedindo que o impetrante se defenda administrativamente e, mais, que execute suas atividades empresariais*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento de custas processuais (ID 29782708).

Houve emenda à inicial (ID 29895992).

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Contudo, tendo em vista a informação de que o produto, uma vez não autorizada a sua entrada ao país, será devolvido ao remetente (China), **DETERMINO, ad cautelam**, que a autoridade impetrada se **abstenha** de promover qualquer procedimento de devolução/destruição dos produtos/mercadorias de que trata o código de rastreio n. **EB 710.919.083 CN**, isso até a apreciação do pedido de liminar, que ocorrerá imediatamente após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São PAULO, 23 de março de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027204-23.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ESCOBAR - SP88809
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (físicos).

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017282-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017351-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER "D", SUBCONDOMINIO SHOPPING CIDADE SAO PAULO, METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA, TIETE ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID27454117), intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o. do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012430-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO OSHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMAÇÕES DE GESTÃO DE PESSOAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS - DIGEP/SAMF/SP - EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 28393102 - Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 24523366.

Sem prejuízo, providencie a parte embargante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio dos autores, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041425-26.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISKASE BRASILEMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, requeiram as partes o que entenderem de direito, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5021430-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477

DESPACHO

Vistos.

ID 22881286 – Afirma o INSS que houve o **cumprimento** parcial da ordem de busca e apreensão (CP n. 5004073-18.2018.403.6130) na sede da Associação ré.

Contudo, pela certidão de ID 19747299 – p.113, verifica-se que o oficial de justiça compareceu ao endereço da sede da parte ré tendo procedido “à busca dos artigos de publicidade determinados na ordem (já confeccionados e que estivessem em posse da Associação), **contudo não logrei êxito em localizar quaisquer panfletos ou artigos publicitários nos moldes mencionados na ordem, razão pela qual procedi à busca mas não a apreensão de tais documentos**” - negritei.

Assim, manifeste-se o INSS, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Decorrido o prazo, intime-se o MPF (ID 28075529).

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDÚSTRIA METALÚRGICA ALLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029680-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001668-73.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA, ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765

DESPACHO

ID 19644788: Intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor remanescente cobrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste, efetuando a complementação do pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra *in albis*, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, efetuado o depósito do valor remanescente, dê-se vista do autos à exequente, oportunidade em que deverá informar os dados bancários necessários para a transferência do montante em seu favor.
Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal. Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026427-53.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, julgada procedente a ação principal, DEFIRO o levantamento pela Autora do valor depositado nesta cautelar a título de garantia, conforme requerido (ID 27231004, pg 146). Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal (Ag. 0265) para providências.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Traslade-se cópia do presente despacho para o feito principal (0041425-26.1997.4.03.6100).

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008679-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR DE TOLEDO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 30006102: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5025454-08.2019.4.03.0000, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte exequente.

Após, tendo em vista a determinação para o prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0668646-52.1985.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, EDEMILSON FERNANDES COSTA - SP101614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDEMILSON FERNANDES COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Manifistem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID 30023588/30023589: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no presente feito.

Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006046-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS, OSCAR YOSHIO MATSUDA, GUARANY PARANA DO BRASIL, PAULO AFONSO BRINDO, ALOIS UNTERBERGER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 7987617: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **ALTINO JOSE DOS SANTOS, OSCAR YOSHIO MATSUDA, GUARANY PARANA DO BRASIL, PAULO AFONSO BRINDO e ALOIS UNTERBERGER FILHO**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 190.973,01** (cento e noventa mil, novecentos e setenta e três reais e um centavo), posicionado para agosto/2017 (ID 5059759), a título de cumprimento da decisão de ID 5060033, que reconheceu "a inexistência do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte em que contribuíram os autores ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88."

A **União** defende a inexistência de valores a serem restituídos, "em virtude da ocorrência de prescrição e da sistemática de cálculo de repetição de indébito". De acordo com a **impugnante**, para apuração do montante a ser devolvido, seria necessário excluir da renda tributável (apurada a partir do início do recebimento da aposentadoria complementar) as contribuições que foram realizadas ao fundo de previdência no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995.

Diante da discordância da parte exequente (ID 8971017), os autos foram remetidos à **Contadoria Judicial**, que solicitou a apresentação de alguns documentos para a elaboração dos cálculos (ID 13302397).

Após a juntada dos documentos, os autos retornaram à **Contadoria**, que elaborou seus cálculos iniciando o exaurimento do crédito a partir de 25/10/2008, em decorrência da prescrição das parcelas anteriores. Em seu parecer (ID 18979339), a **Contadoria** apurou como devido o valor de **R\$ 148.737,60** (cento e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) para **agosto de 2017**.

Intimadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **União** reiterou sua **impugnação** (ID 24246237), enquanto a **parte exequente** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão discutida nos presentes autos refere-se à apuração dos valores de imposto de renda indevidamente recolhidos, em virtude dos efeitos gerados pela **mudança na forma de tributação** dos proventos advindos de previdência privada.

O art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, em sua redação anterior à vigência da Lei 9.250/95, previa a possibilidade de isenção de imposto de renda no momento de recebimento da complementação de aposentaria ou do resgate de contribuições, pois a contribuição do participante já era tributada na fonte.

Com a alteração legislativa, a isenção foi afastada e a tributação de imposto de renda passou a ocorrer no momento de percepção da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições.

Na presente demanda, houve o reconhecimento do **direito dos autores** à restituição dos valores indevidamente recolhidos (ID 5060033), com exceção das parcelas anteriores a 25/10/2008, diante da ocorrência de prescrição.

Na atual fase do processo, isto é, em sede de **cumprimento de sentença**, as partes discordam acerca da existência, ou não, de numerário a ser restituído e sua quantificação, isso em decorrência dos diferentes métodos de cálculo utilizados pelas partes.

Pois bem

A controvérsia cinge-se acerca do **termo inicial** para a aplicação do método do esgotamento: (1) a partir do período não prescrito, conforme os cálculos elaborados pela **Contadoria**; ou (2) a partir da data da aposentadoria dos **exequentes**, como defende a **União**.

Em que pese a divergência jurisprudencial acerca do tema, filio-me à metodologia utilizada pela **Contadoria Judicial**.

Além de considerar necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria **utilizam adequadamente os critérios para apuração dos valores executados**,^[1] entendo que acatar o posicionamento da **União** implicaria retirar dos **exequentes** o direito que lhes havia sido reconhecido na ação declaratória.

Nesse sentido, conforme entendimento manifestado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESTITUIÇÃO DE IRPF SOBRE VALORES PAGOS A FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CESP) - VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - METODOLOGIA APLICÁVEL - TERMO INICIAL: INÍCIO DO PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO.

1. Quanto à prescrição, o acórdão proferido na ação declaratória manteve a sentença que expressamente condenou a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, o que ocorreu em 18.03.2011.
2. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, não cabe afirmar que as contribuições vertidas para o fundo de previdência complementar devem ser resgatadas a partir da aposentadoria de seus participantes, as quais, segundo a União estariam prescritas. Precedentes.
3. Por esse motivo, o entendimento que atualmente predomina é no sentido de que a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, isto é, anteriormente a 18.03.2006. Veja-se os julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
4. O ceme da controvérsia diz respeito ao momento em que o método do exaurimento deve ser aplicado, isto é, (1) se a partir do período não prescrito ou (2) da data da aposentadoria dos exequentes, ora embargados, como pretende a União.
5. Verifica-se que **não se pode considerar que as contribuições vertidas pelos embargados na vigência da Lei nº 7.713/88 se concentrem no período inicial de pagamento previdenciário, o que significaria retirar direito reconhecido ao autor na ação declaratória.** Precedentes.” (TRF 3. Sexta Turma, Apelação Cível n. 0004192-62.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, j. 06/09/2019, e-DJF3 10/09/2019, destaques inseridos).

Diante disso, **HOMOLOGO o valor apresentado pela Contadoria Judicial** (ID 18979339), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União** e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **RS 159.009,00** (cento e cinquenta e nove mil e nove reais), atualizado para **julho de 2019**.

Sem condenação em custas.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo, em relação à **parte exequente**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, e, em relação à **União Federal**, em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor (RPVs) / Ofícios Precatórios (PRCs) e requeira a União o que entender de direito.

P.I.

[1] Nesse sentido, de acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata." (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 23 de março de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007946-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CONTATO REVESTIMENTO DE INTERIORES EIRELI - ME, LEANDRO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a concessão de prazo adicional pelo período de 15 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando a obter provimento jurisdicional que declare "a nulidade do Auto de Infração e, por conseguinte, [que sejam] canceladas todas as penalidades nele lhe impostas, e para condenar a ANS a restituir o valor da multa paga indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, tudo contado do desembolso, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios".

Relata a autora, em suma, que na data de 03/02/2016 foi comunicada da lavratura do auto de infração nº 25789.068178/2015-53, por supostamente haver negado reembolso de valor de consulta médica à beneficiária S.P.C., o que configuraria ofensa ao disposto no art. 12, I, "a", da Lei nº 9.659/98 e art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06.

Argumenta que não houve recusa no reembolso de valores, mas, tão somente, a exigência da apresentação de documentação hábil (nota fiscal eletrônica) da pessoa jurídica prestadora dos serviços médicos constante do recibo.

Contudo, registra que a ANS posteriormente considerou desnecessária a apresentação de documentação da clínica médica – pessoa jurídica – constante do reembolso, eis que já indicados os dados da médica – profissional, pessoa física, tendo-lhe, por isso, aplicado a penalidade de multa no valor de R\$ 52.800,00.

Por entender que a apresentação da nota fiscal eletrônica de serviços constitui documento indispensável para a autorização do reembolso, ajuíza a autora a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 17106509 determinou a emenda à petição inicial, o que restou cumprido por meio da petição de ID 17942195.

Citada, a ANS ofereceu contestação (ID 21677005). Assevera, em suma, que a demandante foi autuada por "deixar de garantir a cobertura para realização de consulta médica de especialidade pediatria", o que caracteriza a infração do art. 12, I, "a" da Lei nº 9.656/98. Afirma, outrossim, que quando há solicitação de procedimento coberto pelo plano de saúde, a operadora, como regra, deve garantir a cobertura, tendo constado da decisão administrativa que "o recibo apresentado pela consumidora à operadora foi assinado pela própria pediatra (Dra. Ana Paula Pochini), a qual informou o CPF, mas se ainda assim o contador da autora o tivesse considerado inválido, a autora deveria ter dialogado melhor com o seu cliente, devolvendo-lhe o recibo e o orientando a pedir o correto recibo à pediatra. Contudo, isto não ocorreu, pois foi o consumidor quem teve que por diversas vezes contatar a operadora, a qual nem ao menos devolveu o recibo original para ser substituído pelo correto". Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora requereu a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Fazenda para que informasse se o prestador Gomes Pochini Serviços Médicos Ltda é obrigado a emitir nota fiscal (ID 24225880).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Por essa razão, indefiro o pedido de prova documental, uma vez que a própria autora demonstrou que a citada clínica médica consta no site <https://nf.prefeitura.sp.gov.br/publico/listaPrestadores.aspx> como prestadora de serviço emite de nota fiscal. Além disso, o objeto da ação não consiste em saber se a clínica emite (ou não) nota fiscal, mas se a documentação apresentada pela beneficiária do plano de saúde era suficiente (ou não) para autorizar o reembolso pleiteado.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a demandante a **declaração de nulidade** da penalidade de multa que lhe foi imposta por meio do processo administrativo nº 25789.068178/2015-53, bem como a **restituição** do valor indevidamente pago.

Pois bem

Cinge-se esta demanda à análise da **regularidade** do processo administrativo/auto de infração que culminou na aplicação de sanção à empresa autora por infração às normas previstas no artigo 12, I, "a", da Lei nº 9.656/98 e art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06, que dispõem:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

Em suma, apuro a autoridade administrativa que a ora demandante teria deixado de garantir a cobertura obrigatória nos prazos estabelecidos pela normatização em vigor, de procedimento (consulta médica na especialidade pediatria) realizado em 06/05/2015.

Por seu turno, assevera a autora que não houve recusa no reembolso de valores, mas, tão somente, a exigência de documentação hábil (nota fiscal eletrônica) da pessoa jurídica prestadora dos serviços médicos constante do recibo, escudando-se, para tanto, em cláusula contratual.

E, no ponto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com o ordenamento legal vigente**. Não examina – ou o *faz cum grano salis* – a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

O chamado **reembolso** das despesas médicas está previsto na Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, nos seguintes termos:

Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

(...)

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

Já a Resolução Normativa nº 259/11, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde, estabelece que:

Art. 9º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, inclusive as despesas com transporte.

§ 1º Para todos os produtos que prevejam a opção de acesso a livre escolha de prestadores, o reembolso será efetuado nos limites do estabelecido contratualmente.

Não há, no plano normativo, a discriminação de quais documentos são necessários para a formulação e deferimento do pedido de reembolso, de modo que a regulamentação da matéria ficou a cargo do contrato encetado entre o plano de saúde e o beneficiário, nos termos da Instrução Normativa nº 23/09 da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO

O contrato de ID 16968076 – pág. 05 e SS estipula que:

15 – Do Reembolso

15.1 – Os Associados para se habilitar ao reembolso das despesas por ele efetuadas deverá apresentar à CARE PLUS a conta discriminada dos gastos havidos, com relação dos medicamentos utilizados e exames efetuados, discriminando os preços por unidade, juntamente com as vias originais das notas fiscais, recibos ou futuras, acompanhados do relatório médico com caracterização diagnóstica CID – Código Internacional de Doença – da folha de prescrição e justificativas para o tempo de internação.

No caso concreto, para fins de reembolso de despesas médicas, a então beneficiária apresentou o **recibo** de ID 21677009 – pág. 10, o qual não foi aceito pela ora demandante, que exigiu a apresentação de **nota fiscal** de prestação de serviços (ID 21677040 – pág. 20).

E, no ponto, tenho que não lhe assiste razão.

Como já dito, o objeto da ação não consiste em saber se a clínica emite (ou não) nota fiscal, mas se a documentação apresentada pela beneficiária do plano de saúde era suficiente (ou não) para autorizar o reembolso pleiteado. E a resposta, nesse aspecto, é positiva. Sim, a documentação apresentada era suficiente para que fosse deferido o reembolso.

O recibo de ID 21677009 consubstancia-se em documento hábil e idôneo a comprovar a efetiva ocorrência da despesa; a identificação do beneficiário e o procedimento realizado, com o apontamento da data em que ocorreu.

Assim, a beneficiária do plano de saúde apresentou documento que **comprovou** que ela havia arcado com o valor da consulta médica (R\$ 280,00), o que, nos termos contratuais, lhe autorizava a formulação do pedido de reembolso. Para tanto, nos termos da avença, **bastava** a apresentação de nota fiscal ou **recibo** ou fatura, e, tendo apresentado o recibo constante dos autos, se desincumbiu do ônus que lhe competia, fazendo *jus*, portanto, ao reembolso.

Considerando que, **indubitavelmente**, o segurado é a parte mais fraca na relação jurídica, muitas vezes a operadora define, de forma unilateral, através de procedimentos internos, quais são os documentos necessários para o procedimento de reembolso. Mas esse poder conferido às operadoras deve ser exercido de forma razoável, sob pena de colocar o segurado em situação de vulnerabilidade, tendo que conhecer qual documento contábil será ou não aceito.

Assim, tendo em vista que a questão atinente à emissão de nota fiscal ou recibo diz respeito a uma relação jurídica tributária/contábil, distinta, pois, da relação jurídica mantida entre beneficiário e plano de saúde para fins de reembolso, não merece guarda a pretensão autoral, pelo que ficou caracterizada a **negativa de reembolso**.

Como bem pontuou a ANS em sede administrativa (ID 21677040 – pág. 156):

Verifica-se que o documento apresentado pela beneficiária (folha 05), apesar de conter a informação da pessoa jurídica – Clínica GOMES POCCHINI SERVIÇOS MÉDICOS (CNPJ nº 21.584.185/0001-07), também consta a informação de que o serviço consulta médica foi prestado pela profissional Dra. Ana Paula Pochini – CPF nº 324.385.038-07, permitindo identificar a prestação de serviço pela profissional.

Apesar da regulamentação e exigências de outros setores da administração em relação ao estabelecimento – CLÍNICA – a obrigação legal de reembolso de acordo com o previsto em contrato de procedimento comprovadamente realizado pela beneficiária existe, e, como apurado no presente caso foi negado pela operadora.

Como se sabe, milita em favor dos atos administrativos a **presunção de validade**, cabendo ao interessado elidir essa presunção por meio de provas, o que, contudo, **não ocorreu** no presente caso.

No mais, constato que o processo administrativo transcorreu sob o crivo do **devido processo legal**, tendo a autora sido notificada para apresentação de defesa preliminar; defesa escrita e recurso, tendo ainda sido intimada das decisões proferidas, garantindo-se, assim, a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Por conseguinte, revelando-se escorreita a decisão administrativa, não há que se falar em devolução do valor pago.

Com tais considerações, tenho que não merece guarida o pleito autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017769-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DENIS MARIEL FERNANDES HENRIQUE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017438-28.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: EDUARDO FACENDA DIAS DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014958-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GAMERHOUSE COMPUTADORES LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, PAULO MAURICIO RUFINO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada CEF para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que em não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de **impugnação**), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Oferida **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017585-25.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANDRA REGINA MAIA BEIRAO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007849-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ROBERTA RAMALHO, JOSE AERES RAMALHO, MARIA DE LOURDES RAMALHO

DESPACHO

A exequente pede pesquisa/construção de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Para tanto, apresente a parte interessada memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002079-04.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME, CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010150-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: EDITORA FONOBRA LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o despacho retro não foi publicado em nome do patrono **JORGE ALVES DIAS - SP127814**, conforme requerido.

Assim sendo, intime-se novamente parte beneficiária (ECT) acerca dos valores transferidos para que se manifeste acerca da suficiência para extinção da ação, bem como informe seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019685-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REINALDO DEMESIO DE SALES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018506-28.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: METALIZACAO O K LIMITADA - ME, ANA LOURENCO, MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF acerca das alegações da executada.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018904-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RITA OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS - ME, RITA OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002820-15.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: BUY4LESS - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

DESPACHO

1- Defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes.

Para expedição dos ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente a parte interessada memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se.

2- Expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação (art. 835 e incisos, CPC/15) e, ser for o caso, constatação de bens (art. 836, §1º, CPC/15), no último endereço em ocorreu a intimação: Rua Giuseppe Tartini, s/n – Bloco A/11 – Apto. 2 – Condomínio Residencial Palmares – Jardim São Bernardo – Grajaú – São Paulo – SP – CEP 04844-300 (ID Num. 14819571 - Pág. 200).

No mesmo ato processual, determine-se a constatação de bens do estabelecimento da executada, com fulcro no artigo 836, §1º do CPC/15, bem como a intimação da devedora, por intermédio de um dos seus representantes legais, a fim de informar, no prazo de 5 dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução, sob pena de multa processual de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 774, V, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil/2015.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016825-23.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RICARDO MONTEIRO

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000958-77.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

Verifico que já foram adotadas as medidas requeridas, com a realização de pesquisas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem resultado positivo, razão pela qual **indeferido** o requerimento de novo bloqueio e pesquisas aos sistemas já consultados.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC), o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017050-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 3D EMBALAGENS E FESTAS LTDA - ME, VERA LUCIA CREPALDI DANTAS, LETICIA CREPALDI DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas pela CEF, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- Oferida impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

9- Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008718-43.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOZIMAR ARAUJO LIRA

DESPACHO

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004162-32.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUCIELIA BIANCO

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004995-50.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RENATO DE LIMA CARDOSO

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011563-82.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDUARDO HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS MACHADO - SP122464

DESPACHO

Providencie o advogado **Diego Martignoni**, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEÚTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Forte nessa premissa, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela d. Autoridade.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005508-76.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RODOLFO BITNER, ROSELI OLTRAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DA CRUZ - CE15165
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DA CRUZ - CE15165
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

DESPACHO

Para a **devolução** dos valores penhorados via sistema BACENJUD, intime-se a parte executada para que informe os dados bancários (CPF/CNPJ, banco, agência e conta) necessários para a expedição de ofício de transferência, em favor de Rodolfo Bitner.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para que promova a transferência do valor total (R\$ 8.350,56) depositado nas contas judiciais vinculadas a este feito (Id 30027766) em favor do executado Rodolfo Bitner, em razão da constrição realizada em suas contas bancárias.

Expedido o ofício dê-se ciência as partes, oportunidade em que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS EMMANUEL SOUSA GOES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ARAUJO FRANCA - GO41257
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por **ESDRAS EMMANUEL SOUSA GÓES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter, em sede de **tutela provisória de urgência**, provimento jurisdicional que determine a sua “reintegração no cargo de analista judiciário-área judiciária com suspensão do seu exercício e sem prejuízo da sua remuneração, devendo esta ser restabelecida de imediato, ante a sua natureza estritamente alimentícia, tendo em vista as ameaças existentes e até inerentes ao tipo de situação descrita acima”.

Alega o autor que “era servidor concursado e trabalhava no TRT 18 desde 01/10/2012 no cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária” e que sofrera **assédio moral** por parte de juízes e servidores do Tribunal.

Afirma que, “no dia 26/01/2018, Platon Filho aplicou suspensão ao servidor Autor com base em laudo falsificado por psicóloga e por o mesmo não ter aceitado uma nova perícia psiquiátrica e, para tanto, não ter se deslocado de Goiânia-GO para o Tribunal Superior do Trabalho - TST por determinação do então Desembargador, atual Ministro do TST, BRENO MEDEIROS. Platon sabia da ilegalidade de se enviar servidor para Brasília, nestas circunstâncias, e das falsificações dos laudos pela psicóloga Marina Junqueira Cançado, que foram utilizados como base para pedir esta junta médica em BRASÍLIA-DF. Observo que o Autor era servidor do TRT 18 e não do TRT 10 ou do TST”.

Alega ter sido “preso, torturado e quase morto” e que “estava preso de forma manifestamente ilegal e passou por todo àquele sofrimento físico e mental por parte de quem tinha o dever de garantir a sua integridade física e mental”.

Entende que “o fim das prisões foram constranger o requerente, mediante graves ameaças (prisões em presídios, hospitais de custódia, de morte etc) e muita violência (gás de pimenta na prisão, bombas, presenciar espancamentos e torturas, dormir no chão do banheiro com a cabeça próxima ao local onde todos os presos faziam suas necessidades fisiológicas etc) para que o mesmo emitisse uma declaração dizendo que o Desembargador Platon e seu filho, Platon Neto, eram pessoas honestas e que o autor não conhecia qualquer ato de fraude em concurso da parte do Desembargador e de que não conhecia nenhum ato que desabonasse as condutas dele e do seu filho”.

Como inicial vieram inúmeros documentos (mais de 1.000 páginas).

Determinada a regularização da petição inicial, tendo em vista o seu conteúdo genérico, confuso e impreciso (ID 28024070), houve emenda à inicial (ID 28163286).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 28568945).

Citada, a União Federal (AGU) apresentou **contestação** (ID 29991042). Limitou-se, em sua peça de defesa, a transcrever informação prestada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao qual o autor/ex-servidor encontrava-se vinculado e que, na forma da lei, foi demitido do serviço público.

Alega que “não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade/impessoalidade na atuação administrativa, neste caso concreto, em matéria de aplicação de pena de demissão; eis que pactada, sim, com a devida licença, a conduta da Administração no princípio da legalidade; respeitados o contraditório e a ampla defesa – e tendo a Administração sido, no caso de que cuidamos, obrigada a impor tal penalidade a parte autora, sob pena de ocorrência de crime de prevaricação”.

Sustenta, por fim, que no âmbito do controle jurisdicional do procedimento administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada a incursão sobre o mérito do julgamento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Verifica-se pela leitura da petição inicial que ela não é apta a ensejar um provimento judicial, pois é extremamente confusa e imprecisa em seu conteúdo. Não é possível, inclusive, identificar os fundamentos de fato que ensejaram a propositura da presente ação, tampouco há conclusão lógica na narração desses fatos, feita de maneira sofrível.

Como se sabe, a petição inicial deve guardar um mínimo de coerência, para possibilitar uma decisão judicial adequada à suposta lesão que se pretende corrigir.

No presente caso, em **extensa e ininteligível** peça, o autor desenvolve argumentos desconexos, desordenados e impertinentes, dos quais não se consegue extrair, com segurança, fundamentos jurídicos a justificar o processamento da presente demanda.

A petição inicial contém trechos obscuros e de difícil compreensão. A título de exemplo, transcrevo parte de alguns parágrafos em que o autor apresenta a título de narrativa dos fatos:

“1. Com fundamento nos arts. 1º e 2º, VI da Lei n. 9.807 de 1999 e na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, tendo em vista que o reintegrando já foi sequestrado e tortura duas vezes por policiais federais de Goiás e, recentemente, teve sua residência invadida por estes, também, a mando do Juiz Federal Alderico Rocha Santos e a pedido do Desembargador Federal do Trabalho de Goiás de nome Platon Teixeira de Azevedo Filho e do seu filho, o juiz do trabalho Platon Teixeira de Azevedo Neto, REQUER, COM URGÊNCIA, que o mesmo seja inserido no programa de proteção a vítimas e testemunhas ou tenha algum tipo de proteção policial, tendo em vista as novas ameaças (invasão da sua residência em Goiânia por policiais federais) e as inúmeras denúncias feitas pelo reintegrando, com provas, de crimes praticados por diversos agentes públicos de Goiás, especialmente o Desembargador Platon Filho, o Juiz Platon Neto e o juiz federal Alderico Rocha Santos, além dos Delegados Federais Ismael Coelho do Amaral, Adriano Tarouco e Rômulo Cavalvante bem como ministros de tribunais superiores, como Breno Medeiros, do Tribunal Superior do Trabalho, e João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ainda, a suspensão das suas atividades sem prejuízo da sua remuneração (Arts. 1º e 7º, VI da Lei 9.807 de 1999).

(...)

No dia 26/01/2018, Platon Filho aplicou suspensão ao servidor Autor com base em laudo falsificado por psicóloga e por o mesmo não ter aceitado uma nova perícia psiquiátrica e, para tanto, não ter se deslocado de Goiânia-GO para o Tribunal Superior do Trabalho - TST por determinação do então Desembargador, atual Ministro do TST, BRENO MEDEIROS. Platon sabia da ilegalidade de se enviar servidor para Brasília, nestas circunstâncias, e das falsificações dos laudos pela psicóloga Marina Junqueira Cançado, que foram utilizados como base para pedir esta junta médica em BRASÍLIA-DF. Observo que o Autor era servidor do TRT 18 e não do TRT 10 ou do TST. Veja, nas ilustrações anexas, como o Desembargador Platon Filho começou a se envolver, diretamente, no uso de laudos falsificados pela psicóloga Marina Cançado.

(...)

No dia 13/09/2018, o Autor foi avisado pelo Procurador do Trabalho Antônio Carlos Cavalcante de que Platon Filho e outro desembargador de nome Paulo Pimenta teriam mandado dizer-lhe para apagar todas as postagens de vídeos e imagens que havia no seu canal do youtube, EESG, na sua página do facebook e no seu perfil do instagram, emmanuelesdras, pois, caso contrário, Platon iria assinar sua demissão.

O Procurador Antônio Carlos é pessoa próxima ao desembargador e procrastinou o andamento de um inquérito civil em desfavor de servidores e magistrados do TRT 18, instaurado por uma câmara de revisão do Ministério Público do Trabalho, em Brasília, e ainda arquivou o inquérito civil, mesmo tendo inúmeras provas de assédio moral e crimes praticados contra o Autor e outros servidores do TRT de Goiás.

(...)

No dia 27/03/2019, o juiz federal substituto do Alderico, Rafael Angelo Slomp, concedeu liminar a pedido de Platon Filho e Platon Neto, no processo 625870.2019.4.01.3500 com o fim de apagar as redes sociais do Autor na internet, assim, censurando-o, pois nem sequer havia sido citado do processo. Ou seja, o juiz censurou previamente este, o que é proibido pela legislação pátria. Ademais, o mencionado juiz fez de conta que não viu as denúncias e suas provas nas publicações colacionadas aos autos do processo pelo próprio autor. Também, o mesmo magistrado marcou audiência de conciliação para o dia 06/06/2019.

(...)

No dia 05/06/2019, pela manhã, 3 policiais arrombaram a porta do apartamento onde resido em Goiânia para me prender. Os três apontaram pistolas para meu rosto, gratuitamente, por total despreparo. Os três estavam achando tudo muito engraçado, e não era para menos! Os mesmos falaram comigo 'que eu estava sendo preso ilegalmente, que era só mais um castigo, mas que seria pior que o anterior, e que eu parasse de publicar na internet, pois eu estava sendo preso era por publicar na internet, e que a decisão do juiz federal Alderico estava muito engraçada, que eu iria me divertindo no carro até o presídio lendo esta decisão e que da próxima vez o castigo será pior, caso eu continue com as publicações, especialmente sobre o desembargador e seu filho já exaustivamente aqui mencionados!'.

No presídio, conforme relatado no link abaixo, eu presenciava diuturnamente espancamentos de carcereiros contra presidiários, de presidiários contra presidiários, por várias vezes me via asfixiado, juntamente com os demais presos da cela em que estava preso, por gás de pimenta lançado para dentro da cela pelos carcereiros, e da mesma forma me vi temporariamente surdo pelas bombas lançadas gratuitamente, sem qualquer motivo que justificasse, ao lado da grade da cela, além do medo de ser assassinado ou espancado dentro ou fora da cela, por carcereiros ou por presidiários, especialmente a mando das pessoas que denunciem, principalmente pelo desembargador Platon e pelo seu filho. Todos que trabalhavam no presídio sabiam dos motivos pelos quais eu estava preso, mas nenhum, especialmente o diretor do presídio, teve a honestidade de ousar descumprir o mandato de prisão absurdo que lhes foram incumbidos de cumprir".

Convenhamos que o relato feito pelo autor padece de falta de clareza que viabilize a prestação jurisdicional.

Desse modo, não logrando êxito em compreender a lesão que teria sofrido o autor, não tenho como declarar o direito que pretende ver reconhecido, ante a inépcia da inicial.

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018086-91.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO HSBC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MIFANO - SP193810, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, PAULO SERGIO

JOAO - SP44532

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MONTIN - SP104357

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID 27203719, pg 13/17 e ID 27203719, pg 19/22: Ciência à parte autora acerca da conversão em renda da União dos depósitos judiciais, bem como da informação da União de baixa dos débitos objeto da ação.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença (honorários sucumbenciais).

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020973-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEVERSON MOREIRA LÉAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo CONSELHO (ID26542221), intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o. do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020321-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS GUIMARAES SCHLOBACH
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo CONSELHO (ID27166603), intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o. do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011642-27.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MATELET DE ITAPEVA
Advogados do(a) AUTOR: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MERO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013609-59.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: BANCO ZOGBI S/A.
SUCESSOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES - SP71198, MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES - SP246329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, uma vez certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos do Resp 1.801.128/SP, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005452-82.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifistem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID 27067620, pg 174/183 (fls. 373/382 dos autos físicos):

1. Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução (honorários sucumbenciais), no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).
2. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025779-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILTON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação oferecida ID 27918880, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo a concordância do valor da execução, tomemos autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Como retorno, intime-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da Impugnação

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005876-22.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NORIVAL FERREIRA, GERSON DE SIQUEIRA, XIANG QIAOWEI
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA LANCEROTTO - SP180140, MARCOS DE SOUZA PANSÁ - SP208422
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

DESPACHO

Vistos.

ID 29152880 - Manifeste-se o MPF sobre o pedido de levantamento da restrição, via RenaJud, bem como a venda do veículo marca I/VW TIGUAN 2.0 TSI, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação do pedido supra.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012733-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, OSWALDO PEREIRA, MARIA APARECIDA ORFALE DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 22621731), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de oposição de embargos à execução pela **parte executada**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024632-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIDIANA DA SILVA PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VERIDIANA DA SILVA PRADO** em face do **PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSTAÇÃO do protesto** do débito tributário consubstanciado na **CDA n. 8060405060456**, no valor de **R\$ 45.371,71** (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), com data de vencimento em **21/11/2019**.

Narra a impetrante, em suma, que o débito tributário consubstanciado na **CDA n. 80185001063-19**, e apontado para protesto, é objeto da Execução Fiscal nº. 0053363-19.2004.403.6182 (antigo nº. 2004.61.82.053363-0).

Alega que, nos autos do Embargos à Execução n.º 0038809-06.2009.403.6182, distribuído por dependência à referida execução, foi proferida sentença de procedência que reconheceu a **falta de certeza do título executivo** e, por conseguinte, julgou extinta a Execução Fiscal.

Sustenta, nesse sentido, ser **ilegal** o protesto "*pois a dívida já foi declarada inexistente pelo Poder Judiciário*".

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25119424 **postergou** a análise do pedido liminar.

Da decisão de posterga, a autora opôs embargos de declaração (ID 25334670), que foram rejeitados (ID 25440903).

Notificada, a autoridade **prestou informações** e esclarecimentos (ID 25906904). Como preliminar, sustentou a **decadência** do direito para impetração de Mandado de Segurança, pois "*ao menos desde o mês de março de 2018, a contribuinte já tinha ciência do ato que deu ensejo à presente impetração*".

O pedido de liminar foi analisado e **deferido** (ID 26040934).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 26216395), que foram rejeitados (ID 26303684).

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem manifestação meritória (ID 26420937).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 25516263).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para o fim de ser informado o andamento atual do PAD nº 04977601108/20014-70 e, prestadas as informações (ID 28889977), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A alegada **decadência** para a impetração deste *mandamus* já fora afastada pela decisão de ID 26040934, uma vez que embora a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0038809-06.2009.403.6182 tenha transitado em julgado em 28/02/2018, o ato coator, ao contrário do alegado pela d. Autoridade, não é a manutenção da "exigibilidade das inscrições objeto da respectiva execução fiscal" (ID 25906904), **mas sim o protesto** da CDA n.º 80604050807 efetuado em **14/11/2019**.

Nesses termos, analiso o mérito da demanda.

Objetiva a impetrante o **cancelamento** definitivo do protesto da CDA nº 8060405060456, ao fundamento de que a dívida já fora declarada inexistente pelo Poder Judiciário.

Em sede liminar, o pedido de sustação do protesto fora deferido, pois tendo sido extinta a Execução Fiscal **por ausência de certeza** do título executivo, mostrava-se necessária a verificação da efetiva conclusão das impugnações administrativas apresentadas pela parte impetrante.

Prestadas as informações pela d. Autoridade coatora, houve alteração fático-jurídica da questão.

Conquanto naquela oportunidade os elementos constantes dos autos tenham se mostrado suficientes à sustação do protesto (isto é, à presença do *fumus boni iuris*), diante da demonstrada **conclusão** do Procedimento Administrativo em 21/08/2019^[1], em momento anterior ao do protesto da CDA nº 8060405060456 (este ocorrido em 14/11/2019), tenho que não se mostra ilegal ou indevida a conduta da d. Autoridade Coatora de adotar as providências assecutorárias ao recebimento do débito.

Explico.

Como já ressaltado, a extinção da Execução Fiscal ocorreu por ausência de certeza do título executivo extrajudicial decorrente da pendência, à época, de impugnação administrativa. Não tendo havido a extinção do crédito tributário e concluída a análise administrativa, com a manutenção do crédito, ausente qualquer irregularidade, pelo que não merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*^[2].

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Fica **REVOGADA** a decisão liminar.

Expeça-se OFÍCIO ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, instruindo-o com cópia desta sentença^[3].

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P. L. O

^[1] 1. Em atenção as informações solicitadas no Ofício nº 128/2017/PGFN/PRFN-SP/DIDE2, referente as inscrições em Dívida Ativa da União formalizadas via processos nº 04977.601108/2004-70 e 04977.601318/2004-68, em nome de Veridiana da Silva Prado, informamos que a interessada impugnou a cobrança dos fóros vinculados aos imóveis cadastrados sob os registros imobiliários patrimoniais – RIPS nº 64750000206-64 e 64750005843-63, a qual foi analisada e indeferida pelo setor técnico desta Superintendência, conforme documentos anexos (docs. 7392398, 2317924 e 7359258). 2. Considerando que não há nenhum fato novo para cancelar ou suspender a cobrança dos débitos patrimoniais dos imóveis em nossos registros, solicitamos que seja mantida a inscrição na Dívida Ativa.”

^[2] As custas já foram recolhidas em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

^[3] Praça João Mendes, 52, s/loja, Sé, São Paulo/SP, CEP 01501-050

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005185-76.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ FELIX

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogados do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

ID 27249277, pg 88: De fato, a Defensoria Pública da União, representante judicial do Autor nos termos da manifestação de fl. 679/680 (ID 27249495, pg 253/254), não foi intimada das decisões proferidas às fls. 775/777 (ID 27249277, pg 74/79) e fls. 778/780 (ID 27249277, pg 80/85), que inadmitiram Recurso Especial e Recurso extraordinário de sua autoria.

Assim, determino o retorno do presente feito ao E. TRF3 (4ª Turma) para providências.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos do cumprimento de sentença n. 5002159-38.2020.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004154-89.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO GONCALVES, MARIO LANDI, MARIO OSSAMU YORINORI, SEVERINO BEZERRA DA SILVA, WALTER DIAS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Expeçam-se as requisições de pagamento no montante homologado nos autos dos Embargos à Execução n. 0004192-62.2015.4.03.6100.

Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Ressalto que os honorários sucumbenciais fixados nos autos dos embargos à execução n. 0004192-62.2015.4.03.6100 devem ser executados nos próprios autos.

No mais, considerando os recentes depósitos efetuados na conta 0265.635.00800094-0 (até 02/2020) pela Fundação CESP, reitere-se a determinação para imediata implementação do julgado e encerramento dos depósitos. Solicite-se, ainda, informações à entidade de previdência quanto à correspondência das (5) contas aos coautores. Oficie-se (Alameda Santos, 2.477, 3º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01419-907).

Tendo em vista a informação da Fundação CESP (fl. 294) de que o benefício de suplementação do coautor Walter Dias Moreira, CPF 003.171.758-66, foi transferido à Enerprev (R. Gomes de Carvalho, 1996, Ed. Sky, 9º Andar, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04547-006), expeça-se ofício à entidade de previdência complementar para providências nos termos do julgado.

Por fim, uma vez que os cálculos da presente execução abarcaram os valores devidos até 12/2013, manifestem-se as partes acerca da destinação dos valores depositados nos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio das partes, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA- ME, ADILSON TORRICILIA, ANTONIO JAIR PEREIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 23119182: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024091-22.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RÉU: LABORATIL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA - SP295619

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, houve a retificação do polo ativo, bem assim a citação da ré Laboratil Farmacêutica Ltda. (atual denominação de Bunker Indústria Farmacêutica Ltda.).

Diante das informações constantes da **contestação**, no sentido de que "o registro nº 815.935.480 apontado como supostamente impeditivo e anterior, da marca nominativa 'DERMISANA', encontra-se **EXTINTO desde 16 de julho de 2013**" (ID 19522694), o INPI informou a perda superveniente do interesse processual e desistiu da ação (ID 22604040).

Nesses termos, à vista da expressa concordância da parte ré (ID 26584416), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência da ação** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao **princípio da causalidade** (art. 90, CPC), **CONDENO** o INPI ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeriamas partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003367-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTENOR MENEZES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte requerente sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

1-Intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do seu representante judicial, para oferecer Impugnação aos cálculos elaborados parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade como art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação e por trata-se de execução em Ação Coletiva (REsp nº 1648238), condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

2-Expeça-se a(s) requisição(ões) de pequeno valor – RPV, nos termos do art. 535, §3º, inciso II do CPC, conforme requerido.

3-Com a(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

4-Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento, devendo aguardar à liquidação da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução.

5-Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6-Mantida a **divergência** sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

7-Com o retorno, intime-se as partes para manifestação.

Após e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação de eventual apresentação de Impugnação pela UNIÃO.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA GON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da(s) minuta(s) de RPV/PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita(m)-se-a(s) ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida(s), aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013728-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Tendo em vista que não foi informado outro endereço nas respostas dos Ofícios expedidos às concessionárias de serviços públicos, intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, para em 15 dias, e requeira o que de direito quanto à citação do réu.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026286-74.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Id 29955295 - O artigo 112 do CPC estabelece que: "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, **provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante**, a fim de que este nomeie sucessor".

O atual Código de Processo Civil prevê várias formas de citação, intimação e de comunicação, incluindo a carta eletrônica presente no artigo 254 do CPC.

No caso dos autos, o advogado apenas demonstrou que foi feita a comunicação da renúncia por meio de e-mail, deixando de **comprovar, no entanto, o recebimento desta comunicação, pelo mandante**.

Por esta razão, o pedido de renúncia somente será aceito pelo juízo após o cumprimento dos exatos termos do artigo 112 do CPC, por parte do advogado renunciante.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SANTANA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Id 30000137. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, sob o argumento de que a União Federal possui interesse processual na ação, já que foi o MEC que determinou o cancelamento do registro dos diplomas.

Sustenta que a União deve integrar o polo passivo da ação.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 28918081 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025253-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVA HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVICOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de NOVA HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVICOS EM GERAL EIRELI, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, ter firmado, com a ré, contrato de empréstimo bancário nº 21413569000007290, mas que a mesma não adimpliu suas obrigações.

Afirma, ainda, que a ré é devedora de R\$ 207.153,74, mas que o contrato em discussão foi extraviado.

Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 207.153,74.

Citada, a ré contestou o feito, sustentando ter conhecimento do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, bem como que tentou, por diversas vezes, saldar a pendência com a CEF, mas que, diante da crise que assolou o mercado, não teve como obter recursos para pagar a dívida, razão pela qual suas atividades comerciais estão, atualmente, paralisadas. Ofereceu proposta de acordo para pagamento de R\$ 10.000,00, em vinte parcelas (Id. 28381901).

Intimada acerca da proposta de acordo, a CEF se manifestou no Id. 29902980, discordando da mesma.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 207.153,74, em razão do empréstimo bancário firmado entre elas e não pago (contrato nº 21413569000007290, não apresentado aos autos).

A ré, por sua vez, alega ter conhecimento do empréstimo celebrado entre as partes, limitando-se a oferecer uma proposta de pagamento no montante de R\$ 10.000,00. Não contestou ter firmado o contrato, nem o valor objeto da contratação, tomando tais fatos incontroversos.

A autora apresentou planilha de evolução da dívida, fazendo incidir juros remuneratórios de 1,34% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%, informando que o contrato foi firmado em 28/04/2015, no valor de R\$ 83.644,86, sendo que o inadimplemento foi considerado em 26/09/2015 (Id 25400535).

No entanto, não tendo sido apresentado o contrato, não há como saber se os encargos aplicados foram aqueles contratados entre as partes.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os "juros remuneratórios", "juros moratórios" e "multa contratual", constantes do demonstrativo de débito (Id 25400535).

Assim, não havendo discussão sobre o creditamento do valor em conta corrente da ré, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data do inadimplemento, ou seja, em 26/09/2015, pelo valor de R\$ 84.723,99 (Id 25400535).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação ao contrato nº 21.4135.690.0000072/90 (não apresentado aos autos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 84.723,99, em 26/09/2015 (saldo devedor inicial), atualizado somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a ré a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 7% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução de 70% das custas processuais. E condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 3% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução de 30% das custas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-73.2020.4.03.6100
AUTOR: REGIANE CASSIMIRA MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Id 29673244 - Aguarde-se a análise da antecipação da tutela recursal, requerida no AI nº 5005770-63.2020.403.0000.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STJUDE MEDICAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

STJUDE MEDICAL BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que, no exercício de suas atividades, efetua importações regularmente de produtos para revender no mercado nacional.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que a taxa pela utilização do sistema Siscomex tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário.

Sustenta, ainda, que tal majoração violou o princípio da legalidade tributária.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da taxa Siscomex em valor superior ao estabelecido, originalmente, na Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar e restituir os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

A tutela de urgência foi deferida (Id 28244301).

Citada, a ré apresentou a manifestação de Id 29291552, na qual reconhece a procedência do pedido, quanto à matéria de direito, ressaltando a necessidade de aplicação de índice que reflita a correção monetária acumulada no período. Pede que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Por meio da manifestação de Id 29361764, a autora comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessiva da tutela de urgência, sob o fundamento de que não deve ser oportunizada à União o reajuste da taxa em questão, por falta de regulamentação.

A autora se manifestou em réplica no Id 29916654.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal deixou de contestar o feito e reconheceu que a parte autora tem direito ao recolhimento da taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11.

Em consequência, a autora tem direito à restituição do valor que pagaram a esse título, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela deferida**, para determinar que a autora recolha a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos a este título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 11/02/2015, por meio de compensação ou restituição com parcelas vencidas ou vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei nº 10.522/02.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se a Relatora do Agravo de instrumento nº 5005442-36.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000449-59.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA MILANI KERBAUY BASTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI

DESPACHO

ID 29859394. Diante da manifestação da autora, reitere-se o ofício expedido à CEF, para localização da conta judicial à qual houve a transferência do valor pelo INSS, devendo ser acompanhado da petição de ID 27360975 do INSS, a fim de facilitar na localização.

Prazo para cumprimento: 20 dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016030-72.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 29977230 - Intimem-se as RÉS para ciência e cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, requerida no AI 5031488-96.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010003-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RECONVINDO: CLOUD2B PARTICIPACOES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749, CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749, CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra CLOUD 2B PARTICIPAÇÕES S/A e GILBERTO FREITAS VILAÇA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 40.877,57, referente a contratação de cartão de crédito.

Citados, os réus ofereceram embargos no Id. 23056575. Sustentam a falta de demonstrativo de débito hábil para comprovar os cálculos alegados na inicial. Insurgem-se contra a taxa de juros aplicada. Sustentam que a cláusula 11ª deve ser anulada, em razão de ausência de informação quanto aos encargos do financiamento. Entendem que, ao presente caso, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o acolhimento dos embargos.

Foi apresentada impugnação aos embargos.

Os embargantes foram intimados a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita, o que foi feito no Id. 23625254.

Foi, ainda, designada audiência de conciliação que restou sem acordo (Id. 29837781).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, tendo em vista os documentos juntados nos Ids. 23625272, 23625277, 23625279, 23625283, 23625287, 23625289, 23625753, 23625755 e 23625757.

Os embargantes alegam que a inicial deve ser extinta, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem os cálculos alegados na inicial. No entanto, não assiste razão a eles. Vejamos.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos os contratos, sendo que um deles foi assinado pelos embargantes (Ids. 18062853 e 18062854), bem como as faturas do cartão de crédito (Id. 18062857) e planilha de evolução de cartão de crédito (Id. 18062859).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - LIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não se demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição embargos, transmuta-se em ordinário, proporcionando as partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.

(RESP nº 19990100122077-3, 4ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p.152, Juiz MARIO CESAR RIBEIRO - grifei)

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos os contratos, um deles assinado pelas partes. Juntou, ainda, as faturas do cartão de crédito, com os valores das compras realizadas e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Analisando, agora, as alegações restantes dos embargantes.

A autora alega que os réus são devedores da quantia de R\$ 40.464,87, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Jurídica, sem assinatura e sem data (Id. 18062853), o contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Id. 18062854), as faturas do cartão de crédito, com os valores das compras realizadas e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 18062857), bem como um Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento (Id. 18062859).

Os réus confirmam a existência da dívida e limitam-se a insurgir-se contra a taxa de juros aplicada e a nulidade de cláusulas contratuais.

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedores e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pelos réus.

Assim, segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade da dívida.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFLITA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS A INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA.

1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato entendidas no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319 do CPC).

2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados nos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.

3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.

4. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJFe Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei)

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento — fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados — e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido.

2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial.

3. Nega-se provimento ao recurso de apelação."

(AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei)

"PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – CRÉDITO ROTATIVO – PROVA ESCRITA.

1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria.

2. "Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado".

3. Apelação provida."

(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

partes. Não assiste razão aos embargantes ao se insurgirem contra as taxas de juros aplicadas pela CEF. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro e foram devidamente pactuadas entre as

seguinte julgado: Comefeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confira-se o

"DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CRÉDITO ROTATIVO - CDC AUTOMÁTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE USURA. SÚM. 596/STF. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E. 7/STJ. ALTERAÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL. SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

3. O Tribunal a quo, em sintonia com o entendimento deste Tribunal, firmou que não se vislumbra abusividade com a simples cobrança de juros à taxa acima de 12% ao ano, o torna inviável o conhecimento do especial neste ponto (Súmula 83/STJ).

(...)

(AGARESP 548774, 4ª T. do STJ, j. em 23/09/2014, DJE de 30/09/2014, Relator: Luís Felipe Salomão - grifei)

Não tem razão os embargantes com relação ao pedido de nulidade da cláusula 11ª do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito (Id. 18062853), na qual os embargantes afirmam que não há menção aos encargos do financiamento, tendo em vista que tais encargos estão dispostos na cláusula 18ª, conforme Id. 18062853-p.9.

Por fim, anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

(RESP nº 200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE”.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal.

De acordo com os valores indicados nas faturas do cartão de crédito visa nº 4219.62xx.xxxx.1241, verifico que foram aplicados juros rotativos, juros de mora, IOF e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato de cartão de crédito devidamente assinado pelas partes. Juntou apenas uma cópia sem assinatura e data, bem como outros documentos que comprovam o relacionamento entre as partes, mas que não indicam os encargos pactuados.

Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2 - Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7- Agravo legal desprovido."

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros de mora, IOF e multa de mora, constante das faturas apresentadas nos autos (Id 18062857).

Assim, tendo ficado demonstrado que os réus utilizaram os valores que lhe foram disponibilizados e deixaram de realizar o pagamento dos valores devidos, a dívida deve ser paga por eles. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir os juros remuneratórios, juros de mora, IOF e multa de mora, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Sobre a dívida, devem incidir, exclusivamente, juros Selic, desde a data da inadimplência, como já mencionado.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos à alteração da situação financeira dos embargantes, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001960-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004487-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: VILLAAS BURGUER COMERCIO DE FAST-FOOD LTDA - ME, JULIANA PINHEIRO JORGE, JOSE OLIVEIRA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP239891

DESPACHO

ID 29977960 - Preliminarmente à análise do pedido, intime-se José Oliveira Jorge para que regularize sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração da petição.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024788-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENI PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ELIANE RODRIGUES MARQUES SANTOS, CLAUDIO SANTOS

DESPACHO

ID 29794299 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de ID 29259604, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a embargante que a decisão embargada incorreu em omissão, contradição e obscuridade ao extinguir o processo sem resolução do mérito, em relação ao contrato n. 4007003000003119, antes de intimá-la pessoalmente a emendar a inicial.

Pede que os embargos sejam acolhidos, com efeitos infringentes.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

A CEF, por deixar de atender à determinação do juízo, emendando a inicial, após ter sido devidamente intimada, deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito, em relação ao referido contrato.

A embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001163-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOE MOROIZUMI, PAULA COSTA BUONO CONDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
EMBARGADO: CLAUDIO AMARAL CALDAS, KATIA ANUNCIACAO CALDAS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539

DESPACHO

ID 25901993 - Dê ciência acerca da manifestação da Susep.

Concedo às partes o prazo de 30 dias, sendo os 15 primeiros da parte autora, para alegações finais.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025234-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENTHALNORT LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EUZEBIO MASOCCO CARRASCO, NELSON MASSOCO CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682

DESPACHO

ID 27695084 - Diante da recusa da exequente, determino o levantamento das penhoras de ID 27537711.

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023634-14.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234

DESPACHO

ID 28828979 - Dê-se ciência à executada, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027122-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que, no exercício de suas atividades, efetua importações regularmente de produtos para revender no mercado nacional.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que a taxa pela utilização do sistema Siscomex tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário.

Sustenta, ainda, que tal majoração violou o princípio da legalidade tributária.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da taxa Siscomex em valor superior ao estabelecido, originalmente, na Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à repetição do indébito relativo aos últimos cinco anos, contados a partir da distribuição da presente ação.

A autora emendou a inicial para regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas processuais devidas (Id 28137353).

A tutela de urgência foi deferida (Id 28210022).

Citada, a ré apresentou a manifestação de Id 29286325, na qual reconhece a procedência do pedido, quanto à matéria de direito, ressaltando a necessidade de aplicação de índice que reflita a correção monetária acumulada no período para apuração do valor devido. Pede que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

A autora se manifestou acerca das alegações da ré no Id 29859808.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal deixou de contestar o feito e reconheceu que a parte autora tem direito ao recolhimento da taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11.

Em consequência, a autora tem direito à restituição do valor que pagou a esse título, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela deferida**, para determinar que a autora recolha a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos a este título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 19/12/2014, por meio de compensação ou restituição com parcelas vencidas ou vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei nº 10.522/02.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020742-08.2019.4.03.6100

AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, CARLA MENDES NOVO - SP330408, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29962223 - Homologo o pedido de desistência de execução do julgado nos autos (Id 25749015).

Intime-se a autor para que promova o recolhimento da taxa devida para a expedição de Certidão de Inteiro Teor. Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão e intime-se a autora.

Cumprida as determinações supra, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020742-08.2019.4.03.6100

AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, CARLA MENDES NOVO - SP330408, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29962223 - Homologo o pedido de desistência de execução do julgado nos autos (Id 25749015).

Intime-se a autor para que promova o recolhimento da taxa devida para a expedição de Certidão de Inteiro Teor. Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão e intime-se a autora.

Cumprida as determinações supra, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

TERCEIRO INTERESSADO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

IDs 26256465 e 26706127 - Dê-se ciência à exequente acerca dos depósitos judiciais, bem como intime-se-a para que apresente planilha de débito do valor remanescente para liquidação, como requerido pela OSEC, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que, ante a impugnação das avaliações, pelos executados, dos imóveis penhorados, foram determinadas reavaliações por peritos judiciais.

Apresentado o laudo pericial do imóvel de matrícula n. 168.136, os executados apresentaram parecer técnico divergente e pediram esclarecimentos.

Os esclarecimentos foram juntados nos IDs 24990660 e 25342381.

ID 25888592 – A parte executada alega que o perito deixou de responder aos quesitos suplementares formulados no parecer de seu assistente técnico, bem como deixou de prestar os esclarecimentos. Reitera sua discordância como laudo apresentado. Pede que os esclarecimentos de ID 25342381 sejam desentranhados por preclusão consumativa e a intimação do perito para disponibilizar em cartório o arquivo do programa por ele utilizado em seus cálculos.

A exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Diferentemente do que afirmam os executados, verifico que o perito prestou os esclarecimentos devidos nos IDs 24990660 e 25342381. Tendo em vista que se trata de manifestação de perito judicial, não há que se falar em preclusão consumativa.

Em relação aos quesitos suplementares, prevê o art. 469 do CPC, que poderão ser apresentados durante a diligência. No entanto, tais quesitos somente foram apresentados após a entrega do laudo, portanto, indefiro-os.

Indefiro, ainda, o pedido de que o perito disponibilize em cartório o arquivo do programa utilizado, uma vez que os cálculos estão devidamente discriminados no laudo.

Entendo que não assiste razão à parte executada e acolho a avaliação realizada pelo perito judicial em seu laudo de ID 23283346.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 297/2017, para a reavaliação dos imóveis localizados em Casimiro de Abreu.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025104-71.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
RÉU: JOAO BERBEL NETO - ME, JOSE CANDIDO NETTO, JOAO BERBEL NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PORTUGAL - SP128230

DESPACHO

ID 29648059 - Preliminarmente, defiro o prazo de 10 dias para que a autora informe se concorda com os cálculos apresentados pela parte executada no ID 28361087.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025321-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO REAL LTDA - EPP, LEONARDO DE SOUZA DUARTE, PATRICIA BRUNELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO REAL LTDA. EPP, LEONARDO DE SOUZA DUARTE E PATRICIA BRUNELLI, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que o contrato que embasou a execução é um contrato de renegociação de outros contratos, que não contém os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, além de não ter sido assinado por duas testemunhas.

Afirma, ainda, que a planilha de débitos não traz clareza e não individualiza o débito executado.

Insurge-se contra a capitalização de juros e contra a aplicação da TR.

Sustenta que a taxa de juros deve ser limitada à média do mercado e que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou para reduzir o valor cobrado.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à pessoa jurídica e ao embargante Leonardo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos e à concessão da Justiça gratuita.

Não tendo sido possível a realização de conciliação em audiência, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Indefiro os benefícios da Justiça gratuita à embargante Patrícia, eis que a mesma não apresentou declaração de hipossuficiência como requerido por este Juízo.

Com relação à impugnação à Justiça gratuita requerida pelo embargante Leonardo, verifico que o mesmo apresentou declaração de pobreza nos autos (Id 25418624 – p. 3).

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a CEF não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do embargante.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Inicialmente, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.2888.690.0000055-05 foi acostado aos autos. Neste, a parte embargante confessou ser devedora de R\$ 116.833,47, decorrente de outros contratos. Tal contrato é título executivo hábil para instruir a presente execução e não depende da apresentação dos contratos anteriores, nem de comprovação do pagamento das parcelas dos contratos anteriores, que foram extintos pela renegociação da dívida. Não é, pois, objeto da execução em discussão.

Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento.
2. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Súmula n. 300/STJ.
3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida.”

(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que acompanhado de demonstrativo de débito e de atualização da dívida. E, ao contrário do alegado pela parte embargante, o referido contrato foi assinado por duas testemunhas.

Saliento que o demonstrativo de débito, acostado pelo Id 25418632 indica a incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como de multa contratual, nos percentuais previstos nas cláusulas terceira, décima e décima terceira do contrato.

Assim, o fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização de juros, na cláusula terceira, de forma expressa.

Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do § 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido.

(APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei)

“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Ação revisional - Julgamento de improcedência – A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 – Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros – Hipótese em que se admite tal prática – Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 – RECURSO NÃO PROVIDO.”

(APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)

Com relação à taxa de juros remuneratórios, não há limitação constitucional para a incidência, nos contratos bancários, já que tal previsão, contida no artigo 192, § 2o, foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa de juros à média do mercado ou ao valor estipulado pelo Banco Central.

Com relação à aplicação da TR, também não assiste razão à parte embargante.

O contrato firmado entre as partes prevê a incidência da TR, em sua cláusula terceira.

Desse modo, a parte embargante, pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

3. Quando convencionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária.

4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido.”

(RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VIÉS EMINENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

9- O argumento de abusividade da correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacificou o entendimento de que "a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91." (Súmula 295).

10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

11- Agravo legal desprovido.”

(AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardelli – grifei)

Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

A parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos embargantes Comércio de Indústria de Artefatos de Couro Real e Leonardo de Souza Duarte, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010930-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DA ROCHA AZEVEDO, VICTORIA BAGIOTTO, WALTER BUENO PINTO, WALTER DOMINGUES, WILLIAM GERAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29655017 e 29704882 - Diante da certidão de ID 30018390, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores nos autos do agravo de instrumento.

Deverá, a embargante, informar ao Juízo o resultado do julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024909-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: BRAULIO BATISTA MANCIO

DESPACHO

Intimada, a CEF requereu expedição de ofício ao DETRAN e Infojud (Id. 30021712).

Indefiro o pedido de obtenção de espelho dos veículos junto ao DETRAN. Com efeito, cabe também à parte interessada diligenciar em busca de bens da parte requerida.

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017805-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768

DESPACHO

Id. 30024846: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 166.880,00 para Março/2020, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016809-06.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do cálculo da Contadoria Judicial, tendo sido apurado valor maior que os valores indicados pelas partes.

A autora concordou como valor. A Eletrobrás discordou, apontado as razões de sua discordância.

Analisando os autos, verifico assistir razão à Eletrobrás.

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que, nos termos do acórdão proferido, bem como o quanto alegado pela Eletrobrás, sejam refeitos os cálculos, se for o caso.

Prazo: 20 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019283-68.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ABILIO PINTO, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, ANA PAULA DE SOUZA, ANA SILVIA PIANO ARISSETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028239-23.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CIELO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DESPACHO

ID 3001875. Dê-se vista à parte ré acerca do cumprimento do ofício enviado à CEF para correção da razão social, a fim de possibilitar o depósito judicial dos valores devidos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-81.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA - SP204812
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Diante da manifestação da ANS (ID 30017497), dou por satisfeita a obrigação e determino a remessa do autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009014-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUAS SA
Advogado do(a) AUTOR: REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante da impugnação da CEF de Id. 30030467 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-29.2020.4.03.6123 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDA SUENAGA ICIZO 42476304824
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EDUARDA SUENAGA ICIZO ME impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ter importado três máquinas que realizam encapsulamento de café, por meio da DI nº 20/0176866-3, em 28/01/2020.

Afirma, ainda, que a mercadoria está paralisada, mesmo tendo ido para o canal verde.

Alega que o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72 prevê a conclusão do despacho de importação em oito dias, o que deve ser aplicado ao seu caso.

Assim, prossegue, a autoridade impetrada está em mora, já que foi ultrapassado tal prazo.

Sustenta ter direito à finalização do trânsito aduaneiro, com a liberação da carga importada, sem a cobrança de valores correspondentes à permanência da carga no terminal em que se encontra.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada a fiscalização do trânsito aduaneiro, com a liberação da mercadoria importada, sem a incidência de cobranças relativas à permanência da carga no terminal em que se encontra.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações.

A autoridade impetrada alega inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a impetrante, no momento da importação, não exercia mais a atividade de comercialização de café, eis que alterou seu objeto social na Jucesp, em novembro de 2019.

Afirma, ainda, que, após a parametrização da DI para o canal verde de conferência aduaneira, houve seu redirecionamento para análise fiscal, tendo sido instaurado um procedimento especial de controle aduaneiro nº 13032.149262/2020-06, em razão de suspeita de interposição fraudulenta, entre outros.

Sustenta não haver inércia da fiscalização e pede que seja indeferida a liminar e denegada a segurança.

A impetrante manifestou-se sobre as informações.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a impetrante pretende a conclusão da importação realizada por ela, sob o argumento de que há mora por parte da autoridade impetrada. Para tanto, não há necessidade de dilação probatória.

Passo à análise do pedido de liminar. Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado.

A impetrante insurge-se contra a demora da autoridade impetrada em liberar as máquinas importadas por meio da DI nº 20/0176866-3.

No entanto, ao prestar as informações, a autoridade impetrada afirmou que não houve inércia de sua parte, já que a teve início o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - PECA, com a emissão da intimação fiscal nº 035/2020, eis que se constatou que a impetrante não exercia mais a atividade de comercialização de café no momento da importação.

De acordo com a autoridade impetrada, apura-se a possibilidade de interposição fraudulenta na importação e de falsidade material ou ideológica de documento apresentado.

Ora, nessas hipóteses, a retenção da mercadoria está prevista no artigo 68 da MP nº 2158-35/2011 e no artigo 5º da IN RFB nº 1169/11, assim redigidos:

MP nº 2158-35/2011:

“Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

IN RFB nº 1169/11:

“Art. 5º. A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. (...)”

Não há, pois, ilegalidade ou abuso de autoridade em não liberar a mercadoria importada, nem há que se falar em inércia da autoridade impetrada, que está tomando as medidas previstas em lei para fiscalização da importação.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, NEGÓCIAR.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007587-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30005703. Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF, cumprindo, assim, a obrigação de fazer.

Nada mais sendo requerido, na oportunidade, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015941-56.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: YUFAN WU
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ROBERTO CHELLI - SP264132

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as orientações e determinações contidas nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, 02/2020 e 03/2020 PRESI/CORE que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19) determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos e audiências até o dia 30 de abril de 2020 no âmbito da 3ª. Região, **CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 28/04/2020 às 17:00 horas.**

Como término do prazo indicado, tomem conclusos para designação da audiência.

Expeça-se o necessário, pelo meio mais expedito, inclusive efetuando contatos telefônicos para se evitar eventuais deslocamentos desnecessários das partes.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

**RAECLER BALDRESCA
JUIZA FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015941-56.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: YUFAN WU
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ROBERTO CHELLI - SP264132

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as orientações e determinações contidas nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, 02/2020 e 03/2020 PRESI/CORE que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19) determinou, entre outras providências, a suspensão dos prazos e audiências até o dia 30 de abril de 2020 no âmbito da 3ª. Região, **CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 28/04/2020 às 17:00 horas.**

Como término do prazo indicado, tomem conclusos para designação da audiência.

Expeça-se o necessário, pelo meio mais expedito, inclusive efetuando contatos telefônicos para se evitar eventuais deslocamentos desnecessários das partes.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

**RAECLER BALDRESCA
JUIZA FEDERAL**

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003712-08.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO DIEGO XAVIER, LEONARDO ALVES BUENO, ANIBAL PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINA CONCEICAO CHADA SOLLITTO SUAVE - SP171159, FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872
Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS - PR32359

SENTENÇA

4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Autos nº: 5003712-08.2019.4.03.6181

Sentença Penal Tipo D

**SENTENÇA
TIPO D**

Trata-se de denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de **RODRIGO DIEGO XAVIER** e **ANIBAL PEREIRA SANTOS**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, majorados pelo artigo 40, inciso VI da mesma Lei e **LEONARDO ALVES BUENO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, majorados pelo artigo 40, inciso VI da mesma Lei, e artigo 244-B da Lei 8.069/90.

Segundo consta dos autos, no dia **02 de junho de 2019**, por volta das 00:30hrs, na Rua Sargento Rodoval Cabral Trindade, nº. 75, Vila Maria, nesta capital, o acusado **ANIBAL**, exportava, transportava e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiro, grande quantidade de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra os autos, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, **RODRIGO** e **LEONARDO**, importavam e transportavam, para fins de entrega ao consumo de terceiros, grande quantidade de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda, que os acusados, juntamente com o menor Breno Gabriel de Souza Alves, e outros indivíduos desconhecidos, associaram-se entre si, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, tráfico de drogas.

Consta, por fim, que o réu **LEONARDO** facilitou a corrupção do adolescente Breno Gabriel de Souza Alves.

A droga apreendida estava compactada em 303 tijolos, compeso de 211,3 kg – duzentos e onze quilos e trezentos gramas - de maconha).

A denúncia oferecida pelo *parquet* estadual, constante no ID 24239178 – pág. 19/22, foi apreciada conforme decisão de ID 24239178 – pág. 39/40, determinando-se a notificação dos réus.

A defesa constituída do réu **ANIBAL PEREIRA SANTOS** apresentou sua defesa prévia no ID 24239178 – pág. 45 e ID 24239178 – pág. 1/9.

RODRIGO DIEGO XAVIER, por meio de sua defesa constituída, apresentou sua resposta à acusação no ID 24239179 – pág. 13/23.

Por sua vez, **LEONARDO ALVES** apresentou sua defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública Estadual no ID 24239183 – pág. 34/35.

Aos 25 de julho de 2019 o recebimento da denúncia foi ratificado, determinando se o regular prosseguimento do feito. (ID 24239182).

Em audiência de instrução realizada perante o juízo estadual aos 24 de outubro de 2019, constatou-se a internacionalidade do delito, e o MM Juiz de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. (ID 24239183 – pág. 51/52).

Aos 06 de novembro de 2019 o feito foi distribuído a esta 4ª Vara Criminal Federal.

Houve pedido de liberdade provisória formulado pelos réus Leonardo e Rodrigo (ID's 24379119 e 24387874).

Instado a se manifestar, o MPF ratificou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, requerendo a inclusão na imputação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei 11.343/2006, pugnando, ainda, pela manutenção da prisão preventiva dos acusados. (ID 24425352).

No ID 24433954 foi proferida decisão por juiz plantonista, determinando a manutenção da prisão preventiva dos acusados. Quanto ao recebimento do aditamento à denúncia, considerou tratar-se de matéria afeta ao juízo natural.

Aos 13 de novembro de 2019, foi proferida decisão recebendo a denúncia ratificada pelo MPF e o aditamento. Ainda, na medida em que já havia sido oportunizada às defesas a alegação de preliminares e todas as suas razões de mérito, designou-se audiência de instrução e julgamento. (ID 24550226).

Aos 22 de novembro de 2019 foi realizada audiência com a oitiva das testemunhas **CARLA DE BARROS RIGOBERTO** e **WANDERLEY CONDE**, com a presença do intérprete. (ID 25079634 e 25079638). Ainda em sede de audiência, as defesas postularam pela revogação da prisão preventiva dos acusados, sendo os pedidos, por ora, indeferidos.

No ID 25270807, a DPU, atuando na defesa do réu **LEONARDO**, apresentou novos documentos a fim de instruir os pedidos de liberdade provisória.

No ID 25427102, a defesa constituída do réu **RODRIGO** requereu a juntada de documentos, reiterando o pedido de liberdade provisória.

Aos 03 de dezembro de 2019, no ID 25413009, foi proferida decisão que indeferiu, novamente, os pedidos de liberdade provisória, restando consignado, contudo, nova apreciação a ser realizada em sede de audiência.

Aos 04 de dezembro de 2019 foi realizada audiência, com a oitiva da testemunha **EMERSON APARECIDO ARGENTIL**, bem como, interrogados os réus. (ID 25621148 e seguintes). Em audiência, após análise dos documentos juntados pelas defesas, o MPF concordou com a concessão de liberdade provisória apenas aos réus **LEONARDO** e **RODRIGO**.

Em decisão, considerando que os réus **RODRIGO** e **LEONARDO** preencheram exigências desse juízo, foi concedida a liberdade provisória mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Em relação ao réu **ANIBAL**, considerando a necessidade de assegurar o cumprimento da pena, foi fixada sua liberdade provisória mediante fiança no importe de 02 (dois) salários mínimos e aplicação de medidas cautelares.

Na fase do art. 402, as partes nada requereram.

No ID 25758814, a defesa de **ANIBAL** juntou aos autos o comprovante de recolhimento de fiança.

O Ministério Público Federal ofereceu memoriais no ID 26162795, requerendo a condenação dos réus **LEONARDO**, **RODRIGO** e **ANIBAL** pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em relação às acusações de prática dos delitos tipificados no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 e 244-B do ECA, bem como de incidência das majorantes dos incisos I e VI do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, o MPF requer a absolvição dos acusados, com fundamento na falta de provas, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado **LEONARDO**, apresentou memoriais escritos no ID 27350384, alegando, no mérito, insuficiência probatória e, eventualmente em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A defesa de **ANIBAL** apresentou suas alegações finais no ID 27605892, pugnando pela absolvição do réu, alegando, em síntese, insuficiência probatória e, eventualmente em caso de condenação, fixação da pena base no mínimo legal e reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Por sua vez, a defesa de **RODRIGO** apresentou memoriais no ID 27664725, pugnando, igualmente, pela absolvição do réu. Subsidiariamente, em caso de condenação, fixação da pena base no mínimo legal e reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Folha de antecedentes criminais no ID 24239178.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

Consigno ainda, que a audiência transcorreu em absoluta normalidade, permitindo ao réu **ANIBAL**, de nacionalidade paraguaia, o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório, pois lhe foi nomeado intérprete, haja vista sua língua nativa ser o espanhol. Depreende-se da referida audiência, que o acusado afirmou que compreendeu o que foi falado, tendo, portanto, sido devidamente respeitados o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa. (ID's 25621903 e seguintes).

Não havendo questões preliminares, passo à análise do **mérito** da ação penal.

No mérito, a presente ação penal é **parcialmente procedente**, devendo **Anibal Pereira Santos** e **Leonardo Alves Bueno**, serem condenados como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06; e **Rodrigo Diego Xavier** ser absolvido da mesma imputação nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

A **materialidade** do crime de tráfico transnacional de entorpecentes está plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos:

- Auto de prisão em flagrante (ID 24239162 – pág. 1/36); Boletim de Ocorrência (ID 24239162 – pág. 66/71); Auto de Apresentação e apreensão (ID 24239162 – pág. 37/39); Laudo da perícia química forense (ID 24239179 – pág. 30/31) e depoimentos colhidos durante as investigações e em juízo.

Considerando, ademais, a substância apreendida (maconha), a quantidade encontrada (duzentos e onze quilogramas e 300 gramas), o modo de acondicionamento da droga (empacotes reunidos), é certo concluir tratar-se de *tráfico* e não de uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Passo a analisar as **autorias**.

1. CONTEXTO GERAL

O local da apreensão dos 303 tijolos com 211,3 kg (duzentos e onze quilos e trezentos gramas) de maconha deu-se no posto de gasolina localizado na **Rua Sargento Rodoval Cabral de Trindade, 75, no Bairro da Vila Maria**, São Paulo, SP.

Segundo pode-se observar, o posto de gasolina onde ocorreu a apreensão fica em uma esquina, em uma espécie de desenho triangular. Tem um acesso na parte de trás, ou seja, na Rua Sargento Rodoval Cabral Trindade; uma esquina em "bico"; e a parte da frente para a Rodovia Dutra. Para melhor elucidação, e para facilitar a reconstrução dos fatos de acordo com os testemunhos, anexo fotos dos principais ângulos do local dos fatos, facilmente obtida no website GoogleMaps:

- a. **Visão da Rua Sargento Rodoval:**
- b. **Visão da Rua Sargento Rodoval em direção à esquina:**
- c. **Visão da esquina (“bico” do desenho triangular):**
- d. **Visão da Rodovia Dutra:**

É certo, pelo cotejo de todos os testemunhos e interrogatórios, assim como pelos documentos encartados no boletim de ocorrência e auto de apreensão (ID 24239162) que o acusado ANÍBAL dirigia do caminhão de placas AYC 595 – Paraguai; RODRIGO dirigia do veículo Prisma, placas QQP 73331 – Belo Horizonte/MG e Leonardo e o menor Breno estavam no veículo JAC, placas FDK 4567 – Salto de Pirapora/SP.

Com Anibal foram encontrados: 28.000 guaranis paraguaios, 32 pesos argentinos, e 40 pesos uruguaios; empoder de **Rodrigo** foram apreendidos 4.300 reais; e, por fim, com **Leonardo** foram apreendidos 2.100 reais.

O flagrante foi todo realizado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. Como condutor do flagrante e primeira testemunha constou o policial **Wanderley Conde**. As demais testemunhas foram os policiais civis que acompanharam o flagrante, a saber: **Carla de Barros Rigobelo** e **Emerson Aparecido Argenti**.

As duas primeiras testemunhas foram ouvidas por este juízo no dia 22 de novembro de 2019, e a última em 04 de dezembro de 2019. Trago, a seguir o resumo dos depoimentos na ordem cronológica em que foram colhidos. A última testemunha constou como arrolada pela defesa, porque o MPF desistiu de sua oitiva na primeira audiência, remanesecendo a insistência pela defesa de Anibal. Segue:

TESTEMUNHA CARLAB. RIGIBELO

- **Em resposta às perguntas do MPF:** Disse que se recorda dos fatos, chegou uma denúncia pela chefia, que um veículo JAC prata estaria negociando uma quantidade de entorpecente nas comunidades da região; que a respeito de já haver investigação em curso, disse que recebe as informações da chefia, as investigações ficam a cargo do chefe dos investigadores, não chegou a ver relatórios anteriores;
- Que após a denúncia foram a campo e nas diligências conseguiram encontrar o veículo JAC e começaram o serviço velado para constatar a veracidade dos fatos; foi feito o acompanhamento do veículo; o monitoramento durou cerca de 04 horas mais ou menos, ficaram seguindo o veículo em carro descaracterizado; o veículo ia por ruas adjacentes às avenidas principais; aparentemente havia visto apenas uma pessoa no veículo, o motorista; começou as diligências por volta das 19h, no parque santa Madalena; a abordagem foi feita no parque novo mundo, não sabe precisar a quilometragem, mas informa que é da zona leste para a zona norte.
- O veículo parou em local ermo, próximo a via Dutra; já havia um caminhão parado num posto de gasolina;
- O rapaz do carro desceu e conversou com o rapaz do caminhão e voltou para o veículo; o local ermo era próximo do posto de gasolina; ele não parou no posto, parou próximo.
- Estavam a aproximadamente 300 a 400m do local. Não dava para ouvir, mas podiam visualizar toda a situação;
- Não se recorda do carro Prisma; sabe que outro rapaz desceu do veículo Prisma e foi até o caminhão;
- Eram 04 pessoas, mas viram outro carro saindo em disparado;
- Reconhece o réu Leonardo; ele estava acompanhado do menor Breno; na abordagem, relatou que apenas estava acompanhando o menor, disse não saber estar em atividade ilícita.; Leonardo estava no carro JAC.
- Aprenderam valores nos carros; não tinha droga nos carros, estavam descarregando do caminhão.
- Conversou com adolescente, ele disse que veio para São Paulo para pegar droga, ele já estava sendo investigado pela DISE de Sorocaba;
- Se recorda do réu Rodrigo; ele disse que fazia serviço UBER; uma pessoa havia dado a ele dinheiro para fazer uma busca de mercadoria, mas não sabia o que era; ele estava no carro prisma; o dinheiro encontrado no prisma, ele disse que havia recebido pela viagem;
- Se recorda do motorista de caminhão- réu ANÍBAL- na abordagem disse que foi aliciado em Foz do Iguaçu para trazer a mercadoria; disse que sabia que tinha droga no caminhão; o caminhão carregava arroz, em torno de 20 toneladas, a droga estava na parte superior, já estava embalada, em pacotes de aproximadamente 20kg. A droga não estava disfarçada no caminhão; com o réu Anibal encontrou apenas alguns pesos paraguaios, mas não se recorda a quantidade;
- Réus não estavam armados e não ofereceram resistência;
- Tinha mais um veículo envolvido, mas não conseguiram visualizar a tempo; pediram reforço para a delegacia, mas conseguiram conduzir os envolvidos.
- **Em resposta às perguntas da defesa do réu Rodrigo:** nenhum dos réus foram abordados dentro do veículo; foram abordados quando estavam retirando a carga; que não presenciou interrogatório dos réus com o delegado;
- Que o réu não confessou que a droga veio do Paraguai;
- Que o motorista só disse que foi aliciado em Foz do Iguaçu para trazer a droga;
- Que o motorista disse não conhecer os outros réus nem os indivíduos que fugiram;
- Que o Rodrigo e o Leonardo estavam tirando a lona do caminhão; estavam com as mãos nas lonas; todos os réus estavam no ato de tirar a lona;
- O caminhão estava parado, Anibal estava fora do caminhão, no chão; o menor Breno estava em cima do caminhão puxando a lona e os outros réus no chão puxando a lona;
- que os policiais estavam próximos, presenciaram a mesma cena;
- **Em resposta às perguntas da defesa do réu Anibal:** Anibal disse que foi aliciado em Foz do Iguaçu para trazer a droga, pois passava por necessidade financeira e achou que esse seria um meio de pagar suas contas; ele entendia muito bem o português e todos o entendiam; não houve motivo para o réu não ter sido levado à polícia federal, por mais que o caminhão possuía placa do Paraguai e o réu fosse estrangeiro (Paraguai);
- O posto de gasolina estava em estado de abandono, não havia câmeras;
- Que o réu Anibal autorizou que seu celular fosse desbloqueado, inclusive para entrar em contato com parentes no Paraguai. Anibal disse que recebeu ligações do Breno e do Rodrigo;
- Não se recorda se com Anibal havia valores em real; Anibal declarou ser proprietário do caminhão;
- **Em resposta às perguntas da defesa do réu Leonardo:** Só tinham informações do veículo. Breno estava dirigindo o veículo, disse que era dele, tinha adquirido em Sorocaba; depois da abordagem pediram para os réus desbloquearem celulares; eles cederam; inclusive o menor Breno; não recorda do conteúdo dos celulares;
- Não tem informação de onde a droga viria (outro país ou não) tinham informação apenas para apurar o tráfico na região.

TESTEMUNHA WANDERLEI CONDE

- **Em resposta às perguntas do MPF:** que se recorda dos fatos, estavam fazendo investigações e receberam informações da chefia de que o veículo JAC iria encontrar alguém para pegar a droga; saíram da base e foram em diligência para o local de referência até visualizar o veículo
- Seguiram o veículo que foi até um local na via Dutra e pararam próximo a um posto de gasolina; que o veículo não foi pelas vias principais;
- Quando chegou no local, o veículo deu a volta e parou próximo ao posto; um dos indivíduos desembarcou (parecia ter 13 anos de idade) foi até o posto, depois voltou;
- Depois foram novamente até o caminhão que chegou posteriormente ao posto; caminhão chegou em torno de 30/40 minutos; quando chegou o caminhão, o carro JAC foi até o posto; tinha um carro Prisma também, não sabe se o carro Prisma chegou primeiro;
- Quando os indivíduos desembarcaram, encostaram e abordaram os indivíduos tirando a lona do caminhão;
- Leonardo estava no JAC com o menor Breno; estavam próximos dos motoristas, todos eles tirando a lona, o menor estava em cima do caminhão; havia dinheiro nos veículos, aproximadamente R\$6.000,00 (doma dos dois veículos); no JAC tinha uns 2.500 e no prisma 4.000,00 e pouco; o dinheiro estava na porta e no porta-luvas.
- O Leonardo disse que havia sido convidado pelo menor Breno para ir buscar droga e que havia oferecido para ele em torno de 2.000,00.
- Se recorda do Rodrigo, ele estava conduzindo o prisma; disse que sabia do que tratava, estava indo buscar o entorpecente; recebeu dinheiro para isso;
- Anibal era o motorista, estava junto com os demais; deu a entender que não falava nosso idioma, mas entendia um pouco; recorda que ele disse que ele estava com dívida e fez isso para quitar o caminhão; dava para entender um pouco do que ele falava;
- Rodrigo disse que o dinheiro era para entregar para o motorista do caminhão;
- Nenhum deles ofereceu resistência.
- Na delegacia tinha denúncias que haviam veículos circulando; os colegas de Sorocaba estavam investigando o menor Breno, apreço que ele era gerente de droga; Breno tinha 13 anos.
- Que Anibal foi para a delegacia conduzindo o caminhão. Colaborou.
- A droga estava acondicionada em caixas, pacotes, embaladas com fita, estavam jogadas em cima das embalagens do arroz; apenas uma caiu no vão; a droga era fácil de achar, não estava escondida.
- **Em resposta às perguntas da defesa de Anibal:** não ouviu a declaração do preso perante o delegado; que a colega Carla observou que no celular do Anibal havia contato com Breno e Rodrigo; Leonardo estava de carona com Breno;
- O local era um posto na rodovia Dutra, não solicitaram imagens, não precisava; o posto estava em funcionamento; viu que havia funcionários, mas não qualificou ninguém como testemunha;
- Que cabe a autoridade policial (delegado) verificar a questão de interpretar; não sabe dizer se foi ofertado para o Anibal; Anibal disse que o caminhão era dele;
- *Interrompido, foi questionado pelo MPF acerca de divergências com o depoimento da outra testemunha (CARLA), como a presença de funcionários no posto/funcionamento do posto, disse que pode ocorrer que ele observe algumas coisas enquanto a outra testemunha outras, a percepção é diversa para cada um, principalmente devido a adrenalina do momento, visto que tratam com traficantes, pessoas perigosas.*
- **Em resposta às perguntas da defesa de Leonardo:** que a testemunha Carla ficou mais em contato com os réus; estava mais na parte de revista e contenção; não sabe se os réus se conheciam. A colega Carla apenas passou que viu uma conversa deles no telefone;
- Só foi encontrada droga no caminhão; sobre o veículo JAC, o menor Breno disse que era dele ou de alguém que o emprestou, não recorda direito;
- **Em resposta às perguntas da defesa de Rodrigo:** disse que não observou a ligação do celular, estava descarregando o caminhão, a outra testemunha, Carla, deve ter mencionado pois era quem estava a par disso;
- Sobre a atuação de cada um, o garoto Breno estava em cima do caminhão, os demais no chão, ajudando a soltar a lona; quando chegaram já havia até um pedaço solto; que fizeram vistoria no prisma; que os policiais

estavam próximos;

- Em resposta às perguntas da juíza: disse que os outros policiais chegaram no momento de escutar os presos; o policial Emerson acompanhou o Anibal no Caminhão; a testemunha, a testemunha Carla e o outro colega foram levando os demais veículos;
- Lembra que tinha gente; o posto estava funcionando. Tinha luz no posto. Não tinha movimento no posto, era tarde; mais cedo tinha movimento.
- Não reparou se tinha câmeras.
- No flagrante, na abordagem, não fez pergunta particular para Anibal, estavam juntos, mas observou a conversa, era pessoa que sabia que dava para tirar as algemas, Anibal até se emocionou, não era agressivo; dava para entender-lo; desabafou, disse que estava endividado e precisava do dinheiro;
- *Interrompido pelo MPF e questionado sobre a presença de outras testemunhas/funcionários, disse que as pessoas estavam afastadas; Anibal não estava efetivamente abastecendo, parou do lado da bomba, mas não abasteceu; notou duas ou três pessoas no posto, acredita que funcionários, mas não reparou se estavam de uniformes.*
- Pode dizer que havia média compreensão com o que Anibal falava.

TESTEMUNHAS DA DEFESA

EMERSON APARECIDO GENTIL

- Não estava presente na delegacia e não presenciou se foi ofertado interprete. Anibal fala enrolado, mas se comunica suficientemente em português. Os trabalhos começaram aproximadamente 19 hs no Jardim Elba. Houve campana e acompanhamento até o Posto Presidente onde foi feita a abordagem as 0hs. Baixa iluminação e um posto aparentemente desativado, mas acredita que não estava. Não viu ninguém local.
- Aguardaramo momento porque além do veículo Jac e do veículo Prisma, tinham outros veículos que suspeitavam estar na empreitada criminosa.
- Por volta da meia pareceu que Anibal chamou os demais para desatar a lona e passar a droga. Não sabe se havia conversa entre Anibal e os demais no seu celular, foi entregue ao escrivão e não teve acesso. Não solicitaram imagens ao Posto. Não sabia preteritamente se era local de negociação de drogas. Desconhece se Anibal declarou se era proprietário do caminhão e carreta, ele era o condutor. O Delegado autorizou uma ligação de Anibal para sua esposa e ouviu ele falar em português como esposa dizendo que estava sendo preso. Outro policial o acompanhou na carreta, salvo melhor juízo, Policial Soeiro, o chefe. O depoente seguiu com sua parceira, Policial Carla.
- **Defesa de RODRIGO:** ninguém foi abordado em veículo. Foram acionados 5 policiais para essa operação. O apoio foi solicitado depois da voz de prisão. Ficaram um tempo no posto porque precisavam de ajuda para levar os veículos. Não sabe dizer quanto tempo levou entre a abordagem e a chegada do apoio. Quando chegou na campana, o Posto tinha baixa luminosidade e não viu nenhum entrar ou sair a não ser a carreta. Acha que o posto funcionava porque o colega Conde disse que tinha. Ele estava focado no alvo e não teve visão geral. O posto estava ermo, mas não necessariamente fechado. A lona aparentava ser comprida, mas não dava para saber se era particionada ou não. Os quatro estavam no local, desatando a lona. Em cima do caminhão era o motorista, senhor Anibal. Era Anibal que na época estava de barba que estava em cima do caminhão.
- **Defesa de LEONARDO:** não viu Leonardo conversando com Anibal, não sabe dizer se no veículo Leonardo era condutor ou passageiro. Quem conversou com Anibal era o condutor do Jac. Não teve acesso ao celular de Leonardo e nem conversou com ele após a abordagem.
- **MPF:** antes de chegar no Posto chegou uma informação privilegiada (denúncia) ao chefe da investigação. Juntamente com outros policiais que estavam em campana no Jardim Elba, se dirigiram ao local. Nunca viu antes nenhum dos veículos antes, mas um dos policiais já tinha visto o veículo JAC na favela do Jardim Elba. Não havia informação de que haveria descarregamento no Posto. O Prisma e o caminhão foi visto pela primeira vez no próprio posto. Reconhece RODRIGO que era o condutor do veículo Prisma e também manteve contato com o condutor do caminhão. Conversaram aproximadamente as 21 hs e cada um voltou ao seu veículo e ele foi posteriormente abordado na hora do descarregamento. Acredita que todos saíram quase simultaneamente dos carros, não se recorda a ordem.
- **Juíza:** sem complementos.

As defesas, em especial a do acusado Leonardo, se debateram muito dentro das seguintes contradições entre os depoimentos dos policiais civis: a) horários dos acontecimentos e flagrante; b) local da abordagem; c) quem estaria em cima do caminhão; e d) se o posto de gasolina estaria em funcionamento ou não.

Neste primeiro contato com as provas - dentro de um contexto geral, sem as condutas individualizadas -, não reputo tais divergências como propiciadoras de um decreto absolutório geral a todos os acusados.

O flagrante aconteceu à noite, e a campana foi demorada. Não vejo falta de razoabilidade no fato das testemunhas não lembrarem dos horários exatos em audiências ocorridas cerca de seis meses após os fatos. O flagrante ocorreu em 02/06/2019 e as audiências em 22/11 e 04/12/2019. Neste período, é certo que as testemunhas policiais civis fizeram dezenas de outras apreensões, motivo pelo qual tais divergências entre testemunhos são admissíveis e não afetam o cerne da questão.

O mesmo pode-se referir ao exato local da abordagem, das posições dos veículos na campana policial, e se o posto estava em funcionamento ou não. Como se observa das fotos colacionadas por este juízo, o posto de gasolina não é de concessionário de uma grande rede tal como Shell, Ipiranga, etc.; e, como tal, não tinha loja de conveniências grande ou 24 horas. O posto fica em uma "quina" na Rodovia Dutra com vários ângulos de visão, três pontos de entrada e saída; sendo, portanto, perfeitamente razoáveis as inconsonâncias do local onde estavam os veículos.

Ainda dentro de um contexto geral, **reconheço a transnacionalidade do delito.**

A nova lei de drogas trocou a expressão de tráfico internacional por "transnacional", justamente por este ser mais abrangente. Conforme explica Rogério Sanches Cunha [1], obedeceu-se a Convenção de Palermo, já que o termo "internacional" se refere à caso posto entre duas nações, e a expressão "transnacional" um caso além das fronteiras brasileiras. Segundo o autor, "...com a mudança basta que a infração tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território".

Este juízo não se vincula à alegação contrária do MPF, a teor do disposto no artigo 385 do Código de Processo Penal. Conforme já assentado pelo e. STF:

Conforme a jurisprudência tradicional, as alegações finais apresentadas pelo MP são meras alegações, atos instrutórios, que têm a pretensão de convencer o juízo, sem, contudo, impor-lhe o entendimento, ou delimitar-lhe o âmbito de cognição ou sentido da decisão da causa, de que não dispõe (rel. Min. Gilmar Mendes, ARE 1025694 ED/RJ, 30/11/2018)

O processo foi remetido a esse juízo em 24/10/2019 com a anulação dos atos anteriores, justamente porque o juízo estadual atendeu a um pedido da defesa de Anibal; e, em audiência reconheceu a competência desta Justiça Federal diante dos indícios de transnacionalidade.

Com efeito, os indícios se confirmaram. Anibal não fala português com desenvoltura, é proprietário de caminhão e reboque oriundos do Paraguai, juntou prova documental de sua residência e constituição familiar no Paraguai, e afirmou em seu interrogatório que foi contratado por um paraguaio de nome Osmar que morava em Emadales. O seu caminhão foi carregado com a droga e os sacos de arroz na cidade de Encarnacion que fica às margens do Rio Paraná e cerca de uns 300 quilômetros ao sul de Puerto Iguazú (aférvel no website GoogleMaps). O roteiro se coaduna perfeitamente com o fato de ter sido encontrado com Anibal 28.000 guaranis paraguaios, 32 pesos argentinos, e 40 pesos uruguaios.

Ainda, que neste particular, reputo que a alegação ministerial restou um pouco contraditória. afirmou o *Parquet* que:

"(...)é indene de dúvidas o fato de que a maconha vendida no Sudeste brasileiro provém do Paraguai, mas, no caso dos autos, não se provou que o denunciado Anibal a transportava desde lá, sendo que o fato de ser ele paraguaio não é presunção de internacionalidade do delito."

Assim, se é de conhecimento geral que a maconha vendida no sudeste brasileiro é proveniente do Paraguai, devem-se observar os demais indícios. E, no caso dos autos, como já ressaltado, as circunstâncias não remanesceram apenas e tão somente na nacionalidade do acusado Anibal, e sim na lista de fatores já relatada.

2. AUTORIA – ACUSADO ANÍBAL PEREIRA SANTOS

A autoria de Anibal é inequívoca.

Em primeiro lugar, os 211,3 kg de maconha foram encontrados no caminhão **de sua propriedade**. O veículo foi trazido do do Paraguai até São Paulo conduzido apenas e tão somente pelo acusado.

A vultosa quantidade de maconha (303 tijolos e duzentos e onze quilos e trezentos gramas), por si só, afastariam qualquer alegação de desconhecimento da carga.

Neste sentido, é de se observar que ANÍBAL confessou espontânea e totalmente o delito, como se observa a seguir:

ANIBAL

- Seu endereço é do Paraguai. Não tem CPF e nem documentos brasileiros. É casado, tem 4 filhos. Sua esposa é paraguaia; seus filhos são menores (2, 6, 12 e 17 anos). É motorista de caminhão, trabalha nisso a vida toda. Está com 41 anos. Sobre seu rendimento, disse ser variável, entre 4.000,00 a 6.000,00 (reais). Mora em casa própria.
- Nunca foi preso ou processado antes. Estudou as séries primárias e começou a séries secundárias, não terminou.
- Claudia Santos é sua prima que mora em Foz do Iguaçu. Não sabe a ocupação dela.
- Faz fretes, o caminhão é seu, faz fretes para diferentes pessoas. Sempre vema São Paulo, ganha por viagem.
- Tem ciência das acusações.
- Estava devendo o caminhão, tudo atrasado, estava em vias de sofrer uma busca e apreensão da concessionária;
- Se sentiu desesperado e aceitou fazer essa viagem. Sabia o que estava trazendo. Quem contratou foi um paraguaio chamado Osmar. Esse senhor morava em outra cidade, Emadales. Ele também era motorista de caminhão.
- Iriam lhe pagar 5.000,00 no Brasil.
- O Caminhão foi carregado no Paraguai. O arroz foi carregado em Encarnación. A droga foi colocada depois, antes de passar para o Brasil. O Osmar carregou a droga para cima do arroz. A lona, é normal colocar para viagem.
- Não foi parado na fronteira, passou direto, ninguém olhou o caminhão.
- Estava com 28.000 guaranis. 32 pesos argentinos e 40 pesos uruguaios. Tinha um celular;
- Lhe disseram para parar na Dutra, era para parar no primeiro posto, mas ai passou e parou no segundo posto e ficou. Chegou por volta das 22:00h a 22:30h. algum automóvel ia chegar e pegar a carga. Não tinha contato

com nenhum brasileiro, apenas lá no Paraguai.

- Disseram que quando o carro chegasse, ia ter que acompanhar o carro.
- Disse que abasteceu, estava fora do caminhão lavando o para brisa quando chegou um automóvel, achou que era o contato, mas era a testemunha (Wanderley) disse que era policial, aí a outra testemunha (Carla) e outro chegaram. O policial Emerson pegou seu celular e pediu para ele desbloquear. O algemaram mas depois tiraram algemas.
- A policial disse "já sabemos onde está a droga".
- Subiram no caminhão e dirigiu até a delegacia.
- Nunca fez isso antes.
- Não lhe deram nenhuma informação de qual seria o carro que iria buscar a droga, apenas disseram que era um carro.
- Nunca viu o Rodrigo, o Leonardo ou o menor. Os viu na delegacia.
- **Sempre perguntas do MPF.**
- **Sempre perguntas da demais defesas**
- **Perguntas de sua própria defesa:** O Caminhão e o cavalo eram seus. Estava devendo a carreta. Sua esposa e filho maior não trabalham. Nunca foi preso ou feito algo errado.

O réu reconheceu e detalhou em juízo que foi contratado no Paraguai para trazer a droga para São Paulo pelo valor de 5000 (cinco mil) reais.

As testemunhas observaram a presença de Anibal dentro do caminhão enquanto esperava outras pessoas para fazerem o descarregamento.

Não há a mínima dúvida sobre sua autoria em relação ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes, já que transportou a droga do Paraguai até São Paulo, Brasil.

3. AUTORIA – ACUSADO LEONARDO ALVES BUENO

Os elementos trazidos no processo são suficientes para configurar a autoria de Leonardo.

Em primeiro lugar, há de se observar que a informação de inteligência policial no sentido de que um condutor do veículo JAC estava comercializando droga advinda do exterior é o primeiro fator a ligar LEONARDO (motorista do veículo JAC) como apreensão de número considerável de drogas.

Os policiais que serviram de testemunhas foram unânimes em afirmar que foi essa a informação passada pela quantia: o condutor do veículo JAC iria comercializar grande quantidade de entorpecentes.

Como pode se observar a seguir, em seu interrogatório, LEONARDO afirmou que: não tem ocupação lícita e tinha parado de estudar e aceitou acompanhar o menor Breno para "buscar umas coisas" em troca de dinheiro.

Confira-se a íntegra:

LEONARDO ALVES BUENO

- Está com 19 anos de idade, mora no Mora com a mãe, padrasto e dois irmãos (8 e 11 anos). Padrasto trabalha na Uber e vendeu o carro para pagar dívidas porque arrumou outro emprego, está desempregado e sua mãe trabalha num mercadinho. Mora em Sorocaba desde 2014, sua tia é de lá. Antes morava em Guarulhos.
- Parou de estudar em janeiro desse ano. Parou porque estava atrás de emprego, porque precisava de alguém para ajudar a tomar conta dos irmãos. No momento o réu está desempregado. Fazia bicos, trabalhava em lava jato, ganhava 50,00.
- Nunca foi preso ou processado criminalmente antes.
- O menor que foi preso na abordagem não é seu primo, era conhecido seu, conheceu em uma festa; quando o conheceu ele estava estudando.
- não faz uso de drogas; não sabe se o menor (Breno) vendia ou usava drogas.
- Tem ciência das acusações.
- O Breno o chamou para ir a São Paulo, estava num Sertanejo (barzinho) e o Breno o chamou pois precisava ir buscar umas coisas, mas não podia dirigir por que era menor de idade; Breno disse que era em Campinas, que ia dar um dinheiro por isso, não falou o valor; quando chegou em Campinas, Breno disse que era em São Paulo, então seguiu; foi cortando por umas ruas, era o caminho do GPS, até chegar em um posto.
- O veículo era um JAC, não sabia de quem era o veículo;
- Chegou por volta de umas 20:00h 20:30h; Breno comprou salgadinho no posto;
- Breno disse para saírem do posto, pois os frentistas podiam ficar desconfiando. Ai saíram e foram a uma lanchonete; ficou chamando Breno para ir embora, ficou querendo saber porque os frentistas iam desconfiar;
- Desceu do carro e foi comer um lanche, ficou no celular conversando com sua mãe; sua mãe não sabia onde estava, mentiu para ela, disse que estava numa festa; que Breno começou a passar mal, vomitar, ai sentou no carro.
- Depois entrou para o banco do passageiro e ficaram conversando; Breno disse que a encomenda já estava chegando, para esperar.
- Depois chegaram os policiais e os abordaram, mandaram descer do carro; colocaram a mão na parede, depois jogaram no porta malas da Spin e levaram para perto do posto.
- Quando chegaram lá viram o Rodrigo, Rodrigo ficava perguntando o que está acontecendo? Porque estou sendo preso?
- Viu o Anibal, os policiais conversaram com ele, ele foi dirigindo o caminhão para a delegacia.
- Não viu caminhão chegando, nem sabia que era um caminhão; só sabia que ia buscar uma encomenda com Breno, ele não disse nada do que era;
- Que o dinheiro que foi apreendido estava como Breno; não sabia a quantia que ele tinha, ele não disse; Dentro da viatura Breno começou a chorar, disse que tinha se metido numa enrascada, depois que ele disse que era droga a encomenda; Nunca viu Breno usando droga;
- Só viu o caminhão quando estava sendo escoltado.
- Questionado sobre a versão dos policiais, não sabe porque, acha que querem prejudicá-lo. Não pegaram ele perto da carga.
- **Em resposta às perguntas do MPF:** que sabia que não podia dirigir também porque não tinha CNH, mas foi porque era maior de idade e Breno não. Breno era pequeno.
- **Em resposta às perguntas da defesa de Rodrigo:** Breno é visivelmente adolescente, é pequeno, dá para saber que é adolescente. Sua mãe, padrasto e pessoas a sua volta, não sabe se têm curso superior; não conhece ninguém da sua família que tenha feito faculdade; Breno teve receio de que os frentistas pensassem que eram assaltantes.
- Na sua cidade, é tipo sítio, já viu bastantes menores dirigirem por lá; sua mãe ia ajudar a tirar a CNH, custava uns 1.200,00; não sabe o salário da sua mãe;
- **Em resposta às perguntas da defesa de Anibal:** Não conhecia Anibal. Nunca viu.
- **Nada mais.**

Ainda que se emprestasse a máxima credibilidade à versão dos fatos exposta pelo réu - frise-se: **desamparada de outros elementos de prova** -, tal não conduziria à configuração do alegado erro de tipo, diante da presença, ao menos, do dolo eventual.

Sendo o crime doloso aquele em que o agente *quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo* (cfr. CP, art. 18, inciso I), é inequívoco ter o réu assumido o risco de ter em depósito substâncias proibidas e assim servir ao tráfico internacional de drogas.

Se a fama do menor Breno de traficante é tão relevante, como destacado pelos policiais, é certo que sendo Sorocaba uma cidade razoavelmente pequena, o réu Leonardo sabia que seu amigo Breno lidava com entorpecente. Leonardo tinha 18 anos de idade e faz parte da chamada geração "nem nem", ou seja, uma gama significativa de jovens ociosos e improdutivos que "nem trabalham e nem estudam"^[2]. E, sem trabalhar e sem estudar, Leonardo frequentava festas e bares sertanejos com ninguém mais ninguém menos do que Breno, traficante adolescente já conhecido da Polícia de Sorocaba. Como bem observado pelo prof. Luiz Flávio Gomes, a parcela de jovens "nem nem" pertencentes a um grupo familiar menos favorecido economicamente e/ou desestruturado é uma verdadeira "bomba relógio". Isso porque, segundo o autor, "(...) *se juntam más companhias, uso de drogas, convites do crime organizado (...) dificilmente esse jovem escapa da criminalidade*"^[3]. Por tais motivos, para deferir a liberdade provisória do acusado, esta magistrada exigiu também a juntada e ciência de sua família.

Leonardo aceitou dinheiro do menor Breno para dirigir um veículo que supostamente não sabia de quem era e para buscar alguma coisa que também não sabia do que se tratava. Obviamente, no mínimo assumiu o risco da empreitada criminosa visando o proveito econômico.

No momento da apreensão, o menor já estava em cima do caminhão e, conforme seu próprio depoimento em interrogatório, Breno já tinha lhe relatado que tinham ido buscar drogas. Configurada, assim sua autoria.

Contudo, afásto a majorante prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei 11.343/06, bem como eventual configuração do artigo 244-B do ECA. Está claro pelo próprio depoimento dos policiais que Leonardo não corrompeu o menor e nem pretendia oferecer droga para o consumo de Breno. Leonardo estava sendo cooptado por Breno, ou ao menos, em pé de igualdade na empreitada criminosa, não havia uma ascensão hierárquica ou influência ao menor que já estava corrompido.

4. AUTORIA – RODRIGO DIEGO XAVIER

Em relação ao acusado Rodrigo, ainda que em pequena parcela, subsiste dúvida em relação ao seu dolo.

Passo a analisar seu interrogatório, transcrito livremente a seguir:

RODRIGO

- Está com 35 anos de idade, mora no endereço acima há quatro anos. Mora com seus pais e sua filha de 12 anos. A filha estuda. Ambos os pais são aposentados.
- No momento o réu trabalha como motorista da Uber, e antes trabalhou como bartender, hotelaria, estágio na área jurídica. Estou na Uber há 3 meses, começou antes do carnaval. Não tinha horário certo na Uber, optava por trabalhar mais tarde aos finais de semana. Durante a semana laborava em horário comercial. Começou na Uber com outro veículo Prisma alugado e depois, em virtude da quilometragem trocou de carro. Foi alugado no seu nome e sua noiva era a fiduciária porque ela tinha um crédito maior (Giulia). Antes de trabalhar na Uber trabalhava como bartender na Vila Madalena. Começou o curso de direito e parou antes da Copa do Brasil para trabalhar no Hotel J.P. em Ribeirão Preto de 2014 a 2017 (registrado). Saiu de lá porque a família inteira era de São Paulo.
- Nunca foi preso ou processado criminalmente antes.
- Tem ciência das acusações.

- Disse que por volta das 21:30 recebeu uma ligação em seu celular; tinha bastante cliente particular; essa chamada não foi pelo aplicativo; a pessoa ligou e pediu para ele ir busca-lo no posto de gasolina; não se lembra se o nome era Valter ou Artur; ia deixar a pessoa no Jabaquara; a pessoa disse que tinha bagagem; aceitou a corrida, era em torno de 220,00 / 230,00; o posto onde ia buscar a pessoa era na via Dutra;
- A pessoa ia pagar em dinheiro; essa pessoa nunca havia viajado com ele; ele entrou em contato (Artur, Valter, Evandro, não recorda) disse que alguém tinha indicado, falou que uma pessoa de nome Marcos o havia indicado, teve confiança por ter mencionado ter sido indicado;
- Chegou no posto de gasolina, abasteceu; abasteceu no dinheiro, não pegou nota; parou próximo e ficou esperando quando veio um carro com insulfilme preto e parou em frente; chegou por volta das 22:00h;
- O carro que chegou próximo era da polícia, estava descaracterizado; reconheceu porque viu a luminosidade dentro do carro, as luzes da polícia; o policial que estava nesse carro não está na audiência, não era nenhum desses; ele desceu do carro e apontou a arma para o interrogado e perguntou o que ele estava fazendo lá;
- Disse que estava aguardando cliente, disse que era Uber; policial pediu o celular e mandou desbloquear; desbloqueou o celular e o policial continuou apontando a arma e olhando para trás; o policial estava sozinho; abordou sozinho; quando olhou para trás o policial lhe deu um tapa; depois o tirou de dentro do carro e o algemou e o levou até o caminhão onde já estava o Leonardo e o Anibal; deixaram ele dentro da viatura; tiraram o carro dele de onde estava estacionado e colocou do lado do caminhão;
- Depois o policial voltou para o carro, momento em que avisou o policial que tinha dinheiro no carro; avisou que tinha em torno de 4.300,00; que esse dinheiro ia levar para Giulia, sua noiva, para pagar o cartão de crédito, pagam em depósito; ela tem conta no Santander, quando paga desbloqueia na hora; que o vencimento do cartão era dia 04 ou 10.
- Que o Leonardo e o menor já estavam presos quando foi levado pelo policial; não chegou a ver o Anibal; nunca viu Anibal, Leonardo ou o menor;
- Que tinha pouco movimento no posto; a loja de conveniência estava fechada; mas tinha frentista, abasteceu o carro;
- Não viu o caminhão, estava oposto ao caminhão; não lembra como estava a lona do caminhão; não viu Anibal;
- Foi para delegacia como Leonardo, condutora era a policial Carla;
- Que mandou mensagem avisando a pessoa que já havia chegado no posto.
- Não viu droga.
- **MPP:** sem esclarecimentos
- **Defesas:** Sem esclarecimentos
- **Defesa do próprio Rodrigo:** Não teve mais acesso a seu celular; escutou tocar várias vezes durante a abordagem, mas não pode pegar; que já estava com o dinheiro que ia dar para a Giulia, estava dentro de um saquinho da boa vida no porta luvas;
- Tinha recebido 900,00 a 1.000,00 de seus pais para ajudar a pagar o cartão; até a conta da Uber e direcionada para a conta da Giulia, não caiu nada na sua conta;
- Paga 1.800,00 do aluguel do carro, mais a caução do veículo e a gasolina.
- Acredita que foi preso por causa do dinheiro, estava no local errado, na hora errada.
- **Em declarações finais:** respondeu que na época estava usando barba. Pede um julgamento justo.

Suas alegações não apresentam contradições significativas. Declarou que começou a trabalhar na Uber depois do Carnaval. De fato, de acordo com as peças documentais do inquérito e ação penal na justiça estadual, a Movida requereu a restituição do veículo Prisma. Na ocasião juntou o histórico de Rodrigo na Uber, com início em fevereiro de 2019 com um primeiro veículo que foi substituído. O aluguel e a responsável financeira, conforme prova documental é sua namorada, Giulia Segato. As afirmações coincidem com as alegações do acusado (peças inseridas no inquérito policial).

Igualmente, procede sua alegação de que trabalhava mais aos finais de tarde e noites. O extrato da 99 Taxis encartado no ID 254227108 demonstram muitas corridas realizadas à noite e de madrugada.

Os extratos bancários do cartão de Giulia, que era utilizado pelo acusado Rodrigo, demonstram entradas compatíveis (UBER), e gastos também coadunáveis como dia a dia de motorista de aplicativo: postos de gasolina e *fast food* (ID 25427105).

Todos os policiais foram uníssimos ao afirmar que o veículo Prisma, conduzido por Rodrigo, não foi citado na informação da inteligência policial. A policial civil CARLA afirmou que se lembrava do acusado Rodrigo. Revelou que na ocasião do flagrante ele lhe disse que fazia serviço de UBER e teria sido contratado particularmente para buscar uma mercadoria.

O policial condutor do flagrante (WAGNER) afirmou em juízo que Rodrigo teria confirmado que sabia que iria fazer o transporte da droga, mas, nesse particular seu depoimento não está condizente com o seu próprio depoimento da fase do flagrante (ID 24239162). Na ocasião, Wagner afirmou que estavam aguardando o veículo JAC e que viria apenas o indivíduo do veículo Prisma branco conversar com o motorista do caminhão. Essa contradição, sim, em cotejo com os demais elementos documentais e orais citados, contribui para a dúvida da autoria.

CARLA afirmou que Rodrigo lhe disse no momento do flagrante que o valor de R\$ 4.000,00 encontrados no interior do seu veículo era proveniente do seu trabalho como motorista de aplicativos. Mais uma vez o depoimento da policial civil se harmoniza com as alegações de defesa do réu.

A situação do acusado RODRIGO é **limitrofe**, ou seja, fica numa **zona cinzenta entre a possível culpabilidade e aceitável inocência**. Explico.

O fato de ser motorista de aplicativo e trabalhar em período noturno já foi comprovado e reside em seu favor. O fato de ficar esperando para descarregar uma mercadoria e do condutor do flagrante ter afirmado que ele tinha ciência da negociação, pesa contra si. Igualmente, é estranho alguém mandar com tanto dinheiro vivo em uma cidade perigosa como São Paulo.

Porém, não se sabe o que RODRIGO conversou com o motorista; e, existe uma pequena - mas não impossível - possibilidade dele realmente não saber do que se tratava o transporte.

Repito: existe a possibilidade de que sabia e anuiu como tráfico; subsiste a chance de ter agido com dolo eventual (saber que era um transporte de algo proibido e assumir o risco da ação); e, está presente também uma pequena parcela de probabilidade de que RODRIGO realmente não soubesse do que se tratava.

Rodrigo não foi surpreendido segurando qualquer um dos tijolos, e sim enquanto ajudava a suspender a lona. Assim, entendo que remanesce a pequena possibilidade de não saber que se tratava de um transporte de drogas.

O princípio do *in dubio pro reo* determina que havendo dúvida a absolvição é de rigor; e, neste particular a dúvida não é mensurada. Restou uma pequena dúvida a essa julgadora que não foi sanada por nenhuma outra prova trazida pela condenação, motivo pelo qual absolvo-o por ausência de provas suficientes.

Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que os acusados **ANIBAL PEREIRASANTOS** e **LEONARDO ALVES BUENO** praticaram o crime de tráfico internacional de entorpecentes sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Passo à **dosimetria da pena individualizada** nos termos do artigo 68 do Código Penal.

ANIBAL PEREIRASANTOS:

1ª FASE

Na primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores da sua **conduta social** e **personalidade** do acusado. Existe a possibilidade que o réu tenha trabalhado como "mula ocasional do tráfico", mas não como traficante contumaz.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não há nos autos qualquer antecedente criminal que desabone o réu. A **culpabilidade** é normal à espécie. O **motivo econômico** para a realização da empreitada criminosa, neste particular não tem o condão de influir na pena base. Também, pelo fato do bem jurídico protegido ser a **saúde pública**, não há qualquer influência do **comportamento da vítima** na primeira fase da dosimetria da pena.

Já as **circunstâncias e consequências do crime** estão intimamente ligadas à **quantidade** da droga apreendida. A quantidade e a natureza da droga, por sinal, devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena com **preponderância** em relação às demais circunstâncias judiciais (artigo 42, Lei 11.343/06). Considerando, assim, que o acusado transportou 211,3 kg (duzentos e onze quilos e trezentos gramas) de maconha, constato que é uma **quantidade grande e significativa para sustentar o aumento da pena base**.

Isso porque, conforme dos recentes julgados das 5ª e 11ª Turmas de competência criminal do e. TRF da 3ª Região, percebe-se que o aumento da pena base no tráfico com base na **quantidade da cocaína apreendida**, de um modo geral, se dá quando excede pelo menos um quilo, como se observa: **3kg** (Ap 73944/SP), **6kg** (Ap 72850/SP), **6kg** (Ap 73298/SP), **4kg** (Ap 73662/SP), **2kg** (Ap 73721/SP) e **5kg** (Ap 73947SP), dentre outros.

Assim, aumento com preponderância pela alta quantidade de maconha, restando nesta primeira fase, **07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa**, consoante entendimento já firmando na **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000237-85.2013.4.03.6005/MS**, Desembargador Federal PAULO FONTES, Publicado em 27/01/2015.

2ª FASE

Na segunda fase de aplicação da pena não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Entendo ser aplicável, todavia, a atenuante de **confissão** (art. 65, III "d" do CP).

Fixo a pena nesta segunda fase em 6 anos, 3 meses de reclusão e 625 dias-multa.

3ª FASE

a) Aumento de pena – transnacionalidade – artigo 40, I da Lei 11.343/2006.

Conforme já fundamentado foi comprovado que a droga veio do PARAGUAI até São Paulo, incidindo nesta causa de aumento de pena.

Como o artigo 40 prevê sete causas de aumento de pena que variam de 1/6 a 2/3. Mesmo havendo apenas uma, é caso de aumentar a pena em **metade** porque os 211,3 kg de cocaína viajaram de Encarnación (Paraguai) até São Paulo, por cerca de **1.350 quilômetros** (de acordo com o GoogleMaps), praticamente chegando ao final do *iter criminis* do transporte da droga. Obtém-se, assim, o resultado da pena em **9 (nove) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias reclusão e 937 dias-multa**

b) Diminuição de pena – artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 [4].

O acusado preenche os requisitos legais da diminuição legal, já que é primário, e não haver indícios de que integra organização criminosa.

A doutrina e a jurisprudência não chegaram a uma conclusão sobre qual seria o critério para a digressão entre o patamar mínimo e máximo desta causa de diminuição. Isso porque a lei fala que o juiz poderá reduzir a pena de 1/6 a 2/3. A regra no Direito Penal seria usar por certo o artigo 59 do CP em conjunto com o artigo 42 da Lei de Tóxicos. Há quem defenda o uso do artigo 59 na primeira fase e o artigo 42 nesta fase[5], porém, como já afirmado, reputo que o artigo 42 apenas *especifica e especializa* as denominadas "circunstâncias e consequências do crime" (art. 59 do CP). Por tais motivos tudo isso já foi considerado na 1ª fase da dosimetria e, assim, aquilatar a diminuição com estes critérios, por certo, geraria *bis in idem*[6]. De outro lado, usar indistintamente 2/3 de diminuição, traria um esvaziamento da *mens legis*, e uma desproporcionalidade na dosimetria. Utilizo então, critério até agora não considerado: o grau de desespero do agente em conjunto com o local e modo de transporte da droga, ou seja, basicamente o binômio *humilhação/sacrifício*.

Por certo, há que se tratar diferente, por exemplo, uma *mula* miserável que introduza a droga no seu próprio corpo com outra mais esclarecida e que transportou a droga de forma menos desconfortável.

No caso dos autos, o acusado assumiu risco e sacrifício moderado no transporte da droga, sem grande humilhação, já que não deglutiou ou inseriu droga em nenhum outro orifício de seu corpo. Reputo, assim, um grau de "humilhação/sacrifício" médio, razão pela qual considero a diminuição um patamar mediano, ou seja, 1/2 (metade).

Deste modo, **fixo a pena corporal final em 4 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) de reclusão**, e ao pagamento de **468 dias-multa**.

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo.

Nos termos dos artigos 44 da Lei de Tóxicos, bem como artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, não seria possível a substituição da pena para restritiva de direitos no caso de tráfico. Porém, adoto neste momento o entendimento do STF proferido em controle difuso da constitucionalidade, no sentido de que tais dispositivos são inconstitucionais, uma vez que generalizam todas as situações de tráfico em desatenção ao princípio da individualização da pena, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inc. XLVI da Constituição Federal.

Para este caso concreto, reputo como adequada a substituição da pena, já que o acusado é primário, e preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal), com possibilidade de conversão do valor da fiança em pena pecuniária.

Ainda, em razão da pena cominada, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, §2º, "b", do CP.

Ressalto que o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. Tendo a prisão do réu sido mantida entre **02/06/2019 até 09/12/2019 (186 dias preso)**, conforme certidão de Ids 24239162 e 26569197, há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, devendo este passar a ser o **aberto**. Vejamos:

Pena privativa de liberdade imposta: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão.

Data da prisão cautelar: 02/06/2019

Data da liberdade provisória/cumprimento alvará: 09/12/2019

Período a ser comutado: 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

Pena privativa de liberdade remanescente: 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de reclusão.

Assim, em razão da adequação da pena cominada, fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, §2º, "c", do CP.

LIBERDADE:

Verifico que o fato do acusado ser estrangeiro e não ter residência fixa no Brasil, não pode ser motivo para tratamento diferenciado em seu prejuízo, consoante já decidiu nossos tribunais Superiores, vejamos:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO. REGIME ABERTO.

ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE EXPULSÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. "A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório" (HC 94.016, 2.ª Turma, Rel. Min.

CELSO DE MELLO, DJe de 26/02/2009). Precedentes.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão de 1.º grau que deferiu ao Paciente a progressão para o regime aberto, com comunicação à autoridade competente - Ministro da Justiça -, sobre a situação irregular do Paciente no país.

(HC 204.689/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)

Este juízo não vê óbice para que o acusado ANIBAL continue respondendo o processo em liberdade; e, ratifica as condições do artigo 319 do CPP estipuladas na audiência de **04/12/2019 (ID 25621903)**, assim descritas:

O acusado ANIBAL PEREIRA SANTOS, compromete-se a: 1) não praticar ou se envolver mais em nenhuma atividade ilícita; 2) trabalhar lícitamente; 3) comparecer a todo e qualquer chamamento ou intimação da Justiça, deixando número de celular e atendendo prontamente quando chamado no endereço fornecido em Foz do Iguaçu; 4) não mudar de endereço de contato em Foz do Iguaçu sem prévia comunicação ao juízo; 6) não viajar por período superior a 5 (cinco) dias sem prévia autorização deste juízo; e 7) não deixar o país.

O valor da fiança paga poderá ser eventualmente convertido na pena pecuniária restante para o cumprimento da pena. Nesta hipótese, não há óbice desse juízo para o retorno do réu ao seu país de origem, ficando o acusado desde já ciente que: o cometimento de um crime em território nacional pode ensejar sua expulsão do Brasil. Caso retorne a este país ou deixe de sair após o decreto de expulsão, poderá eventualmente ser preso para expulsão e sofrer regressão de regime de pena. Outrossim, o decreto de expulsão gera proibição de reingresso em território brasileiro, e se o fizer poderá incidir em novo crime (artigo 338 do CP, "reingresso de estrangeiro expulso").

LEONARDO ALVES BUENO:

1ª FASE

Na primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores da sua conduta social e personalidade do acusado. Existe a possibilidade que o réu tenha trabalhado como “mula ocasional do tráfico”, mas não como traficante contumaz.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não há nos autos qualquer antecedente criminal que desabone o réu. A culpabilidade é normal à espécie. O motivo econômico para a realização da empreitada criminosa, neste particular não tem o condão de influir na pena base. Também, pelo fato do bem jurídico protegido ser a saúde pública, não há qualquer influência do comportamento da vítima na primeira fase da dosimetria da pena.

Já as circunstâncias e consequências do crime estão intimamente ligadas à quantidade da droga apreendida. A quantidade e a natureza da droga, por sinal, devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena com preponderância em relação às demais circunstâncias judiciais (artigo 42, Lei 11.343/06). Considerando, assim, que o acusado transportou 211,3 kg (duzentos e onze quilos e trezentos gramas) de maconha, constato que é uma quantidade grande e significativa para sustentar o aumento da pena base.

Isso porque, conforme dos recentes julgados das 5ª e 11ª Turmas de competência criminal do e. TRF da 3ª Região, percebe-se que o aumento da pena base no tráfico com base na quantidade da cocaína apreendida, de um modo geral, se dá quando excede pelo menos um quilo, como se observa: 3kg (Ap 73944/SP), 6kg (Ap 72850/SP), 6kg (Ap 73298/SP), 4kg (Ap 73662/SP), 2kg (Ap 73721/SP) e 5kg (Ap 73947SP), dentre outros.

Assim, aumento com preponderância pela alta quantidade de maconha, restando nesta primeira fase, 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa, consoante entendimento já firmando na APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000237-85.2013.4.03.6005/MS, Desembargador Federal PAULO FONTES, Publicado em 27/01/2015.

2ª FASE

Na segunda fase de aplicação da pena não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Entendo ser aplicável, todavia, a atenuante de ser menor de 21 anos na data dos fatos (art. 65, I do CP).

Fixo a pena nesta segunda fase em 6 anos, 3 meses de reclusão e 625 dias-multa.

3ª FASE

a) Aumento de pena – transnacionalidade – artigo 40, I da Lei 11.343/2006.

Conforme já fundamentado foi comprovado que a droga veio do PARAGUAI até São Paulo, incidindo nesta causa de aumento de pena.

Como o artigo 40 prevê sete causas de aumento de pena que variam de 1/6 a 2/3. Mesmo havendo apenas uma, é caso de aumentar a pena em metade porque os 211,3 kg de cocaína viajaram de Encarnación (Paraguai) até São Paulo, por cerca de 1.350 quilômetros (de acordo com o GoogleMaps), praticamente chegando ao final do *iter criminis* do transporte da droga. Obtém-se, assim, o resultado da pena em 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias reclusão e 937 dias-multa

b) Diminuição de pena – artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 [7].

O acusado preenche os requisitos legais da diminuição legal, já que é primário, e não haver indícios de que integra organização criminosa.

A doutrina e a jurisprudência não chegaram a uma conclusão sobre qual seria o critério para a digressão entre o patamar mínimo e máximo desta causa de diminuição. Isso porque a lei fala que o juiz poderá reduzir a pena de 1/6 a 2/3. A regra no Direito Penal seria usar por certo o artigo 59 do CP em conjunto com o artigo 42 da Lei de Tóxicos. Há quem defenda o uso do artigo 59 na primeira fase e o artigo 42 nesta fase[8], porém, como já afirmado, reputo que o artigo 42 apenas *especifica e especializa* as denominadas “circunstâncias e consequências do crime” (art. 59 do CP). Por tais motivos tudo isso já foi considerado na 1ª fase da dosimetria e, assim, aquilatar a diminuição com estes critérios, por certo, geraria *bis in idem*[9]. De outro lado, usar indistintamente 2/3 de diminuição, traria um esvaziamento da *mens legis*, e uma desproporcionalidade na dosimetria. Utilizo então, critério até agora não considerado: o grau de desespero do agente em conjunto com o local e modo de transporte da droga, ou seja, basicamente o binômio *humilhação/sacrifício*.

Por certo, há que se tratar diferente, por exemplo, uma *mula* miserável que introduz a droga no seu próprio corpo com outra mais esclarecida e que transportou a droga de forma menos desconfortável.

No caso dos autos, o acusado assumiu risco e sacrifício baixo no transporte da droga, sem grande humilhação, já que não deglutiu ou inseriu droga em nenhum outro orifício de seu corpo. Reputo, assim, um grau de “humilhação/sacrifício” baixo (menor do que Anibal que transportou a droga sozinho do Paraguai até São Paulo), razão pela qual considero a diminuição um patamar um pouco além do mínimo, ou seja, 1/2 (metade).

Deste modo, fixo a pena corporal final em 6 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 624 dias-multa.

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo.

Nos termos dos artigos 44 da Lei de Tóxicos, bem como artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, não seria possível a substituição da pena para restritiva de direitos no caso de tráfico. Porém, adoto neste momento o entendimento do STF proferido em controle difuso da constitucionalidade, no sentido de que tais dispositivos são inconstitucionais, uma vez que generalizam todas as situações de tráfico em desatenção ao princípio da individualização da pena, um direito fundamental previsto no artigo 5º, inc. XLVI da Constituição Federal.

Para este caso concreto, reputo como adequada a substituição da pena, já que o acusado é primário, e preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Em razão da pena cominada, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, §2º, “b”, do CP.

Ressalto que o tempo de prisão cautelar deverá ser computado desde logo para efeitos de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12. Tendo a prisão do réu sido mantida entre 02/06/2019 até 04/12/2019 (182 dias preso), conforme documentos de Ids 24239162 e 25908361, NÃO há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Vejamos:

Pena privativa de liberdade imposta: 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Data da prisão cautelar: 02/06/2019

Data da liberdade provisória/cumprimento alvará: 04/12/2019

Período a ser comutado: 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão.

Pena privativa de liberdade remanescente: 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

No caso do acusado LEONARDO, mesmo com aplicação da norma do §2º do art. 387 do CPP, a pena ficou praticamente 1 ano e 9 meses acima do limite para o regime aberto, sendo o caso de manutenção do regime SEMIABERTO para início de cumprimento da pena.

Por tais motivos, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que excede consideravelmente os parâmetros do artigo 44 do CP.

LIBERDADE:

Este juízo não vê óbice para que o acusado LEONARDO continue respondendo o processo em liberdade; e, ratifica as condições do artigo 319 do CPP estipuladas na audiência de 04/12/2019 (ID 25621903), assim descritas:

O acusado LEONARDO ALVES BUENO, compromete-se a: 1) não praticar ou se envolver mais em nenhuma atividade ilícita; 2) não manter novo contato com o menor BRENO GABRIEL DE SOUSA ALVES; 3) buscar emprego e/ou escola (Leonardo); 4) comparecer a todo e qualquer chamamento ou intimação da Justiça; 5) não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; 6) não viajar por período superior a 5 (cinco) dias sem prévia autorização deste juízo; e 7) não deixar o país.

REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS A RODRIGO DIEGO XAVIER EM 04/12/2019 (ID 25621903), em virtude da sua ABSOLVIÇÃO.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal, para:

1. **CONDENAR** o réu ANIBAL PEREIRA SANTOS, paraguaio, filho de Fabio Pereira e Alapita Santos, com demais qualificação nos autos, à pena privativa de liberdade de em 4 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) de reclusão, e ao pagamento de 468 dias-multa por infringência ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o aberto;
2. **CONDENAR** o réu LEONARDO ALVES BUENO, brasileiro, filho de Fabiano Alves Bueno e Joseane Maria da Silva, com demais qualificação nos autos, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 624 dias-multa por infringência ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, I da Lei 11.343/06. O regime inicial de cumprimento em caso de desobediência às penas restritivas impostas é o semiaberto;
3. **ABSOLVER** o réu RODRIGO DIEGO XAVIER, brasileiro, portador do CPF 324.340.078-30, filho de Otoniel Xavier e Salvina Coelho Xavier das acusações da denúncia, com base no inciso VII do artigo 387 do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Incineração da droga apreendida

Foi feito Laudo de Constatação da Droga (ID 24239162 - fls. 37/39) e Laudo Pericial Definitivo (ID 24239179 - fls. 30/31 e ID 24239180 - fl. 02), tendo o Juízo Estadual determinado ao 70º DP Vila Ema a destruição da droga, mediante guarda de material para contraprova (ID 24239164 - fl. 03). Porém, não há notícia de comprovação da incineração nestes autos. Deste modo, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida e dos petrechos apreendidos, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 50, § 4º, c/c artigo 72, ambos da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Civil para proceder à incineração do restante da droga apreendida, acautelada como contraprova, bem como a destruição dos eventuais petrechos apreendidos que não tenham sido previamente destruídos.

Dos bens apreendidos e respectivas penas de perdimento

Foram apreendidos neste processo:

I- VEÍCULOS

1) placas FDK 4567: I/JAC J3 Turim (LEONARDO)

2) placas QQP 7331: Chevrolet Prisma (RODRIGO). Foi autorizada a liberação do veículo (ID 24239183 - fl. 45) e consta Auto de Entrega nos autos (ID 24239183 - fl. 50).

3) Caminhão trator AYC 595 Paraguai (ANIBAL)

4) Reboque SR/Randon CEO 321 Paraguai, com carga de arroz (ANIBAL).

DECIDO: a) o veículo Chevrolet Prisma fica definitivamente liberado em favor da locadora Movid, real proprietária do bem. Ainda, o bem fica livre de qualquer constrição em virtude da absolvição de Rodrigo; b) decreto a perda dos veículos de itens 1, 3 e 4 supra, em poder dos acusados Leonardo e Anibal em favor da FUNAD, a teor do disposto no art. 63, I da Lei 11.343/06, com nova redação dada pela Lei 13.840/19. Deixo de impor a pena prevista no artigo 92, III do Código Penal aos acusados (*inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso*) para não impedir um meio de sustento lícito de trabalho, em especial do acusado Anibal (motorista). Porém, a perda do veículo é consequência inevitável da condenação.

II) MOEDA ESTRANGEIRA (todos em poder de ANIBAL)

- 28.800 guaranis do Paraguai

- 32 pesos argentinos

- 40 pesos uruguaios

DECIDO: decreto a perda do numerário em favor da FUNAD, devendo-se proceder na nova forma dos artigos 60-A e 62-A da Lei 11.343/06.

III) CELULARES

- 4 celulares (Apple, Samsung e Alcatel)

Decreto a perda dos celulares em poder de ANÍBAL e LEONARDO em favor da FUNAD, nos termos do art. 63, I da Lei 11.343/06. Defiro, desde já a restituição do celular em poder com o acusado RODRIGO.

IV) MOEDA NACIONAL

- R\$ 4.300,00 (RODRIGO)

- R\$ 2.150,00 (LEONARDO)

Determino a devolução do valor em espécie de R\$ 4.300,00 reais para o acusado RODRIGO. Decreto a perda de R\$ 2.150,00 encontrados com o acusado LEONARDO em favor da FUNAD, observando-se as cautelas de estilo.

V) SACOS DE ARROZ

- quantidade considerável de sacos de arroz encontrados dentro do veículo apreendido com o réu Aníbal

Determino a destruição dos sacos de arroz, por se tratar de bens perecíveis e apreendidos há quase um ano, sem notícia do estado de conservação e aptidão para consumo.

Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados condenados no rol dos culpados.

Por se tratar de crime em que o bem jurídico protegido é a saúde pública, sem a apresentação de um prejuízo específico, deixo de fixar o dano patrimonial nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.

Tratando-se de réu Leonardo assistido pela Defensoria Pública da União, fato que faz presumir seu estado de hipossuficiência, ISENTO-O do pagamento das custas processuais, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Em relação ao acusado Rodrigo está isento do pagamento de custas, e Aníbal arcará com as custas dos processos na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA FEDERAL

[1] *In Lei de Drogas Comentada*, 4ª ed, Coord. Luiz Flávio Gomes, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo.

[2] O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) revelou em 2018 que 23% dos jovens nem trabalham e nem estudam. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-12/ipea-23-dos-jovens-brasileiros-nao-trabalham-e-nem-estudam> > Acesso em 09 de março de 2020.

[3] Geração Nem-Nem+: uma bomba-relógio. Disponível em: <
<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/113727367/geracao-nem-nem-uma-bomba-relogio>>
Acesso em 09 de março de 2020.

[4] “Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

[5] Cfr. Vicente Greco Filho; *TÓXICOS*, 14ª ed, Saraiva, 2011, p.204.

[6] Nesse sentido: STF, HC 108264/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 21/06/2011, DJ-e 146, divulgado em 29/07/2011, publicado em 01/08/2011.

[7] “Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

[8] Cfr. Vicente Greco Filho; *TÓXICOS*, 14ª ed, Saraiva, 2011, p.204.

[9] Nesse sentido: STF, HC 108264/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 21/06/2011, DJ-e 146, divulgado em 29/07/2011, publicado em 01/08/2011.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002450-23.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FABIO LUIS DE MARTINS BRAGHETTO - SP177995, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 313-A, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 24 de junho de 2014.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 09 de outubro de 2019, oportunidade na qual onde determinou-se a suspensão desses autos, em razão de incidente de insanidade mental instaurado em face da acusada, nos termos do art. 149, §2º, do CPP, até a resolução do referido incidente, conforme decisão de ID 22205143.

A ré foi citada e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID 29431102), alegando, em síntese, a total inimputabilidade da ré, e no mérito, ausência de dolo e autoria.

No ID 27743501 foi juntada aos autos a sentença proferida no incidente de insanidade mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem acolhimento da tese defensiva.

No que concerne à alegada inimputabilidade da ré IRANI FILOMENA TEODORO, a sentença acostada aos autos (ID 27742567), concluiu ser a acusada INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal.

No referido incidente, após homologação do Laudo Pericial, determinou-se o prosseguimento de todas as ações que foram suspensas e emandamento em face da ré, nomeando MARIA REGINA THEODORO como curadora especial da acusada.

Desta feita, nos termos do art. 151 e 415, parágrafo único, ambos do CPP, a absolvição não pode ser, de logo, proclamada.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **17/06/2020 às 17:30h** para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório.

Intimem-se as partes, bem como a curadora especial MARIA REGINA THEODORO, qualificada nos autos do incidente de insanidade acima referido.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RÉU: LUCIANO ALBERTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **LUCIANO ALBERTO DA SILVA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, inciso V do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 03 de dezembro de 2019 (ID 25537833).

O réu foi devidamente citado (ID 28511939), tendo deixado decorrer in albis o prazo para apresentar defesa, motivo pelo qual lhe foi nomeada a assistência da Defensoria Pública da União (ID 29056252).

Posteriormente, constituiu defensor particular, cuja resposta foi apresentada no ID 29859676, arguindo preliminar de inépcia e de extinção da punibilidade. No mérito, pugnou pela absolvição sumária, diante da ausência de provas de autoria.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, imperioso salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

A alegação de inépcia da denúncia não merece prosperar, haja vista a peça acusatória atender integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas.

Segundo a defesa, a peça vestibular não descreveu a condição de comerciante do acusado. O argumento não prospera, seja porque a conduta descrita no artigo 334-A, § 1º, inciso V do Código Penal trata da condição genérica de comerciante (conforme o §2º do mesmo artigo), seja porque as circunstâncias que indicavam atividade comercial (local dos fatos e quantidade de cigarros) foram devidamente descritas.

Sobre a extinção da punibilidade com fulcro no artigo 34 da lei n. 9.249/95, deve-se asseverar que a mercadoria encontrada é de procedência estrangeira – Paraguai, Laudo de fls. 21/25 do ID 25452383 – e estava desacompanhada da documentação comprobatória da regular importação, o que configura o crime de contrabando, não o de descaminho, em relação ao qual a aplicação da referida lei é, inclusive, refutada pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região.

Eventual pagamento dos tributos não causa extinção da punibilidade do crime de contrabando ante a inexistência de previsão legal, precedente: TRF4, Apelação Criminal n. 501919066.2016.404.7108/RS, pois a lei n. 9.424/95 se refere expressamente a crimes contra a ordem tributária.

Da mesma maneira, não há falar-se em atipicidade material em face da aplicação do princípio da insignificância.

Conforme é cediço, a caracterização de um determinado fato como típico depende da equivalência entre uma conduta praticada no mundo fenomênico e a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, consiste no primeiro passo para que se chegue à conclusão da presença da tipicidade.

Além disso, necessita-se verificar a ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma, a chamada tipicidade material, pois o direito penal, sendo fragmentário e subsidiário, apenas deve intervir quando todos os demais ramos do direito falharem.

Em se tratando de contrabando de cigarros, no entanto, o reconhecimento da insignificância para fins de exclusão da tipicidade não ocorre na seara da ilusão tributária, mas na relevância ou não da prática delituosa para o direito penal, exatamente porque os bens jurídicos protegidos – como já dito – são múltiplos: da segurança à saúde da população, do meio-ambiente à indústria nacional.

Nesse sentido, cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, §1º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor das mercadorias apreendidas é inferior ao patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e das Portarias n.º 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Contudo, no que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a importação irregular de cigarros, gasolina e medicamentos configura o crime de contrabando. Apenas no caso de medicamentos, entendeu possível a aplicação do princípio da insignificância se a mercadoria é destinada a uso próprio e denota a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na hipótese dos autos, foram apreendidos 350 (trezentos e cinquenta) maços de cigarros, o que elimina a possibilidade do reconhecimento da insignificância da conduta apurada, eis que evidenciado o propósito comercial do recorrido e, de quebra, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos. (...)”. (Apelação Criminal n. 0015168-16.2014.4.03.6181 SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, Data de Julgamento: 13/05/2019, 5ª Turma, Fonte: e-DJF 3 Judicial 1 Data: 13/05/2019). Grifo nosso.

Na espécie vislumbro que 4.670 maços de cigarros, assim como no caso do precedente acima citado, indica finalidade comercial e, por isso, evidente risco à saúde pública, impedindo a aplicação da insignificância.

Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo o dia **18 de junho de 2020, às 14 horas e 15 minutos**, para realização de audiência de oitivas de testemunhas e interrogatório do réu.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013217-45.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON LO TURCO DA SILVA
TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO DE BARROS ARIANO, JORGE HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862,

DESPACHO

Consoante disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino a SUSPENSÃO da audiência designada nestes autos.

Em momento oportuno, será designada nova data.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000233-70.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: MARIA CHUMACERO SERRANO, ROBERTO GARCIA

DECISÃO

Vistos.

A ré MARIA CHUMACERO SERRADO, representada pela DPU, reiterou pedido de revogação da prisão preventiva (ID 29889854), sob a alegação de que “a presa é estrangeira e se encontra segregada na Penitenciária Feminina da Capital - Carandiru, a referida penitenciária tem a exclusividade para estrangeiras”. Diz que “em razão de ocorrer diversas prisões diariamente em portos e aeroportos, o risco de contágio para o COVID-19 é alto dentro da referida unidade, ainda mais pelo fato da unidade ter baixo contingente de médicos para atender a população carcerária.”. Sustenta, por fim, que “atualmente, não se sabe ao certo o tempo que durará a situação de calamidade e o delito apontado para a ré não contém violência e grave ameaça, sendo permissiva a concessão de liberdade provisória nos termos da ADPF nº 347.”.

O MPF opinou contrariamente à concessão da liberdade (ID 29960276), alegando que a decisão proferida nos autos da ADPF nº 347, citada pela requerente em sua manifestação, não foi referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a requerente não trouxe aos autos fundamentos concretos de sua maior vulnerabilidade à doença, bem como que não comprovou (sequer alegou) nenhuma das hipóteses previstas no art. 4º da Recomendação 62/2020 do CNJ. Finalmente, sustentou que a requerente é reincidente específica no delito do tráfico de drogas, circunstância que recomenda a sua manutenção em custódia cautelar.

É o relatório.

A decretação ou manutenção da prisão preventiva, além da demonstração do *fumus commissi delicti* (*fumus boni iuris*), consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e do *periculum libertatis* (*periculum in mora*), correspondente à garantia ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal, exige a necessária demonstração da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão.

A sistematização das medidas cautelares pessoais estabelece a preferência das medidas cautelares diversas da prisão em relação à prisão preventiva, sendo, desse modo, necessário proceder a um juízo de razoabilidade, à luz do caso concreto, considerado o fato praticado e da condição pessoal daquele sobre o qual recairá a medida, a fim de inferir a necessidade da prisão, uma vez que esta se apresenta como solução extrema.

Ainda, deve concorrer para o deslinde do presente pleito, a consideração do quadro ora instalado de pandemia em virtude do vírus COVID-19, de modo a se adotar solução que melhor preserve a saúde do acusado, bem como a eficácia e plena operação do sistema carcerário.

Assim, a cautela recomendada que seja considerando como fundamento extrínseco para o exame das cautelares de natureza pessoal, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco (Artigo 8º, I, “b”, da Resolução nº 62, do CNJ).

Com efeito, a Resolução nº 62, do CNJ, no que toca às disposições principais aplicáveis ao requerimento sob exame, estabelece:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

No caso em apreço, contudo, observo que a requerente não preenche, ou não comprovou preencher, as condições da alínea "a", do inciso I, isto é, não é gestante, lactante, ou responsável por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, além de não se enquadrar, ao menos não consta informações nos autos, no grupo de risco de aumento da mortalidade por COVID-19, composto por aqueles maiores de sessenta anos de idade e aqueles portadores de doenças crônicas.

Também não há informações sobre a taxa ocupação do estabelecimento penal ou sua estrutura, que favoreça à propagação do COVID-19. Apenas alega a requerente que "se encontra segregada na Penitenciária Feminina da Capital - Carandiru, a referida penitenciária tem ala exclusiva para estrangeiras" e que "em razão de ocorrer diversas prisões diárias em portos e aeroportos, o risco de contágio para o COVID-19 é alto dentro da referida unidade, ainda mais pelo fato da unidade ter baixo contingente de médicos para atender a população carcerária."

Ausente informações concretas acerca da realidade prisional da requerente, cabe considerar que o risco de contágio não lhe é condição específica, mas quadro dramático enfrentado por toda a população brasileira, razão pela qual, a alegação do risco de contaminação, por si só, não é suficiente para a sua colocação em liberdade.

Não se deve olvidar que a utilização da estrutura carcerária requer necessariamente o emprego de recursos humanos e materiais os quais, no caso de calamidade pública e notória que ora se vive, devem ser reservados às situações de necessidade incontestes.

Nesse sentir, entendo que a manutenção da prisão se revela necessária no caso dos autos.

A esse respeito, observo que a quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder é significativa, bem como os elementos de informação indicam que a requerente apresenta conduta propensa a delinquir.

Verifico que nada indica exercício de atividade lícita remunerada pela requerente. Ao contrário, há verossimilhança de que a requerente faz do crime o seu meio de vida, mediante a obtenção do lucro advindo do tráfico ilícito de entorpecente.

Deveras, consta dos autos que a ré foi condenada a pena de 5 anos de reclusão pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, no processo nº 0103187-54.2012.8.26.0050, que tramitou na 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital de São Paulo, cujo trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 15/01/2013 (ID 27013934 - fls. 03/04).

Assim, os indicativos de maus antecedentes e aparente personalidade voltada ao crime específico de tráfico de drogas, bem como considerando a significativa quantidade de cocaína apreendida, evidenciam envolvimento como tráfico de drogas e consequente risco concreto à ordem pública.

Diante do exposto, uma vez mantido o contexto fático que motivou a decretação da prisão preventiva, sendo esta necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de dado concreto indicativo da reiteração delituosa, e não integrando a requerente o grupo de risco de mortalidade do COVID-19, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF do requerimento de ID nº 29987471, com urgência. Após, voltem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000095-40.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos réus **LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS e LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA**.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (ID 29970502).

Em seguida, sobreveio pedido de liberdade provisória do réu **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As defesas sustentam seus pedidos basicamente na possibilidade de os réus contraírem a doença causada pelo COVID-19 (Coronavírus) e nas condições de salubridade e lotação das unidades prisionais.

O Ministério Público Federal, apoiado em conclamação feita pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, em decisão sobre pedido de liminar proferida na ADPF nº 337, e com observância à Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, manifestou-se pela conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, em benefício dos réus **LUCAS**, por este ter alegado que tem asma, e **DANIEL**, por este ter alegado que tem diabetes, e por ambos terem praticado crimes sem violência ou grave ameaça, bem como em benefício dos réus **RAFAEL BISPO** e **LAUDSON**, também por ausência de violência ou grave ameaça, semprejuízo de nova manifestação depois de superadas as consequências da pandemia do COVID-19.

Primeiramente cabe a este Juízo, desde já, em relação a todos os réus presos desta ação penal, frisar que é incabível o argumento genérico sobre a existente superlotação carcerária ou a apontada insalubridade de presídios.

Cabe às unidades carcerárias adotar as cautelas necessárias para evitar a propagação de vírus e dezenas de outras doenças, cujo risco de contágio é permanente, sendo dever da administração pública a adoção de medidas que reduzam esse risco, não se podendo justificar, nem antes nem agora, a liberação de todos os presos de todo o sistema carcerário no Brasil, sob a alegação genérica de riscos de contágios de doenças ou insalubridade.

Não se pode olvidar que inúmeras pessoas, sendo ou não portadoras de enfermidades, estão em teletrabalho e cumprindo recomendações para evitar a propagação do Coronavírus, submetendo-se voluntariamente a situação semelhante a prisão domiciliar, em prol da coletividade. Por outro lado, os custodiados, em geral, estão presos preventivamente justamente por terem supostamente descumprido leis penais, de modo que o resguardo da ordem pública, no mínimo, seja garantido, pelo menos durante o processo. Assim, considerando os atuais requerimentos, não está este Juízo convencido de que os custodiados cumpririam normas sociais a contribuir para que a doença não se alastre. Pelo contrário, em liberdade haveria igualmente risco de contágio pelo Coronavírus ou outras doenças.

Anoto, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 337, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão.

Quanto aos réus **LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA** e **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS**, não há notícia nos autos de que eles possuam alguma doença. Ademais, não obstante o quanto acima fundamentado, a ausência de violência ou grave ameaça nas condutas apuradas não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram suas prisões preventivas. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar, mantidos os fundamentos expostos em todas as decisões anteriores, **conforme decisão proferida no dia 23/01/2020 (ID 27323899)**. Logo, não prospera o argumento de que teria transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias para reavaliação da prisão preventiva.

Importa relembrar que, em relação ao réu **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS**, cujo mandado de prisão preventiva foi cumprido no dia 28/05/2019, nota-se, por meio das interceptações telefônicas, a sua suposta intensa atividade no tráfico de animais silvestres.

Em relação ao réu de **LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA**, nota-se que ele esteve foragido por muito tempo, havendo nos autos informação de que, por outro fato, ele havia sido preso em flagrante, no dia 01/04/2019, em Uruaçu, GO, quando transportava dezenas de pássaros silvestres (boletim de ocorrência PRF nº 1395939190401212101).

No entanto, o primeiro mandado de prisão expedido por este Juízo não foi cumprido, sendo informado pela Autoridade Policial que o réu **LAUDSON** estava em local incerto e não sabido.

Em contato com a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, a serventia deste Juízo obteve informação de que **LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA** era egresso do CDP Osasco I, desde o dia 08/03/2019, por liberdade provisória.

Então, este Juízo expediu novo mandado de prisão preventiva, que foi cumprido no dia 26/08/2019. Em 23/01/2020, vale ressaltar, foi proferida decisão mantendo a prisão.

Quanto ao "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", reitero que consta expressamente do decreto das prisões preventivas que as circunstâncias nas quais se baseou a decisão "autorizam vislumbrar o perigo que representa a liberdade dos investigados para o meio social", justificando-se a custódia cautelar como garantia da ordem pública, visto que as interceptações telefônicas, os autos circunstanciados, as informações de polícia judiciária, boletins de ocorrência, notícias de apreensões de grande número de animais silvestres e outros atos de persecução penal que se mostraram insuficientes à inibição das condutas delitivas evidenciam o risco considerável de reiteração de ações criminosas, revelando-se os acusados, em tese, como pessoas propensas à prática de crimes.

Assim, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória dos réus **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS** e **LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA**.

Não obstante o acima exposto, INDEFIRO, por ora, os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos réus **LUCAS NUNES FERREIRA**, **DANIEL ENRIQUE GUERRA** e **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**, por insuficiência ou ausência de comprovação de estarem em situações previstas na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e passo a deliberar o que segue:

- 1) Intime-se a defesa de **LUCAS NUNES FERREIRA** para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como o réu foi avaliado em clínica particular, no dia 19/03/2020 (ID 29914700), data em que ele estava preso;
- 2) Intime-se a defesa de **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove as condições atuais da saúde do réu, uma vez que os documentos apresentados datam de 2017;
- 3) Intime-se a defesa de **DANIEL ENRIQUE GUERRA** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a alegada condição de saúde do réu, uma vez que nenhum documento foi apresentado;
- 4) Expeça-se o presente como **OFÍCIO a cada unidade prisional em que estão recolhidos todos os réus presos desta ação penal, com a qualificação do preso, para que as diretorias das unidades informem a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se o custodiado realiza algum tratamento médico, ou se em seus prontuários constam a indicação de ser portador de qualquer doença ou a necessidade de medicamentos ou tratamento médico.**
- 5) Expeça-se o presente como **OFÍCIO à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - SAP para requisitar informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre as medidas adotadas para evitar a propagação de coronavírus / COVID-19 nas unidades prisionais em que estão recolhidos os custodiados, listando-as na mensagem de encaminhamento.**

Expeça-se por meio eletrônico. Cumpra-se com urgência.

Após, retornemos autos conclusos.

Em havendo novos pedidos de liberdade provisória sob fundamentações semelhantes aos dos pedidos ora apreciados, serão analisados à vista das respostas aos ofícios expedidos às unidades prisionais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000095-40.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos réus **LUCAS NUNES FERREIRA**, **DANIEL ENRIQUE GUERRA**, **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS** e **LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA**.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (ID 29970502).

Em seguida, sobreveio pedido de liberdade provisória do réu **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As defesas sustentam seus pedidos basicamente na possibilidade de os réus contraírem a doença causada pelo COVID-19 (Coronavírus) e nas condições de salubridade e lotação das unidades prisionais.

O Ministério Público Federal, apoiado em conclamação feita pelo Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, em decisão sobre pedido de liminar proferida na ADPF nº 337, e com observância à Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, manifestou-se pela conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, em benefício dos réus **LUCAS**, por este ter alegado que tem asma, e **DANIEL**, por este ter alegado que tem diabetes, e por ambos terem praticado crimes sem violência ou grave ameaça, bem como em benefício dos réus **RAFAEL BISPO** e **LAUDSON**, também por ausência de violência ou grave ameaça, sem prejuízo de nova manifestação depois de superadas as consequências da pandemia do COVID-19.

Primeiramente cabe a este Juízo, desde já, em relação a todos os réus presos desta ação penal, frisar que é incabível o argumento genérico sobre a existente superlotação carcerária ou a apontada insalubridade de presídios.

Cabe às unidades carcerárias adotar as cautelas necessárias para evitar a propagação de vírus e dezenas de outras doenças, cujo risco de contágio é permanente, sendo dever da administração pública a adoção de medidas que reduzam esse risco, não se podendo justificar, nem antes nem agora, a liberação de todos os presos de todo o sistema carcerário no Brasil, sob a alegação genérica de riscos de contágios de doenças ou insalubridade.

Não se pode olvidar que inúmeras pessoas, sendo ou não portadoras de enfermidades, estão em teletrabalho e cumprindo recomendações para evitar a propagação do Coronavírus, submetendo-se voluntariamente a situação semelhante a prisão domiciliar, em prol da coletividade. Por outro lado, os custodiados, em geral, estão presos preventivamente justamente por terem supostamente descumprido leis penais, de modo que o resguardo da ordem pública, no mínimo, seja garantido, pelo menos durante o processo. Assim, considerando os atuais requerimentos, não está este Juízo convencido de que os custodiados cumpririam normas sociais a contribuir para que a doença não se alastre. Pelo contrário, em liberdade haveria igualmente risco de contágio pelo Coronavírus ou outras doenças.

Anoto, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 337, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão.

Quanto aos réus **LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA** e **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS**, não há notícia nos autos de que eles possuam alguma doença. Ademais, não obstante o quanto acima fundamentado, a ausência de violência ou grave ameaça nas condutas apuradas não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram suas prisões preventivas. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar, mantidos os fundamentos expostos em todas as decisões anteriores, **conforme decisão proferida no dia 23/01/2020 (ID 27323899)**. Logo, não prospera o argumento de que teria transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias para reavaliação da prisão preventiva.

Importa relembrar que, em relação ao réu **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS**, cujo mandado de prisão preventiva foi cumprido no dia 28/05/2019, nota-se, por meio das interceptações telefônicas, a sua suposta intensa atividade no tráfico de animais silvestres.

Em relação ao réu de **LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA**, nota-se que ele esteve foragido por muito tempo, havendo nos autos informação de que, por outro fato, ele havia sido preso em flagrante, no dia 01/04/2019, em Uniaçu, GO, quando transportava dezenas de pássaros silvestres (boletim de ocorrência PRF nº 1395939190401212101).

No entanto, o primeiro mandado de prisão expedido por este Juízo não foi cumprido, sendo informado pela Autoridade Policial que o réu **LAUDSON** estava em local incerto e não sabido.

Em contato com a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, a serventia deste Juízo obteve informação de que **LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA** era egresso do CDP Osasco I, desde o dia 08/03/2019, por liberdade provisória.

Então, este Juízo expediu novo mandado de prisão preventiva, que foi cumprido no dia 26/08/2019. Em 23/01/2020, vale ressaltar, foi proferida decisão mantendo a prisão.

Quanto ao "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", reitero que consta expressamente do decreto das prisões preventivas que as circunstâncias nas quais se baseou a decisão "autorizam vislumbrar o perigo que representa a liberdade dos investigados para o meio social", justificando-se a custódia cautelar como garantia da ordem pública, visto que as interceptações telefônicas, os autos circunstanciados, as informações de polícia judiciária, boletins de ocorrência, notícias de apreensões de grande número de animais silvestres e outros atos de persecução penal que se mostraram insuficientes à inibição das condutas delitivas evidenciam o risco considerável de reiteração de ações criminosas, revelando-se os acusados, em tese, como pessoas propensas à prática de crimes.

Assim, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória dos réus **RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS** e **LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA**.

Não obstante o acima exposto, INDEFIRO, por ora, os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos réus **LUCAS NUNES FERREIRA**, **DANIEL ENRIQUE GUERRA** e **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES**, por insuficiência ou ausência de comprovação de estarem em situações previstas na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e passo a deliberar o que segue:

- 1) Intime-se a defesa de **LUCAS NUNES FERREIRA** para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como o réu foi avaliado em clínica particular, no dia 19/03/2020 (ID 29914700), data em que ele estava preso;
- 2) Intime-se a defesa de **ROBERTO APARECIDO RODRIGUES** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove as condições atuais da saúde do réu, uma vez que os documentos apresentados datam de 2017;
- 3) Intime-se a defesa de **DANIEL ENRIQUE GUERRA** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a alegada condição de saúde do réu, uma vez que nenhum documento foi apresentado;
- 4) Expeça-se o presente como **OFÍCIO a cada unidade prisional em que estão recolhidos todos os réus presos desta ação penal, com a qualificação do preso, para que as diretorias das unidades informem a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se o custodiado realiza algum tratamento médico, ou se em seus prontuários constam a indicação de ser portador de qualquer doença ou a necessidade de medicamentos ou tratamento médico.**
- 5) Expeça-se o presente como **OFÍCIO à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - SAP para requisitar informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre as medidas adotadas para evitar a propagação de coronavírus / COVID-19 nas unidades prisionais em que estão recolhidos os custodiados, listando-as na mensagem de encaminhamento.**

Expeça-se por meio eletrônico. Cumpra-se com urgência.

Após, retornemos autos conclusos.

Em havendo novos pedidos de liberdade provisória sob fundamentações semelhantes aos dos pedidos ora apreciados, serão analisados à vista das respostas aos ofícios expedidos às unidades prisionais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010445-46.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SALIM TAUFIC SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN

Advogados do(a) RÉU: RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274, DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA - SP261302, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166

Advogados do(a) RÉU: RAQUEL GONSALVES FREIRE - SP422373, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232

DESPACHO

Defiro o pedido do MPF (ID 29715434). Intime-se o advogado de MILTON TAUFIC SCHAHIN para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos (Doc. 01, Doc. 02 e Doc. 03) a que faz referência na pág.3 de sua resposta à acusação.

Após a juntada, abra-se nova vista dos autos ao MPF para manifestação, bem como para que se manifeste sobre o ID nº 29393325.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002166-15.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GUILHERME MENDES PINTO

Advogado do(a) RÉU: LUCAS LEONARDO QUIRINO RODRIGUES - SP392056

DECISÃO

Trata-se de **reiteração do pedido de liberdade** em favor do acusado **GUILHERME MENDES PINTO**, fundamentada na **Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020**, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Destaca que o delito imputado na denúncia não se trata de crime hediondo, que o denunciado possui residência e trabalho fixos e que, portanto, faz jus a concessão da liberdade provisória (ID 29882259).

O pedido veio instruído com cópia da **Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020** (ID 29882261).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa (ID 29964117).

É o necessário. Decido.

Indeferir a reiteração do pedido de liberdade provisória, nos mesmos moldes das decisões IDs 28621349 e 28809779, uma vez que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

A **Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020** destina-se, em especial, aos presos recolhidos que se encontram no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções. **Nada há nos autos de que o indiciado pertence a esse grupo de risco.**

Tocante a situação dos presídios brasileiros, concordo com a manifestação ministerial em ID 29964117, no sentido de que não há, até o presente momento, “*dados concretos*” a revelar algum foco do novo coronavírus em penitenciárias paulistas, de modo que, por ora, tal argumento não se mostra suficiente para, por si só, autorizar a concessão de liberdade provisória, em especial quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Ao contrário, a Recomendação permite a decretação ou manutenção de prisão preventiva, em casos excepcionais, em se tratando de **crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa**, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. (art. 8º, §1º, inciso III). **É o caso dos autos.**

O denunciado encontra-se preso preventivamente em razão de fundados indícios de participação em delito de roubo, em concurso de pessoas e utilização de arma de fogo, ocorrido em 20.12.2018; há indícios de que ele teria facilidade da obtenção de arma de fogo, conforme depoimento de G.Q.N. (ID 21801035, fls. 116), que disse que o GUILHERME foi o responsável por providenciar a arma utilizada no referido assalto; e, por fim, o denunciado, segundo depoimento de G.Q.N., a fim de resguardar-se de qualquer responsabilidade penal, na data dos fatos teria jogado a arma na rua e se evadido do veículo ainda em movimento, ficando foragido da Justiça até 15.12.2019.

Além disso, o delito de roubo circunstanciado pelo uso de arma de fogo é hediondo, conforme art. 1º, II, “b”, da Lei nº. 8.072/90, inserido pela Lei nº. 13.964/2019, embora inaplicável referido regime diferenciado ao presente caso, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal (art. 2º, parágrafo único do Código Penal).

Por fim, o fato de GUILHERME ter-se escondido da aplicação da lei penal até o cumprimento do mandado de prisão, reforça à hipótese da necessidade de sua prisão cautelar, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que elas pressupõem, como dito, um certo grau de confiança depositada pela Justiça no indivíduo, confiança essa que, depois vários meses foragido, esvaiu-se.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória em ID 29882259**, nos termos da argumentação supra, que se mostra necessária para impedir a reiteração criminosa, resguardando a ordem pública, além de assegurar a aplicação da lei penal e o andamento do processo.

A fim de readequar a pauta de audiência desta Secretaria, em razão da **RESOLUÇÃO CNJ Nº. 313/2020** e **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3/2020**, que suspenderam os prazos dos processos judiciais até **30.04.2020**, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o **dia 2 de julho de 2020 às 14:00 horas**.

Providencie(m)-se a intimação e/ou requisição das vítimas e testemunhas.

Intime-se o acusado pessoalmente, sem prejuízo de sua intimação da figura do defensor particular, nos exatos termos do item 17 da decisão que recebeu a denúncia (ID 21801988 - Pág. 56).

Int.

São Paulo, datado digitalmente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004211-89.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IGOR SOARES SILVA

Advogado do(a) RÉU: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR - BA45072

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de **revogação de prisão preventiva e substituição por medidas cautelares diversas da prisão**, em favor de **IGOR SOARES SILVA**, fundamentada na Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Segundo a defesa, em razão da grave situação de saúde do requerente, a sua manutenção em ambiente prisional eleva o risco de contágio com o novo coronavírus, o que poderia ser fatal ao acusado, que apresenta sérios problemas respiratórios (ID 29932836).

Em 20.03.2020, o MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido defensivo, requerendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com a aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, e mediante as seguintes condições: (a) apresentar comprovação documental do local de residência onde será cumprida a prisão, esclarecendo com quem ele residirá, no prazo máximo de 48 horas; e (b) nas mesmas 48 horas, entrega de todos os telefones celulares, computadores e equipamentos de informática que se encontrarem na residência em que for cumprida a prisão e que forem do acusado, podendo os que com ele residirem manterem e usarem os seus próprios equipamentos apenas fora do ambiente da residência. Segundo o MPF, a condição do item “b” é necessária porque os ilícitos de que IGOR, em tese, teriam participado foram praticados a partir de computadores e equipamentos de informática ou telefones celulares. Segundo o MPF, a verificação do cumprimento dessa condição (“b”) pode se dar por meio de mandados judiciais de constatação periódicos (ID 29969164).

É o necessário. Decido.

Recentemente, em decisão datada de **24.01.2020**, este Juízo avaliou e ponderou a grave situação de saúde do denunciado com a sua situação prisional, decidindo pela manutenção da prisão preventiva, a ser cumprida na Unidade Prisional Hospitalar da Penitenciária Lemos Brito em Salvador/BA (ID 27445202).

Na oportunidade, consignou-se que o regime de prisão domiciliar depende de um mínimo de confiança no detido, inclusive para o uso de tornozeleira eletrônica, o que, no caso dos autos, não se pode depositar.

Consignou-se que **IGOR** é reincidente, já tendo sido **condenado** à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial **fechado**, pelos crimes de furto mediante fraude eletrônica (fraude bancária) e de associação criminosa pela Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Vara da Comarca de Porto Alegre/RS – ação penal nº 9988124420108210001), os mesmos crimes que se observa aqui. Nestes autos, o denunciado foi processado e condenado por fatos ocorridos no ano de 2010, chegou a ser preso preventivamente, tendo sido solto em **13.05.2011**, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo bem como informar o juízo sobre eventual alteração de endereço residencial. Posteriormente, quando procurado pela Justiça para iniciar o cumprimento de pena, no ano de **2016**, não foi encontrado e, assim, estava foragido da Justiça desde aquele ano.

Consignou-se que, neste tempo em que estava foragido, **IGOR** não teria deixado de delinquir, mantendo-se ativo em todo o longo período de mais de um ano da Operação Singular. E, mesmo ciente da deflagração da Operação, não teria deixado de *hackear*.

Consignou-se que **IGOR** somente foi localizado e preso pela Polícia Federal a partir de diligências sofisticadas de apuração das vulnerabilidades de seu computador, o que foi autorizado por este juízo em **18.09.2018**, permitindo localizar seu IP. O auto circunstanciado de sua prisão, em **27.11.2019**, constatou que ele habitava em prédio com **duas** saídas distintas, onde mantinha **dois** apartamentos, **um deles de portas abertas para fugir**, como efetivamente fugiu, em caso de a polícia chegar. Ainda, não bastasse isso, ciente que a Polícia Federal estava a cumprir mandado de prisão contra si, batendo em sua porta, **ele se recusou a abrir, forçando os Policiais Federais ao arrombamento**, mesmo assim, **ele ainda se escondeu no banheiro**.

Esses elementos foram sopesados com as informações acerca do estado de saúde do denunciado, que, segundo informações da Unidade Penitenciária em que se encontra recolhido, **IGOR** é paciente com patologia crônica, com problemas de saúde que podem levá-lo “*à morte súbita por descompensação do quadro clínico, seja em qualquer lugar que esteja*”.

Neste contexto, este Juízo entendeu (e ainda entende) que o melhor local para IGOR permanecer, dado o seu estado de saúde e o seu intento de fugir da aplicação da lei penal e continuar a delinquir, é um hospital, no seu caso específico, penitenciário. E não sua casa.

Ainda a decisão em ID 27445202, consignou-se que não havia informação de que IGOR tenha deixado de receber o tratamento adequado bem como que, caso a unidade hospitalar penitenciária não tivesse condições de prestar atendimento a ele, em determinado momento, deveria levá-lo a local apropriado, como hospitais da rede pública que atendam àquela necessidade.

Todos esses motivos permanecem inalterados. A prisão é necessária.

Não obstante a isso, a Recomendação CNJ nº. 62, de 17 de março de 2020, destina-se, em especial, aos presos recolhidos que se encontram no grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como pessoas idosas, gestantes e **pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio**, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

Assim, **conquanto seja caso de manutenção da prisão preventiva, ante tudo o que foi exposto nesta decisão**, o caso concreto exige uma solução de cunho humanitário, atendendo a orientação dada pelo CNJ da Recomendação nº. 62/2020, porquanto o denunciado está no grupo de risco, apresentando doença respiratória crônica, hipertensão e obesidade mordida.

No entanto, diante do **elevadíssimo** risco de fuga do denunciado, impõe-se, da mesma forma, **rigorosa medida cautelar diversa da prisão a ser imposta**.

Quanto às medidas cautelares requeridas pelo MPF, entendo que não há possibilidade técnica de fixação de medida cautelar de monitoramento eletrônico, uma vez que seria necessário o deslocamento do indiciado à Secretaria desta 7ª Vara Criminal Federal, que atualmente se encontra fechada, para instalação da tornozeleira eletrônica. Além disso, a viagem do acusado até a cidade de São Paulo o colocaria em maior risco do que a sua permanência na prisão.

Assim, sendo inviável a fiscalização, é preferível a concessão de liberdade provisória condicionada a outras medidas cautelares diversas da prisão à conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Indefiro, portanto, o pedido constante no item “a” do documento ID 29969164.

Quanto a medida cautelar de entrega, no prazo de 48 horas, de todos os telefones celulares, computadores e equipamentos de informática que se encontrarem na residência do indiciado, podendo os que com ele residirem manterem e usarem os seus próprios equipamentos apenas fora do ambiente da residência, entendo que a medida é, também, impossível de se fiscalizar.

Não há como expedir mandados periódicos de constatação, pois, caso algum computador ou equipamento seja encontrado na residência de IGOR, bastaria que as pessoas que como reside assumissem a propriedade, o que não será possível contestar.

Ademais, o isolamento social é a principal orientação das autoridades sanitárias para o enfrentamento da crise provocada pelo novo coronavírus, de modo que, determinar que outras pessoas ingressem na residência do acusado, que apresenta graves problemas de saúde, para verificar se ele está ou não utilizando equipamentos eletrônicos, o que será de difícil constatação, é medida contraditória ao móvel da liberdade provisória aqui concedida, que é a preservação da saúde do acusado. Em razão disso, indefiro também esse pedido.

A medida cautelar será a **prestação de fiança**, no valor de 50 salários mínimos, isto é, **R\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais)**.

As condições pessoais do acusado, já relatadas, demonstram elevadíssimo risco à aplicação da lei penal, uma vez que o risco de fuga é alto, sendo imprescindível a fixação de fiança, para que se guarnea, ao menos em parte, a Justiça caso se concretize esse risco.

Na impossibilidade de o réu recolher o valor da fiança, entendo que, nesse momento, dado o altíssimo risco de fuga do réu, e diante da impossibilidade de monitoração eletrônica, que nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão é suficiente para resguardar o alto risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, e a concessão de liberdade provisória ficará inviável, a despeito do art. 350 do CPP.

Destaco que, com a fiança, o aforçamento obriga-se a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado (art. 327, do CPP), bem como não pode mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, do CPP).

Além disso, eventual prática de delito doloso, além de provocar a quebra da fiança (art. 341, V do CPP), ensejará a decretação de prisão preventiva.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao DENUNCIADO**, nos termos do arts. 316 e 319, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, mediante o recolhimento de fiança no valor de **R\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais)**, equivalente a 50 salários mínimos.

Após o recolhimento da fiança, **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**.

O denunciado deverá, junto com o recolhimento da fiança, declinar o endereço e telefone em que poderá ser encontrado pelo Juízo.

Int.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

8ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003607-31.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE E PACIENTE: MARIA ANTONIETA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI, MILTON BUGHOLI, ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI - SP306576
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI - SP306576
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI - SP306576
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, 80ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO PAULO, ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA ANTONIETA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI, MILTON BUGHOLI e ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA em face do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, Departamento de Polícia Militar no Estado de São Paulo, Departamento de Polícia Civil no Estado de São Paulo e ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando a concessão de salvo-conduto, a fim de que as autoridades coatoras se abstenham de adotar qualquer medida para cercear a liberdade de locomoção dos pacientes, em razão da importação de sementes, produção e cultivo do vegetal *Cannabis Sativa* e *Cannabis Indica*, com fins exclusivamente medicinais. (fls. 03/08)[1]

Preliminarmente, este Juízo determinou a intimação dos impetrantes para prestarem esclarecimentos (fls. 23/24). Respostas as perguntas formuladas por este Juízo foram juntadas às fls. 25/27.

Informações da autoridade impetrada (ANVISA) prestadas às fls. 33/45, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 56/59, opinando pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária uma vez que este órgão é o responsável por controlar e supervisionar a importação da planta *Cannabis* para fins médicos e científicos, conforme informações prestadas pela agência reguladora (fl. 38).

Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci: “No polo passivo da ação de *habeas corpus* está a pessoa – autoridade ou não – apontada como coatora, que deve defender a legalidade do seu ato, quando prestar as informações.”[2]

Portanto, a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que os pacientes visam obter salvo conduto para a importação e cultivo do vegetal *Cannabis* para fins medicinais, conduta que deve ser fiscalizada e controlada pela referida agência reguladora.

Passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente, com consequente denegação do *Habeas corpus*.

Com efeito, do conteúdo dos documentos juntados e das informações prestadas pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária não é possível inferir, de forma inexorável, a existência de abuso ou ilegalidade que afete o direito dos impetrantes.

No caso em tela, observo que a paciente MARIA ANTONIETA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI é portadora de um quadro de hepatopatia decorrente de esteatose hepática (gordura no fígado), cujo tratamento médico indicado é o uso de óleo do Canabídiol, conforme receituário de fl. 15/16.

De acordo com a inicial, os pacientes já realizaram requerimento junto à ANVISA para a importação do vegetal *Cannabis*, porém buscam autorização judicial para efetuar o plantio da planta e efetuar a produção do óleo do Canabídiol em sua residência, uma vez que os impetrantes não teriam condições financeiras de importar o medicamento (fl. 05).

Entretanto, reputo que os impetrantes não lograram comprovar a alegada hipossuficiência econômica para importar o medicamento, visto que gastariam aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês como uso de 2 frascos de óleo de canabídiol.

Ademais, observo que os pacientes não demonstraram possuir conhecimento técnico para produção do óleo de Canabídiol, fato que pode prejudicar a eficácia e qualidade do produto caseiro, de sorte que se torna mais seguro e confiável o uso do óleo extraído pelos laboratórios farmacêuticos.

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido inicial e **DENEGO a ORDEM DE HABEAS CORPUS**.

Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei.

Remeta-se cópia desta decisão à autoridade coatora.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

[1] A numeração refere-se ao arquivo baixado em PDF.

[2] NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1049.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003607-31.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE E PACIENTE: MARIA ANTONIETA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI, MILTON BUGHOLI, ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI - SP306576
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI - SP306576
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI - SP306576
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, 80ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE SÃO PAULO, ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA ANTONIETA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI, MILTON BUGHOLI e ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA em face do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, Departamento de Polícia Militar no Estado de São Paulo, Departamento de Polícia Civil no Estado de São Paulo e ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando a concessão de salvo-conduto, a fim de que as autoridades coatoras se abstenham de adotar qualquer medida para cercear a liberdade de locomoção dos pacientes, em razão da importação de sementes, produção e cultivo do vegetal *Cannabis Sativa* e *Cannabis Indica*, com fins exclusivamente medicinais. (fls. 03/08)[1]

Preliminarmente, este Juízo determinou a intimação dos impetrantes para prestarem esclarecimentos (fls. 23/24). Respostas as perguntas formuladas por este Juízo foram juntadas às fls. 25/27.

Informações da autoridade impetrada (ANVISA) prestadas às fls. 33/45, pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 56/59, opinando pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária uma vez que este órgão é o responsável por controlar e supervisionar a importação da planta *Cannabis* para fins médicos e científicos, conforme informações prestadas pela agência reguladora (fl. 38).

Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci: “No polo passivo da ação de *habeas corpus* está a pessoa – autoridade ou não – apontada como coatora, que deve defender a legalidade do seu ato, quando prestar as informações.”[2]

Portanto, a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que os pacientes visam obter salvo conduto para a importação e cultivo do vegetal *Cannabis* para fins medicinais, conduta que deve ser fiscalizada e controlada pela referida agência reguladora.

Passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente, com consequente denegação do *Habeas corpus*.

Com efeito, do conteúdo dos documentos juntados e das informações prestadas pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária não é possível inferir, de forma inexorável, a existência de abuso ou ilegalidade que afete o direito dos impetrantes.

No caso em tela, observo que a paciente MARIA ANTONIETA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI é portadora de um quadro de hepatopatia decorrente de esteatose hepática (gordura no fígado), cujo tratamento médico indicado é o uso de óleo do Canabídiol, conforme receituário de fl. 15/16.

De acordo com a inicial, os pacientes já realizaram requerimento junto à ANVISA para a importação do vegetal *Cannabis*, porém buscam autorização judicial para efetuar o plantio da planta e efetuar a produção do óleo do Canabidiol em sua residência, uma vez que os impetrantes não teriam condições financeiras de importar o medicamento (fl. 05).

Entretantes, reputo que os impetrantes não lograram comprovar a alegada hipossuficiência econômica para importar o medicamento, visto que gastariam aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês como uso de 2 frascos de óleo de canabidiol.

Ademais, observo que os pacientes não demonstraram possuir conhecimento técnico para produção do óleo de Canabidiol, fato que pode prejudicar a eficácia e qualidade do produto caseiro, de sorte que se torna mais seguro e confiável o uso do óleo extraído pelos laboratórios farmacêuticos.

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido inicial e **DENEGO a ORDEM DE HABEAS CORPUS**.

Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei.

Remeta-se cópia desta decisão à autoridade coatora.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

[1] A numeração refere-se ao arquivo baixado em PDF.

[2] NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1049.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001037-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante, através do presente, intimada da decisão de fl. 157, autos físicos (fl. 169 do ID 26127972)

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006712-76.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS CAZAROTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29940533: O Executado sustenta impossibilidade física de adentrar no prédio do Fórum para ir à agência CEF e efetuar o depósito que suspenderá a exigibilidade do crédito e possibilitará que obtenha a necessária Certidão.

Isso é fato. Contudo, como está com o valor provisionado, e o problema é apenas físico de acesso ao Banco, a solução não é difícil.

Para abrir uma conta tipo 635, que é aquela dos créditos da União, correta para o caso, realmente há necessidade de comparecimento pessoal. Porém, via TED, o interessado pode depositar numa conta 005, para que o juízo, posteriormente, determine à CEF a transformação em 635.

Além disso, excepcionalmente fica autorizado a depositar corretamente (conta 635) em qualquer outra agência da CEF, cujo acesso não esteja impedido, juntando aos autos o comprovante, o que resolverá o problema.

Optando por uma ou outra forma, observe o Executado que o depósito, para suspender a exigibilidade, deve incluir o valor total cobrado, inclusive os encargos, não apenas o valor do débito.

Vindo aos autos o comprovante do depósito em valor correto, oficie-se à CEF, via e-mail, para que, no primeiro caso, transforme a conta 005 em 635, e, no segundo, para que transfira o depósito para a CEF 2527 – Execuções Fiscais.

E, feito isso, intime-se a Exequente para que expeça a certidão, pois suspensa a exigibilidade do crédito exequendo.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041870-93.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEODEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770, JULIO ASSIS GEHLEN - PR13062

DECISÃO

ID 29801886: Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, cabe, em tese, a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos arts. 16, 17, 25 e 26 da Lei nº.9.492, de 10 de setembro de 1997:

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

"Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, 4ª.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira".

Assim, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Quanto ao pedido de fls. 174 dos autos físicos, constato que embora tenha sido dada vista à Exequente, para manifestação acerca do bem oferecido à penhora, esta limitou-se a requerer o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD.

O bem oferecido à penhora não obedece à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da LEF, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela Exequente, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre o imóvel indicado.

Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido.

Intime-se a Executada e, após, o retorno da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03/, de 19/03/2020, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido da Exequente (28875578).

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020824-53.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MERCOSULS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KUHLEIS - RS62810, RENE SCHWENGBER - RS6584

DECISÃO

À vista da situação processual nos autos físicos, verifico que o caso é de execução de honorários (cumprimento de sentença). Todavia, a parte credora digitalizou na íntegra os autos da Execução Fiscal, mas não trouxe a petição pedindo a execução, nem a necessária memória de cálculo.

Intime-se para regularização. Com a inicial e a memória, proceda-se às devidas retificações na autuação e voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020554-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479-A

DECISÃO

Fl. 31: Nestes autos houve interposição de recurso e eventual liberação de restrição só se dará após o trânsito em julgado. Indefiro, portanto, o requerido.

Fl. 29: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São Paulo, 23 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022893-26.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RONALDO SIMOES MATOS

DECISÃO

Nestes autos não houve bloqueio de dinheiro, de modo que não há valores a desbloquear.

De outro lado, não cabe ao Juízo da Execução Fiscal promover a intimação do Exequente ou qualquer outra medida para intermediação de eventual composição entre as partes. Pretendendo firmar acordo, deve o devedor tratar diretamente com o credor e só então informar o Juízo para as providências cabíveis, se for o caso.

Indefiro, portanto, o requerido.

Intime-se o Executado e, após, voltem conclusos para apreciação do pedido da Exequente (fl. 09).

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006784-68.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: RICARDO FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o retorno negativo do mandado.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045434-56.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 21867314), informando que não se opõe aos cálculos da Exequente, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 25187400 (R\$ 59.880,00, em 26/11/2019).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000874-60.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: EDSON BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 12941772.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050183-24.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 26568103), informando que não se opõe aos cálculos da Exequite, desde que excluído do cálculo o valor referente a juros simples, bem como a manifestação da Exequite, de concordância com o valor apresentado pela Executada (ID 26547301), defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 26547301 (R\$ 4.037,93, em 16/09/2019).

Antes, porém, intime-se a Exequite para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017903-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR19406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Exequite Cleverson Marinho Teixeira Advogados Associados requereu a execução do r. julgado, referente aos honorários fixados em acórdão, no valor de R\$ 10.000,00. Anexou planilha de atualização, no valor de R\$ 22.372,64 (ID 11348975).

Devidamente intimada, a Executada apresentou impugnação (ID 26059858).

Alegou que o valor executado seria excessivo, uma vez que o exequente imputa juros de mora aos honorários, incabíveis por não haver condenação nesse sentido e por serem esses devidos somente se o precatório não for pago na data estipulada.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a Exequite concorda com o valor apresentado (ID 27443764).

Decido.

Diante da concordância da Exequite com o valor apresentado na impugnação, defiro a expedição do ofício requisitório no valor discriminado no ID 27443764 (R\$ 15.098,16, em outubro de 2018).

Antes, porém, intime-se a Exequite para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, expeça-se e transmita-se ao E. TRF, independente de nova intimação, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018801-68.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DEL CIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP327677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.

Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

São PAULO, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0048658-55.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI FAVERO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LISANDRA FLYNN PETTI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013794-95.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na inicial.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000706-92.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

EXECUTADO: TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERRAGENS LTDA

DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado.

Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539050-74.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

ID 28550401: manifeste-se o(a) executado(a). Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014652-63.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDAL S.A. SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

DECISÃO

Id 29742349: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerimento da parte exequente. No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar manifestação conclusiva sobre a exceção de pré-executividade da parte executada, independentemente de nova intimação.

Como decurso do prazo, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032679-53.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI, VERALUCIA JACOB CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id: 28876088: Ante a comprovação do pedido de desarquivamento do processo oriundo do inquérito falimentar, bem como da respectiva certidão (ids. 28876611/28876615), a fim de evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral das determinações contidas na decisão id. 28003702, nos termos requeridos pela embargante.

Apresentados os documentos, dê-se vista à embargada.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018119-72.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

DESPACHO

ID: 26223709: Dê-se vista ao executado, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Sempre juízo, certifique-se se houve interposição de embargos à execução.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000896-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: PIERGIORGIO GROSSO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001613-62.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARIO TAKESHI KIKUCHI

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021497-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: PAULA FURUZAWA KAWAGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA FURUZAWA KAWAGUTI - SP307785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretária da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da Execução de Honorários apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-41.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADEMIR OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 24993726), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravos regimentais no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024329-83.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MOHAMAD NAGIB ELLAKKIS

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025106-68.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: INSTITUTO ANA DUTRA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001332-09.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JOSEANE DOS SANTOS ROCHA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016507-77.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LUTEX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004384-47.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LLA CONSULTORIA DE NEGOCIOS EIRELI - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001078-07.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALEKSANDRO DE SOUZA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020685-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MATER ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017023-63.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: BYE CUPIM DESCUPINIZACAO E DEDETIZADORA LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017909-62.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EDVALDO MANUEL DA SILVA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018000-55.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: TAIS VALLI PEREIRA DA COSTA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020717-74.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLIPS ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA - ME

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022936-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: DANUZA DE OLIVEIRA GRAZIOLI

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001677-09.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CICERO IZIDORIO DA SILVA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-14.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CATIA NAIR DAMOTTA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004266-37.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ELIZABETE DUARTE ARAUJO

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004201-76.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: EDUARDO LUIZ ROBINSON

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002202-25.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: CARLOS FERREIRA MARTINS SALVADOR

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 29416476), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agrav regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-88.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ALDSON SAMPAIO BARBOSA BARRETO

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivado sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022914-65.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA

GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ERICA KINOSHITA OTA

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001133-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FABIOLA ALVES BARBOSA FERREIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 29821372), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (Resp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013210-28.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOSE MARQUES SOBRINHO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013405-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: INK COLLOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013566-23.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: JULIANA CONCEICAO LUZ

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020253-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: LEJU REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020326-22.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PINI

Diante do AR negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017010-64.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCOS BARBOZA TROLEZI

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017919-09.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SOLPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019380-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TECH NEW REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020241-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LEONARDO MIHOTO GARRIDO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006754-33.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: DAVID MENDES PEREIRA

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz, a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz, a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

***Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00.** Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”*

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal." (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016347-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDILAINE REDONDO PALACIO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006679-91.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCIO MEDRADO DE ALENCAR

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.
(...) omissis*

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extraí-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal." (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022656-89.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ROSSETTE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de pagamento de ID 27219816, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001458-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: NILTON SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006256-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: B. VIOLA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002492-06.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019882-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PACHECO FILHO - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004271-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ARTICULAR - FISIOTERAPIA E RPG S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019002-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: KURT ASSESSORIA DE DESPACHOS E REPRESENTACOES S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021047-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: MICHELLE SILVA PEREIRA MEIRELLES

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001424-21.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: HELIO CARNEIRO

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omisiss

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz, a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**"* (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...) O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CJN, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivamento sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022861-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: BARBARA KAREN NASCIMENTO YAHAGI

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003483-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MEGUY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA - SP131591

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002324-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: VICENTE EMILIO WILLIAM MARINO

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal." (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CJN, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-91.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: ROSANA FELIPOZZI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente juntar aos autos os documentos requisitados ao ID 27273528.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003354-11.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: HELNER LOPES ROSA

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”
(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: a BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos tíeis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022858-32.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CAROLINE COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000917-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: MARIA ANGELA SOARES MIYAGI

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001496-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: VALTER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002143-66.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: LEA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020712-52.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: SANHAS ASSISTENCIA MEDICAS/S - EPP

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

***Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00.** Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”*

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018949-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: E. R. SANCHEZ REPRESENTACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025126-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CIRPLAS CIRURGIOS PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021056-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: JOSE GERALDO NASCIMENTO DANTAS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020658-86.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ALPHAMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR negativo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023699-27.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PAULO CESAR MONTEIRO FREIRE

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024941-21.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CARDIO IMAGING S/C LTDA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024598-25.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: FABIANA SANTOS ALEXANDRINO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001096-91.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JAMES FRANCISCO DIAS COSTA

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfizem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduziu a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**" (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Conseqüentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024190-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: A & H PHYSIO SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA.

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024421-61.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2020 413/990

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023260-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: FAUSER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022149-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: DIEGO ANDRES BATISTA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024384-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024124-54.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MAUREEN CORREGIARI CARDOSO REGINA

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023373-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULA MARIA PENTEADO

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024569-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021051-04.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO ALUMPE
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028586-81.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028137-55.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALL TECH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MALUF BARELLA - SP180609

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005983-92.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A, LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA, FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011589-18.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028124-03.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AGOSTINHO MOREIRA AZENHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODUVALDO FERREIRA - SP125803

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033860-07.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A, LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA, FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044952-69.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. TELECOM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/03/2020 417/990

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002972-60.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON BELLANI - SP102202

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044849-62.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031709-87.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039058-83.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIBRA FUNDO DE PENSÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0035862-66.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066355-46.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO MINAS S.A., PAOLO PAPARONI, RICCARDO PAPARONI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029665-95.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013732-39.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME, LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogados do(a) EXECUTADO: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010678-06.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERESA CRISTINA SALEMI CURY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028329-56.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE VEDANTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038542-63.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAUMAR DIGITACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029915-60.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICALTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007808-61.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319
EXECUTADO: AUTO POSTO LIK LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013731-54.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME, LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogados do(a) EXECUTADO: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001021-74.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATA E DEIA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061696-37.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA., WALDIR CANDIDO TORELLI, LUIZ ANTONIO LENTISCO, MARCELO BARTHMAN GOMES, NATALINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

ATO ORDINATÓRIO

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043667-80.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A, EZIO ACHILLE LEVI DANCONA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024, MARCELO CHAMBO - SP154491

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017969-82.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA FLORESTA NEGRA SC LTDA, PETER SALVETTI, ROSA MARIA SALVETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SAAD - SP16311
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SAAD - SP16311

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0081726-55.2000.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASCENCAO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, EDSON ARAUJO SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FARINA GATOLINI - SP200136, EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FARINA GATOLINI - SP200136, EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0081727-40.2000.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASCENCAO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, EDSON ARAUJO SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FARINA GATOLINI - SP200136, EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FARINA GATOLINI - SP200136, EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025149-37.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERABAHÍ MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO - SP15955

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0070114-23.2000.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASCENCAO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, EDSON ARAUJO SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958, ANA CRISTINA FARINA GATOLINI - SP200136
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958, ANA CRISTINA FARINA GATOLINI - SP200136

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058153-26.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0077333-87.2000.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASCENCAO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, EDSON ARAUJO SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FARINA GATOLINI - SP200136, EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FARINA GATOLINI - SP200136, EDIVALDO LUIZ FAGUNDES - SP221958

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002522-88.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771
EXECUTADO: VANIA VICENTE DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060622-02.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES AGUIAR LTDA, OSWALDO VIEIRA, WILSON JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP36315

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000619-95.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058079-26.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055842-14.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROIKUM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDALILA FERREIRA DOS SANTOS - SP221363-E, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0061600-22.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0061600-22.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017013-61.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: FAUZI KHALED EL HAGE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA - SP154174

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023604-78.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000269-59.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFLEXO CONFECÇOES LTDA - ME, MARIA LUCIA STANZANI, FRANZ SERGIO RODRIGUES CID
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018043-58.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULLIANO MARINOTO - SP307649

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024588-91.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERPRO COMERCIAL ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO LIMOEIRO - SP31734

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0056595-19.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANTANDER BRASILETASSETMANAGEMENTDISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461-A, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0072893-43.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME, FABIO MALVESTIO FARIA, WALDEMAR ALVES FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014851-44.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058594-75.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CELIA VETTORE DE OLIVEIRA, CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034351-04.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0029228-54.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043988-81.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, HORACIO VILLEN NETO - SP196793, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011041-61.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONCALVES BEZERRA SILVA - SP208544, VANESSA RAHAL CANADO - SP228498
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058692-31.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JACKSON AGUIAR DE CARVALHO PASSOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030923-24.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SER - SERVICOS DE DESENTUPIMENTO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046722-29.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007771-29.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: LUCY RINALDI CERON

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020516-17.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP ETIQUETAS DO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063077-51.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MANOEL SALUSTIANO DOS SANTOS FEIRANTE - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006089-44.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINALA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0068104-78.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMPARIA ALUMINIO LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018932-51.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAMETAL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007778-21.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: MEIRE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019153-68.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAMETAL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051842-92.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057729-23.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050096-24.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO KULL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046408-88.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: TANIA CASCO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015744-16.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: VERALUCIA DE ARAUJO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039322-13.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: EDUARDO HONORATO CELESTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA ALBERTINO - SP215726, EDSON CAMARGO BRANDAO - SP39904

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038811-63.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO COSME BERROA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001036-72.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO COSME BERROA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000132-43.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006554-87.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JANE KELLY COELHO DA ROCHA VIALI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0073738-94.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ROMILDA CAMBRIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015153-83.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JURACI BATISTA DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006401-15.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA ED LAR S/C LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048889-19.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046940-57.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEOPOLDINO PEREIRANETO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032835-41.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: LINDACI VICENTE DIAS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024368-73.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARTUR JOSE DUARTE DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057128-95.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO AQUINO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033277-07.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA BAPTISTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056113-28.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046949-24.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERICITEXILSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042874-73.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERICITEXILSA
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000239-33.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVENCRIIS AUTOMOVEIS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047018-08.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAR RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA - ME, PAULO IZZO NETO, JORGE LUIS BRASIL CUERVO, CENIRA DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027770-22.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUREIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JEE YOUNG KIM, SOO KWANG KIM, ALCIDES CAIRES, YOON HEE PARK
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MARQUES - SP106333
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015194-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REPRESENTACOES FABI S/C LTDA - ME

DESPACHO

Id. 26306167 - Preliminarmente, intime-se a exequente para, em 05 dias, informar o valor atualizado da dívida, haja vista que a petição supra veio desacompanhada de tal informação.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020323-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WINPOOLASSESSORIA TRIBUTARIA SC LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 30000715, intime-se a parte exequente para que apresente as peças digitalizadas nos autos do processo eletrônico de nº 0016165-16.2002.4.03.6182.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019984-74.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MATHEUS RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BEVILACQUA GOMES - RJ168688

DESPACHO

ID. 26831934 - Anote-se.

Tendo em vista o depósito de ID. 21894812, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da suficiência dele para a garantia do Juízo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011039-69.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 30002879, dou por encerrada a instrução probatória no processo.

Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, tomem-me conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006531-75.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO MARLEY ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que o executado se encontra domiciliado à Av. Guatemala, 908, no município de Itapeverica da Serra/SP, conforme informado na inicial (ID nº 29693764), intime-se o exequente para manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao processamento e julgamento da presente demanda fiscal perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008660-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: PRISCILA DE PAULA ANDRADE SAID
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA TAGLIATI FOLTRAN - SP314375

DECISÃO

Vistos etc.

1) ID nºs 25537596, e 16447342. Analisando os documentos de ID nºs 25538401, 25538403 e 16449444, verifico que o importe de R\$ 4.573,19, bloqueado junto ao Banco Itaú, agência nº 0742, conta nº 58480-8, de titularidade de Priscila de Paula Andrade, corresponde a depósitos realizados em conta poupança, em quantia não excedente ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Assim, determino o desbloqueio do referido numerário perante a instituição financeira notificada.

À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

2) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, consoante ID nºs 21298166, 16449442 e 16447342, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001725-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

DESPACHO

ID nºs 25722399, 25724472 e 25725338. Dê-se ciência ao excipiente acerca da manifestação e dos documentos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008042-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

ID. 25991614 - Diga o executado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006783-78.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: VERBENA CONCEICAO PRESTES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 29828611 - Abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 29854432), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007182-10.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: RENATE LANDSHOFF

DESPACHO

ID nº 29944472 - Abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 29946071), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-25.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

ID - 30034566. Face à certidão, requisite-se à CEF/PAB/EXECUÇÕES FISCAIS - Agência 2527, informações sobre o pagamento do Alvará de Levantamento retirado conforme ID - 24731332, servindo a presente decisão como ofício.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004234-03.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: TANIA ERMOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

DESPACHO

Id 26562852 - Diante da certidão de Id 30054627, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), para fins do artigo 16, inciso III, da lei 6.830/80, nos moldes da decisão de Id 9812756.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009461-71.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID - 27511747. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032493-30.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Id 26256064 - Intime-se a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), para que dê cumprimento à decisão de Id 24920707.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0046529-19.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 25607953 - Preliminarmente, diga a exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014094-91.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Id. 30066570, intime-se a parte exequente para que apresente a certidão de objeto e pé do processo de Recuperação Judicial de nº 1001703-09.2015.8.26.0394, tendo em vista a decisão de Id. 1148143.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005645-76.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONEY RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 29938747, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071443-45.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA LEONOR CRUS DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de IDs nºs 20989663 e 24957709. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2012, 2013 e 2014, bem como no que toca às multas eleitorais de 2011 e 2014 (CDA nº 2015/000068, fl. 05 do ID nº 15128328).

Anoto que, no que concerne à anuidade de 2011, a execução já foi extinta (fls. 29/32 do ID nº 15128328).

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 24638426.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016294-71.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANAS A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 29444044, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de ID nº 10306596 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Diante do exposto, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 10640730.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 0030231-73.2017.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SARAIVASA LIVREIROS EDITORES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão retro.

São Paulo, 23 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 0006937-55.2018.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 23 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 0006937-55.2018.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida r. despacho retro.

São Paulo, 23 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-06.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GEFERSON WARLEI BONIFACIO

DESPACHO

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024505-62.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: ADRIANA ALMEIDA DE JESUS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Tendo em vista a renúncia da Exequente à ciência da decisão e que não foi estabelecida a relação jurídica processual, certifique-se o trânsito em julgado independentemente de intimação das partes.

Providencie a Secretaria a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Registre-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019144-98.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do auto de infração e do processo administrativo por ausência de informações essenciais no auto de infração e por ausência do decreto regulamentador para aplicação da Lei nº 9.933/99.

Alega o embargante, ainda, que o fisco desrespeitou a norma fixada para recolhimento das amostras que foram submetidas à análise, que a multa aplicada deixou de observar a gradação prevista no Código de Defesa do Consumidor, que o encargo legal de 20% é inconstitucional e que a fixação de juros sobre a multa fere princípios basilares do direito.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 17103942).

O INMETRO apresentou impugnação (ID 19283061), defendendo a legalidade das autuações, na medida em que as normas metrológicas têm na sua essencialidade a função de proteger o consumidor e que a Embargante, ao infringir a norma legal da média mínima aceitável, deve se submeter à sanção prevista em lei, uma vez que o INMETRO deve obediência ao princípio da estrita legalidade imposto aos órgãos da administração pública.

Relatou que a embargante foi devidamente notificada de todas as autuações efetuadas pelo INMETRO, inclusive para acompanhar as perícias realizadas, tendo a oportunidade de aferir *in loco* os produtos objetos de fiscalização.

Sustenta o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis.

Aduz a não aplicação do princípio da insignificância, bem como que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

A Embargante apresentou réplica (ID 22679814).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertado.

A Embargante se insurge contra as multas que lhe foram aplicadas, substanciada(s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa, a fim de que seja reconhecida a nulidade diante dos vícios alegados.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos de seus artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99, “*constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.*” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

V - inutilização: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” (destaquei).

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação da Embargante, uma vez que a expressão “nos termos do seu decreto regulamentador” introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

[...]

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei n.º 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei n.º 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei n.º 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do REsp n.º 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei n.º 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei n.º 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei n.º 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

A(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instruíram a Execução Fiscal nº 5008027-47.2017.4.03.6182 contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inexistindo qualquer vício de nulidade.

Assim, caberia ao Embargante apresentar prova capaz de ilidir a presunção relativa do título, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem ela se opõe.

No caso em apreço, embora a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dime/n.º 023/2005, não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão.

Outrossim, dispondo a norma (Portaria n.º 248/2008) a possibilidade de a fiscalização metroológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

A Embargante não comprovou qualquer prejuízo à sua defesa, na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, trazidas aos autos (ID 19283064), demonstram que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados.

Além disso, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa.

Observe, ainda, que há nos respectivos processos cópias das embalagens dos produtos analisados, com os códigos e lotes de fabricação, inexistindo qualquer nulidade quanto à identificação deles.

Com relação aos critérios para a quantificação da multa, é sabido que se encontram inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albeique a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir; fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são desarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

(TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Sustenta a Embargante, ainda, que o INMETRO calculou o valor da multa moratória em cima do valor do principal, acrescido do valor dos juros Selic, gerando impacto sobre os encargos legais e multa, o que reputa ser ilegal.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa), e a forma de cálculo realizada pela Embargada, a partir do vencimento do débito, encontra fundamento nos artigos 30 e 37-A da Lei 10.522/2002, com a redação instituída pela Lei 11.941/2009 c/c § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/96, *verbis*:

Lei 10.522/2002

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

.....

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Lei 9.430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

Nos termos da Súmula 45 do extinto TFR, "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

Desse modo, a multa moratória fica sujeita à correção monetária, no caso, calculada à taxa Selic, que contempla juros e correção monetária, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada.

A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (súmula nº 565). A sua incidência está pautada no adimplemento tardio da obrigação e visa justamente a diferenciar o contribuinte impuntual daquele que paga suas obrigações em dia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.
2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.
3. A mera abusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Supremo Tribunal Federal. RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

(Supremo Tribunal Federal. AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (Resp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaques.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado nos presentes embargos.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5008027-47.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019328-20.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: J.A. BERNARDI REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sustentando a ocorrência de obscuridade na sentença, ID 29254955, no tocante à prescrição parcial da anuidade de 2014.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, verifico a existência de erro material em relação à prescrição da referida anuidade. Conforme fundamentado na sentença embargada, a anuidade de 2014 encontra-se integralmente prescrita, considerando que o vencimento da obrigação ocorreria em 30 de abril e que a data do ajuizamento da presente execução fiscal fora em momento posterior ao prazo quinquenal.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento** para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença de ID 29254955:

“Posto isso, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2013 e 2014.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente(s) ou, não sendo este o caso, apresente o cálculo do valor atualizado do débito remanescente.”.

No mais, mantenho a sentença como proferida.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019376-76.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: REJO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sustentando a ocorrência de obscuridade na sentença, ID 29251843, no tocante à prescrição parcial da anuidade de 2014.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte.

Na hipótese dos autos, verifico a existência de erro material em relação à prescrição da referida anuidade. Conforme fundamentado na sentença embargada, a anuidade de 2014 encontra-se integralmente prescrita, considerando que o vencimento da obrigação ocorreria em 30 de abril e que a data do ajuizamento da presente execução fiscal fora em momento posterior ao prazo quinquenal.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos, e **dou-lhes provimento** para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença ID 29251843:

“Posto isso, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2013 e 2014.

Intime-se o Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente(s) ou, não sendo este o caso, apresente o cálculo do valor atualizado do débito remanescente.”.

No mais, mantenho a sentença como proferida.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039029-28.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Conquanto a apelante tenha promovido a virtualização do processo físico originário para remessa ao Tribunal, verifico que a digitalização dos atos processuais não foi realizada de maneira integral, além de não observar as demais disposições contidas no artigo 3º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visto que os arquivos digitais não foram nomeados com a identificação dos volumes do processo correspondente.

Assim, e considerando que a digitalização dos atos processuais levada a efeito pela apelante se mostra imprestável, entendo que a virtualização do processo deve ser refeita. Para tanto, determino à Serventia que proceda à exclusão de todos os documentos inseridos pela parte apelante nestes autos eletrônicos e promova o desarquivamento dos autos físicos para nova digitalização dos respectivos atos processuais e inserção deles no sistema PJe.

Em seguida, intimo a apelante para retirada dos autos físicos em carga, a fim de promover a virtualização daquele processo mediante nova digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, desta feita observando rigorosamente as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Publique-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0023819-39.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observo que o depósito foi indevidamente convertido em renda, sem observância dos códigos fornecidos pela exequente, o que de fato causa a inconsistência para o controle da autarquia representada.

Em razão do exposto, determino à Caixa Econômica Federal que estorne o valor referido na indevida conversão, ato contínuo promovendo sua correta destinação, observados os códigos e referências corretos (fs. 80/85 dos autos físicos).

Cópia desta decisão, acompanhada dos documentos referidos, servirá como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado ao PAB/CEF local (agência 2527).

Finalmente, após cumprimento e intimação das partes, arquivem-se, de forma definitiva.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5010568-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 35, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 26248935).

A executada, devidamente citada, compareceu aos autos para informar o pagamento do débito e requerer a extinção da execução (ID 28883240).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000829-22.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JEANE GUEDES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 16607, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente informou que o executado formalizou acordo para pagamento do débito, quitando-o em parcela única. Assim, requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, e a liberação de eventual bloqueio de valores, se houver.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 4514359).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5017320-70.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DANTAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 431, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes firmaram acordo, no qual o executado se comprometeu ao pagamento da importância de R\$1.059,54, relativa aos débitos em cobrança, com as deduções viabilizadas pela Resolução nº 1.129/2019 (ID 22299615).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 18739934).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013679-45.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTAS.A

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.022960/1706, juntada à exordial.

Citada, a parte executada compareceu aos autos para oferecer a Apólice de Seguro Garantia nº 059912019005107750015020000000, em garantia do débito exequendo (ID 26528233).

O Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC (ID 27025612).

A parte executada manifestou-se para o fim de ratificar o requerimento da exequente, e pugnar a extinção do feito (ID 27170290).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa..

Declaro levantada a garantia apresentada aos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5009255-23.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TARGET LOGISTICS EIRELI

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.017759/18-61, juntada à exordial.

Citada, a parte executada compareceu aos autos, representada por advogado, para informar o pagamento do débito exequendo e requerer a extinção do feito (ID 22094161).

O Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005166-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PASQUAL MARCELO LONGARZO
Advogado do(a) EXECUTADO: MISAEL DA ROCHA BELO - SP275200

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1659/PF, juntada à exordial.

O espólio do executado compareceu espontaneamente aos autos para requerer a juntada de guia de depósito judicial, no valor do débito em cobrança, excetuada a anuidade de 2015, que é posterior ao óbito do executado, ocorrido em 2014 (ID 2486051).

O exequente manifestou-se quanto à garantia apresentada, requerendo a transferência do valor de R\$1.923,21 para pagamento do débito exequendo e a liberação do valor excedente em favor do executado (ID 3639721).

Cumprida a ordem de transferência dos valores pela CEF, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

O fide-je à CEF determinando-lhe a transferência do saldo depositado na conta nº 2527.005.86403089-6, em favor da parte executada, conforme dados fornecidos no ID 13059562.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003245-94.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TANIA MARIA MARCELINO SOARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABÍAN RAMOS PESQUEIRA - SP227798

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 129043, acostada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a desistência da execução, tendo em vista o despacho da Equipe Nacional de Cobrança - ENAC, que considerou indevidas as taxas em cobrança. A executada compareceu aos autos para alegar que a inexigibilidade do crédito e requerer a liberação da restrição veicular.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a manifestação do Exequente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo **extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência da ação é anterior ao comparecimento espontâneo da executada aos autos.

Libere-se a restrição veicular pelo sistema RenaJud (ID 3127816).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004340-62.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - SP170323

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 695/PF, juntada à exordial.

O exequente informou que a parte executada, devidamente citada, efetuou o pagamento do débito com os acréscimos legais, e requereu a sua intimação para o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos.

A executada compareceu aos autos para informar a quitação dos valores afines aos honorários advocatícios e custas processuais e requerer a extinção do feito (ID 23188440).

Instado a manifestar, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (IDs 28774587 e 1024846).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0049995-79.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: TIISA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LAMONATO FAGGION - SP262991

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 02.117208.2016, juntada à exordial.

Citada, a executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o pagamento do débito, anteriormente à citação, e requerer a extinção da execução.

Instado a manifestar, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista que as informações administrativas obtidas confirmam o pagamento integral do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (IDs 28158792 e 28158796).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5008178-76.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

DES PACHO

Os documentos coligidos pela executada (id 27969871) contém decisões proferidas em sede administrativa que foram levadas a termo em data posterior à última manifestação da União (id 27084530), razão pela qual oportunizo nova manifestação a esta, para possível anuência ao pleito formulado pela parte adversa.

Prazo: 30 (trinta) dias, após o qual deverão os autos tomarem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0054653-49.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREME NETWORKS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SANTOS DUARTE - SP406995, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DES PACHO

Como registro da penhora (id 29935298), promova a secretaria a convalidação da indisponibilidade lançada no sistema Bacenjud em depósito à disposição deste juízo.

A seguir remetam-se os autos à superior instância, como já determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026593-32.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOSPITAL VETERINARIO PIRAJUSSARALTD - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLON ROSA DE ANDRADE - SP325129

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

Dê-se vista ao exequente acerca das alegações do executado. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007394-24.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAN MOCHE SCHNEIDER

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 11/12 (documento ID 26266353), item "3" no tocante à expedição de mandado/precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço da inicial.

Como o retorno devidamente cumprido, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049094-68.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONELY STAR VIDEO COMERCIAL IMPORT EXPORT E LOCADORA LT, JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam cientes as partes, ainda, de que os atos processuais referentes a esta demanda estão sendo praticados nos autos nº 0056748-14.2000.403.6182, conforme decisão de fl. 28 dos autos físicos do processo piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035376-33.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, GERALDO DANZI SALVIA FILHO, CID CELIO JAYME CARVALHAES, JOAO TENORIO LINS FILHO, RENE DE OLIVEIRA MAGRINI, MAURIZIO CERINO, JACK BERAHA, ALDO FRANCISCO SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095, ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA - SP120191, LUIZ NORTON NUNES - SP14794
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095, ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA - SP120191, LUIZ NORTON NUNES - SP14794
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095, ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA - SP120191, LUIZ NORTON NUNES - SP14794
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095, ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA - SP120191, LUIZ NORTON NUNES - SP14794
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095, ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA - SP120191, LUIZ NORTON NUNES - SP14794
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095, ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA - SP120191, LUIZ NORTON NUNES - SP14794
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095, ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA - SP120191, LUIZ NORTON NUNES - SP14794
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095, ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA - SP120191, LUIZ NORTON NUNES - SP14794
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095, ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA - SP120191, LUIZ NORTON NUNES - SP14794
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981, RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095, ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA - SP120191, LUIZ NORTON NUNES - SP14794

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 470.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031288-34.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se novamente a executada para que regularize sua representação processual, uma vez que na última petição não juntou o documento informado (fls. 26/27 dos autos físicos - ID 26526969).

Após, dê-se vista à exequente das alegações da executada às fls. 17/24 dos autos mencionados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0091438-69.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRULIN-PROJETOS C.E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA., ARNALDO BRAZOLIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZANAVES - SP249915
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZANAVES - SP249915

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029858-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYW - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 34/38 (documento ID 26266777): Defiro. Expeça-se o necessário para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, via Oficial de Justiça, no endereço indicado na inicial.

Como retorno do expediente cumprido, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036889-55.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E.G.W. CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 80 (documento ID 26267495)

Como retorno do mandado, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031948-28.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de quinze dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057601-37.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LUIZ DOS SANTOS - SP277862

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 57.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052748-77.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOVIARIO RAMOS LTDA

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Reconsidero a decisão de fls. 23/25 para determinar que, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação pela via postal às fls. 16 e o pedido da exequente de fls. 21, a executada seja citada nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço da inicial, por meio de oficial de Justiça.

3- Como retorno do mandado, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

4 Sobrevida manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040526-43.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578
EXECUTADO: VIACAO COMETA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as manifestações de fls. 70/70º e 71/72 dos autos físicos, fica prejudicada, por ora, a apreciação da exceção de pré executividade apresentada às fls. 13/18 daqueles autos.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042983-29.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: HOUSE CLEAN LAVANDERIA SS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON - SP141120

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para fazer constar como Exequente a "Caixa Econômica Federal".

Após, expeça-se carta precatória para de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação aos bens penhorados às fls. 93/94.

Após, tornem os autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043157-96.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a executada da manifestação de fls. 106 e seguintes dos autos físicos (ID 26527160).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003870-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: INSETCENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029789-98.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONELY STAR VIDEO COMERCIAL IMPORT EXPORT E LOCADORA LT, JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam cientes as partes, ainda, de que os atos processuais referentes a esta demanda estão sendo praticados nos autos n.º 0056748-14.2000.403.6182, conforme decisão de fl. 28 dos autos físicos do processo piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010776-25.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO EDUARDO ADOGLIO DICK

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 17 (documento ID 26266601), item "3", no tocante à expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço indicado na inicial.

Com o retorno do expediente cumprido, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0047162-45.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: LONELY STAR VIDEO COMERCIAL IMPORT EXPORT E LOCADORA LT, JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam cientes as partes, ainda, de que os atos processuais referentes a esta demanda estão sendo praticados nos autos n.º 0056748-14.2000.403.6182, conforme decisão de fl. 25 dos autos físicos do processo piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0037397-50.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: LONELY STAR VIDEO COMERCIAL IMPORT EXPORT E LOCADORA LT, JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam cientes as partes, ainda, de que os atos processuais referentes a esta demanda estão sendo praticados nos autos n.º 0056748-14.2000.403.6182, conforme decisão de fl. 28 dos autos físicos do processo piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001453-59.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TECNO WELD SERVICE LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 08 (documento ID 26241766), item "3", no tocante à expedição de mandado/precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 10/11.

Com o retorno do expediente cumprido, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021628-11.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ O TAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da comunicação de parcelamento (fls. 31/46 do documento ID 26266560), bem como acerca do requerimento de levantamento dos ativos financeiros penhorados nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028818-25.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro o requerido quanto arresto de valores pelo sistema BacenJud, tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento negativo, não tendo sido positiva a citação.

Dê-se vista ao exequente para que requeria o que de direito quanto ao prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056748-14.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: LONELY STAR VIDEO COMERCIAL IMPORT EXPORT E LOCADORA LT, JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A, JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A, JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA - SP114136-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficamos executados e o defensor do arrematante intimados da decisão proferida à fl. 236 dos autos físicos. Nada mais sendo requerido pelo arrematante, exclui-se o advogado Mario Takahashi dos registros de autuação desta demanda, conforme determinado naquela decisão.

Considerando o prazo decorrido desde a formulação do requerimento de fl. 242 dos autos físicos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021979-81.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que não houve a juntada do AR cumprido, mas comparecendo a executada espontaneamente aos autos, dou-a por citada.

Dê-se vista à exequente acerca das alegações da executada de fls. 63/73 dos autos físicos (ID 26198546).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030895-07.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: AUDIOSTORE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP195740

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tomemos autos conclusos para análise da exceção de pré executividade apresentada pelo executado À fls. 22/26 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041699-15.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SACCO - SP87105

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser acrescida a expressão "espólio" ao nome do executado.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da inventariante do espólio às fls. 84/129 dos autos físicos (ID 26198962).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021209-64.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA GONZALEZ STRUFALDI - SP165400, CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS - SP92723

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos para decisão para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 27/37 (documento ID 26502809).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052826-03.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO STERENBERG CORREIA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente acerca do mandado devolvido, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um)ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061924-46.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-garantia apresentada pela executada. Desnecessária a intimação do executado para oferecimento de Embargos à Execução, tendo em vista que já foram postos sob o nº 0000093-89.2018.4.03.6182, em 15/12/2017.

Na hipótese de não aceitação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000093-89.2018.4.03.6182
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0061924-46.2015.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tomarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033022-83.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: ANVISA- AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578
EXECUTADO: LBR - LACTEOS BRASILS/AEM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada às fls. 12/58 dos autos físicos (ID 26526971).

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019649-55.2019.4.03.6182
REPRESENTANTE: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.

Aguarde-se a formalização da garantia em debate na EF 5014096-27.2019.4.03.6182, também em curso neste juízo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008337-75.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARQUES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158, DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000

DES PACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido do exequente da p. 173. Expeça-se mandado para penhora de bens da empresa executada, no endereço indicado à p. 178 (fl. 162), por meio de oficial de Justiça.

Como retorno do mandado, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0050623-88.2004.4.03.6182
AUTOR: CONFECOES FRANITA LTDA, ANA CALVO OLIVERAS

Advogado do(a) AUTOR: NUNCIO CARLOS NASTARI - SP45371
Advogado do(a) AUTOR: NUNCIO CARLOS NASTARI - SP45371
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência do retorno dos autos da instância recursal.

A teor do contido no art. 85, § 13º, do CPC, a verba de sucumbência fixada nos autos será, mediante requerimento da parte beneficiária e preenchimento dos pressupostos legais, acrescida para facultativa cobrança nos autos subjacentes (associados no PJe).

Promova a secretaria o traslado da(s) decisão(ões) proferida(s) para o feito do qual foram estes originados.

Intimem-se, em seguida arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008978-88.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECCOES FRANITA LTDA, DOLORES OLIVEIRA RIQUE DE CALVO, ANA CALVO OLIVERAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNCIO CARLOS NASTARI - SP45371
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dado o lapso de tempo decorrido, havendo constrições outras sobre as matrículas 41.698 e 41.699 (14º CRI da Capital) promova a secretaria a vinda aos autos, como ato do juízo, de atualizadas informações a respeito dos bens referidos.

Após, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009279-64.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, PETERANTAL JANOS SZMRECSANYI, MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182

DESPACHO

Autos ao SUDI para substituir a União pela CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A decisão proferida pelo E. TRF3 nos embargos à execução fiscal 00046585320054036182 negou provimento à apelação oposta pelos executados. Mantida a sentença proferida em primeiro grau (cópia às fls. 112/126 dos autos físicos), resta estabilizado o polo passivo desta execução.

Deiro o pedido formulado pela exequente, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens móveis penhorados (fls. 90/95, autos físicos).

Após, promova a secretaria os subsequentes atos visando a expropriação requerida.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506636-57.1995.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063445-46.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIL PAES E DOCES LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE MESQUITA, LUIZ COELHO CINTRA

DESPACHO

Autos ao SUDI para constar a CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os atos processuais estão sendo praticados no processo-piloto (0021781-69.2002.4.03.6182).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038885-88.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDESP - ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face do comparecimento espontâneo da executada em Juízo, dou-a por citada.

Dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, bem como das manifestações da executada às fls. 22/28 e 29/31 dos autos físicos (ID 26198863).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021781-69.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIL PAES E DOCES LTDA - ME, LUIZ COELHO CINTRA, HILARIO DA COSTA MOREIRA, JOSE ROBERTO DE MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA - SP49099
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA - SP49099
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA - SP49099

DESPACHO

Autos ao SUDI para constar a CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O coexecutado Hilário teve sua responsabilidade restrita a parcela dos débitos em cobrança (autos de embargos à execução nº 0051347-24.2006.4.03.6182), razão pela qual é imprescindível que a exequente aponte o valor devido por ele, para então apreciar o pedido de leilão de imóvel de sua propriedade. Prazo: trinta dias.

Sem prejuízo, defiro a busca de ativos por meio do sistema Bacenjud em relação aos coexecutados Luiz e Jose Roberto.

Caso sejam bloqueados valores ínfimos, em quantia inferior ao valor das custas processuais, fica desde já autorizado o desbloqueio.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009568-21.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028475-97.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTSOLUTION COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 133/140 e 143. Indefero, tendo em vista que a executada foi regularmente citada às fls. 106.

3- Dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009502-65.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E
EXECUTADO: KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Isto feito, defiro o pedido da exequente (fls. 22/25).

Diante do tempo decorrido e considerando que a G.R.U. fornecida à fl. 23 encontra-se vencida, intime-se o exequente para que forneça os dados necessários para transformação em pagamento definitivo dos valores disponíveis nos autos.

Com a informação, expeça-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores disponíveis em conta vinculada a estes autos (conta nº 2527.635.00019143-6), conforme dados fornecidos pelo exequente.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017401-22.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FELDMANN BIOTECH COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - ME

DES PACHO

Autos ao SUDI para constar a CEF no polo ativo.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a citação por meio de edital (art. 246, inciso IV, c.c art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).

Observe a secretaria a forma prescrita no art. 8º, inciso IV, da Lei de regência.

Efetivada a citação ou decorridos os prazos legais, à minguada de resposta da parte executada, dê-se vista ao autor que, ao nada requer, desde já fica ciente da remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, do citado diploma.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011777-16.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

DES PACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o montante irrisório bloqueado por meio do sistema BACENJUD (fls. 228/229 dos autos físicos - ID 26198918), determino a liberação do valor.

Dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0088874-20.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ZILDA DIB BAHÍ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

DES PACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 16/24. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de vinte dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033408-16.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO MELMAM
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tomemos autos conclusos para análise da exceção de pré executividade apresentada pelo executado à fls. 31/34 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528541-84.1996.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIME INDUSTRIAL LTDA, RICCARDO PICCIARELLI, MARIO PICCIARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON EVARISTO CAMILO - SP287796, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON EVARISTO CAMILO - SP287796, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON EVARISTO CAMILO - SP287796, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes intimadas, ainda, acerca da decisão de fl. 322 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042573-53.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARESTA PINTURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação e nomeação de fiel depositário do veículo restrito por meio do sistema RENAJUD.

Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e, nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031790-85.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND. FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA - ME, ADEVAN MACENA DOS SANTOS, CREUDEVALDO BIRTICHE, OVALDIR BARRIS MANCANO, CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, NOVA CARNE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, GUAPORE CARNE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MEDEIROS - MT5637
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MEDEIROS - MT5637

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FL 925-verso dos autos físicos: defiro. Intime-se o executado acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD, para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas judiciais (fls. 923/925), conforme requerido pela exequente.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 922 dos autos físicos quanto à expedição da carta precatória.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015444-78.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATURNINA ALVES DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a subscritora de fl. 10 dos autos físicos (ID 26217346) a regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519185-36.1994.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAC COMPONENTES S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185, RICARDO RISSATO - SP130730

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 393/397. Anote-se.

3- Fls. 38/44. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

4- Fls. 405/409. Intime-se a executada sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013943-94.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: ANVISA- AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 102 (documento ID 26243426), intimando-se a exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049269-96.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Postergo a apreciação do pedido da exequente de fls. 119/120 até o julgamento da exceção de pré-executividade oposta às fls. 27/39.

3- Para tanto, cumpra a exequente a decisão de fls. 112. Prazo: 15 (quinze) dias.

4- Após tomemos os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035371-84.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ERIVALDO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312, MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312, MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 128, intimando-se inicialmente as partes acerca dela, cujo teor transcrevo:

"Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se novamente a defesa do executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, posto que a procuração apresentada à fl. 80, em que pese a afirmação à fl. 79 de se tratar de via original, é apenas mera cópia colorida.

Em face da manifestação de fl. 94, o resultado negativo do BACENJUD às fls. 105/106, novo pedido de laudo à fl. 107 e o pedido de reforço de penhora com bem imóvel à fl. 115, informe a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de inibição da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e como o cumprimento registre-se no sistema.

Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação.

I."

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000449-31.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: COMUNIDADE DA GRACA PRODUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351**

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.033093-64, juntada à exordial.

A exceção de pré-executividade, na qual a executada alegava a ocorrência de prescrição (fls. 21/32), foi rejeitada pela decisão às fls. 58/59 (ID 26217584).

Instada a manifestar sobre o bloqueio judicial de valores, realizado pelo sistema BacenJud, a executada alegou a suspensão da exigibilidade do crédito executado por parcelamento firmado em dezembro/2013 e requereu a liberação dos valores.

A exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento do débito, nada opondo ao desbloqueio dos valores.

A executada informou a quitação do parcelamento e os dados bancários para a transferência dos valores bloqueados.

Processo físico remetido para digitalização.

ID 29906112: certidão da serventia do Juízo juntando aos autos "Consulta Inscrição" da base de dados da PGFN, informando a extinção por pagamento da inscrição exequenda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da Consulta Inscrição do ID 29906114, do qual se denota a extinção por pagamento da inscrição 80.4.10.033093-64, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Cumpra-se o determinando no despacho à fls. 86, oficiando-se à CEF para que efetue a transferência dos valores penhorados (fl. 81) em favor da parte executada, conforme dados da conta fornecidos às fls. 88/87 (ID 26217584).

Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte executada, conforme requerido (fls.87, item 2 – ID 26217584).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0040491-49.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se o subscritor de fl. 24 dos autos físicos (ID 26526687) para regularizar sua representação processual.

Após, dê-se vista à exequente do bens indicados à penhora.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025396-18.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AMOS NEVES CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CLEMENTINO DE SENA - MG36651

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Reconsidero a decisão anterior

Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado, de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, no endereço indicado pelo exequente à fl. 08 do documento ID 26206906.

Com o retorno do expediente cumprido, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014075-06.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA NERY LTDA, MIGUEL VAIANO NETO, SILVIO ROBERTO VAIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Fl. 170 dos autos físicos: defiro. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação aos bens penhorados às fl. 44 e de constatação de funcionamento da empresa no endereço indicado na inicial.

Positiva a diligência, tomemos autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

Caso a diligência seja negativa, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005146-58.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NIVAN FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-74.2019.4.03.6183
AUTOR: BRUNO KENJI TSUTSUI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS (Id. 29980551).

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 23680828.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001108-71.2010.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ABILIO GOES
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença, devendo o INSS constar como exequente e o então autor como executado.

Inicialmente, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o pedido de revogação da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-59.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROCHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 28636374): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020142-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GUTTLER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 24772970 e seus anexos): Considerando o teor da documentação anexada, defiro o pedido da parte autora referente à expedição de ofício.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o endereço das empresas GAMA ODONTO S.A, NOTRE DAME MEDICA SAUDE S.A e ATENTO BRASIL S/A.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-77.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, em especial, sobre a alegação de litispendência com o processo nº 00056619320124036183, procedendo à juntada de suas peças processuais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-02.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

EDIMILSON DOS SANTOS ARAUJO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/151.873.114-4, recebido entre 16/10/2008 e 17/05/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 18673251).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 19230428).

Houve réplica (Num. 20426073).

Foi deferida a realização da prova pericial, com agendamento na especialidade de ortopedia para 01/10/2019 (Num. 23859668).

As partes apresentaram manifestação acerca do laudo (Num. 26102956 e Num. 27584645; Num. 28164638).

Restou indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (Num. 27591062).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico do joelho esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.

Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Edmilson dos Santos Araujo, 55 anos, Preparador de fofolito, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais" (Num. 23859668).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017124-97.2019.4.03.6183
AUTOR: LEOPOLDO AUGUSTO CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que se proceda ao recálculo da RMI do benefício, nos termos da tese firmada nos REspS 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-34.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, NELSON DARINI JUNIOR - SP172261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 29502303) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-81.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 29491708 e seus anexos): Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado, nos termos da decisão (ID 16708103).

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-63.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o desfecho dos Embargos à Execução nº 0000694-63.20164036183.

Após, retomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: DEUSDETE SANTOS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 29417189 e seus anexos): Dê-se ciência à parte exequente.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela CEABDJ, conforme noticiado pelo INSS.

Após, retomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016476-20.2019.4.03.6183
AUTOR: TOMAZ RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-50.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES PEREIRA
SUCEDIDO: DORGIIVAL GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que apresente o extrato de pagamento do benefício por ela percebido atualizado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-65.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) SUCEDIDO: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, ISABEL MENDES DE SOUSA - SP175455-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, proceda a parte exequente nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-54.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CESAR BOTARO CAELLES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que a parte autora requereu também a produção de prova documental e a expedição de ofícios às empresas empregadoras (ID 22787678).

Inicialmente, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Entretanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-04.1996.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI CARAMICO MAZZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Patrono. Petição (ID 29451862 e seus anexos): Considerando o pedido de destaque dos honorários contratuais, proceda a parte exequente à juntada do contrato de honorários advocatícios firmado com o seu patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-43.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEI MANSANO COLLI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

SHIRLEI MANSANO COLLI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte NB 162.699.636-6, em razão do falecimento de PEDRO LUIZ COLLI, ocorrido em 18/02/2010 (Num. 2162722 - Pág. 6), com pagamento de atrasados desde a data do requerimento, qual seja, 17/01/2013.

Sustentou, em síntese, que embora divorciados oficialmente em 2003, o casal voltou a viver juntos desde 2004 e esta união durou até o óbito do marido em 2010.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e concedido prazo para aditamento à inicial (Num. 2412616).

A parte autora apresentou complementação à exordial (Num. 3131828, Num. 3131830, Num. 3131831, Num. 3802828, Num. 3802820, Num. 3802817, Num. 3802812, Num. 8389442, Num. 8389444, Num. 8680446, Num. 8681060).

Foi retificado o valor da causa e determinada citação do réu (Num. 11997747).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido (Num. 14151711).

Houve réplica (Num. 14342134).

Deferida a realização de audiência de instrução em 11/03/2020, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas (Num. 29504611).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Preende a parte autora a concessão da chamada “pensão por morte”, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#)).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao CNIS (num. 14151712-pág.23/24) o falecido recebeu auxílio-doença entre 23/01/2006 e 30/06/2008 (NB 515.668.063-8 – cf. Num. 2162722 - Pág. 12). Após, efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo entre 01/07/2008 e 31/08/2008, 01/04/2009 e 31/12/2009. Assim, mantinha qualidade de segurado na data do óbito, em 18/02/2010.

No que se refere à qualidade de dependente da autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a esposa, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

No caso em tela a autora é divorciada do falecido desde 2003 (Num. 2161877 - Pág. 6/7). Assim, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

A fim de comprovar a união estável, apresentou: a) certidão de óbito, em que consta que o falecido, separado judicialmente, residia à Rua São Cirilo, nº100, Vila Califórnia (Num. 2162722 - Pág. 6); b) certidão de casamento da autora e do falecido, com averbação do divórcio consensual do casal em 20/02/3003 (Num. 2161877 - Pág. 6/7); c) comprovante de endereço em nome da parte autora à Rua Paranaubis, n. 26, Vila Califórnia (Num. 2162722 - Pág. 10); d) certidões de nascimento das filhas do casal Cristiane Colli (03/06/1978), Luciane Colli (01/01/1974) – cf. Num. 2161877 - Pág. 8/10; declarações de testemunhas (Num. 2161877 - Pág. 12).

Durante a audiência a parte autora disse morar na Rua Paranaubis, n. 26 há 17 anos com sua filha e netos. Relatou que se separaram em 2003 porque o falecido era alcoólatra e se tomava violento. Ficaram separados por uns 4/5 anos. Durante a separação o falecido passou a morar na casa da mãe dele na Rua São Cirilo, n. 100. Ele faleceu de câncer, ficou internado pouco tempo no hospital do Piranga. Foi enterrado no cemitério da vila Alpina. Ele fazia “bicos”. Indagada, disse que Rosângela, declarante do óbito, era sua cunhada e que não sabe o motivo pelo qual ela teria indicado na certidão o endereço da genitora do falecido. Argumentou que o falecido não recebia correspondência e não possuía nenhum bem em seu nome.

A testemunha Rita de Castro Souza Silva disse conversar com a parte autora há uns 5/6 anos, porém com frequência a casa de sua tia há 20 anos, sempre via a parte autora na vizinhança. Relatou que a autora mora com a filha e os netos. Disse ter conhecido o falecido de vista. Não sabe o motivo da separação do casal, acreditando que a separação tenha ocorrido por volta de 2003. Mesmo não tendo contato com a autora à época da separação, disse que observando a autora percebeu que a mesma estava “mais alegre”, presumindo que a fisionomia mudou porque o casal teria reatado por volta de 2004/2005. Não foi ao velório ou enterro. Não soube dizer se o falecido trabalhava à época do óbito.

A testemunha Jesualda Badolato Avelino disse conhecer a parte autora há uns 15 anos, pois moram no mesmo bairro. Disse que o casal se separou por um período, não sabendo precisar por quanto tempo. Não tem conhecimento do motivo da separação do casal. Disse que o segurado faleceu de câncer e chegou a ficar um período internado. Indagada, disse que o falecido morou um período como genitora porém, quando ele ficou doente, já estava com a autora.

A testemunha Domingas Moraes Barbosa de Santana disse conhecer a parte autora há 30 anos e que moravam próximas. Disse que soube do óbito, mas não foi ao velório ou enterro porque estava trabalhando. Apesar de não frequentar a casa da autora, disse que após a separação, o casal teria reatado por volta de 2005.

A prova carreada aos autos não é capaz de comprovar a convivência *more uxório* entre o “de cujus” e a autora até a data do óbito. Com efeito, as provas constantes dos autos indicam que a autora e o falecido estavam separados desde 2003 e não residiam no mesmo endereço, tal qual se verifica da certidão de óbito do Sr. Pedro Luiz e do comprovante de residência em nome da parte autora.

Além disso, verifica-se divergência das informações fornecidas pela parte autora (que alega ter reatado como falecido 5/6 anos após a separação) e o depoimento das testemunhas.

Tanto a prova documental quanto a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável entre a parte autora e o “de cujus”, sendo de rigor o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de pensão por morte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-05.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARGARIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA NELI ARJONAS MARGARIZZI como sucessora do autor falecido, José Margarizzi.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007918-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-75.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ALBERTO DOS REIS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 21.04.1988 a 31.08.2004 (VASP Viação Aérea São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.579.230-0, DER em 17.10.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Antes de ser redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária, por prevenção ao proc. 5006628-77.2017.4.03.6183, o feito tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), incluído pelo Decreto nº 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–]se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DA ATIVIDADE DE AERONAUTA.

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, “em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refacionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, “para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta”, que “o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completasse, na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil”, sendo de “um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenh[assem] cargos eletivos de direção sindical ou que exerc[essem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo”.

No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, “habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho”, e assim também considerado aquele que “exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras” (artigo 2º). Conceitua, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radiopreparador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

Apar dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, *caput*, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsistir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 -- vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 -- o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves -- note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: “reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e temporariamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Como promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta[...] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devidos aos aeronautas os benefícios deste Regulamento”. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a *contrario sensu*, que a aplicação do fator 1,5 (ume meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensiva à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 5200704, p. 2 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na VASP Viação Aérea São Paulo S/A em 21.04.1988, no cargo de aprendiz, passando a praticante de ofício em 01.12.1988, a auxiliar administrativo em 01.01.1990, a técnico de publicações em andamento em 01.05.1991 e a técnico de componentes materiais em 01.07.1994, com saída em 30.09.2004. Consta de PPP emitido pelo administrador judicial da massa falida, sem especificação da profissiografia da maior parte das funções exercidas (doc. 5200724, p. 13/16):

Noutros PPPs, emitidos por engenheiro de segurança do trabalho como o aval do Juízo falimentar, lê-se (doc. 5200724, p. 18/20, e doc. 5200734, p. 1/8, e doc. 14095803, p. 5/12):

Os intervalos de 21.04.1988 a 30.11.1988 (aprendiz), de 01.12.1988 a 31.12.1989 (praticante de ofício) e de 01.07.1994 a 28.04.1995 (técnico de componentes materiais) qualificam-se como tempo de serviço especial em razão da categoria profissional, cf. código 2.4.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves).

Não há profissiografia da função de auxiliar administrativo. Quanto à função de técnico de publicações em andamento, a descrição da rotina laboral permite concluir que não se trata de ocupação profissional que se enquadre no referido código 2.4.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

No período remanescente, de 29.04.1995 a 31.08.2004, a exposição ocupacional a ruído acima dos limites de tolerância vigentes determina a qualificação como tempo especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançou o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava: (a) 33 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (17.10.2016); e (b) 36 anos de tempo de serviço em 05.11.2018 (citação do INSS, cf. doc. 19054480, p. 337):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **21.04.1988 a 31.12.1989 e de 01.07.1994 a 31.08.2004** (VASP Viação Aérea São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 05.11.2018 (data da citação)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 05.11.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 21.04.1988 a 31.12.1989 e de 01.07.1994 a 31.08.2004 (VASP Viação Aérea São Paulo S/A) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-34.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO DA ASSUNCAO ESTIMADO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010271-72.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LEO GUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-97.2020.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-39.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDUARDO BASTOS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016926-60.2019.4.03.6183
AUTOR: VICTOR ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-23.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SEREJO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS AUGUSTO SEREJO**

, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 07.02.1977 a 22.09.1981 (CIA BANCREDIT DE ADMINISTRACAO DE BENS) e 22.01.1986 a 24.04.2012 (FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCACIONAL); (b) a revisão da renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB **42/160.0581029**, com **DIB** em **04.04.2012** e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do pedido de revisão em **16.05.2014**, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID16338274).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 16641745).

Houve réplica (ID17982917).

Deferiu-se prazo para o autor juntar documentos (ID 20504151), providência cumprida (ID 22786622).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento de revisão e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”; a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acima de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “**[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“*Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.*”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao período de 1977 a 22.09.1981, registros e anotações em CTPS apontam a admissão no cargo de Eletricista Aprendiz passando para Eletricista Meio Oficial (ID 16327401, p. 08 et seq) e, de acordo com o formulário que instrui o pedido de revisão (ID 16377401, pp. 97/98), suas atribuições consistiam: a) Eletricista Aprendiz (07.02.1977 a 30.04.1981), encarregado pelo auxílio aos demais eletricitistas (Mestre, Oficial e Meio Oficial), na execução de instalações elétricas em equipamentos e produtos industriais, como: condicionadores de ar, bancadas de uso industrial, mesas para microcomputadores, quiosques de caixas eletrônicas, sob supervisão colocar, fixar, ligar e testar fios, caixas, fusíveis, tomadas e interruptores, utilizando ferramentas comuns ou especiais, atentar para perfeita montagem dos circuitos elétricos cujo objetivo é o adequado funcionamento dos equipamentos e produtos industriais auxiliar na manutenção dos equipamentos da área industrial, verificando o funcionamento e as condições de uso; b) Eletricista Meio Oficial (01.05.1981 a 22.09.1981), incumbido pela execução de instalações elétricas em equipamentos e produtos industriais, como: condicionadores de ar, luminosos, bancadas de uso industrial, mesas para microcomputadores, quiosques de caixas eletrônicas, sob supervisão colocar, fixar, ligar e testar fios, caixas, fusíveis, tomadas e interruptores, utilizando ferramentas comuns ou especiais, atentar para perfeita montagem dos circuitos elétricos cujo objetivo é o adequado funcionamento dos equipamentos e produtos industriais; auxiliar na manutenção dos equipamentos da área industrial, verificando o funcionamento e as condições de uso. No campo observação reporta-se exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no código 1.1.8, do Decreto 53.831/64.

No que concerne ao intervalo de 22.01.1986 a 24.04.2012, a carteira profissional coligida aos autos indica o cargo de Eletricista de Manutenção (ID 16327401, p. 09 et seq).

Lê-se em Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 06.11.2013 (ID 16327401, pp. 105/106), que no cargo de Eletricista de Manutenção o segurado era encarregado pela realização de serviços de manutenção, reformas preventivas e corretivas, nas instalações elétricas e sistemas elétricos da fundação (acima de 250 volts); verificar condições dos comandos e quadros elétricos instalados. Há responsáveis pelos registros ambientais a partir de 13.09.1996 e indicação de ausência registros no período de 22.01.1986 a 12.09.1996.

A despeito da inexistência de profissional e laudo no período entre 22.01.1986 a 12.09.1996, a descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

Desse modo, faz jus ao cômputo diferenciado do intervalo entre **22.01.1986 a 04.04.2012** (DIB).

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “*no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão*”.

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “*Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR*”, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “*Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR*”.]

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos intervalos já contabilizados pelo ente autárquico na ocasião do deferimento do benefício, o autor possui **47 anos, 05 meses e 24 dias** de tempo de contribuição na ocasião do requerimento do benefício. Vide tabela abaixo:

Dessa forma, faz jus à revisão da RMI do benefício **NB 42/160.0581029**, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários de contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário de benefício, por já se tratar de benefício integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **07.02.1977 a 22.09.1981 e 22.01.1986 a 04.04.2012**; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/160.058029**, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários de contribuição, mantida a **DIB em 04.04.2012** e atrasados a partir de **16.05.2014**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/160.058029.
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 04.04.2012 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: **07.02.1977 a 22.09.1981 e 22.01.1986 a 04.04.2012 (especial)**

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ANTUNES BRESCIANE
SUCEDIDO: WALTER CAETANO BRESCIANE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-93.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE GEORGES SEKERTZIS
CURADOR: REBECCA TOSTA SEKERTZIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489, CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS - SP105830,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-81.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: ODDONE FULLIN NETTO, LAURO FANTE, LUIZ ABEL BORDIN, LUIZ DA SILVA, MOACYR FRANCESCHINI, NATAL DIAS DA CRUZ, NELSON LEITE ARANHA,
NELSON RIGHETTO, TERESA FRANCISCO GRACIANO, ADELINA CUCULI MARTINS
SUCEDIDO: NOÉ GRACIANO PINTO, OSVALDO AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclarecendo o despacho ID Num. 27712870 a fim de que o requisitório estornado no. 20150184807, expedido em favor de Noé Graciano Pinto, sucedido por Teresa Francisco Graciano, seja cadastrado no sistema Precweb pela Divisão de Precatórios do TRF, para sua oportuna reinclusão por este juízo.

Ofício-se à Divisão de Precatórios.

Após, expeça-se o requisitório de reinclusão no sistema precweb.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-52.2020.4.03.6183
AUTOR: N. M. S.
REPRESENTANTE: BRUNA MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SAMPAIO - SP441264,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020293-29.2018.4.03.6183

AUTOR: LEILA CRISTINA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016690-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE GOMES DE LIMA SILVA, ELIZABETH GOMES DE LIMA SILVA, JOSE CARLOS GOMES, LIDIA MARIA GOMES NODA, MARCOS ELIEZER GOMES, PAULO RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisorio(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NANCY DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante alega ilegalidade na decisão de autoridade administrativa cessar a aposentadoria por invalidez NB 139.765.713-5 por ter supostamente decaído o prazo para revisão do ato administrativo de concessão do benefício.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

No caso, a aposentadoria por invalidez foi concedida e mantida na Agência da Previdência Social Cotia (doc. 27923664, p. 02).

Ainda, não foram juntados aos autos a decisão administrativa em que determinada a cessação do benefício objeto desta demanda, conforme requerido no despacho Id. 27931024.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora e promovendo a juntada de referido documento**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, incisos II e IV, da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-66.2020.4.03.6183

AUTOR: EDITE NUNES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005629-83.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VALKIR GROPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora (doc. 25419906, pp. 132 a 140), suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-98.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE JORGE EGEDY
CURADOR: PAULO ROBERTO EGEDY
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando ser a parte autora titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 1100898082, o pedido referente à antecipação de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-95.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-16.2020.4.03.6183
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-61.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011829-09.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002571-72.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA YOLANDA CRIPPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006269-33.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, PATRICIA DETLINGER - SP266524, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012111-91.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAGALI LOURENCO BUENO

Intime-se a parte executada a pagar o débito referente à multa de litigância por má-fé (doc. 28671077, p. 03), discriminado no doc. 28671078, p. 63, de R\$1.452,90 para a competência de 10/2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018719-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015501-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DULCE PENHA ALVES EBLING
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pela segurada em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.509.339-9, objeto do protocolo n. 876505571, de 15.07.2016, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008663-10.2017.4.03.6183
AUTOR: NEUSA DE FARIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS KOSMANN - SP329353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, com a anulação da sentença que reconheceu a existência de coisa julgada e extinguiu o feito sem exame do mérito.

NEUSA DE FARIA SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Saulo da Silva Santos, seu cônjuge, ocorrido em 13/12/2005. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado do instituído.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007701-24.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO CORREA, MARCOS ROGERIO CORREA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE LUIZ FORTALEZA - SP323435, CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA - SP224858,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE LUIZ FORTALEZA - SP323435, CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA - SP224858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 21910295, no valor de R\$98.167,10 referente às parcelas em atraso e de R\$14.725,06 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fôto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-17.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBISON FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011263-33.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ANGELICA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO PEDRO PISANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA MANTOVANI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do cumprimento da determinação judicial pela CEAB-DJ.

Silente, reitere-se.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008165-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NILCE RODRIGUES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, **que apuraram a existência de saldo devedor do autor para com o INSS**, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012033-29.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO SAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433, WILDER ANTONIO REYES VARGAS - SP272511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento de ambas as determinações judiciais.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017621-14.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO NICOLAU ALFE

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de comprovante de residência atualizado em nome próprio ou de declaração da titular das contas doc. 29451952 afirmando que o demandante reside em referido endereço.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005581-03.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela CEAB-DJ.

Silente, reitere-se.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004761-81.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: GILVANE XAVIER SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando o decidido em agravo de instrumento (doc. 29066322), retifique-se o ofício requisitório expedido para que o levantamento ocorra à ordem do Juízo.

Após, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada mediante o PRC nº 16014633.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009431-96.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta aos ofícios expedidos.

Silente, expeçam-se mandados de busca e apreensão nos mesmos termos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008967-65.2015.4.03.6183
AUTOR: LENILTON ALVES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 23076457.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010267-69.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-15.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007530-52.2016.4.03.6183
AUTOR: ARISTOTELES PINHEIRO FILHO E FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007979-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por ANA VIANA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Considerando que a Contadoria Judicial apurou o montante de **RS150.400,10 para 05/2018** (doc. 22486623); ainda, considerando que houve expedição de parcela incontroversa no valor de **RS96.735,20 para 05/2018, retomemos autos ao contador** para que, da composição do valor devido (RS150.400,10), especifique o valor principal e o valor dos juros, para mesma competência (05/2018).

Esclareço que o cálculo referente ao desconto da parcela incontroversa já expedida será feito pelo próprio sistema dos requerimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000937-07.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005265-48.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEY ANTONIO BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-39.2018.4.03.6183
AUTOR: JURACY CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de erro material no despacho Id. 22674119, item "4", pois não houve concessão do benefício de gratuidade da justiça ao autor, consoante decisão Id. 9788225.

Nesse sentido, intime-se a parte autora a, em 15 (quinze) dias, recolher à disposição do Juízo o valor de R\$124,27, correspondente à metade do valor fixado como honorários periciais ao sr. perito assistente social, tendo em vista que a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, devendo o restante do valor ser pago ao final, pelo vencido, conforme artigos 91 e 95, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para que seja proferida sentença.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-35.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DUARTE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 22050471.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015613-98.2018.4.03.6183
AUTOR: EUDES CAVALCANTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 21957311.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006951-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003722-30.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JORGE LITFALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011840-77.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELENA RIBEIRO VEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017726-29.1989.4.03.6183
SUCEDIDO: CARLOS LUCCHESI
EXEQUENTE: ELZA VERNACCI LUCCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010266-50.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LEONARDO PAIVA BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o julgamento de seu recurso administrativo, interposto no âmbito do requerimento NB 168.943.762-3, em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011754-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DELSO BASTOS FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - LESTE

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o julgamento de recurso administrativo interposto no âmbito do processo NB 42/187.475.829-5 em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002158-50.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR, STEFAN ANTONOFF, MARIA TERESA MASCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de março de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005616-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011567-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JERONIMO DA SILVA, FRANCISCA MATILDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO EDIVALDO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213, MANOEL FONSECALAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo exequente no ID 28544019, defiro a prioridade de tramitação por doença. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal, bem como de prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019657-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000740-52.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SABINO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada e julgado nos autos da Ação Rescisória.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012776-39.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EVANDRO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a contagem do tempo de serviço especial, no período de 01/07/1976 a 01/12/2009, com a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.827.264-0, com DIB em 30.05.1996, em aposentadoria especial, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial e pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas, desde a DER, que se deu em 30.05.1996 e todos os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Foi proferida sentença de mérito pela 4ª Vara Previdenciária, na qual julgou o pedido de reconhecimento da especialidade, no período de 01/07/1976 a 30/05/1996 extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, bem como improcedente a revisão do benefício previdenciário do autor atinente ao reconhecimento do período de 01/07/1996 a 01/12/2009, como labor especial e consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (fls. 264/269*).

O autor interps recurso de apelação (fls. 284/300), sendo acolhida sua preliminar e dado provimento ao agravo retido para anular a sentença por cerceamento de defesa, pelo impedimento à produção de prova pericial (fls. 312/318).

Esta ação foi redistribuída a este Juízo.

Laudo pericial (fls. 333/358).

Os autos foram digitalizados.

Manifestação do autor acerca do laudo (fl. 363).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi-lhe concedido em 30/05/1996, conforme carta de concessão de fls. 142/143 e extrato CONBAS à fl. 150.

Pretende o reconhecimento da especialidade no período de 01/07/1976 a 01/12/2009, sendo certo que o período de 01/07/1976 a 30/05/1996 (DER) já foram reconhecidos especiais, na seara administrativa (fl. 127), razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar, extinguindo-o por falta de interesse de agir.

Cumprir ressaltar que o período de 01/06/1996 a 01/12/2009 é posterior a DER, ou seja, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 30/05/1996, caracterizando, assim, um pedido de desaposentação, que no julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, “à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação” (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. (Grifos Nossos).

Desta feita, o pedido de reconhecimento da especialidade no período de 01/06/1996 a 01/12/2009, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.827.264-0, com DIB em 30/05/1996, em aposentadoria especial, devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Face ao exposto:

- a) **Extinto sem julgamento do mérito**, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento da especialidade, no período de 01/07/1976 a 30/05/1996, conforme fundamentação;
- b) **e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade no período de 01/06/1996 a 01/12/2009, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.827.264-0, com DIB em 30/05/1996, em aposentadoria especial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015,

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005334-17.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM MARIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual JOAQUIM MARIO FERREIRA apresenta como valor total da Execução o montante de R\$ 167.084,33, em 07/2018, conforme fls. 286/293 dos autos físicos (ID 13025206)

O INSS, por outro lado, entende como devido valor inferior, no importe de R\$ 131.459,74, em 09/2017, conforme fls. 266/281 dos autos físicos (ID 13025206).

Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 21728328).

O INSS discordou da Contadoria Judicial (ID 22530927).

A parte exequente, por outro lado, concordou com o perito judicial (ID 22777146).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proférido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 196/201 e 251/256 dos autos físicos, ID 13025239 e 13025206), o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13/09/2012).

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Com relação aos juros moratórios, estes foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além da declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial (ID 21728328). Entretanto, a fim de que não seja proferido julgamento *ultrapetita*, entendo que a Execução deverá prosseguir limitada ao valor requerido pela parte exequente, no importe de R\$ 167.084,33 (cento e sessenta e sete mil oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), em 07/2018.

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 266/281 dos autos físicos (ID 13025206) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que anparem o pedido da autarquia federal.

O requerimento de destaque de honorários contratuais deverá ser reiterado no momento oportuno, após o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CHEQUER POLACHINI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão definitiva transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045742-27.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVA GECHERLE ROTONDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-42.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL BALBINO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação ID 27992307, intime-se o exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005204-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE ANSELMO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR NASCIMENTO DE FARIA - SP371358
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista à *parte contrária* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000325-26.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL TOESCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do autor DORIVAL TOESCA, intime-se o patrono da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002855-66.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cessão de crédito, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores do requisitório 20190059347 (protocolo n.º 20190156858) sejam bloqueados e colocados à Disposição deste Juízo.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste se está de acordo com a cessão comunicada no ID 29319722 e anexos.

Oportunamente, voltem conclusos, inclusive para deliberação acerca do requerimento de expedição de honorários sucumbenciais.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006392-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE ALVES VIANA - SP403207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANDRÉ LOPES, representado por seu curador Rubens Lopes**, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada – BPC LOAS nº 87/505.759-629-9, bem como a cessão de cobrança realizada pelo INSS, referente aos valores recebidos a partir de 01/09/2010.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o esclarecimento dos pedidos pela parte autora (id 15319420).

A parte autora emendou a petição inicial (id 15857184).

Recebo a emenda da inicial, foi determinada a imediata realização de perícia médica e estudo social, ficando postergada a análise do pedido de tutela (id 18787281).

Foi juntado aos autos Laudo socioeconômico (id 21485022) e Laudo Médico (id 24952792), bem como pedido de revisão de valor de honorários periciais (id 24952792).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção (id 13912660), haja vista que o feito foi extinto no Juizado Federal Especial, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Outrossim, indefiro o pedido de revisão dos honorários periciais formulado pelo perito (id 24952779), haja vista que, tal valor foi previamente fixado na Decisão de designação, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014 (id 23868046).

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da **idade** de ao menos 65 anos ou a **incapacidade** laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a **miserabilidade**, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Da Incapacidade

O autor foi submetido a perícia médica, na especialidade clínica geral, realizada em 18/11/2019.

O *expert* informou que o autor é portador de: “*F79.9 - F79.9 - Retardo mental não especificado - sem menção de comprometimento do comportamento e G09 - Sequelas de Doenças Inflamatórias do Sistema Nervoso Central*”.

E concluiu: “*A Incapacidade é TOTAL e de natureza PERMANENTE*”

Portanto, satisfeito o requisito da incapacidade laborativa.

Da Miserabilidade

Foi realizado estudo socioeconômico em 20/08/2019.

No estudo realizado, a perita assistente social informou que o grupo familiar da parte autora possui renda per capita de R\$ 470,18 (quatrocentos e setenta reais e dezoito centavos)

E concluiu: *Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que a subsistência da parte autora, André Lopes, provém do suporte da genitora. Segundo os entrevistados, os rendimentos são insuficientes para atender suas demandas.*

Insta registrar que o benefício assistencial, ora requerido, não tem a finalidade de oferecer melhoria na qualidade de vida da família, mas sim amparar situação excepcional de miséria e incapacidade de auto subsistência, momento em que o Estado está autorizado a intervir de maneira subsidiária. Nesse contexto, não verifico a situação de miserabilidade atual apta à concessão do benefício pleiteado.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de prestação continuada.

Quanto ao pedido de cessação da cobrança dos valores recebidos a título do benefício NB 87/505.759.629-9, a partir de 01/09/2010 (ofício 222/SR-VGT-21/BPC, de 23/10/2018 - id 13901262 - Pág. 15), verifico que o referido benefício não foi concedido mediante fraude ou ato praticado pelo segurado. Assim, ao menos nesse juízo de cognição sumária, verifica-se tratar de recebimento de boa-fé

Desse modo, por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas do benefício NB 87/505.759.629-9 (ofício 222/SR-VGT-21/BPC, de 23/10/2018 - id 13901262 - Pág. 15), que considera indevidas, mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos apresentados.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre os laudos na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALENTINA FAJIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011493-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS FIGUEREDO - SP361300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GINO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 603.136.673 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25%, com pagamento de todas as parcelas vencidas desde a DER, em 23/03/2015.

Em síntese, a parte autora alega ainda encontra-se incapacitada para suas atividades de forma total e permanente.

Foi designada a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral, para o dia 18 de novembro de 2019, com apresentação de quesitos por este Juízo (id 21697933).

O Perito requereu revisão da fixação dos honorários periciais em 03 (três) vezes o valor atual previsto na tabela, conforme a Resolução nº 305, em seus parágrafos e incisos, do Conselho da Justiça Federal (id 24998662).

Laudos Médico Pericial juntado (id 24998663).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 18/11/2019.

No laudo apresentado, em resposta aos quesitos formulados, o Sr. Perito informou que com os exames acostados aos autos, e mostrados pelo requerente por ocasião desta perícia médica, e pelo exame físico ora realizado, **não há incapacidade laborativa para a atividade atual que o requerente refere fazer** (atividade habitual no momento, informada pelo próprio requerente é com manuseio de furadeira em uma bancada, que necessita de menor esforço físico.) para que uma análise da capacidade laborativa de atividades com esforço físico importante, seria necessária a análise de Teste de Esforço e Cintilografia mais recentes, visto que datam de 2015 e 2016.

Desta forma, **não caracterizada a incapacidade laborativa atual para a atividade habitual**, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, **indefiro** o pedido de revisão dos honorários periciais formulado pelo perito (id 24998663), haja vista que, tal valor foi previamente fixado na Decisão de designação, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014 (id 21697933).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. **Anote-se.**

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011787-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA BERNAL LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006137-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, intimado, manteve-se silente quanto à eventual proposta de acordo, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23684354: Defiro.

Oficie-se à Empresa SONHO AZUL TRANSPORTES, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o PPP, LTCAT e, bem como cópias de demais documentos do autor.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011950-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIME TENORIO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO ERMELINO MATARAZZO

DESPACHO

ID 27379808: defiro. Desconsidero os documentos ID 27333218 por serem estranhos aos autos, devendo ser juntados nos autos correspondentes.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004322-41.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGAPITO DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003576-37.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR MACHADO

DESPACHO

Não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de Tribunais Superiores que sustentem o pedido da Autarquia Federal.

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-79.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO YOSHIHIRO YAMASHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007561-72.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NARA SILVESTRI LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que cumpra o despacho ID 26147824, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando conta de liquidação, visto que cabe ao autor elaborar os cálculos referentes a seu crédito.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-58.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PETRONILHO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-31.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO - SP223810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003533-61.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CELESTINO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GONCALVES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, dê cumprimento integral à decisão ID 22206669, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício atualmente percebido.

Como o cumprimento da determinação supra, prossiga-se na forma determinada na decisão ID 22206669.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005184-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSANA ELIDA TORTEROLO FIRPO PEDROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento 5031906-34.2019.4.03.0000.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005964-10.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO PADOVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23683287: Indeferido.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30, apresente cálculos de liquidação dos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053746-86.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LURDES LOPES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967, ROBERTO DIAS - SP292133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Após, venham conclusos para deliberação, inclusive quanto à proposta de acordo.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029225-05.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URSULA SCHELD JANKE COIMBRA, MARIA CSORGO DOS SANTOS, ARNOBIO PINTO FERREIRA, EMILIO ROSSI, SILVIO NONATO, DULCINEIA NONATO, SHIRLEI HERRERA IANES NONATO, DINORA HERRERA IANES NONATO, KELI CRISTINA HERREIRA IANES NONATO JESUS, RESSURREICAO LOPES BORSARI, ROSA RODRIGUES GRELLA, INEZ ORLOWSKI, DOMINGOS VALDEMAR GALATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILHELM JANKE, ESPEDITO NUNES DOS SANTOS, VITALIANO NONATO, VALTER BORSARI, BORTOLO JOAO GRELLA, HENRIK ORLOWSKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094155-32.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, MARIA APARECIDA TERRALAVORO, MARIA REGINA TERRALAVORO, CARLOS RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES GARE, OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES, CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES DE SOUSA - SP72809, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020219-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ARAUJO PADILHA PEREIRA DORNELAS - SP380896, CAROLINE LOPES NATAL - SP386086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONESIO ROSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005350-68.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENITA ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo da decisão ID 23720322, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011336-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FELIPPE DA SILVA - SP73834, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS BROCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NAZARENO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011132-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010917-85.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MALAQUIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUIZ MALAQUIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial e correta utilização de valores de salário de contribuição, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.646.288-8), desde o requerimento administrativo (18/11/2010), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, de onde sobreveio decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 251/252*).

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 261).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 262/272).

Foram afastadas prevenção, litispendência e coisa julgada (fls. 328).

Houve réplica (fls. 331/355).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (27/12/2010, fls. 274) e o ajuizamento da presente demanda (04/09/2017, fls. 180).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...]* anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao *cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/pagnas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE SOLDADOR E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): *forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, çacambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çacambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “operações diversas: *operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimentar e retirar a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fressador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de soldador, por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista expressa previsão nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Inicialmente, analiso a requerida averbação de tempo especial, em que o segurado alega labor na função de soldador.

Quanto ao período de 16/05/1967 a 16/06/1969 (TRIVELLATO S/A ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO), a cópia de CTPS (fls. 23, 128) está incompleta, posto que não informa nome, tampouco endereço ou espécie do estabelecimento do antigo empregador, afigurando-se inservível como meio de prova. À míngua da juntada de outros documentos, forçoso concluir que, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

Quanto aos períodos de 19/06/1973 a 21/12/1973 (PENTÁGONO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA), de 29/11/1983 a 02/02/1987 (ELDORADO S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO), de 18/02/1987 a 14/05/1988 (SAET MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA) e de 19/09/1988 a 21/12/1994 (SAET MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA), as cópias de CTPS (fls. 35, 37, 57, 58) estão devidamente preenchidas, com expressa indicação de labor no cargo de “soldador”.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Nesta perspectiva, entendo possível o enquadramento por categoria profissional do período laborado como soldador, tal como já explanado em tópico específico supra.

Quanto à possibilidade de reconhecer o labor especial da categoria profissional de soldador até 28/04/1995, faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULÁRIO REGULAR. CATEGORIA PROFISSIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. [...] III - O formulário de atividade especial está formalmente correto, uma vez que consta no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pela funcionária responsável pela emissão do documento. IV - Devem ser tidos como especiais os períodos laborados pelo autor na função de soldador, em razão da categoria profissional, descrita no código 2.5.3, do Decreto 83.080/79, tendo em vista que a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira. [...] VI - Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido antes 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação, conforme entendimento do Colendo STJ que ora acolhemos "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VII - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (AC 00004122320074036124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 402 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (nol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. [...] A atividade de soldador é passível de ser enquadrada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64, para fins de reconhecimento da especialidade do labor, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento à remessa oficial, negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e não conhecido o "agravo de instrumento retido nos autos" manejado pela parte autora. (APELREEX 00037597120014036125, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, por enquadramento na categoria profissional de soldador, nos períodos de 19/06/1973 a 21/12/1973 (PENTÁGONO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA), de 29/11/1983 a 02/02/1987 (ELDORADO S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO), de 18/02/1987 a 14/05/1988 (SAET MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA) e de 19/09/1988 a 21/12/1994 (SAET MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA), razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79).

Por fim, quanto ao pleito de alteração dos salários-de-contribuição das competências 01/1994 e 02/1994 no cálculo do valor do benefício, entendo que este item do pedido não merece guarda, visto que a anotação de fls. 71 está parcialmente ilegível, igualmente não sendo possível identificar o antigo empregador.

Em conclusão, o segurado tem direito à averbação dos períodos especiais reconhecidos nestes autos, com consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, para majoração da Renda Mensal, desde a Data de Início do Benefício, observada a prescrição quinquenal, nos limites objetivos desta lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 19/06/1973 a 21/12/1973, de 29/11/1983 a 02/02/1987, de 18/02/1987 a 14/05/1988 e de 19/09/1988 a 21/12/1994; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora; e (iii) condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/154.646.288-8), mantida a DIB em 18/11/2010, pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: LUIZ MALAQUIAS DE OLIVEIRA

CPF: 564.127.978-15

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 19/06/1973 a 21/12/1973, de 29/11/1983 a 02/02/1987, de 18/02/1987 a 14/05/1988 e de 19/09/1988 a 21/12/1994.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001035-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL SANTOS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da manifestação de ID 29194860.

Após, ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO MONTELO JOVENAZZI IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29698279 e 29698281. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DA SILVA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29691258 e 29691260. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015707-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA DE CASSIA RUGGIERO BESKER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 28859748 e 28859750. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017752-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 28478626. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017583-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 28467455 e 28469318. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010749-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJACI VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29273037 e 29273033. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO**, portadora do RG nº 11.529.230 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 037.239.368-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de perda auditiva bilateral, enfermidade que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona o requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio doença NB 31/630.936.329-1, formulado em 07-01-2020, indeferido diante da não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que se encontra incapacitada para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 03/62^[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO**, portadora do RG nº 11.529.230 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 037.239.368-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **OTORRINOLARINGOLOGIA**.

Verifico, ainda, que a parte autora formulou pedido a fim de que fossem realizadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia. Contudo, não juntou aos autos qualquer documento capaz de indicar o acometimento de doenças relativas a estas especialidades, razão pela qual indefiro o pedido em questão.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR JOSE LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29776319 e 29776324. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004350-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATHARINA MARTINS FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 29714179. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013820-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMENAIDE VIEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **AMENAIDE VIEIRA DE SÁ**, inscrita no CPF sob o nº 282.070.078-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento ocorrido em 12-02-2003 de Sebastião José de Santana, que alega ter sido seu companheiro.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/145.465.039-0 com DER em 01-06-2008, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade de companheira dependente.

Sustenta que a sua condição de dependente do falecido estaria caracterizada, o que se demonstraria pela documentação apresentada. Ressalta que conviveu com o pretense instituidor por aproximadamente 18 (dezoito anos), o que teria sido reconhecido judicialmente, mediante ação que se processou perante a Justiça Estadual.

Requer a parte autora a procedência dos pedidos a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte a seu favor desde o falecimento. Protesta, ainda, pela concessão da medida liminar e, subsidiariamente, a concessão de tutela de evidência.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 14/287 [1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, bem como lhe foi determinado que providenciasse a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte na época do óbito (fl. 290).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 294/296.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a demandante a concessão de tutela jurisdicional provisória, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação sob análise, a aferição da qualidade de dependente (companheira) da pretensa instituidora não se mostra, em uma análise sumária, exclusivamente a partir da documentação apresentada nos autos.

Isso porque eles não evidenciam probabilidade do direito invocado, notadamente a manutenção da união estável ao momento do óbito do pretense instituidor.

Analisando o processo administrativo, verifico que, após a interposição de recurso pela parte autora contra a decisão de indeferimento do pedido, o conselheiro relator converteu o julgamento em diligência (fl. 62) determinando a juntada de cópia integral do processo judicial em que teria havido o reconhecimento da alegada união estável.

A parte autora cumpriu a determinação (fls. 67/287). Contudo, não é possível verificar se houve análise pela administração previdenciária **após** o cumprimento da determinação administrativa em questão. Isso porque não cuidou a parte autora de trazer cópia integral do processo administrativo.

Assim, ante a impossibilidade de plena cognição da controvérsia, inviável a concessão da tutela de urgência.

Imprescindível a dilação probatória - comoitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório, com a integração da autarquia previdenciária ré à lide.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Tampouco é o caso de deferimento do genérico pedido de tutela de evidência, vez que ausentes os requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **AMENAIDE VIEIRA DE SÁ**, inscrita no CPF sob o nº 282.070.078-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 23-03-2020.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINO SORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011440-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.206.958-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 28/11/2018, NB 46/192.495.219-7.

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda., de 16/03/2001 a 20/05/2002;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/07/2003 a 30/07/2003;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/09/2003 a 31/12/2003;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/02/2004 a 31/03/2004;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/08/2004 a 30/09/2004.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/83) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 84/507 – apresentação de emenda à inicial;

Fl. 510/512 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão ID nº 21120690; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 513/519 – contestação da autarquia previdenciária. Requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 520 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 521/526 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23/08/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28/11/2018 (DER) – NB 46/192.495.219-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iii]

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumprir mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Casou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfizesse referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou os seguintes documentos:

Fls. 70 - PPP - Perfil Profissional Previdenciário - emitido pelo Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda, referente ao período de 16/03/2001 a 20/05/2002, em que o autor exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem" e esteve exposto a agente biológico - "vírus, bactérias e microorganismos";

Fls. 122/123 - PPP - Perfil Profissional Previdenciário - de Medecorp Cooperativa de Saúde, quanto ao interregno de 23/04/2003 a 15/11/2004 em que o autor laborou como "auxiliar de Enfermagem", exposto a "microorganismos patogênicos";

Fls. 291/463 - cópia da Reclamação Trabalhista n.º 02524009820035020073 que o autor ajuizou em face do Hospital e Pronto Socorro Vila Iolanda S/A;

Consoante informações constantes nos PPPs de fls. 70 e 122/123, reconheço a especialidade dos períodos de 16/03/2001 a 20/05/2002 em que o autor laborou para o Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda.; 01/07/2003 a 30/07/2003; 01/09/2003 a 31/12/2003; 01/02/2004 a 31/03/2004 e de 01/08/2004 a 30/09/2004 em que o autor prestou serviços para Medecorp Cooperativa de Saúde, em face da comprovada exposição a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente.

Conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora constantes nos r. documentos a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente

Quanto ao período de labor do autor para Medecorp Cooperativa de Saúde importante ressaltar que é inequívoco que o autor, na qualidade de autônomo, era segurado obrigatório do sistema previdenciário. Com relação às contribuições devidas ao INSS, tenho a considerar que, por força do artigo 4º da Lei 10.666/2003, a cooperativa é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração. Desse modo, a cooperativa age, por força de lei, como substituta tributária, sendo sua a obrigação de descontar do cooperado o valor respectivo de sua remuneração, e recolhê-lo ao INSS. Se a cooperativa assim não agiu, independentemente de eventualmente não ter descontado da remuneração o valor devido ao INSS, não se pode negar ao cooperado, à semelhança do que ocorre ao empregado frente à obrigação do empregador, a qualidade de segurado. A parte autora não pode ser prejudicada pela decisão da cooperativa a que estava vinculada e da administração fiscal do INSS.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [iv]

Cito doutrina referente ao tema [v].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias em tempo especial até a DER em 28/11/2018.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.206.958-70, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda., de 16/03/2001 a 20/05/2002;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/07/2003 a 30/07/2003;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/09/2003 a 31/12/2003;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/02/2004 a 31/03/2004;
- Mede Corpe Cooperativa de Saúde, de 01/08/2004 a 30/09/2004.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria especial**, identificada pelo NB 46/192.495.219-7, com DER fixada em 28/11/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 106.206.958-70.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER em 28/11/2018.

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ODILON MARTINS VIEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Chamo o feito à ordem.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Em face da divergência de informações constantes nos documentos de fls. 131/134 e 288/291 e que a informação prestada pela empresa Pyrobras Comércio e Indústria Ltda. às fls. 700/715 não esclareceu este Juízo quanto aos agentes nocivos a que o autor esteve efetivamente exposto e acerca da manutenção do layout da empresa em face do laudo datado de 2018, determino a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Pyrobras Comércio e Indústria Ltda..

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Pyrobras Comércio e Indústria Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 16/12/1996 a 03/07/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014540-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **MANOEL SOARES DA SILVA FILHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.251.673-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 17/12/2018, NB 46/190.009.804-8.

Requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2204 a 17/12/2018 em que laborou empresa Duratex S.A..

Postula, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/298) [\[1\]](#).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 301/302 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 303/329 – contestação do instituto previdenciário. Requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 330 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 331 – manifestação da parte autora em que requer a procedência do pedido inicial e que informa que não há mais provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17/12/2018 (DER) – NB 46/190.009.804-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, constato às fls. 75/76 que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos seguintes períodos:

- Companhia Cervejaria Brahma, de 18/01/1988 a 05/06/1992;
- Duratex S.A., de 01/06/1997 a 31/03/1999;
- Duratex S.A., de 01/04/2001 a 31/12/2003.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.

Para comprovação do quanto alegado consta dos autos às fls. 63/65 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Duratex S/A que atesta exposição do autor a ruído de 85,3 dB(A) de 01/05/2000 a 31/03/2001; 91,3 dB(A) 01/04/2001 a 31/12/2005; 92,8 dB(A) de 01/01/2006 a 31/12/2006 e a 91,4 dB(A) de 01/01/2007 a 17/12/2018. Assim, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância apenas no interregno controverso de **19/11/2003 a 17/12/2018**.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[\[v\]](#)

Cito doutrina referente ao tema[\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MANOEL SOARES DA SILVA FILHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.251.673-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período reclamado:

- Duratex S.A., de 01/06/1997 a 31/03/1999;
- Duratex S.A., de 01/04/2001 a 31/12/2003.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de:

- Duratex S.A., de 19/11/2003 a 14/12/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MANOEL SOARES DA SILVA FILHO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 239.251.673-15.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	19/11/2003 a 17/12/2018.

Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA
CURADOR: FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o descumprimento do despacho de ID nº 26953688, NOTIFIQUE-SE NOVAMENTE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que informe se os valores depositados a favor da autora (Maria da Rosa da Silva Vieira – CPF nº 022.704.057-06) estão disponíveis para saque (se o caso, informando o banco e o número da conta) ou se foram efetivamente devolvidos ao INSS.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017479-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: I. V. F. D. S.
REPRESENTANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218,
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: ANDRESSA DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29261300: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017670-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 29861638. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29861628 e 29861633. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro dilação de prazo por 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise NB 42/158.985.498-2.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE BARI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 19412562, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28083051: Manifeste-se expressamente o INSS acerca da RMI informada pela parte exequente e, em caso de concordância, providencie a devida retificação, comprovando documentalmente nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o demandante acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado no despacho ID nº 26707743.

Após a regularização das questões acima, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente, diante da concordância manifestada pela autarquia previdenciária ré (Petição ID nº 28724893).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006505-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO LEANDRO MALASPINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-37.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANI TADEU SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28286802: Esclareça a parte exequente a sua manifestação, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo contador foram no valor total R\$ 138.383,19 (cento e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), conforme documento ID nº 25616093, e não o valor mencionado na aludida petição. Retificando, se necessário, a sua concordância.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008801-96.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA MARINA DE MAIO TREZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE MAIO TREZZA - SP249140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29289120: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 85.665,65 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.566,56 (oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 94.232,21 (noventa e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), conforme planilha ID nº 26645864, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 27440949 ainda não foi cumprido pelo INSS. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu correto cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016045-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAGLA MAGDALENA BULLARA SAAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERONIMO EGIDIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID n.º 30033733), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007963-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAMALEID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID n.º 30035924), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007372-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JULIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013116-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014837-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29555501: Informe a demandante, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas.

Documento ID nº 29555506: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016501-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28981173: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014660-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29566268: 1. Indefero os pedidos de produção de provas nos itens "1", "4" e "5" da aludida petição, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício para a empresa (Item "3"), uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa para que esta forneça os documentos necessários.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-45.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS - SP324479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 29011202: Esclareça a autarquia federal no prazo de 10 (dez) dias, a ausência dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência no cálculo apresentado, e, se o caso, apresente a sua retificação.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUSTINO - SP170864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 27339334.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0055411.88.403.6301 mencionado no documento ID de nº 28948287, em virtude do valor da causa.

Em relação aos processos nº 5000656-82.2017.403.6133 e 0000104-17.2013.403.6143 apontados no documento ID de nº 28948287, verifico que não tem prevenção, tendo em vista tratar-se de autores distintos a estes autos.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017625-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 29014629. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006384-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORASSIS DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência a parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 29012931.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (Informação ID nº 29012931), o valor da causa corresponderia a R\$ 58.844,26 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 58.844,26 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015493-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZOROASTRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 29724091. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Defiro dilação de prazo por 90 (noventa) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0064067-10.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PASCOAL CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008220-96.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012109-48.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos à uma das Varas Federais Comuns.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-94.2018.4.03.6183

AUTOR: VIVALDO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA REGINA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora.

Requer a autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/600.510.606-3, cessado pela autarquia previdenciária em 19-09-2018 (fl. 499^[1]).

Para tanto, juntou aos autos atestados e relatórios médicos, sendo que o mais recente data de 14-09-2018 – quando ainda estava em gozo do benefício previdenciário.

Assim, para melhor analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos documento médico recente, a fim de comprovar sua incapacidade laborativa atual.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 23-03-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALICE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27976173: Diante dos esclarecimentos prestados, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010442-90.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27943624: Diante da recusa da proposta de acordo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-93.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27976206: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011462-82.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS - SP182618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROZILDA CABOCCLO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA - BA38806

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27967247: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002455-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADORA AURIEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007664-21.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE EL BARUQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24354301: Indefero o pedido de liberação dos honorários pactuados, uma vez que os valores devidos ainda se encontram em discussão. Sem prejuízo, anote-se o contrato de honorários (Documento ID nº 25549230), para fins de destaque futuro da verba honorária contratual.

Certidão ID nº 23580108: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Por fim, para prosseguimento do feito, faz-se necessária a habilitação dos herdeiros da parte autora falecida. Assim, apresentem os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias: **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013453-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA HELENA BOTELHO OLIVEIRA, MARLENE BOTELHO VIANA, VALZONE BOTELHO, MARIO LUCIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016028-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. S. R. D. S.
REPRESENTANTE: PATRICIA ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 299441. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016582-79.2019.4.03.6183
AUTOR: JANUARIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE MORAES PERRONI - SP420463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-70.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL MENDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018026-08.2019.4.03.6100
AUTOR: WILSA MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006607-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSMAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 2973858.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Instada a manifestar-se no feito a autora, por intermédio de seu patrono, não concordou com qualquer bloqueio do precatório, informando que procederá com o pagamento da cédula de crédito bancário até a data de seu vencimento.

Nos termos do artigo 100, § 13, da Constituição Federal, o credor poderá **ceder**, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor. Igualmente prevê a Resolução n.º 303/2019, em seu artigo 42, acerca da cessão de crédito.

O título celebrado entre a parte autora e a terceira interessada todavia não se encontra vencido, e nos termos do documento ID n.º 26031355, seu vencimento dar-se-á em 05/01/2021, o que possibilita a parte autora cumprir com o negócio jurídico até o seu vencimento.

A irrisignação da terceira interessada quanto a não observância de eventual vencimento antecipado constante na cláusula terceira do instrumento, o qual se operará com o pagamento do precatório antes do vencimento da CCB (cláusula 3ª, 3.1, item e), igualmente não prospera, uma vez que conforme restou consignado na referida cláusula, referido vencimento será notificado pela instituição credora, a fim de que o devedor regularize o evento contratual no prazo de 05 (cinco) dias úteis, assim, de qualquer forma, não cabe a este juízo a interferência na relação contratual das partes, nem tampouco determinando o bloqueio do precatório em questão.

Desta forma, por não atender o negócio jurídico celebrado os requisitos legais previstos, indefiro o registro da cessão de crédito conforme pleiteado nos autos, bem como o pedido de bloqueio realizado pela terceira interessada nos documentos ID n.º 26846428 e 28903951, uma vez que tomaria inócua a presente decisão.

Assim, decorrido o prazo recursal, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016958-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DA FRADA ANGELICA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por EDILSON DA FRADA ANGELICA, portador da cédula de identidade RG n.º 14.657.383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 022.877.718-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

(1.) Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos às fls. 54/56 consta informação acerca de exposição do autor a "eletricidade" conforme sentença proc. N.º 01986006620085020046.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia da sentença referida no documento, bem como cópia integral de eventual prova pericial produzida nos autos pertinente ao labor exercido pelo autor durante os períodos controversos.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI FAUSTA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA - SP205175, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERMENEGILDO ALVES PEREIRA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IRACI FAUSTA DE ARAUJO**, em face da sentença de fls. 340/346 que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. (1.)

Alega que a r. sentença está evadida de erro material, pois no dispositivo consta incorreção quanto ao número do benefício e data de entrada do requerimento.

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico a existência de erro material no julgado embargado.

Às fls. 340/346, **onde se lê:**

"(...) Pelo exposto, o pedido formulado nesta ação, JULGO PROCEDENTE resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 175.450.569-1) em favor da autora IRACI FAUSTA DE ARAÚJO, portadora do RG 11.063.994-7, SSP/SP, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 151.886.968-86, desde a data de entrada do requerimento (DER 12/04/2016)."

Leia-se:

"(...) Pelo exposto, o pedido formulado nesta ação, **JULGO PROCEDENTE** resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (**NB 21/176.373.538-6**) em favor da autora IRACI FAUSTA DE ARAÚJO, portadora do RG 11.063.994-7, SSP/SP, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 151.886.968-86, desde a data de entrada do requerimento (**DER 30-12-2015**)."

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora, e **retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados**.

Refito-me aos embargos de declaração opostos por **IRACI FAUSTA DE ARAUJO**, em face da sentença de fls. 340/346.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767321-58.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEYDE BARONE DA ROCHA, MIGUEL BARONE NETTO, ANNA MARIA BARONE SCODIERO, ADOLF TISCHENBERG, AGNELO DI LORENZO, ALCIDES FIORI, ANTONIO DE RIZZO FILHO, ONDINA SILVA GARCIA, CLODOSVAL ONOFRE LUI, EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA, SERGIO ARRUDA PACHECO, SONIA MARIA PACHECO, FRANCO DE FRANCHI, GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES, AMIENES PARDI DE SOUZA, MAGDA MARIA PIRES DE ANDRADE SOUZA, MONICA MARIA PIRES DE ANDRADE, ZENAIDE SIMONE PESSUTI, JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO, THEREZA DELLOMO, JOSE SANCHES, ORELIA LOURENCAO MARIM, CARLOS MARCUS VICTOR DAUN, ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN, NELLY VIEGAS, ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO, MARIA DULCE PEREIRA, MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI, HELENA BISPO FECHER BENTAJA, THEREZA SOUZA DELLOMO, MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO, IRACI MARIM, NIVALDO ANTONIO MARIN, CARLOS ROBERTO MARIN, MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo que após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária e devidamente intimado a comprovar a insuficiência de recursos, em sua manifestação às fls. 504/525, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação comprobatória que justificasse a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita naquele momento.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **LARISSA CRISTINA REALE**, em face da decisão de fls. 526/527 e deixo de acolhê-los.

No entanto, em face da documentação acostada aos autos às fls. 535/563, por ora, entendo devido o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015389-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HAROLDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade em que a parte autora não compareceu à perícia médica designada. Intimada a esclarecer a ausência, não houve manifestação.

Ocorre que não houve intimação pessoal do autor quanto à designação da perícia judicial para aferir a sua capacidade laborativa na especialidade ortopedia.

O comparecimento à perícia médica judicial é ato personalíssimo, a ser cumprido pela própria parte, não sendo possível que o seu representante processual o faça em seu lugar. Exatamente por isso, a intimação para comparecimento à perícia designada deve ser efetivada na pessoa do periciando, não suprido a intimação ao advogado que o patrocinava.

É, inclusive, *mutatis mutandis*, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL - ... - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.

1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.

2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente.

3. Recurso especial provido.^[1]

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse mesmo sentido, já prolatou decisão nesse mesmo sentido:

Constitucional. Restabelecimento de auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Não comparecimento à perícia médica. Ausência de Intimação pessoal. Obrigatoriedade. Sentença anulada.

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, interpôs a autora recurso de apelação (fls. 60/66), requerendo a anulação da r. sentença, alegando cerceamento de defesa, haja vista a necessidade de realização da prova pericial.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

De início, ressalte-se que a outorga do benefício pleiteado na inicial depende da comprovação de inaptidão laboral, por meio de laudo médico-pericial, a ser produzido em Juízo.

No presente caso, o processo foi julgado improcedente, sob o fundamento de não ter o autor comparecido para a realização da perícia médica. Contudo, o MM. Juízo a quo dispensou a intimação pessoal do autor acerca da realização da mencionada perícia.

É certo que o advogado constituído nos autos tem amplos poderes para representar seu cliente em Juízo e, inclusive, em nome dele, ser intimado das decisões exaradas no respectivo processo, por meio de publicações na imprensa oficial - o que de fato ocorreu, conforme certidão lançada aos autos, às fls. 50, em 26/05/2011.

Entretanto, esta Corte vem decidindo em sentido contrário, ou seja, ratificando a necessidade de intimação pessoal da parte autora no que diz respeito ao comparecimento no exame médico pericial. Argumenta-se que se trata de ato personalíssimo, o qual cabe apenas à parte realizar, sendo, portanto, indelegável.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

1- Via de regra, a intimação da parte na pessoa de seu patrono, mediante publicação na imprensa dos órgãos oficiais, em relação aos atos que exijam capacidade postulatória, destinam-se ao advogado ou procurador habilitado a tanto (arts. 236 e 237, caput, 1ª parte, do CPC).

2- Cuidando-se de ato pessoal acometido à parte, conquanto indelegável, está deverá ser intimada por meio de oficial de justiça, na forma estabelecida pelo art. 239 do CPC, como é o caso do exame médico pericial, notadamente nas ações de natureza previdenciária, cujos autores, em sua grande maioria, são pessoas necessitadas e de pouca instrução. Precedentes do C. STJ.

3- Agravo provido."

(AG nº 206434, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 22/05/2006, v.u., DJU 27/07/2006, p. 773).

Assim, a despeito de meus entendimentos pessoais relativos à matéria, curvo-me à jurisprudência em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito.

Ante o exposto enfrentadas as questões pertinentes a matéria, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, procedendo-se à sua intimação pessoal, com vistas à realização de exame pericial, com o posterior prosseguimento do feito.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.[2]

Assim sendo, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a sua ausência na perícia médica (fl.118).

Além disso, determino a intimação do perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, a fim de que preste esclarecimentos acerca do laudo apresentado às fls. 120/128, tendo em vista que o autor da presente demanda é o Sr. JOSÉ HAROLDO DA SILVA e o laudo apresentando diz respeito a pessoa de nome MARCOS ROBERTO SILVA COIADO.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] REsp. n. 1.364.911/GO; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; j. em 1º-09-2016.

[2] Apelação cível nº 0000439-86.2008.4.03.6183/SP; Decisão monocrática; Juiz Federal Convocado Carlos Francisco; j. em 05-02-2013.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 dias e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009743-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZANIRA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. BIOLÓGICOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

OZANIRA BISPO DOS SANTOS, nascida em 26/11/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, NB 146.452.618-43, com **DER em 27/03/2015**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob o agente nocivo biológico. Requeveu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (Id 9089677-9089690).

Alegou períodos especiais laborados como atendente, auxiliar de enfermagem ou técnica de enfermagem para **Elkis e Furlaneto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas (Diagnósticos das Américas S/A) - (de 11/02/1988 a 22/09/1989)**, **Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 25/09/1989 a 20/11/1990)**, **Intermédica Sistema de Saúde S/A (de 22/07/1992 a 19/01/1996)**, **Serviço Social da Indústria de Papel e Corte do Estado de São Paulo (de 21/07/1998 a 20/10/2005 e SBIBHAE – Hospital Albert Einstein (de 21/10/2005 a 05/09/2014))**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 9142999).

O INSS contestou (Id 10402921-10402923), impugnando a Justiça Gratuita e alegando a improcedência dos pedidos.

Réplica (Id 11723680).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator: Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (CNIS em anexo) demonstra renda mensal, em média, de **RS 7.000,00**, à época da opositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em RS 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em RS 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

O INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição total em **26 anos, 06 meses e 20 dias, até 27/03/2015**, bem como o tempo de contribuição total conforme contagem de Id 9089780 (fs. 56-57), admitida a especialidade dos períodos trabalhados para **Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (de 03/12/1990 a 14/04/1992), Elkis e Furlaneto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas (Diagnósticos das Américas S/A) - (de 11/02/1988 a 22/09/1989), Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 25/09/1989 a 20/11/1990), Intermédica Sistema de Saúde S/A (de 22/07/1992 a 19/01/1996).**

Portanto, a parte autora carece de interesse processual quanto ao reconhecimento da especialidade do labor para **Elkis e Furlaneto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas (Diagnósticos das Américas S/A) - (de 11/02/1988 a 22/09/1989), Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 25/09/1989 a 20/11/1990), Intermédica Sistema de Saúde S/A (de 22/07/1992 a 19/01/1996)**, vez que os períodos são incontroversos.

Resta a análise dos períodos trabalhados para **Serviço Social da Indústria de Papel e Corte do Estado de São Paulo (de 21/07/1998 a 20/10/2005 e SBIBHAE – Hospital Albert Einstein (de 21/10/2005 a 05/09/2014).**

Feitos os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por sua vez, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de **técnico** de enfermagem e de **auxiliar** de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456684 / SP - 0000643-55.2008.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, julgamento em 23/04/2018, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02/05/2018, ementa que assim definiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA NECESSÁRIA. TIDA POR INTERPOSTA. DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. (...) 19 - De acordo com CTPS (fl. 62), no período de 09/08/1989 a 28/09/1989, laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - E, Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), no período de 17/09/1991 a 17/01/2006, também laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (...).

Objetivando comprovar a especialidade do labor para **Serviço Social da Indústria de Papel e Corte do Estado de São Paulo (de 21/07/1998 a 20/10/2005)** foi apresentada cópia integral do Processo Administrativo contendo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 11-26 da Id 9089688), de Contratos de Trabalho (fs. 27-35 da Id 9089688) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 14-16 da Id 9089680), indicando o exercício da função de técnica de enfermagem, cujas atividades são descritas em: *"auxiliar a equipe de enfermagem no atendimento ao paciente e pós-operatório, administração de medicação, curativos, higiene e alimentação; encaminhamento dos pacientes para os exames de complementação diagnóstica, desinfecção dos aparelhos do setor"*.

Pela descrição das atividades exercidas, percebe-se que a parte autora não ficou exposta de forma habitual e permanente a riscos biológicos conforme preceituado pela legislação de regência.

Isso porque, nos termos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o reconhecimento da especialidade exige efetivo contato e permanente com microorganismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, nos termos que seguem:

"a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

(...)

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

(...)".

No que diz respeito ao labor para o **SBIBHAE – Hospital Albert Einstein (de 21/10/2005 a 05/09/2014)**, cujos documentos colacionados, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 11-26 da Id 9089688) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 66-69 da Id 9089688), indicando o exercício da função de técnica de enfermagem em UTI, cabe o reconhecimento da especialidade.

Isto porque da descrição das atividades exercidas, entre outras: *"cumprir as atividades de cuidado junto aos pacientes, de acordo com a prescrição/orientação do enfermeiro e do médico (...). Realizar procedimentos como: coleta de secreções (secreção uretral, vaginal, secreções purulentas, micológicas, etc). Coletar amostras por punção venosa, capilar de neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos, teste de Iy e provas funcionais de média e alta complexidade de acordo com autorização da enfermeira ou coordenadora e/ou acompanhada pelas mesmas. Coletar amostras de outros fluidos corporais, tais como suor, drenos, sonda vesical e conteúdo gástrico. Auxiliar a equipe médica na execução de procedimentos invasivos anestésicos ou sem anestesia (...)"*, se extrai a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo biológico (vírus, fungos e bactérias).

Portanto, reconheço somente a especialidade do período laborado para o **SBIBHAE – Hospital Albert Einstein (de 21/10/2005 a 05/09/2014)**.

Considerado o ora reconhecido, a autora conta com **17 anos e 08 meses** de tempo especial e **28 anos, 06 meses e 03 dias** de tempo de contribuição total, insuficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER (27/03/2015).

Ozanira Bispo dos Santos		Mulher		Nascimento:						
26/11/1969		NB:172.824903-9								
Nascimento: 26/11/1969										
				Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
		DPE (16/12/1998)		29		-	10	3	12	134
		DPL (29/11/1999)		30		-	11	2	24	145
		DER (27/03/2015)		45	-	-	28	6	23	329
Descricao	Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) CLINICA CARITAS S/S LTDA	02/06/1986	30/08/1986	-	2	29	1,00	-	-	-	3
2) ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAG E ANAL CLINICAS LTDA	11/02/1988	22/09/1989	1	7	12	1,20	-	3	26	20
3) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	25/09/1989	20/11/1990	1	1	26	1,20	-	2	23	14
4) REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	03/12/1990	24/07/1991	-	7	22	1,20	-	1	16	8
5) REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	25/07/1991	14/04/1992	-	8	20	1,20	-	1	22	9
6) PMSP	15/04/1992	21/07/1992	-	3	7	1,00	-	-	-	3
7) INTERMEDICA-SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	22/07/1992	31/01/1996	3	6	9	1,20	-	8	13	42
8) ASSOCIACAO SAMARITANO	01/02/1996	01/04/1996	-	2	1	1,00	-	-	-	3
9) AUTÔNOMO	01/05/1996	20/07/1998	2	2	20	-	(2)	(2)	(20)	27
10) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELÃO E CORT DO EST DE SP	21/07/1998	16/12/1998	-	4	26	1,00	-	-	-	5
11) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELÃO E CORT DO EST DE SP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
12) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELÃO E CORT DO EST DE SP	29/11/1999	04/04/2004	4	4	6	1,00	-	-	-	53

13) 60.765.823 SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	05/04/2004	05/04/2014	10	-	1	1,20	2	-	-	120
14) SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	06/04/2014	27/03/2015	-	11	22	1,00	-	-	-	11
Contagem Simples			27	3	4	-	-	-	-	330
Acréscimo			-	-	-	1	3	19	-	-
TOTAL GERAL						28	6	23		330
Totais por classificação										
Total não computado						2	2	21		
Total comum						7	4	13		
Total especial 25						17	8	-		

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a-**) reconhecer como tempo especial o período laborado para o **SBIBHAE – Hospital Albert Einstein (de 21/10/2005 a 05/09/2014)**, com sua conversão em tempo comum; **b-**) reconhecer o tempo de atividade especial em **17 anos e 08 meses**, bem como o tempo total de contribuição em **29 anos, 06 meses e 23 dias**, até a DER (27/03/2015), nos termos da planilha anexada; **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos;

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 172.824.903-9

Nome do segurado: OZANIA BISPO DOS SANTOS

Benefício: averbação de aposentadoria por tempo de contribuição

DER: 27/03/2015

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a-**) reconhecer como tempo especial o período laborado para o **SBIBHAE – Hospital Albert Einstein (de 21/10/2005 a 05/09/2014)**, com sua conversão em tempo comum; **b-**) reconhecer o tempo de atividade especial em **17 anos e 08 meses**, bem como o tempo total de contribuição em **29 anos, 06 meses e 23 dias**, até a DER (27/03/2015), nos termos da planilha anexada; **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos;

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 30.04.2020 (**PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**), cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001980-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANITA SILVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 30.04.2020 (**PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**), cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Intimem-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019817-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CORREIA JARDIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até 30.04.2020 (**PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**), cancelo a audiência designada.

Nova data será designada oportunamente.

Intimem-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000388-09.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY GUIMARAES CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332, VIVIANE GALDINO DE SOUZA - SP330171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos, intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intimem-se e Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018634-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020538-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

A manifestação do perito, ID 29932445, foi indeferida porque a data ainda está no período de suspensão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015846-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016169-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012663-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA SCAVONE ARROIO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010211-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29691602: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO PEREIRA SILVA
CURADOR: VIVALDO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-17.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AILTON CAVALCANTE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: paulopcd@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 02/06/2020, às 13:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012917-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SOUZA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001043-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA SCAVONE ARROIO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas n° 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010211-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29691602: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008201-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO PEREIRA SILVA
CURADOR: VIVALDO PEREIRA SILVA

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intimem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA APARECIDA PERRETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29992054: Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017971-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RIBEIRO BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACPIRSM. INPCxTR.

ACOLHIDOS CÁLCULOS

DA PARTE EXEQUENTE.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **RS 39.469,03**, para 10/2018 (ID-11767018).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (ID's 13749675, 13749677 e 13749678), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução no valor de **RS 25.702,47**, para 10/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's n.º 4.357 e n.º 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE n.º 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução n.º 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n.º 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela parte exequente (ID-11767018), apontando atrasados de **RS 39.469,03**, para 10/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

O despacho (ID-2216059) deferiu a expedição de valores incontroversos, mas tal medida não chegou a se efetivar.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (ID-11767018), no valor de **RS 39.460,03**, atualizado para 10/2018.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 10/2018.

Expeça-se o ofício requisitório, observando o destaque de 30% relativo aos honorários advocatícios, conforme requerido (ID-26027211)

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

(va)

DESPACHO

Tendo em vista que a obrigação de fazer ainda não foi comprovada nestes autos e diante do tempo transcorrido desde que a CEAB/DJ-INSS foi notificada (30.10.2019), reitere-se a notificação para o cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, com urgência.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA MAGALHAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29985222: Devido a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, cite-se o INSS.

Após, requirite-se a verba pericial.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017108-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ACPIRSM.INPCxTR

ACOLHIDOS CÁLCULOS

DA PARTE EXEQUENTE

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **RS 46.287,95**, para 10/2018 (ID-11627446).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (ID's 13517689, 13517690 e 13517691), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução no valor de **RS 28.640,14**, para 10/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's n.º 4.357 e n.º 4.425, dirige-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE n.º 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1.º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução n.º 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei n.º 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela parte exequente (ID-11627446), apontando atrasados de **RS 46.287,95**, para 10/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

O despacho (ID-24382631) deferiu a expedição de valores incontroversos, mas tal medida não chegou a se efetivar.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (ID-11627446), no valor de **RS 46.287,95, atualizado para 10/2018**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 10/2018.

Expeça-se o ofício requisitório, observando-se o destaque de 30% relativo aos honorários advocatícios estabelecidos no contrato de prestação de serviços, em nome da sociedade, se em termos, conforme requerido (ID-23601848)

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016169-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N.º 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas n.º 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intimem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA ALESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho (ID-26882003) e notifique-se a CEAB/DJ.

Comprovada a obrigação de fazer, venham os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. PPP. RÚIDO DE 90,5 A 95 DB(A). CARGOS DE SUPERVISOR E CHEFE DE SEÇÃO. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA E NÃO INTERMITÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

ANTONIO CARLOS DE JESUS, nascido em 25/07/1968, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 181.277.211-1, com recebimento de atrasados desde a DER: 25/01/2017 (fl. 49). Juntou procuração e documentos (fs. 13-81).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto à empregadora Deca - Duratex S/A (de 01/12/1997 a 09/01/2017).

Na via administrativa, apenas houve cômputo de tempo especial de 10/07/1989 a 30/11/1997 (fl. 46).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, houve determinação de citação do réu e intimação das partes a especificarem provas (fl. 84-85).

O INSS apresentou contestação (fs. 86-91).

Foi protocolizada réplica, com juntada de documentos novos (fs. 113-140).

Em decisão fundamentada, indeferiu-se a expedição de ofício à empresa Duratex, sendo concedido prazo adicional de 30 dias para aquisição e juntada dos documentos pertinentes à comprovação do tempo especial no período controvertido (fl. 141).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 143).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 25/01/2017 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 02/03/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 110) demonstra renda mensal superior a **R\$ 11.000,00**, à época da propositura da ação, superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo de contribuição comum, conforme primeira simulação de contagem (fl. 49).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Deca - Duratex S/A (de 01/12/1997 a 09/01/2017)**. Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo procaução da Duratex (fls. 28-30), anotações na CTPS (fls. 31-36), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 37-38), declaração atestando poderes ao signatário do PPP (fl. 39), declaração da Deca, informando que sempre houve exposição ao agente físico ruído (fl. 123) e LTCAT (fls. 124-135).

A profissiografia contém assinatura da empresa, seu carimbo, é datada em 09/01/2017 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Há declaração atestando poderes a seu signatário, inclusive (fl. 39).

Os cargos exercidos foram de **analista de área, técnico de laboratório jr, analista de qualidade, supervisor e chefe de seção**, com desempenho das funções nos setores de “FUNDIÇÃO”, “CÉLULA DE PEÇAS LATÃO”, “CÉLULA DE MACHOS BRONZE” e “PEÇAS DE LATÃO”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

ANALISTA DE ÁREA, TÉCNICO DE LABORATÓRIO JR, ANALISTA DE QUALIDADE - Labor no setor de fundição, de 10/07/1989 a 30/11/1997: coletar amostras de resinas, areia de macharia. Submeter amostras a ensaios físicos e testes de rotina tais como permeabilidade e deformação, fração, granulção, grau de umidade, (...) analisar matéria prima recebida (...) solicitar aos preparadores adição de produtos nos fornos (...)

SUPERVISOR E CHEFE DE SEÇÃO – Labor nos setores de Célula de peças e Peças de Latão de 01/12/1997 a 09/01/2017 (data de assinatura do PPP): cumprir programa de produção mensal (...) elaborando e monitorando cronograma (...) programar férias dos colaboradores (...) realizar reuniões (...) lançar justificativas de faltas (...) solicitar manutenção preventiva (...) acompanhar auditorias (...)

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta o contato com os agentes ruído na intensidade de **90,5 a 95 dB(A)**. Tais pressões sonoras extrapolam os limites legais de 80, 85 e 90 dB(A) previstos nos Decretos n.º 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, e suas respectivas vigências.

Na via administrativa, houve afastamento da especialidade sob a seguinte fundamentação a seguir colacionada (fl. 46):

“Pela descrição das atividades não caracteriza permanência a ruído acima dos LT. A técnica de aferição da exposição ao ruído declarada no documento probatório está em desacordo com as indicações contidas nas normas”.

No bojo da peça contestatória (fls. 86-91), o INSS defende a postura adotada pela medição de ruído fora dos padrões NHO – Fundacentro, respeito aos limites legais, necessidade de prova de contato habitual, permanente e não intermitente. Reforça o ponto de exercício de atividades administrativa, fora das áreas de produção.

Pois bem, o caso concreto apresenta obreiro que laborou em prol da mesma empresa por mais de 20 anos. Durante tal interím, desempenhou diversas funções, ascendendo nos degraus hierárquicos no decorrer dos anos. Compulsando a descrição dos cargos, setores e respectivas descrições das tarefas diárias, é possível realizarmos corte temporal claro. Até 30/11/1997, atuou no setor de fundição, tendo contato com os agentes deletérios. Daí em diante, já como supervisor e chefe de seção, passaram a predominar as tarefas de cunho administrativo, como planejamento e gestão de pessoal.

Assim sendo, os fundamentos ventilados no processo administrativo e na contestação são pertinentes, eis que ausente o contato habitual, permanente e não intermitente com o agente agressivo ruído até 30/11/1997. O contato como maquinário emissor das pressões sonoras dispostas tomou-se meramente eventual ou intermitente.

O conteúdo da carteira de trabalho (31-36) também não auxilia a formação do entendimento deste juízo quanto à execução de tarefas no setor produtivo da empregadora, pela descrição manuscrita de desempenho do cargo de “*analista de areia*”. Também não constam o indicador IEAN ou quaisquer outros referentes ao custeio das aposentadorias especiais no CNIS.

Por fim, o LTCAT (fls. 124-135) põe fim a qualquer dúvida acerca do contato ou não do autor com os agentes perigosos do PPP, pois as funções de supervisor e chefe de seção não são arroladas nos quadros referentes aos cargos expostos a ruído excessivo. Em outras palavras, diante da prova documental acostada, as medições que embasaram o preenchimento do PPP não correspondem ao efetivo local de trabalho do autor, mas sim de setores fabris da empregadora.

Isto posto, mesmo diante da marcação no Perfil Profissiográfico Previdenciário de ruído superior à tolerância legal, o desempenho dos cargos de supervisor e chefe de seção, sem contato habitual, permanente e não intermitente com as matrizes de produção emissor de pressão sonora prejudicial à saúde humana, forçoso o afastamento do pleito de tempo especial no trabalho junto a **Deca - Duratex S/A (de 01/12/1997 a 09/01/2017)**.

Dispositivo

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas a cargo do autor.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

GFU

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006875-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VILELA LUSTOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho (ID-26089089) e notifique-se a CEAB/DJ.

Comprovada a obrigação de fazer, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014141-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINIZ MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL SOL GOMES - SP278998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID-27981098).

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação DO ACORDO HOMOLOGADO - ID - 23968269 (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO BENEDITO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor das informações da CEAB/DJ (ID-28909471 e seguintes), intime-se o exequente para que opte pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017516-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GAMALIEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2º quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 02/06/2020, às 15:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014896-16.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EDI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho (ID-26947366) e notifique-se a CEAB/DJ.

Com a comprovação da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009482-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO SILVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho (ID-26689241) e notifique-se a CEAB/DJ.

Comprovada a obrigação de fazer, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015452-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENICE GABELONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELENICE GAMBELONI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de provimento que determine a revisão do benefício da pensão por morte.

Intimada a regularizar a inicial, com a juntada de documentos essenciais à propositura da ação (ID 10726496), a parte autora permaneceu silente.

Novamente intimada, sob pena de indeferimento da inicial (ID 12737557 e ID16289598), a autora não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora não atendeu por duas vezes à intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da falta de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015846-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009844-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. COBRADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

JOSÉ NILTON DA SILVA, nascido em 10/07/1978, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.939.234-9**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 20/03/2017**).

Juntou documentos (fs. 25/304).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (**NB 181.939.234-9**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Empresa Tupi – Transportes Urbanos Piratininga Ltda. (17/04/1995 a 07/06/2006 e 06/10/2006 a 20/03/2017)**. **Não houve reconhecimento administrativo** de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fs. 36/55), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 56/58 e 60/61 e 62/63), laudos elaborados para terceiras pessoas (fs. 65/75, 110/169 e 170/180 e 204/304), contagem administrativa (fs. 80/81), decisão técnica de atividade especial (fs. 82/83 e 84/87) e comunicado de indeferimento (fl. 88).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fs. 307/308).

O INSS apresentou contestação (fs. 309/326), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 333/347.

Ciente (fl. 387), o INSS nada requereu.

Às fs. 90/91, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido, facultando-lhe a juntada de cópia integral do processo administrativo ou de novos documentos (fs. 92/93).

O autor se manifestou às fs. 93/97, requerendo a juntada do PPP da empresa **Viação Para Todos S.A.**, bem como a reconsideração da decisão proferida às fs. 92/93, o que foi indeferido (fs. 101/102).

O autor formulou novo pedido de reconsideração (fs. 103/104 e 114/115), no entanto, a decisão foi mantida (fs. 113 e 116).

Ciente do PPP juntado aos autos (fl. 98).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **32 anos e 5 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fs. 80/81).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Empresa Tupi – Transportes Urbanos Piratininga Ltda. (17/04/1995 a 07/06/2006 e 06/10/2006 a 20/03/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Empresa Tupi – Transportes Urbanos Piratininga Ltda. (17/04/1995 a 07/06/2006 e 06/10/2006 a 20/03/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 40 e 41), com anotação de que o mesmo exerceu a função de **“cobrador”**.

Como prova de suas alegações, colacionou **PPP's de fls. 60/61 e 62/63**.

O documento indica que, no desempenho das atividades de cobrador, o autor esteve sujeito a níveis de pressão aferidas em **81 dB, inferiores** ao limite de tolerância legalmente previsto.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI N.º 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC N.º 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custo, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.**

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei n.º 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto n.º 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Portanto, **não reconheço** a especialidade do período trabalhado na **Empresa Tupi – Transportes Urbanos Piratininga Ltda. (17/04/1995 a 07/06/2006 e 06/10/2006 a 20/03/2017)**.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

AXU

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009844-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. COBRADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

JOSÉ NILTON DA SILVA, nascido em 10/07/1978, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.939.234-9**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 20/03/2017**).

Juntou documentos (fls. 25/304).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (**NB 181.939.234-9**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Empresa Tupi – Transportes Urbanos Piratininga Ltda. (17/04/1995 a 07/06/2006 e 06/10/2006 a 20/03/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carreeu aos autos cópia da CTPS (fls. 36/55), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 56/58 e 60/61 e 62/63), laudos elaborados para terceiras pessoas (fls. 65/75, 110/169 e 170/180 e 204/304), contagem administrativa (fls. 80/81), decisão técnica de atividade especial (fls. 82/83 e 84/87) e comunicado de indeferimento (fl. 88).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 307/308).

O INSS apresentou contestação (fls. 309/326), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 333/347.

Ciente (fl. 387), o INSS nada requereu.

Às fls. 90/91, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido, facultando-lhe a juntada de cópia integral do processo administrativo ou de novos documentos (fls. 92/93).

O autor se manifestou às fls. 93/97, requerendo a juntada do PPP da empresa Viação Para Todos S.A., bem como a reconsideração da decisão proferida às fls. 92/93, o que foi indeferido (fls. 101/102).

O autor formulou novo pedido de reconsideração (fls. 103/104 e 114/115), no entanto, a decisão foi mantida (fls. 113 e 116).

Ciente do PPP juntado aos autos (fl. 98).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **32 anos e 5 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 80/81).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Empresa Tupi – Transportes Urbanos Piratininga Ltda. (17/04/1995 a 07/06/2006 e 06/10/2006 a 20/03/2017).**

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, como o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**, O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Empresa Tupi – Transportes Urbanos Piratininga Ltda. (17/04/1995 a 07/06/2006 e 06/10/2006 a 20/03/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fs. 40 e 41), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de **“cobrador”**.

Como prova de suas alegações, colacionou os **PPP’s de fs. 60/61 e 62/63**.

O documento indica que, no desempenho das atividades de cobrador, o autor esteve sujeito a níveis de pressão aferidas em **81 dB, inferiores** ao limite de tolerância legalmente previsto.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.** 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUIÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)

(ApCiv0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profiisografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Portanto, **não reconheço** a especialidade do período trabalhado na **Empresa Tupi – Transportes Urbanos Piratininga Ltda. (17/04/1995 a 07/06/2006 e 06/10/2006 a 20/03/2017).**

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

AXU

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007364-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARINA CASTRO CUNHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID-22763914) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-22023600), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 833,20 (R\$ 797,32 - principal e R\$ 35,88 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 83,32, a título de honorários advocatícios, **competência para 08/2019, totalizando o valor de R\$ 916,52.**

Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014102-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas n° 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021158-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIM DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 05/05/2020, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001032-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-27083870) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-26800363), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 200.809,79 (R\$ 184.176,89 - principal e R\$ 16.632,90 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 23.631,04, a título de honorários advocatícios, **competência para 12/2019, totalizando o valor de R\$ 224.440,83.**

Esclareça a parte exequente, no prazo de (5) cinco dias, se as requisições referentes aos honorários advocatícios e ao destaque dos honorários contratuais deverão ser expedidas em nome do Dr. Hilário Bocchi Junior ou no nome da sociedade de advogados.

Na hipótese do pedido de expedição ser feito em nome da sociedade, apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

O contrato de prestação de serviços judiciais já está acostado aos autos (ID-943981).

Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017597-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARA MARIADA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020**, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas n° 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intimem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005348-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005741-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho (ID-26623528) e notifique-se a CEAB/DJ.

Comprovada a obrigação de fazer, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004060-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE PERES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação DO ACORDO HOMOLOGADO - ID - 27086363 (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Intím-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002012-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILMA MARQUES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID-25869205) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-24681856), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 47.186,40 (R\$ 45.140,85 - principal e R\$ 2.045,55 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 4.718,64, A título de honorários advocatícios, **competência para 10/2019, totalizando o valor de R\$ 51.905,04.**

Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL BORGES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve resposta por parte da CEAB/DJ, cumpra-se o despacho (ID-26442353) e reitere-se a notificação para que a CEAB/DJ cumpra a obrigação de fazer no prazo de (10) dez dias ou para que justifique o não cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009644-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI DIAS DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID-28124476).

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação DO ACORDO HOMOLOGADO (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004803-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE AMORIM - SP350131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho (ID-26951832) e notifique-se a CEAB/DJ-INSS.

Comprovada a obrigação de fazer, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014699-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILEUZA CERQUEIRA REBOUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÚBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-2820557), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de março de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011446-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIS LAVIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO - SP106681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID-29351375) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-27334719), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 127.224,18 (R\$ 107.946,60 - principal e R\$ 19.277,58 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 12.342,42, a título de honorários advocatícios, **competência para 11/2019, totalizando o valor de R\$ 139.566,60.**

Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 19 de março de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017268-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR CORSINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho (ID-26207230) e notifique-se a CEAB/DJ-INSS.

Comprovada a obrigação de fazer, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEABDJ/INSS (ID-28609866).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 19 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008903-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FURLANIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-26616425) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-25379609), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 88.220,02 (R\$ 83.378,71 - principal e R\$ 4.841,31 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 8.822,00, a título de honorários advocatícios, **competência para 10/2019, totalizando o valor de R\$ 97.042,02.**

Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 19 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003118-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SOUZA ALVES - SP285761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-26583896) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-26325129), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 545.260,39 (R\$ 383.160,45 - principal e R\$ 162.099,94 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 47.107,15, a título de honorários advocatícios, **competência para 12/2019, totalizando o valor de R\$ 592.367,54**

Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se o destaque dos honorários contratuais (ID-26584561).

São Paulo, 19 de março de 2020.

(Iva)

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004949-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BURIOLA PERESSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID-28405515) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-26493528), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 182.451,60 (R\$ 167.307,64 - principal e R\$ 15.143,96 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 7.053,42, a título de honorários advocatícios, **competência para 11/2019, totalizando o valor de R\$ 189.505,02.**

Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 19 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-29581481), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003548-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-29452045), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004042-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
PROCURADOR: JUAREZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) PROCURADOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-28595662) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-265308158), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 111.348,72 (R\$ 99.442,21 - principal e R\$ 11.906,51 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 9.142,20, a título de honorários advocatícios, **competência para 12/2019, totalizando o valor de R\$ 120.490,92.**

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório dos honorários contratuais e sucumbenciais, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 19 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019012-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA GREPALDI SABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido (ID-28881796).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 19 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006610-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a notificação da CEAB/DJ-INSS sem a implantação do benefício (19.12.2019), reitere-se a notificação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a obrigação de fazer, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-29244153), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014568-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da opção do exequente pelo benefício administrativo (ID-28274711).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 20 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002801-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURENCA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-29674064), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008240-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o 2.º parágrafo do despacho (ID-27362112).

Depreende-se da análise do julgado que o INSS foi condenado: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Consid Construções Prefabricadas Ltda. (de 18/08/1997 a 30/09/2005)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **33 anos, 9 meses e 23 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 28/03/2016**); **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER.

As partes foram intimadas acerca do cumprimento da obrigação de fazer (ID-25769699) e ficaram-se inertes.

Diante do exposto, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 20 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOAO DE SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-27400390) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-26849165), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 68.725,68 (R\$ 63.203,87 - principal e R\$ 5.521,81 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 6.872,56, a título de honorários advocatícios, **competência para 12/2019, totalizando o valor de R\$ 75.598,24**

Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 20 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da comprovação da obrigação de fazer (ID-27669298), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

ID - 29318649 - Defiro o requerido pelo exequente e desconsidero a petição (ID-28995821).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004535-86.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE ANDRADE
AUTOR: WILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, com relação aos juros em continuação (ID-29240211), no prazo de 15 dias.

Após venhamos autos conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013550-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA SIQUEIRA DE FATIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOELMA AYALA CRUZ - SP187581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a notificação da CEAB/DJ-INSS (19.12.2019), sem notícia da implantação do benefício, reitere-se a notificação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a obrigação de fazer, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048937-82.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OYERA NORONHA - SP268759, ANDRE DE LIRA ALEXANDRE - SP271106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS opôs Embargos de Declaração (28705811) relativos à decisão proferida (ID-27929844).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011048-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR ZAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a notificação da CEAB/DJ-INSS (19.12.2019) sem a implantação do benefício, reitere-se a notificação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a obrigação de fazer, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006571-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a notificação da CEAB/DJ-INSS (19.12.2019), sem a implantação do benefício, reitere-se a notificação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a obrigação de fazer, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002136-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ANIBAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a notificação da CEAB/DJ-INSS (19.12.2019), sem a implantação do benefício, reitere-se a notificação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a obrigação de fazer, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOMINGUES VIEIRA MENSATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a notificação da CEAB/DJ-INSS (19.12.2019), sem a implantação do benefício, reitere-se a notificação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a obrigação de fazer, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015315-12.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS opôs Embargos de Declaração (ID-29771350) relativos à decisão proferida (ID-29107215).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017019-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA MARIA LUCIO SOARES, GISELE LUCIO SOARES KAGUE, DOUGLAS LUCIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS após Embargos de Declaração (ID-29772875) relativos à decisão proferida (ID-29373968).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014179-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de valores em atraso, decorrentes de revisão de benefício, bem como de custas e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento por meio de Ofício Requisitório.

Comprovada a liberação do pagamento (ID 24267750 e ID 24268301), ciente a parte autora (ID 24456639), nada foi requerido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2020.

axu

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000107-12.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES, CARLOS ROBERTO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedidos recíprocos de cumprimento de sentença formulados por **MARIA APARECIDA RODRIGUES** e pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Na fase de conhecimento, a ação de desaposentação ajuizada pela segurada foi julgada procedente em grau recursal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão definitivo (fs. 181/182 e 184).

Cumprida a obrigação de fazer consistente na cessação do benefício anterior, seguida da implantação de novo benefício, em 10/02/2015, com DIP em 01/02/2015 (fs. 190/192), o **INSS** foi instado a dar início ao procedimento de execução invertida (fs. 195), ocasião em que noticiou o ajuizamento de ação rescisória, asseverando não haver diferenças a executar nos autos (fs. 197).

MARIA APARECIDA, então, apresentou o cálculo atualizado das diferenças entre os benefícios (fs. 200/204), em relação ao qual o **INSS** apresentou impugnação (fs. 206/231). Em seguida, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer (fs. 238/252), com o qual a então exequente aquiesceu (fs. 257).

Sobreveio, então, decisão de 11/07/2017 suspendendo o curso da execução, até o julgamento definitivo da ação rescisória noticiada pelo **INSS**, ou o decurso do prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil (fs. 258/259).

Em seguida, foi acostada ao feito cópia de decisão proferida em 07/08/2017 na ação rescisória 0021691-26.2015.403.0000/SP que, em sede de juízo de retratação, reconsiderou a decisão monocrática que extinguiu a ação rescisória e deferiu a tutela de evidência para *suspender a execução do julgado, inclusive quanto ao pagamento de ofício requisitório porventura expedido e da renda mensal do benefício eventualmente implantado, caso em que deverá ser restabelecido o benefício anterior*; julgando-se prejudicado o agravo legal interposto pelo INSS (fls. 262/264).

A ação rescisória seguiu seu trâmite regular (fls. 267/268 e 273/277), sendo julgada procedente, em sede de juízo rescindente, para desconstituir o julgado na ação subjacente e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na ação subjacente e determinar a *cessação do benefício implantado em decorrência do cumprimento de provimento judicial transitado em julgado, restabelecendo-se o benefício anterior*, bem como dar por prejudicado o pedido sucessivo relativo à condenação da ré na devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada até a concessão do novo benefício (fls. 280).

O acórdão transitou em julgado em 26/07/2018 (fls. 285/287).

Sobreveio, então, pedido formulado pelo INSS para indenização, pela exequente, dos valores recebidos em razão da desaposentação, com fulcro em tutela antecipada concedida na fase de conhecimento, revogada pela desconstituição da sentença que lhe serviu de base, a ser liquidada nos próprios autos, com fulcro nos artigos 302, parágrafo único, 519 e 520, I, CPC (fls. 288/310).

Houve impugnação por parte de **MARIA APARECIDA**, seja quanto ao valor pretendido, seja em razão da averçada irrepetibilidade de valores de natureza alimentar (fls. 312/320).

Às fls. 323/326 e 328/335 foram acostadas ao feito cópias de decisões proferidas nos autos da ação rescisória, que se encontra em fase de execução da verba honorária imposta em desfavor de **MARIA APARECIDA**.

É o relatório. Fundamento e decido.

O caso é de acolhimento das impugnações apresentadas por ambas as partes.

De fato, sobreveio a rescisão da sentença transitada em julgado que havia reconhecido à segurada o direito à desaposentação, por acórdão definitivo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação rescisória 0021691-26.2015.403.0000/SP, não há se falar na existência de obrigação do INSS de pagar eventuais diferenças entre os valores do novo benefício, rescindido, e do benefício originário, conforme requerido às fls. 200/204, nos termos da manifestação do INSS de fls. 197.

A hipótese é de inexigibilidade da obrigação, pela superveniência de rescisão do título executivo em ação rescisória manejada pelo INSS, nos termos do artigo 535, III e §§5º e 8º, CPC.

No ponto, o INSS faz jus à percepção de verba honorária de sucumbência a ser calculada sobre o valor requerido pela segurada (R\$ 13.935,22). De fato, estando ciente da propositura da ação rescisória, conforme noticiado nos autos pelo INSS (fls. 197), a segurada tinha a opção de aguardar seu desfecho preferindo, no entanto, requerer o cumprimento do julgado, sendo patente sua sucumbência. A exigibilidade da referida verba, contudo, permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC, diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita na fase de conhecimento.

Por outro lado, também merece acolhimento a impugnação apresentada pela segurada.

De início, registro que a hipótese dos autos **NÃO** envolve o recebimento de valores por força de tutela antecipada posteriormente revogada, ao contrário do que sustenta o INSS às fls. 288/310.

Com efeito, o cumprimento da obrigação de fazer consistente no cancelamento do benefício antigo, seguido da implantação de novo benefício, ocorrido em 10/02/2015 (fls. 190/192), teve por fundamento determinação proferida em acórdão definitivo, transitado em julgado em 29/10/2014, mas não em sede de tutela de urgência.

Além, note que ainda que fosse esse efetivamente o caso, a cobrança levada a efeito pelo INSS encontraria óbice na determinação veiculada pelo STJ de suspensão dos feitos em que se discuta a cobrança de valores fundados em tutelas de urgência posteriormente revogadas, em razão do acolhimento de proposta de revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao tema 692/STJ, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP.

E esclarecida essa questão, assiste razão à segurada impugnante quando afirma a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefício previdenciário fundado em decisão definitiva, mas posteriormente rescindida, como é a hipótese dos autos, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, com a qual se alinha a do TRF-3. Confira-se:

ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PORCENTAGEM SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 86, §1º, DA LEI Nº 8.213/91. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação rescisória é cabível, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, por violação literal do art. 86, §1º, da lei nº 8.213/91. 2. Segundo o art. 86, §1º, da lei nº 8.213/91, em sua redação original, uma vez que o segurado requereu o benefício em 15.1.1991, o percentual do auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 3. O acórdão rescindendo, entretanto, ao decidir que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, §1º, da Lei 8.213/91, uma vez que este auxílio deve incidir em um dos percentuais (30%, 40% ou 60%, de acordo com a situação originalmente fixada no art. 86) sobre o salário-de-benefício, sendo que, este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, segundo a previsão legal. 4. Ademais, o auxílio-acidente não tem índole substitutiva de salários, sendo possível o seu cálculo em valor inferior ao mínimo, conforme preceituado no parágrafo único do art. 42 do Decreto 3.048/1999; 5. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em razão da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes.** 6. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 4.160/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. **ACÃO RESCISÓRIA.** AUXÍLIO-ACIDENTE. ELEVAÇÃO PARA 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE NO MOMENTO DOS FATOS QUE AMPARAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA LEI Nº 9.032/95. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA PACIFICADA NO STF E NESTA CORTE. SÚMULA 343/STF. **NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação rescisória com a finalidade de rescindir acórdão que, proferido em agravo regimental em recurso especial, desconstituiu julgado pelo qual o Tribunal Regional da 4ª Região reconheceu ilegal a aplicação retroativa do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou o auxílio-acidente para 50% do salário de benefício. 2. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, afirmou que os benefícios previdenciários devem ser regulados pela norma vigente na data dos fatos que amparam a concessão do benefício, sendo indevida, em decorrência, a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios previdenciários que foram concedidos antes de sua edição. 3. O Superior Tribunal de Justiça, revendo o entendimento sobre o tema, em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal, passou a decidir a questão com o emprego de semelhante exegese, segundo a qual é incabível a aplicação retroativa do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, a qual fixou o valor do auxílio-acidente em percentual único de 50% do salário de benefício. 4. Na espécie, o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região e reformado pelo acórdão rescindendo, ao julgar o reexame necessário e o recurso de apelação do INSS, declarou expressamente que as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/85 na Lei nº 8.213/91, não poderiam ser aplicadas retroativamente na majoração de percentual de auxílio-acidente, entendimento que está em sintonia com a consolidada jurisprudência do Supremo e desta Corte. 5. A vedação inscrita na Súmula 343/STF, no sentido de que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", não se aplica ao caso em apreciação, porque a questão controversa está vinculada à interpretação de matéria de natureza constitucional. 6. **A jurisprudência iterativa desta Corte enuncia que os valores que foram pagos pelo INSS aos segurados por força de decisão judicial transitada em julgado, a qual posteriormente, vem a ser rescindida, não são passíveis de devolução, ante o caráter alimentar dessa verba.** 7. Ação rescisória julgada procedente, indeferido o pedido de devolução de valores. (AR 4.193/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 18/09/2013). Grifei.

E M E N T A "AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, QUE VEM A SER DESCONSTITUÍDA EM SEDE DE ACÇÃO RESCISÓRIA.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Compulsando os autos, verifico que a parte agravada ajuizou ação de desaposentação julgada improcedente em primeiro grau. Em sede de apelação, esta Corte deu provimento ao recurso da agravada, reconhecendo o direito à desaposentação. Transitada em julgado a decisão em 06/03/14, foi ajuizada ação rescisória que julgou procedente o pedido formulado para rescindir o r. julgado, nos termos do artigo 966, V, do NCPC (artigo 485, V, do CPC/73), e, em novo julgamento, julgou improcedente o pedido subjacente. 2. Consoante precedentes da Eg. Terceira Seção desta Corte, é indevida a restituição dos valores eventualmente pagos ao segurado em razão de decisão judicial transitada em julgado.** 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5008391-67.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/09/2019.). Grifei.

No ponto, a segurada faz jus à percepção de verba honorária de sucumbência a ser calculada sobre o valor indicado na planilha de cálculo de fls. 300 (R\$ 22.748,78). De fato, como a própria impugnante reconhece em sua manifestação, há discrepância entre o valor indicado na planilha de cálculo e aquele referido no pedido de cumprimento de sentença que decorre, assim, de mero erro material.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES para EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento de honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre R\$ 22.748,78, no caso da verba honorária devida ao advogado da segurada, e sobre R\$ 13.935,22 no caso da verba honorária devida ao INSS, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC, enquanto beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

DECISÃO

1. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora constante na petição datada de 06/09/2019 (ID 21671214), considerando a certidão do trânsito em julgado datada de 05/06/2019.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
3. Considerando a decisão transitada em julgado, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de requisição de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.
Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.
10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.
11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.
12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.
 - 12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) certidão de óbito da parte Autora;
 - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018009-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ACPIRSM. INPCxTR.

ACOLHIDOS CÁLCULOS

DA PARTE EXEQUENTE

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 82.355,80**, para 10/2018 (Id 11767555).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13633243-13633247), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 53.621,57**, para 10/2018.

A parte exequente teve vista da impugnação apresentada pelo INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela parte exequente (Id 11767555), apontando atrasados de **R\$ 82.355,80**, para 10/2018.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (Id 11767555), no valor de **R\$ 82.355,80**, atualizado para 10/2018.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 10/2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

BAH

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018277-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDINEIA DA SILVA ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ACP. IRSM. PENSÃO.

SEM PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO

ABRANGIDO PELA ACP.

EXECUÇÃO EXTINTA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente, **ZILDINEIA DA SILVA ANDRADE RAMOS**, apresentou cálculos no valor de **R\$ 94.133,85**, para 06/2018 (Id 11772464), relativo à Pensão por Morte de **NB 068.407.348-0 (DIB 24.11.1994)**.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1354405).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13635775-13635782), na qual sustenta a improcedência do pedido, visto que o benefício percebido não possui período básico de cálculo abrangido pela Ação Civil Pública.

Em réplica, a parte exequente alegou que os autos estão instruídos com planilha de cálculos detalhada demonstrando a procedência do pedido (Id. 14140729).

Encaminhados os autos à contadoria judicial, solicitou-se a juntada dos salários de contribuição pelo exequente, o que foi descumprido em duas oportunidades (Id 23942372-26442354).

É o relatório. Passo a decidir.

Da execução da Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

No presente caso, o exequente pretende receber os atrasados da revisão de sua Pensão por Morte (NB 068.407.348-0), com DIB em 24/11/1994, pela aplicação do IRSM em seus salários de contribuição, nos termos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Entretanto, a autarquia previdenciária comprovou que o benefício que se pretende executar não possui contribuições em fevereiro de 1994, o que o exclui da abrangência da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Os documentos juntados pela autarquia previdenciária (fls. 4-5, Id 136357810), informam Data de Afastamento do Trabalho – DAT (31/08/1989), bem como salários de contribuições compatíveis com essa data (CNIS – Id 13635779).

Portanto, o benefício de NB 068.407.348-0 (DIB 24/11/1994), não possui salário de contribuição em fev/1994.

Saliente que a planilha apresentada com a petição inicial não possui a valia esperada, pois se limita a evoluir duas rendas mensais iniciais genéricas, de valores diversos (nominadas original e revisada), sem comprovar salários de contribuição ou esclarecer como foram encontrados tais importes.

Desta forma, concluo que o exequente não possui direito a atrasados decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para extinguir a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

BAH

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010677-57.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALICIO FERREIRA GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e a parte exequente apresentaram cálculos do valor da condenação divergentes (fs. 302/326 e 332-350^[1]).

Remetidos os autos à contadoria, apurou-se o valor de **RS 125.560,38** (principal) e de **RS 11.894,49** (honorários de sucumbência), totalizando **RS 137.454,87**, atualizado para **10/2017** (fs. 352/353 e 372/374).

O exequente **concordou** com o cálculo da contadoria (fs. 357).

O INSS, então, reiterou sua manifestação anterior (fs. 367), em que defende a observância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009 e pugna pela execução de **RS 115.753,68** (principal) e **RS 11.186,89** (honorários sucumbenciais), para **10/2017**.

Foram expedidos e transmitidos os precatórios/requisitórios relativos aos valores incontroversos (fs. 377/380 e 383/386), como pagamento do último (fs. 388).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, na decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fs. 278/284) decidiu:

“Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros — não obstante o meu posicionamento de que a referida matéria deveria ser discutida na fase da execução do julgado, tendo em vista a existência da Reperussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 a ser apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal —, passei a adotar o entendimento da 8ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. Destaquei: No que diz respeito aos honorários advocatícios (...) a verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Em face do referido acórdão, não houve interposição de recurso, razão pela qual se tornou definitivo para as partes (fs. 285).

Assim, **de acordo com o que fixado no título executivo judicial**, segundo os precedentes jurisprudenciais citados e conforme o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução**, qual seja, aquele aprovado pela Resolução nº 267/2013, o qual prevê a incidência do INPC a título de correção monetária.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fs. 352 e 373), com os quais concordou o exequente, apurando-se o valor de **RS 125.560,38** (principal) e de **RS 11.894,49** (honorários de sucumbência), totalizando **RS 137.454,87**, atualizado para **10/2017**.

Por sua vez, **o cálculo apresentado pelo executado diverge** do julgado quanto aos índices de correção monetária utilizados, já que prevê a incidência da TR.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fs. 352/353 e 372/374), no valor de **RS 137.454,87**, atualizado para **10/2017**.

Deixo de impor ao INSS condenação ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Transitado em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios.

Sempre julgo, diga o exequente sobre o levantamento dos valores atrelados à RPV (fs. 388), bem como sobre a situação do precatório de fs. 383/384.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003473-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNES DA ROSA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DA SILVA CASTRO - SP347404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SIMONE GUIMARAES GUEDES

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intinem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Desentranhe-se a petição, ID 27202747, do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 23 de março de 2020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 23 de março de 2020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 23 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-95.2020.4.03.6183
AUTOR: MILTON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-76.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-89.2020.4.03.6183
AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-52.2020.4.03.6183
AUTOR: ANGENILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003724-79.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA ZAMIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO) - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE SUPERINTENDENTE DO CEAB/SR-1 DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS. Ocorre que, até a presente data, o processo se encontra com o status "EM ANÁLISE", como se verifica no detalhamento do pedido acostado aos autos. **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-59.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOMINGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por Tempo Especial de Contribuição junto ao INSS. Teve o pedido indeferido. Inconformado, o Impetrante apresentou recurso administrativo. Aduz ainda que, teve seu recurso julgado procedente por unanimidade pela Junta de Recursos. Ocorre que processo administrativo foi encaminhado para a Agência do INSS/Glicério para cumprimento da decisão e até a presente data, a obrigação de fazer não foi cumprida.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-91.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: REGINALDO VITOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB/SR-I DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, junto à Central de Análise de Benefício do INSS, para o Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste em São Paulo/SP. ocorre que, Diante do longo prazo desde o protocolo do pedido não houve manifestação da Impetrada, e consultando o andamento do processo por meio do site do *MEU INSS* o pedido encontra-se em análise. e, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-41.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VANDA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA SUL, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço de pessoa com deficiência, foram agendadas perícias, as quais a impetrante compareceu. Ocorre que já decorreu o prazo previsto em lei e até a presente data o INSS não apresentou decisão no pedido administrativo.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-07.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. D., WILGARDY DARCELIN
Advogado do(a) AUTOR: ADAO EDUARDO DE LIMA - SP409593
Advogado do(a) AUTOR: ADAO EDUARDO DE LIMA - SP409593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 9.162,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUÍZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005721-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER RODRIGUES GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de sua CTPS. Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEBELTO SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZADIAS MEDEIROS - SP274083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-20.2020.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

São Paulo, 17 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-75.2020.4.03.6183
AUTOR: NADIA MARIA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-40.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os relatórios médicos e exames de imagem recentes comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que todos os documentos anexados são do período da cessação do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29620796: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003398-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 23 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018300-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 23 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005603-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA EUGENIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 23 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003398-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CASSONI ABICHABKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 23 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009936-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DURVALINO DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 23 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005108-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NILDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 23 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016681-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRE BONFANTI LIMA, ADRIANO BONFANTI LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 23 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015584-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INES PEREIRA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 23 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758040-15.1985.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IZABEL DA CONCEICAO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007517-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOZA REGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 23 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CALISTO VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 23 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011246-97.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LINDA FERRARI FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO - SP223318

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS para o que de direito.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004392-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE BENEDITO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 29337153. Às partes para esclarecimento acerca da natureza das diferenças pagas pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 335.089,37, atualizado para outubro de 2017. Sustenta o INSS que o valor requerido pelo exequente excede a execução, sendo correto o valor de R\$ 250.911,45, atualizado para a mesma data da conta da parte autora, quando aplicados os corretos índices de correção monetária, nos termos da Lei nº 11.962/09.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 332.044,44, para a mesma data do cálculo das partes.

Instados à manifestação, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria e o INSS, subsidiariamente, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo da questão nos Tribunais Superiores.

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJe nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 19150914 - Pág. 3-8), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 19150914 - Pág. 3-8), no valor de R\$ 332.044,44 (trezentos e trinta e dois mil, quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2017 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 332.044,44 – R\$ 250.911,45 = 81.132,99, 10% = R\$ 8.113,29).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013500-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIANO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 28640359), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 27895010).

São Paulo, 23 de março de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-05.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAMARGO VASSAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 23 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006123-11.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação (art. 535 do CPC).

São Paulo, 23 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005419-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LEONOR MONTEIRO

DESPACHO

Id. 29690597. Tendo em vista a notícia de falecimento da exequente, intime-se seu patrono para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002562-81.2013.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

As peças digitalizadas pela parte autora contêm sombras, ondulações dos documentos capturados e imagens desfocadas, o que de dificulta ou impede a sua leitura.

Justamente para evitar tais defeitos, é que este Juízo determinou à parte autora, nos termos do despacho de fls. 257 (autos físicos) que a digitalização fosse realizada com a utilização de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados.

A observância dessa imposição, de reproduzir os autos originários com fidelidade, assegura ao Juízo e às partes uma leitura fidedigna e saudável da documentação virtualizada; fidedigna, porque não prejudicada, por exemplo, por frases interrompidas devido à captura deformada do documento, e saudável, porque livre de sombras e ondulações diversas, bem assim de imagens desfocadas, o que evita maiores danos à visão do operador do direito, que tem sido excessivamente exigida desde a introdução do processo virtual nas lides forenses.

Indubitavelmente, é a todos salutar, quando se tem de ler, diuturnamente, centenas ou milhares de páginas de autos processuais no computador, que as imagens sejam sempre muito límpidas e possam refletir com exatidão e de maneira nítida os documentos capturados.

Isto posto, determino à parte autora que promova nova digitalização dos autos, assim dando integral cumprimento ao despacho supracitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-65.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO AZARIAS LEITA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291, ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 29453601. A advogada requerente já se encontra habilitada nos autos.

Aguarde-se a juntada das peças digitalizadas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora qual o interesse processual de Luciano Candido da Silva no feito.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-42.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIOGO MOREIRA SALLES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE WASHINGTON NOBREGA DE SALLES FILHO - SP111256
LITISCONORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA NONA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIOGO MOREIRA SALLES NETO em face do PRESIDENTE DA NONA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do processo administrativo disciplinar nº 09024R0000102018 e cassar a suspensão do direito ao exercício profissional do impetrante.

O impetrante relata que é advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 120.861 e encontra-se suspenso, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar nº 09024R0000102018.

Argumenta que a reclamação que originou o mencionado processo administrativo disciplinar foi formulada pelo Sr. Rensebrink Brasil Freitas, pessoa desconhecida pelo impetrante, eis que apenas o Sr. Reinaldo Brasil Freitas foi seu cliente.

Aduz que a procuração outorgada pelo Sr. Reinaldo ao Sr. Rensebrink não prevê poderes especiais para apresentação de reclamação ético-disciplinar, caracterizando a ilegitimidade ativa do reclamante e tomando nulo o processo administrativo disciplinar.

Alega que o artigo 72 da Lei nº 8.906/94 determina que a representação não poderá ser anônima.

Sustenta que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Defende, ainda, a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana, bem como ao direito constitucional ao trabalho.

Ao final, requer a declaração da nulidade do processo administrativo disciplinar nº 09024R0000102018.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29145988, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 09024R0000102018, em razão da ausência de diversas páginas.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 29458367 e reiterou o pedido liminar (id nº 29611322).

Ademais, na petição id nº 29611327, o impetrante informa que a suspensão de seu exercício profissional já consta do site da Ordem dos Advogados do Brasil e sustenta a violação ao princípio do contraditório, ante a ausência de defensor dativo na sessão de julgamento.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 72 da Lei nº 8.906/94 disciplina a instauração do processo disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos abaixo:

“Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente” – grifei.

As cópias do processo administrativo disciplinar nº 09024R0000102018 revelam que o Sr. Rensebrink Brasil Freitas apresentou representação em face do impetrante, na qualidade de representante do Sr. Reinaldo Brasil de Freitas (id nº 28846880, páginas 02/09).

Não prospera a alegação de que a procuração id nº 28846880, página 09, não seria suficiente para apresentação de representação contra o impetrante, eis que, por meio de tal instrumento de mandato, o Sr. Reinaldo Brasil Freitas outorga ao Sr. Rensebrink Brasil Freitas “*amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar, requerer, assinar papéis e documentos, concordar ou não com o que se faça necessário para fins de (Regularização documento, transferência, 2ª via de recibo ou qualquer que seja o motivo junto ao veículo da marca Chevrolet modelo celta ano 2006/2007, com a placa AOE 7533, Renavam nº 900180340, chassi nº 9BGRZ48907G190454, no período compreendido entre sua necessidade”* e o contrato id nº 28846889, página 05, foi celebrado pelo Sr. Reinaldo com o impetrante para “*revisão de cláusulas e devolução de valores cobrados indevidamente pela instituição financeira com a qual o contratante firmou contrato para financiamento de veículo”*.”

Ademais, nos termos do artigo 72 do Estatuto da Advocacia, o processo disciplinar instaura-se mediante representação de **qualquer pessoa interessada** e os comprovantes ids nºs 28846880, páginas 17/18, demonstram que as quantias objeto da representação apresentada foram transferidas diretamente pelo Sr. Rensebrink Brasil Freitas ao escritório do impetrante.

Com relação à alegação de violação ao direito de defesa, embora o impetrante tenha sido notificado para apresentação de defesa e permanecido inerte, na decisão id nº 28846884, página 08, foi nomeado defensor dativo, que apresentou a defesa prévia id nº 28846884, páginas 09/10.

O artigo 70, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94, possibilita ao Tribunal de Ética e Disciplina suspender preventivamente o acusado, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, **salvo se não atender à notificação**.

Os documentos ids nºs 29458367, páginas 12/14, comprovam que a Nona Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo enviou ao impetrante a notificação determinada no artigo 70, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94, contudo houve a recusa em recebê-la.

Cumpre destacar que os prazos dos processos disciplinares foram suspensos no período de 19 de dezembro de 2019 a 31 de janeiro de 2020, em razão do recesso, conforme Resolução TED nº 35/2019 (id nº 29458367, página 15) e os documentos juntados aos autos indicam que a penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada ao impetrante teve início em 03 de março de 2020, por meio da publicação do edital de suspensão id nº 29458367, página 24.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARINALVA PAZ VALES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada decida, no prazo de dez dias, o requerimento de pagamento de benefício não recebido nº 307631981, protocolado pela impetrante em 18 de dezembro de 2018, sob pena de multa.

A impetrante narra que protocolou, em 18 de dezembro de 2018, o requerimento para pagamento das parcelas do auxílio-doença previdenciário correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2015, as quais estavam em atraso (protocolo nº 307631981).

Alega que o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias para a Administração Pública decidir os processos administrativos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído ao Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão id nº 24407871.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 25131430).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 25862611.

O Ministério Público Federal apresentou o parecer id nº 26447621, manifestando-se pela concessão da segurança.

Pela decisão id nº 26747876, foi reconhecida a incompetência do Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista que os autos se encontram em termos para prolação de sentença, ratifico os atos anteriormente praticados.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004374-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA PONTES NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE NEVES FILHO - SP288634
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Camila Pontes Neves, em face da Secretária de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), por meio do qual a impetrante busca garantir sua inscrição no "Programa Mais Médicos", afastando-se a exigência de diploma expedido por instituição de ensino superior brasileira ou revalidado no Brasil.

Decido.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O presente mandado de segurança foi impetrado contra autoridade que tem sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 7º Andar, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.058-900.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Ademais, embora a parte impetrante afirme que "com a implantação do processo eletrônico, não é mais necessária a proximidade do órgão do Poder Judiciário processante da ação em relação à autoridade impetrada", tal circunstância não se aplica ao caso dos autos, na medida em que será necessária a expedição de carta precatória para toda e qualquer intimação à autoridade impetrada, circunstância que prejudica a celeridade processual, a eficiência e, em última análise, o próprio interesse da impetrante.

Da mesma forma, considerando a implantação do processo eletrônico, não se faz necessária a proximidade entre a impetrante e o Juízo competente, de modo que o Advogado da impetrante poderá receber intimações e se manifestar nos autos ainda que não esteja fisicamente em Brasília.

Portanto, considerando que a autoridade impetrada (Secretaria de Atenção Primária à Saúde) tem domicílio em Brasília, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou manifestada a concordância com o teor da decisão, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004198-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROLDAO PERESTRELO - SP160411
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Eduardo de Meneses Perestrelo, em face do Auditor da Receita Federal do Brasil em Recife, por meio do qual o impetrante busca afastar ato que lhe negou direito à isenção de imposto para compra de veículo novo.

Decido.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Primeiramente, intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo/protocolo n. 26000.299059/2019-57, devendo esclarecer se formulou o pedido diretamente à Delegacia da Receita Federal em Recife/PE.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Após, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015229-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO EMILIO JAFET
Advogados do(a) REQUERENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598, SERGIO EMILIO JAFET - SP70601
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 26317948: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão id nº 25725542, a qual indeferiu a tutela cautelar pleiteada.

Argumenta que a decisão é contraditória, pois reconhece que o recurso administrativo interposto encontra-se pendente de julgamento, mas indefere a sustação dos efeitos do protesto.

Alega, também, que a garantia apresentada não objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas propiciar a sustação dos efeitos do protesto junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A existência de contradição na decisão exige a presença de preposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo a presença de contradição na decisão embargada, eis que restou expressamente consignado que a impugnação intempestiva não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Além disso, a decisão destacou que a "União Federal discordou expressamente do bem oferecido pela parte autora para garantia do débito, não cabendo ao Juízo receber bem imóvel em garantia do débito, em descumprimento às normas veiculadas nos artigos 151, II, do Código Tributário Nacional, 9º e 11 da Lei 6.830/80" (grifado).

Observa-se, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015289-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Carlos Alberto dos Santos Machado, em face do Superintendente Regional - Sudeste I do INSS, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança para determinar a análise do recurso administrativo apresentado em relação a pedido de concessão de aposentadoria (NB 188.038.838-0).

Distribuído originariamente à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade impetrada (id 24238289).

A medida liminar foi deferida, "para determinar à autoridade impetrada que seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo formulado pela impetrante em 31/07/2019 (protocolo n. 21780418, NB 188.038.838-0), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS" (id 25818864).

Pela r. decisão de id 29856948, foi declarada a incompetência do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo.

Decido.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se o impetrante para ciência da redistribuição e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000082-59.2011.4.03.6100
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MOLLICA - SP153967, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de certificação de publicação do despacho de fl. 797 dos autos físicos (id 15532561, pág. 103), intime-se a requerente, para ciência da manifestação e documentos juntados pela União (fls. 790/796 dos autos físicos).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme já determinado anteriormente.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003614-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLEGIO BANDEIRANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Colégio Bandeirantes LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP, buscando afastar a inclusão de ISSQN na base de cálculo de PIS e COFINS.

Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para que promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples, considerando o pedido para reconhecimento de direito a ressarcimento/compensação.
2. Demonstração de que Claudenir Ferreira Parayba, subscritor da procuração de id 29291449, ocupa o cargo de Diretor e possui poderes para representar a empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-32.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Auto Posto Gran Prix LTDA em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio do qual a autora busca a anulação do processo administrativo n. 14.609/16, referente ao Auto de Infração n. 2887771.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 14.609/16 e do Auto de Infração n. 2887771, eis que juntou aos autos apenas a notificação de cobrança (id 29339692), ou demonstre que a parte ré lhe negou acesso ao processo, juntando aos autos requerimento de vistas ou de obtenção de cópias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-61.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Auto Posto Engenheiro LTDA em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio do qual a autora busca a anulação dos processos administrativos 5.288/18, 5.291/18 e 5.290/18, referentes aos Autos de Infração 297659, 2976594 e 2976595, respectivamente.

Decido.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), promova:

1. Regularização de sua representação processual, indicando o nome do(a) subscritor(a) da procuração de id 29356930.
2. Juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos e dos Autos de Infração, eis que juntou aos autos apenas a notificação de cobrança (id 29356926), ou demonstre que a parte ré lhe negou acesso aos processos, juntando aos autos requerimento de vistas ou de obtenção de cópias.
3. Manifestação em relação à litispendência, ainda que parcial, em relação ao processo n. 5018048-66.2019.4.03.6100, no qual também requer a anulação dos autos de infração 2976594 e 2976595.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Erussi Acessórios EIRELI (CNPJs 4.316.011/0001-36 e 04.316.011/0002-17), em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual busca afastar a inclusão de ICMS da base de cálculo de IRPJ e de CSLL.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento quanto à presença da filial de CNPJ 04.316.011/0002-17 no polo ativo, considerando ter endereço em São Caetano do Sul/SP, devendo informar se os tributos em discussão (IRPJ e CSLL) são recolhidos pela matriz.

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples, referente aos valores de ICMS incluídos na base de cálculo de IRPJ e CSLL durante os últimos cinco anos.

3. Recolhimento de custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003789-32.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIARITA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Rita Soares da Silva, em face do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas de São Paulo, por meio do qual a impetrante pretende afastar a exigência de apresentação de "diploma SSP, curso de qualificação profissional, de escolaridade" ou exigência similar.

É o breve relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize sua representação processual, pois a procuração de id 29427569 foi outorgada com finalidade específica de atuação perante o DETRAN/SP".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003622-15.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO MIAMI DE CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CENTRO AUTOMOTIVO MIAMI DE CAMPINAS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de posto revendedor da impetrante; se abstenha de exigir os débitos relativos à empresa Auto Posto e Conveniências Unicar VI e aceite o documento apresentado, o qual comprova o deferimento da Licença de Alvará de Funcionamento e Localização, expedida pela Prefeitura Municipal de Campinas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

A impetrante descreve que possui como objeto social o comércio varejista de combustíveis e, para desenvolvimento de suas atividades, requereu à Agência Nacional do Petróleo e Biocombustíveis – ANP a expedição da certidão de posto revendedor, porém, ao realizar consulta ao site da autarquia, observou a presença de duas pendências:

- a) débitos com a autarquia, relativos à empresa Auto Posto e Conveniências Unicar VI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.148.723/0001-44, anteriormente instalada no imóvel ocupado pela impetrante;
- b) não aceitação do Alvará de Funcionamento e Localização apresentado pela empresa.

Relata que protocolou manifestação perante a ANP, informando o cumprimento de todos os requisitos legais para obtenção do certificado, contudo as exigências foram mantidas, sob a justificativa de que os sócios da impetrante possuem ou possuíram vínculo com a empresa anteriormente instalada no imóvel, bem como de que não seria possível constatar a veracidade do alvará de funcionamento apresentado.

Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos da sociedade inadimplente, eis que não possui qualquer relação com a empresa Auto Posto e Conveniências Unicar VI.

Argumenta que a recusa de expedição da autorização para revenda de combustíveis constitui meio oblíquo para a cobrança do débito, inadmitido pela jurisprudência, bem como viola o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal.

Aduz que o alvará de funcionamento apresentado à ANP é plenamente válido, pois o Governo do Estado de São Paulo criou o Sistema Integrado de Licenciamento (SIL), para emissão do Certificado de Licenciamento Integrado, abrangendo o Centro de Vigilância Sanitária, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, o Corpo de Bombeiros e a Prefeitura.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada mantenha ativo o certificado de posto revendedor da impetrante e se abstenha de exigir o pagamento de débitos pertencentes à empresa Auto Posto e Conveniências Unicar VI.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- VI;
- a) juntar aos autos a cópia do contrato social da sócia GPM Administradora de Bens Ltda, tendo em vista que alega não possuir sócios em comum com a empresa Auto Posto e Conveniências Unicar;
- b) comprovar a autenticidade do Certificado de Licenciamento Integrado id nº 29300831, pois consta da manifestação da ANP que o site apresenta a informação de que "não foi encontrada nenhuma solicitação para o CNPJ informado ou a solicitação não pode ser exibida publicamente antes de ser concluída" (id nº 29300839, página 01).

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 23 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031821-08.1978.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA SILVA BEDNARSKI, MARCIO SVETLIC, IVANA DA SILVA BEDNARSKI, JOSE LUIZ BEDNARSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do despacho proferido às fls. 207 dos autos físicos (id 15862737), conforme determinado em despacho (id 24475064), transcrito a seguir:

"I - Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do polo passivo da ação, para que passem a constar as partes a seguir nominadas, conforme contestação de fls. 91/93, petição da expropriante de fl. 81 e decisões de fls. 86 e 87: SILVIA SILVA BEDNARSKI SVETLIC, MÁRCIO SVETLIC, IVANA DA SILVA BEDNARSKI e JOSÉ LUIZ BEDNARSKI.

II - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

III - Fls. 191/206: manifestem-se os expropriados, ora exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença."

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 26986714: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando a existência de omissão na decisão em que foi deferida a tutela de urgência, eis que não apreciou o pedido de devolução de R\$ 6.245,36, referente ao IRPF de 2019.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Observo que, efetivamente, existe omissão na decisão id nº 26158814, com relação ao pedido de restituição do valor de R\$ 6.245,36, referente ao IRPF do exercício 2019.

Todavia, a restituição dos valores retidos pela União Federal para posterior compensação com o débito objeto do Auto de Infração nº 2015/614139281267964 é medida irreversível, devendo ser apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito acolhê-los, apenas, para reconhecer a omissão, passando a constar expressamente da decisão id nº 26158814 o indeferimento do pedido de devolução de R\$ 6.245,36, referente ao IRPF de 2019.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009472-93.1987.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

RÉU: BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS - SP60700, NILTON RIBEIRO LANDI - SP28811, JOAO MANOEL CONRADO RIBEIRO - SP12028

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do despacho proferido à fl. 437 dos autos físicos, transcrito a seguir, conforme determinado em despacho (id 18190677):

"1) Ante a determinação de fls. 321, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para constar COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ como sucessora processual de BANDEIRANTE ENERGÍAS/A e anote-se a alteração dos nomes dos patronos, conforme requerido em fl. 389.

2) Após, ciência às partes: a) do trânsito em julgado das decisões dos recursos interpostos, b) de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias; e c) que vencido o prazo fixado e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

3) Intimem-se."

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-21.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPETRADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE e FNDE), na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

A impetrante descreve que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, as quais possuem natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico – CIDE e do salário-educação, que possui natureza de contribuição social geral.

Alega que as contribuições objeto da presente demanda só poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, jamais a folha de salários ou remuneração, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937.

Argumenta, subsidiariamente, que as bases de cálculo das contribuições devidas a terceiros devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos para fins de compensação com débitos de natureza previdenciária ou com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27958744, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da medida liminar, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28953819, na qual atribui à causa o valor de R\$ 10.701.926,84 e trouxe a petição id nº 29746182.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 28953819 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

"Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º **O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)”. – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das mencionadas contribuições é a “folha de salários”, sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, ‘a’, da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão **“poderão”**, ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumprido destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano (“In” Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária – concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.
2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.
3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.
6. *Apelação desprovida*” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).
3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.
4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, da CF/88.
6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
7. *Negado provimento ao recurso de apelação*”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Com relação à necessidade de limitação da base de cálculo das contribuições objeto deste mandado de segurança, na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patral;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

- 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*
- 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*
- 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*
- 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*
- 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicada para o cálculo do montante devido pelas empresas.*
- 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).*

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 28953819 (R\$ 10.701.926,84).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-87.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA MATOS UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA - SP197857

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por FERNANDA MATOS UCHOA, em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que:

- a) a corré Associação Educacional Nove de Julho realize a matrícula da autora no Curso de Medicina e abstenha-se de incluir no valor da semestralidade, relativo ao primeiro semestre de 2020, a quantia correspondente à taxa de matrícula;
- b) a corré Associação Educacional Nove de Julho suspenda a exigência de débitos correspondentes ao segundo semestre de 2019 como fato impeditivo ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil – FIES;
- c) que a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE procedam ao aditamento do contrato de financiamento estudantil nº 21.2994.187.0000024-20, celebrado com a autora, independentemente de eventuais valores em aberto relativos ao segundo semestre de 2019.

A autora relata que é aluna do Curso de Medicina da Universidade Nove de Julho – UNINOVE desde o segundo semestre de 2019 e os valores correspondentes ao curso são parcialmente financiados por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES (contrato nº 21.2994.187.0000024-20), sendo a quantia restante paga pela autora.

Descreve que, no segundo semestre de 2019, realizou quatro pagamentos mensais, totalizando R\$ 8.525,68, restando um saldo pendente no valor de R\$ 986,67, porém, ao tentar realizar sua matrícula no curso, foi surpreendida com a informação de que havia um débito a ser pago, no valor de R\$ 26.247,00, relativo às mensalidades de julho e agosto, bem como à taxa de matrícula, com vencimento em setembro de 2019.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 10.260/2001 e o artigo 45, da Portaria nº 209/2018, do Ministério da Educação proíbem a cobrança de taxas de matrícula nos cursos de graduação financiados por meio do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Sustenta a necessidade de baixa dos valores em aberto e de emissão de um novo boleto para pagamento da quantia efetivamente devida (R\$ 986,67).

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28025007, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar aos autos a cópia integral do contrato nº 21.2994.187.0000024/20 e trazer a captura de tela integral referente ao sistema FIES.

A autora apresentou a manifestação id nº 28214920, na qual atribui à causa o valor de R\$ 26.247,00.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais.

Embora não tenha sido juntada aos autos a página do contrato de financiamento estudantil, contendo a assinatura das partes e a data de sua celebração, os documentos apresentados indicam que a autora celebrou, com a Caixa Econômica Federal, o contrato de abertura de crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.2994.0000024-20, para financiamento do Curso de Medicina da Universidade Nove de Julho (id nº 27590563, páginas 01/10).

O Anexo I do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais – 2º semestre de 2019, celebrado entre a autora e a Associação Educacional Nove de Julho, revela que o semestre do Curso de Medicina teria um valor total de R\$ 52.494,00, dividido em **seis prestações** de R\$ 8.749,00 (id nº 27590565, página 13).

Todavia, a cópia do extrato do contrato de financiamento estudantil nº 21.2994.187.0000024/20, demonstra que foram pagas as prestações do curso correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 (id nº 27590567, página 05), restando em aberto justamente as parcelas indicadas pelo sistema da instituição de ensino, ou seja, relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2019 (id nº 27590569, página 01).

Assim, os valores cobrados pela Universidade Nove de Julho aparentemente não se referem à taxa de matrícula, a qual reputa indevida, mas correspondem às prestações em aberto do semestre anteriormente cursado.

As instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional e contribuem para a efetividade do direito à educação. Contudo, tal fato não acarreta a obrigação de efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito ou de realizar sua matrícula sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais prestados em meses anteriores.

Os artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, determinam

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente” – grifei.

Embora o artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, proíba a aplicação de penalidades ao aluno inadimplente durante o ano letivo, não impõe às instituições de ensino a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais sem o pagamento dos serviços anteriormente prestados.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - SUSPENSÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - NEGATIVA DE REMATRÍCULA POR INADIMPLÊNCIA.

1. É legítima, a recusa da Universidade, à rematrícula de aluno inadimplente.

2. A apelante requereu a suspensão do financiamento para o segundo semestre de 2016, já cursado. A questão é incontroversa: a apelante cursou o semestre sem o pagamento das mensalidades.

3. De outro lado, não há prova sobre a inclusão do valor das dependências nos aditamentos dos semestres anteriores.

4. A recusa da instituição de ensino é legítima.

5. Apelação improvida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000938-41.2017.4.03.6127, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. CHEQUE SEM FUNDO. NOVA INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. LEI Nº 9.870/99. APELAÇÃO DESPROVIDA. Cinge-se a controvérsia em analisar eventual direito da impetrante de poder efetuar regularmente a sua matrícula no último semestre do Curso de Arquitetura na instituição impetrada, uma vez procedida a parcial regularização dos débitos. Extrai-se dos autos que a apelante firmou acordo para pagamento das mensalidades referentes aos meses de fevereiro a maio de 2017, consoante se verifica do Recibo acostado ao ID 80065069. Ocorre que, no momento do pedido de renovação da matrícula, a apelante possuía um cheque devolvido, referente à 2ª parcela, vencida em 16/10/2017. E, depois, passou a possuir 5 cheques devolvidos no total, sem a apresentação de provas suficientes que levassem a crer que tivesse sido firmado um novo acordo para o pagamento da dívida em aberto. Assim, de fato, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo pleiteado pela apelante. A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação está condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes. Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros. No caso dos autos, muito embora a apelante houvesse realizado acordo com a universidade, com vistas ao pagamento dos débitos, relativos ao período compreendido entre fevereiro a maio de 2017, esta deixou de honrar os cheques emitidos, quedando-se inadimplente outra vez. Assim, não se vislumbra ilegal o ato da autoridade impetrada que negou a renovação da matrícula à aluna, porquanto há respaldo legal, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002567-89.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2019).

Ante o exposto, **indeferir a tutela de urgência.**

Citem-se as rés, que deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024612-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IF3 SEGURANÇA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência ou de medida liminar para determinar o imediato afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal, RAT e devida a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de:

- a) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade;
- b) décimo-terceiro salário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada incluiu indevidamente nas bases de cálculo das mencionadas contribuições os valores pagos pela empresa aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, bem como décimo-terceiro salário, verbas que possuem natureza indenizatória.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária patronal, RAT e devida a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de: a) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade e b) décimo-terceiro salário.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25812556, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a existência e a localização da filial da empresa; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher a diferença relativa às custas iniciais e comprovar o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27695916, na qual afirma que, ao contrário do informado na petição inicial, não possui filial; atribui à causa o valor de R\$ 298.575,40 e sustenta a desnecessidade de apresentação do comprovante de recolhimento das contribuições discutidas nesta ação.

Pela decisão id nº 27865481, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para juntar aos autos os comprovantes de pagamento dos tributos em discussão, providência cumprida por meio da petição id nº 28775522.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Décimo-terceiro salário

O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91 determina que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento".

No mesmo sentido, a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Observa-se, portanto, que o décimo terceiro salário possui natureza remuneratória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobrevivência.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) – grifici.

2. Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

No tocante aos adicionais referentes ao trabalho noturno ou em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação.

2. *Agravo Interno da Empresa desprovido*”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1545125/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE – ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE- DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - INCIDÊNCIA.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (tema 739).

II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras e descanso semanal remunerado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

IV - *Agravo de instrumento desprovido*”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019518-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026875-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à aplicação de penalidades à impetrante.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente em caso de despedida sem justa causa de empregados, com alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de custear a reposição dos expurgos inflacionários de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990.

Alega o esgotamento da finalidade da contribuição e a utilização de sua receita para fins diversos daqueles originalmente previstos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral da questão (tema 846).

Ao final, requer a concessão da segurança para não mais sujeitar-se ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos sessenta meses.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26331566, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido formulado; juntar aos autos as cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento da contribuição objeto da presente demanda; identificar os subscritores da procuração e trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27072799.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 27072799 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Destarte, não observo, a presença do *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida liminar pleiteada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0012615-65.2002.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2018).

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes. II - Desnecessidade de realização de prova pericial em razão da matéria envolver tema eminentemente de direito. Precedentes. III - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. IV - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. V - Preliminar acolhida, excluída a CEF da lide. Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0003946-31.2015.4.03.6144, relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe data: 11/10/2017) – grifei.

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A., CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMARGO CÔRREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A – matriz e filiais e CAMARGO CÔRREA INFRA PROJETOS S.A – matriz e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para autorizar as impetrantes (matriz e filiais) a recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) observando o limite de vinte salários-mínimos para suas bases de cálculo.

As impetrantes narram que são empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), incidentes sobre o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Descrevem que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite do salário-de-contribuição em vinte vezes o maior salário-mínimo vigente, sendo tal dispositivo aplicável às contribuições destinadas a terceiros, nos termos de seu parágrafo único.

Afirmam que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 determinou que o limite de vinte vezes o salário-mínimo não seria aplicável para cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, mantendo a limitação para as contribuições destinadas a terceiros.

Asseveram que a autoridade impetrada exige das impetrantes o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade de suas folhas de salários, desconsiderando o limite imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Argumenta que o legislador especificou, expressamente, que a revogação do limite de vinte salários-mínimos estaria restrita à contribuição da empresa para a previdência social, não podendo ocorrer a ampliação do alcance da norma, sob pena de inconstitucionalidade e violação dos princípios tributários que asseguram os direitos dos contribuintes.

Ao final, requerem a concessão da segurança para autorizar as impetrantes a recolherem as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) observado o limite de vinte salários-mínimos para suas bases de cálculo.

Pleiteiam, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 27071099, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido; esclarecerem a legitimidade da autoridade impetrada, com sede funcional em São Paulo, com relação às filiais localizadas em outros estados e informarem as autoridades impetradas relativas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 28221229, na qual atribuem à causa o valor de R\$ 8.155.452,73; sustentam a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pois, nos termos dos artigos 487 e 493 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, todos os estabelecimentos de uma empresa são fiscalizados no domicílio de sua matriz e defende a necessidade de inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na qualidade de litisconsortes passivos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 28221229 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina para a Seguridade Social e para o seu Plano de Custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, entre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição, fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros vigorou até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, em observância da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 28221229 (R\$ 8.155.452,73).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013177-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMARA APARECIDA DE JESUS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

ATO ORDINATÓRIO

Decisão Id 29950680:

Trata-se de ação judicial, proposta por EDMARA APARECIDA DE JESUS ROCHA, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CENTRO DE ENSINO DA ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALCA e SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, visando à concessão de tutela de urgência para:

- a) anular o ato praticado pela corré UNIG, que cancelou os registros dos diplomas da autora expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum;
- b) declarar a validade provisória dos mencionados diplomas;
- c) determinar que as rés entreguem à autora, no prazo de cinco dias, o diploma de Pedagogia com registro válido, sob pena de multa diária;
- d) determinar que a corré UNIG altere os registros dos diplomas da autora em seus cadastros e no site da instituição, a fim de constar que tais documentos são válidos para todos os fins de direito.

Subsidiariamente, requer seja determinado que as corrés FALC e Mozarteum registrem seus diplomas por meio de outra instituição de ensino superior, no prazo de cinco dias.

A autora relata que concluiu o Curso de Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba e o Curso de Artes Visuais da Faculdade Mozarteum de São Paulo e seus diplomas foram registrados pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG).

Aduz que foi aprovada no concurso público para Professora de Educação – PEB1 do Governo do Estado de São Paulo e no concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica II em Artes Visuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, porém teve conhecimento de que o registro de seus diplomas foi cancelado pela corré UNIG.

Afirma, em síntese, que o Ministério da Educação já confirmou a validade dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, sendo desarrazoada a medida de cancelamento adotada pela UNIG.

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual.

Na decisão id nº 19766327, páginas 114/115, foi concedida a tutela de urgência para determinar que a corré UNIG providenciasse o registro dos diplomas da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa.

A UNIG comunicou o cumprimento da tutela deferida (id nº 19766327, páginas 117/123).

Pela decisão id nº 19766337, página 16, foi concedido à UNIG o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual.

páginas 06/40). Foram juntadas aos autos as contestações do CEALCA (id nº 19766337, páginas 27/52), da Sociedade Brasileira de Ensino Superior (id nº 19766337, páginas 55/61) e da UNIG (id nº 19766340,

Pela decisão id nº 19766343, página 31, foi determinado que a Sociedade Brasileira de Ensino Superior comprovasse sua relação com a corré Sociedade de Ensino Superior Mozarteum.

A autora apresentou réplica às contestações (id nº 19766343, páginas 33/37 e 38/54).

Na decisão id nº 19766343, páginas 55/56, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

O processo foi redistribuído a este Juízo, foi concedido à autora os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo à parte autora para:

- indicar os fundamentos jurídicos do pedido com relação à corré Sociedade de Ensino Superior Mozarteum;
- comprovar o cancelamento do registro de seu diploma em Artes Visuais, expedido pela Faculdade Mozarteum de São Paulo;
- informar se pretende incluir a União Federal no polo passivo da demanda, tendo em vista a remessa dos autos à Justiça Federal;
- esclarecer se frequentou as aulas do Curso de Pedagogia na sede da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba.

A autora, intimada, se manifestou e informou que não pretende incluir a União no polo passivo da ação. Requeveu a remessa dos autos à Justiça Estadual, uma vez que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que a competência para processar e julgar as demandas que versem sobre o objeto destes autos é da Justiça Estadual (id nº 26314884).

É o relatório. Decido.

A competência dos Juízes Federais está disciplinada no artigo 109, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas”.

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em 11 de dezembro de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 166.565-SP e **afastou o interesse jurídico da União Federal nos feitos que envolvem cancelamento dos registros dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.**

Segue a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no Conflito de Competência nº 166.565, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, data do julgamento: 11.12.2019, DJe: 17.12.2019).

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP** para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, da Comarca de São Paulo.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022838-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA, por meio do qual a impetrante requer a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de serem compensados os valores indevidamente recolhidos, corrigidos e capitalizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento da demanda.

A Impetrante informa que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS.

Afirma que não há que se falar na possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, quando o ISS não é um componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte.

Alega que o STF julgou favorável em 15/03/2017, o pedido do contribuinte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, quanto à exclusão do ICMS da Base de Cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, cujo raciocínio é plenamente aplicável ao presente caso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10999760, foi afastada a prevenção com os processos listados na aba "Associados" e determinado à impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 11083207).

Em virtude do pedido efetuado pela impetrante para depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, foi-lhe informado que não se faz necessária a declaração judicial para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade ou da autorização para que seja realizado o depósito, cabendo a providência tão-somente à parte impetrante e a verificação do valor pela parte contrária (id. 11241063).

Na oportunidade, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, a vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, a conclusão para sentença.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 11649725).

As informações foram prestadas. Sem preliminares a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança (id. nº 11868933).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção meritória, e se manifestou pelo prosseguimento da ação mandamental (id. nº 14028781).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Mm. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo “faturamento”, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Portanto a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027942-37.2017.403.6100
5ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

IMPETRANTE: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIVENA AUTOMÓVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à compensação integral dos seus prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSL) apurados nos anos anteriores, sobretudo, para usufruir, fruir e gozar de seu patrimônio fiscal.

A impetrante informa que é concessionária de automóveis, tendo como atividade a venda de veículos, peças e prestação de serviços da marca Daimler Chrysler do Brasil Ltda e que na qualidade de contribuinte apresenta prejuízo fiscal.

Alega que, nos termos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, os prejuízos fiscais apurados em anos-calendários anteriores, podem ser compensados com os resultados positivos em qualquer prazo, não estando sujeitos à prescrição tributária.

Afirma que, em que pese a limitação de 30% para abatimento de prejuízo fiscal de impostos – Recurso Extraordinário nº. 591.340/SP, a trava não pode ser aplicada aos contribuintes por patente inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser reconhecido o direito do aproveitamento integral dos prejuízos fiscais.

Sustenta que faz jus ao uso, gozo e fruição (direito de livre acesso e movimentação), de seu patrimônio (direito fundamental de 1ª dimensão), representado pelo prejuízo fiscal, constantes nos saldos das contas de IRPJ e CSL, apresentados à Secretaria da Receita Federal.

Requer o reconhecimento ao direito de compensação integral dos seus prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas (CSL) apurados nos anos anteriores.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinado à impetrante que providenciasse em 15 dias, sob pena de indeferimento: a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, o recolhimento das custas judiciais com base no valor atribuído à causa e a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração e contrato social. Cumpridas as determinações, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a ciência à União, a vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, a conclusão dos autos para sentença (id. 6672644).

A impetrante se manifestou pelo id. 8229129.

Após a análise da manifestação da impetrante, foi determinado a ela que cumprisse o despacho id. 6672644 quanto à demonstração de que os subscritores da procuração de id 8229134 são sócios ou administradores da empresa Divena Automóveis LTDA e possuam poderes para outorgar a procuração, devendo providenciar a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa (id. 8488064).

A impetrante se manifestou pelo id 8953514. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.675,55 e juntou alteração do Contrato Social realizada em 28/02/2018 para regularização de sua representação processual.

A impetrante requereu (id. 9209170), a nulidade da movimentação processual de decurso do prazo para parte Impetrante e a retificação do andamento processual, evitando assim qualquer possibilidade de prejuízo às partes.

A autoridade impetrada foi notificada (id. 10478501) e a União Federal cientificada.

A União Federal requereu sua intimação de todos os atos do processo (id. 10585758).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 11032023). Emprelinar alegou a decadência do direito de impetração e requereu a extinção liminar da ação, sem resolução do mérito.

No mérito, afirmou que a impetrante não apresentou fato que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em ilegalidade, privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes que cumpriram todos os requisitos estabelecidos pela Lei vigente. Aduziu que restou demonstrada a ausência de interesse processual e requereu a denegação da segurança na forma do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo prosseguimento (id. 13082195).

É o relatório.

Decido.

Preliminar

A autoridade impetrada alega, emprelinar, a ocorrência de decadência.

Sustenta que a impetrante submeteu-se ao regime de tributação nos moldes efetivados pela legislação combatida há longo tempo e que o artigo 23 da Lei 12.016/09 estabeleceu, expressamente, o prazo de 120 dias, para a impetração do mandado de segurança do momento em que é considerado o ato coator.

Entretanto, não assiste razão à parte impetrada.

Isso, porque o pedido da impetrante refere-se à relação jurídica que se renova periodicamente, não havendo que se falar na ocorrência da decadência do direito de impetração, prevista no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Ademais, a limitação da compensação dos prejuízos fiscais impugnada pela parte impetrante não foi imposta por ato da autoridade administrativa, tratando-se de imposição legal, o que evidencia a natureza de mandado de segurança preventivo sobre o qual não incide a decadência para impetração.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS LIMITAÇÃO DA LEI N. 8.981/95 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS - MANDADO DE SEGURANÇA: DECADÊNCIA. 1. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, quando evidenciados erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, suficientes à modificação do entendimento judicial sobre a matéria controvertida, desde que observado o princípio do contraditório. 2. Sendo preventivo o mandado de segurança, por ausência de ato fiscal, que virá diante dos efeitos concretos da legislação que limitou os prejuízos fiscais, afasta-se a decadência, ao tempo em que se confirma a propriedade da via mandamental. 3. A limitação ditada pela Lei n. 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente ao final do exercício, quando da elaboração do balanço final da empresa. 4. Assim, os prejuízos ocorreram no curso do exercício, mas o encontro de contas, no qual contou-se com o limite da lei impugnada, somente ao final do exercício fez-se sentir. Afasta-se a decadência. 5. Legalidade da limitação imposta pela Lei n. 8.981/95 que não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu o escalonamento. 6. Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecido os princípios da legalidade e da anterioridade. 7. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 255486 2000.00.37249-8, MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/04/2001 PG:00133)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AFASTAMENTO. - É perfeitamente cabível a via mandamental para o fim de evitar provável inscrição em dívida ativa, no caso específico, ato iminente e concreto, tido por ilegal pela autora. - Consoante se observa dos autos, trata-se de mandado de segurança preventivo, razão pela qual não há ofensa ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, insculpido no art. 18, da Lei 1.533/51. - É constitucional o art. 42 da Lei 8.981/95, que limitou a 30% o valor da compensação dos prejuízos na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSSL. - A Lei 8.981/95 não proibiu a compensação dos prejuízos e não modificou ou instituiu contribuição ou tributo, havendo apenas imposto limites ao benefício, pois o instituto da compensação é uma prerrogativa autorizada pelo legislador, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítimo ao Fisco Federal a alteração do critério de fixação da base de cálculo dos tributos em análise, sendo constitucional a limitação da compensação dos prejuízos fiscais. Precedente do STJ. - O artigo 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, ou seja, não é aumento de capital. - A correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação, não havendo que incidir, sobre a mera atualização monetária, o Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. - É legítima a redução da multa moratória imposta com base em lei, quando ela assume, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória, tal qual a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, quando aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), a justificar sua redução para o patamar de 20% (vinte por cento). - Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. - Apelação parcialmente provida, apenas para excluir do crédito cobrado o valor relativo à incidência de IRPJ sobre o lucro inflacionário e reduzir o percentual da multa para 20% (vinte por cento). (TRF5, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98372 2006.83.00.012080-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJ - Data: 29/05/2008 - Página: 428 - Nº: 101)

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL. LEIS Nº 8.981/85 E 9.065/95. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em decadência para sua propositura. 2. Afastada pelo Tribunal a decadência declarada no primeiro grau de jurisdição, é possível o exame do meritum causae, desde que a lide esteja em condições de ser decidida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A limitação percentual em 30% imposta à compensação de prejuízos fiscais em relação ao imposto de renda perpetrada pela Lei nº 8.981/95, depois reiterada na Lei nº 9.065/95, não restringe o direito dos contribuintes de compensar o prejuízo verificado até 31 de dezembro de 1994 com os lucros apurados, mas apenas escalona temporamente o exercício deste. 4. Tal diferimento não ofende direito adquirido do contribuinte, tendo em vista que este possui mera expectativa de direito às adições, exclusões e compensações autorizadas pela legislação tributária, que são concedidos ou suprimidos de acordo com a política fiscal para cada ano. 5. Inexistência, no tocante ao imposto de renda, de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, pois a Medida Provisória nº 812/94 foi publicada em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. 6. Recurso parcialmente provido. (TRF2, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0033605-42.2000.4.02.0000, DES. FED. PAULO BARATA)

Diante do exposto, afoa a preliminar de decadência da impetração, arguida pela autoridade impetrada.

Mérito

O Supremo Tribunal Federal, em 27 de junho de 2019, julgou o Recurso Extraordinário nº 591.340, submetido à sistemática da repercussão geral e fixou a tese de que **é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSSL**, conforme consta no Informativo por Temas nº 90 – Sessões de 1º a 30 de junho de 2019, extraído do site oficial do Supremo Tribunal Federal na Internet, nos termos transcritos abaixo:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 117), em que se questionava a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 (1) e dos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995 (2).

O Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que existem inúmeros precedentes do Plenário e das suas Turmas que atestaram a constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995. Tais normas foram analisadas em relação ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, bem como quanto à questão do direito adquirido e da existência de eventual efeito confiscatório.

Da mesma forma, há julgados que apontam no sentido de não haver a instituição da figura do empréstimo compulsório ou efeito confiscatório. Isso porque, em verdade, não há direito adquirido de poder compensar prejuízos para efeitos de análise do lucro e da tributação.

Em um País que adota um sistema de livre concorrência, não há a obrigatoriedade da previsão de compensação de prejuízos. Não há tampouco uma cláusula pétreia que garanta a sobrevivência de empresas ineficientes, que não conseguiram, por qualquer que seja o motivo, sobreviver ao mercado.

O ministro Roberto Barroso registrou que o STF deve ser proativo na preservação das regras do jogo democrático e na garantia dos direitos fundamentais, mas deve ser autocontido em questões administrativas, econômicas e tributárias, a menos que se caracterize claramente a violação de um direito fundamental, o que não ocorre no presente caso.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que deram provimento ao recurso extraordinário.

O relator assentou que, inobservado o acréscimo patrimonial, não há como cogitar da existência de lucro. Se não há lucro, não há demonstração de aptidão para suportar a carga tributária. A limitação ao aproveitamento do prejuízo acumulado apresenta, assim, contornos verdadeiramente confiscatórios, situação vedada pelo art. 150, IV, da Constituição Federal (CF) (3).

No mesmo sentido, o ministro Edson Fachin asseverou que a limitação interperidica à compensação de prejuízo é incompatível com o conceito constitucional de renda e também afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Já o ministro Ricardo Lewandowski entendeu que, na medida em que se estabelece um limite percentual à dedução, não se pode aferir fidedignamente o lucro líquido do contribuinte. E, nesse sentido, há afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e, também, ao princípio da universalidade e da isonomia”.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 117 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSSL”.

Portais fundamentos, impõe-se a improcedência do pedido formulado pela impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da impetrante e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021232-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., NESTLE WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NESTLÉ BRASIL LTDA, NESTLÉ SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e NESTLÉ WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança:

a) afastar, no ano-calendário de 2018, a proibição prevista no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º, da Lei nº 13.670/2018), suspendendo a restrição à recepção e processamento eletrônico dos PER/DCOMPs relativos a compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL;

b) afastar, também, a proibição com relação à apuração das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, com amparo em balancetes de suspensão e redução (artigo 35 da Lei nº 8.981/95) no ano-calendário de 2018 e nos exercícios fiscais futuros, com a suspensão da restrição no sistema à recepção e processamento eletrônico dos PER/DCOMPs.

Subsidiariamente, caso inviável a liberação do sistema para transmissão eletrônica dos PER/DCOMPs, requer seja determinado que a autoridade impetrada receba tais pedidos em meio físico, a serem entregues diretamente na repartição pública.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados com base no lucro real e optaram pelo pagamento de estimativas mensais para todo o ano-calendário de 2018, conforme artigo 2º, da Lei nº 9.430/96 e artigo 35, da Lei nº 8.981/95, pois contavam com a possibilidade de quitação das parcelas de estimativas mediante compensação.

Narram que, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, a qual alterou a Lei nº 9.430/96 e vedou a possibilidade de compensação de créditos tributários federais com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL.

Aduzem que, a partir da publicação da lei, o sistema eletrônico de processamento de pedidos de compensação/restituição (PER/DCOMPs) passou a inviabilizar a transmissão de declarações de compensação dos mencionados débitos, contendo a informação de que é vedada a compensação de débitos de estimativa de IRPJ ou de CSLL.

Alegam que a vedação à compensação prevista na Lei nº 13.670/2018 viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, moralidade, ato jurídico perfeito, direito adquirido e da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte.

Sustentam, também, a inaplicabilidade da vedação à compensação em relação à apuração das estimativas com base em balancete de suspensão e redução.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documento

A liminar foi deferida para afastar a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, § 3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo. (id nº 10569220).

Houve a interposição de embargos de declaração pela parte impetrante (id. 10967882).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 11160061. Alegou, em preliminar, que a parte impetrante está a pressupor inconstitucionalidade de norma legal atinente à limitação de compensação, o que é insuficiente para que disso se infira receio de violação de suposto direito, e o descumprimento pela autoridade impetrada da norma em vigor. Alegou que não há nenhuma violação de lei, uma vez que é a lei justamente quem prevê este procedimento nos termos depreendidos diretamente do ordenamento jurídico.

No mérito, afirmou que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico em razão da alteração introduzida pela Lei 13.670/2018 e requereu a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a vista dos autos após a apreciação dos embargos de declaração interposto (id nº 11734308).

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos para que o dispositivo da decisão id. nº 10569220, seja integrado nos seguintes termos:

“Em face do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para afastar a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, § 3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, **bem como afastar a proibição com relação à apuração das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, com amparo em balancetes de suspensão e redução (artigo 35 da Lei nº 8.981/95), até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo**”.

A União Federal informou a ciência da decisão de 13/12/2018 (id. 13326349).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003- 91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) se e manifestou pelo prosseguimento da ação (id nº 13442475).

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos id. 10569220, com a parte dispositiva integrada na forma dos embargos de declaração id. 13090425 :

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Afirmam as impetrantes que a vedação à utilização dos créditos para compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, moralidade, ato jurídico perfeito, direito adquirido e da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte.

Deveras, a Lei 9.430/96 estabelece que as empresas sujeitas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, poderão optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º).

A mesma Lei determinou, no artigo 3º, que “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário”.

Portanto, uma vez realizada a escolha da forma de pagamento, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

Pelo sistema de pagamento por estimativa, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei 9.430/96, a empresa efetua recolhimentos mensais sobre base de cálculo estimada e realiza a apuração anual do IRPJ e da CSLL, ficando obrigada ao recolhimento da diferença entre os pagamentos realizados ao longo do exercício e o valor efetivamente devido, somente no final do ano-calendário.

O artigo 74 da Lei 9.430/96 estabeleceu a possibilidade de utilização de créditos para suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos em cada mês, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Entretanto, a Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, determinou alterações na sistemática de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, estabelecida no artigo 74 da Lei 9.430/96, com previsão de início de vigência na data da sua publicação (art. 11, II), ficando assim redigido:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)”. (g.n.)

Dessume-se que, efetuada a opção irretroativa no início do ano-calendário, em cumprimento ao artigo 3º da Lei 9.430/96, no tocante à forma de pagamento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sobreveio, em 30 de maio de 2018, a Lei 13.670/18, alterando a sistemática do recolhimento, em prejuízo dos contribuintes que, embora optantes daquela sistemática, ficaram impossibilitados de realizar a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos, em evidente violação ao princípio irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando “a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o ‘modus’ pelo qual as regras de conduta serão aplicadas”. O referido autor conclui no sentido de que “o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa”, sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários. O autor ressalta que “o ‘princípio da boa-fé’ está conectado com o da segurança jurídica e, por isso, traz à sirga as ideias de certeza, previsibilidade, lealdade e celeridade nas ações do Poder Público (...)”.

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, estando em vigor a norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irretroativa, no início do ano-calendário (art. 3º, L. 9.430/96), sobreveio, no curso do período, alteração das regras e das condições implicaram, exatamente, naquela escolha (art. 74, §3º, VII e IX).

Por oportuno, segue transcrita ementa de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de questão ilustrativa do entendimento exposto nestes autos:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRADO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil”. (STF, RE-AgR 564225, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, 2.9.2014).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presencio o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro das impetrantes, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para afastar a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, **bem como afastar a proibição com relação à apuração das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, com amparo em balancetes de suspensão e redução (artigo 35 da Lei nº 8.981/95)**, até decisão final nestes autos ou ulterior deliberação deste juízo.

...

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmo a medida liminar deferida (id. 10569220, com a parte dispositiva alterada pelo id. 13090425), e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a vedação à compensação tributária, prevista no inciso IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/2018, **bem como afastar a proibição com relação à apuração das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, com amparo em balancetes de suspensão e redução (artigo 35 da Lei nº 8.981/95)**, relativa ao ano calendário de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016834-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBUS ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALBUS ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para determinar a devolução do status anterior à impetrante, de onde constava o cancelamento do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil por ela praticada em 10 de março de 2003.

A impetrante relata que cedeu, em 10 de março de 2003 ao Sr. Odair Martini e à Sra. Selma Maria Apolinário Martini, o domínio útil do imóvel localizado na Alameda Rio Negro, nº 1.030, apartamento 603H e umabrigo, Condomínio Stadium, Alphaville Industrial, Barueri, São Paulo, Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0105791-65.

Narra que os adquirentes lavraram, em 07 de agosto de 2015, a escritura pública de venda e compra, recebendo o domínio útil diretamente da vendedora, Arvella – Representação, Administração e Participação Ltda, recolheram o laudêmio incidente e emitiram Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002263633-17.

Informa que, em 09 de outubro de 2015, as partes protocolizaram o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para os adquirentes do domínio útil do imóvel e, naquela data, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento das transações ocorridas.

Afirma que a Secretaria do Patrimônio da União considerou a existência da cessão de direitos em nome da impetrante, mas indicou que o laudêmio incidente na transação era inexigível, nos termos da IN SPU nº 01/2017. Relata que, passados dois anos, a autoridade impetrada reatou a cobrança em nome da impetrante, no valor de R\$ 3.669,03, com vencimento em 04 de setembro de 2017.

Ressalta que apresentou impugnação administrativa, em 14 de junho de 2018, requerendo a suspensão da cobrança e o cancelamento por inexigibilidade, mas o seu pedido foi indeferido.

Sustenta a inexigibilidade do débito cobrado, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.133.696-PE, firmou o entendimento de que as receitas patrimoniais da União, incluindo o laudêmio, estão sujeitas aos prazos presentes no artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Defende, também, a impossibilidade de aplicação da nova interpretação adotada pela SPU ao caso em tela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9549471 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel e esclarecer a titularidade do domínio útil do imóvel.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9737226.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais comunica que o ato administrativo referente à averbação de transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente ação formalizou-se no processo administrativo nº 04977.207553/2015-08, o qual recepcionou, em 09 de outubro de 2015, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre ARVELLA REPRESENTAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e AA MINUANO PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, com cessão de direito a ALBUS ADMINISTRAÇÃO LTDA, havida em 10 de março de 2003, entre outras cessões.

Assevera que não houve o prévio recolhimento do laudêmio incidente na cessão de direitos, de modo que a União Federal deve proceder à cobrança do crédito em face do cedente, que permanece responsável por seu pagamento.

Assinala que o prazo decadencial para cobrança do laudêmio extingui-se-á em 08 de outubro de 2025, nos termos do artigo 47, inciso I, da Lei nº 9.636/98.

Ao final sustenta a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, nos termos do Memorando Circular nº 372/2017-MP e do Parecer CONJUR nº 0088-5.9/2013.

A liminar foi indeferida (id nº 9902722).

A União requereu seu ingresso na ação (id nº 9938479 e id nº 10740481)

A impetrante interpôs embargos de declaração (id nº 10698313) os quais foram recebidos e, no mérito, rejeitados (id nº 13094211).

O Ministério Público Federa deixou de se manifestar sobre o mérito da ação (id nº 13301261).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento – AI nº 5000495-70.2019.403.000 (id nº 13617940 e id nº 13617943).

É a relatório.

Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento".

(RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47 dispõe que o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à falta de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil ocorrida em 10/03/2003, e levada a conhecimento da União em 09/10/2015, que, por sua vez constituiu o crédito com vencimento em 04/09/2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre referida transação, somente se findará no ano de 2024, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfiteiras, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel alforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da actio nata, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpre anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela impetrante já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se digitalmente cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5000495-70.2019.403.000 (Segunda Turma).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLIANCE COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALLIANCE COMMODITIES COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de não ser excluída do programa de parcelamento denominado "REFIS da Copa".

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS da Copa), para pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Afirma que, em 17 de dezembro de 2017, foi intimada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento até o dia 12 de janeiro de 2018 das parcelas em aberto, sob pena de rescisão do parcelamento.

Aduz que, em 11 de janeiro de 2018, dirigiu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para regularização das pendências existentes e, na ocasião, foi emitida a guia DARF para pagamento do débito, com vencimento naquela data.

Alega que, em razão do valor, não conseguiu realizar o pagamento *on line* da guia DARF emitida e a quitação do débito ocorreu, apenas, em 16 de janeiro de 2018.

Assevera que, em 18 de janeiro de 2018, requereu à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional o reconhecimento da validade da quitação do saldo devedor do parcelamento, porém seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que a impetrante não poderia ter deixado de observar o prazo previsto para quitação do débito, nos termos dos artigos 7º, parágrafo 7º, 15 e 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

Argumenta que a recusa no reconhecimento da quitação do parcelamento viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade previstos na Constituição Federal e no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.784/99.

Alega que a rescisão do parcelamento, em razão de um atraso de apenas dois dias úteis no pagamento das prestações devidas, constitui "a mais grave das sanções que se pode impor ao contribuinte no contexto de tais programas" (id nº 13661810, página 09).

Ao final, pugna pelo reconhecimento do direito líquido e certo de não ser excluída do "REFIS da Copa", em razão do pagamento do saldo devedor com dias de atraso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 13666480, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 16191.000647/2018-17.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14276325.

O pedido de liminar foi indeferido (id. nº 14621907).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 15037571).

As informações foram prestadas, aduzindo a autoridade impetrada que o parcelamento é medida de política fiscal que visa a recuperar créditos e a permitir que contribuintes inadimplentes voltem à situação de regularidade, gozando durante o curso do acordo dos benefícios legais de tal situação, em especial da suspensão de exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), havendo, em contrapartida, a necessidade do preenchimento de certas condições e a imposição de deveres aos optantes, sem os quais não faz jus ao benefício legal (id. nº 15212066).

Contra a decisão em que foi indeferido o pedido de liminar, foi interposto agravo de instrumento (autos nº 5007397-39.2019.403.0000), que não foi conhecido (id. nº 15995488).

O Ministério Público Federal, regularmente intimado, não se manifestou quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1: 10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...)

O artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo previsto no artigo 1º, parágrafo 12, da Lei nº 11.941/2009 e o prazo previsto no artigo 65, parágrafo 18, da Lei nº 12.249/2010, atendidas as condições previstas em tais artigos.

Assim dispõe o artigo 1º, parágrafos 9º e 10º, da Lei nº 11.941/2009:

“§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.”

Do mesmo modo, o artigo 65, parágrafos 9º e 10º, da Lei nº 12.249/2010, determina que:

“§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.”

Os artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, disciplinam a rescisão do parcelamento nos termos a seguir:

“Art. 14. **Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:**

I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou

II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais.

§ 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo.

§ 2º A rescisão implicará:

I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago;

II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e

III - automática execução da garantia prestada, quando existente.

§ 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos §§ 7º a 9º do art. 7º.

§ 5º A desistência do parcelamento a pedido do sujeito passivo produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 16 a 18.

Art. 15. A rescisão produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 16 a 18.

§ 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão.

§ 2º Na hipótese de que trata do § 1º, aplica-se o disposto no art. 12º – grifei.

No caso dos autos, a empresa impetrante foi intimada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acerca da existência de débitos relativos ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 – demais débitos – PGFN, vencidos há mais de trinta dias (meses: 10/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016 e demais datas), tendo sido facultado ao contribuinte apresentar recurso administrativo ou efetuar a liquidação integral do débito consolidado até o dia 12 de janeiro de 2018 (id nº 13661813, página 02).

Embora tenha visualizado a comunicação emitida pela PGFN em 02 de janeiro de 2018 (id nº 13661812, página 02), a empresa impetrante somente realizou o pagamento do débito em 16 de janeiro de 2018, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF id nº 13661815, página 02, ou seja, após o decurso do prazo concedido para regularização do débito.

Em 18 de janeiro de 2018, a impetrante protocolou o requerimento id nº 14276331, página 05, no qual pleiteia o reconhecimento do pagamento no valor de R\$ 134.123,24 e a quitação da totalidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, mantidos os benefícios da Lei nº 12.996/2014.

O pleito da empresa foi indeferido pela autoridade impetrada, nos termos da decisão proferida em 14 de maio de 2018 (id nº 14276331, páginas 33/34), a qual considerou que o pagamento realizado pelo contribuinte não pode ser aproveitado para efeito de prejudicar a rescisão do parcelamento e possibilitar a utilização dos descontos nele previstos.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Portanto, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal, sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas, de modo que não observe qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, a qual rescindiu o parcelamento celebrado pela empresa impetrante, em razão do pagamento intempestivo das parcelas em atraso.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARCELAS VENCIDAS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Apelação interposta por Ekoflex Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda. contra sentença que denegou a segurança pleiteada para obter a sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

- Colhe-se dos autos que a impetrante aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em 22/08/2014, e efetuou regularmente os pagamentos no período de 08/2014 a 03/2016, com exceção da parcela referente à competência de 12/2014. Em 22/09/2015, ao efetuar a consolidação dos seus débitos, foi formalmente advertida quanto à existência de parcela em aberto, mas só a regularizou em 29/01/2016, fato que culminou na sua exclusão do programa de parcelamento.

- Os parcelamentos devem observar os parâmetros legais. Não houve rescisão de parcelamento, conforme documentação, mas cancelamento por não implementação dos requisitos para a consolidação, de forma que aplicáveis os artigos 2º, §6º, da Lei n.º 12.996/14 e 11 da Portaria Conjunta n.º 13/14. Assim, o cancelamento se deu segundo as normas legais, de forma que não se pode falar em razoabilidade e proporcionalidade, à vista de negligência do apelante.

- *Apelação desprovida*". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365606 - 0003838-43.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. SALDO DEVEDOR PAGO FORA DO PRAZO ESTIPULADO. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO NÃO EFETIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE VALER-SE DE FAVOR FISCAL SEM ATENDER ÀS REGRAS DA LEI DE REGÊNCIA (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICADO AOS FAVORES FISCAIS). APELO DESPROVIDO. 1. O procedimento de consolidação foi instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/15, identificando o prazo de 08 a 25.09.15 para as pessoas jurídicas em geral o efetuar, e de 05 a 23.10.15 para aquelas empresas vinculadas ao SIMPLES ou omissas quanto ao envio da DIPJ referente ao ano calendário de 2013 (art. 4º). 2. Na espécie, como a impetrante efetuou o recolhimento do DARF do saldo devedor a destempo, não houve a consolidação do parcelamento, o contribuinte não recebeu a comunicação em sua caixa postal, pois segundo informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal no recibo de consolidação consta: "Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC"- fl. 52. Conclui-se que o indeferimento decorreu por sua culpa exclusiva, e que o ato ora combatido apenas obedeceu à legislação de regência do benefício fiscal instituído pela Lei 12.996/14 e por sua regulamentação. 3. Inexiste o menor vestígio de direito líquido e certo para quem quer "criar" uma regra de exoneração fiscal apenas para si mesmo, desejando para isso a irrita intervenção do Judiciário, que se concordasse com as proposituras postas na impetração acabaria afrontando a Constituição, por travestir-se de legislador positivo. Cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00210243920164036100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - LEI 11.941/2009 - ARTIGO 1º, §§ 9 E 10 - INADIMPLÊNCIA - PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO - EXCLUSÃO

Os parágrafos 9 e 10 do artigo 1º da Lei 11.941/09 prevê que a "manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, e que as parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.

Ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09.

É possível verificar nos autos que a impetrante incorreu na hipótese prevista na Lei n.º 11.941/2009, ao adimplir com cerca de 7 parcelas fora do prazo previsto no artigo 1º, §10, da referida legislação.

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade por parte da autoridade impetrada, uma vez que a Lei n.º 11.941/09 prevê a exclusão do parcelamento como efeito da inadimplência ou do pagamento realizado a destempo.

Precedente desta Corte.

A própria impetrante quem deu causa à sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 ao descumprir a condição imposta nessa legislação.

Apelação e remessa oficial providas". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341742 - 0005135-57.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015);

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5029345-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrando LOJAS RIACHUELO S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à incidência da taxa SELIC nas repetições de indébito tributário, assim como nos créditos reconhecidos em favor da Impetrante, compensáveis com tributos da mesma natureza ou com quaisquer tributos administrados pela SRFB. Pugna, ainda, pela compensação dos valores indevidamente pagos a título de IRPJ e CSLL sobre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 anos.

A impetrante relata ser empresa de grande porte que tempor objeto social o comércio varejista em geral.

Afirma que, em razão do recolhimento de tributos cuja incidência é ilegal e inconstitucional, valeu-se de medidas judiciais para obter a declaração do direito à compensação com os débitos administrados pela Receita Federal, nos autos dos processos nºs 0011092-13.2005.4.03.6100 e 0007379.15.2014.4.03.6100, que foram julgados procedentes.

Destaca que, sobre esses valores creditórios, houve incidência da taxa SELIC, em relação a qual há indevida incidência do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que a questão envolvendo a incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa SELIC na repetição de indébito ajuizada por pessoa jurídica teve a repercussão geral reconhecida, em acórdão prolatado em 14/09/2017, nos autos do RE nº 1.063.187.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da necessidade de sobrestamento dos processos que cuidam da mesma temática até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário, em que a repercussão geral foi reconhecida.

Alega que a Constituição Federal delimitou a materialidade do imposto sobre a renda, qual seja, o auferir renda e proventos de qualquer natureza, hipótese de efetivo acréscimo patrimonial.

Sustenta que as indenizações não podem ser objeto de tributação pelo Imposto de Renda (IRPJ), tampouco pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pois não representam *plus* ao patrimônio daqueles que a recebem.

Alega que a taxa SELIC possui natureza híbrida, composta por juros de mora e correção monetária, e, como tal, consubstancia-se em indenização, não comportando a incidência do IRPJ e da CSLL.

Requer, ao final, seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores da taxa SELIC, aplicável nas ações de repetição de indébito/compensação ou aplicável nos créditos reconhecidos administrativa e/ou judicialmente em seu favor ou, ainda, reconhecidos por ela própria, compensáveis com tributos da mesma natureza ou com quaisquer tributos administrados pela SRFB a partir da impetração do presente *mandamus*, bem como aqueles verificados nos 5 anos anteriores à data da distribuição dessa ação, abstendo-se a autoridade coatora de efetuar a cobrança, bem como seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente quitados a título de IRPJ e CSLL com quaisquer dos tributos administrados pela SRFB.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A liminar foi indeferida e concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (id. nº 12896200).

A parte impetrante retificou o valor da causa, apontando a quantia de R\$ 11.499.468,60 (id. nº 13027561) e informou a interposição de agravo de instrumento (id. nº 13085781).

Ao agravo de instrumento nº 5031336-82.2018.403.0000 (Quarta Turma) foi indeferida a antecipação da tutela recursal (id. nº 13175408).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil (id. nº 13342640).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que o Regulamento do Imposto de Renda, prevê, em diversos dispositivos, a tributação dos encargos moratórios, inclusive a atualização monetária, incidentes sobre a renda (acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho). Assevera que *os juros moratórios devidos pelo Fisco representam, para o contribuinte, a compensação pela indisponibilidade do seu capital, que é devolvido com correção monetária e acrescido da taxa de juros reais do período em que ficou retido pelo Fisco. Ressalvada a parcela de correção monetária embutida na taxa Selic, que recompõe o capital retido, a outra parcela, correspondente à taxa de juros reais, representa um ganho para o contribuinte, exatamente aquele que poderia obter acaso dispusesse do valor para aplicar no mercado, razão pela qual pugna pela denegação da segurança* (id. nº 13524612).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público (id. nº 15059932).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) De fato, a matéria tratada nestes autos - incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores correspondentes à incidência da Taxa SELIC na repetição do indébito é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.063.187, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, sob o regime de repercussão geral (Tema 962).

O julgado, em que foi reconhecida a repercussão geral do Tema, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

No entanto, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral, não foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em curso, razão pela qual não se mostra impossibilitado o julgamento da controvérsia pelas demais instâncias.

Tanto assim o é que o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando Questão de Ordem apresentada pelo Ministro Luiz Fux no ARE nº 966.177, decidiu que a suspensão de processamento, prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, não ocorre como consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do Relator do Recurso Extraordinário paradigma determiná-la.

Assim, passo ao exame do pedido.

Discute-se nos autos, em suma, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Taxa SELIC recebida na repetição de indébito.

A pretensão aqui deduzida foi apreciada no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese, para o Tema 504:

Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Naquele feito, discutia-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos valores referentes aos juros pela taxa SELIC, incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais, na forma da Lei n. 9.703/98.

O acórdão assim definiu a questão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n° 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora os juros de mora na repetição do indébito tributário decorrente de sentença judicial configurem verbas indenizatórias, eles possuem natureza jurídica de lucros cessantes, constituindo evidente acréscimo patrimonial, razão pela qual é legítima a tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, salvo a existência de norma específica de isenção ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto.

E, no caso da repetição do indébito, o tributo (principal), quando efetivamente pago, pode ser deduzido como despesa (art. 7º da Lei n. 8.541/1992) e, ao contrário, se o valor for devolvido, deve integrar as receitas da empresa a fim de compor o lucro real e o lucro líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Informativo nº 521, STJ).

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem reiterando o referido entendimento.

São precedentes: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.

Também as decisões emanadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazem igual conclusão:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos REsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 0014699-24.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

- Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

- Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.

- Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia da presente à Relatora do agravo de instrumento nº 5031336-82.2018.403.0000 (Quarta Turma).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023698-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOCE BRASIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DOCE BRASIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão da segurança, para assegurar seu direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Sustenta, em resumo, que, no julgamento do RE nº 574.706, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal houve por bem pacificar o entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS

Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é indevida, pois o ICMS não constitui faturamento da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e sobrestamento da ação até o julgamento definitivo do RE 574.706, notadamente em relação à modulação dos efeitos (id. nº 11612274).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id nº 11870242).

Em preliminar a impetrada informou que a questão de direito, ora debatida, recentemente decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), ainda encontra-se pendente do trânsito em julgado e, principalmente, do esclarecimento quanto aos critérios a serem utilizados para apuração do ICMS.

Ao final pugnou pela denegação da segurança ou, em prol da segurança jurídica e da ordem econômica, requereu o sobrestamento do feito ou, ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) e manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id. nº 14037328).

É o relatório.

Decido.

Em preliminar a autoridade impetrada alega que a matéria tratada nestes autos, recentemente decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), ainda encontra-se pendente do trânsito em julgado e, principalmente, de esclarecimento quanto aos critérios a serem utilizados para apuração do ICMS.

A preliminar arguida pela parte impetrada confunde-se com o mérito da demanda e comele será examinada.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Consigno, inicialmente, que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaca, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

..”

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedente do STJ: AgrG no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, confirmado a liminar deferida, e autorizo a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014748-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDYR JANTALIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP366364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, de forma minudente e fundamentada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026352-81.2015.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares suscitadas em contrarrazões (ID 29953965), intime-se o apelante/autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito delas (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018562-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, de forma minudente e fundamentada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003944-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO VITORIA DE FRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JAITE DUZI - SP190938
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Posto Vitória de Franca LTDA em face do Superintendente da Agência Nacional de Petróleo - ANP, por meio do qual a impetrante busca assegurar seu registro e autorização de funcionamento, afastando-se a exigência de pagamento de dívida em nome de empresa anterior que funcionou no mesmo endereço.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Junte aos autos cópia do ato coator, consistente na exigência, pela ANS, de pagamento de dívida de empresa diversa.

2. Recolha custas processuais ou demonstre a absoluta impossibilidade de pagamento, considerando, inclusive, seu diminuto valor (cerca de R\$10,00).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004006-75.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA RANULLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE CAMARGO - SP216997
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - APS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Cristina Maria Ranullo, em face do Gerente Executivo da Previdência Social de São Paulo - APS Guarulhos, por meio do qual a impetrante busca determinação para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento de requerimento administrativo.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O presente mandado de segurança foi impetrado contra autoridade que tem sede na Rua Brasileira nº 399, Vila Endres, CEP: 70430-010, Guarulhos/SP.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Ante o exposto, tendo em vista que a autoridade impetrada tem domicílio em Guarulhos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou manifestada a concordância como teor da decisão, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-62.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Jorge Clementino dos Santos em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear, por meio da qual o autor busca reconhecimento de direito a jornada semanal de 24 horas, sem redução de vencimentos, e pagamento de horas extras em relação aos períodos já trabalhados acima de tal jornada.

É o relatório.

Intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000656-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALLAN PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALLAN PEREIRA DA SILVA, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que o réu desocupe o imóvel, sendo realizada a consequente reintegração da Caixa Econômica Federal na sua posse.

A autora relata que, em 20 de junho de 2008, celebrou com o réu o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra – PAR, relativo ao imóvel situado na Rua Nascer do Sol, nº 700, apartamento 42, bloco C, Condomínio Residencial Nascer do Sol II, São Paulo, SP.

Descreve que o imóvel foi adquirido por intermédio do Fundo de Arrendamento Residencial, sendo posteriormente arrendado ao réu, que o recebeu para utilização como residência própria e de sua família e assumiu o compromisso de pagar à autora cento e oitenta parcelas mensais no valor de R\$ 293,91 cada, reajustado pelos índices aplicados às contas vinculadas ao FGTS.

Alega que o réu não cumpriu a obrigação assumida e deixou de pagar as parcelas mensalmente devidas, caracterizando a infração à cláusula vigésima do contrato celebrado e ao artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Argumenta que procedeu à notificação extrajudicial do réu no endereço do imóvel, porém ele permaneceu inerte, acarretando a rescisão do contrato celebrado e o esbulho possessório.

Ao final, requer sua reintegração definitiva na posse do imóvel.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 27078617, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 28197300, na qual atribui à causa o valor de R\$ 76.142,06 e comprovou o recolhimento das custas complementares (id nº 28396530, página 01).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 28197300 como emenda à inicial.

Assim determina o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

Tendo em vista que o documento id nº 26988036, página 01, consiste em protocolo de recebimento, com o logotipo da “Imperial Administração”, assinado por Josenilda S. dos Santos, pessoa estranha aos autos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para esclarecer a forma em que foi realizada a alegada notificação do réu.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a autora.

São Paulo, 23 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000528-59.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICARDO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RICARDO DOS SANTOS, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que o réu desocupe o imóvel, sendo realizada a consequente reintegração da Caixa Econômica Federal na sua posse.

A autora relata que, em 12 de julho de 2006, celebrou com o réu o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra – PAR, relativo ao imóvel situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº 1.676, apartamento 13, bloco 05, Condomínio Residencial Guaianazes II, Guaianazes, SP.

Descreve que o imóvel foi adquirido por intermédio do Fundo de Arrendamento Residencial, sendo posteriormente arrendado ao réu, que o recebeu para utilização como residência própria e de sua família e assumiu o compromisso de pagar à autora cento e oitenta parcelas mensais no valor de R\$ 237,79 cada, reajustado pelos índices aplicados às contas vinculadas ao FGTS.

Alega que o réu não cumpriu a obrigação assumida e deixou de pagar as parcelas mensalmente devidas, caracterizando a infração à cláusula vigésima do contrato celebrado e ao artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Argumenta que procedeu à notificação extrajudicial do réu no endereço do imóvel, porém ele permaneceu inerte, acarretando a rescisão do contrato celebrado e o esbulho possessório.

Ao final, requer sua reintegração definitiva na posse do imóvel.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 26970980, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 28196567, na qual atribui à causa o valor de R\$ 72.037,86 e comprovou o recolhimento das custas complementares (id nº 28398562, página 01).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 28196567 como emenda à inicial.

Assim determina o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

Tendo em vista que o documento id nº 26935075, página 01, consiste em protocolo de recebimento, com o logotipo da “Imperial Administração”, assinado por pessoa identificada como porteira do condomínio, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para esclarecer a forma em que foi realizada a notificação do réu.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 28196567 (R\$ 72.037,86).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a autora.

São Paulo, 23 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VAGNA CARLA DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP298644-B
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAGNA CARLA DOS SANTOS CORREIA em face do DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada entregue, no prazo de vinte e quatro horas, o diploma da impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante afirma que concluiu, em 2015, o Curso de Pedagogia do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, porém, até a presente data, a instituição de ensino não forneceu o diploma devidamente registrado, acarretando sua desclassificação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Assis.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois possui a qualificação exigida para o exercício profissional, mas não consegue comprová-la em razão da ausência do diploma.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual e, na decisão id nº 29624618, página 54, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Hugo de Brito Machado [1] leciona que:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.

Diante do exposto, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, pois limitou-se a apresentar trechos de conversas por intermédio do aplicativo WhatsApp, como usuário denominado “Financeiro”.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 23 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela antecipada antecedente, por meio da qual Braskem S.A. busca suspender a obrigação de emissão de Código Identificador de Operação de Transporte - CIOT para toda operação de transporte de carga, prevista na Resolução n. 5862, editada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

É o relatório.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Demonstração de dos poderes de representação da subscritora do subestabelecimento de id 29642652, eis que não foi juntada aos autos a procuração.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa, pois, de acordo com a petição inicial, a requerente consegue mensurar, inclusive, o prejuízo estimado que terá caso descumpra a exigência imposta pela ANTT.

3. Recolhimento de custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016347-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA - EPP, CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA - EPP, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade, formulada pela autoridade impetrada (Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS), a impetrante sustentou a manutenção da autoridade impetrada no polo passivo do feito, requerendo, "caso não seja este o entendimento deste MM Juízo", a alteração do polo passivo, mediante a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, como autoridade impetrada (id 23003400).

Decido.

Não cabe ao Juízo substituir a parte impetrante quanto à indicação da autoridade impetrada, tampouco é possível a prolação de decisão condicional.

Com eventual reconhecimento da ilegitimidade da autoridade impetrada haverá a extinção do feito sem resolução do mérito, e não a retificação do polo passivo.

Assim, deve a parte impetrante apresentar manifestação conclusiva, na qual afirme expressamente quem deve constar do polo passivo do feito: o(a) Delegado(a) de Administração Tributária, o(a) Delegado(a) de Fiscalização - DEFIS, ou ambos(as).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017030-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECOES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA - EPP, FATOR 5.1 LAPA LTDA, GAMELEIRA MODAS LTDA, DORINHO'S MODA JOVEM CONFECOES LTDA, FATOR 5.3 MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade, formulada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, a impetrante sustentou a manutenção da autoridade impetrada no polo passivo do feito, requerendo, "caso não seja este o entendimento deste MM Juízo", a alteração do polo passivo, mediante a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, como autoridade impetrada (id 23062666).

Decido.

Não cabe ao Juízo substituir a parte impetrante quanto à indicação da autoridade impetrada, tampouco é possível a prolação de decisão condicional. Comeventual reconhecimento da ilegitimidade da autoridade impetrada haverá a extinção do feito sem resolução do mérito, e não a retificação do polo passivo.

Assim, deve a parte impetrante apresentar manifestação conclusiva, na qual afirme expressamente quem deve constar do polo passivo do feito: o(a) Delegado(a) de Administração Tributária, o(a) Delegado(a) de Fiscalização - DEFIS, ou ambos(as).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-18.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALETE MARIA PEDRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SALETE MARIA PEDRAO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante em 03 de dezembro de 2019 (protocolo nº 1637406536), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 17 de agosto de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1916886873 e, em 07 de novembro de 2019, foi comunicada a respeito do indeferimento do benefício pleiteado.

Relata que, em 03 de dezembro de 2019, interpsôs recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o benefício, porém este permanece em análise.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/2009 estabelece o prazo de trinta dias para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Os documentos ids nºs 29712545, página 01 e 29712548, página 01, comprovam que a impetrante interpsôs, em 03 de dezembro de 2019, o recurso ordinário nº 1637406536, o qual permanece em análise.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que *“pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”*.

Tendo em vista que a impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada *“proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida”* (grifei), bem como o fato de que o recurso interposto será apreciado e julgado pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade indicada (Gerente Executivo do INSS).

Cunprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 23 de março de 2020.

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MONITÓRIA (40) Nº 5006105-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: CRISTIANE DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS - LOCACAO DE MAQUINAS - EPP

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial, que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram suas respectivas localizações e finalmente as pesquisas aos sistemas RENAJUD e BACEN JUD também restaram infrutíferas, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023156-74.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: MARCIA IZABELA GARCIA

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada nos endereços declinados na inicial, que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram sua localização e finalmente as pesquisas aos sistemas RENAJUD e BACEN JUD também restaram infrutíferas, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014897-95.2010.4.03.6100
AUTOR: SEUNG HEE HAN
Advogado do(a) AUTOR: SEUNG HEE HAN - SP140273
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012870-37.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTINE FRIESEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETH RESSTON - SP70877
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução ajuizada para a cobrança de dívida proveniente de Contrato de Crédito Consignado Caixa no 21.4141.110.0003569-56, no valor de R\$ 111.44.193,75, atualizada até 30/04/2013.

A decisão id 13936256 determinou que a embargada providenciasse a juntada de documentos hábeis à demonstração da continuidade da dívida exequenda após a celebração do contrato n.º 21.4141.110.0003765-58 (celebração de nova contratação para quitação do contrato anterior).

A embargada cumpriu a determinação no id 27321119.

Diante do exposto, manifeste-se a embargante quanto ao informado na petição id 27321119, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020031-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPESTRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GASCOR DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR – DELEX, objetivando a concessão da segurança para assegurar seu direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISS.

Sustenta, em resumo, que a atual e pacífica jurisprudência do STF emanada por meio do julgamento do RE nº 240.785/2, embora se refira à controvérsia relacionada à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais, é análoga à do presente caso e comporta observância.

Destaca que o ISS não se insere no conceito de receitas auferidas pela pessoa jurídica, pois não se trata de receita de sua titularidade, não podendo, portanto, ser objeto de incidência das aludidas contribuições sob pena de deflagrar incongruência entre a regra constitucional de competência e a composição da base tributável fixada pela legislação ordinária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 10219775, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovação dos poderes outorgados na procuração.

A parte impetrante apresentou manifestação id. nº 10853487.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS e impedir a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, em razão de tais débitos (id nº 10950647).

As informações foram prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo (DELEX/SPO), que requereu sua exclusão do polo passivo da demanda, mantendo-se assim somente a idônea autoridade competente, qual seja, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (id nº 11585187).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 11649733).

As informações foram prestadas, também, pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/SP, que afirmou que o pedido formulado pela impetrante afigura-se sem qualquer guarda legal, pelo que requer a denegação da segurança, como consectários legais de estilo (id nº 12246650).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestou pelo prosseguimento do feito (id. nº 14051975).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando as informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo (DELEX/SPO), determino sua exclusão do polo passivo da demanda, tendo em vista que o reconhecimento da competência do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/SP, para figurar no polo passivo desta ação, tendo inclusive já prestado informações.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec - Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“... ”

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS e impedir a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, em razão de tais débitos.

“... ”

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR A LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 0033485632004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, confirmado a liminar deferida, e autorizo a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Outrossim, determino a exclusão do polo passivo do presente mandado de segurança do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo (DELEX/SPO), conforme constou da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL DO CORAÇÃO RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RIO PRETO LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a presença de farmacêutico durante todo o período de funcionamento da impetrante, para a emissão do Certificado de Regularidade, e de realizar novas autuações como mesmo fundamento.

A parte impetrante relata que é unidade hospitalar de pequeno porte especializada em cirurgias do coração, atualmente possui trinta e nove leitos e mantém em suas instalações um dispensário de medicamentos, no qual são armazenados os remédios prescritos e utilizados pelos médicos para tratamento dos pacientes, nos termos do artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991/73.

Destaca que o dispensário de medicamentos existente em suas dependências não distribui, revende, comercializa, importa, exporta ou dispensa os medicamentos diretamente aos pacientes, bem como não realizada a manipulação de fórmulas ou a fabricação de drogas, mas apenas armazena os medicamentos industrializados, utilizados em sua atividade fim, diante das prescrições contidas nos receituários médicos.

Informa que foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme Termo de Intimação nº 310189, por não manter farmacêutico legalmente habilitado no momento da fiscalização realizada, em infração aos artigos 10, alínea “c” e 24 da Lei nº 3.820/60 e aos artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14.

Notícia que apresentou defesa administrativa, a qual foi indeferida e interpôs recurso ao Conselho Federal de Farmácia, ainda não apreciado.

Expõe que requereu ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a expedição de Certificado de Regularidade, porém o pedido foi indeferido em 18 de junho de 2018, sob o argumento de que a impetrante não possui assistência farmacêutica por todo o seu período de funcionamento.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois o artigo 15, da Lei nº 5.991/73, exige apenas a manutenção de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nas farmácias e drogarias, não sendo aplicável aos dispensários de medicamentos.

Na decisão id nº 8947806, foi declarada a incompetência da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto para julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

A decisão id nº 9370459, concedeu à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 2155/17.

A impetrante, intimada, se manifestou conforme id nº 9716716.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão de Regularidade do hospital impetrante, desde que o único óbice a tanto sejam os fatos narrados neste. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa interessada (id. 10012125).

A autoridade impetrada prestou informações. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id. 10887661).

O Ministério Público Federal informou assistir razão ao impetrante, uma vez que há farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, gozando da prerrogativa de assumir responsabilidade técnica pelo dispensário de medicamentos da impetrante e se manifestou pelo prosseguimento do feito (id. 13316657).

É o relatório.

Decido.

Preliminar

A preliminar de inépcia da inicial arguida pela autoridade impetrada deve ser afastada.

Isso, porque as informações foram apresentadas pela autoridade impetrada em peça bem fundamentada, evidenciando que a petição inicial foi bem compreendida e o ato tido por coator foi defendido eficientemente, não havendo prejuízo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual fica afastada a alegação de inépcia da inicial.

Mérito

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

*A cópia do “Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde” do hospital impetrante revela que ele possui **trinta e nove leitos** (id nº 8936094, páginas 01/02) e os documentos ids nºs 8936326, páginas 01/02, comprovam a contratação da farmacêutica Milene Fernandes Speglic para atuar na condição de responsável técnica, no período das 10h30 às 17h30, informação corroborada pelo próprio auto de infração nº 310189, lavrado em 22 de março de 2017 (id nº 9718346, página 01).*

A cópia do ofício nº 4202/4224/2018, de 18 de maio de 2018 (id nº 8936347, página 01), por sua vez, demonstra que o pedido de expedição da Certidão de Regularidade formulado pela parte impetrante foi indeferido, pois o estabelecimento não possui assistência farmacêutica por todo o seu período de funcionamento.

O artigo 4º, incisos X, XI e XIV, da Lei nº 5.991/73, que “dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, apresenta os seguintes conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos:

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

*XIV - **Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente**” – grifei.*

O artigo 15, do mesmo diploma legal, estabelece:

*“Art. 15 - A **farmácia e a drogaria** terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei” – grifei.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica, prestigiando a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual destaca que a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendida a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, atualmente considerada aquela com até cinquenta leitos, conforme acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogas e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1110906/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, data do julgamento: 23.05.2012, DJe 07.08.2012).

Destarte, o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, atualmente considerada aquela que possui até cinquenta leitos. Os hospitais e equivalentes, com mais de cinquenta leitos, realizam a dispensação dos medicamentos por intermédio de farmácias e precisam, portanto, da presença de farmacêutico responsável.

Destaco, ainda, que as alterações ao conceito de farmácia, promovidas pela Lei nº 13.021/2014, não se aplicam ao dispensário de medicamentos, o qual permanece regulamentado pela Lei nº 5.991/73.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. UNIDADE DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. MENOS DE 50 (CINQUENTA) LEITOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, estabeleceu, em seu artigo 15, caput, a obrigatoriedade de assistente técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas para farmácias e drogarias, não impondo aos hospitais e clínicas que possuam em suas dependências dispensário de medicamentos o registro no respectivo Conselho ou a contratação de profissional farmacêutico. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias, bem como deve-se verificar, para efeitos da obrigatoriedade de presença de profissional farmacêutico, se a instituição de saúde é de pequeno porte ou não (REsp 1110906/SP. Relator: Ministro Humberto Martins. Órgão julgador: Primeira Seção. DJe 07/08/2012). 3. A unidade hospitalar com menos de 50 (cinquenta) leitos é considerada de pequeno porte e está dispensada da presença de profissional farmacêutico nos quadros da instituição (Precedentes: TRF2 - AC 201051020032563. Relator: Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler. Órgão julgador: Oitava Turma Especializada. DJe 10/03/2015; AC 200951020003950, Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/01/2015; AC 201251010443745, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/11/2014; AC 200951010246631, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/03/2014). 4. In casu, a farmácia hospitalar é dispensário de medicamento localizado no interior do Hospital Santa Teresa, o qual possui 114 leitos, conforme pesquisa no sítio eletrônico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, quantidade superior a de 50 leitos utilizada como parâmetro para qualificação do estabelecimento como "pequena unidade hospitalar" e, conseqüentemente, para a dispensa da permanência do técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos. 5. A superveniência da Lei nº 13.021/14 em nada alterou o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto aos dispensários de medicamentos, apesar da leitura do artigo 8º dar a impressão de ter estendido a eles o mesmo tratamento conferido às farmácias em geral (STJ, Terceira Turma, AgRg nos REsp 1469945/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicado em 01/09/2015). 6. Negado provimento ao agravo de instrumento". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AG 00041547320174020000, relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª Turma Especializada, data da decisão: 12.07.2017, data da publicação: 18.07.2017) – grifei.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face da r. sentença de fls. 32/34 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois entendeu ser legal à cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário. 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]". 5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar; responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. 6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restrições recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. 7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3º, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015". 8. Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00039892420164036114, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 25/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Deve ser afastada a alegação de coisa julgada, pois ausente a triplíce identidade exigida pelos parágrafos 2º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil. 2. Não se pode falar em ofensa à coisa julgada, porquanto as demandas possuem objetos (autos de infração) distintos. 3. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 4. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. 6. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 7. Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior; a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 8. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 9. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados. 10. Assim, para a unidade hospitalar em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP, não podendo o CRF regular o funcionamento. 11. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 12. No presente caso, a agravada foi atuada por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Entretanto, de acordo com o documento juntado aos autos de origem, não alcança 50 (cinquenta) a quantidade de leitos existentes na unidade hospitalar da agravada. 13. Existem elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão recursal ao fim de determinar: 1) a suspensão dos efeitos decorrentes da autuação sofrida pela impetrante; e 2) que o Conselho agravado se abstenha de atuar a agravante. 14. Agravo de instrumento provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00149364920164030000, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2018).

Tendo em vista que o hospital impetrante possui trinta e nove leitos, a exigência presença de farmacêutica registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, durante parte do período de funcionamento, não pode obstar a emissão de sua Certidão de Regularidade.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade do hospital impetrante, desde que o único óbice a tanto sejam os fatos narrados neste processo.

...

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmo a medida liminar deferida (id. 10012125), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade do Hospital impetrante e que se abstenha de realizar novas autuações, desde que o único óbice e fundamento, respectivamente, sejam os fatos narrados neste processo.

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais (artigo 4º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022003-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUMINI ENGENHARIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de formalizar a consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em momento posterior àquele estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018.

A empresa impetrante relata que aderiu, em agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017 e optou pelo pagamento à vista de débitos relativos às contribuições previdenciárias, devendo realizar o pagamento em espécie de 20% do débito atualizado e quitar o restante com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Informa que, em 03 de agosto de 2018, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, contendo as regras a serem observadas pelos contribuintes para consolidação do parcelamento relativo aos débitos de contribuições previdenciárias.

Afirma que a IN RFB nº 1.822/2018 estabelece que a consolidação do parcelamento deve ser realizada até o dia 31 de agosto de 2018, contudo, ao tentar realizar a consolidação em 30 de agosto de 2018, foi surpreendida com a ocorrência de grave falha no sistema da Receita Federal do Brasil, pois foi disponibilizado apenas o débito nº 14.137.636-8, que não foi objeto de parcelamento pela empresa.

Alega que se dirigiu à Receita Federal do Brasil e foi informada de que deveria apresentar um pedido de inclusão de débitos e, futuramente, formalizar a consolidação do parcelamento, todavia tal procedimento não encontra amparo na legislação de regência, a qual estabelece o prazo até o dia 31 de agosto de 2018 para consolidação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da eficiência, moralidade e segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10578325 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 10935610).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 11392461, relatando que a parte impetrante pretende incluir no PERT valores referentes a diversas operações, correspondentes a várias notas fiscais emitidas na competência julho/2014, para as quais foram efetuadas retenções, mas não houve recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias.

Notícia que os valores foram informados pela empresa impetrante à Receita Federal do Brasil por meio do pedido de revisão de consolidação do PERT nº 13811.722547/2018-02, protocolado no último dia do prazo para prestar as informações para consolidação do parcelamento, impedindo a formalização da LDC – Lançamento de Débito Confessado correspondente às contribuições previdenciárias e a disponibilização dos débitos no momento da consolidação do PERT.

Destaca que constam no sistema da Receita Federal do Brasil as solicitações de adesão ao PERT formuladas pela empresa impetrante para débitos previdenciários e demais débitos, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017.

Informa que, ante o esgotamento do prazo para consolidação dos débitos previdenciários sem a seleção do débito passível de inclusão (nº 14.137.636-8), a Equipe de Parcelamento da DERAT/SP suspendeu sua cobrança até a análise do Pedido de Revisão da Consolidação do PERT nº 13811.722547/2018-02, protocolado em 31 de agosto de 2018, de modo que, quando houver a formalização da LDC correspondente à competência julho/2014, serão realizadas as verificações da suficiência dos recolhimentos das entradas de 20% do valor consolidado, sem reduções e da existência de crédito suficiente para liquidar o saldo.

Finalmente, assevera que não houve a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo, eis que a impetrante permanece na condição de optante pelo PERT nas modalidades débitos previdenciários e outros débitos e não ocorreu o decurso do prazo de trezentos e sessenta dias para apreciação do pedido de revisão da consolidação protocolado pela empresa.

Na decisão id nº 11469245 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para informar se remanesce o interesse no julgamento da presente demanda e dizer sobre a (in)existência de justo receio de ato coator.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11891518, na qual aduz que o procedimento mencionado nas informações prestadas não afasta o risco de não ter a consolidação do PERT reconhecida, pois a autoridade impetrada ainda não reconheceu expressamente que a consolidação foi realizada pela empresa.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido. Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e após, à sentença (id nº 11929456).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação do Ministério Público quanto ao mérito da lide, protestou pelo prosseguimento do feito (id nº 12514288).

É o relatório. Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/05/2018)

Es o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineffectia da medida, se ao final concedida.

A autoridade impetrada afirma que os débitos que a impetrante pretende parcelar não estavam disponíveis em seus sistemas porque somente foram informados à Receita Federal do Brasil por meio do Pedido de Revisão da Consolidação do PERT nº 13811.722547/2018-02, protocolado pela empresa em 31 de agosto de 2018, último dia do prazo para prestar as informações para consolidação do parcelamento, inviabilizando a formalização da LDC – Lançamento de Débito Confessado.

Explica que a impetrante permanece optante pelo PERT nas modalidades demais débitos e débitos previdenciários e “quando houver a formalização da LDC correspondente a competência de 07/2014 serão realizadas as verificações da suficiência dos recolhimentos das entradas de 20% do valor consolidado pelo PERT-RFB-PREVI, sem reduções, e da existência de créditos suficientes para liquidar o saldo” (id nº 11392461, página 06).

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, a qual assevera que a empresa impetrante permanece optante pelo PERT na modalidade “débitos previdenciários”, não observo a presença do periculum in mora alegado pela parte impetrante.

Ademais, o pedido de revisão da consolidação foi protocolado pela impetrante em 31 de agosto de 2018, não havendo que se falar em esgotamento do prazo para análise, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

*Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.***

...”

Ademais, verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que ante o esgotamento do prazo para consolidação dos débitos previdenciários sem a seleção do débito passível de inclusão, no caso o de nº 14.137.636-8, houve a suspensão de sua cobrança até a análise do Pedido de Revisão da Consolidação do PERT nº 13811.722547/2018-02, protocolado em 31 de agosto de 2018.

Assim, de rigora denegação de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO DE DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011769-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGORALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIGORALIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada:

- a) promova a análise e emita resposta fundamentada, no prazo de sessenta dias, a respeito dos pedidos de ressarcimento protocolados em 05.01.2016, 07.07.2016, 27.01.2017, 30.01.2017 e 23.02.2017, dentro do prazo de 60 dias, efetuando o ressarcimento dos valores reconhecidos;
- b) proceda a análise e emita resposta, favorável ou não, à impetrante, acerca dos demais pedidos de ressarcimento que compõem o objeto da ação, protocolizados em 14.12.2017, 15.12.2017, 08.01.2018 e 11.01.2018, no prazo de trezentos e sessenta dias contados do protocolo inicial dos pedidos administrativos, bem como efetue o ressarcimento dos valores reconhecidos;
- c) abstenha-se de efetuar a compensação de ofício dos créditos/valores reconhecidos com eventuais débitos da empresa impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais;
- d) efetue o ressarcimento dos créditos/valores que venham ser reconhecidos acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

A impetrante relata que apresentou, por intermédio do programa PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, os pedidos eletrônicos de ressarcimento n°s 13814.73142.141217.1.5.18-5197; 13339.59313.141217.1.5.19-2278; 18873.61757.050116.1.1.18-0890; 39011.17818.151217.1.5.19-0266; 40797.22853.110118.1.5.18-5245; 29155.47286.080118.1.5.19-0012; 34073.85682.080118.1.5.18-2560; 40969.35525.080118.1.5.19-4737; 09948.98496.070716.1.1.18-6959; 09028.04980.070716.1.1.19-7645; 34044.65943.270117.1.5.18-7460; 40482.95211.300117.1.5.19-3210; 37386.81869.230217.1.1.18-0676; 25129.34632.230217.1.1.19-9499; 38093.74785.230217.1.1.18-1950 e 15970.93488.230217.1.1.19-1448, protocolados no período de 05 de janeiro de 2016 a 08 de janeiro de 2018.

Alega que parte dos pedidos de ressarcimento foi protocolada há mais de trezentos e sessenta dias e ainda não foi apreciada pela autoridade impetrada, contrariando o artigo 24, da Lei n° 11.457/2007.

Aduzque a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 37, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoável duração do processo, razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma, também, que possui justo receio de que os pedidos de ressarcimento protocolados em 14.12.2017, 15.12.2017, 08.01.2018 e 11.01.2018 deixem de ser apreciados no prazo legal.

Argumenta, ainda, que somente podem ser objeto de compensação de ofício os débitos do contribuinte cuja exigibilidade não esteja suspensa ou que não estejam garantidos em processos judiciais.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Na decisão id n° 8392308, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar que os subscritores da procuração possuem poderes para representar a empresa, juntar aos autos cópias integrais dos PER/DCOMPs e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id n° 8580163.

A medida liminar foi parcialmente deferida, na decisão id n° 8628379, para determinar que a autoridade impetrada:

a) aprecie e conclua, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição PER/DCOMPs n°s 18873.61757.050116.1.1.18-0890, 09948.98496.070716.1.1.18-6959, 09028.04980.070716.1.1.19-7645, 34044.65943.270117.1.5.18-7460, 40482.95211.300117.1.5.19-3210, 37386.81869.230217.1.1.18-0676, 25129.34632.230217.1.1.19-9499, 38093.74785.230217.1.1.18-1950 e 15970.93488.230217.1.1.19-1448, transmitidos pela empresa impetrante em 05 de janeiro de 2016, 07 de julho de 2016, 27 de janeiro de 2017, 30 de janeiro de 2017 e 23 de fevereiro de 2017, sendo que encaso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento;

b) se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos, após a análise dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

A autoridade impetrada prestou as informações id n° 8959548, nas quais comunica que os pedidos de restituição formulados pela impetrante foram distribuídos ao setor responsável pela análise, o qual constatou a necessidade de intimação da empresa para apresentação de documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/09 e informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o n° 5018550-06.2018.403.0000 (id n° 9834806).

O Ministério Público Federal não observou a necessidade de manifestação obrigatória, em decorrência da natureza da ação e requereu o prosseguimento do feito, conforme parecer id n° 10882916.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (id n° 11455089).

Intimada para manifestação, a autoridade impetrada juntou aos autos cópia do despacho decisório proferido no processo n° 19679.721309-2018-20, o qual indeferiu sumariamente o pedido de ressarcimento n° 25129.34632.230217.1.9.19-9499 e não homologou as declarações de compensação vinculadas (id n° 12168664).

A impetrante apresentou a manifestação id n° 12203830, na qual sustenta que a autoridade impetrada descumpriu, novamente, a decisão liminar, pois não realizou juízo de mérito acerca do direito aos créditos.

Alegou que a existência de ação judicial objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não altera o valor do ressarcimento objeto da presente demanda, eis que a apuração realizada pela empresa seguiu os termos exigidos pela Receita Federal do Brasil (como ISS e o ICMS inclusos na base de cálculo das contribuições).

Requeru fixação de novo prazo para análise fundamentada dos créditos discutidos nos pedidos de ressarcimento objeto do presente mandado de segurança, abstendo-se a autoridade impetrada de indeferir sumariamente os pedidos de créditos.

O pedido de nova intimação da autoridade impetrada para “análise fundamentada dos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento”, formulado pela impetrante, foi indeferido (id n° 12237638).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão id n° 122237638, que indeferiu o pedido, formulado pela impetrante, de nova intimação da autoridade impetrada (id n° 12279617).

A União Federal, cientificada, informou nada ter a requerer (id n° 12698197).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o n° 5030746-08.2018.403.0000 (id n° 13030240) e id n° 13030241).

Foi juntado aos autos cópia do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento de n° 5018550-06.2018.4.03.0000, pelo qual foi negado provimento ao recurso. A respectiva certidão de trânsito em julgado foi juntada em id. 17425159.

Peticionou a impetrante, em id. 20044263, requerendo a desistência parcial do presente Mandado de Segurança, somente em relação aos PER/DCOMPs n°s 13814.73142.141217.1.5.18-5197, 13339.59313.141217.1.5.19-2278, 39011.17818.151217.1.5.19-0266, 40797.22853.110118.1.5.18-5245, 29155.47286.080118.1.5.19-0012, 34073.85682.080118.1.5.18-2560 e 40969.35525.080118.1.5.19-4737,

Aduziu que, por se tratar de pedidos preventivos, na época da impetração, em relação a eles não se vislumbrou a presença do *periculum in mora*.

É o relatório. Decido.

A impetrante requer a desistência parcial do presente Mandado de Segurança, somente em relação aos PER/DCOMPs de n°s 13814.73142.141217.1.5.18-5197, 13339.59313.141217.1.5.19-2278, 39011.17818.151217.1.5.19-0266, 40797.22853.110118.1.5.18-5245, 29155.47286.080118.1.5.19-0012, 34073.85682.080118.1.5.18-2560 e 40969.35525.080118.1.5.19-4737.

Tendo em vista o pedido efetuado, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a eles.

Anoto que, embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência. Nesse sentido os julgados que transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 0000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Com relação aos demais pedidos, a questão em discussão foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730-0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos pedidos de ressarcimento transmitidos pela parte impetrante.

Contudo, no caso dos autos, apenas os pedidos de ressarcimento nºs 18873.61757.050116.1.1.18-0890, 09948.98496.070716.1.1.18-6959, 09028.04980.070716.1.1.19-7645, 34044.65943.270117.1.5.18-7460, 40482.95211.300117.1.5.19-3210, 37386.81869.230217.1.1.18-0676, 25129.34632.230217.1.1.19-9499, 38093.74785.230217.1.1.18-1950 e 15970.93488.230217.1.1.19-1448 foram protocolados no âmbito administrativo pela empresa há mais de trezentos e sessenta dias, eis que foram transmitidos em 05 de janeiro de 2016, 07 de julho de 2016, 27 de janeiro de 2017, 30 de janeiro de 2017 e 23 de fevereiro de 2017, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.543/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse passível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para que os pedidos sejam analisados em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Assim, entendendo razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição formulados pela empresa impetrante acima relacionados e profira as respectivas decisões.

Os PER/DICOMPS nºs 13814.73142.141217.1.5.18-5197, 13339.59313.141217.1.5.19-2278, 39011.17818.151217.1.5.19-0266, 40797.22853.110118.1.5.18-5245, 29155.47286.080118.1.5.19-0012, 34073.85682.080118.1.5.18-2560 e 40969.35525.080118.1.5.19-4737, por sua vez, foram transmitidos pela impetrante em 14 de dezembro de 2017; 15 de dezembro de 2017; 08 de janeiro de 2018 e 11 de janeiro de 2018, ou seja, há menos de seis meses, de modo que não observo a presença do periculum in mora necessário para concessão da medida liminar pleiteada, com relação a tais pedidos.

A impetrante sustenta, também, a impossibilidade de compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos pela autoridade impetrada com débitos objeto de parcelamentos ou com a exigibilidade suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082-PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese de que "fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (grifei).

Destarte, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, resta vedada a compensação de ofício de tais débitos com os créditos eventualmente reconhecidos pela autoridade impetrada, após a análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. MESMA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDEIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010). 2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco. 3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. 5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13). 6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição de compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF. 7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa. 8. A concessão da segurança não importa em se imiscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos". (AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017) - grifei.

Finalmente, o pedido de incidência da correção monetária pela Taxa SELIC dos valores a serem ressarcidos será analisado em sentença, tendo em vista a controvérsia com relação ao tema.

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada:

a) aprecie e conclua, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição PER/DICOMPS nºs 18873.61757.050116.1.1.18-0890, 09948.98496.070716.1.1.18-6959, 09028.04980.070716.1.1.19-7645, 34044.65943.270117.1.5.18-7460, 40482.95211.300117.1.5.19-3210, 37386.81869.230217.1.1.18-0676, 25129.34632.230217.1.1.19-9499, 38093.74785.230217.1.1.18-1950 e 15970.93488.230217.1.1.19-1448, transmitidos pela empresa impetrante em 05 de janeiro de 2016, 07 de julho de 2016, 27 de janeiro de 2017, 30 de janeiro de 2017 e 23 de fevereiro de 2017, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento;

b) se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos, após a análise dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, com créditos tributários com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

...

Ante o exposto:

- **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar parcialmente concedida, para determinar que a autoridade impetrada:

a) aprecie e conclua, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição PER/DICOMPS nºs 18873.61757.050116.1.1.18-0890, 09948.98496.070716.1.1.18-6959, 09028.04980.070716.1.1.19-7645, 34044.65943.270117.1.5.18-7460, 40482.95211.300117.1.5.19-3210, 37386.81869.230217.1.1.18-0676, 25129.34632.230217.1.1.19-9499, 38093.74785.230217.1.1.18-1950 e 15970.93488.230217.1.1.19-1448, transmitidos pela empresa impetrante em 05 de janeiro de 2016, 07 de julho de 2016, 27 de janeiro de 2017, 30 de janeiro de 2017 e 23 de fevereiro de 2017, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento;

b) se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos, após a análise dos pedidos de compensação formulados pela impetrante, com créditos tributários com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

- **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos PER/DICOMPS de nº 13814.73142.141217.1.5.18-5197, 13339.59313.141217.1.5.19-2278, 39011.17818.151217.1.5.19-0266, 40797.22853.110118.1.5.18-5245, 29155.47286.080118.1.5.19-0012, 34073.85682.080118.1.5.18-2560 e 40969.35525.080118.1.5.19-4737.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se à Relatoria do agravo de instrumento de nº 5030746-08.2018.4.03.0000 (Quarta Turma), o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032294-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERALDO FÉLIX DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para declarar seu direito líquido e certo à consolidação dos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000638/2010-59, incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, independentemente da prévia desistência do mencionado processo administrativo.

Requer, também, seja determinada sua manutenção no parcelamento, bem como o cálculo dos valores a serem pagos nas cento e quarenta e cinco parcelas restantes.

O impetrante relata que foi autuado pela Receita Federal do Brasil em razão de supostos rendimentos não declarados no ano de 2005, conforme auto de infração MPP nº 0819000/02377/08, expedido em 17 de março de 2010, o qual originou o processo administrativo nº 19515.000638/2010-59.

Afirma que, em 16 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade de pagamento à vista de 5% do débito, sem redução e parcelamento do saldo em até cento e quarenta e cinco meses, como objetivo de parcelar os débitos discutidos no processo administrativo acima indicado.

Alega que o artigo 8º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, em sua redação original, determina que a inclusão dos débitos no parcelamento implica desistência tácita dos litígios administrativos e a Lei nº 13.496/2017, instituidora do programa, não exige a comprovação de desistência de processos administrativos.

Contudo, a Instrução Normativa RFB nº 1.752/2017 alterou o artigo 8º, parágrafo 3º, da IN RFB nº 1.711/2017, para exigir o preenchimento de um formulário de desistência do processo administrativo.

Argumenta que, em razão da exigência de comprovação da desistência do processo administrativo, foi impedido pela Receita Federal do Brasil de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento dentro do período estabelecido (de 10 a 28 de dezembro de 2018), estando sujeito à exclusão do PERT.

Sustenta que a lei instituidora do PERT não estabelece a obrigatoriedade de desistência expressa dos processos administrativos ou a exclusão do programa em razão de sua ausência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (id. 13445204).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público) e se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id. 13547538).

A União Federal informou a sua ciência da decisão que indeferiu a liminar e requereu seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (id. 13800968).

A autoridade impetrada prestou informações e solicitou a exclusão do documento anteriormente enviado - id. 14116542, por se tratar de informação referente a outro processo anexado por engano a estes autos (id. 14117942 e id. 14117946).

Aduziu que as informações são prestadas pelo delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO), sendo esta a autoridade correta que deve figurar no polo passivo da presente demanda.

Afirmou que o texto legal, vigente desde a emissão da Medida Provisória em 31/5/2017, é claro em seu § 2º ao estabelecer que a comprovação do pedido de desistência deve ser apresentado à unidade de atendimento da Receita Federal.

Informou que lei previa necessidade de apresentação da comprovação do pedido, não mencionando possibilidade de desistência tácita.

Narrou que o impetrante não foi diligente em acompanhar a situação normativa pertinente à sua pretensão, supostamente não tendo tomado ciência de que foi alterado o texto da IN nº 1.711/2017 e que, em situação de mera expectativa de direito, não havia nenhum óbice para que as regras fossem alteradas pela RFB, devendo o impetrante ter se precavido para ficar a par de eventuais alterações.

Sustentou que agindo em pleno acordo com suas atribuições legais, a RFB entendeu necessária a alteração da IN, e o fez em prazo completamente razoável, mais de um ano antes do prazo final para adesão ao programa e que, nesse prazo, o contribuinte não se manteve a par da legislação vigente, deixando de cumprir com pré-requisito indispensável à concessão em definitivo do direito por meio da consolidação.

Afirmou que, no caso concreto, não se pode falar em direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança e pugnou pela denegação da segurança.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5002234-78.2019.403.0000 (id. 14199824).

O pedido de antecipação de tutela requerido no agravo de instrumento interposto foi indeferido (id. 14603626).

O impetrante se manifestou (id. 19221529), informando que se o sistema verificasse a data de opção pelo parcelamento, constataria que na época vigorava a redação original da Instrução Normativa 1711 de junho de 2017, onde estabelecida a desistência tácita, sem qualquer necessidade de comprovação ou protocolo em processo administrativo.

Afirmou que o sistema da Receita Federal impediu o impetrante de consolidar os débitos, apresentando uma tela em branco, sem qualquer acesso para indicar o débito a ser consolidado.

Pugnou pela procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). – grifei.

Assim determina o artigo 5º do mencionado diploma legal:

“Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários” – grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, a inclusão no PERT de débitos que se encontrem em discussão administrativa exige a prévia desistência das impugnações ou recursos administrativos e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem tais impugnações ou recursos.

No caso dos autos, a cópia do processo administrativo nº 19515.000638/2010-59 revela que o impetrante interpôs, em 15 de setembro de 2014, recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aparentemente pendente de julgamento (id nº 13391059, páginas 02/25).

Deste modo, para inclusão no PERT dos débitos objeto do processo administrativo acima, o impetrante deveria desistir previamente do recurso interposto e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funde tal recurso.

Ademais, embora o artigo 8º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 estabelecesse que “o pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, **por ocasião da consolidação**, de débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão” (grifei), tal determinação disciplinava a fase de consolidação do parcelamento e não o momento da adesão do contribuinte, tendo sido posteriormente alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.752/2017, a qual impõe que:

“§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013”.

Assim, incumbiria ao impetrante comprovar a desistência do recurso administrativo interposto, até o último dia do mês de novembro de 2017.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

O documento id nº 13390744, página 01, comprova que o impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, em 16 de agosto de 2017, estando subordinado às condições estabelecidas na Lei nº 13.496/2017 e nas INs RFBs nºs 1.711/2017 e 1822/2018, contudo deixou de desistir previamente do recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo nº 19515.000638/2010-59 e de renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funde tal recurso, providência expressamente prevista no artigo 5º da lei instituidora do parcelamento.

Assim, neste momento, não observo qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI N.º 11.941/09. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n.º 11.741, de 27.05.2009, possibilitou aos contribuintes com débito perante a fazenda pública o parcelamento das dívidas, desde que atendidos aos requisitos estabelecidos na própria lei e nas normas que a regulamentaram. - Constatou-se que o agravante não observou o prazo assinalado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, pois o débito, ora exigido em sede de execução fiscal, foi objeto de discussão de discussão judicial, cuja desistência, para fins de adesão ao benefício, foi requerida após a inscrição em dívida ativa pela União. - Não obstante a Portaria Conjunta n.º 02 de 03.02.2011 tenha reaberto o prazo para desistências de impugnação, recursos administrativos ou ações judiciais até o último dia do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de benefício, a agravante não o fez no prazo assinalado. Tampouco há que se falar no prazo a partir da conclusão da consolidação, uma vez que aplicável tão somente às hipóteses do artigo 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, de 2009 (utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base negativa da CSSL). - Não atendidos os requisitos legais estabelecidos, não há que se falar em inclusão do débito no programa de parcelamento, tampouco a suspensão de sua exigibilidade. - Verificada a exigibilidade do crédito tributário no momento de sua inscrição em dívida ativa, permanece válido o título executivo, na forma dos artigos 586 do Código de Processo Civil de 1973. - Agravo de instrumento desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483403 0023839-15.2012.4.03.0000, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/06/2018).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

...

Assim, na forma em que fundamentado acima, de rigor a denegação de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Comunique-se à Relatoria do agravo de instrumento nº 5002234-78.2019.403.000, o teor desta sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027514-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552
IMPETRADO: GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOOCA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão da segurança e para determinar que a autoridade impetrada expeça, imediatamente, o seu Certificado de Regularidade do FGTS.

A impetrante relata que requereu, junto à Caixa Econômica Federal, a emissão de seu Certificado de Regularidade do FGTS (protocolo nº 155275.2018.0). Afirma que o documento não foi expedido, em razão da presença dos débitos decorrentes da notificação nº 201066645, lavrada pelo Ministério do Trabalho, em 21 de dezembro de 2017.

Narra que a notificação nº 201066645 foi, inicialmente, vinculada ao processo administrativo nº 46474.000004/2018-50 e ao auto de infração nº 21.371.864-2 e, posteriormente, atribuída ao processo administrativo nº 46474.000005/2018-02.

Aduz que o auto de infração nº 21.371.864-2 *"apurou crédito de FGTS por descaracterizar o benefício os valores de vale alimentação e refeição pagos aos empregados em razão da ausência do cadastro no PAT, considerando como remuneração os valores sobre os quais incidiriam FGTS"*.

Afirma que apresentou defesa, que ainda não foi apreciada pela autoridade administrativa, sustentando que realizou o pagamento dos benefícios por meio de vale-refeição e vale-alimentação, nos termos da cláusula vigésima sexta da Convenção Coletiva da Categoria dos Trabalhadores na Indústria Alimentícia.

Alega que não possui débitos pendentes ou, definitivamente, constituídos relativos ao FGTS, o que pode ser confirmado por meio da certidão negativa de débitos, emitida pelo Ministério do Trabalho.

Na decisão id nº 12141097, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para justificar a presença, apenas, do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente mandado de segurança, comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação nº 12223061

Na decisão id nº 12327093, foi considerada prudente a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (id nº 12715118).

Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, eis que o auto de infração nº 21.371.864-2 foi lavrado pelo auditor do Ministério do Trabalho e Emprego.

Salientou que não possui legitimidade para a cobrança da contribuição ao FGTS ou autorização legal para lavrar autos de infração, instaurar procedimento administrativo ou adotar qualquer ato que implique na constituição/formalização de débito relativo ao FGTS.

Sucessivamente, sustentou a presença de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, pois os processos administrativos tramitam perante o Ministério do Trabalho.

Defendeu, ainda, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

No mérito, argumentou que o Ministério do Trabalho informou à Caixa Econômica Federal a lavratura da notificação fiscal nº 201.066.645 para bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade do FGTS da empresa impetrante, uma vez que foi constatada a ausência ou alguma irregularidade no recolhimento da contribuição.

Destaca que à Caixa Econômica Federal incumbe, apenas, a emissão do Certificado de Regularidade das empresas, constatada a ausência de pendências ou inconsistências, não podendo realizar qualquer juízo de valor acerca das autuações lavradas pelo Ministério do Trabalho.

A liminar foi indeferida e foi determinado à parte impetrante que se manifestasse acerca das alegações de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e inadequação da via eleita, formuladas pela autoridade impetrada (id. 12942831).

A impetrante se manifestou em id. 12982874. Informou que a Caixa Econômica Federal, adotando a providência de averiguar o motivo da divergência entre a CND do MTB e a informação do auto de infração, o que possibilitou a renovação automática do CRF, tendo sido regularizados os seus registros e retirado dos seus sistemas o óbice indevido da emissão do CRF. Afirmou que a demanda perdeu o objeto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 13342854).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id. 13711544).

A parte impetrante, diante da perda do objeto da ação face a emissão da CRF após regularização do sistema da CEF, requereu seja a impetrada condenada ao ônus do pagamento das custas e honorários de sucumbência (id. 14075961).

É o relatório.

Decido.

A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança visando a imediata a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, em razão das provas acostadas aos autos: histórico de CRF emitidos até março/18, comprovantes de pagamentos de FGTS de março em diante, e certidão negativa de débitos emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A autoridade apontada como coatora prestou informações e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em virtude do auto de infração nº 21.371.864-2 ter sido lavrado pelo auditor do Ministério do Trabalho e Emprego.

Salientou não possuir legitimidade para a cobrança da contribuição ao FGTS ou autorização legal para lavrar autos de infração, instaurar procedimento administrativo ou adotar qualquer ato que implique na constituição/formalização de débito relativo ao FGTS e sustentou a presença de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

Ocorre que, sobreveio nos autos informação da parte impetrante acerca da regularização de seus registros, o que possibilitou a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

Constou expressamente de seu pedido (id. 12982874, página 3):

"... cumpre esclarecer que a impetrada CEF, adotando a providência de averiguar o motivo da divergência entre a CND do MTB e a informação de auto de infração, conforme constante do esclarecimento 1.3 colacionado, possibilitou a renovação automática do CRF..."

Assim, diante do exposto, considerando que a impetrada CEF, embora apresentando contestação ao Mandado de Segurança, regularizou seus registros, e retirou dos seus sistemas o óbice indevido da emissão do CRF, a demanda perdeu o objeto."

Portanto, não se afigura mais útil à impetrante o provimento jurisdicional pretendido.

Dessa forma, verifico que, de fato, ocorreu a perda superveniente de interesse no julgamento do presente *mandamus*.

Isto porque ausente o fundamento que havia quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que falta à impetrante interesse processual no prosseguimento do feito.

Assim, resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021769-60.2018.4.03.6100/5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPUS SOFTWARE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA MUNIZ PIRES - SP330309, FRANCISCO BORGES DE ABREU FILHO - SP343512
IMPETRADO: CHEFE DA RECEITA FEDERAL CAC SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPUS SOFTWARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do CHEFE DA RECEITA FEDERAL – CAC PAULISTA – SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada permita que a impetrante consolide o débito previdenciário incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a devida amortização de seu prejuízo fiscal acumulado.

A impetrante relata que aderiu, em 29 de agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, contudo não consegue realizar a consolidação dos débitos, pois “a impetrada não disponibilizou pela internet em seu site parâmetros que fossem de encontro com o formato exato descrito no (Art. 3º, §2º, II) da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de Junho de 2017”.

Alega que o sistema da Receita Federal do Brasil não permite a indicação do prejuízo fiscal acumulado a ser utilizado para amortização do débito remanescente.

Informa que apresentou requerimento administrativo solicitando providências, em 24 de janeiro de 2018, ainda pendente de apreciação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10598484 foi concedido prazo à impetrante para a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhimento das custas complementares e comprovação que o requerimento administrativo não foi analisado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10944625.

Na decisão id nº 11453147 foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 12077252).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 12167485, nas quais comunica que o requerimento administrativo apresentado pela impetrante foi apreciado em 30 de agosto de 2018 e o contribuinte tomou ciência da resposta em 05 de setembro de 2018.

Ressalta que os montantes de PF e BCN e eventual retificação da modalidade deverão ser efetuados pelo próprio contribuinte, via e-CAC, no período de consolidação.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido. Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e após, à sentença (id nº 12365381).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação do Ministério Público quanto ao mérito da lide, protestou pelo prosseguimento do feito (id nº 12527236).

A impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar (id. 12692532).

Aduz que já pagou os 5% e tem prejuízo fiscal acumulado a amortizar mediante consolidação “onde o sistema e-CAC disponibilizado pela Receita Federal não lhe permite utilizá-lo em conformidade com os (Art. 3º, Parágrafo 2º, Inciso II) da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de Junho de 2017 e (Art. 2º, § 1º, incisos I e II) da Lei Federal nº 13.496, de 24 de Outubro de 2017 à se evitar o aumento de dano de incerta e difícil reparação, nos termos dos (Art. 2º), (Art. 3º), (Art. 14) e (Parágrafo único do Art. 22)...”

É o relatório. Decido.

A apreciação do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar ficou prejudicada pela prolação da presente sentença.

A alegação da impetrante de que já pagou os 5% do PERT e tem prejuízo fiscal acumulado a amortizar mediante consolidação onde o sistema e-CAC da Receita Federal não permite utilizá-lo, não é suficiente para alterar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pedido liminar, conforme os fundamentos reproduzidos abaixo.

Assim, mantenho a decisão id nº 12365381, adotando a fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 10515662, página 01, comprova que a empresa impetrante aderiu, em 29 de agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para parcelamento de débitos previdenciários.

Em 31 de janeiro de 2018, a empresa protocolou requerimento administrativo sustentando a ausência de campo no sistema da Receita Federal do Brasil para indicação dos créditos de prejuízo fiscal que seriam utilizados para quitação do saldo remanescente do parcelamento (id nº 10944636, páginas 01/02).

Em 30 de agosto de 2018, foi proferido o despacho de encaminhamento, abaixo transcrito:

“Os montantes de PF e BCN, assim como eventual retificação de modalidade, deverão ser efetuados pelo próprio contribuinte via e-CAC quando do período de consolidação. Sem providências, ao arquivo após ciência”.

A Instrução Normativa RFB nº 1711/2017 regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e, em seus artigos 11 e 12, estabelece o seguinte:

“Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado.

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação” – grifei.

A Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, por sua vez, dispõe sobre a prestação das informações para fins de consolidação do PERT:

“Art. 2º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos previdenciários a que se refere o § 1º do art. 1º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 6 a 31 de agosto de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação de dívida relativa a qual realizou os pagamentos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos de órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

Art. 3º Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem indicados deverão corresponder aos saldos disponíveis para utilização depois de deduzidos os valores já utilizados em:

I - compensação com base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL em períodos anteriores à data da prestação das informações de que trata esta Instrução Normativa; ou

II - outras modalidades de pagamento ou de parcelamento.

§ 1º O sujeito passivo deverá efetuar a baixa, na escrituração fiscal, dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma prevista nesta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de base de cálculo negativa da CSLL, a baixa deverá ser efetuada na seguinte ordem:

I - créditos da atividade geral; e

II - créditos da atividade rural.

§ 3º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, a baixa será efetuada na seguinte ordem:

I - créditos de prejuízo não operacional;

II - créditos de prejuízo da atividade geral;

III - créditos de prejuízo da atividade rural de 1986 a 1990; e

IV - créditos de prejuízo da atividade rural a partir de 1991.

Art. 4º A utilização dos demais créditos relativos a tributos administrados pela RFB somente será possível caso o sujeito passivo tenha transmitido, até 31 de agosto de 2018, o respectivo Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, efetuado por meio do programa PER/DCOMP.

Art. 5º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da prestação das informações para consolidação, para análise dos montantes de créditos indicados para utilização” – grifêi.

Nos termos dos artigos acima transcritos, os contribuintes que aderiram ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para parcelamento de débitos previdenciários, deveriam indicar os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL no momento da prestação das informações para a consolidação do parcelamento, ou seja, no período de 06 de agosto a 31 de agosto de 2018.

Ademais, em caso de seleção de modalidade de liquidação incorreta, no momento da prestação das informações da consolidação, o contribuinte poderia corrigir a opção para a modalidade de liquidação de dívida relativa a qual realizou os pagamentos.

Observa-se, portanto, que na data do protocolo do requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante (31 de janeiro de 2018) o sistema da Receita Federal do Brasil não apresentava os campos necessários para informação dos créditos de prejuízo fiscal porque tal informação seria prestada apenas na fase de consolidação do parcelamento, iniciada em 06 de agosto de 2018.

...”

Assim, na forma em que fundamentado acima, de rigor a denegação de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022651-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIZZA POINT SUPER LANCHES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIZZA POINT SUPER LANCHES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão da segurança para assegurar seu direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, bem como reconhecer seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos desde 09/2013, acrescido da taxa SELIC ou outro índice que vier a substituí-la.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

A firma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta que no julgamento do RE nº 574.706, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal houve por bem pacificar o entendimento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. 10931129).

A União requereu seu ingresso na lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 11620174).

As informações foram prestadas (id. 12119888).

Emprelinar a autoridade impetrada informou que decaia claro que a Receita Federal tem conhecimento que a questão de direito, ora *sub judice*, foi recentemente decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR) e que, no entanto, ainda encontra-se pendente do trânsito em julgado e, principalmente, do esclarecimento quanto ao(s) critério(s) a ser(em) utilizado(s) para apuração do ICMS.

No mérito pugnou pela denegação da segurança, ou, alternativamente, requereu o sobrestamento da ação e/ou, ainda, a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 14027230).

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida pela autoridade impetrada se confunde como mérito da demanda e com ela será analisada.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730-0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

“...

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do STF, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009080-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIMA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para que lhe seja reconhecido o direito de não se sujeitar ao recolhimento a maior da CPRB, originalmente instituída pela Lei nº 12.546/11, com inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo.

Requer, também, o reconhecimento do direito de proceder à compensação/restituição dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos da propositura da ação, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 c.c. a IN RFB 1.300/12, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa de direito privado, tendo por objeto principal o comércio varejista de artigos esportivos.

Aduz que na consecução de seu objeto é contribuinte de inúmeros tributos e que, dentre tantos, destaca-se a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), originalmente instituída pela Lei nº 12.546/11, com alterações legislativas posteriores.

Afirma que, desvirtuando os conceitos de "receita", a União vem exigindo dos contribuintes que o valor do ICMS seja incluído na base de cálculo da CPRB, como se o valor do imposto estadual lhes fossem receita ou faturamento próprios.

Sustenta que nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706 – Tema de Repercussão Geral 69, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que, assim como a CPRB, possuem como critério material de incidência a receita bruta/faturamento das empresas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Nas decisões id nº 2047939 e 2341040 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhimento das custas complementares e juntada de cópia das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante, intimada, apresentou as manifestações ids nº 2252587 e nº 2573079.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada e, após, a vista dos autos do Ministério Público Federal (id nº 12814454).

A União Federal requereu seu ingresso na ação (id nº 13338814).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 14270518 e id nº 14270524, sustentando que o ICMS constitui parcela dos preços de mercadorias e serviços e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo da contribuição em questão. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou que deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda (id nº 14962324).

A impetrante requereu a procedência da ação para não se sujeitar ao recolhimento dos valores da CPRB e restituir os valores pagos indevidamente (id nº 17594139).

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1638772/SC, submetido à sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (tema nº 994), reconheceu que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, conforme acórdão a seguir:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

Da mesma forma que na contribuição ao PIS e na COFINS, pela sistemática da não-cumulatividade, na contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, foi adotado o conceito amplo de receita bruta para apuração da sua base de cálculo.

Sendo assim, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00044229520154036103, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/11/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do STF, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a não inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento n.º 5018686-03.2018.4.03.0000.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027988-89.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA- TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP) e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO (SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a CSLL nos moldes da legislação impugnada, assegurando-se, por conseguinte, seu direito de recolher a CSLL sob a alíquota de 9%.

Requer, também, seja declarado o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de CSLL sob as alíquotas majoradas pela MP nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015, na forma da legislação em vigor (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996).

A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/1988, com alíquota de 15% por ser empresa do setor financeiro.

Informa que a Medida Provisória nº 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015, passou a exigir das instituições financeiras e companhias seguradoras o recolhimento da CSLL à alíquota de 20%.

Aduz que a modificação questionada entrou em vigor a partir do primeiro dia útil do quarto mês subsequente à sua publicação, neste caso, no dia 1º de setembro de 2015, vigorando a alíquota de 20%, no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e instituições financeiras, tal como a Impetrante.

Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 13.169/2015, pois o aumento da alíquota da CSLL nele previsto constitui verdadeiro confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id. 12251735, foi determinada à imperante que emendasse a inicial.

Intimada a impetrante apresentou emenda à inicial no id. 12454453.

A liminar foi indeferida (id nº 12912559).

A União Federal, pelo Procurador da Fazenda Nacional que a representa, requereu sua inclusão no polo passivo da ação (id nº 13338821).

As autoridades impetradas prestaram informações (id nº 13399913 e id nº 13532595).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (id nº 15037532).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“..

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a concessão de medida liminar que possibilite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma requerida, tampouco que autorize recolhimento à alíquota utilizada pelas demais pessoas jurídicas (9%).

O artigo 1º da Lei nº 7.689/1988 instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social, com fundamento no artigo 195 da Constituição Federal.

No caso dos autos, com a edição da MP 675/2015, convertida na Lei nº 13.169/2015, a alíquota da CSLL foi modificada, passando a ser exigida no importe de 20%, 15% e 9%, respectivamente, *verbis*:

Art. 3º

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas”

Assim, determinar à impetrante o recolhimento do tributo na forma requerida, ao menos neste momento de análise perfunctória, seria afrontar o princípio da isonomia, que, por ora, entendo respeitado ao ser exigido tal como lançado.

Anoto que a majoração da alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido por medida provisória (MP nº 675/15 convertida na Lei nº 13.169/15), não viola o art. 246 da Constituição Federal, pois a MP editada e após convertida em lei, não se dispôs a regulamentar artigo da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA A SER APRECIADA NO RE 599.309. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DE FINITIVO DA ADI 4.101. IMPROCEDENTE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE MEDIDA PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. Não se aplica ao caso a repercussão geral reconhecida nos autos do RE 599.309. Isso porque naquele feito é discutida a constitucionalidade da contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras, fundamentado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, a Contribuição Social analisada refere-se ao lucro líquido das instituições financeiras, com embasamento no art. 195, I, c, da Carta. 2. O fato de o mérito da ADI 4.101 ainda não ter sido apreciado não impede o julgamento do presente recurso, consoante prevê a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte assentou a legitimidade da alteração da alíquota da CSLL por meio de medida provisória, tendo em vista que a alteração do art. 195 da Carta pela Emenda Constitucional 20 não versou, especificam ente, sobre a alíquota de contribuição destinada ao custeio da seguridade social. **Dessa forma, a referida medida provisória não regulamentou o art. 195, § 9º, da Constituição Federal, o que afasta a alegada contrariedade ao art. 246 da Carta Magna. 4. Nos termos da jurisprudência pacífica da Corte, a exigência de alíquota diferenciada da CSLL das instituições financeiras não afronta o princípio da isonomia.** Precedentes. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.8.2016.(ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO null, ROBERTO BARROSO, STF.) - grifei

Na mesma linha, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PROVISÓRIA Nº 675/15 CONVERTIDA NA LEI Nº 13.169/15. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, "c" da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei. 2. A referida contribuição social foi instituída pela Lei nº 7.689/88, cujo art. 3º, I passou a ter a seguinte redação, conferida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 675/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.169/15: Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º: I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; 3. O controle jurisdicional a respeito dos critérios discricionários da relevância e da urgência é medida excepcional, justificando-se a invalidação da norma provisória somente quando atestada a real inexistência daqueles, o que não ocorreu no caso em questão. 4. A majoração da alíquota da CSLL pela Medida Provisória nº 675/15 veio fazer frente à atual crise econômica vivida no país, de conhecimento geral e grande repercussão social, o que, por si só, já caracteriza a relevância e a urgência. 5. **A Medida Provisória nº 675/15, a despeito de ter majorado a alíquota da CSLL para as instituições financeiras e equiparadas, não teve o condão de regulamentar o § 9º do art. 195 da Carta da República, sem que se possa falar em violação ao art. 246 da Constituição Federal.** 6. **A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.** 7. Originalmente foi estabelecida a alíquota de 8% para as pessoas jurídicas em geral e de 12% para tais instituições (Lei 7.689/88, art. 3º). Posteriormente, a alíquota foi majorada para 10 e 14%, respectivamente (Lei 7.856/89, art. 2º e parágrafo único), passando para 15% para as instituições financeiras com a Lei 8.114/90, mantido esse percentual pela Lei 8.212/91 (art. 23). 8. Tal tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisado não apenas sob o aspecto da isonomia, mas em conjunto com o princípio da capacidade contributiva. 9. É legítima a majoração da alíquota da CSLL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, caput, 150, II; e 60, § 4º, da Constituição Federal. 10. Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR, sobre a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro devida pelas instituições financeiras, de relatório do E. Ministro Gilmar Mendes. 11. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368842 0023416-83.2015.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei

Diante do exposto, **indefiro a liminar** requerida.

“..

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da impetrante e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Cível.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025496-27.2018.4.03.6100/5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERCIA RODRIGUES OYOLE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692, WLADIMYR DANTAS - SP55808

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TERCIA RODRIGUES OYOLE, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para anular a penalidade que lhe foi imposta.

A impetrante relata que é advogada inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 133.692, desde 1994 e teve seu exercício profissional suspenso, em razão da presença de débitos relativos às anuidades.

Alega que não foi devidamente intimada, acerca da penalidade de suspensão imposta, contrariando os princípios da ampla defesa, legalidade e do devido processo legal.

Sustenta a ocorrência de prescrição de parte das anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/94, bem como a ilegalidade e abusividade da penalidade imposta.

Assevera, também, a inconstitucionalidade dos artigos 44, 46 e 58, inciso IX, da Lei nº 8.906/94, por permitirem à Ordem dos Advogados do Brasil fixar, cobrar e majorar anuidades, contrariando o artigo 149 da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, com a inconstitucionalidade do artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, pois permite a suspensão do exercício profissional dos advogados inadimplentes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11657291, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar a petição inicial; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e indicar a data em que tomou conhecimento da penalidade de suspensão.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12336145.

Na decisão id nº 12770740, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, para juntada aos autos de cópia integral do processo, em que foi determinada a suspensão de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Manifestação da impetrante (id nº 12990234).

A liminar foi deferida (id nº 14093042).

A autoridade impetrada prestou informações. Em preliminar alegou a ausência de direito líquido e certo e a não ocorrência da prescrição. No mérito alegou a legalidade ato administrativo e pugnou pela denegação da segurança (id nº 14962141).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento da ação mandamental (id nº 16090353).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, assinalo que a questão relativa à prescrição suscitada pela parte impetrante e as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, na verdade, estão ligadas ao mérito da ação.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

As cópias do processo administrativo disciplinar nº 05R0101252009 juntadas aos autos revelam que, em 06 de março de 2014, foi aplicada à impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis até o efetivo e real pagamento do débito, correspondente à anuidade do ano de 2004, pela prática da infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e nos termos do artigo 37, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94 (id nº 12992551, página 30).

Em 06 de setembro de 2017, foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão que aplicou à impetrante a penalidade em tela, em razão do parcelamento dos débitos (id nº 12992551, página 55). Todavia, em 03 de julho de 2018, os efeitos da pena imposta foram restabelecidos, pois a impetrante não cumpriu o acordo celebrado.

Relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício aos profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versassem sobre o tema.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se de norma de eficácia contida, podendo a lei infraconstitucional limitar seu alcance.

A norma é clara ao disciplinar a possibilidade de a lei estabelecer restrições atinentes à qualificação profissional do trabalhador, as quais englobam requisitos técnicos e acadêmicos, ou seja, está autorizado no Texto Constitucional o estabelecimento de condições e requisitos necessários ao correto exercício da profissão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 930/DF, analisando o artigo 153, § 23, da Constituição Federal/1969, definiu qualificação profissional como condição de capacidade, nesses exatos termos:

“(…)”

Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão.

Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.

Tanto assim é que a cláusula final (‘observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer’) já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido.

Que adiantaria afirmar ‘livre’ o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse?

É preciso, portanto, um exame aprofundado da espécie, para fixar quais os limites a que a lei ordinária tem de ater-se, ao indicar as “condições de capacidade”. E quais os excessos que, decorrentes direta ou indiretamente das leis ordinárias, desatendem à garantia constitucional.

A fixação desses limites decorre da interpretação da Constituição e cabe, assim, ao Poder Judiciário.

(…)”

Assenta-se, portanto, que a liberdade de exercício de profissão, se pode ser limitada, somente pode ser com apoio na própria permissão constitucional (“observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer”) e de maneira razoável.

E ao Poder Judiciário cabe, indubitavelmente, em face da lei que regulamenta o exercício profissional, examinar à luz desses critérios, a legitimidade da regulamentação.

Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?

Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, consequentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões”.

A CF/69 dispunha que o exercício profissional se sujeitaria às condições de capacidade que a lei estabelecesse. Por sua vez, a CF/88 enuncia o dever de observância das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

É certo que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988 promoveu pequena alteração no texto anterior (artigo 153, §23, CF/69), sem, no entanto, implicar qualquer modificação em sua significação para abarcar requisitos outros senão aqueles atinentes à capacidade do trabalhador.

Conclui-se que se encontra fora do âmbito da autorização constitucional a possibilidade de suspensão, por tempo indefinido, do exercício da profissão de advogado, em decorrência do não-pagamento das anuidades, pois a inadimplência não se confunde com a capacidade ou a qualificação profissional, conforme dicção constitucional.

Trata-se, em verdade, de meio coercitivo para a cobrança das anuidades, que podem ser cobradas de maneiras outras, inclusive, por meio do ajuizamento da competente execução fiscal, não se justificando a vedação ao exercício profissional, que, em última análise dificultará o adimplemento do débito, pois o profissional ficará obstado de trabalhar e receber a respectiva remuneração.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00259604420154036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/12/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir: 2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada. 3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor; ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada. 4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 5. Agravo de instrumento provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00240767820144030000, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) – grifei.

Em conclusão, a suspensão do exercício profissional, imposta pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 a quem comete a infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, afigura-se, neste ponto, nitidamente incompatível com o primado constitucional.

Ricardo Marques de Almeida (“In” Os limites impostos pelo direito fundamental de liberdade de profissão às leis e aos contratos, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3636, 15 jun. 2013, disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24702>>), afirma com propriedade o seguinte:

“(…) O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre desde que sejam atendidas as qualificações profissionais, assim entendida como as condições de capacidade técnica, que a lei estabelecer. Isso não impede, por outro lado, que a lei ou o contrato, regulamentem o direito de liberdade, expandindo-lhe a eficácia. Mas a regulamentação não pode aniquilar a liberdade, sob pena de tornar a essência do direito ilusória (...).”

Pelo exposto, **deiro a medida liminar**, para sustar a penalidade de suspensão da inscrição da impetrante perante a Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente do processo administrativo disciplinar nº 05R0101252009 e determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à reativação da inscrição da impetrante, caso o único impedimento seja o mencionado processo administrativo.

...'

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmo a liminar deferida, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para sustar a penalidade de suspensão da inscrição da impetrante perante a Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente do processo administrativo disciplinar nº 05R0101252009 e determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à reativação da inscrição da impetrante, caso o único impedimento seja o mencionado processo administrativo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025380-21.2018.4.03.6100/5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LSK ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LSK ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO(A) DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, objetivando a concessão da segurança para a não inclusão das parcelas relativas ao ISS e ao PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Requer determinação para que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à restrição de seu direito e que lhe seja reconhecido o direito de compensar o indébito decorrente da inclusão na base de cálculo da CPRB, do PIS/COFINS e do ISS, pagos nos últimos cinco anos, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou de restituir tais valores administrativamente, devidamente atualizados pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme disposto no artigo 8º, da Lei Federal nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei Federal nº 13.161/2015.

Informa que quando do cálculo dos valores a serem recolhidos a título de CPRB, sempre incluiu o ISS e o PIS/COFINS e que tal mecanismo de cálculo é inconstitucional por violar as normas constitucionais veiculadas nos artigos 145, §1º, 153, III, e 195, I, “a”, c/c §13º, todos da Constituição da República.

Sustenta que por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR, foi fixado o conceito jurídico e constitucional de faturamento e os limites da base de cálculo do PIS/COFINS e que, para a Suprema Corte, faturamento, para fins jurídicos, é a totalidade de receitas auferidas a partir das vendas de bens e serviços, descontados os tributos que porventura incidiriam sobre elas, dentre eles, o ISS e o PIS/COFINS.

Destaca que o C. STF entendeu que no conceito jurídico de receita bruta não se integra o ICMS e, por extensão, os outros tributos tidos como indiretos, porque a parcela desses tributos é repassada ao ente tributante que o cobra e, portanto, essas exações simplesmente transitam nos cofres do contribuinte, sem, contudo, pertencerem à receita do contribuinte.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinado à imperante que emendasse a inicial com a juntada dos comprovantes de recolhimento da CPRB, relativamente a 2013, e a comprovação do recolhimento da contribuição ao PIS, COFINS e do ISS, durante os últimos cinco anos (id nº 11644287).

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial (id nº 12297653).

A liminar foi apreciada e parcialmente deferida (id nº 12846179).

A União se deu por cientificada da decisão que apreciou o pedido liminar e requereu seu ingresso na lide (id nº 13339853).

A autoridade impetrada prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (id nº 14598912).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (id nº 15029406).

É o relatório. Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante objetiva, em liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas de ISS e PIS/COFINS, incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pelos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, firmando o seguinte entendimento:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do mesmo modo que a contribuição ao PIS e a COFINS, na sistemática não cumulativa, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 12.546/2011, adotou o conceito amplo de receita bruta, para apuração de sua base de cálculo.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento das aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”. III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00080388720154036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 16/10/2017) – grifei.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurando o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00044229520154036103, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/11/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. COMPENSAÇÃO.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.
2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: “Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).
3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: “A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. “Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS” (AgrRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...]” (EIA/C 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).
4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.”. (RE 574.706/PR – Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017).
5. Igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.
6. “Nos termos do art. 170-A do CTN, ‘é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”. (REsp 116.703-9/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).
7. Apelação não provida” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível 00176526820144013300, relator Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, data da decisão: 20.06.2017, data da publicação: 30.06.2017).

O pedido de compensação deduzido pela impetrante encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, que veda, expressamente, a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM SEDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 STJ. §2, ART. 7º DA LEI 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - No caso, mesmo ainda que o juízo “a quo”, na decisão ora vergastada, tenha reconhecido a existência de créditos tributários em favor da agravante, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação com os débitos de IPI e COFINS que a ora agravante possui junto à Receita. Transcrevo a súmula: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. - A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o §2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, in verbis: § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a inconstitucionalidade de dado tributo, e consequentemente a realização de pagamentos indevidos pelo contribuinte, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - A questão discutida nos autos do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de concessão de medida liminar para garantir a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar em mandado de segurança e não à questão inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Esta última não faz parte da irresignação da agravante tendo em vista que, nesse mister, o juízo “a quo” emitiu decisão favorável ao contribuinte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a trazer argumentos que visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00204649820154030000, relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/01/2016).

Em face do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para suspender a exigibilidade crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), na parte correspondente à inclusão na sua base de cálculo dos valores relativos à contribuição ao PIS, COFINS e ISS.

...”

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmo a liminar parcialmente deferida, e julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a não inclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido, na forma acima explicitada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025073-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIAÇÃO GATO PRETO LTDA – matriz e filial, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão da segurança para declarar o direito das impetrantes de considerarem a folha de salários como insumo, permitindo sua dedução das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteiam, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

As impetrantes relatam que possuem como objeto social o transporte coletivo de passageiros por ônibus, estando sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime da não cumulatividade, incidentes sobre o total das receitas auferidas.

Destacam que o regime do lucro real possibilita o desconto do crédito referente a insumos na apuração das bases de cálculo das contribuições em tela, incluindo os gastos com mão-de-obra terceirizada, mas não autoriza o desconto dos valores correspondentes à mão-de-obra direta.

Afirmam que a recente reforma da Consolidação das Leis do Trabalho possibilitou a contratação de empregados terceirizados para desempenho da atividade fim da empresa, encontrando-se “com risco iminente de coação”, pois empresas concorrentes poderão contratar empregados terceirizados para oferecimento do mesmo serviço, acarretando a redução de seu preço de mercado, já que as impetrantes possuem apenas empregados celetistas.

Narram que a Solução de Divergência Cosit nº 29/2017 unificou o entendimento de que os dispêndios da pessoa jurídica com a contratação de empresa de trabalho temporário para disponibilização de mão-de-obra temporária, aplicada diretamente na prestação de serviços, permite a apuração de crédito da não cumulatividade do PIS e da COFINS, desde que observados os demais requisitos legais.

Alegam que o artigo 150 da Constituição Federal veda o tratamento desigual entre contribuintes equiparados.

Sustentam, ainda, a violação aos princípios da capacidade contributiva e da livre concorrência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11602183, foi concedido à parte impetrante o prazo para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher custas complementares e comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 12209610.

Na decisão id nº 12809775, foi concedido às impetrantes o prazo adicional de quinze dias para cumprimento das determinações anteriores.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 13969719.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id nº 14258255).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo da ação (id nº 14600954).

Em 01/03/2019, decorreu o prazo para a autoridade impetrada prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id nº 16183632).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os artigos 3º, parágrafo 2º, inciso I, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ao disciplinarem a cobrança não-cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social– COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social– PIS, **vedam expressamente o desconto, em suas bases de cálculo, do crédito do valor da mão-de-obra paga a pessoa física, in verbis:**

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física”.

O artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias” – grifei.

A vedação do desconto dos valores correspondentes à mão-de-obra paga a pessoa física da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, evidenciam a ausência do *fumus boni iuris*.

A corroborar tal entendimento, trago os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO. SALÁRIOS PAGOS AOS SEUS EMPREGADOS. INCABIMENTO.

1. A impetrante busca ver assegurado pretensão direito líquido e certo de utilizar valores pagos a título de mão-de-obra como créditos, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se a aplicação do artigo 3º, §2º, inciso I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

2. Apreciando a questão, a decisão agravada manteve sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a matéria vertida nos autos não comportaria maiores digressões, na medida em que o C. STJ, na apreciação do REsp nº 1.141.065/SC, decidiu que os valores pagos pelas prestadoras de serviço, a título de mão-de-obra aos seus empregados, integram a receita dessas empresas, estando, portanto, sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, sendo certo, porém, que o aludido precedente assentou, em verdade, o entendimento no sentido de que os valores recebidos pela empresa prestadora de serviços de mão-de-obra a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Embora a agravante entenda pela inaplicabilidade, in casu, do aludido precedente, considerando tratar-se de tema diverso, como de fato é, as conclusões nele contidas se aplicam, também, à hipótese vertida nestes autos, a legítima a manutenção do provimento vergastado, na medida em que restou decidido, naquela sede, que, sob a égide das normas impugnadas - Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 - a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita do contribuinte, aí incluídos os custos suportados na atividade empresarial, dentre os quais se compreende o pagamento de salários e encargos sociais que a agravante faz a título de mão-de-obra aos seus empregados, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços. Precedente.

4. Nesse contexto, devendo os valores desembolsados pela agravante a título de pagamento de salários a seus empregados integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme alhures demonstrado, não há que se falar em creditamento dos aludidos montantes ao argumento de que os mesmos se consubstanciariam em insumos.

5. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 preveem, de forma expressa, no inciso I, §2º, do artigo 3º, que a mão-de-obra paga a pessoa física não dá direito a crédito.

6. Ao contrário do alegado pela agravante, já restou assentado, de há muito, o entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS e da COFINS de despesas, insumos, custos e bens não previstos nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, mesmo porque, tratando-se de hipótese de exclusão do crédito tributário, há de ser observada a literalidade da norma, ex vi das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

7. Agravo legal improvido”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342783 - 0003143-31.2012.4.03.6119, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE-FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ I. Cuida-se de inconstitucionalidade contra acórdão do Tribunal de origem que entendeu inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS e da Cofins de despesas, insumos, custos e bens não previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, mesmo porque, tratando-se de hipótese de exclusão do crédito tributário, há de ser observada a literalidade da norma, ex vi das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN.

2. A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e art. 110 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que houve omissão do julgado. Quanto ao mérito, pugna pelo direito de utilizar os valores pagos a título de mão de obra (salários) como créditos (insumos) para fins de apuração do PIS e da Cofins no regime não cumulativo (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Quanto ao mérito, o entendimento consolidado no STJ é de que a mão de obra de pessoa física não gera direito a crédito, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que, "para fins de creditação de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/9/2013"; AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013, e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.238.358/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 22/5/2015).

5. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Recurso Especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1734574/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018) – grifei.

Ausente, também, o *periculum in mora*, pois as impetrantes alegam, apenas, que podem ficar em situação de desvantagem com relação a eventuais concorrentes que utilizem mão-de-obra terceirizada.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

..."

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da impetrante e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022566-36.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILSA DE FATIMA NOGUEIRA GARCIA GASPAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARILSA DE FÁTIMA NOGUEIRA, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão da segurança para reconhecer seu direito à quitação do débito parcelado pelo programa REFIS e autorizar a expedição da certidão de quitação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS da Copa), prestou todas as informações necessárias, desistiu dos processos administrativos e judiciais e realizou o pagamento de todas as prestações devidas, utilizando o código 3841 da Receita Federal do Brasil.

Narra que, em abril de 2018, foi impedida pelo sistema de gerar a guia DARF, com vencimento em 30 de maio de 2018, pois constava a informação de que havia sido excluída do parcelamento.

Informa que seu contador deixou de encaminhar as guias para pagamento das prestações vencidas em novembro/2015, dezembro/2015 e dezembro/2016, as quais ficaram em aberto.

Afirma que, ao ter conhecimento do ocorrido, realizou o pagamento de todas as prestações em atraso e das parcelas ainda não vencidas, correspondentes ao período de maio a novembro de 2017.

Alega que "a exclusão de uma contribuinte, já com seu débito todo em dia, por simples ausência de manutenção acerca de parcelas aleatórias do ano de 2015 e 2016, afigura-se excessiva, porquanto o prejuízo advindo ao Fisco é inexistente, comparado ao prejuízo imputado ao contribuinte, de ser excluída de um programa em que já pagou pela dívida com muito esforço, não podendo vê-la ser perdida, sendo uma ação totalmente desproporcional, ainda mais na atual situação econômica que o país enfrenta" (id nº 10700925).

Aduz que a adesão tempestiva ao parcelamento e os recolhimentos mensais regulares demonstram sua boa-fé.

Sustenta, também, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10764664, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar a adesão ao REFIS e juntar documentos que comprovem o ato coator, consistente em sua exclusão do parcelamento.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 11416808.

Na decisão id nº 11446727, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para esclarecer a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação, pois os documentos juntados aos autos indicam que os débitos discutidos na presente demanda foram parcelados junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A impetrante esclareceu que o Delegado da Receita Federal foi vinculado ao processo por um lapso e requereu a inclusão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no polo passivo da ação (id nº 11992825).

Na petição id nº 12470705, a impetrante informou a inclusão de seu nome no CADIN, em razão dos débitos inscritos na CDA nº 80.1.12.001729-55 e requereu a urgência da apreciação do pedido liminar.

Na decisão id nº 12556965, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 13643304, nas quais afirma que a impetrante, na realidade, aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013, posteriormente cancelado em razão da ausência de prestação das informações necessárias para implementação da fase de consolidação dos débitos.

Argumentou que no momento da adesão ao parcelamento a impetrante já possuía plena ciência da existência da fase de consolidação, imprescindível para formalização do parcelamento e, em outubro de 2013, os contribuintes foram novamente alertados de que haveria a etapa de consolidação da conta, devendo apresentar as informações necessárias, sob pena de cancelamento do pedido, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

Ressaltou que *“a legislação que rege o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013 é clara e expressa ao determinar que a consequência para a ausência de prestação de informações para a consolidação do acordo é o cancelamento do pedido de parcelamento (e não a rescisão/exclusão)”* (id nº 13643304, página 08).

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id nº 14278805).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (id nº 14933750).

A União Federal, pelo Procurador da Fazenda Nacional que a representa, manifestou ciência da decisão id nº 14278805 (id nº 15096749).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“..

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar.

A Lei nº 11.941/2009, que disciplina o parcelamento de débitos, determina o seguinte:

“Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados”.

De acordo com o artigo 17, da Lei nº 12.865/2013, foi reaberto o prazo para o parcelamento de débitos previsto nos artigos 1º e 7º, da Lei nº 11.941/2009, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, disciplinou os procedimentos para sua efetivação.

A respeito da consolidação da dívida, os artigos 15 a 17, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, impõem que:

“Art. 15. A dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª (primeira) prestação, ou do pagamento à vista.

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de julho de 2014; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º – grifei.

A Portaria PGFN nº 31/2018 disciplina as regras relativas à consolidação de débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e estabelece:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Portaria:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018” – grifei.

O documento id nº 11416810, página 02, comprova que a impetrante solicitou, em 27 de dezembro de 2013, o parcelamento de débitos da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 - saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º de que trata a Lei nº 11.941/2009.

Todavia, deixou de apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo previsto no artigo 4º, da Portaria PGFN nº 31/2018, acarretando o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

O parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal, sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas, de modo que a inobservância de qualquer dos requisitos ou formalidades não pode ser tida por ilegalidade.

Sendo assim, não pode ser considerada ilegal, a conduta da autoridade impetrada de cancelar o pedido de parcelamento formulado pela impetrante, em razão da ausência de consolidação dos débitos no prazo previsto.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 12.865/13. CONSOLIDAÇÃO. ETAPA OBRIGATÓRIA. INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A consolidação do débito é etapa obrigatória do parcelamento, competindo ao contribuinte prestar as informações necessárias à conclusão do acordo.

2. Se a própria agravante reconhece que deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos que pretendia parcelar, restam legitimadas a sua exclusão do referido programa de parcelamento e a cobrança levada a efeito pelo Fisco.

3. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011171-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, Terceira Turma, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 data: 12/09/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO COM CARGA DOS AUTOS. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. REFIS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/09, 03/10 E 13/10. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ERRO NA ESCOLHA DA MODALIDADE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMAS. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS. 1. De início, cumpre asseverar que o Procurador da Fazenda Nacional deve ser intimado pessoalmente, nos termos do artigo 38, da Lei Complementar nº 73/93, bem como os autos devem ser entregues com carga àquele, conforme art. 20, da Lei nº 11.033/04, vigentes à época em que publicada a sentença. 2. Dos autos, verifica-se que a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 05.04.2013 (f. 338) e o recurso de apelação foi interposto em 07.05.2013 (f. 339), portanto, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 508, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil de 1973, tornando-se o recurso de apelação tempestivo. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele, sob pena das medidas cabíveis dispostas na legislação de regência. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 4. Dos autos (f. 181-198), verifica-se que embora intimada, a apelada não prestou as informações para a consolidação do parcelamento, infringindo as Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 06/09, 03/10 e 13/10. 5. Quanto à certidão de inscrição em dívida ativa nº 80.5.05.001614-02, além do tudo quanto exposto, que impossibilitaria o reconhecimento da sua inclusão no parcelamento, deve ser rememorado que não houve o requerimento para tal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, o que força o reconhecimento de que também não pode sofrer os benefícios fiscais concedidos por aquela legislação. 6. A administração pública ao realizar o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, tampouco no excesso de formas, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses naquela descrita. 7. Reexame necessário e recurso de apelação providos”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00083174220124036112, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. SALDO DEVEDOR PAGO FORA DO PRAZO ESTIPULADO. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO NÃO EFETIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE VALER-SE DE FAVOR FISCAL SEM ATENDER ÀS REGRAS DA LEI DE REGÊNCIA (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICADO AOS FAVORES FISCAIS). APELO DESPROVIDO. 1. O procedimento de consolidação foi instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/15, identificando o prazo de 08 a 25.09.15 para as pessoas jurídicas em geral o efetuem, e de 05 a 23.10.15 para aquelas empresas vinculadas ao SIMPLES ou omissas quanto ao envio da DIPJ referente ao ano calendário de 2013 (art. 4º). 2. Na espécie, como a impetrante efetuou o recolhimento do DARF do saldo devedor a destempo, não houve a consolidação do parcelamento, o contribuinte não recebeu a comunicação em sua caixa postal, pois segundo informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal no recibo de consolidação consta: “Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC”-fl. 52. Conclui-se que o indeferimento decorreu por sua culpa exclusiva, e que o ato ora combatido apenas obedeceu à legislação de regência do benefício fiscal instituído pela Lei 12.996/14 e por sua regulamentação. 3. Inexiste o menor vestígio de direito líquido e certo para quem quer “criar” uma regra de exoneração fiscal apenas para si mesmo, desejando para isso a irrita intervenção do Judiciário, que se concordasse com as proposituras postas na impetração acabaria afrontando a Constituição, por travestir-se de legislador positivo. Cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00210243920164036100, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regrados conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. III - Regulamentando o parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fixou prazos para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. III - O artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 impõe o cancelamento do pedido de parcelamento, no caso da ausência de apresentação de informações no prazo. IV - Na singularidade do caso verifica-se que a autora deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (fl. 56). Infere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria contribuinte, que deixou de observar as determinações da referida Portaria. V - Ao contrário do que sustenta a apelante, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores. Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV - Apelação improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00068767020154036128, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 25/09/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB N.ºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. II - Regulamentando o parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fixou prazos para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. III - O artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 impõe o cancelamento do pedido de parcelamento, no caso da ausência de apresentação de informações no prazo. IV - Na singularidade do caso verifica-se que a autora deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (fl. 56). Infere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria contribuinte, que deixou de observar as determinações da referida Portaria. V - Ao contrário do que sustenta a apelante, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores. Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV - Apelação improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00089966320124036105, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Lei 11.941/09 previu a possibilidade de parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições da Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em parcelamentos anteriores. 2. Uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 11.941/09 e regulamentos que a disciplinam. 3. Embora alegue não ter conseguido efetuar sua consolidação em face da não permissão de acesso ao sistema eletrônico de consolidação, por falha administrativa, no dia 30 de junho de 2011, o impetrante não apresentou prova alguma de suas alegações, fato que causa estranheza. 4. O pedido de revisão “imediate” da situação, formulado pela impetrante em sede administrativa, em nada reflete a preocupação pela inacessibilidade ao sistema e o zelo do contribuinte devedor na busca da consolidação do parcelamento, posto que somente foi protocolado quase quatro meses após o encerramento do prazo para a consolidação e da data da alegada impossibilidade de acesso ao sistema eletrônico, não havendo justificativa plausível para tal transcurso de prazo. 5. A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, esclareceu que a consolidação do parcelamento somente não ocorreu pela ausência de prestação de informações pela impetrante, dentro do prazo devidamente divulgado, que findou no dia 30/06/2011, conforme cópias de mensagens eletrônicas enviadas ao contribuinte. 6. Resta patente, diante da situação demonstrada, que o fator impeditivo da consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 foi a falta de diligência da impetrante no cumprimento de suas obrigações, não sendo possível justificar sua falha pela mera alegação de eventuais problemas no sítio eletrônico da Receita Federal, no último dia do prazo, à míngua de qualquer elemento que respalde seus argumentos. 7. Na estreita via do mandamus, escolhido pela impetrante, o direito deve ser líquido e certo, comprovado de plano, fato que não decorre da análise dos fatos ou da ilação da documentação acostada aos autos. 8. Não houve a demonstração da existência do direito líquido e certo da impetrante ou da ilegalidade do ato tido como coator no feito, sendo de rigor a denegação da ordem. 9. Apelação improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00235419020114036100, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/10/2016).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

...”

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da impetrante e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSÓRCIO CST LINHA 13 – JADE – LOTE 02, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de não incluir os valores pagos aos seus empregados e aos trabalhadores sem vínculo empregatício a título de salário maternidade; férias; horas-extras e seu respectivo adicional; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; décimo terceiro salário; adicional de transferência e prêmios e gratificações habituais, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e sobre a remuneração aos trabalhadores que prestam serviços sem vínculo empregatício.

Requer, também, que lhe seja reconhecido o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 anos anteriores à impetração desta ação, bem como daqueles que venham a ser realizados durante o curso desse processo, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à taxa Selic ou outro que venha substituí-lo, crédito este passível de restituição, inclusive mediante compensação e/ou restituição, na forma da legislação vigente, ressaltando o direito de realizar tal prova quando da habilitação/compensação do respectivo crédito.

A impetrante afirma que é consórcio constituído para a execução das obras civis e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e equipamentos, para construção da Linha 13 – Jade da CPTM.

Relata que, no exercício de suas atividades, realiza a contratação de colaboradores internos e externos, sujeitando-se ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos aos empregados, bem como sobre a remuneração dos trabalhadores que prestam serviços sem vínculo empregatício.

Informa que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa aos seus empregados e aos trabalhadores sem vínculo empregatício a título de salário maternidade; férias; horas-extras e seus respectivos adicionais; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; décimo terceiro salário; adicional de transferência e prêmios e gratificações habituais.

Alega, em síntese, que as verbas acima enumeradas não se enquadram aos conceitos de salário e remuneração do trabalho, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição em tela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12038009, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providência cumprida na petição id nº 12822633.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id nº 12922736).

A União Federal, pelo Procurador da Fazenda Nacional que a representa, requereu sua inclusão no polo passivo da ação (id nº 13342858).

A impetrante interpôs embargos de declaração (id nº 13539167).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 14557192). Sem preliminares, pugnou pela denegação a segurança.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para constar na decisão liminar proferida a seguinte frase: “*No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar*” (id nº 14997172).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id nº 15077707).

A parte impetrante informou a interposição do agravo de instrumento de nº 5007651-12.2019.4.03.0000 (id nº 15953463).

Traslado das peças do agravo de instrumento de nº 5007651-12.2019.4.03.0000, julgado e não provido, e da respectiva certidão de trânsito em julgado (id nº 25169156).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“... ”

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

“A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...” (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Salário-maternidade

Inegável a natureza salarial do salário-maternidade, visto que corresponde ao valor pago à segurada durante o período do seu afastamento do trabalho, em razão da maternidade.

O § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal que assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I) e a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei (art. 7º, XX, da CF/88).

Trata-se, pois, de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”. (STJ - RESP 201100096836, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DE 18/03/2014)

2. Adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade

No tocante aos adicionais referentes às horas extras, trabalho noturno ou em condições de periculosidade ou insalubridade é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se tratam de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme nesse sentido. Confira-se alguns julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória.

3. Recurso Especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido; e Recurso Especial das empresas não provido”. (RESP 201702114599, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, v.u., data da decisão: 16/11/2017, fonte: DJE 19/12/2017).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos.

3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, “a”, da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral.

4. Recurso especial desprovido”. (RESP 201500343550, Primeira Turma, Relator Gurgel de Faria, v.u., data da decisão: 08/08/2017, fonte: 15/09/2017).

3. Férias gozadas e horas extras

Com relação às férias gozadas e às horas extras, a jurisprudência igualmente reconhece a natureza salarial de tais verbas, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre estas rubricas.

A corroborar tal entendimento:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado.

II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido". (AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária.

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido." (STJ, AIRES P nº 1.524.039/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.05.2016, DJe 27.05.2016).

4. Décimo terceiro salário

O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91 determina que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento".

No mesmo sentido, a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Observa-se, portanto, que o décimo terceiro salário possui natureza remuneratória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00020989820164036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/03/2018) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Incide contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal. II - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia. III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00042992220154036128, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40% AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. Há ausência de interesse recursal no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, abono pecuniário de férias, FGTS e multa de 40%, porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas. A Primeira Seção, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre: os adicionais noturno e de periculosidade e as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014); o salário maternidade, dada a natureza salarial dessa parcela (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014); o décimo terceiro salário, por expressa disposição legal - art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) - e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e o adicional de insalubridade, por possuir natureza remuneratória (vide AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/02/2016; AgRg no REsp 1559166/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/02/2016). O crédito de contribuição previdenciária reconhecido pelas instâncias ordinárias, dada a vedação contida no art. 26 da Lei n. 11.457/2007, somente poderá ser compensado com débitos de mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/1991. Agravo interno desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRES P 201502815760, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/10/2017) – grifei.

5. Adicional de transferência

Com relação ao adicional de transferência, devido em razão da transferência temporária do funcionário de seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, previsto no artigo 469, parágrafo 3º, da CLT, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Nesses termos, o acórdão abaixo:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(“omissis”)

III. Também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que “a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 469 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência” (STJ, AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). IV. Agravo Regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201402775384, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 10/02/2016).

6 Prêmios e gratificações não habituais

Com relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações habituais, neste momento de cognição sumária, não restou comprovada a efetiva natureza eventual de seu pagamento.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

...”

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da impetrante e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029666-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos administrativos nºs 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 34394.03484.220917.1.1.19-5792 e 42541.50843.220917.1.1.18-0089 e, se reconhecido saldo credor, seja determinado à autoridade que se abstenha de compensar débitos de ofício e, também, de reter o crédito, em cumprimento ao artigo 97 e 97-A, da Instrução Normativa nº 1.717/2017. Pede, ainda, seja determinada a incidência da atualização monetária pela taxa SELIC, a partir do 360º dia, em que se encontra pendente de análise o requerimento administrativo.

A impetrante relata que protocolizou, em 16/11/2017, cinco pedidos de ressarcimento, que se encontram pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e totalizam montante aproximado de R\$ 6.131.579,20 (seis milhões, cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Sustenta que o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a administração fiscal conclua os requerimentos administrativos submetidos à sua apreciação.

Requer seja determinada a conclusão dos procedimentos em análise e, reconhecido o saldo credor em favor da empresa, sejam liberados os valores, conforme o dispõe o artigo 97, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 12907968, foi determinada a juntada aos autos de documentos que demonstrem que os pedidos formulados nos processos administrativos nºs 34394.03484.220917.1.1.19-5792 e 42541.50843.220917.1.1.18-0089 encontram-se pendentes de análise pela autoridade impetrada.

A parte impetrante esclareceu que os PER/DCOMPS de nºs 34394.03484.220917.1.1.19-5792 e 42541.50843.220917.1.1.18-0089, foram retificados pelos PER/DCOMP de números 38985.96444.161117.1.5.19-8181 e 28228.51433.161117.1.5.18-1713 (id. nº 12988188).

A liminar foi parcialmente deferida (id nº 13009665).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 13387138).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar na ação e informou que não irá recorrer da liminar parcialmente deferida (id nº 13570615).

A impetrante requereu o cumprimento integral da decisão proferida até 07/06/2019 (id nº 14209187).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança para que a impetrada promova a apreciação do pedido administrativo (id nº 16030711).

A parte impetrante, pelos ids nº 18247879, nº 18311293 e nº 20870544, requereu o imediato cumprimento da medida liminar deferida.

Os autos foram conclusos para julgamento e baixaram em diligência para que a autoridade impetrada se manifeste acerca da alegação de descumprimento da decisão liminar parcialmente deferida, formulada pela impetrante na petição id nº 20870544 (id nº 21576084).

A autoridade impetrada se manifestou e informou o cumprimento da decisão judicial concedida (id nº 23021092).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Éis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...
“

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Acerca dos prazos no processo administrativo, dispõe a Lei nº 11.457/2007, o seguinte:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de ressarcimento nºs 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 34394.03484.220917.1.1.19-5792 e 42541.50843.220917.1.1.18-0089, transmitidos pela empresa impetrante em 16 de novembro de 2017, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e pendente de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso *sub judice*. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do *periculum in mora*. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG.00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados pela impetrante e profira as respectivas decisões. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Considero razoável o prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição nºs 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 34394.03484.220917.1.1.19-5792 e 42541.50843.220917.1.1.18-0089, transmitido pela impetrante em 16 de novembro de 2017.

Quanto ao pedido de correção monetária pela SELIC de eventuais valores a serem restituídos a partir do pedido de restituição, observo que, em princípio, o aproveitamento de créditos escriturais – como os que constituem objeto dos requerimentos administrativos – não dá ensejo a qualquer correção monetária.

Tal regra não se aplica, entretanto, caso a utilização do crédito escritural seja dificultada injustamente pela Administração Fazendária, porque, a partir desse momento, ocorre a mora da Fazenda Pública, que fica obrigada a corrigir o valor pela aplicação da taxa SELIC

Nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC:

“AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJE 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos.” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 07.02.2013, publ. DJe 21.02.2013, g.n.).

Na mesma linha, colaciono o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido.” (Apelação/Remessa Necessária nº 0005338-17.2015.4.03.6108/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julg. 16.02.2017, publ. 06.03.2017, g.n.).

Sendo assim, a inércia da Administração Pública em analisar os pedidos de ressarcimento da impetrante configura resistência ilegítima que autoriza a incidência da taxa Selic, a partir do 361º dia desde a protocolização do pedido até a liberação do crédito porventura reconhecido.

A compensação de ofício, por sua vez, é procedimento obrigatório no âmbito da Receita Federal do Brasil na hipótese de, reconhecido crédito a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte, verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional. Assima disciplina o artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Apesar de a redação do dispositivo impor a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.213.082, sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, adotou o entendimento de que não é cabível a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, incluindo os casos de parcelamento desprovidos de garantia, *in verbis*:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2011, DJe 18.08.2011, g.n.)**

Em relação ao pedido de disponibilização de valores, em caso de decisão favorável ao contribuinte, reconheço que a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil depende da disponibilização de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, enquanto órgão responsável pela elaboração da programação financeira do Tesouro Nacional.

Portanto, há de se exigir da impetrada apenas que, em caso de reconhecimento de créditos em favor da impetrante, efetive as comunicações devidas à Secretaria do Tesouro Nacional, para, uma vez disponibilizado o recurso, dentro da ordem do fluxo de pagamento automático, efetive a ordem bancária nos termos do artigo 97-A, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, na redação dada pela IN RFB nº 1.810/2018:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)”

Em face do exposto, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos pedidos de ressarcimento, fazendo as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para disponibilização dos recursos.

Posto isso, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie e conclua os pedidos administrativos de ressarcimento nºs 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 34394.03484.220917.1.1.19-5792 e 42541.50843.220917.1.1.18-0089, protocolizados pela empresa impetrante, em 16 de novembro de 2017, e em caso de decisão administrativa favorável:

- (a) efetue correção do crédito monetariamente pela variação diária da taxa Selic, a partir do 361º dia do requerimento administrativo;
- (b) abstenha-se de proceder à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inclusive de parcelamento desprovido de garantia;
- (c) efetive as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização do crédito ou seu saldo remanescente.

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

...”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmo a liminar parcialmente deferida, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, trinta dias, aprecie e conclua os pedidos administrativos de ressarcimento nºs 42598.30930.161117.1.1.18-4190, 05541.94781.161117.1.1.19-1306, 19771.28090.161117.1.5.18-8181, 34394.03484.220917.1.1.19-5792 e 42541.50843.220917.1.1.18-0089, protocolizados pela empresa impetrante, em 16 de novembro de 2017, e em caso de decisão administrativa favorável:

- (a) efetue correção do crédito monetariamente pela variação diária da taxa Selic, a partir do 361º dia do requerimento administrativo;
- (b) abstenha-se de proceder à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inclusive de parcelamento desprovido de garantia;
- (c) efetive as comunicações de praxe à Secretaria do Tesouro Nacional para disponibilização do crédito ou seu saldo remanescente.

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA-TIPOA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGROPECUÁRIA BRASIL LTDA EPP, em face do DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO – SFPC/2, visando à concessão da segurança para que lhe seja determinada a restituição dos bens apreendidos, bem como afastada a determinação de destruição.

A impetrante relata que, em 31 de maio de 2017, foi alvo de fiscalização realizada pelo Exército Brasileiro, coordenada pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, no âmbito da Operação Alta Pressão IV, como objetivo de combater a comercialização irregular de armas, munições e *airsoft*.

Informa que, na ocasião, foram lavrados: a) “Termo de Vistoria de Empresas que Exercem Atividades com Armas e Munições”; b) Auto de Infração; c) Termo de Apreensão e d) Termo de Fiel Depositário, sob a alegação de que a empresa impetrante armazenava produtos controlados pelo Exército – PCE, em quantidade superior à apostilada em seu Certificado de Registro – CR.

Narra que, posteriormente, foi instaurado o processo administrativo sancionador nº 64224.006189/2017-59 e aplicada a penalidade de multa simples máxima, nos termos do artigo 238, incisos IV e XV, e do artigo 239, inciso V, do R-105, bem como foi confirmada a apreensão dos materiais descritos no Termo de Apreensão, com exceção das armas de pressão sem luneta e determinada sua destruição, conforme artigo 246, parágrafo 3º, inciso V, do R-105.

Afirma que realizou o pagamento da multa imposta e interps recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, confirmando a apreensão e destruição dos bens.

Aduz que, na época da fiscalização, possuía Certificado de Registro – CR expedido pelo Exército Brasileiro que lhe autorizava a adquirir, armazenar e comercializar a quantidade máxima de vinte unidades de arma porção de gás comprimido, tendo sido encontrado um número superior.

Alega que, atualmente, seu Certificado de Registro permite o armazenamento, aquisição e comercialização da quantidade máxima de cem unidades.

Argumenta que, na data da autuação, já possuía condições de manter o armazenamento do material controlado em número superior ao constante do seu Certificado de Registro, informação corroborada pelo fato de que as armas permaneceram armazenadas em suas dependências, conforme termo de fiel depositário lavrado na ocasião.

Sustenta a presença de mera irregularidade administrativa, não podendo ser punida com a perda dos bens legalmente adquiridos.

Destaca que as armas encontram-se armazenadas em local apropriado e destinado a esse fim, de modo que não expõem a sociedade a qualquer tipo de risco.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o direito de propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Argumenta, ainda, que a infração atribuída à empresa é penalizada, apenas, com a imposição de multa, nos termos do artigo 238, incisos IV e XV, e 239, inciso V, do R-105.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10861982, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos declinou a competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede em São Paulo.

O processo foi redistribuído para este Juízo e o pedido liminar foi apreciado e indeferido. Foi determinada à parte impetrante a adequação do valor da causa, o complemento das custas recolhidas e a juntada aos autos dos termos lavrados no momento da fiscalização (id nº 12641011).

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 14011969 e 14013457.

A União Federal manifestou ciência da decisão que indeferiu o pedido liminar (id nº 14986787).

A autoridade impetrada prestou informações. Em preliminar arguiu a ausência de direito líquido e certo e afirmou a não ocorrência de prática de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugnou pela denegação a segurança (id nº 15519720).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos e pela denegação da segurança (id nº 16190361).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, assinalo que as preliminares arguidas pela autoridade impetrada se confundem com o mérito.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24 da Lei nº 10.826/2003 atribui ao Comando do Exército a competência, para **autorizar e fiscalizar** a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o **comércio** de armas de fogo e **demais produtos controlados**.

O Decreto nº 3.665/2000 dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e estabelece as normas necessárias para a fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército, destacando-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o **armazenamento**, o **comércio** e o tráfego de tais produtos (artigo 1º).

Assim determinamos artigos 9º e 39, do Decreto nº 3.665/2000:

“Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências:

I – para a fabricação, o registro no Exército, que emitirá o competente Título de Registro – TR;

II – para a utilização industrial, em laboratórios, atividades esportivas, como objeto de coleção ou em pesquisa, registro no Exército mediante a emissão do Certificado de Registro - CR;

III – para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação – CII;

IV – para a exportação, o registro no Exército e licença prévia de exportação;

V – o desembaraço alfandegário será executado por agente da fiscalização militar do Exército;

VI – para o tráfego, autorização prévia por meio de GT ou porte de tráfego, conforme o caso; e

VII – para o comércio, o registro no Exército mediante a emissão do CR.

Parágrafo único. Deverão ser atendidas, ainda, no transporte de produtos controlados, as exigências estabelecidas pela Marinha para o transporte marítimo, as estabelecidas pela Aeronáutica para o transporte aéreo e as exigências do Ministério dos Transportes para o transporte terrestre.

(...)

Art. 39. **O registro é medida obrigatória para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Exército.**

§ 1º Estas disposições não se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas com isenção de registro, previstas no Capítulo VII do Título IV - Isenções de Registro, deste Regulamento.

§ 2º O exercício, no Brasil, de qualquer dos direitos de representante, confere ao mandatário ou representante legal qualidade para receber citação.” – grifei.

A cópia do comprovante de inscrição no CNPJ da impetrante revela que ela possui como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e, como atividades secundárias, o **comércio varejista** de plantas, flores naturais, medicamentos veterinários, **armas e munições** (id nº 10833784, página 01), estando, portanto, sujeita ao registro obrigatório perante o Exército, mediante a emissão do Certificado de Registro – CR.

Além disso, a empresa impetrante encontra-se subordinada à fiscalização, ao controle e às penalidades previstas no R-105, conforme artigo 40, do Decreto nº 3.665/2000.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a empresa impetrante foi alvo de fiscalização do Exército Brasileiro, em 31 de maio de 2017, com o objetivo de apurar as irregularidades verificadas na Operação Alta Pressão (id nº 10833789, página 05).

Na ocasião, foi constatado o armazenamento de produtos controlados pelo Exército (armas de pressão) em quantidade superior àquela prevista no Certificado de Registro da empresa impetrante, tendo sido lavrados os seguintes documentos: a) Termo de Vistoria de Empresas que Exercem Atividades com Armas e Munições (id nº 1083379, páginas 23/25); b) auto de infração (id nº 10833789, páginas 26/27); c) termo de apreensão (id nº 10833789, páginas 28/29) e d) termo de fiel depositário (id nº 10833789, páginas 30/31).

A impetrante apresentou defesa administrativa, sustentando que a existência em seu estoque de uma quantidade de produtos controlados superior à permitida em seu Certificado de Registro decorreu de uma falha de comunicação entre seus funcionários, pois o responsável pela empresa comentou com o funcionário responsável por compras que solicitaria ao Exército um aumento na quantidade de produtos permitidos em seu CR, mas o funcionário entendeu que a permissão já havia sido concedida e adquiriu as armas apreendidas (id nº 10833789, páginas 11/12).

Em 04 de abril de 2018, foi proferida a decisão administrativa que, além de aplicar à empresa impetrante a penalidade de multa simples máxima, confirmou a apreensão dos materiais descritos no termo de apreensão, lavrado em 31 de maio de 2017, e determinou a destruição dos bens, nos termos do artigo 246, parágrafo 3º, inciso V, do R-105 (id nº 10833789, páginas 65/67).

A impetrante interpôs recurso (id nº 10833789, páginas 75/80), ao qual foi negado provimento (id nº 10833789, páginas 84/85).

Nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.665/2000, o Certificado de Registro – CR é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas e jurídicas à utilização industrial, **armazenagem, comércio**, exportação, importação, transporte, manutenção, reparação, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.

Os artigos 44 e 45 do mesmo Diploma Legal disciplinam o registro, nos termos a seguir:

“Art. 44. **O registro somente dará direito ao que nele estiver consignado e só poderá ser cancelado pela autoridade militar que o concedeu.**

Art. 45. Serão lançados no TR ou CR:

I - o número de ordem, a categoria de controle, o símbolo do grupo e a nomenclatura do produto, constantes da relação de produtos controlados pelo Exército, o grau de restrição e o nome comercial ou de fantasia do produto;

II - as atividades autorizadas de forma clara, precisa e concisa;

III - a Razão Social da pessoa jurídica e, no caso de pessoa física, o nome do interessado; e

IV - outros dados considerados necessários, a juízo da autoridade militar competente.

§ 1º Nos casos em que forem requeridas e autorizadas modificações de atividades, será impresso novo registro e mantida a mesma numeração.

§ 2º Nos casos de alteração da razão social, será emitido novo registro, mudando-se a numeração” – grifei.

A cópia do Certificado de Registro da empresa impetrante (id nº 10833789, página 21) comprova a autorização do Exército Brasileiro, para a prática das seguintes atividades:

O Certificado de Registro da empresa impetrante atesta que ela possuía autorização para a prática das atividades de aquisição, armazenamento e comércio de armas de pressão por ação de gás comprimido, **na quantidade máxima de vinte unidades**. Todavia, os documentos lavrados pela autoridade impetrada no momento da fiscalização revelam o armazenamento de quantidade de armas superior à permitida, conduta confessada pela própria empresa em sua defesa administrativa, ao afirmar que “*de fato a defendente possuía em seu estoque quantidade de produto superior ao permitido no seu CR*” (id nº 10833789, página 11).

Destarte, resta demonstrada a prática das infrações descritas nos artigos 238, incisos IV e XV, e 239, inciso V, do Decreto nº 3.665/2000, *in verbis*:

“Art. 238. Para fins deste Regulamento, são consideradas infrações as seguintes irregularidades cometidas no trato com produtos controlados:

(...)

IV - deixar de cumprir compromissos assumidos junto ao SFPC;

(...)

XV - atuar em atividade envolvendo produtos controlados que não esteja autorizado, ou de forma que extrapole os limites concedidos em seu registro.

(...)

Art. 239. Para fins deste Regulamento, são consideradas faltas graves as seguintes irregularidades cometidas no trato com produtos controlados:

V - deixar de cumprir normas ou exigências do Exército”.

Importante salientar que, embora a empresa alegue que "(...) por ocasião de sua autuação, de fato, a impetrante já possuía condições de manter armazenado material controlado em número superior ao que constava de seu Certificado de Registro" (id nº 10833781, página 03), a infração a ela imputada não decorre de sua incapacidade de manter o armazenamento das armas encontradas em quantidade superior à autorizada, mas do próprio objetivo da classificação dos produtos como controlados pelo Exército, presente no artigo 8º, do Decreto nº 3.665/2000, ou seja, garantir a segurança da sociedade e do país:

"Art. 8º A classificação de um produto como controlado pelo Exército tem por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país".

Ademais, a apreensão e destruição dos produtos encontrados em quantidade superior à permitida não configura a aplicação de dupla penalidade, eis que possuem finalidades distintas e encontram-se expressamente previstas nos artigos 241 e 246 do mencionado Decreto:

"Art. 241. O produto controlado será apreendido quando:

(...)

IX - seu depósito, comércio e demais atividades sujeitas à fiscalização, contrariarem as disposições do presente Regulamento.

(...)

Art. 246. Os produtos controlados apreendidos pelas autoridades competentes deverão ser encaminhados aos depósitos e paióis das Unidades do Exército, mediante autorização da RM.

§ 1º Em caso de necessidade, a RM poderá autorizar o depósito dos produtos controlados apreendidos em firmas registradas no Exército.

§ 2º A efetivação da apreensão de produto controlado ou sua liberação será determinada na conclusão do Processo Administrativo instaurado sobre o caso.

§ 3º A destinação do material apreendido, após o esgotamento de todos os recursos cabíveis, será:

I - inclusão na cadeia de suprimento do Exército;

II - alienação por doação a Organizações Militares, órgãos ligados à Segurança Pública ou Museus Históricos;

III - alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

IV - desmancho, para aproveitamento da matéria-prima; e

V - destruição.

§ 4º Os critérios para destinação do material apreendido serão estabelecidos em normas do Exército, devendo, no caso de doação, ter prioridade o órgão que fez a apreensão.

§ 5º A destruição de armas deverá ter prioridade sobre as outras destinações" – grifei.

Outrossim, não há que se falar em violação ao direito de propriedade, ante a prevalência do interesse público no caso em tela, cabendo destacar que, embora esteja garantido na Constituição, não se trata de direito absoluto.

Deste modo, não vislumbro, neste momento processual, qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada.

..."

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004711-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALI MELHEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALI MELHEM em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando ao recebimento do pedido de naturalização, sem a exigência prévia de apresentação do Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa ou outros certificados de conclusão de cursos, exigidos na Portaria Interministerial nº 11/2018 e na Portaria nº 16/2018 do Ministério da Justiça.

O impetrante narra que, até 23 de maio de 2017, o procedimento de naturalização de estrangeiros era disciplinado pela Lei nº 6.815/80, cujo artigo 112 estabelecia como condição para a concessão da naturalização "ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando".

Relata que, em 24 de maio de 2017, foi publicada a Lei nº 13.445/2017, a qual revogou a lei anterior e definiu como condição para a naturalização "comunicar-se em língua portuguesa".

Alega que a Lei nº 13.445/2017 flexibilizou a exigência anterior e ampliou as possibilidades para o estrangeiro comprovar o requisito relativo ao idioma, eis que não se exige a prova da leitura e escrita, mas apenas saber comunicar-se em língua portuguesa.

Argumenta que a Portaria Interministerial nº 11/2018, modificada pela Portaria nº 16/2018, ambas do Ministério da Justiça, impôs a necessidade de apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe-Bras e outros documentos comprobatórios de formação acadêmica, para aferir se o estrangeiro sabe se comunicar em língua portuguesa, criando exigência não prevista em lei.

Aduz que as portarias acima indicadas violam os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da simetria.

Sustenta que a prova para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa dificulta o procedimento de naturalização do estrangeiro, visto que possui maior complexidade do que o exame anteriormente realizado.

Ao final, requer a concessão da segurança, para assegurar seu direito líquido e certo de requerer sua nacionalização, sem a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa e outros certificados de conclusão de cursos, com a realização de testes para aferição de sua capacidade de comunicação em língua portuguesa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 16180376, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, providência cumprida por meio da guia id nº 163530.

A medida liminar foi indeferida (id. nº 176213207).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando não ter identificado pedido de naturalização formulado pelo impetrante. Acrescentou que a Portaria Interministerial nº 16/2018, do Ministério da Justiça, alterou de forma significativa o artigo 5º, da Portaria nº 11, ampliando o rol de documentos aptos à comprovação da capacidade dos estrangeiros de se comunicarem em língua portuguesa (id. nº 18349121).

Na petição id. nº 18885022, o impetrante requereu a desistência da ação.

A União concordou como pedido de desistência da ação (id. nº 19708688).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (id. nº 20882872).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, __ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009550-78.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, eis que os débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal da empresa (nºs 37538505-3 e 15978168-0) encontram-se com a exigibilidade suspensa.

A impetrante narra que requereu à autoridade impetrada a expedição de sua certidão negativa de débitos, demonstrando que os débitos apontados nos Relatórios de Situação Fiscal nºs 14024981-8 e 15978168-0, encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Afirma que o seu pleito foi indeferido em 27 de maio de 2019, sob o argumento de que os débitos em tela estão “em cobrança” pela Receita Federal do Brasil.

Alega que os débitos cadastrados sob o nº 14024981-8 foram incluídos no Programa de Regularização Tributária (PRT), previsto na Medida Provisória nº 766/2017, e aguarda a fase de consolidação.

Ressalta que, em razão de o sistema da Receita Federal do Brasil não oportunizar aos contribuintes a indicação exata dos débitos incluídos na modalidade de parcelamento eleita, impetrou o mandado de segurança nº 5009202-94.2018.403.6100, tendo sido concedida a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada apreciasse o requerimento administrativo formulado pela impetrante, no prazo de quinze dias e possibilitasse a inclusão dos débitos no parcelamento.

Aduz que a autoridade impetrada informou que os débitos seriam incluídos manualmente no parcelamento, o que ainda não ocorreu.

Assevera que foi proferida sentença, a qual concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada inclua os débitos da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT) do período de 2014 e 2016, dos estabelecimentos CNJP/MF nºs 62.070.362/0001-06 e CNPJ nº 62.070.362/0011-88, no PRT.

Argumenta que os débitos tributários relativos ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), referentes ao exercício 2017 e cadastrados sob o nº 15978168-0, também estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois são objeto de recursos administrativos interpostos perante o Ministério da Previdência Social e pendentes de julgamento.

Alega que a própria Receita Federal do Brasil reconheceu, nos autos do processo administrativo nº 10880.721214/2019-27, a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão e a empresa requereu a suspensão de tais valores, no processo administrativo nº 18186.72770/2018-75.

Sustenta, ainda, que a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa impede sua participação no Chamamento para Procedimento de Manifestação de Interesse nº 03/2019 do Governo do Distrito Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte impetrante juntou aos autos a petição id nº 17874424, na qual informa que, em 29 de maio de 2019, a autoridade impetrada alterou o Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa, retirou o débito nº 14024981-8 da situação "em cobrança" e incluiu o débito nº 37538505-3.

Alega que o novo débito apontado em seu Relatório de Situação Fiscal (nº 37538505-3), também, encontra-se com a exigibilidade suspensa, pois foi incluído pela impetrante no Programa de Regularização Tributária – PERT, conforme requerimento de inclusão manual de débitos no PERT nº 18186.725-781/2018-11, protocolado junto à Receita Federal do Brasil e ainda não apreciado.

Requer, por último, a adequação do valor atribuído à causa, retificando para R\$ 30.000.000,00.

A liminar foi indeferida (id. nº 17941647), ensejando a apresentação de pedido de reconsideração (id. nº 17964871), não acolhido por este Juízo (id. nº 17987764).

A União requereu seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 18296943).

Por meio da petição id. nº 19114905, a parte impetrante requereu a desistência da ação mandamental.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Pelo todo exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012839-12.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA, TS-IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, ROGERIO CESAR MARQUES - SP299419
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, ROGERIO CESAR MARQUES - SP299419
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JULIO PAIXÃO FILHO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. E T. S. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO – SPU/SP, objetivando afastar a exigência da taxa de ocupação, calculada com base na planta genérica do Município de Santos.

A parte impetrante narra deter imóveis no Município de Santos, sujeitos à taxa de ocupação, na forma do Decreto-Lei nº 2.398/97.

Afirma que referida taxa sofreu alteração na sua forma de cálculo, por meio da Lei nº 13.240/2015, que passou a considerar como base de cálculo, o valor do domínio pleno do terreno, o qual é atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União de acordo com a planta de valores genéricos elaborados pelo Município.

Sustenta que a alteração na forma de cálculo da taxa ocasionou aumento significativo no encargo, majorado novamente pela Lei Complementar Municipal nº 814/2013, gerando acréscimo de aproximadamente 250% e 315%, relativamente aos imóveis matriculados sob nºs 51.063 e 43.379, respectivamente.

Defende a ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando à ilegalidade do ato administrativo; razão pela qual deve ser reconhecido o abuso do aumento questionado e determinado o cancelamento dos lançamentos efetuados a título de taxa de ocupação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A parte impetrante efetuou o depósito judicial dos valores em discussão (id. nº 15356979 – pág. 107, 110, 118 e 122).

A União requereu seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 15356979 – pág. 112).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, argumentando que a matéria atinente à majoração da taxa de ocupação do exercício de 2016, foi regulamentada pela Portaria nº 732/2016, que estabeleceu limite de 10,54% para atualização do valor do domínio pleno do terreno, resultando na revisão dos lançamentos e adequação aos limites normativos (id. nº 15356979 – pág. 125).

Por meio da petição id. nº 15356979 – pág. 142, a parte impetrante requereu a desistência da ação mandamental e o levantamento dos valores depositados a maior nos autos.

A União informou a suficiência dos valores depositados em juízo para quitação dos tributos em debate (id. nº 15356980 – pág. 23).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (id. nº 18500818).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, intime-se a União para que forneça o código para conversão em renda de parte dos valores depositados nos autos, correspondente à quantia atualizada indicada na petição id. nº 15356980 – pág. 24 (R\$ 44.351,70 para julho/2016).

Fornecidos os dados, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo da União da quantia atualizada correspondente a R\$ 44.351,70 (07/2016), depositada nos autos.

Sem prejuízo, considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, **concedo à parte impetrante, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverá ser transferido saldo remanescente dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.**

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de sua titular (nome e CPF).

Como fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação da advogada, a transferência eletrônica dos valores remanescentes para a conta indicada.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002808-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILA RIO GRANDE DO NORTE 1 EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VILA RIO GRANDE DO NORTE 1 EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando autorizar a impetrante a usufruir os benefícios do REIDI - Regime Especial de Incentivo para Desenvolvimento de Infra-estrutura, com relação ao projeto constante da Resolução Autorizativa nº 7.518/2018 e na Portaria MME nº 07/2019, independentemente da expedição do ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante afirma que integra o Complexo Eólico Echo 3, localizado no Rio Grande do Norte e, com dois outros parques, foi selecionada para atender os contratos de compra e venda de energia (PPAs) firmados pela Echoenergia Participações S.A, no ambiente do mercado livre, que representa 30% do consumo total de energia elétrica do país.

Informa que foi constituída com o propósito específico de explorar a Central Geradora Eólica – EOL Vila Grande do Norte I, sob o regime de produção independente de energia elétrica, conforme outorga da Resolução Autorizativa nº 7.518/2018 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Ressalta que o descumprimento das obrigações pactuadas pela empresa, inclusive com relação aos prazos, acarretará a imposição das penalidades estabelecidas na legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica.

Afirma que o projeto por ela desenvolvido submeteu-se ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura (REIDI), caracterizado pela concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, postos, energia, saneamento básico e irrigação, conforme Lei nº 11.488/07.

Aduz que, após a aprovação de seu enquadramento no REIDI pelo Ministério de Minas e Energia, em 23 de janeiro de 2019, requereu à Receita Federal do Brasil sua habilitação perante tal regime (processo administrativo nº 18186.720397/2019-11), incumbindo à autoridade impetrada, apenas, a análise do preenchimento dos requisitos formais.

Todavia, transcorridos mais de trinta dias, desde o protocolo, seu pedido não foi apreciado. Destaca que a mora da autoridade impetrada a impede de usufruir os benefícios fiscais correspondentes ao REIDI e acarreta prejuízos financeiros à empresa.

Argumenta que preenche todos os requisitos para habilitação no REIDI, não podendo ser prejudicada pela conduta omissiva da autoridade impetrada, que está a violar os princípios da legalidade e da razoável duração do processo administrativo.

Assevera que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, contados da conclusão da instrução, para a Administração Pública proferir decisão nos processos administrativos.

Alega, também, que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, não se aplica ao presente caso, eis que o requerimento formulado pela empresa objetiva, apenas, a ratificação do direito já reconhecido pelo Ministério de Minas e Energia.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14877314, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os documentos constantes do processo administrativo nº 18186.720397/2019-11 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14926382.

Pela decisão id nº 14968136, foi considerada necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Embora devidamente notificada por intermédio do mandado id nº 14971610, conforme certidão id nº 15029593, a autoridade impetrada não prestou informações.

A União Federal manifestou sua ciência da decisão id nº 14968136, bem como seu interesse no feito (id nº 15174741).

A impetrante reiterou o pedido liminar (id nº 15533416).

Na decisão id nº 15640472, foi determinada a expedição, com urgência, de novo mandado para que a autoridade impetrada prestasse informações sobre a matéria objeto do presente mandado de segurança.

As informações foram prestadas, sinalizando o deferimento do pedido de habilitação, nos termos do despacho decisório e Ato Declaratório Executivo (id. nº 16185387).

Em seguida, a impetrante peticionou nos autos requerendo o reconhecimento jurídico do pedido ou a perda superveniente do objeto da ação (id. nº 16222357).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade apreciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a "Solicitação de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura REIDI", formulada pela impetrante (processo administrativo nº 18186.720397/2019-11) - id. nº 16195584.

Notificada, a autoridade impetrada reiterou as informações prestadas e informou que a impetrante solicitou a extinção do processo, em razão de sua habilitação no REIDI (id. nº 16804465).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 18030642).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Observo que a parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança visando, em síntese, assegurar seu direito de usufruir os benefícios do REIDI - Regime Especial de Incentivo para Desenvolvimento de Infra-estrutura, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação.

Determinada a oitiva da autoridade impetrada (id. nº 14968136), esta informou que o pedido foi apreciado, tendo, inclusive, sido deferida a habilitação da impetrante, conforme cópia do Ato Declaratório Executivo, publicado em 05/04/2019 (id. nº 16185387 - pág. 9).

Dessa forma, verifico que o objetivo da impetrante já foi alcançado. Com efeito, o presente *mandamus* visava justamente sua habilitação no REIDI - Regime Especial de Incentivo para Desenvolvimento de Infra-estrutura, que restou deferida.

Em que pese a análise do requerimento tenha sido feita somente após a intimação para que a autoridade impetrada prestasse informações, circunstância que demonstra que o presente feito não foi ajuizado de forma indevida, não se configura mais o fundamento presente quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que verifico faltar ao impetrante interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade e o documento id. nº 16185387.

Cabe ressaltar, ainda, que a análise e deferimento de seu pedido em âmbito administrativo, se deu anteriormente à decisão liminar, prolatada apenas em 10/04/2019; não se podendo, portanto, considerar que tenha sido apreciado em cumprimento à decisão judicial, que, naquele momento, ainda não existia.

Assim, considerando que o objetivo perseguido, já foi alcançado na via administrativa, resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, ____ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciada por FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em razão do trânsito em julgado da decisão que **concedeu a segurança** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, após o advento da Lei nº 12.943/2014 e autorizar a compensação, exceto com as contribuições de natureza previdenciária, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, acrescidos da SELIC (id. nº 20165219).

Com a baixa dos autos, a parte exequente requereu a **desistência da execução do julgado, no tocante ao pedido principal**, em razão do artigo 100, parágrafo 1º, e artigo 101, inciso V, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, que autorizou a habilitação do crédito na esfera administrativa (id. nº 20975888).

É o relatório.

Passo a decidir.

Na petição id. nº 20975888, a exequente requer a desistência da execução, pugnando pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **HOMOLOGO o pedido de desistência da execução** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UNION SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à exclusão dos valores correspondentes ao ISS da composição das bases de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS bem como a compensação dos valores recolhidos a maior pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos a título de ISS não configuram receita ou faturamento da empresa, mas mera entrada contábil que não integra seu patrimônio, eis que são posteriormente repassados aos cofres públicos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS, excluindo de suas bases de cálculo os valores relativos ao ISS incidente em cada operação de prestação de serviços de qualquer natureza.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13813111, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual; comprovar o recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS nos últimos cinco anos e recolher as custas complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14457096.

Pela decisão id nº 14744446, foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a parte impetrante comprovar o recolhimento do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A impetrante esclareceu que, a partir de 01 de fevereiro de 2014, passou a sofrer a retenção na fonte dos valores relativos à contribuição ao PIS e à COFINS.

Ressaltou que as retenções, muitas vezes, superam o valor do débito, de modo que, após sua compensação, não restam valores a recolher (id nº 15083189).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS (id. nº 16018130).

A União manifestou-se pela necessidade de suspensão do feito até julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos pela Fazenda no RE nº 574.706, notadamente em relação à modulação dos efeitos da decisão (id. nº 16866926).

É o relatório. Decido.

Desnecessária a suspensão do feito postulada pela União Federal. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, uma vez tomado, já produz eficácia plena, não se impondo ao juízo de piso a adoção de cautelar não determinada pelo órgão excelso. Parece, aliás, que tal espécie de pleito está sendo repudiada pelo próprio STF:

“A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal voltou a multar a Fazenda Pública por querer adiar o cumprimento do que foi decidido pela corte em um recurso com repercussão geral. O colegiado reafirmou nesta terça-feira (10/4), ao analisar sete processos, o entendimento de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sessão do dia 4, o colegiado já havia julgado 25 casos nesse mesmo sentido. Nas duas ocasiões, por unanimidade, a turma manteve integralmente a decisão monocrática do relator, ministro Marco Aurélio, aplicando aos casos o acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706, que fixou o Tema 69 de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”. O julgamento desse caso ocorreu em março de 2017.

A turma analisou agravos interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão do vice-decano. Nos agravos, a PGFN repetiu os mesmos argumentos alegados nos embargos de declaração opostos no RE. Em síntese, pede a suspensão da tramitação dos processos sobre o tema no Brasil, além da modulação dos efeitos da decisão.

A União diz que deixará de arrecadar R\$ 250 bilhões, embora não saiba explicar de onde tirou esse número. Por entender que os agravos foram protelatórios, ou seja, para adiar o cumprimento do que foi decidido pelo STF, a Fazenda voltou a ser multada pela 1ª Turma. Não há previsão para o julgamento dos embargos pelo Plenário do STF”. (CONJUR, Fazenda Pública volta a ser multada pela 1ª Turma do STF em processos sobre ICMS, 10 de abril de 2018, disponível no link: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/fazenda-volta-multada-stf-processos-icms>).

No caso dos autos, verifica-se a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,

9. Remessa oficial e apelação desprovidas”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367822 - 0022080-44.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019) - grifei.

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS/ISS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no Resp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, a compensação observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e condenar a União Federal à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018682-95.1992.4.03.6100
AUTOR: KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA., EDNA GARCIA LEVY, DINA VIEIRA BOTELHO, DINORAH LUCIA BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: ENEIDA AMARAL - SP97945, TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO - SP61848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0988269-58.1987.4.03.6100
AUTOR: CORTIRIS SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA IERVOLINO BITTAR - SP114570, NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO - SP23376, JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO - SP80972, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573, MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA - SP58673, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010432-72.2012.4.03.6100
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008299-86.2014.4.03.6100

AUTOR: VAGNER MOREIRA, SILVANIA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA - SP68168, SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA - PI3227

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752663-84.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: AMERBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0008897-69.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EZEQUIAS LINO DE JESUS - ESPOLIO, EZEQUIAS LINO DE JESUS, MARIA MAURA DE JESUS, MARIA JOSE DE JESUS ANDRADE, MARIA IVONE DE JESUS, VERA LUCIALINO DE JESUS, EDINA ROSA CLAUDINO DE JESUS, CLEUZA DE OLIVEIRA JESUS, PAULO EZEQUIAS DE JESUS, ALINE CRISTINA DE JESUS, JOSE EREVANDO DE JESUS JUNIOR, MARIA DE LOURDES SOARES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na folha 60 dos autos físicos (id. 15476478 – pág. 21):

"Fl. 59 - Providencie o requerente, no prazo de trinta dias, a renúncia dos herdeiros Carlos Augusto, Fernando e Denise em benefício da genitora CLEUZA DE OLIVEIRA JESUS, conforme afirmado à fl. 04 (item 7). Cumprida a determinação, intime-se a União Federal (PRU) para manifestação no prazo de vinte dias. Após, venhamos autos conclusos. Publique-se."

São Paulo, 24 de março de 2020.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA DE MELO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Em igual prazo, providencie ainda, em aditamento à inicial, a adequação do valor atribuído à ao seu conteúdo econômico, tendo em vista que o valor dado à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido, não havendo amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Após, tomem conclusos.

I.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROJET MATERIAIS ELETRICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS - SP148413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 28496342, que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada.

Alega ter sido oferecida caução idônea através dos produtos que compõem o estoque da requerente (ID 28688147).

A ação foi convertida em procedimento comum (ID 29073634).

Às partes foi dada ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004429-02.2020.4.03.0000, que deferiu parcialmente a liminar (ID 29377945) e ao ID 29778666 a PGFN informou o cumprimento desta decisão.

A requerida requereu, ainda, a reativação do protesto, em razão de já ter sido proferida a análise administrativa, bem como, não aceitou a garantia ofertada, sob a alegação de que não atende ao interesse da Fazenda Pública e aos requisitos legais para a sua aceitação (ID 29816662).

Diante do exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência e mantenho a decisão de ID 28496342.**

Intime-se a parte autora para réplica e as partes para apresentarem provas que queiram produzir, justificando-as, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I. C.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MAC ALPINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (Pensão por Morte Urbana – protocolo 694003998)

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009136-80.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FBG SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017970-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
RÉU: ELIZANGELA BERTOZO DE LUCENA SERRALHERIA - EPP

DESPACHO

Petição ID 26547416: Defiro pedido de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos para citação e intimação para o representante legal da parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001771-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Notifique-se a requerida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014011-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MERCEARIA E LANCHES BARATO DE MAIS EIRELI - ME, SIMAO APARECIDO PIO, ROSELI SABONARA APOLINARIO

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 364.702,36 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dois reais e trinta e seis centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima bem como a consulta ao sistema RENAJUD a fim de se saber qual é a restrição que recai sobre o veículo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4 2013/2014, placa FHF5674-SP.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012368-64.2014.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYLIA ESPERIDIAO - SP237914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 38.423,52 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), para 11/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003188-29.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745, HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN - SP248159

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício ID 25709372.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022490-68.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679, EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI - SP228261

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023338-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN HELENA MONTIN XAVIER FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223, SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO - SP285362, DAVI SANTOS PILLON - SP234624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária dos saldos de FGTS.

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica (ID 27375016).

A parte autora não cumpriu a ordem, conforme certidão ID 29934571.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas finais devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018692-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o executado acerca da petição da exequente.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

São Paulo, 09/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0013172-61.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

proferida em INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, no bojo do qual a autora requer, mediante o oferecimento de seguro garantia, a concessão de medida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que trata o processo administrativo n.º 19515.002217/2006-86, registrado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional sob o n.º 80.2.16.016279-00, com a consequente abstenção do fisco federal de ajuizar a correspondente execução fiscal, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional, com as seguintes consequências: impedimento da inscrição da autora no CADIN, SERASA, SPC, cartórios de protestos ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito e permissão da renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos tributos federais e dívida ativa da União.

Narra a autora, em síntese, que após a lavratura de auto de infração, consubstanciado no Processo Administrativo n.º 19515.002217/2006-86, valeu-se de recursos administrativos para se defender da autuação fiscal, tendo obtido êxito em cancelar parcialmente os débitos administrativos.

Dessa forma, foi inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.2.16.016279-00 o saldo remanescente do débito no valor de R\$ 5.976.733,58.

Informa que ofertou seguro garantia para garantir o referido débito a fim de evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Acrescenta que irá propor ação anulatória de débito fiscal, dentro do prazo legal, na qual demonstrará detalhadamente as nulidades não reconhecidas administrativamente pela autoridade fiscal, bem como que os pagamentos efetuados para remunerar o direito de comercializar, sublicenciar e distribuir *software* não tem natureza de *royalties*, não se aplicando ao presente caso a limitação da dedutibilidade prevista no art. 353, inciso I, ou no art. 355 do RIR/99 e que recolheu integralmente o IRPJ a despeito de a fiscalização ter apontado divergências entre os valores escriturados e os declarados.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi parcialmente deferido “*para determinar à parte requerida que, no prazo de 10 dias corridos, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado, tratando-se de prazo de direito material previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN), analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia ora oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que o crédito tributário garantido não pode constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e proceda ao cancelamento do registro do nome da parte requerente no Cadin (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002)*” – ID 13430145 - Pág. 16/20.

Contestação da União ao pedido de tutela cautelar antecedente. Requereu o indeferimento do pleito, tendo em vista que a carta de fiança não suspende a exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151 do CTN, e, ainda, não atende os requisitos legais quanto à idoneidade e suficiência. (ID 13430145 - Pág. 27/42).

Embargos de declaração da União (ID 13430145 - Pág. 43/46).

Petição da autora na qual visou a esclarecer os questionamentos levantados pela União em relação ao seguro garantia prestado (ID 13430145 - Pág. 65/68).

Despacho proferido na petição apresentada pela autora, no qual determinada a manifestação da União no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

A União informou a aceitação do seguro garantia em 07/07/2016, bem como que procedeu à anotação da referida garantia no demonstrativo do débito em discussão (ID 13430145, Pág. 114/116).

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados (ID 13430145 - Pág. 118/119).

A autora apresentou seu pedido principal, mediante a propositura de ação anulatória de débito fiscal, para requerer a desconstituição do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 19515.002217/2006-86, confirmando-se expressamente na sentença a tutela de urgência parcialmente concedida, seja em razão da nulidade da autuação fiscal, seja por força da não existência de débitos de IRPJ a serem pagos para os anos-calendários de 2001 e 2002 (ID 13430145 - Pág. 121/158).

Contestação da União ao pedido principal (ID 13430136, Pág. 6/83).

Réplica da autora (ID 13430136 - Pág. 116/139).

Tendo em vista petição da autora, na qual requereu a concessão de tutela de urgência cautelar incidental, ante a sua inscrição no SERASA, foi determinada a baixa dos autos conclusos para sentença para manifestação da União no prazo de cinco dias (ID 13430136 - Pág. 158/165).

Manifestação da União ao pedido formulado pela autora, informando não possuir ingerência no SERASA, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada por qualquer dano decorrente da inclusão do nome da parte autora nessa entidade (ID 13430136 - Pág. 177/178).

A autora reiterou o pedido formulado (ID 13430136 - Pág. 182/184).

Decisão que afastou a impugnação ao valor da causa e a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação arguidos pela União; indeferiu o pedido de tutela de urgência cautelar formulado pela parte autora e deferiu o pedido de transferência da garantia ofertada nos autos para o Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (autos n.º 0027689-19.2016.403.6182). Foi autorizado o desentranhamento, pela União, do seguro garantia ofertado nestes autos, mediante a sua substituição por cópias (fls. 259/270) – ID 13430136 - Pág. 186/193.

Embargos de declaração opostos pela União (ID 13430136 - Pág. 195/196).

Contrarrazões da autora aos embargos da União (ID 13430136 - Pág. 199/200).

Os embargos de declaração não foram conhecidos (ID 13430136 - Pág. 204/205).

A União noticiou que adotou providências no âmbito da execução fiscal, bem como requereu a imediata intimação da autora para tomar ciência do quanto exposto em sua manifestação e adotar as providências perante aquele juízo, tendo em vista o oferecimento de apólice de seguro digital, cujo prazo já se encontra expirado (ID 13430136 - Pág. 209/211).

Petição da autora informando a renovação do seguro garantia e requerendo fosse determinado pelo Juízo sobre quem deveria recair a obrigação de transferência da apólice de seguro garantia para o Juízo Fiscal (ID 13430136 - Pág. 215/2016).

Determinada a retirada do seguro garantia pela parte autora (ID 13430138 - Pág. 8).

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a autora requereu o andamento do feito, com a intimação das partes acerca de interesse na produção de provas (ID 14802180).

A autora informou não ter encontrado irregularidades nos documentos digitalizados (ID 18398412).

Convertido o julgamento em diligência. Considerando o pedido da autora na inicial de produção de prova pericial, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto à necessidade de realização de mais provas para o deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, a parte autora deveria comprovar a transferência do seguro garantia para o juízo da execução fiscal, conforme determinado no ID 13430138 – Pág. 8 (ID 19090459).

A União informou não ter mais provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 19978211).

A autora informou já ter efetuado a transferência da garantia para os autos da execução fiscal nº. 0027689-19.2016.403.6182 e que, inclusive, referida ação foi embargada. Requereu a autora o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, até que a empresa responsável por auditoria contratada preparasse declaração no sentido de que os pagamentos pela licença de uso de *software* são essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. Juntou documentos (ID 20232418).

Petição da autora na qual requereu a juntada da declaração de empresa de auditoria independente, visando a comprovar que os pagamentos pela licença de uso feitas à SAS Institute Inc. são necessárias e essenciais ao desenvolvimento de suas atividades (ID 22692599 e ID 22693091).

Determinada a manifestação da ré sobre as petições e documentos apresentados pela autora (ID 23583262).

A União requereu a rejeição do pedido e a improcedência da ação (ID 24932960).

É o relato do essencial. Decido.

As preliminares arguidas pela União foram afastadas na decisão ID 13430136 - Pág. 186/193.

Examinou o mérito.

Pretende a autora, por meio da presente ação, a desconstituição de crédito tributário, no valor de R\$ 5.976.733,58, relativo ao processo administrativo nº. 19515.002217/2006-86, seja pela nulidade da autuação fiscal, seja por força da não existência de débitos de IRPJ a serem pagos para os anos-calendários de 2001 e 2002.

Narra, em síntese, que se dedica ao licenciamento e sublicenciamento de programas de computador ("*software*") conforme descrito em Contrato de Distribuição firmado com o SAS INSTITUTE, INC. e no Contrato Social da empresa.

Explica que para a realização de tais atividades, o SAS INSTITUTE, INC. concede à autora o direito de exploração econômica de programas de computador, mediante sua distribuição e comercialização no território definido no referido contrato. Dessa forma, em contrapartida, a autora realiza pagamentos ao SAS INSTITUTE, INC., que consistem na remuneração pelo direito de autor do SAS INSTITUTE, INC. sobre os programas de computador.

Sustenta, assim, que a exploração dos programas de computador é a sua principal atividade e, portanto, principal fonte de receitas no território nacional, motivo pelo qual é evidente que as despesas incorridas para o desenvolvimento dessa atividade - notadamente os pagamentos ao SAS INSTITUTE, INC. - não são quaisquer despesas, mas a sua principal despesa, enquadrando-se perfeitamente à figura de despesa operacional prevista no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº. 3.000/1999).

Em função disso, informa que no ano-calendário de 2002 (e em todos os períodos subsequentes), deduziu integralmente os valores pagos ao SAS INSTITUTE, INC. para fins de apuração do lucro real, o que, no entanto, não foi aceito pela autoridade fiscal, que lavrou o correspondente auto de infração.

Destaca que, de acordo com a autoridade fiscal, teria deduzido indevidamente, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002, despesas a título de "royalties" pagas à SAS Institute Inc. em montante superior ao permitido na legislação, bem como deixado de recolher IRPJ, relativo à apuração anual dos anos-calendários de 2001 e 2002, em virtude da constatação de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados.

A autora apresentou recursos administrativos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos em São Paulo e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aos quais foi negado provimento em relação aos referidos pontos (ID 13430145 - Pág. 193/212 e ID 13430145 - Pág. 214/235, respectivamente).

Em oposição aos argumentos fazendários, a autora sustenta na presente demanda que o auto de infração é nulo, em virtude de erro na capitulação legal da infração e de contradição entre a descrição da infração, os fatos e as exigências fiscais.

Nesse sentido, as autoridades fiscais indicaram como fundamento legal do auto de infração o art. 353, I e V, sendo que cada um desses incisos traz hipótese diferente de limitação de dedutibilidade de *royalties*: um sobre pagamento a sócios, o outro sobre pagamento de marcas. Assim, o auto de infração não teria esclarecido qual das hipóteses legais estaria sendo aplicada ao caso concreto, mas limitou a dedução dos pagamentos ao SAS INSTITUTE, INC. a 5% da receita líquida de vendas do período.

Outrossim, o auto de infração seria improcedente visto que as remessas ao exterior a título de remuneração pela licença de exploração dos programas de computador são pagamentos por direito de autor, e não "royalties", razão pela qual não deveriam sofrer qualquer limite de dedutibilidade.

Quanto às divergências apontadas pela fiscalização em relação aos valores de IRPJ escriturados e declarados, sustentou a autora que não representam falta de recolhimento da exação, pois se referem a débitos de IRPJ compensados com créditos de IRRF devidamente comprovados.

Por fim, ressalta que as multas aplicadas pelo Fisco Federal possuem caráter nitidamente confiscatório (75% em relação ao montante supostamente devido de IRPJ), visto estarem em patamares muito além do razoável, conforme já assentado na jurisprudência pátria.

No que tange à nulidade do auto de infração, sem razão a autora.

Com efeito, referido ponto foi rechaçado pelas autoridades fiscais de forma fundamentada, conforme transcrição a seguir:

"(...) Quanto à alegação de que o lançamento fiscal contém vícios, há que se observar que, conforme já mencionado, a fiscalização de fato se equivocou ao considerar que os pagamentos da contribuinte à SAS Institute Inc. visavam a remunerar o uso de marca (parcialmente indedutível, nos termos dos artigos 353, inciso V, e 355 do RIR/99) e ao calcular a matéria tributável (considerando o disposto no artigo 355 do RIR/99).

Tais equívocos, no entanto, não viciaram o lançamento, nem impossibilitaram a ampla defesa da impugnante.

(...)

Mesmo se os pagamentos fossem relativos à remuneração do uso de marca, a verdade é que trata-se de royalties pagos a sócio pessoa jurídica, os quais são, nos termos do artigo 353, inciso I do RIR/99, totalmente indedutíveis (sendo inaplicável o artigo 355 do RIR/99) (...)" (ID 13430145 - Pág. 206, grifei).

(...) não houve agravamento da exigência, conforme indevidamente insinuado pela recorrente, uma vez que o lançamento tributário permaneceu idêntico, no que tange aos pagamentos efetuados à SAS Institute Inc. Em outras palavras, não houve exigência suplementar de tributos, em decorrência da decisão de piso, o que demonstra a total improcedência das alegações da recorrente (...)" (ID 13430145, Pág. 235, grifei).

Nesse sentido, consoante expuseram as autoridades fiscais, apesar do equívoco inicial quando da capitulação legal da infração, mediante a indicação de dois incisos (I e V) do artigo 353 do Decreto nº. 3.000/99 (RIR), fato é que, muito embora cada um deles contemple hipótese diferente de impossibilidade de dedução de valores pagos a título de "royalties", como afirmou a autora, não houve alteração do lançamento tributário, sobretudo, porque a autoridade fiscal, ao julgar o recurso em primeira instância administrativa, manteve seu entendimento segundo o qual os pagamentos realizados pela autora a pessoa jurídica no exterior (sua sócia e controladora) teriam natureza jurídica de "royalties" e, portanto, não dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002, nos exatos termos do inciso I do artigo 353 do referido Decreto, constante da autuação.

Portanto, inexistem ilegalidades no auto de infração impugnado.

Igualmente, não prosperaram argumentos da autora quanto à natureza jurídica dos pagamentos efetuados à SAS Institute Inc.

O exame dos documentos juntados aos autos, bem como consoante afirmado pela própria autora, indica que foram feitos pagamentos à pessoa jurídica SAS INSTITUTE, INC. em decorrência do direito de exploração econômica de programas de computador, conforme contrato firmado entre as partes.

Nos termos da Lei nº. 9.609/98 c/c a Lei nº. 9.610/98, respectivamente:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Lei nº. 9.610/98:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

XII – os programas de computador;

(...)

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

(...)

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

A partir do exame dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se afirmar que o pagamento decorrente de exploração econômica de direitos de autor (no caso, programas de computador), não configura propriamente uma "contraprestação" (como definiu a autora), mas rendimento pago, haja vista que o autor da obra "autoriza", mediante contrato de licença, o uso e a fruição de um direito que lhe é exclusivo/pleno enquanto proprietário/autor do respectivo bem (sem renunciar integralmente desse direito).

Dessa forma, as importâncias pagas pela autora, pela exploração econômica dos "softwares" da sua sócia SAS INSTITUTE, INC, somente podem ser definidas como "royalties", a teor do que estabelece a Lei nº. 4.506/1964:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: (Vide Decreto-Lei nº 1.642, de 1978) (Vide Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)

a) direito de colhêr ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, ao contrário do defendido pela autora, a exceção prevista na alínea "d" do artigo 22 supracitado somente se aplica aos casos em que a exploração/comercialização do bem ou da obra é feita pelo próprio autor/criador do bem, sem intermediários.

No caso em questão, como visto, a exploração comercial dos programas de computador da SAS INSTITUTE, INC. se deu mediante contrato de licença firmado com a autora, e não de maneira direta por aquela. Veja-se o disposto no artigo 52 do Decreto nº. 3.000/99:

Art. 52. São tributáveis na declaração os rendimentos decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 22, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

(...)

IV - autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra.

Assim, se a exploração econômica dos "softwares" fosse feita diretamente pelo autor ou criador da obra, como defendeu a autora, a tributação sobre os rendimentos se daria nos termos do artigo 45, VII do Decreto nº. 3.000/99, que os qualifica como rendimentos do "trabalho não assalariado", confira-se:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

(...)

VII - direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra;

Como visto, as retribuições (ou "contraprestações") efetuadas pela autora (em função do contrato de licença celebrado) não ocorreram em virtude da aquisição de um direito patrimonial (obra intelectual – programa de computador), pois somente nessa hipótese é que se poderia falar na inexistência de "royalties". Houve, na realidade, um "desmembramento" do direito autoral da SAS INSTITUTE, INC. (consubstanciado na autorização de uso, fruição e exploração econômica de seus "softwares" por terceiros), o que legitima a autuação realizada.

Nessa linha, oportuna é a transcrição de trecho do acórdão da Delegacia de Julgamentos da RFB em São Paulo:

"(...) Alié-se a isso o fato de que a maioria dos contratos celebrados entre a contribuinte e seus clientes tem por objetivo a licença de uso de propriedade dos programas SAS Institute Inc. e não simplesmente uma cópia física do programa (software de 'prateleira'). Vide amostra dos contratos às fls. 187/209.

Por fim, cabe registrar que a própria contribuinte admite a existência de pagamento e/ou crédito de royalties, visto que em sua contabilidade todas as operações que dizem respeito ao citado contrato foram registrados nos seus livros Razão e Diário com lançamentos sempre fazendo menção em seus históricos à palavra royalties, inclusive quanto aos custos apropriados, conforme comprovam os registros e balanços escriturados nos Diários (fls. 137/173) (...)" – ID 13430145 - Pág. 196, grifei.

Por via de consequência, as importâncias pagas pela autora como contrapartida à licença de exploração de programas de computador, por se tratarem de "royalties", não podem ser deduzidas da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a renda, conforme prevê o artigo 353, I do Decreto nº. 3.000/99:

Art. 353. **Não são dedutíveis** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I - os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

(...)

Questionou a autora a legalidade do referido inciso do artigo 353 do Decreto nº. 3.000/99, por entender que ele teria exorbitado da sua competência regulamentar ao prever que não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os "royalties" pagos a sócios "pessoas físicas ou jurídicas", tendo em vista que a previsão contida na Lei nº. 4.506/64 (artigo 71, parágrafo único, "d") somente trata de "sócios": *"Não são dedutíveis: (...) d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes (...)"*; o que seria aplicável apenas às pessoas físicas.

Ocorre que a análise do "caput" do referido artigo 71: *"A dedução de despesas com aluguel ou "royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida: (...)"*, permite inferir que a disposição se aplica tanto a pessoas físicas como jurídicas, visto que faz expressa menção à apuração de "lucro real", que é a regra geral em termos de apuração de Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica.

Portanto, a previsão contida no inciso I, do artigo 353 do Decreto nº. 3.000/99 apenas esclareceu a normatização já contemplada na Lei nº. 4.506/64, no sentido de que a impossibilidade de dedução de "royalties" se aplica tanto para sócios pessoas físicas como pessoas jurídicas, tal como no caso dos autos.

Ademais, consoante exposto pela União em sua contestação ao pedido principal (ID 13430136 - Pág. 23/24):

"(...) Considerando que se trata de contrato firmado entre pessoa jurídica e seu sócio, a indedutibilidade da respectiva remuneração se justifica para impedir que remessas de valores "maquiados" sob o conceito de royalties deixem de compor a base de cálculo do tributo devido pela subsidiária.

Assim, a subsidiária, sendo um braço comercial da sócia, poderia remeter para a controladora qualquer valor sob a denominação de royalties, sem a devida tributação. Portanto, a ausência de vedada nesses casos constituiria verdadeira carta branca, para utilização indevida de remessas de valores a qualquer título.

Resta evidente, portanto, que pouco importa se a sócia é pessoa física ou jurídica, pois o fundamento da indedutibilidade nesses casos é inviabilizar eventuais fraudes nas operações comerciais e nos efeitos tributários decorrentes dessas operações". Grifos meus e do original.

Em conclusão, não há que se falar em aplicação do disposto no inciso I do artigo 353 do Decreto nº. 3.000/99 apenas às pessoas físicas.

Por fim, a prova documental produzida pela autora não é capaz de alterar a convicção deste Juízo.

A Declaração Técnica Tributária produzida por empresa de auditoria independente contratada pela autora (ID 22693091) apenas atesta, dentre outros pontos, que no ano calendário de 2002 foram gastos valores com direito autoral, *"referentes a aquisição de licença de exploração de software, pagos à sua matriz no exterior"*.

Conforme já explanado, os montantes pagos à SAS INSTITUTE, INC. (sua sócia controladora), justamente por se tratarem de contrapartida pela aquisição de licença de exploração de "software", deve ser definida como "royalty" e, portanto, não dedutível da base de cálculo dos tributos ora exigidos.

Em suma, o pagamento realizado pela exploração de direito autoral se trata de "royalty", visto que não há, por parte do proprietário/autor do bem, a transferência da sua propriedade a terceiros, mas apenas uma "autorização" para o uso econômico deste, conforme estabelecido em contrato.

No que se refere a não existência de débitos de IRPJ a serem pagos para os anos-calendários de 2001 e 2002, também não prosperaram os argumentos apresentados pela autora.

Argumentou a autora que as divergências apontadas pela fiscalização em relação aos valores de IRPJ escriturados e declarados não representam falta de recolhimento da exação, pois se referem a débitos de IRPJ compensados com créditos de IRRF devidamente comprovados.

Esclarece, assim, que é objeto de questionamento na presente demanda as parcelas mantidas da autuação, após seus recursos administrativos, que correspondem a R\$ 74.691,51 para o ano-calendário de 2001 e R\$ 44.433,12 para 2002.

Analisando as decisões proferidas pela autoridade fiscal, não se verifica a presença de nenhuma ilegalidade apta a macular o ato administrativo de lançamento.

No ponto atinente à diferença entre o IRPJ escriturado e o declarado/pago, concluíram as autoridades fiscais, por ocasião dos julgamentos de recurso administrativo interposto pela autora, que:

"(...) Na DIPJ só poderia ser compensado o IRRF do próprio ano-calendário, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

(...)

Na DCTF deveria ser informado o Imposto de Renda a pagar (R\$ 51.234,53), constituindo-se o respectivo crédito tributário, e informada a forma pela qual havia sido extinto o débito. O IRRF de períodos anteriores (R\$ 613,63 e R\$ 50.620,90) deveria ter sido informado nas DIPJs correspondentes e, caso fosse apurado saldo credor de IRPJ, este poderia ser utilizado para compensação, na DCTF (a título de "Compensação sem DARF").

Não se trata, como crê a impugnante, de mero dever acessório, pois a declaração em DCTF se presta a oferecer o resultado do período à tributação, constituindo-se o crédito tributário correspondente (o que não foi feito no caso em tela). Inexistindo o crédito tributário, não há que se falar em sua extinção por compensação. E inexistindo a extinção do crédito tributário, há que se aplicar a multa de ofício por falta de pagamento, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, há que se manter a tributação do montante de R\$ 51.234,53, que deveria ter sido informado em DCTF. (...) – ID 13430145, Pág. 208.

Com relação ao IRRF de aplicações financeiras de R\$ 38.013,76, a autora deixou de comprovar documentalmente o total de R\$ 4.908,37 (não constante das DIRFs) – ID 13430145, Págs. 208/209.

O mesmo se deu quanto ao IRRF de órgãos públicos, de R\$ 100.711,28, em relação ao qual não restou comprovado o montante de R\$ 18.548,61 (ID 13430145, Pág. 209).

Inconsistências semelhantes foram identificadas pela Receita Federal em relação ao ano calendário 2002, no que restou apurado débito no montante de R\$ 44.433,12 a título de IRPJ (ID 13430145, Pág. 209/210).

Frete a esses argumentos do Fisco, a autora sustentou em sua inicial do pedido principal, em resumo, que o “*IRRF informado pela empresa encontra-se lastreado nos documentos demonstrativos da origem dos valores...*”; que “*apresentou os informes de rendimentos fornecidos pelas próprias instituições [financeiras]...*” e que a “*mera apresentação das notas fiscais emitidas pelos próprios tomadores prova mais do que suficiente de que ocorreram as retenções...*”.

Já no tocante ao alegado direito de compensar os valores retidos na fonte de anos anteriores com o imposto apurado posteriormente, sustentou que “*os créditos utilizados... foram corretamente apurados e são suficientes à liquidação do imposto de renda relativo aos anos de 2001 e 2002*” e que o “*comprometimento de meras irregularidades no registro desses créditos e das compensações efetuadas...*”, não causou prejuízo ao Erário e tampouco ao exercício fiscalizatório.

Nesse ponto, é importante registrar que não obstante a autora tenha feito requerimento genérico de produção de prova pericial em sua inicial do pedido principal, fato é que não houve a renovação de tal pedido em suas manifestações posteriores, inclusive, após a conversão do julgamento em diligência para oportunizar às partes a manifestação de interesse acerca da necessidade de realização de mais provas para o deslinde do feito (ID 19090459). A autora apenas requereu a produção de prova documental (juntada de declaração produzida por auditoria independente).

Desse modo, os argumentos concernentes à insubsistência da autuação por ausência de divergências entre valores escriturados e declarados, serão analisados à luz da distribuição do ônus da prova e dos princípios que regem os atos administrativos, visto que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos.

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito das decisões da Receita Federal que não reconheceram a compensação de débitos de IRPJ com créditos de IRRF por ausência de comprovação, se tais decisões não contêm nenhuma ilegalidade e estão fundamentadas em motivos de fato e de direito existentes e válidos (inclusive a partir do exame de documentos apresentados pela própria autora), que, realmente, autorizam a desconsideração das informações prestadas pela contribuinte no processo administrativo.

Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, a partir do acolhimento de argumentação desprovida da correspondente prova documental da existência dos créditos.

Nestes termos, em se tratando o ato de lançamento de um ato administrativo e à míngua de prova capaz de apontar eventuais ilegalidades na constituição do crédito pela autoridade, presume-se legítima, no presente caso, a autuação fiscal realizada.

Por último, insurgiu-se a autora contra o percentual de multa aplicado (75%), por entender que possui caráter nitidamente confiscatório.

Sem razão a autora.

A multa decorrente de lançamento de ofício está prevista na seguinte situação (Lei nº. 9.430/1996):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (texto vigente à época da autuação):

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Medida Provisória nº 303, de 2006)

Consoante extrai-se dos autos, o percentual de multa aplicado em desfavor da autora (75%) teve por fundamento justamente a apuração de diferença de tributo devido e não pago e encontra previsão expressa em lei.

Ao contrário do que defende a autora, este percentual não é confiscatório, pois a multa tem por objetivo a punição de um ato ilícito, diferentemente do tributo, que não constitui uma sanção por aquele motivo. Logo, a interpretação a ser dada ao princípio da vedação ao confisco deve ser diferente em relação à tributação e à aplicação de penalidade.

Além disso, a multa deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em alíquotas elevadas. Portanto, não se pode pretender que o mesmo critério utilizado para verificar a proporcionalidade de um tributo seja utilizado para verificar a proporcionalidade da multa.

Não obstante todas essas considerações, há que se ressaltar, ainda, que o pedido da autora de redução do patamar de multa aplicado, carece de amparo legal.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Custas remanescentes pela autora.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, III do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026961-74.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA MARQUES, ARY PIZZOCARO, DALTON HERBERT MARTINS COSTA, DECIO FRIZENNI, DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO, EURICO HIROMITSU HINOUE, FLAVIO DANILO COSTA, GED MARQUES AZEVEDO, GERALDO RIBEIRO DA SILVA, GETULIO HITOSHI KIHARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0006308-41.2015.4.03.6100, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017176-40.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 25793332 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5001862-95.2020.4.03.0000.
Publique-se.
SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009065-71.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENTREMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o descumprimento por parte da exequente do despacho ID 25658782, arquite-se o processo.
Publique-se. Cumpra-se.
SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026078-69.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELSPUMASA INDÚSTRIA DE FIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 39.238,53 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), para 11/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.
São Paulo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026764-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CARMELITA MAGGIOLI, SAMIR MAGGIOLI JORGE
Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536
Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 26555953, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à petição ID 27327394.
Publique-se.
SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011898-62.2016.4.03.6100
AUTOR: A.G.S. CARGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 3.881,98 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), para 01/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO POLATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro o pedido do autor.

Cancele-se a distribuição, pois a presente ação foi distribuída por engano.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR CANHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5018699-02.2018.4.03.0000, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, inclusive para esclarecer sobre o eventual cumprimento da obrigação de fazer.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014972-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando a inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que formule os requerimentos cabíveis para prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009477-36.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ante a ausência de bens suficientes a satisfação do crédito exigido, defiro o pedido de suspensão da execução, na forma do artigo 921, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004758-45.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PJ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO NUNES - SP192312

DESPACHO

Visto em inspeção.

Ante a ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito exigido, defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0044292-07.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, a fim de que se manifeste acerca do estorno ocorrido com fundamento na Lei nº 13.463/2017, nos termos da comunicação encaminhada pelo E. TRF da 3ª Região (ID. 28283285).

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024880-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVA BEZERRA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Visto em inspeção.

Petição ID 28141853: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite as chaves do imóvel para cumprimento da obrigação de fazer.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022587-16.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: AYDE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO POLLASTRINI - SP183223

EXECUTADO: IVANILDA HELENA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Petição ID 27052895: Nada a reconsiderar, tendo em vista que o despacho ID 23278646 não afirmou que o valor da dívida é de R\$ 50,00, mas sim que será determinado o "cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual".

2. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, torne o processo concluso.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021380-05.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO CUCOLO, ELIETE MARIA BUOSI ANTUNES, JOSE ARAUJO, JOSE RAMOS RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Petição ID 28023616: Ciência à parte autora. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008682-45.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397, MARCELO MORI - SP225968, ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508

DESPACHO

Visto em inspeção.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o exequente IPEM quanto à satisfação da obrigação tendo em vista a petição ID 27696251 e documentos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041390-47.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA BENTA DE OLIVEIRA, GESSIONITA SEIXAS DA SILVA, LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO, MARIA ANGELINA DE ALKMIN, MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA, ZELIA CAMBOIM BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Petição ID 2607667: Indeferido o pedido, vez que os valores depositados poderão ser levantados pelas partes, diretamente na agência bancária.

No prazo de 5 (cinco) dias requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059481-93.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO RIO VERDE S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PRESTES D AVILA - SP18917, MARCELO PARONI - SP108961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Deferido o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente manifeste-se quanto ao despacho ID 27077272.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012278-96.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A, PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A., PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EULEIDE APARECIDA RODRIGUES - SP219698, LUIZ DE CAMARGO ARANHANETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
Advogados do(a) AUTOR: EULEIDE APARECIDA RODRIGUES - SP219698, LUIZ DE CAMARGO ARANHANETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a ré quanto à petição ID 27553105.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029765-59.2002.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RICARDES - SP160416

RÉU: ANDRE LUIS NOGUEIRA NEVES

Advogados do(a) RÉU: MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336, JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER - SP158437-A

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023596-72.2019.4.03.6100
AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027176-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG PAPER EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Petição ID 27149912: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027599-20.2003.4.03.6100

AUTOR: JOAO AFONSO AYROSA BELLOC, WALDILEA DA ROSA BELLOC, LEANDRO CRUZ DE PAULA, ANA KAROLINI MELO DE PAULA, BETI MUTSUMI NISHIOKA LIUZZI, FLAVIO NISHIOKA LIUZZI, TIEMI NISHIOKA LIUZZI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027994-27.1994.4.03.6100

AUTOR: BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIS E DE CAMBIO LTD, BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITUL VAL MOBILIARIOS LTDA, BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTOES, NEGOCIOS E SERVICOS S.A, SAFIRA PARTICIPACOES LTDA., SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA., CIDADE SEGUROS-ADMINISTRADORA E CORRETORAS/C LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010276-45.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022770-46.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON RAMOS PEROZI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR - SP136979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026971-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA CRISTIANE SPINA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ROBERTO CAVALCANTE

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos todos os documentos descritos na decisão ID 26831608.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000876-66.2000.4.03.6100
AUTOR: M.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, archive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008374-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOETI SATO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora requer a procedência para ação para recalcular a dívida perante a CEF.

A parte autora foi intimada regularizar a representação processual (ID 28096844).

A parte autora não cumpriu a ordem, conforme certidão ID 29870301.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008778-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DROIZIL COMERCIO SERVICO E REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO

Id 29548126, em razão desistência recursal, arquivem-se o processo em definitivo.

As custas recolhidas pelo autor destinam-se ao custeio do serviço judiciário, insuscetíveis, portanto, de restituição.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021193-60.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEOZADAQUE MOTADOS SANTOS - SP244325

DESPACHO

Petição ID 28165235: Defiro o prazo requerido.

Publique-se. _

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0079067-09.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO - MG23666, CLAUDIO LITHZ PEREIRA - MG42905, NIWTON MOREIRA MICENO - SP18800

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS - SP23718

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifeste-se a parte requerente quanto ao despacho de fl. 97 dos autos digitalizados. No caso de concordância, expeça-se conforme determinado.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033688-16.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontradas irregularidades, remeta-se o processo ao e. TRF3 para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009197-02.2014.4.03.6100
AUTOR: ADEMAR ALVES DA SILVA, ANTONIA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MARQUES FIGUEIREDO PICANCO - RJ134824, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ALFREDO LION - RJ74074

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039776-26.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS PETROLAGOS LTDA, POSTO DE SERVICOS ANTONIO PAES LTDA, AUTO POSTO SANTA ADELIA LTDA, ARRAIAS DO ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART JOSE RIBEIRO - SP51853
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007974-58.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: OSCAR MARTINI NETO, MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI, GISELE MILANI, GIOVANA MILANI, CAROLINE MILANI, VALDIR JOSE MILANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI - SP128041, SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS - SP78281

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008597-83.2011.4.03.6100
AUTOR: HERMINIA GOLUBEFF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767, FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479, RICARDO PIZADE TOLEDO E SILVA - SP217533, PERCIVAL PIZADE TOLEDO E SILVA - SP33345

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, requerimas partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivar-se o processo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012794-96.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLANGE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Nada sendo requerido, ante o despacho de fl. 325 dos autos digitalizados, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020379-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos na qual a autora postula a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 26.965,35, em decorrência de acidente viário sofrido pelo seu segurado em rodovia administrada pelo réu.

Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de seguro com Francisco Fabio Cruz de Medeiros, na modalidade RCFV Auto (Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre), através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Toyota, modelo Corolla, de placa NIN-7159, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Em 15/03/2015, o veículo segurado pela autora, transitando pela Rodovia BR-343, na altura do Km 203,7, deparou-se com um animal na pista e sem tempo e espaço hábil para desviar, colidiu com o animal, ocasionando o acidente.

Sustenta que o réu tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, mas foi negligente ao permitir a existência de animais em plena pista de rolamento.

Indenizados os prejuízos do segurado, a autora pretende que os valores sejam ressarcidos pelo réu, invocando a responsabilidade objetiva do Estado e também a culpa por negligência e omissão, ao permitir falhas de segurança significativas em rodovias.

A autora foi intimada a apresentar a guia original de recolhimento das custas, bem como esclarecer a competência deste juízo (ID 13417010 – Pág. 93), tendo informado se tratar de pessoa jurídica distinta de microempresa ou empresa de pequeno porte e apresentado a guia das custas processuais (ID 13417010 – Págs. 94/97).

O réu contestou, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam do DNIT, vez que a responsabilidade objetiva é do dono ou detentor do animal, bem como em razão de inexistência de relação de serviço rodoviário, sendo a competência da Polícia Rodoviária Federal. No mérito, sustentou inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à demanda, pois se trata de rodovia sem cobrança de pedágio, sendo serviço prestado pelo Estado de maneira universal. No mais, sustentou se tratar de responsabilidade subjetiva do Estado, pois alegada omissão por parte da Administração. Mencionou manutenção periódica e regular da rodovia, inexistindo comprovação do nexo causal entre o dano e alegada omissão estatal e culpa exclusiva do condutor do veículo, que deveria ter obedecido os princípios de direção defensivos, ou mesmo concorrência de culpas entre o condutor e o proprietário do animal envolvido e ocorrência de caso fortuito ou força maior. Na remota hipótese de condenação, pugnou pelo não acolhimento do pedido de indenização, em virtude de ausência de prova de seu efetivo dispêndio (ID 13417010 – Págs. 148/211).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (ID 13416211 – Págs. 3/39).

Deferida a produção da prova (ID 13416211 – Pág. 52), a testemunha Francisco Fabio Cruz de Medeiros se apresentou na Subseção Judiciária de Teresina/PI e foi ouvida pelo sistema de videoconferência (ID 23341087).

A autora apresentou Memoriais (ID 23850275), assim como o réu (ID 27647375).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

Consoante a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de responsabilidade civil por acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias federais, baseados em falha na prestação desse serviço público. Isso porque, a responsabilidade do réu possui natureza autônoma em relação àquela do dono do animal ou mesmo da Polícia Rodoviária Federal (União), de maneira que a autora pode demandá-los em conjunto ou separadamente, considerando, ainda, se tratar de responsabilidade solidária.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. DNIT. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAIS NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO EM ÁREA RURAL. DANOS CONFIGURADOS. - Quanto à preliminar suscitada, o DNIT é responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pelo autor. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes e terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - No caso dos autos, a ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A ajuizou a presente ação de Conhecimento, sob o rito Sumário, objetivando a cobrança do montante de R\$ 17.126,68, a título de ressarcimento pelo pagamento de prêmio a segurado João Maria de Andrade, apólice 33.31.010584716.0000000, por ocasião de acidente em rodovia federal. Relata que o veículo por ela segurado, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na Rodovia BR 459 quando, na altura do KM 97, foi surpreendido pela existência de animal na pista, ocasionando o acidente que implicou em danos ao veículo, ressarcidos pela seguradora em razão de obrigação contratual. Sustenta que a apelante tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço e que possui responsabilidade objetiva pelo risco do serviço. - A parte autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva do DNIT e o nexo de causalidade entre elas. O conjunto probatório comprovou que o acidente decorreu da ausência de sinalização na pista, embora a rodovia passe por trecho de zona rural, ou seja, devido a omissão do DNIT. - Apelação improvida. Processo AC 00098839620114036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817025. Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Sigla do órgão. TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017.

Por seu turno, não prospera o requerimento da autora de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise.

Com efeito, não há que se falar em relação de consumo havida entre o motorista do veículo envolvido no acidente e o DNIT, haja vista que não há a cobrança de nenhum valor pela prestação do serviço público, a teor do que exige o artigo 3º, § 2º do CDC, na medida em que a utilização da via onde ocorreu o acidente era gratuita. Trata-se, pois, de relação jurídica tipicamente civil.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Da análise dos autos, não assiste razão à autora.

O nexo causal entre o dano e a eventual ação omissiva do réu não resta caracterizado.

É cediço que o Estado não é e nunca será onipotente, pois material e economicamente inviável a implantação de estrutura nesse sentido.

Importante consignar que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas, tal como no presente caso, é subjetiva, razão pela qual se faz necessária a comprovação, pela autora, da omissão/negligência, além do nexo causal entre a conduta e o resultado danoso, consoante consagrado entendimentos doutrinário e jurisprudencial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDOTA OMISSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS. IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. 1. O DNIT é o órgão competente para administrar a infraestrutura do sistema rodoviário federal, nos termos do disposto nos arts. 80 e 82, I da Lei n.º 10.233/2001, portanto, parte legítima para responder aos termos desta ação, que objetiva indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, com base em falha na prestação do serviço público. 2. Eventual responsabilidade do dono do animal, conforme previsto no art. 936 do Código Civil, assim como a suposta responsabilidade da União Federal, em face da atuação da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais, não afasta a responsabilidade da autarquia apelante, responsável pelo gerenciamento, fiscalização e manutenção das vias federais. 3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 4. Não obstante, tratando-se de responsabilidade civil do Estado por conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa. 5. No caso, foi registrado Boletim de Acidente de Trânsito, cujo teor indica que o acidente ocorreu em decorrência de atropelamento de animal solto na rodovia BR 262, km 33,3, ao anoitecer, por volta das 18:30 horas, em pista seca e em boas condições de conservação, sem restrições de visibilidade, em perímetro urbano, sem sinalização luminosa, sem defesa, cercas ou canteiro central. Consta ainda do referido documento que o condutor do veículo se encontrava dirigindo conforme o fluxo, acordado e sem vestígios de ingestão de bebidas alcoólicas. Também resta consignado que, após a colisão, o veículo permaneceu na pista, não ocorrendo capotagem, derrapagem ou tombamento. 6. A par disso, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o motorista do veículo estava em velocidade além do limite permitido. Ao contrário, pode-se concluir que desenvolvia velocidade compatível com aquela permitida no local, considerando-se as avarias causadas no veículo, assim classificadas como danos de pequena monta, no relatório que integra o Boletim de Trânsito. 7. As fotografias do local do acidente, apresentadas pelo apelante, comprovam que a pista não possuía nenhuma cerca de defesa ou placas avisando acerca da possibilidade da presença de animais. 8. Assim, o apelante, ainda que de forma omissiva, violou o disposto no art. 1º da Lei n.º 9.053/71. É incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação e, portanto, o dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas. 9. Os danos ao veículo foram indicados no relatório de avarias e fotografias constantes do Boletim de Ocorrência e condizem com o relatório de sinistro expedido pela autora, nota fiscal e orçamento para reparo. 10. As provas colacionadas demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em decorrência de acidente causado pela aparição de animal na pista de rolamento, razão pela qual não merece reparos a r. sentença recorrida. 11. À míngua impugnação, devem ser mantidos os índices de correção monetária e juros. 12. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Ap 00220610920134036100. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262425. Relator (a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.

Na hipótese dos autos, não restou comprovada a culpa do réu no acidente de veículo ocasionado pela presença de animal na rodovia.

Como se sabe, incumbe ao DNIT a manutenção estrutural das rodovias federais, bem como providenciar o necessário para garantir a utilização segura das estradas e rodovias sob sua administração.

Nesse sentido, o DNIT, em sua contestação, esclareceu e apresentou dados e fotos que indicam a condição satisfatória da rodovia BR-343, altura do Km203,7, local do acidente. Pelas fotos colacionadas aos autos, nota-se que a rodovia apresentava asfalto regular, com acostamento e sinalização indicativa de velocidade, bem como de advertência acerca da eventual presença de animais na pista (ID 13417010 – Págs. 218/222).

Além disso, o condutor do veículo acidentado, arrolado como testemunha da parte autora, inclusive declarou em audiência que a pista era bem sinalizada e não apresentava problemas.

No mais, a concisa narração constante do boletim de ocorrência permite inferir que o acidente se deu no horário noturno, o que requer um dever de cuidado ainda maior por parte do condutor do veículo envolvido no atropelamento dos animais, ainda mais considerando que o condutor era policial rodoviário federal naquele trecho e atendia diversos acidentes ocasionados por animais.

Dessa forma, não restou comprovada qualquer omissão ou negligência do réu no acidente, pois, conforme visto, a rodovia apresentava regularidade e sinalização adequada, não podendo ser responsabilizado pela presença de animais na pista.

Portanto, ausente prova da conduta omissiva do réu, temerária é a sua condenação.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013089-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI ALVES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 153.605,38 em razão do descumprimento das obrigações constantes de Empréstimo Bancário concedido.

O réu foi citado por oficial de justiça (ID 10020252).

Decorrido o prazo para resposta, o réu não se manifestou, sendo declarada sua revelia no ID 25898200.

É o essencial. Decido.

Como já dito, regularmente citado, o réu não contestou. Assim, foi decretada sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pelo réu dos contratos nº 1603.001.00020783-6; 1603.107.0900506-09; 1603.400.0002714-16 e 1603.400.0002751-60. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através dos dados gerais dos contratos (ID 8552287, 8552289 e 8552290), do Sistema de Histórico de Extratos (ID 8552291), da Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física – Individual (ID 8552292) e dos Demonstrativos de Débito (ID 8552297, 8552298, 8552299 e 8552300), e não impugnado pelo réu.

Segundo a autora, o réu deixou de cumprir com suas obrigações de restituir os referidos empréstimos bancários, restando inadimplidos os contratos firmados entre as partes.

O réu VANDERLEI ALVES DE SOUZA figurou como devedor nos contratos celebrados com a CEF.

As memórias discriminadas de cálculo (ID 8552297, 8552298, 8552299 e 8552300) descrevem os valores recebidos pela ré como crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que o réu não cumpre suas obrigações desde outubro e novembro de 2015, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados nos termos do contratado pelas partes.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 153.605,38, fato incontestado pela parte ré.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento dos contratos pelo réu.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica o réu VANDERLEI ALVES DE SOUZA obrigado ao pagamento de R\$ 153.605,38, atualizado para maio/2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência dos contratos celebrados, no importe de R\$ 153.605,38, atualizado para maio/2018, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040775-76.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILLA TRIVILINO, HELIO EMERSON BELLUOMINI, CARLOS RICCIARDI, GERALDO FRAGA CAMPOS, JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE, ANTONIA RIBEIRO DE JESUS SILVA, LOURDES ALVES MOREIRA, HELENINHA RODRIGUES COSTA, ANA ASSAMI, EDILENE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto à manifestação ID 27311802.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012268-42.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COATS CORRENTE LTDA, COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389
Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a União Federal o código da receita a ser utilizado para conversão em renda dos valores depositados.
2. Após, ante as manifestações das partes, reitere-se o ofício expedido à CEF para conversão em renda da União Federal do depósito realizado à fl. 375 dos autos digitalizados.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006695-28.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME AGUIAR, TIAGO MIORIM MELEGAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPoulos - SP129138, JANAINA ZANETTI STABENOW - SP150700
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPoulos - SP129138, JANAINA ZANETTI STABENOW - SP150700
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA - SP68723, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO - SP12199

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019978-83.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS TRIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Visto em inspeção.

Remeta-se ao arquivo, tendo em vista a ausência de inserção das peças, pela parte interessada, para prosseguimento do feito.

São Paulo, 12/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023799-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIROKO OGAWA, ANGELA OGAWA, EDUARDO OGAWA, CARLOS OGAWA
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o sr. perito acerca do pedido de parcelamento dos honorários periciais (ID 25829999), bem como sobre a petição ID 25816892.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0039878-92.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RGC ROLAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisite-se informações, a serem prestadas em 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do ofício sob ID. 25057259.

São Paulo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023607-04.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA SIMONE PAIVA FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES - SP278317

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004224-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em relação aos honorários advocatícios, que deve ser iniciado no mesmo processo em que se deu a condenação, qual seja, ação de procedimento ordinário n.º 5030614-81.2018.4.03.6100, e não em processo autônomo.

Diante disso, proceda a Secretária ao cancelamento da distribuição do presente feito, pois gerado de forma equivocada e desnecessária.

São Paulo, 20/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002418-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória julgada procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso.

A parte autora requereu a desistência da execução, vez que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 29617132).

A União não se opôs ao pedido (ID 29928885).

Decido.

Ante a desistência da execução desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004830-66.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE CAJAMAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERNANDES MILHAN - SP238631
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

O Município de Cajamar requer o cancelamento da inscrição perante o SIAFI.

Em 29/09/2015 foi determinada a suspensão convencional do processo, pelo prazo de 6 meses, a fim de aguardar a análise conclusiva acerca da prestação de contas pelo órgão competente, cabendo à parte o pedido de desarquivamento dos autos para retomada do curso do processo (ID 13439732 – Pág. 216).

Em 16/05/2019, considerando o lapso temporal transcorrido, as partes foram intimadas em termos de prosseguimento (ID 17366562), permanecendo-se silentes.

Em 08/09/2019, foi determinada a intimação pessoal do representante legal do Município de Cajamar para adoção das medidas cabíveis no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 21700775).

Devidamente intimada (ID 26395582), a parte autora não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito após decorrido o período de suspensão para aguardar a conclusão da prestação de contas, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, inclusive após intimação pessoal, como previsto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e §1º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: MELISSA ANDREA REBOUCAS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

DESPACHO

Intimada para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 523 do CPC, a parte executada alegou dificuldades financeiras e requereu o parcelamento da dívida em 10 parcelas mensais, sem a fixação de honorários e multa, como depósito da primeira parcela para junho/2019.

Decido

Em vista do interesse na solução da dívida, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029753-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA MARIA KABA PARDO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029174-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA TOTTI

DESPACHO

A exequente informou que celebrou acordo com a executada e requereu a suspensão do processo.

Decisão.

1. Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.
2. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.
3. Aguarde-se sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029961-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERALUCIA TAMER

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029548-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHIRLEY PONTES

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029471-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DINIZ DA SILVA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021305-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

As partes firmaram acordo em audiência de conciliação, que foi homologado e se julgou extinta a ação. Além disso, desistiram de interpor recurso.

Decisão.

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003575-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: RODRIGO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

A CEF requer a suspensão do processo por 30 dias e a devolução do Mandado expedido uma vez que está em trâmites para contratação de novo pátio para guarda dos veículos apreendidos.

Solicite-se a devolução do mandado junto à Central Unificada de Mandados e defiro a suspensão do processo pelo prazo por 30 dias.

Independente de nova intimação, a CEF deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008628-16.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

As partes foram intimadas do retorno dos autos do TRF3, nos autos físicos, em virtude do trânsito em julgado e baixa eletrônica do processo do STJ.

O TRF3 deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno à Vara de origem para regular processamento.

Os autos físicos foram digitalizados, por força da Resolução nº. 235/2018 da Presidência do TRF-3.

Decisão.

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Providencie a Secretaria a juntada das peças eletrônicas relativas ao trâmite no STJ e certidão de trânsito em julgado.

3. Intimem-se as partes a dizer se pretendem a produção de alguma prova. Em caso positivo, deverão especificar o tipo de prova e o objeto da prova.

Prazo: 10 dias.

4. Determinei o cancelamento da distribuição do Cumprimento de Sentença n. 5003876-22.2019.403.6100 naquele processo.

5. Após, retorne o processo à conclusão, oportunidade em que apreciarei em conjunto com o pedido de exibição do processo administrativo pela CEF (ID 28540002).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030294-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELOY CAMPAGNONI ANDRADE

DESPACHO

O exequente informou que firmou acordo com o executado e requereu a suspensão do processo.

O acordo foi homologado pelo Juízo da conciliação.

Decisão.

1. Qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da obrigação.
2. Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013297-63.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO FRANCISCO TERRA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SANTANA TERRA - SP355215

DESPACHO

Trata-se de ação com objeto de reconhecimento de improbidade administrativa ajuizada em face de SÉRGIO FRANCISCO TERRA, que era funcionário da Caixa Econômica Federal.

O processo corre em segredo de justiça.

O processo foi digitalizado, sendo, também, incluído as peças que constavam em mídia digital.

Foi proferida sentença acolhendo os pedidos para declarar que o réu cometeu atos de improbidade descritos nos artigos 10 inciso I, e artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

A CEF alega que a digitalização está incompleta.

Decido.

1. Providencie, a Secretária, o acesso das partes para visualização das peças que constam como sigilosas (a CEF tem acesso através do convênio).
2. Fica restituído o prazo para eventual apresentação de recurso de apelação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022690-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA SILVIERI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019, JULIANA VIEIRA DE GOES - SP287098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, por coisa julgada, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
2. Indefiro a gratuidade de justiça. **Intime-se a autora para recolher as custas processuais.**

Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias. (Intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC)

MONITÓRIA (40) Nº 5016768-60.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B & S COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, ANTONIO UIRTON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) AUTORA(CEF) a manifestar(em)-se sobre os Embargos Monitorios interpostos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009195-32.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOREST PARK I

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393, RICARDO FERRARES JUNIOR - SP163085, CESAR COSTA DE OLIVEIRA - SP271513, ARIANE FREIRES DA SILVA - SP329716

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação / ciência desta informação, fica a Caixa Econômica Federal intimada a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento das quantias em depósito judicial, por apropriação dos valores, nos termos do despacho exarado nestes autos (doc. de ID nº. 26005734).

(Intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VCF)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018057-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES, IVAN FREDDI

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO VOLPIANI - SP104632

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO VOLPIANI - SP104632

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

ANTÔNIO CARLOS HERRERO SOARES e IVAN FREDDI ajuizaram ação cujo objeto é anulação de processo administrativo disciplinar e reintegração em cargo público.

Narraram os autores que foram demitidos em razão de processo administrativo disciplinar motivado por perseguições por parte dos dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. O procedimento disciplinar foi marcado por: denúncia forjada; prova ilícita; instrução probatória exercitada mediante violência e grave ameaça à pessoa; descumprimento de ordem judicial; usurpação de competência; e, prova pericial iníqua. Além de gravação ambiental colhida mediante violência e grave ameaça à pessoa, e, uma interceptação telefônica praticada sem autorização judicial.

Os atos produzidos de maneira ilícita, acabaram por produzir a injusta demissão dos autores, especialmente pelo manifesto distanciamento do devido processo legal, e a consequente afronta ao contraditório e à ampla defesa.

O servidor Ivan Freddi foi demitido apenas em razão de seu nome ter sido apontado como um servidor que praticou tratativas desautorizadas, sem qualquer demonstração ou comprovação efetiva de concorrência para o suposto ato ilícito, o que contraria o sistema jurídico pátrio.

Requereram concessão de tutela antecipada “[...]” determinando a reintegração dos Autores ao cargo de técnico judiciário, até que sobrevenha decisão judicial definitiva nos presentes autos “[...]”.

No mérito, requereram “[...]” a condenação da parte requerida nos vencimentos e demais consectários legais, que os autores deixaram de perceber enquanto afastados do serviço público, até a efetiva reintegração no cargo de origem, regularmente atualizados; e) A contagem do tempo em que os requerentes ficaram afastados do serviço público como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para fins de concessão de férias, terço constitucional, licença prêmio, adicionais por tempo de serviço, quinquênios, sexta-parce, aposentadoria e promoção “[...]” O reconhecimento e a declaração das provas ilícitas e, por consequência, daquelas derivadas, com a determinação de sua destruição e desentranhamento dos autos processuais administrativos “[...]” a total procedência da ação em todos os seus termos para, com a confirmação da tutela antecipada, declarar a nulidade dos PAD’s nº 01/2014 e 02/2014 “[...]” como consequente reintegração dos autores ao cargo público de técnico judiciário, assegurados todos os direitos inerentes à reintegração”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 22619203).

A ré ofereceu contestação com alegação de que as exonerações ocorreram de forma regular, com observância do princípio da legalidade, tendo sido instaurado processo administrativo em virtude de denúncia espontânea formulada pela Senhora Katia Manuela Silva e não por perseguição pessoal, na forma do artigo 143 da Lei n. 8.112/90 não tendo ocorrido violação às Leis n. 8.112/90, n. 8.429/92 e n. 9.784/99.

Não há vícios no processo administrativo.

A participação da Presidente do TRT2 de evento no Distrito Federal não obsta o pleno exercício de suas atribuições. A Lei n. 8.112/90 somente vetou a participação de membro de grau hierárquico inferior ao do indiciado na comissão processante, não existindo qualquer óbice à participação de magistrado na comissão, conforme jurisprudência do STJ.

No depoimento prestado à comissão, os autores concordaram com a gravação ambiental e telefônica. Não houve qualquer tipo de coação à denunciante.

Os autores foram condenados na ação de improbidade administrativa n. 0016983-97.2014.4.03.6100, que se encontra em fase recursal.

Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 24386974) e juntou documentos (nums. 26700622-267700635).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àquelas defendidos na contestação e pediram a produção de prova testemunhal e documental (num. 27258618).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os autores alegaram que:

- Deveriam ter sido julgados por seus pares, conforme previsão do artigo 149 da Lei n. 8.112/90 e não por Juízes, que tem cargos políticos vitalícios e não estabilidade
- A denunciante fez as gravações no processo administrativo coagida pelo chefe de segurança do TRT2, que teria ido ao encontro dela com armas e bombas para pedir a realização das gravações, conforme constou do depoimento dela prestado à Polícia Federal, juntado na petição inicial.
- A interceptação telefônica é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, que depende de ordem judicial, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e que foi o tribunal e não a denunciante que efetuou as gravações.
- Na data da propositura da ação cautelar n. 0010103-89.2014.403.6100 (05/06/2014), os mandados de busca e apreensão já tinham sido cumpridos por ordem exarada pelo TRT-2 no dia 24/04/2014. Nessa ação cautelar teria sido proibido o acesso aos e-mails pessoais dos autores.
- “[...] os membros da área de segurando do Poder Judiciária Trabalhista praticaram diversos atos investigatórios inerentes e exclusivos à atividade policial, inclusive com o emprego de armas ostensivas, atos que, sem dúvida, colidiram com as atribuições previstas no art. 144 da Constituição Federal” (num. 2254620 – Pág. 28).
- Foram analisadas somente cópias das gravações.

Necessário ressaltar, desde logo, que os autores já foram condenados em ação de improbidade administrativa (n. 0016983-97.2014.403.6100 - ainda sem trânsito em julgado). O dispositivo da sentença determina:

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o corréu Ivan Freddi pela prática de ato de improbidade administrativa, pois em razão de valer-se do cargo de assessor jurídico, influenciando no processo de locação do imóvel de Barueri para obter vantagem ilícita, infringiu o disposto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual, aplico-lhe as seguintes penalidades: a) perda da função pública, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92; c) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Condeno o corréu Antonio Carlos Herrero pela prática de ato de improbidade administrativa, pois valendo-se da condição de agente público, negociou diretamente com a proprietária do imóvel de Barueri a obtenção de vantagem ilícita, com a promessa de contribuir para o favorecimento da locação em apreço, infringindo o disposto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual, aplico-lhe as seguintes penalidades: a) perda da função pública, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92; c) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Condeno, ainda, o corréu Robson Alves do Nascimento pela prática de ato de improbidade administrativa, pois, valendo-se da condição de servidor público, atuou efetivamente nas ações que visavam concretizar a negociação locatícia ilegal, pactuando e aceitando obter vantagem indevida, motivo pelo qual infringiu o disposto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, devendo ser aplicadas as seguintes penalidades: a) perda da função pública, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92; c) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Após o trânsito em julgado da sentença, se confirmada esta, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado a fim de comunicar a suspensão dos direitos políticos dos corréus pelo prazo acima determinado e comunique-se à União Federal, Estado e Município a proibição de contratação com o Poder Público. Igualmente proceda-se em relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de fornecer as informações necessárias à inscrição do réu junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade — CNCIAI, nos termos da Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça”.

Todas as questões aventadas neste processo pelos réus já foram apreciadas e julgadas na ação de improbidade administrativa.

Os objetos da ação de improbidade administrativa e desta ação anulatória são diferentes; na primeira busca-se verificar a ocorrência ou não de ato de improbidade e, na segunda, a existência ou não de vício no ato administrativo de demissão. Em tese, pode haver ato de improbidade com ou sem vício no processo administrativo.

Embora as consequências sejam diferentes, quais sejam, não condenação por ato de improbidade, e anulação do ato administrativo de demissão, as teses postas a julgamento são mesmas e já foram analisadas.

Desse modo, os tópicos referentes à prova colhida mediante violência e grave ameaça, provas colhidas sem autorização da autoridade judiciária (interceptação telefônica e ambiental) e competente e do flagrante preparado, ilicitude da busca e apreensão e produção de prova por derivação, prova pericial iníqua e ausência de provas de exigência de vantagens já foram julgados.

Toda fundamentação da sentença da ação de improbidade é aqui adotada como razão de decidir, sendo mantidos os mesmos termos.

Produção de provas

Os autores requereram a produção de prova testemunhal de servidores do TRT2 e da denunciante e, documental, com apresentação de informações quanto aos aparelhos de gravação utilizados, além dos inquéritos policiais.

O processo de improbidade traz consequências muito graves e nele, ainda mais que em qualquer outro processo cível, é assegurado, garantido e ampliado o direito de defesa.

Toda e qualquer prova que os autores tinham para produzir foi realizada no processo de improbidade. Não há justificativa para produzir a prova requerida. A prova já produzida no processo administrativo e no de improbidade não vai mudar e importaria em desperdício de tempo e dinheiro.

O processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do CPC.

Mérito

O ponto controvertido consiste em saber se existe alguma ilegalidade no ato administrativo disciplinar que justifique a anulação do processo administrativo.

Os autores foram demitidos na via administrativa e após a sua condenação na ação de improbidade administrativa n. 0016983-97.2014.403.6100 ajuizaram a presente ação com pedido de reintegração no cargo.

Na decisão sobre o pedido de antecipação da tutela a quase totalidade dos argumentos dos autores restou apreciada e, nesta sentença, reproduzo e mantenho os seus termos.

“Conforme depreende-se dos autos, foi instaurada investigação preliminar, nos moldes da Portaria n. 335 de 2006 do Ministério de Estado do Controle e da Transparência, para apuração de fatos previamente à instauração de processo administrativo, no que tange aos “relatos que tipificavam possível atividade de corretagem exercida pelos servidores que prometiam também, em troca da comissão exigida, favorecimento na tramitação da locação. Relatou, ainda, que os servidores nominados acima solicitaram o pagamento de comissão equivalente a um aluguel que seria dividido entre várias pessoas, citando o nome de um assessor jurídico, Ivan, que iria fazer contrato em questão e providenciar sua assinatura [...]” (Doc. 22547773).

O Procedimento Prévio culminou na instauração de PAD e posterior condenação dos autores à pena de demissão, prevista no artigo 132, IV, XI e XIII da Lei n. 8.112 de 1990 (Docs. 22548221, fl. 3; e, 22548236, fl. 8).

É de se ressaltar, ainda, a existência de Ação de Improbidade Administrativa, n. 0016983-97.2014.4.03.6100, ainda em curso, na qual os autores foram condenados, em primeira instância, à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público.

As alegações dos autores, em uma análise de cognição sumária, não autorizam a conclusão da existência das nulidades alegadas.

Não há qualquer elemento probatório que indique que a denúncia foi forjada. A mera desconfiança ou alegações dos autores não afasta a presunção de legitimidade do procedimento disciplinar, que foi – inclusive – precedido de processo prévio para verificação dos fatos narrados, tal como acontece – mutatis mutandis – com o procedimento previsto para as denúncias anônimas.

Isto é, diante de notícias de possíveis infrações, é dever da Administração instaurar procedimento prévio para verificação dos fatos narrados – antes de eventual processo administrativo, ou inquérito penal. Assim, em que pese a denúncia ter sido efetuada por e-mail, eventuais desencontros de informações ou ausência da identificação precisa com as informações da denunciante, não inquinam de nulidade os Processos Administrativos posteriormente instaurados, eis que foram precedidos de procedimento prévio para apuração dos fatos.

Em sentido análogo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL FUNDAMENTADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO EVIDENCIADO. REVISÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a denúncia anônima não é óbice à instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Com efeito, a existência de documento apócrifo não impede a respectiva investigação acerca de sua veracidade, porquanto o anonimato não pode servir de escudo para eventuais práticas ilícitas. Precedentes: AgInt no REsp 1.281.019/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2017; REsp 1.447.157/SE. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2015. [...] (AgInt no AREsp 1007010/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 17/09/2018)

No caso, nem há que se falar propriamente em denúncia anônima, pois mesmo diante da ausência da devida qualificação da denunciante, foi possível sua identificação. Não se verifica, assim, instauração irregular dos processos administrativos disciplinares.

Outra parte das alegações dos autores se sustentam na ilicitude das provas colhidas mediante violência e grave ameaça, assim como das provas destas derivadas.

Acontece que não há indício suficiente da existência de violência ou grave ameaça a ponto de se concluir, sumariamente, pela contaminação de todas as provas produzidas. Tais alegações são sérias e devem ser aferidas mediante atividade probatória, e não induzidas mediante simples ilações da parte autora.

A presença da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em cerimônia não a torna incompetente para a prática de atos administrativos, de maneira que não há que se falar em vício no aspecto subjetivo dos atos por ela emanados no período apontado pelos autores. Ademais, a possibilidade jurídica de substituição não induz à incompetência do titular.

A composição da comissão disciplinar, por sua vez, é regida pelo artigo 149 da Lei n. 8.112 de 1990, a qual dispõe:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Não há proibição legal de que a comissão seja integrada por magistrado, tal como afirmam os autores. A única exigência prevista pela Lei é de que o presidente da comissão ocupe cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, o que foi observado no caso concreto.

Por fim, os autores confundem os conceitos de escuta e interceptação telefônica. No presente caso não houve interceptação telefônica, mas escuta, eis que houve o consentimento de um dos interlocutores.

Embora não haja lei disciplinando o uso de escutas telefônicas, os Tribunais Superiores aceitam a prova desde que não haja violação ao direito à intimidade. Neste sentido:

Embora o art. 5º, LVI, da Constituição desautorize o Estado a utilizar-se de provas obtidas por meio ilícitos, considerados aqueles que resultem de violação às normas de direito penal, a gravação de conversa feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais é considerada lícita, para efeitos da aludida vedação constitucional, quando não esteja presente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação [...] (STF, 2ª Turma, AC 4036 Referendo-MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Inf. 809).

Em conclusão, não há elementos para, neste momento processual, afastar a validade dos processos administrativos que culminaram na demissão dos autores.”

Em complementação, vale destacar os seguintes excertos da sentença de improbidade administrativa:

“No que tange à determinação para busca e apreensão dos computadores dos corréus e quebra de sigilo, supostamente realizadas sem autorização da autoridade (judiciária) competente, a primeira consideração a ser feita é que tais medidas não foram tomadas sem qualquer motivo determinante ou justificativa correlata, muito pelo contrário. Havia séria denúncia contra os corréus, procedimento preliminar de investigação devidamente instaurado e, diante da notícia de tais fatos, a Administração tinha o dever de proceder à respectiva apuração e investigação no exercício de seu poder disciplinar, tendo sido formulado pedido judicial por precaução, para afastar eventuais alegações de irregularidades na quebra de sigilo, tal como feitas pelos corréus.

Conforme bem observado pelo MPF em sede de Réplica (fl. 883), todo o material de áudio e de imagem produzido pela Sra. Kátia Manuela foi submetido, posteriormente, à perícia do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública, a qual concluiu pela autenticidade das gravações, conforme laudo de fls. 46/84”.

Os autores alegaram, também, que a denúncia seria forjada por desrespeito ao artigo 144 da Lei n. 8.112/90, ao artigo 14, §1º, da Lei n. 8.429/92 e ao artigo 6º da Lei n. 9.784/99, que dispõem:

“Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.”

“Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.”

“Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.”

Os autores alegaram que por ter a comissão processante iniciado a apuração, com a denúncia formalizada por e-mail, com ratificação por ligação telefônica, se afastou “da seriedade e legitimidade esperadas de um procedimento instaurado com vistas à demissão dos requerentes” (num. 22546200 – Pág. 7).

Contudo, o envio do correio eletrônico, com a confirmação por via telefônica, atende exatamente ao estabelecido pelo artigo 144 da Lei n. 8.112/90, pois a denunciante fez a denúncia por escrito, foi confirmada a autenticidade da denúncia por telefone e, a denunciante se identificou no e-mail, que contém o seu endereço eletrônico.

O artigo 144 da Lei n. 8.112/90 não fez distinção sobre o endereço ser físico ou digital. O endereço eletrônico é válido e o seu envio configura-se como um documento assinado.

Posteriormente, a denunciante forneceu seu endereço físico no processo administrativo e assinou o termo de declarações (num. 22547135).

A assinatura do termo de declarações obedece ao previsto pelo artigo 14, §1º, da Lei n. 8.429/92, que determina a apresentação de representação reduzida a termo, com a qualificação do representante e assinatura.

Essa redução a termo também atendeu ao artigo 6º da Lei n. 9.784/99, que determina o suprimento de eventuais falhas formais, em atenção ao instituto da convalidação.

A finalidade da exigência da identificação e endereço e assinatura é evitar denúncias anônimas.

No presente caso, a denunciante fez a denúncia e colaborou com as investigações até o final do processo administrativo.

A denúncia não foi forjada e atendeu aos requisitos legais do artigo 144 da Lei n. 8.112/90, ao artigo 14, §1º, da Lei n. 8.429/92 e ao artigo 6º da Lei n. 9.784/99.

Assim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na denúncia.

Outra alegação dos autores foi a de que, em 24/04/2014, quando a Desembargadora Presidente do TRT/SP, Dra. Maria Doralice Novaes, determinou e instaurou o Processo Administrativo disciplinar, ela estaria afastada de suas atribuições, por ter participado presencialmente de um evento no Distrito Federal.

Inicialmente é importante mencionar que a instauração do processo administrativo somente foi efetuada após apuração preliminar que foi concluída pela necessidade de instauração de processo disciplinar (num. 22547787 – Págs. 1-11).

A Portaria que instaurou o processo administrativo somente acolheu a conclusão da comissão de apuração, que foi designada pela Portaria GP n. 13/2014, do qual não houve irregularidades em sua edição (num. 25109288 – Págs. 34-35).

Em 05/05/2014, a Portaria de 24/04/2014, impugnada pelos autores, foi alterada pela Portaria GP n. 29/2014 (num. 25109982 – Pág. 5).

Desse modo, houve a convalidação/ratificação da primeira Portaria.

Por esses institutos, quando o vício é sanado ele se torna um ato legal.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida na instauração do processo administrativo.

Motivos pelos quais improcedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de “[...] A condenação da parte requerida nos vencimentos e demais consectários legais, que os autores deixaram de perceber enquanto afastados do serviço público, até a efetiva reintegração no cargo de origem, regularmente atualizados; e) A contagem do tempo em que os requerentes ficaram afastados do serviço público como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para fins de concessão de férias, terço constitucional, licença prêmio, adicionais por tempo de serviço, quinquênios, sexta-parte, aposentadoria e promoção [...] O reconhecimento e a declaração das provas ilícitas e, por consequência, daquelas derivadas, com a determinação de sua destruição e desentranhamento dos autos processuais administrativos [...] a total procedência da ação em todos os seus termos para, com a confirmação da tutela antecipada, declarar a nulidade dos PAD’s nº 01/2014 e 02/2014 [...] com a consequente reintegração dos autores ao cargo público de técnico judiciário, assegurados todos os direitos inerentes à reintegração”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024981-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO BALLOUK SOUZA

SENTENÇA

(Tipo B)

Homologo o acordo e julgo extinta a execução.

Arquive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002960-83.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393
RÉU: GILBERTO LUIZ SALDANHA SAUTCHUK

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002884-93.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004401-36.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014235-58.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOSTRA PIZZA EXPRESS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Proceda-se a liberação dos valores no sistema BacenJud e dos veículos no sistema RenaJud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001492-84.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ELISMAR DE SOUZA ALMEIDA

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019246-05.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EVANDRO JOAQUIM CLEMENTE

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008844-59.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARLON BEZERRA GONCALVES

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011931-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS ALVES SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30(trinta)** dias requerido pela parte **autora**.

MONITÓRIA (40) N° 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5007734-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAQUELINE RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIORGIO POMPEU SBERVIGLIERI - SP376056

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

As partes foram intimadas para informar se concordam com o destacamento do valor devido pela executada da quantia que tem a levantar, compensando-se assim seu débito relativo aos honorários sucumbenciais com a União.

A executada concordou (ID 20594005)

A União discordou do mero desconto, enfatizando que o valor relativo aos honorários sucumbenciais possui destinação orçamentária distinta e deve haver a conversão em renda por meio do código da Receita 2864 (ID 19798339).

Decisão.

1. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União, no código 2864, de R\$ 5.083,58 (valor em maio de 2019), a ser atualizado até a data da conversão, a ser retirado da conta n. 0265.635.00295206-0.

No mesmo ofício, solicite-se que o saldo remanescente desta conta, bem como o total depositado na conta n. 0265.635.00295205-2, sejam transferidos para conta de titularidade da executada, cujos dados já foram informados.

2. Noticiada a conversão e a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011327-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA COSTA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865, PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi expedido precatório relativo ao crédito da exequente.

Sobreveio penhora no rosto dos autos, oriunda do processo n. 00322708-82.2013.4.03.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para garantia do crédito de R\$ 1.829.182,96, atualizado para 30/07/2019 (ID 22320959 e 22320961).

Decisão.

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.

2. Oficie-se, com urgência, à Presidência do TRF3 solicitando-se o aditamento do precatório n. 20190063283, a fim de que o depósito seja realizado à disposição do Juízo.

3. Informe-se ao Juízo da Execução que o crédito da exequente é insuficiente para garantir a penhora (R\$ 91.597,49, em 01/05/2018) e comunique-se-o que quando sobrevier o pagamento do precatório (exercício 2020) o valor será transferido àquele Juízo. Encaminhe-se cópia desta decisão.

4. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013002-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA, DANIEL CYRINO PEREIRA, ELAINE CYRINO PEREIRA TAZINAZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Sentença - Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Prejudicado o pedido de homologação de acordo com a exequente CELIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA.

3. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

4. Condono os exequentes a pagarem à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

5. Condono os exequentes ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

6. Determino o levantamento pela CEF do valor total depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores. Intimem-se.

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013002-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA, DANIEL CYRINO PEREIRA, ELAINE CYRINO PEREIRA TAZINAZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Sentença - Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Prejudicado o pedido de homologação de acordo com a exequente CELIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA.
3. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
4. Condeno os exequentes a pagarem à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
5. Condeno os exequentes ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
6. Detenho o levantamento pela CEF do valor total depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores. Intimem-se.

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017280-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXWELL PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA HELENA DAS NEVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

CERTIDÃO

Sentença - Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de devolução de valores.

REJEITO os pedidos de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Intimem-se.

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXWELL PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA HELENA DAS NEVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

CERTIDÃO

Sentença - Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de devolução de valores.

REJEITO os pedidos de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Intimem-se.

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017152-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifi-cá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026520-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMANUEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.
2. Citem-se os réus para responderem ao recurso interposto (artigo 332, parágrafo 4º, CPC).
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTLUCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A ajuizou ação em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL** cujo objeto é anulação de multa aduaneira.

Requeru o deferimento da gratuidade da justiça.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] a fim de que seja declarada por sentença a inexistência do débito de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) em nome da autora, compreendido pelo auto de infração 0817900/01613/19".

É o relatório. Procede ao julgamento.

A cópia do extrato da conta corrente do mês de setembro de 2019, e os demais documentos apresentados não comprovam insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, ou demais encargos deste processo, em especial, diante do reduzido valor econômico da pretensão deduzida.

Decido.

1. Indefiro a gratuidade da justiça.
2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) Comprovar o recolhimento das custas processuais.
 - b) Apresentar procuração com a identificação do subscritor.
 - c) Retificar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica que deva figurar como réu na ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004545-19.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELSO GONCALVES LOPES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

D E S P A C H O

Apresente, a defesa constituída, alegações finais, dentro do prazo legal.

A defesa deverá considerar o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial seu artigo 3º, bem como demais portarias que vierem ser publicadas em razão do mesmo assunto.

Publique-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000291-10.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARTA CRISTINA BAPTISTA MAIMONE, CARLOS HENRIQUE BAPTISTA
Advogados do(a) RÉU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083, MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI - SP135017

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), esclareço que a audiência de instrução, anteriormente designada, foi cancelada, sendo que o ato será, oportunamente, redesignado.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000291-10.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARTA CRISTINA BAPTISTA MAIMONE, CARLOS HENRIQUE BAPTISTA
Advogados do(a) RÉU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP217083, MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI - SP135017

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), esclareço que a audiência de instrução, anteriormente designada, foi cancelada, sendo que o ato será, oportunamente, redesignado.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012705-33.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS DE JESUS JACOM

Advogados do(a) RÉU: EDUVILIO RODRIGUES GARCIA - SP153819, ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA - SP299787

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), esclareço que a audiência de instrução, anteriormente designada, foi cancelada, sendo que o ato será, oportunamente, redesignado.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

9ª VARA CRIMINAL

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

5001159-85.2019.4.03.6181

RÉU: MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS, ADRIANA FARIAS PATTI, MARIA DE LOURDES DA SILVA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Tendo em vista a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinou, dentre outras medidas, a suspensão das audiências pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, retire-se de pauta a audiência agendada nestes autos.

Com o término da suspensão supramencionada, **inclua-se o feito em pauta** com prioridade, **certificando-se** nos autos e **providenciando-se** todo o necessário para sua realização, **incluindo** a intimação das partes, testemunhas e procuradores, independentemente de novo despacho.

Comunique-se ao Setor responsável na Subseção Judiciária de Araçatuba a não realização da videoconferência.

ID 29332549: A petição da defesa constituída da acusada MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS contém afirmação de grande gravidade, haja vista que pode, eventualmente, configurar infração penal. Assim, a fim de esclarecer o quanto afirmado, **intime-se o subscritor da petição para que explique sua afirmação, no prazo de 5 (cinco) dias**, considerando que a Oficial de Justiça tem fé pública e certificou que "no dia 06 de março de 2.020, às 15.00 horas, compareci na **Praça José Procópio da Rocha, nº 03 A, Vila Granada, São Paulo, capital, onde PROCEDI À INTIMAÇÃO de MARIA DAS DORES DA ROCHA MARTINS, da audiência designada para o dia 26/03/2020, às 14.00 horas e do inteiro teor do mandado, a qual de tudo bem ciente ficou, aceitou a contrafé que lhe foi lida e após a sua assinatura**", assinatura que, de fato, se verifica no mencionado documento, inclusive, acompanhada de número de RG e de telefone celular.

Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008813-57.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5001413-89.2018.4.03.6182, sob a alegação de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos que ensejaram a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017608-18.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5013911-86.2019.4.03.6182, sob a alegação de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos que ensejaram a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017163-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

Vistos.

ID 25533318: abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca dos documentos e alegações apresentados pela parte executada. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, tronemos autos conclusos para apreciação do quanto requerido.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021942-95.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da CDA nº 80.2.16.064302-09 em cobrança na Execução Fiscal n. 50012358-60.2017.4.03.6182.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010601-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SICA & SICA ENGENHARIA S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada originalmente para a cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs n. 80 6 03 065311-83, 80 6 01 016085-08, 80 6 02 082140-94, 80 2 02 029915-70, 80 6 03 065312-64, 80 6 17 046386-95 e 80 2 17 013707-14.

Mais tarde, em virtude do reconhecimento de prescrição parcial, os créditos objeto das CDAs n. **80 6 01 016085-08, 80 6 02 082140-94 e 80 2 02 029915-70** foram extintos (ID 11568392).

A execução prosseguiu relativamente aos créditos remanescentes.

A executada, então, veio aos autos (ID 12175905) informar que não dispõe de qualquer bem capaz de garantir a execução. Na mesma oportunidade, alegou haver "indícios" de que os créditos objeto das CDAs n. 80.6.03.065311-83 e 80.6.03.065312-64 estariam prescritos, uma vez que a sua inadimplência relativamente ao parcelamento dessas dívidas poderia ter ocorrido no ano de 2003.

Intimada, a exequente requereu, num primeiro momento, bloqueio de ativos financeiros (IDs 12391722 e 12391723). Depois, manifestou-se pela não ocorrência da prescrição sugerida pela executada (ID 16257817).

A executada, então, informou o parcelamento de todos os débitos objeto da presente execução (ID 16414841).

Intimada novamente, a exequente alegou que apenas parte do crédito executado havia sido parcelada. Os créditos referentes a três das sete CDAs executadas não teriam sido objeto de acordo de parcelamento, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento da execução.

Por fim, a executada informou que as três CDAs a que se referiu a exequente são as mesmas cujos créditos foram anteriormente extintos por prescrição.

Decido.

De início, rejeito a alegação de prescrição dos créditos objeto das CDAs n. 80.6.03.065311-83 e 80.6.03.065312-64. Isto porque, dentro de uma perspectiva constitucional de separação de Poderes, compete, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos.

Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (ID 21833459), que o crédito em verdade restou parcelado até o ano de 2013, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade.

Quanto ao parcelamento dos débitos remanescentes, verifica-se que a exequente não discordou das informações trazidas pela executada. Limitou-se a dizer que nem todos os créditos executados foram objeto de acordo. **Todavia, os créditos a que se referiu a exequente são exatamente aqueles julgados extintos pelo reconhecimento da prescrição, conforme se vê da decisão de ID 11568392.**

Diante do exposto, considerando o parcelamento informado pela executada e do qual não discordou a exequente, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que as partes informem a quitação do débito ou eventual descumprimento do acordo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA – CRA/BA em face de RUY FRANCISCO BASTOS PONDE DA SILVA, perante a Seção Judiciária do Estado da Bahia – Subseção Judiciária de Salvador, tendo sido distribuída inicialmente à 20ª Vara Federal de Salvador.

Determinada a citação pelo Douto Juízo Federal de Salvador, tal diligência resultou negativa, pois o executado não foi encontrado.

Diante de tal quadro, apoiando-se nas informações trazidas aos autos pela Senhora Oficial de Justiça – notadamente o novo endereço da parte executada, o Douto Juízo da 20ª Vara Federal de Salvador, considerando o novo endereço indicado pelo exequente, entendeu pela sua incompetência, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relato do necessário.

Decido.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 46, §5º, é de clareza cartesiana ao determinar que a execução fiscal seja proposta no domicílio do devedor.

Ainda que alterado o domicílio, posteriormente à propositura da execução fiscal, tal fato não desloca a competência do Juízo (Súmula nº 58 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 23/03/2009). Destacamos

Distribuída que foi a presente execução na Seção do Estado da Bahia – Subseção Judiciária de Salvador – 20ª Vara Federal de Salvador, operou-se o fenômeno da "perpetuo jurisdictionis", não se admitindo a alteração da competência já fixada. Eventual mudança de domicílio do executado não tem o condão de abalar a competência já fixada no exato momento da distribuição da ação.

Impende consignar, por relevante, que não há nos autos nenhum elemento de convicção capaz de indicar com a mínima clareza quando teria se dado a alteração de domicílio da parte executada.

Ademais, conforme cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula de número 33: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA em relação ao presente feito, com supedâneo no art. 66, inciso II, e art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio de malote eletrônico.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017011-49.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5005010-32.2019.4.03.6182, sob a alegação de inexigibilidade da dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012092-85.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5005312-32.2017.4.03.6182, sob alegação de nulidade dos autos de infração e respectivos processos administrativos que ensejaram as CDAs que embasam a ação executiva fiscal.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, aceito pela exequente, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016889-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DROGARIA SÃO PAULO S.A. distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 5008884-59.2018.4.03.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos nas certidões de dívida ativa rs. 80.7.18002447-56 (PIS) e 80.6.17.032609-82 (COFINS).

Em síntese, a embargante afirmou que os créditos tributários inscritos decorrem do indeferimento de declarações de compensação transmitidas via PER-DCOMP.

Em suas razões, alegou que realizou pagamento a maior a título de PIS/COFINS, relativo às competências de janeiro e fevereiro de 2012, o que ensejou o seu direito à compensação apresentado em março de 2012, o qual não foi reconhecido perante o órgão fazendário. Juntou, com a inicial, a documentação a fim de corroborar suas alegações. Postulou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e em especial pela perícia contábil.

Em sede de impugnação, a União refutou as alegações da embargante. Informou que a autoridade lançadora analisou as DCOMPs apresentadas e concluiu pela não homologação. Informou, ainda, que a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, as quais foram julgadas improcedentes, mantendo-se a não homologação das compensações.

Requeru a improcedência destes embargos com a aplicação do encargo legal previsto de Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como a condenação da embargante no ônus da sucumbência. Juntou documentos relativos aos processos administrativos em debate.

Intimadas as partes para a especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e a embargada reiterou os termos de sua impugnação.

Diante do exposto, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem apurar se houve recolhimento a maior a título de PIS/COFINS para as competências de janeiro e fevereiro de 2012, e, em caso positivo, se o saldo apurado é suficiente para a quitação das CDAs 80.7.18002447-56 (PIS) e 80.6.17.032609-82 (COFINS).

Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com a perita nomeada para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Intime-se o executado quanto ao pedido de prazo requerido pela exequente ao Id. 27867169.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019399-22.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5013739-47.2019.4.03.6182, sob a alegação de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos que ensejaram a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012659-19.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5012659-19.2017.4.03.6182. O feito encontra-se em fase de apreciação do requerimento de realização de provas, cuja produção foi requerida pela parte embargante no ID 20220387, em que requereu, resumidamente, que seja determinado ao INMETRO que traga aos autos a norma contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99 ou qualquer outro ato tendente a ser criado; que seja autorizada a juntada de prova documental suplementar e, por fim, que seja deferida a prova pericial diretamente na fábrica.

Pois bem. Defiro o requerimento para que a embargada traga aos autos o regulamento de que trata o artigo 9º-A, da Lei nº 9.933/99, vez que, aparentemente, não está disponível na rede mundial de computadores. Fixo o prazo de 15 dias para a adoção dessa providência.

Fica também deferida a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No tocante ao requerimento de realização de perícia diretamente na fábrica, indefiro-o, visto que a situação fática da época em que houve a colheita das amostras pelo INMETRO não estará espelhada na perícia que eventualmente se realize nesta oportunidade.

Demais disso, é de se reconhecer improvável que produtos embalados tenham seu peso alterado por fatores externos e estranhos ao conhecimento da embargante, já que, como ela própria alega há rigoroso controle na expedição.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença, vez que as demais alegações constantes da peça mencionada serão analisadas nessa oportunidade.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019737-93.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TECNO FLEX IND E COM LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5015518-71.2018.4.03.6182.

Inicialmente, corrijo, de ofício, o valor dado à causa para constar R\$ 1.782.912,07, correspondente ao valor total da execução fiscal, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 292, inciso I e parágrafo 3º, do CPC.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por penhora de bens pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012572-63.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia - ID 3571165.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5008227-54.2017.403.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Via de consequência, determino a intimação da exequente para que promova as devidas anotações relativamente ao crédito objeto da execução fiscal, a fim de que o mesmo não obste a obtenção da CND, bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, COM URGÊNCIA, providências estas que são decorrência lógica da suspensão da exigibilidade do crédito executado, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido liminar.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013558-80.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFONSO CARLOS PAGNONCELLI MOZZAQUATRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AFONSO CARLOS PAGNONCELLI MOZZAQUATRO EIRELI – EPP, em face da decisão de ID 22082356, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a necessidade de integração da decisão que indeferiu a sua exceção de pré-executividade, a qual teria incorrido em omissão, contradição e obscuridade.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 22082356, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Cumpra-se o quanto já determinado na parte final da decisão de ID 22082356.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009623-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro contra Nestlé Brasil Ltda.

A executada, a fim de garantir a presente execução e poder apresentar sua defesa por meio de embargos, ofereceu seguro garantia (ID 3018795).

Intimado, o exequente rejeitou a garantia ofertada, ao argumento de que a apólice de seguro garantia, para poder cumprir seu propósito, deveria atender a todas as exigências previstas na Portaria PGF 440/16 (ID 3719004). Afirmou que na referida apólice havia cláusula que previa a extinção da garantia por ato exclusivo do tomador.

Na sequência, a executada trouxe o endosso de ID 7589613, por meio do qual alegou ter corrigido os defeitos apontados pelo exequente.

Ocorre que não foi exatamente o que aconteceu. Conforme se vê da manifestação do exequente (ID 9498614) e da decisão de ID 13063979, ainda remanesciam vícios na apólice de seguro, capazes de justificar a rejeição da garantia.

Novamente intimado, a executada optou por não os corrigir, ao argumento de que tais óbices, de fato, não se faziam presentes (ID 13644583).

O exequente pugnou pela rejeição da garantia e, via de consequência, pelo prosseguimento do feito, como o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada (ID 22184608).

Decido.

Sem razão a executada.

Das cláusulas obstadas pelo exequente não se pode extrair, de forma clara, as informações que a executada afirma estarem ali presentes. Sendo assim, permanece a dúvida, razão suficiente para a rejeição da garantia.

Conforme já mencionado na decisão de ID 13063979: considerando que nos contratos, de uma maneira geral, não deve haver espaço para dúvidas, que geralmente decorrem de cláusulas ambíguas ou imprecisas, conclui-se que a garantia ofertada não cumpre com a finalidade a que se destina, uma vez que não se encontra inteiramente de acordo com os ditames da Portaria PGF n. 440/2016.

Saliente-se que a referida portaria foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada, razão pela qual mostra-se legítima a recusa manifestada pelo exequente.

Diante do exposto, rejeito a garantia ofertada.

Considerando que a executada já foi devidamente intimada a regularizar a garantia então ofertada, tendo optado por não o fazer, defiro o pedido do exequente e determino:

1. o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$15.730,46, atualizado até 13/09/2017, que a parte executada Nestlé Brasil Ltda. (CNPJ nº 60.409.075/0001-52), devidamente citada, possua em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008943-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID [21713139](#)) opostos por ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA., em face da decisão de ID 21327278, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a necessidade de integração da decisão que indeferiu a sua exceção de pré-executividade, a qual teria incorrido em contradição.

Nada obstante por meio da petição e documentos de ID 29383146, a parte executada (ora embargante) informou o parcelamento do crédito objeto do presente executivo fiscal.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 21327278, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Ademais, antes da análise do quanto requerido na petição de ID 21564289, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do crédito em execução, tal qual noticiado pela parte executada – ID 29383146. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001643-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 29984601: Considerando o caráter infrigente dos Embargos de Declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (embargante).

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021296-40.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TROL-INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

DESPACHO

As informações requeridas pela exequente, bem como seus pedidos que se referem ao processo de falência, podem ser facilmente obtidas/efetivados pela própria parte, por seus próprios meios, no juízo falimentar, inclusive quanto ao deslinde da denúncia contra Jorge Eduardo Suplicy Funaro.

Defiro tão somente a intimação do novo administrador judicial apontado pela exequente, por carta precatória, da retificação do auto de penhora constante à pg. 261 do Id. 28685666

Decorrido o prazo para embargos, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Intime-se a exequente.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012598-27.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

DESPACHO

Em resposta à petição de ID nº 1453545 fora proferido o despacho de ID 14909373 determinando a intimação do peticionário para que regularizasse a representação processual, haja vista não constar na alteração do contrato social colacionada aos autos, o subscritor da procuração outorgada.

Escoado o prazo concedido, diante da inércia do interessado, não houve apreciação da petição de ID 14065441, faltante pressuposto processual necessário.

Sendo assim, inclui-se provisoriamente a advogada para fins de intimação, retirando-a com o decurso do prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006131-88.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: CN ROSSI ERGONOMIA E FISIOTERAPIA PREVENTIVA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0000521-96.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES NEW DAPPER LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICINIO LUIZ - SP113586

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
4. Caso não haja o pagamento, preliminarmente, dê-se vista à exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já com o acréscimo da multa.
5. Em seguida, proceda a Secretaria à anotação, nos dados de autuação, do endereço informado e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 23 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010785-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 29724563: Dê-se vista à embargante para manifestação, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010031-26.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas).
Trasladem-se para os autos da execução fiscal a decisão proferida no Tribunal, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

5002382-88.2020.4.03.6100

REQUERENTE: FIRMENICH & CIA. LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29328944: intime-se a executada para providenciar as alterações necessárias da apólice do seguro garantia, observando-se as anotações da Fazenda Nacional, em observância à Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, bem como para que junte aos autos o comprovante de registro da apólice junto à SUSEP.

Como cumprimento da determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, com a máxima urgência.

São Paulo, 24 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0001670-68.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 24 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013368-83.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5017908-14.2018.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do auto de infração e do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013957-75.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5008574-87.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade da dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019363-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: NELSON SIMOES MARTINS SEABRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DAS NEVES - SP134500, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO - SP130705, MARIA SELMA ANDRADE MOTA - SP237367

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (30 dias).

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013061-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.A COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, KATIA FRANCONERI AVERSA, ANDRE MAURICIO AVERSA

Advogados do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292, DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 16/08/2018, para cobrança dos créditos inscritos sob os números: 80 7 17 026275-61, 80 6 17 061981-88, 80 2 17 023889-78, 80 6 17 061982-69 e 80 7 16 045737-69, no valor total de R\$ 1.414.316,79 (um milhão e quatrocentos e quatorze mil e trezentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos).

Em 03/10/2018 (id. 11340803), a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou que a multa em cobro é excessiva. O incidente foi rejeitado (id. 120191185).

ID. 22026777 e 22434725: a executada informou que realizou o pedido de parcelamento e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 151 do CTN.

ID. 22625103: a exequente afirmou que, ao contrário do que afirma a executada, os créditos em cobro não foram objeto de parcelamento.

ID. 22699670: a executada K.A COMUNICACÃO E EVENTOS LTDA reitera que os débitos objeto da presente encontram-se aguardando o deferimento do pedido de parcelamento e requereu a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151 inciso VI do Código Tributário Nacional. Afirma ainda que a exequente não juntou aos autos o extrato detalhado das CDAs, e desta forma, não é possível constatar a ocorrência dos pagamentos referentes às parcelas do pedido de parcelamento, bem como juntou nos autos o extrato do andamento do pedido de parcelamento.

ID. 22985521: a exequente reiterou o pedido de prosseguimento da execução, com redirecionamento do feito, considerando que não consta em seu banco de dados a inclusão dos créditos em programa de parcelamento.

ID. 23018659: a executada reiterou a alegação de ter realizado pedido de parcelamento e que a exequente não se manifestou sobre.

Intimada novamente a informar sobre o resultado do pedido de parcelamento, a exequente (id. 23902420) afirmou que foi localizado requerimento administrativo do contribuinte de NJP; no entanto, esse ainda não foi deferido, não havendo que se falar por ora na presença de causa de suspensão da exigibilidade do débito.

O Juízo despachou (id. 23910097): **Tendo em vista o pedido de parcelamento do débito (negócio jurídico processual), ainda não analisado pela exequente, suspendo "ad cautelam" o prosseguimento da execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, prossiga-se. Int.**

ID. 24326949: A FAZENDA NACIONAL afirma que não foram localizados parcelamentos relativos às inscrições em cobrança, nem nenhuma outra causa suspensiva da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, bem como que a mera proposta de Negócio Jurídico Processual não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, posto que não consta do rol taxativo de causas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, requereu o prosseguimento da Execução Fiscal, reiterando os termos da petição ID 22624744 a 2265105.

ID. 24368661: A executada K.A COMUNICACÃO E EVENTOS LTDA, reitera informação de que os créditos em cobro foram objeto de pedido de parcelamento e encontram-se aguardando a apreciação do pedido pela administração fiscal. Afirma ainda que está agindo nos termos da lei e em legítima boa-fé processual, diferentemente da exequente, que insiste em não informar sobre o andamento do pedido de parcelamento. Acrescenta que os débitos objeto da presente estão sendo pagos desde Julho/2019, através de antecipação de pagamento, pontualmente, conforme constam nas CDAs anexadas nos autos, o que indica que está em dia com a obrigação assumida no Negócio Jurídico Processual, diferente da exequente, que não analisa o pedido, mas está recebendo, de forma parcelada. Conclui que a decisão de suspensão "ad cautelam" do prosseguimento da execução fiscal, pelo prazo de noventa dias, de mostra justa, visto ser o tempo suficiente para análise e decisão do pedido administrativo (Negócio Jurídico Processual - PARCELAMENTO), até porque não existe qualquer prejuízo à credora, que está recebendo o tributo de forma parcelada, pontualmente.

É relatório. Decido.

É certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. (art. 151, inciso VI, do CTN). O que significa, porém, assumir que um crédito está parcelado? Que momento considerar para reconhecimento do efeito pretendido, isto é, a suspensão da exigência fiscal? Para que se produza o efeito suspensivo não basta a simples comprovação de pedido junto à Administração Fiscal. Faz-se necessária a demonstração de que o programa de benefício tenha sido homologado. Essa homologação pode ser tácita ou expressa.

Este entendimento foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 957509/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.**

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)".

5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.

6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010...DTPB:) (grifo nosso)

Nacional quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido. Todavia, não há notícia de decisão proferida pela Fazenda Nacional quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido.

Assim, fica claro que não há se falar, por ora, em suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, tendo em vista que não há demonstração de efetivação do acordo. Entretanto, não parece razoável o prosseguimento da execução até que o órgão competente da Receita Federal decida sobre o requerimento. Ademais, a executada tem demonstrado boa-fé, com o pagamento parcelado espontâneo da dívida.

Diante do exposto, malgrado a não comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito, mantenho a suspensão dos autos de execução até que a exequente manifeste-se conclusivamente acerca do parcelamento pleiteado no âmbito administrativo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019914-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme disposição contida no art. 477, par. 2º do CPC intime-se o sr. perito para que, no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos indicados pela embargante.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006895-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEG SERA - SP374589

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o embargado para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 23 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017844-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após o cumprimento da determinação contida na decisão de ID 29917334, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020304-27.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 500351-72.2019.4036182, que é movida pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em decorrência da cobrança de tributo.

A embargante alega, em síntese, conexão com os autos do processo nº 0022490-68.2016.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, onde estaria discutindo a inexigibilidade dos débitos constantes no DUC relativo as Notas Fiscais de Tomador de Serviços – NTFS e Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos – NFSe. Informa que DUC é um serviço on-line que permite o contribuinte acessar informações sobre pagamentos e débitos referentes aos tributos municipais, entre os quais está o ISS, TFE, TFA e TRSS, além dos relativos a IPTU e que objetivando alcançar a suspensão da exigibilidade de seus débitos em 18/10/2016 procedeu ao depósito de R\$ 38.845.368,25, que corresponderia à totalidade do débito apontado no DUC. No mérito, requer a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que procedeu ao pagamento dos débitos de ISS, vinculados aos períodos de 2015, 2016 e 2017.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (id 21359190).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e sustenta que não restou comprovado que os valores exigidos na execução fiscal estariam garantidos nos autos da ação anulatória (id 23211249).

Réplica (id 24482191).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente deve ser consignado que em 18/10/2016 a embargante efetuou o depósito de R\$ 38.845.368,25, nos autos da ação anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Resta saber se o depósito efetuado pela embargante em 18/10/2016, incluía o valor exigido pelo Município de São Paulo e se o crédito estava com a sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal em 21/02/2019.

Vale lembrar que a suspensão da exigibilidade impede o ajuizamento da execução fiscal, ou de qualquer medida de cobrança do crédito tributário e as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, como se confere:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Da análise da documentação acostada aos autos constato que em 20/10/2016 o juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, por decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0022490-68.2016.403.6100, determinou a intimação do Município de São Paulo para analisar a suficiência do valor depositado e sendo esse valor suficiente registrar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Por sua vez, a Municipalidade de São Paulo, ao apresentar sua contestação afirma categoricamente que “ciente do depósito e após as conferências realizadas pelas autoridades, verificou-se que o valor depositado confere com a situação de pendências existentes até a data de realização do depósito (17 de outubro de 2016)” – grifo nosso.

Portanto, é incontroverso que parte do débito apontado na execução fiscal nº 500351-72.2019.4.03.6182 já estava em discussão e integralmente garantido pelo depósito judicial realizado em 18/10/2016 e anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

Dessa forma, estando demonstrado que a embargante, por meio do ajuizamento de ação ordinária precedida de depósito do montante integral da dívida, obteve a suspensão do crédito, o embargado estava impedido de ajuizar a ação de execução fiscal referente aos períodos 2015 até 10/2016, conforme o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Do pagamento

Sustenta a embargante que efetuou o pagamento de todos os débitos exigidos pelo embargado.

Nesse momento, é necessário tecer algumas considerações sobre as presunções de certeza e liquidez que embasam a Certidão de Dívida Ativa e que autorizam o ajuizamento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º).

Como é cediço, referidas presunções são válidas para o ajuizamento da execução fiscal e para seu curso. Não é o caso, entretanto, de plena acolhida nos embargos, incidente executivo de natureza ordinária, tanto que possui rito da ação de conhecimento, com nítidas fases postulatória, probatória, decisória e recursal, inexistentes nas execuções.

No presente feito, a embargante apresentou guias de pagamento e outros documentos visando comprovar a sua alegação de que o débito exigido pela embargada está quitado. O embargado, por sua vez, se restringiu em alegar que a prova cabe ao embargante, sem demonstrar ter realizado qualquer análise administrativa que pudesse afastar os documentos apresentados pela CEF.

Ademais, não se pode perder de vista que consoante destacado na r. decisão de fls. 250 da ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, “A prefeitura do município de São Paulo reconhece em sua petição de fls. 242/243, que não mantém cadastro confiável sobre os créditos tributários que cobra ou executa”.

Portanto, forçoso concluir que falta ao título administrativo a certeza e liquidez necessária ao prosseguimento da cobrança.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo procedente** os embargos para reconhecer o ajuizamento indevido da execução fiscal, referente aos períodos de 2015 e 2016, vez que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, bem como a falta de liquidez e certeza da CDA.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal em apenso.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.025,73 (hum mil, vinte e cinco reais e setenta e três centavos) tendo por base de cálculo o valor da inicial (R\$ 10.257,36) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013913-56.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGAEX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 5006661-36.2018.403.6182, que é movida contra o embargante pelo Conselho Regional de Farmácia, em decorrência de anuidade e multa decorrente da falta de farmacêutico.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, prescrição dos valores exigidos pelas anuidades de 2012 e 2013; que o pagamento das anuidades exigidas das filiais seriam ilegais e indevidas, pois situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização da matriz, de modo que as filiais estariam isentas do pagamento de anuidade; ilegalidade da fixação da multa em salários mínimos; excesso de execução ante a cobrança de multa em patamar abusivo.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (id 18146053).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (id 20854617).

Réplica id 21357357.

A embargante requer a intimação da embargada para juntar aos autos cópia do processo administrativo, o que foi indeferido por este juízo (id 21368571), ocasião em que foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante providenciasse a juntada da documentação.

A embargante juntou cópia do processo administrativo (id 23126920).

A embargada, intimada a se manifestar, mantém sua tese de regularidade da cobrança (id 24999512).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da prescrição do crédito tributário anuidades 2012 e 2013

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º; DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:..)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos possuíam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas inenarráveis (J. W. EHLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente como anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil. “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais detalhe.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Let this rule admit of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view; yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/html/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the ‘full’ court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil 2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

No presente caso, os débitos questionados pela embargante referem-se a anuidades dos anos 2012 e 2013, constituídos na data do vencimento, ou seja, em 07/04/2012 (CDA 345684/17) e 07/04/2013 (CDA 345685/17).

Por sua vez, o STJ consolidou entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a quatro anuidades, como disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Assim, somente com o vencimento da anuidade de 2015, em 07/04/2015, o crédito tributário se tornou exequível, viabilizando ao Conselho de Classe o ajuizamento da execução fiscal para o recebimento de seus créditos.

Por outro lado, considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 28/05/2018 e se consumou em 18/10/2018, depois, portanto, de decorrido o prazo 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 18/10/2018, não retroagindo à data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre início do prazo prescricional 07/04/2015 e a citação da parte em 18/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Do pagamento de anuidades pelas filiais

A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de pagamento de anuidade, ao Conselho Regional de Farmácia, pelas filiais situadas na mesma localidade da matriz.

A cobrança da anuidade tem fundamento no artigo 5º e 6º da Lei nº 12.514/11 e artigo 22 da Lei nº 3.820/60, conforme apontado na CDA.

O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, impõe o pagamento de anuidade às "empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas".

Por sua vez, a Lei nº 12.514/2011, no art. 5º, estabelece que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício", enquanto o art. 6º trata dos valores das anuidades, definido de acordo com as faixas de capital social, em se tratando de pessoa jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz da Lei nº 12.514/2011, reafirmou entendimento no sentido de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz.

Vale dizer que a obrigatoriedade da inscrição no conselho profissional e do pagamento da anuidade fica vinculado a atividade básica da empresa ou natureza do serviço prestado. No entanto, na hipótese da matriz e das filiais estarem situadas na mesma jurisdição, a filial somente estará sujeita ao pagamento da anuidade ao conselho de classe se o seu capital social for destacado da sua matriz.

Nesse sentido tem decidido o STJ:

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz.

2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).

3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AIRES 201601919465, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017 ..DTPB:) – grifo nosso.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.152, DJe 8.9.2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que é legítima a cobrança de anuidades, pelo órgão de classe, das filiais que tiverem capital social destacado de sua matriz, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983. 2. No presente caso, o Tribunal a quo não se manifestou a respeito da existência ou não de capital social destacado. Assim, para averiguar a existência de tal requisito, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503088700, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2016 ..DTPB:) – grifo nosso.

No caso *sub judice* da análise do contrato social juntado ao procedimento administrativo se depreende que a filial executada possui capital social destacado.

Assim, quando o capital social da filial é destacado da matriz surge a obrigação pelo pagamento da anuidade e passa a ser legítima a sua cobrança pelo conselho de classe.

Do valor da multa aplicada.

O artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 fixava o valor da multa em Cr\$500,00 a Cr\$5.000,00. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 5.724/71 que fixou a multa em salário mínimo regional, variando entre 01 a 03 salários, elevando-se ao dobro em caso de reincidência.

Referido dispositivo foi modificado pelo Decreto-Lei nº 2.351/78 que estabeleceu a vinculação da multa ao salário mínimo de referência.

Com a promulgação da Lei nº 7.789/89, as multas passaram novamente a serem fixadas em salários mínimos, o que leva a concluir que a Lei nº 5.724/71 foi restabelecida em sua versão original.

Da leitura das CDAs., verifico que a aplicação das multas, está de acordo com o previsto em lei, não tendo nenhuma comprovação nos autos de que ela tenha sido abusiva ou majorada.

Não vislumbro falta de fundamentação na fixação do valor da multa, pois verifico que a autoridade administrativa observou os critérios válidos para chegar ao quantum da multa.

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.046,56 (um mil, quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) tendo por base de cálculo o valor da inicial (R\$ 10.465,63) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002078-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JENNIFER PORTA RODRIGUES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008241-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Defiro à embargante o prazo suplementar de 30 dias para a apresentação de cópias do procedimento administrativo, conforme requerido.

São Paulo, 23 de março de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007424-37.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se pelo decurso do prazo previsto no despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 5006443-42.2017.4.03.6182 (traslado de ID 23412477).

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012730-21.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723

DECISÃO

1. Tendo em conta a manifestação apresentada pela parte exequente no ID 16618037, tomo por garantido o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data do depósito, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.
3. Int..

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002798-09.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016180-35.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

DESPACHO

Traga a parte executada aos autos os documentos requeridos pela parte exequente no ID 17654909. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

DECISÃO

A medida pretendida pela parte autora deve ser requerida e decidida nos próprios autos da execução fiscal nº 0023727.27.2012.403.6182, uma vez que o crédito já se encontra garantido por meio de depósito judicial, pendente de julgamento de recurso interposto nos autos dos embargos à execução, não sendo o incidente suscitado a via adequada para tanto.

Se nada for requerido no prazo de quinze dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019075-32.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BY CRISTIAN CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de:

- (i) cópia do título executivo; e
- (ii) cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

2. No que tange à concessão dos benefícios da gratuidade processual, o art. 99, parágrafo 3º, o CPC/15 dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Desse modo, a presunção refere-se tão somente à pessoa natural e não se estende à pessoa jurídica, a qual deve, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Considerando, enfim, que mera declaração de inatividade da empresa não prova a necessidade da benesse, indefiro a pretendida concessão dos benefícios da gratuidade processual.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016331-98.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de:

- (i) cópia do título executivo.
- (ii) cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001734-61.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES - MG118588

DECISÃO

1. A informação trazida pela executada através da petição ID 9798609 encontra-se confirmada pela entidade credora - ID 11564199. De se tomar como suspenso o feito, portanto, em relação à fração do crédito representada pelos processos administrativos listados no primeiro documento mencionado (ID 9798609, repito).

2. Seria de se prosseguir o feito em relação ao fragmento remanescente, representado pelo crédito a que se referem os processos administrativos listados na petição ID 11564199.

3. Para tanto, é certo que a oferta efetivada pela executada via ID 8949639 deve ser descartada, posto que recai sobre imóvel cujo valor é infinitamente superior ao da dívida, o que torna sua penhora pragmaticamente ineficiente - tomada a noção de proporcionalidade.

4. A par disso, de se considerar que a executada, em sua última manifestação (ID 11690026), traz notícia que pode impactar o trânsito da demanda em relação à fração supérstite a que me referi desde antes, tudo de molde a inopor, sem prejuízo do pronto indeferimento (como já sinalizei da oferta lançada na petição ID 8949639), a oitiva da entidade credora para que confirme ou infirme a indigitada notícia, requerendo, se o caso, o que de direito em termos de prosseguimento.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006401-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007424-37.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se pelo decurso do prazo previsto no despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 5006443-42.2017.4.03.6182 (traslado de ID 23412477).

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012730-21.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADILSON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR - SP357723

DECISÃO

1. Tendo em conta a manifestação apresentada pela parte exequente no ID 16618037, tomo por garantido o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data do depósito, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.
3. Int..

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002798-09.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016180-35.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

DESPACHO

Traga a parte executada aos autos os documentos requeridos pela parte exequente no ID 17654909. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014975-34.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: WALDYR DIAS CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA BEATRIZ DIAS CARVALHO - SP80899

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de manifestação nomeada pela parte executada como Embargos à Execução. Pela análise do feito, facilmente se constata ter ocorrido erro formal e, lastreado no princípio da instrumentalidade das formas, tomo a peça oferecida como exceção de pré-executividade.

Referida peça de defesa foi oposta (ID 19704468) para o fim atar a pretensão executivo-fiscal deduzida pelo Conselho Regional de Economia em desfavor de Waldyr Dias Carvalho Junior.

Sustenta o executado-excipiente, em suma, que indigitada pretensão seria indevida porque o fato implicativo do tributo em cobro (traduzido sob a forma de anuidade devida ao órgão exequente), a saber, o exercício da atividade profissional correlata, não teria se consumado em qualquer dos períodos de apuração executados (2014 a 2018).

É o que basta relatar.

Fundamento e decido, não sem antes proceder à identificação do caso em foco, resumível a um específico (e fundamental) ponto, qual seja, a definição (ou não) do executado como sujeito passivo da contribuição executada, tomado como referência o fato (por ele aventado) do não-exercício da profissão.

Pois bem.

Não há dúvida de que as anuidades exigidas pelo órgão exequente constituem modalidade tributária, tomando como pressuposto, *a priori*, o exercício da profissão pela qual responde a entidade credora.

Se é certo dizer que o indigitado evento (exercício profissional) está condicionado à inscrição no Conselho (e que, por conseguinte, sem inscrição, não há a possibilidade de sua efetivação), é igualmente certo, tomado outro ângulo, que a inscrição viabiliza o decantado exercício.

Pois esse é o ponto em que o executado deve se reter: embora estivesse comprovadamente exercendo outras atividades, não fez prova de que se desligara dos quadros do Conselho-exequente, não se afigurando possível inferir, daquelas circunstâncias outras, que esteve privado do exercício da função ao Conselho vinculada.

E, se assim é – pressupondo-se que seguiu inscrito no conselho profissional –, manteve-se viabilizado, por conseguinte, o exercício da profissão, com sua consequente submissão à condição de sujeito passivo do tributo em tela.

Conclusão: o exercício profissional é, com efeito, o fato gerador do tributo questionado, presumindo-se sua ocorrência (de tal fato, aclaro) pela inscrição do profissional junto ao Conselho competente.

Isso posto, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se o executado, por sua patrona, para que, em cinco dias, efetue o pagamento ou preste garantia.

Registre-se a presente como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010452-13.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WRC COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525, RENATO BARBOSA DA SILVA - SP216757

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Citada (ID 11262415), a executada WRC Comercial Importação Exportação e Representações Ltda. atravessou exceção de pré-executividade (ID 12310919), requerendo a extinção do feito. Alega, em síntese, **(i)** a nulidade da CDA, **(ii)** cerceamento de defesa no processo administrativo, **(iii)** a prescrição do débito em cobro, **(iv)** a prescrição intercorrente dos processos administrativos, **(v)** a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e dos juros compostos.

Pois bem.

Parte da exceção deve ser prontamente rejeitada.

Os créditos exequendos foram constituídos mediante auto de infração, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa, documentos de cujo bojo não se extrai vício formal qualquer - todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem, natureza jurídica, fundamento e a forma de apuração de cada item cobrado, encontram-se reunidas.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro foi objeto de regular processo administrativo.

Não é possível falar, na mesma linha, em cerceamento de defesa no desenrolar do processo administrativo, argumento dissociado de respaldo comprobatório.

Também não merece prosperar a alegada ilegalidade dos juros aplicados: apurada mediante o emprego da taxa Selic, referida verba está em franca compatibilidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA – REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO 'A MAIOR' - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.
2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.
3. Recurso especial provido em parte.

(Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.
2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)

Por fim, sobre a afirmada prescrição intercorrente: embora regule o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, a Lei 9.873/99 não se afigura aplicável ao crédito tributário, campo em que se exigiria a produção de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "c" da Constituição da República Federativa do Brasil.

A par de tudo isso, tenho que num específico ponto, a exceção deve ser recebida.

Com efeito, ao asseverar que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, a executada verte tese que se respalda em informações recolhíveis dos documentos presentes nos autos, inclusive juntados pela própria parte exequente (IDs 10046070, 10046071, 10046072 e 10046073), documentos esses que dariam conta de que, não havendo nenhuma causa interruptiva, a constituição dos créditos teria se dado em maio de 2008, evidenciando o lapso temporal de mais de cinco anos até o ajuizamento, evento que se verificou em 14/08/2018, data da protocolização da inicial.

Ex positis, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade, quanto a todos os pontos que veicula, exceção feita à alegação de prescrição, aspecto em que a defesa é recebida, com a suspensão do processo.

Dê-se vista à parte exequente para fins de resposta no que tange ao mencionado ponto – prazo: 30 (trinta) dias.

Com o retorno dos autos, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008949-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A massa falida de MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA oferta exceção de pré-executividade (ID nº 18630997) para dizer, em suma, que a entidade credora, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, carece de interesse de agir, postulando, outrossim, a revisão da forma de contagem de correção monetária, juros, multa e encargos e demais verbas.

É o que basta narrar.

Fundamento, decidindo, ao final.

Sobre ser adequado o caminho processual adotado pela credora para ver satisfeito seu crédito, dívida não há de haver: às entidades que, como a exequente, alojam-se no conceito de Fazenda Pública assiste o direito subjetivo à atividade executória tal como preconizada pela Lei n. 6.830/80, tudo independentemente do *status* ostentado pelo sujeito passivo – se em falência, em recuperação judicial, etc.

Assim determinam, em conjunto interpretados, os arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Observadas essas premissas, nada há a se censurar quanto ao modelo formal usado pela agência credora para exteriorização de sua pretensão, conclusão que se estende aos acréscimos especificamente impugnados pela executada.

Quanto ao alegado no item V da peça da executada, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008608-28.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 13147142:

Razão assiste à embargante somente em relação ao pedido de suspensão da inscrição junto ao CADIN. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

Uma vez garantido o cumprimento da obrigação exequenda pelo seguro garantia ofertado, determino a intimação da parte exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, de modo a promover a abstenção ou a exclusão de eventual restrição no CADIN.

Deixo de determinar a expedição de ofício para remoção de outras restrições, considerando que a parte interessada, tendo obtido provimento suspensivo desta execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente o seu levantamento, sendo desnecessária a intervenção judicial, salvo prova em sentido contrário.

Quanto ao prazo de abertura para oferecimento de embargos, não há que se falar em obscuridade, estando fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80, contados, no presente caso, da publicação da decisão embargada que tomou por garantida a execução, não propriamente da juntada aos autos do seguro garantia. Nego, pois, provimento aos declaratórios nesse ponto.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039868-34.2006.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: "WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA MAQUINAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no agravo de instrumento nº 5013585-82.2018.4.03.0000 foi deferido efeito suspensivo, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009376-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA ZEILDE DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tomo sem efeito, por ora, a decisão homologatória dos cálculos.

2. Acolho os embargos declaratórios de ambas as partes e determino a remessa dos autos à Contadoria para verificação da correta apuração da renda mensal inicial, nos termos do *decisum*.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013691-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA SOLER NEGRE
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARISA SOLER NEGRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por idade, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas concomitantemente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 23813012).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25334003), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 21/10/2013 e a demanda foi proposta em 04/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 04/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE O CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES

A autora obteve uma aposentadoria por idade com DIB em 21/10/2013. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o cálculo da RMI foi efetuado, no tocante às atividades concomitantes supramencionadas, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração da Lei nº 13.846/2019.

Assim dispunha o teor do artigo 32:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Dispõe, por sua vez, o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (artigo 201, parágrafo 4.º):

“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Ao estabelecer a proporcionalidade do cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, o legislador ordinário não feriu a norma constitucional acima.

Relembre-se, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só estabelecer parâmetros para o cômputo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes - que não constitui infringência à norma constitucional - como também determinar a aplicação do critério proporcional no referido cálculo. Ao agir assim, não impõe discriminação alguma, apenas recompensa os segurados que contribuíram por longo tempo por mais de uma atividade contributiva. Nesse sentido, entendeu, aliás, o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91.

Tendo o segurado exercido atividades concomitantes, o cálculo do benefício deverá ser realizado com apoio no artigo 32 da Lei 8.213/91. Atendidas as condições para concessão do benefício requerido em relação apenas a uma das atividades, será esta apurada em sua integralidade e a segunda parcela a ser somada, a resultante da relação entre os anos completos de trabalho e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, não se cogitando de média integral das contribuições das atividades, por não preenchidas em relação a cada uma delas os requisitos para o deferimento.”

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 110733. Processo n.º 0400811-9/95-PR. Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE. DJ de 24/11/1999, PG:604).

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. ART. 32, II E III DA LEI N.º 8.213/91.

Se o segurado exerceu atividades concomitantes no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, II e III, da Lei n.º 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades.”

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 266735. Processo n.º 0401010623-2/1999-RS. DJU de 10/01/2001, PG:336).

Não custa lembrar que não há que se falar em inconstitucionalidade de incisos do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, quer porque os salários de contribuição foram, ao final das contas, considerados, quer diante da própria razoabilidade dos critérios estabelecidos na hipótese de concomitância das atividades. De acordo com o disposto no I do mencionado artigo 32, o segurado que tiver preenchido, em relação a cada atividade, as condições necessárias para a obtenção do benefício requerido, terá assegurada a soma dos salários-de-contribuição. Funciona como se o autor tivesse exercido somente uma atividade e nela houvesse recebido diferentes remunerações. Caso contrário, aplica-se a proporcionalidade dos incisos II e III. Se assim não o fosse, seria dado o mesmo tratamento tanto àquele que contribuiu durante todo o tempo necessário para a concessão do benefício quanto àquele que contribuiu somente por um período, o que, na verdade, ofende ao princípio da isonomia.

No caso dos autos, a autora não cumpriu referido requisito, ou seja, não trabalhou por mais de 35 anos, ou mais, em cada um dos vínculos empregatícios.

Ademais, embora não se ignore o disposto no artigo 179, inciso IV, da IN/45, que excepciona a regra da múltipla atividade no caso de grupo empresarial, não houve demonstração, no caso dos autos, de que os vínculos ocorreram em empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Enfim, não há direito à soma dos salários de contribuição, decorrentes das atividades concomitantes.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010613-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUAIDA DEHOU JANO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

HUAIDA DEHOU JANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns.

A autora juntou as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 23788570), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimadas, as partes deixaram escoar o prazo sem requer provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 07/08/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 07/08/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial com DER em 08/12/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1992 a 30/11/1992 e 01/06/1993 a 31/07/1996 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA), 01/07/1996 a 15/05/2016 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA), 07/05/2004 a 20/01/2012 (O.S.S SANTA MARCELINA), 01/06/2007 a 21/05/2008 (O.S.S SANTA MARCELINA) e 03/11/2014 a 14/12/2018 (H.D.JANO CLÍNICA MÉDICA), além dos recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 11/1993, 09/1994 e 11/1994.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/07/1996 a 31/12/2009 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA), 07/05/2004 a 31/12/2009 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA) e 01/06/2007 a 21/05/2008 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA), sendo, portanto, incontroversos (id 20386930, fls. 70-72).

Quanto aos recolhimentos como contribuinte individual, cumpre ressaltar que há interesse de agir, haja vista que não constam no CNIS e a autora pretende o reconhecimento da especialidade dos lapsos. Nesse passo, a autora juntou as guias de recolhimento (id 20387898, fls. 01 e 11), sendo o caso, portanto, de reconhecer os períodos comuns de **11/1993, 09/1994 e 11/1994**.

Em relação ao período de 01/11/1992 a 30/11/1992 e 01/06/1993 a 31/07/1996 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA), o PPP (id 20386930, fls. 26-27) indica que a autora foi médica no setor de pronto socorro, no interregno de 01/06/1992 a 30/06/1996, tendo que executar procedimentos médicos de urgência e emergência nos pacientes. Consta que ficou exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, houve anotação de responsável por registro ambiental e não houve menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/11/1992 a 30/11/1992 e 01/06/1993 a 30/06/1996**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

No tocante ao período de 01/07/1996 a 15/05/2016 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA), foi reconhecido administrativamente o lapso de 01/07/1996 a 31/12/2009, sendo controvertido o interregno de 01/01/2010 a 15/05/2016. Igualmente, quanto ao período de 07/05/2004 a 20/01/2012 (O.S.S SANTA MARCELINA), foi reconhecido administrativamente o interregno de 07/05/2004 a 31/12/2009, sendo controvertido o período de 01/01/2010 a 20/01/2012.

Em relação aos períodos controvertidos supramencionados, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos de **01/01/2010 a 15/05/2016 e 01/01/2010 a 20/01/2012**.

Por fim, com relação ao período de 03/11/2014 a 14/12/2018 (H.D.JANO CLÍNICA MÉDICA), o PPP e o LTCAT (id 20386930, fls. 41-48) indicam que a autora exerceu o cargo de médico clínico e coordenador saúde adulto, tendo que realizar atendimentos médicos de urgência e emergência nos pacientes. Consta que ficou exposta a agentes biológicos como bactérias, vírus, bacilos etc, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sem menção de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **03/11/2014 a 14/12/2018**, com base nos códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados e somando-os com os lapsos especiais reconhecidos pelo INSS, excluídos os períodos concomitantes, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 189.757.409-3, em 08/12/2018, **totaliza 25 anos, 07 meses e 08 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/12/2018 (DER)
SANTA MARCELINA	01/11/1992	30/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
SANTA MARCELINA	01/06/1993	15/05/2016	1,00	Sim	22 anos, 11 meses e 15 dias
H.D.JANO	16/05/2016	08/12/2018	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 23 dias
Até a DER (08/12/2018)	25 anos, 7 meses e 8 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 01/11/1992 a 30/11/1992, 01/06/1993 a 30/06/1996, 01/01/2010 a 15/05/2016, 01/01/2010 a 20/01/2012 e 03/11/2014 a 14/12/2018, além dos períodos comuns de 11/1993, 09/1994 e 11/1994**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 08/12/2018, num total de **25 anos, 07 meses e 08 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HUAIDA DEHOU JANO; Aposentadoria especial (46); NB: 189.757.409-3; DIB: 08/12/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/11/1992 a 30/11/1992, 01/06/1993 a 30/06/1996, 01/01/2010 a 15/05/2016, 01/01/2010 a 20/01/2012 e 03/11/2014 a 14/12/2018; Tempo comum reconhecido: 11/1993, 09/1994 e 11/1994.

P.R.I

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA DE FÁTIMA APARECIDA FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, de 09/05/1991 a 15/07/2013, laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram recolhidas as custas processuais (ids 16057861 e 16569633).

Indeferida a tutela de urgência (id 21349845).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22444363), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, sustentando o direito à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Intimadas, as partes deixaram escoar o prazo para requerer provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, mantenho o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça pois, intimada, a autora apenas asseverou o direito à gratuidade, sem aduzir as razões, mediante comprovação das despesas, que justificassem a reconsideração da decisão de id 16057861

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 12/02/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 12/02/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo no Regime Geral, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 09/05/1991 a 15/07/2013 (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS).

A autarquia computou 12 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, informando que foram averbados, vale dizer, computados, 05 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição na Prefeitura Municipal de São Paulo.

Consoante se verifica, os vínculos exercidos na SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE e no MUNICÍPIO DE GUARULHOS são regidos pela C.L.T, consoante cópias da C.T.P.S de id 14356483, fl. 22 e 14356485, fl. 06.

Cabe destacar que a parte autora é aposentada pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo desde 18/02/2017, tendo utilizado, na contagem, os períodos de 14/03/1979 a 08/05/1982 (INDUSTRIA NACIONAL GG METAL), 20/10/1988 a 02/08/1990 (SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE) e, tão somente, o período de 03/08/1990 a 08/05/1991, em que pese o labor tenha sido exercido até 15/07/2013 no MUNICÍPIO DE GUARULHOS. (id 14356483, fl. 10). Logo, não há óbice para que seja computado o período de 09/05/1991 a 15/07/2013 (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS) no Regime Geral, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período.

Quanto ao período pretendido, de 09/05/1991 a 15/07/2013 (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS), o extrato do CNIS (id 14356493) demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **09/05/1991 a 15/07/2013**.

Computando-se o lapso supramencionado junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 186.991.666-0, em 01/12/2017, **totaliza 31 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/12/2017 (DER)	Carência
RECOLHIMENTOS	01/03/1988	31/12/1989	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia	22
PREFEITURA DE GUARULHOS	09/05/1991	15/07/2013	1,20	Sim	26 anos, 7 meses e 14 dias	267
RECOLHIMENTOS	01/10/2013	31/10/2013	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
RECOLHIMENTOS	01/12/2013	31/12/2013	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
RECOLHIMENTOS	01/02/2014	28/02/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
RECOLHIMENTOS	01/05/2014	31/05/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
RECOLHIMENTOS	01/07/2014	31/08/2014	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
RECOLHIMENTOS	01/10/2014	31/10/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1

RECOLHIMENTOS	01/12/2014	31/01/2015	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
RECOLHIMENTOS	01/02/2015	28/02/2015	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
RECOLHIMENTOS	01/03/2015	31/07/2015	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
RECOLHIMENTOS	01/08/2015	31/08/2015	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
RECOLHIMENTOS	01/09/2015	30/11/2015	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
RECOLHIMENTOS	01/01/2016	31/03/2016	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
RECOLHIMENTOS	01/04/2016	31/05/2016	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
RECOLHIMENTOS	01/08/2016	30/09/2016	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
RECOLHIMENTOS	01/12/2016	31/01/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
RECOLHIMENTOS	01/02/2017	30/09/2017	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
RECOLHIMENTOS	01/01/2018	31/01/2018	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0
RECOLHIMENTOS	01/02/2018	28/02/2018	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 11 meses e 16 dias		114 meses	36 anos e 9 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 1 mês e 6 dias		125 meses	37 anos e 8 meses	-	
Até a DER (01/12/2017)	31 anos, 5 meses e 14 dias		325 meses	55 anos e 8 meses	87,0833 pontos	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 01/12/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período, como tempo comum e especial de **09/05/1991 a 15/07/2013**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 01/12/2017, **num total de 31 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2017, ainda que de regime jurídico distinto, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar a parte autora, contudo, em relação às despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DE FÁTIMA APARECIDA FERNANDES ROMA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 186.991.666-0; DIB: 01/12/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 09/05/1991 a 15/07/2013; Tempo especial reconhecido: 09/05/1991 a 15/07/2013.

P.R.I

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-23.2016.4.03.6183
AUTOR: GABRIELA AUGUSTO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035874-77.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIO LUIZ SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 29722991), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Destaco que cálculos de liquidação somente deverão ser apresentados após a efetiva implantação do benefício deferido nos autos de modo que petições apresentadas antes desta providência não serão apreciadas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010154-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TARCISIO PEDRO LIBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:29878919: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-81.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29980390 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008940-55.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: NORIO ONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29522160 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010968-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LARRUBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 29981104: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deferiu a habilitação da Sra. LUIZA DA SILVA LARRUBIA, CPF: 383.379.228-00.

Destarte, providencie a secretaria a inclusão da referida sucessora no polo ativo da presente demanda.

Ademais, tendo em vista que, com o óbito do autor originário desta demanda, a discussão passou a ser exclusivamente acerca das parcelas vencidas até o falecimento do segurado, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIO VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, atualize a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, **até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-06.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com os cálculos da renda mensal do benefício da parte exequente, acolho-os.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, revise o benefício da parte exequente nos termos dos cálculos ID: 29290527, considerando como renda mensal em 03/2020 o valor de R\$ 6.100,93,

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO DE GOIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29980315 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008659-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DALCI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS já liberou o PAB das diferenças devidas entre 09/2018 e 06/2019, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício requisitório de pagamento.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-59.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011184-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIA FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos de ID: 29926490, devolvam-se os autos à contadoria para que realize os cálculos de liquidação nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009312-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO BRAZ DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 29908326).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADIMIR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 29927948).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004859-90.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 29970048).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001834-08.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR MANOEL DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante do despacho de ID: 29248139, que manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e determinou o sobrestamento do feito.

Sustenta que o referido despacho é obscuro, eis que, em havendo liminar determinado o prosseguimento do feito, não há se falar em trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à parte exequente. Ora, a parte exequente agravou do despacho deste juízo que solicitou esclarecimentos acerca do que se pretendia nesta demanda, ressaltando que este juízo possui entendimento de que não cabe pagamentos de valores antes do trânsito em julgado da demanda ordinária. Destaco que se trata de previsão expressa da Constituição da República, no primeiro parágrafo do artigo 100, a qual prevalece sobre qualquer norma infraconstitucional. Logo, indeferido o pedido do exequente, até que sobrevenha eventual decisão contrária ao entendimento desta vara, não há motivos para prosseguir este cumprimento provisório de sentença.

Ademais, nas razões de seus embargos, o exequente sustenta que, em havendo liminar determinando o prosseguimento do feito, não há se falar em trânsito em julgado, mas não junta aos autos documento algum que comprove o deferimento da referida liminar.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Vê-se que os embargos do exequente representam mero inconformismo, cujo objetivo é substituir a decisão deste juízo por outra que lhe seja mais favorável.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015620-56.2019.4.03.6183

AUTOR: JARDELINO EDSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs 28271805 e 28271808 como emendas à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003168-77.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ROBERTO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 29836519 como emenda à inicial.
 2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015803-27.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO GALILEU FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 25953174-25954569 e 26200061 como emendas à inicial, passando o valor da causa para **RS 145.661,70**.
 2. Afasto a prevenção com o feito **00379977720184036301** porquanto os objetos são distintos.
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-07.2020.4.03.6183
AUTOR: WALDIR LUIZ ANTUNES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 29835595 e anexos como emendas à inicial.
 2. Afasto a prevenção com o feito **5010859-79.2019.4.03.6183** porquanto os objetos são distintos.
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010563-57.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANETI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27912876 como emenda à inicial.
2. Diante da informação de que, até o momento, não houve análise do processo administrativo, deverá a parte autora comunicar nos presentes autos eventuais decisões do aludido processo.
3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se requer a reconsideração do seu pedido de intimação da CPTM para juntada de documentos.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-27.2020.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO DEMILSON DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito **00024086320144036301** e a petição inicial do processo **00069435920194036301**, mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro, bem como carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) o endereçamento do feito ao JEF (ID 29794107) e à 3ª. Vara Federal de São Paulo (ID 29794119);

b) o ajustamento/distribuição deste feito, tendo em vista que a decisão do JEF determinou a redistribuição dos autos **00069435920194036301** (ID 29794788) a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo;

c) para qual Vara foi redistribuído o processo **00069435920194036301**;

d) o período rural o qual pretende o cômputo;

e) as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo cômputo pleiteia.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora trazer:

a) inicial legível, tendo em vista que não estão legíveis as tabelas dos itens II e IV, II, I da exordial apresentada;

b) cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita;

c) cópia da liminar mencionada na inicial (5007252-92.2018.4.03.6183).

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017231-44.2019.4.03.6183
AUTOR: LEOBERTO MADUSI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 26669530 e anexos como emendas à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos **comuns** os quais trabalhou para as empresas Mori Restaurante e Lanchonete Ltda e Restaurante Moraes Rei do Filet Ltda e cujo cômputo pleiteia, em face a divergência entre a inicial e documentos ID 26669535, págs. 44 (CTPS), 52 (CTPS) e ID 26669537, págs. 23-24 (contagem administrativa).

3. No mesmo prazo de 15 dias deverá trazer aos autos cópia da petição inicial, eventual aditamento, sentença e acórdão da reclamação trabalhista 01384-1992.012.02.002.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-69.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA ISABEL MARTINS LEITAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 183478986: concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) comprovar que a empresa **BRITISH AIRWAYS PLC** não está mais ativa;

b) informar o endereço das empresas **VRG Linhas Aéreas** e **Latam Linhas Aéreas**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, **a fim de comprovar que está(ão) ativa(s)**.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 7.500,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a autora alegou que a autarquia não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção relativa de veracidade sobre a declaração de pobreza. Sustenta que o ente levou em consideração apenas a remuneração bruta, tendo, a autora, que arcar com o pagamento das despesas de estudo de seus filhos, prestação da casa própria, alimentação, moradia, vestuário e saúde.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 24405239), juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos superiores ao valor de R\$ 7.500,00.

De outro lado, embora a parte autora tenha se insurgido quanto à alegação do INSS, sustentando a existência de despesas com moradia, saúde etc, não juntou documentos que comprovassem os referidos gastos, tampouco requereu prazo para a demonstração de despesas. Ademais, a autora alegou despesas com faculdade e colégio particular dos filhos, não se podendo entender que os referidos gastos são indispensáveis à sua subsistência e de sua família, ao contrário das despesas com alimentação, saúde e moradia.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018965-64.2018.4.03.6183
AUTOR: ADINAIR VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação das provas requeridas pelo INSS na contestação.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA FERREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda que visa ao cômputo das contribuições vertidas ao INSS através do NIT nº 11034182360, referente às competências de 02/85 a 06/86, 08/86 a 10/86 e 02/87 a 11/87, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao emendar a inicial, a autora esclareceu que os recolhimentos foram feitos como contribuinte individual, tendo sido extraviadas as guias. Por outro lado, o INSS alegou que a única prova acostada nos autos seria o NIT nº 11034182360, inserido no CNIS, sem comprovação efetiva da titularidade da segurada. Ressaltou, ainda, que "(...) somente seria possível computar na contagem de tempo os períodos do NIT 11034182360, se houvesse apresentação de outros documentos que confirmassem sua titularidade. Tal procedimento se coaduna com os artigos 29-A, parágrafos 2º e 5º da Lei 8.213/91 e 19, parágrafos 1º e 5º do Decreto 3.048/99 (...)".

Ante o contexto apresentado, verifica-se a necessidade de que outros documentos sejam juntados nos autos, a fim de corroborar o alegado pela autora. Nesse passo, embora alegue que os recolhimentos foram feitos como contribuinte individual e que as guias respectivas foram extraviadas, não houve a juntada de documentos que demonstrassem a qualidade de contribuinte individual no respectivo período.

Logo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual foi a atividade exercida e enquadrada como contribuinte individual, bem como o período, juntando documentos, se possível, que abranjam todo o interregno pretendido na demanda. Informe, outrossim, acerca da viabilidade de realização de oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o efetivo exercício como contribuinte individual.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades poderão ser desconsiderados.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-67.2019.4.03.6183
AUTOR: PERSIO LUIS DE PLATO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS - SP389353, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27570296: informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa na qual requer a perícia, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-54.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIR LOPES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DIGAM as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há **OUTRAS** provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 10 dias, sobre o andamento do agravo de instrumento **5029349742019403000**.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000241-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA COSENTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016902-69.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CESARYOITI HAYASHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-61.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA, DURVALINA RODRIGUES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 26123845.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001464-71.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELÍDIO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010086-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004172-26.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JACYNTHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008191-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIOGO BERBEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005252-30.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CONSTANTE DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 18017360.

No mais, ante a ratificação manifestada pela Contadoria Judicial no ID 28957637, no que tange aos seus cálculos e informações de ID 12914529 - Págs. 170/173, venham os autos conclusos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007336-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004161-26.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006754-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDERICO OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-83.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA ROCHA, HUGO FELIPPE, MARGARIDA COTTA DA SILVA, IGNEZ VIGNATI DE SOUZA, CLARINDA SPERANDIO GAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006009-58.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO DE SOUZA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004647-60.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCIO DA COSTA VASQUES, ANTONIO DOS SANTOS, OLGA RANNA HERMONT, ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA, ANTONIO PEDRO VILANOVA, MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA, IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT SILVA, CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA, ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ, BENEDITO CONCEICAO, THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO
SUCEDIDO: ANTONIO HERMONT FILHO, ANTONIO SILVA, BENEDITO BITTENCOURT SILVA, BENEDITO CAVALCA, BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015820-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE CANDEIAS AMBROSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 21414154 e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA
SUCEDIDO: ZILDO NEVES DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 21413494 e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PATRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 25970748, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 26027592, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015612-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALMEIDA DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011848-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRO DOS SANTOS RIBEIRO
CURADOR: ELIZABETH RIBEIRO BASSI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LAIS VENTURA - SP320203,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014362-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARLETE DE ASSUMPCAO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28283773: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença ID 28094141.

No mais, dê-se ciência ao INSS da certidão de trânsito em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087444-11.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA, ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILTON MAURELIO

DESPACHO

ID 29985629: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5010887-06.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012514-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMAR FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição do EXEQUENTE ao ID 28440079, ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 17629155 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tela do sistema Plenus/Dataprev ao ID 29997838, e tendo em vista o julgado, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVA MARIA DE SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 28720872, ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 16101817.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARGARIDA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009101-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELCINA DOS SANTOS ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da PARTE EXEQUENTE de ID 27913649 em relação aos cálculos de diferenças ofertados pela Contadoria Judicial em ID 25106676, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica os mesmos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CESAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 29473587 - Pág. 07/08 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014998-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. Num. 24443571, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 25080820.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013036-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TULIO PEREIRA ALEGRIO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014627-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR JOSE VILAS BOAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 29308565 - Pág. 14.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014379-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VALDIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 26464114, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 19483206 e Num. 26963379, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015224-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SILVESTRINI TIEZZI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015565-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012846-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS PINTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 29446409, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015916-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANEIDE BEZERRA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012951-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZETE DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 27632748, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017213-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011687-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012235-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013640-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014596-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004593-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULMIRA CASSIA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011086-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO VALDIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 26464117, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012080-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016780-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CAMARGO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014906-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014290-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORIVALDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, volte m conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011654-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO ALVES FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 29408892: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao pedido da petição de ID 28931982 no sentido de que o réu junte aos autos os documentos solicitados no despacho de ID Num 28609555, tendo em vista que o protocolo juntado com a petição refere-se ao requerimento administrativo de concessão do benefício, deverá a parte autora até o final da instrução juntar a cópia da decisão final administrativa e das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serão efetuadas pela Administração.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011132-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017035-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE BENEDITO VIEIRA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005228-50.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).
Após, voltem conclusos.
Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014638-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA REGINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA - SP368880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013023-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADELMO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a)AUTOR:TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 29012211 - Pág. 13.
Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARCELINO GOMES BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:UBIRATAN ARGOLO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

AUTOR: LUCIA ANTONIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da decisão de ID Num. 28002948, com a juntada das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, bem como a cópia do processo administrativo NB nº 185.244.951-6.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014723-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007870-93.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDEMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada da petição de ID 28128144/ 28128662, verifico que não houve o cumprimento integral do despacho de ID 22671611, uma vez que os documentos trazidos pelo EXEQUENTE não se referem aos autos físicos do processo referência nº 0007870-93.2016.403.6183.

Dessa forma, intime-se novamente a parte EXEQUENTE para que cumpra integralmente o despacho de ID 22671611, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para isso, trazer cópia integral do acórdão parcialmente digitalizado em ID 19794661 - Pág. 2/5, eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos se existentes, e certidão de trânsito em julgado dos autos físicos do processo referência nº 0007870-93.2016.403.6183, necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Ressalto que se trata de QUARTO despacho de concessão de prazo para cumprimento de mencionada diligência (ID 19678373, 22671611, 25984878).

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008116-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MEROLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS - SP249374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MEIRE DA SILVA

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID Num. 29554765, fornecendo o endereço atualizado da corré MEIRE DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.
Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDO - SP187545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. Num. 26857099, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014058-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE BONFIM RAMOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013929-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA - SP340567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 29765269: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014125-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017085-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO VALENTE DE PAHIM, MARINA VALENTE DE CARVALHO PAHIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação do Exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON FREITAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) constante(s) do(s) ID Num. 24443651, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010186-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS TAVARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 28445203: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015738-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMAURI PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010710-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 27906464: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

AUTOR: IVANOR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014493-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDRO RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014243-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011622-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALFREDO BENDER LANGE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES - SP264241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SABINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26747188, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA BARBOSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da decisão de ID 21728321, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013827-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI SEBASTIAO DA SILVA
REPRESENTANTE: CLEIDE MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da decisão de ID 23205646, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO TADAMI ARIMURA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006791-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SODRE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 29233393.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GILBERTO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 29647413.

São PAULO, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014881-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO BATISTADO LAGO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*c) Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.*” - id. 10831693 - Pág. 21/22.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 12.09.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010845-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE TIHE TAKAOKA CASELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*B1 - Em não acatando os pedidos supra, seja declinado e averbado como tempo especial passível de conversão em comum os períodos entendidos por Vossa Excelência, facultando à autora a reafirmação da data de entrada de requerimento, a luz do art. 690 IN 77/2015 e art. 29-C, § 4º da Lei 13.183/2015;*” - id. 9364350 - Pág. 17.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 13.07.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intinem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017050-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

De acordo com os documentos juntados, verifico que o pedido do impetrante diz respeito ao andamento de recurso ordinário e, não ao andamento do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esse já concluído, conforme documento de fl. 02 do ID 26588425.]

Assim, no prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) retificar seu pedido, especificando-o corretamente.

-) juntar o extrato do andamento do recurso em sua íntegra, contendo a movimentação na via administrativa, visto que o documento de fls. 03/04 do ID 26588425, trata-se somente do comprovante de protocolo, documento esse, repisa-se, já trazido em casos análogos de pedido formulado pelo sistema ‘Meu INSS’.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016851-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*c) reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) até citação da ré nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21 de janeiro de 2015, nos artigos 690 e 687;*” - id. 11548847 - Pág. 6.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 02.08.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018689-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CHUANG
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO CHUANG, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 11897738 - Pág. 251/254, na qual suscita as preliminares de incompetência do JEF e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Decisão id. 11897738 - Pág. 262/264, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 12554687, retificada no id. 14028240, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 14545668.

Nos termos da decisão id. 15726952, réplica id. 16681461.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 17732621).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor fez requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em 07.04.2017, para o qual vinculado o **NB 42/183.088.733-2**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 29 anos, 06 meses e 11 dias (id. 11897738 - Pág. 185/187), restando indeferido o benefício (id. 11897738 - Pág. 195/197).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **10.03.1987 a 28.04.1995** (‘VARIG S/A’), **29.04.1995 a 13.04.2005** (‘TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A’) e **21.11.2011 a 22.02.2017** (‘TAM LINHAS AÉREAS S/A’), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação aos períodos de **10.03.1987 a 28.04.1995** ('VARIG S/A'/S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE – FALIDA ') e de **29.04.1995 a 13.04.2005** ('TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A'), o autor junta o PPP id. 11897738 - Pág. 29/31, emitido em 06.06.2017, que informa os cargos de 'Aeroviário', no primeiro intervalo, e de 'Técnico de Manutenção de Aeronaves', no segundo intervalo, com exposição a 'Ruído', na intensidade de 100,9 dB(a). Nesse sentido, as informações contidas no formulário permitem a inserção do período de **10.03.1987 a 28.04.1995** como especial, tendo em vista o enquadramento pela categoria profissional de aeronauta, no Código 2.4.1 do Decreto 53.831/64. Em relação ao período de **29.04.1995 a 13.04.2005**, não obstante a informação a respeito do agente nocivo, verifico que o PPP juntado pelo autor está incompleto, eis que nele não há informação a respeito de registros ambientais. Sem esses dados, incabível o enquadramento postulado.

Ao período de **21.11.2011 a 22.02.2017** ('TAM LINHAS AÉREAS S/A'), a parte autora traz aos autos o PPP id. 11897738 - Pág. 35/39, preenchido em 22.02.2017, que informa o exercício do cargo de 'Mecânico Manutenção Aeronaves', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 89,6 e 95,6 dB(a), a 'Calor' de 26,3°C, bem como aos agentes químicos e biológicos elencados no documento. Com efeito, embora os níveis de ruído informados excedam ao limite de tolerância, o formulário notifica o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfaz 05 anos, 04 meses e 07 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 34 anos, 10 meses 18 dias, tempo insuficiente a concessão do benefício na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao NB 42/183.088.733-2.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação dos períodos de **10.03.1987 a 28.04.1995** ('VARIG S/A'/S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE – FALIDA ') e de **21.11.2011 a 22.02.2017** ('TAM LINHAS AÉREAS S/A'), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/183.088.733-2**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO MONTE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: "C1 - Seja declinado e averbado como tempo especial passível de conversão em comuns períodos entendidos por Vossa Excelência, facultando à autora a reafirmação da data de entrada de requerimento;"** - id. 3822856 - Pág. 24.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 11.12.2017, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007176-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVAM DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013498-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009033-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA LUCHIARI KLEIN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015711-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTAIR AGNERIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28328456 - Pág. 24: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao pedido constante do item "54" de ID 28328456 - Pág. 24, deverá a parte autora providenciar a sua juntada até o fim da instrução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503, IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013002-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa **SERMAK AUTO MECANICALTDA** e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014466-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006012-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007082-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DIAS FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005835-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004220-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE TAMIAO CRAVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-16.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDO JOSE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos V. Acórdãos proferidos nos autos de agravos de instrumento 5000421-84.2017.4.03.0000 e 5004393-62.2017.4.03.0000, bem como ante os Atos Normativos em Vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Outrossim, no que se refere ao pedido de destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados de ID 26831525, verificado no contrato de prestação advocatícios juntado em ID 13515291 - Pág. 85 que os contratados são patronos pessoas físicas, depreende-se por inviável a expedição do ofício requisitório com destaque da referida verba em nome da sociedade, devendo, oportunamente, caso nada venha a ser requerido pela parte exequente em sentido contrário, tal verba ser destacada em favor do patrono pessoa física.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios complementares.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018782-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO - SP284782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, diante das alegações constantes da petição inicial e tendo em vista tratar-se de pedido de pensão por morte de ex-cônjuge/companheira, para assegurar a ampla defesa e o interesse do Juízo, determino, de ofício a produção de prova testemunhal para comprovação união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILAS RODRIGUES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) em id 29706112, à verificação de prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Como efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003487-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) em id 29441904, à verificação de prevenção.

-) regularizar a representação processual, vez que o substabelecimento de id 29316778 encontra-se incompleto.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Como efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSIMAR MOURA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JUSIMAR MOURA LIMA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como em atividade urbana comum, de quatro períodos como em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a data do requerimento administrativo.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 8264556 - Pág. 46/52, na qual o réu suscita a preliminar de incompetência absoluta do JEF, e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos de concessão e revisão do benefício.

Decisão id. 8264556 - Pág. 99/101, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 8877864, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Silente o INSS.

Nos termos da decisão id. 9779422, réplica id. 10750768.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 11637175).

Pela decisão id. 13743909, determinada a suspensão da tramitação do feito, nos termos do Tema Repetitivo nº 995 do STJ. O autor requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER (id. 15665195), tendo o INSS concordado (id. 18371276).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição** em **15.05.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/180.201.951-8**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 31 anos, 03 meses e 02 dias (id. 8264556 - Pág. 25/27), restando indeferido o benefício (id. 8264556 - Pág. 28/29).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **05.01.1998 a 28.01.1998** ('MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **06.05.1985 a 05.12.1994** ('BARDELLA SA INDÚSTRIAS MECANICAS'), **09.06.1995 a 24.11.1997** ('ZARAPLAST S.A'), **02.02.1998 a 08.07.2009** ('BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS') e **01.02.2010 a 15.05.2017** ('METALURGICA ROTA LTDA - EPP'), como exercidos em atividades especiais.

Com relação ao período de **05.01.1998 a 28.01.1998** ('MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA'), observo que há registro do vínculo no campo de 'anotações gerais' da cópia da carteira de trabalho juntada no id. 8264555 - Pág. 30. Dele consta que o autor foi contratado para exercer serviços temporários de 'tomeiro mecânico' em 'Multipla Service Recursos Humanos Ltda', tendo sido contratado em 05 de janeiro de 1998, e dispensado em 28 de janeiro de 1998. Com efeito, esse registro, por si só, não seria suficiente para comprovar o vínculo, tendo em vista não estar inserido na ordem cronológica regular da CTPS (vide id. 8264555 - Pág. 22). Todavia, verifica-se que o autor junta também o 'recibo de pagamento' id. 8264555 - Pág. 40, relativo ao mês '01/98', que indica o recebimento de 'vencimentos' da empresa 'Multipla Service' naquele período. Dessa forma, pela leitura conjugada da CTPS e do recibo de pagamento, entendo suficientemente comprovado o vínculo, ciente de que, embora o documento id. 8264555 - Pág. 40 informe não ter havido retenção da contribuição previdenciária, o autor não pode ser penalizado pelo descumprimento desse dever legal por parte da empregadora, até porque a Autarquia tem meios próprios para cobrar o crédito.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao intervalo de **06.05.1985 a 05.12.1994** ('BARDELLA SA INDÚSTRIAS MECANICAS'), o autor junta o PPP id. 8264556 - Pág. 10/12, expedido em 16.03.2017, que informa os cargos de 'Ajudante Geral', 'Auxiliar Administrativo', 'Controlador de Medidas' e 'Preparador de Produção', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 92 dB(a), entre **06.05.1985 e 31.07.1986** e entre **01.09.1990 e 05.12.1994**. Com efeito, considerando-se o nível de ruído informado, a contemporaneidade da avaliação ambiental (item 16.1) e a inexistência da EPI eficaz (item 15.7), possível o enquadramento dos intervalos de **06.05.1985 a 31.07.1986** e de **01.09.1990 a 05.12.1994**.

No que se refere ao período de **09.06.1995 a 24.11.1997** ('ZARAPLAST S.A'), o interessado traz aos autos o PPP id. 8264556 - Pág. 40. Ocorre que, pela simples leitura do formulário, verifica-se que o documento está **incompleto**, eis que sequer apresenta subscrição do representante da empregadora. De fato, trata-se de documentação na qual omissa uma ou mais folhas. Nessa ordem de ideias, a parte autora tem o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, do CPC), do qual, na espécie, não se desincumbiu. Por esses motivos, incabível a averbação postulada.

Ao intervalo de **02.02.1998 a 08.07.2009** ('BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS'), a parte autora acosta o PPP id. 8264555 - Pág. 41/42, preenchido em 16.03.2017, que dispõe que o autor exerceu o cargo de 'Tomeiro Mecânico', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 88,5 dB(a). Nesse sentido, verifico que o nível de ruído informado se encontra acima do limite de tolerância entre **19.11.2003 e 08.07.2009**, porém o formulário notícia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período de 19.11.2003 a 08.07.2009.

Para o período de **01.02.2010 a 15.05.2017** ('METALURGICA ROTA LTDA - EPP'), o autor junta o PPP id. 8264555 - Pág. 45/46, emitido em 03.05.2017, que menciona o cargo de 'Tomeiro Mecânico', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 74/86 dB(a), e as agentes químicos elencados no documento. Com relação aos químicos, verifico que o PPP notícia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão por si só suficiente para afastar a especialidade em relação a eles. Quanto ao ruído, observo que o enquadramento exige prova de exposição ao fator de risco, **acima do limite de tolerância**, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Na hipótese em análise, o nível de ruído oscilava para acima e para abaixo do patamar permitido, razão pela qual reputa-se não demonstrada habitualidade e permanência da nocividade.

Destarte, dada a descrita situação fática, a soma do período ora reconhecido em atividade urbana comum, bem como a conversão dos períodos ora reconhecidos como exercidos em atividade especial, perfaz 04 anos, 06 meses e 08 dias, que, somados aos períodos já computados administrativamente, totaliza 35 anos, 09 meses e 10 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **05.01.1998 a 28.01.1998** ('MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **06.05.1985 a 31.07.1986**, **01.09.1990 a 05.12.1994** e **19.11.2003 a 08.07.2009**, todos em 'BARDELLA SA INDÚSTRIAS MECANICAS', como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/180.201.951-8**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custo na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **05.01.1998 a 28.01.1998** ('MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **06.05.1985 a 31.07.1986, 01.09.1990 a 05.12.1994 e 19.11.2003 a 08.07.2009**, todos em 'BARDELLA SA INDÚSTRIAS MECANICAS', como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/180.201.951-8**, restando consignado que o pagamento das parcelas vincendas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 8264556 - Pág. 25/27, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012708-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSINALDO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ ROSINALDO GALDINO DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob atividade especial.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 159/160 do ID 22082660.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 22828359, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 26989901.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em setembro de 2019, mediante decisão de ID 228283593, publicada em outubro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em janeiro de 2020.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019505-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALDIR GOMES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Em caráter subsidiário, postula a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12605092, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13046320 e documentos.

Pela decisão id. 14780986, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada citação.

Contestação id. 15175747, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 17099256, réplica id. 17555508.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18625205).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TR.F. 3ª Reg, 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática retratada nos autos revela que, em **27.03.2018**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial – NB 46/185.250.017-1**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da “idade mínima”. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id. 12322670 - Pág. 35/36, até a DER nenhum período foi reconhecido como especial, tendo sido indeferido o benefício (id. 12322670).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **10.08.1987 a 14.11.2017** (‘COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO’), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto à prova documental, o autor junta o PPP id. 12322671, expedido em 14.11.2017, que informa os cargos de ‘Técnico de Manutenção’ e de ‘Supervisor de Manutenção’, e a presença dos agentes ‘exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts’, entre 10.08.1987 e 08.08.1999, e ‘exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts (grifou-se)’, a partir de 09.08.1999. De plano, registre-se ser incabível a averbação do intervalo iniciado em 09.08.1999, pois o enquadramento exige prova de exposição ao fator de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação ao intervalo entre 10.08.1987 e 08.08.1999, não obstante as informações constantes do formulário, entendo não ser possível o enquadramento, pois a empregadora não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica; não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo ‘eletricidade’, as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, não induziriam ao contato e/ou risco de choque elétrico, sempre acima de 250 volts, de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, durante toda a jornada laboral.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **10.08.1987 a 14.11.2017** (‘COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO’), como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria especial, pleitos referentes ao **NB 46/185.250.017-1**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020156-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTÔNIO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 13122244, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14109249 e documentos.

Pela decisão id. 15147621, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 16242339, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 17438255, réplica id. 17687711.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18708339).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição em 15.05.2018**, para o qual vinculado o **NB 42/186.763.179-0**, época na qual, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 33 anos, 07 meses e 14 dias (id. 12699336 - Pág. 59/61), restando indeferido o benefício (id. 12699336 - Pág. 66/67).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.02.2000 a 31.01.2003** ('ABRIL COMUNICAÇÕES S/A') e **01.08.2011 a 17.05.2017** ('ABRIL COMUNICAÇÕES S/A'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação à prova documental, o autor junta o PPP id. 12699336 - Pág. 37, emitido 17.05.2017, que informa, nos períodos controvertidos, o exercício dos cargos de 'Operador de Impressão' e 'Operador de Acabamento', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 83,2 dB(a), entre 01.02.2000 e 31.01.2003, e de 86 dB(a), entre 01.08.2011 e 17.05.2017, bem como aos químicos elencados no formulário. Com relação aos químicos, deve ser afastada a nocividade, tendo em vista o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Quanto ao ruído, embora ele se encontra acima do limite de tolerância entre 01.08.2011 e 17.05.2017, o PPP também noticia EPI eficaz em relação a ele.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período de 01.08.2011 e 17.05.2017.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 02 anos, 03 meses e 24 dias, que, somados aos demais já reconhecidos administrativamente, totaliza 35 anos, 11 meses e 08 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **01.08.2011 e 17.05.2017** ('ABRIL COMUNICAÇÕES S/A'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/186.763.179-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custa na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.08.2011 e 17.05.2017** ('ABRIL COMUNICAÇÕES S/A'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/186.763.179-0**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 12699336 - Pág. 59/61, para cumprimento da tutela.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018556-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio acidente, desde 16/12/2015, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/612.829.886-2**.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 12406410, determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 13112241.

Pela decisão ID 13981958, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 15578379.

Petição do réu com quesitos ID 15976480 e petição do autor com documentos médicos ID 16167734. Laudo médico pericial ID 17094873.

Determinada a citação do réu pela decisão ID 18096000. Contestação ID 18590738 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes – decisão ID 19753355, petição do autor ID 21242898. Decisão ID 22164960 na qual intimado o perito a resposta dos quesitos do autor.

Laudo complementar ID 22585298.

Intimadas as partes – decisão ID 25268255 - alegações finais do autor ID 27861898. Silente o réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quêsito “carência”.

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS e extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios o último iniciado em 01/03/2018 com última remuneração em 02.2020, portanto, pelo que se dessume, ora ativo. Vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/612.829.886-2**, requerimento datado de 16.12.2015 e indeferido pela Administração (ID 11830560).

Nos termos do laudo pericial judicial, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que o autor “..*encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do tornozelo esquerdo decorrente de queda em 04/08/2015, que no presente exame médico pericial evidenciamos consolidação da fratura com limitação leve da dorsiflexão do tornozelo esquerdo. Ressalto que tais achados não representa situação de redução ou incapacidade laborativa...*”, com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica**, mas, com a observação de que “...*O periciando esteve incapacitado total e temporariamente de 04/08/2015 (data da fratura) até 04/02/2016 (tempo estimado para sua recuperação).*”

Portanto, diante da situação fática, nos termos do parecer técnico, bem como se atendo à data do pedido administrativo, ao qual vincula seu direito - **NB 31/612.829.886-2** - não se faz possível a concessão benefício de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, na forma como requerido, mas, somente garantir o direito ao benefício de auxílio doença, no período de **16.12.2015 (data do requerimento do benefício na via administrativa) à 04.02.2016**, que, no caso, se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados, diante do período de incapacidade fixado. Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre **16.12.2015 à 04.02.2016 afeto ao NB 31/612.829.886-2**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019231-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO AMBROZIO FELIPE BUSZINSKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUCIO AMBROZIO FELIPE BUSZINSKI, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como contribuinte individual (“*carê*”), de um período como exercício em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 12597795, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14109241 e documentos.

Pela decisão id. 15146940, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 15577258, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 17437685, réplica id. 17687738.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 18708857).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Somente se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição N B 42/184.280.986-2** em **19.12.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 12159032 - Pág. 44/46, até a DER computados 28 anos, 04 meses e 02 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Nos termos dos autos, o autor pretende o computo do período de **09/1987 a 06/1989**, como contribuinte individual ('*carne*'), e do período de **06.03.1997 a 16.01.2014** ('ELEKTRO REDES S.A'), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao intervalo de **06.03.1997 a 16.01.2014** ('ELEKTRO REDES S.A'), o autor junta o PPP id. 12159032 - Pág. 24/27, expedido em 07.08.2017, que informa o cargo de 'Eletricista' (com variações de nomenclatura), e exposição a 'Calor' de 26 IBUTG, a 'Ruído Contínuo', na intensidade de 78 dB(a), e a 'Tensão Elétrica' acima de 250 volts. De plano, verifica-se que o nível de ruído informado se encontra dentro do limite de tolerância. Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado no documento ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento por esse agente. Por fim, em relação à eletricidade, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

No que se refere ao período como contribuinte individual não computado pela Autarquia – **09/1987 a 06/1989** –, extrato retirado do Sistema CNIS, que ora se junta aos autos, revela que tais competências não constam daquele cadastro, indicando que eventuais recolhimentos não averbados pelo INSS não foram corretamente realizados, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento das competências.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao computo do período de **09/1987 a 06/1989**, como contribuinte individual ('*carne*'), e do período de **06.03.1997 a 16.01.2014** ('ELEKTRO REDES S.A'), como exercido em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/184.280.986-2**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

WILLIAM ANTUNES propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda "*(...) a imediata análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)*".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 27318966, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte impetrante juntasse documentação comprobatória do ato coator. Sobreveio a petição de ID 28251315 com documento, porém não foi cumprida corretamente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda da inicial.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2020, mediante decisão de ID 27318966, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, vez que não trouxe documento do andamento completo e atualizado do pedido administrativo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELO SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ MARCELO SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14448101, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 14853549, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 15544946, réplica de ID 15935714. Petição da parte autora de ID 15936258 na qual requer o autor a produção de prova pericial técnica e testemunhal.

Pela decisão de ID 17439851, indeferido o pedido de produção das provas pretendidas pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 17583204 requerendo a reconsideração do indeferimento das provas requeridas. Sobreveio a decisão de ID 17990929 mantendo a decisão de ID 17439851 e tomando os autos conclusos para sentença. Petição do autor de ID 29346940 manifestando pelo prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de 'regras de transição', quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, em 26.04.2018 o autor formulou o pedido administrativo de aposentadoria especial - NB 46/187.791.019-5, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de pg. 56 - ID 13652548, reconhecidos 02 anos, 10 meses e 26 dias em atividade especial, restando indeferido o benefício (pgs. 57/58 - ID 13652548).

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 08.01.2003 e de 17.02.2003 a 26.04.2018 ("VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA"), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação ao período de 29.04.1995 a 08.01.2003, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP de pgs. 30/31 - ID 13652547, emitido em 08.03.2018, que informa o exercício do cargo/função de 'cobrador'. Como feito, a cópia da CTPS de pgs. 11/29 ID 3652547 também indica que o autor trabalhou como cobrador. Em razão disso, é possível o enquadramento pela atividade, no Anexo 2.4.4., do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, eis que devidamente comprovada a atividade de cobrador. Aos períodos exercidos após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo. No caso, assinalado o agente nocivo 'ruído' ao nível de 76 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância. Apontado também o calor a 24,5°C, ao qual entendo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15. Ademais, da leitura do PPP verifica-se que o registro ambiental é extemporâneo (item 16.1).

Quanto ao período de 17.02.2003 a 26.04.2018, o autor junta o PPP de pgs. 33/34 - ID 13652547, emitido em 12.03.2018, data essa a qual estará delimitada a presente análise da atividade especial. Nesse documento, também informado o exercício da função/cargo de 'cobrador', com exposição ao agente nocivo 'ruído' com níveis abaixo do limite de tolerância - 71,8 dB, 76 dB, 79 dB, além de 'vibração de corpo inteiro', agente nocivo esse que, embora previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo, a nocividade é considerada apenas em 'trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos'.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais (PPRA's genéricos) e laudos de determinada ação previdenciária não servem de prova ao pretendido, vez que não pertencentes, especificamente, ao autor.

Destarte, dada a descrita situação fática dos documentos específicos, o acréscimo gerado pela averbação do período ora reconhecido como em atividade especial de 29.04.1995 a 05.03.1997 - perfaz 01 ano, 10 meses e 07 dias, que, somados ao intervalo especial já reconhecido administrativamente, totaliza 04 anos, 09 meses e 03 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício pleiteado, sendo resguardado ao autor o direito à sua averbação junto ao NB 46/187.791.019-5.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 ("VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA"), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 46/187.791.019-5.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003567-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE MOREIRA DE LIMA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
IMPETRADO: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **EUNICE MOREIRA DE LIMA BARROS**, no qual pretende, em sede liminar, a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata inclusão na pauta para julgamento do recurso administrativo e das constrarrações apresentadas no processo administrativo (44234.139446/2019-73 CPRS) para a devida concessão da pensão por morte formulada pela Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da leitura da petição de id 29549187, verifica-se que a impetrante indica como autoridade coatora "a **Sra. VÂNIA PONTES SANTOS** na figura de presidente – 2ª Câmara de Julgamento, End: SAS Quadra 04 Bloco "K" 10º Andar – Brasília-DF CEP: 70.070-924. Conclui-se, portanto, que a autoridade coatora possui domicílio na cidade de Brasília - DF, cuja competência está atrelada à Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003671-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, com identificação do titular, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tais verificações no documento de id 29658521, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “Restando tempo insuficiente, pede-se pela reafirmação de sua DER quando imediatamente implementado o direito reclamado, visto sua manutenção no trabalho”** - id.5060663 - Pág. 7.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 14.03.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON ELI NUNES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS - SP162268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “Também, cumpre informar, que a parte autora se encontra como o mesmo vínculo empregatício e com as mesmas condições laborais que foi informado pelo PPP, desta forma, caso não atinja o direito até a data de entrada do requerimento administrativo, requer a reafirmação da DER”** - id.9976301 - Pág. 2.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 30.06.2018,e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010083-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DE OLIVEIRA CONSANI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “8 - sucessivamente, caso vossa Excelência entenda que a autora não preencha todos os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciária especial na DER, requer-se, desde já, seja esta reafirmada/relativizada para a data na qual a autora implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu, ou da prolação da sentença, inclusive com apreciação das atividades especiais desempenhadas até então, se for o caso, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso;”** - id. 9172144 - Pág. 19.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 04.07.2018,e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014589-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*d) Caso a contagem da Contadoria Judicial apure tempo menor, o que se admite argumentar, requer seja para, quando o autor reafirmada a data da entrada do requerimento (DER) completar os pontos necessários para a integralidade do tempo de serviço previsto em lei.*” - id. 10727621 - Pág. 13.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 06.09.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOLINDA MARCAL VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*C - Em não acatando o pedido de conversão de espécie supra, qual seja, de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, seja reconhecida à conversão de tempo especial em comum do item “A”, determinando a reanálise do referido benefício, somando tais períodos e o produto resultante da conversão aos demais períodos de trabalho comum, concedendo-lhe o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, na forma integral, realizando ao pagamento mensal a título de aposentadoria, desde 07/06/2016, facultando à autora a reafirmação da data de entrada de requerimento.*” - id. 5388643 - Pág. 13.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 04.04.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “ B1 - Em não acatando os pedidos supra, seja declinado e averbado como tempo especial passível de conversão em comum os períodos entendidos por Vossa Excelência, facultando à autora a reafirmação da data de entrada de requerimento, a luz do art. 60 IN 77/2015 e art. 29-C, § 4º da Lei 13.183/2015;”** - id. 5245042 - Pág. 26.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existe período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 26.03.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE CEZARINO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “(...) facultando à autora a reafirmação da data de entrada de requerimento, nos termos do art. 29-C da lei 8213/91, pedido de prorrogação e prorrogação realizada pela autarquia –ré na contagem de tempo de contribuição, SOMENTE EM CASO NECESSÁRIO.”** - id. 8977038 - Pág. 19.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existe período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 25.06.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADAGOBERTO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à reafirmação da DER: “(...) desde já requer seja reafirmada a DER para o momento em que a parte Autora adquirir direito a aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-se o benefício a partir da data da aquisição do direito, nos termos do art. 690 da IN 77/2015” - id. 5995107 - Pág. 11.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determino a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existe período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 19.04.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003558-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RAQUEL TEIXEIRA ANDERSON LOMONICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) atribuir valor à causa.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação no id 29547081, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005174-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: "Seja a autarquia-ré condenada a pagar ao autor a aposentadoria especial, com DIB na data da CITAÇÃO, tendo em vista a possibilidade de reafirmação da DER, caso Vossa Excelência entenda que na DER o tempo de serviço especial não alcançava 25 anos;"** - id. 12912779 - Pág. 21.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 21.07.2016, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMASIMAO DA SILVA ANSANELLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmção da DER: “B1 - Em não acatando os pedidos supra, seja declinado e averbado como tempo especial passível de conversão em comum os períodos entendidos por Vossa Excelência, facultando à autora a reafirmação da data de entrada de requerimento, a luz do art. 60 IN 77/2015 e art. 29-C, § 4º da Lei 13.183/2015”** - id. 5243309 - Pág. 19.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 26.03.2018,e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmção da DER: “f) Que seja dado oportunidade de reafirmação da DER (data da entrada do requerimento) no curso da ação judicial, caso seja essencial para jubilação do benefício pretendido.”** - id. 5216981 - Pág. 14.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 22.03.2018,e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013938-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVAGNO GUIMARAES PRATES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*E em conta o art. 493, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, para fins da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, o autor requer - se necessário - a “reafirmação da DER” para a data em que completados os “95 pontos” (Lei nº 13.183/15) decorrentes da soma da idade e do tempo de contribuição, computando-se os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.*” - id. 10444488 - Pág. 9

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 28.08.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BOANERGES RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*(...) autorizando a reafirmação da DER, se necessário para a implantação do benefício mais benéfico.*” - id. 8280031 - Pág. 38.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 15.05.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010350-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FRANCO SILVANO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: "*Caso Vossa Excelência entenda que o tempo de serviço não era suficiente na data da DER, pede que condene autarquia-ré a pagar a parte autora a Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço Comum, com incidência do fator, com DIB: entre a DER e a CITAÇÃO, na data da CITAÇÃO; ou entre a CITAÇÃO e a r. SENTENÇA ou v. ACORDÃO, ou seja, com DIB na DATA EM QUE VOSSA EXCELÊNCIA ENTENDER QUE A PARTE AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS.*" - id. 9240294 - Pág. 26.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 06.07.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015620-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS YUKIO FUKAMIZU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*Caso Vossa Excelência entenda que o tempo de serviço não era suficiente na data da DER, pede que condene autarquia-ré a pagar a parte autora a Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço, pela “fórmula 85/95 pontos”, com DIB: entre a DER e a CITAÇÃO, na data da CITAÇÃO; ou entre a CITAÇÃO e a r. SENTENÇA ou v. ACORDÃO, ou seja, com DIB na DATA EM QUE VOSSA EXCELÊNCIA ENTENDER QUE A PARTE AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS.*” - id. 11090428 - Pág. 16.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 15.10.2018,e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015987-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAMAFORTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO - SP240658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*(v) Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço especial suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, nos termos do artigo 690 da IN 77/2015;*” - id. 11226427 - Pág. 13.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 28.09.2018,e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019894-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA FADIL BUMIRGH
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “d.3) sucessivamente, caso vossa Excelência entenda que o autor não preencha todos os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciária na DER, requer-se, desde já, seja esta reafirmada/relativizada para a data na qual o autor implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu, ou da prolação da sentença, inclusive com apreciação das atividades especiais desempenhadas até então, se for o caso, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso.”** - id. 12521664 - Pág. 20.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existe período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 23.11.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019275-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY GONCALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “3 - Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.”** - id. 12183136 - Pág. 5.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existe período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 07.11.2018, e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013632-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCILIO BRITO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCELO WEGNER - SP165808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DERCILIO BRITO FERREIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10745992, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11643736 e documentos.

Contestação inserida no id. 13632573, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 14372735, réplica id. 15149257 e petição do autor id. 15149279.

Pela decisão id. 15827641 (mantida no id. 17987286), indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de '**regras de transição**', quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/183.393.420-0 em 14.07.2017**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id.10310001 - Pág. 37, até a DER nenhum período foi reconhecido como especial, tendo sido indeferido o benefício (id. 10310001 - Pág. 38).

Nos termos dos autos, o autor pretende cômputo dos períodos de **30.03.1988 a 30.09.1992** ('SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA'), **01.10.1992 a 28.05.1995** ('SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA'), **29.05.1995 a 01.11.2011** ('SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA') e **04.11.2011 a 02.04.2017** ('MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA'), como exercícios em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) - contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação aos períodos de **30.03.1988 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 28.05.1995 e 29.05.1995 a 01.11.2011**, todos em 'SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA', o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 10310001 - Pág. 21/23, emitido em 09.06.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Servente', 'Mecânico' e 'Mecânico Especializado', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 77,6 e 78 dB(a), de 30.03.1988 a 28.06.2005, de 84,4 dB(a), entre 27.06.2006 e 28.06.2007, e de 79 dB(a), a partir de então, bem como aos agentes químicos elencados no formulário. Para o intervalo de **04.11.2011 a 02.04.2017** ('MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA'), a parte autora traz aos autos o PPP id. 10310001 - Pág. 24/25, preenchido em 12.06.2017, que dispõe sobre o cargo de 'Mecânico Especializado', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 77,6 dB(a), entre 04.11.2011 e 04.11.2014, e aos químicos indicados no documento, também naquele intervalo. Não há informação a respeito de agentes nocivos a partir de 03.11.2015. Nessa ordem de ideias, o nível de ruído se encontra dentro do limite de tolerância em todas as hipóteses, e, em relação aos químicos, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (15.7), motivo pelo qual não se reconhece a especialidade dos intervalos.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo ao cômputo dos períodos de **30.03.1988 a 30.09.1992** ('SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA'), **01.10.1992 a 28.05.1995** ('SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA'), **29.05.1995 a 01.11.2011** ('SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA') e **04.11.2011 a 02.04.2017** ('MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA'), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 46/183.393.420-0**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “(...) *Sucessivamente e Alternativamente, caso o Autor tenha algum dos períodos citados acima, não reconhecido como especial, não implementando os 25 anos de tempo de contribuição, requer desde já o direito de reafirmar a data do requerimento para a data que implementar os requisitos, artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015 e conforme jurisprudência pacífica*(...)” id. 4912610 - Pág. 19.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 07.03.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006303-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO MARINHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “(...) *Seja reafirmada a data da entrada do requerimento para efeito de tempo, caso seja necessário, visto que continua em atividade até os dias atuais*(...)” id. 7589607 - Pág. 33.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 08.05.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008598-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “(...) *Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação. (...)*” id. 8730110 - Pág. 8.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 12.06.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010032-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIASSIS COELHO DAMATA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 28242316.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012712-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS AUGUSTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS - SP372029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.126,44 (sete mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 2869927.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em sanção.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.780,84 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 28910524.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer para qual requerimento administrativo pretende a emissão da ordem, vez que foram juntados 3 requerimentos distintos.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

44

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016918-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMINDA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA STEFANN Y FRANCISCO - SP427053
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

ARMINDA DE SOUZA FERREIRA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada "(...) proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 26140115, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte impetrante juntasse documentação comprobatória do ato coator. Sobreveio a petição de ID 27068051, porém não cumpriu corretamente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda da inicial.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2019, mediante decisão de ID 26140115, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, vez que não trouxe documento do andamento completo e atualizado do pedido administrativo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017548-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. V. D. L.
REPRESENTANTE: CLAUDILENE SARAIVA DA SAUDADE, JOAO NILTON FAUSTINO DA SAUDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046,
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

ERNANDA VITÓRIA DE LIMA, representada por Claudilene Saraiva da Saudade e João Nilton Faustino da Saudade, propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada "(...) proceda ao julgamento do pedido administrativo, concedendo a PENSÃO POR MORTE (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 26686312, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte impetrante juntasse documentação comprobatória do ato coator e indicasse corretamente o polo passivo da ação. Sobreveio a petição de ID 27476835 com documentos, porém não foi cumprida corretamente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda da inicial.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2019, mediante decisão de ID 26686312, proferida em janeiro de 2020, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, vez que não trouxe documento do andamento completo e atualizado do pedido administrativo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017397-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR** pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora conclua a análise do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, protocolado sob o nº 325417943.

O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora promova "(...) a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 325417943), referente ao pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência. (...)".

De acordo com o documento de ID 27460203, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência em **14.11.2019**, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em **17.12.2019**.

Coma inicial vieram documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial pela decisão de ID 26692763.

Petição e documento juntados através dos ID's 27460202 e 27460203.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documento juntados pela parte impetrante como aditamento à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões inseridas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "*na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017677-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA APARECIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

Por ora, providencie a parte impetrante, a juntada de nova consulta do documento de ID 2691196, devendo constar a data de sua emissão (ou seja, a data em que foi realizada a consulta), a fim de comprovar a real inércia do INSS em dar andamento ao recurso, documento esse, repisa-se, já trazido em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS'.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021147-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ PIERI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto".

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO DANIEL GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - SANTO AMARO

SENTENÇA

Vistos,

SEVERINO DANIEL GUEDES propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda “(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão cópia de processo administrativo (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 27313040, determinando a emenda da inicial para que a parte impetrante juntasse documentação comprobatória do ato coator, dentre outras providências. Sobreveio a petição de ID 28606820 com documentos, porém não foi cumprida corretamente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0142449-32.2004.403.6301.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2020, mediante decisão de ID 27313040, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, vez que não trouxe documento do andamento completo e atualizado do pedido administrativo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INI CESAR CORONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOECIO MAIA LARANJEIRA - SP77346
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual INI CESAR CORONA pretende a emissão de ordem reconhecendo a inexistência de óbice legal para a renúncia da aposentadoria por idade concedida pelo INSS para ter outro benefício perante a Força Aérea Brasileira, portanto, fora do RGPS, requerendo liminarmente “(...) Em decorrência da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator, diante da idade (85 anos) e da necessidade dos benefícios para a subsistência da impetrante, situação que poderá ser irreparável com o simples decurso do tempo resultando, inclusive, na possibilidade de cancelamento da pensão militar, pede-se a concessão de medida liminar da segurança impetrada (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 27866563, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição ID 29043567e ID's com documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

Ante o teor do documento juntado, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0399639-66.2004.403.6301.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....."(grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não poderia haver acerca das condições fáticas ao suposto direito à renúncia do benefício de aposentadoria por idade para manutenção de outro benefício perante a Força Aérea Brasileira. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, ratificadas na petição de emenda e não obstante, a inclusão do pedido liminar, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a negativa do INSS em deferir seu pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria por idade, alegando que a Administração Previdenciária não apreciou corretamente seu pedido, afirmando que não há lei que impeça a desistência do mesmo e que tal recusa constitui ilegalidade que fere o direito líquido e certo da impetrante. Por tais motivos, entende haver ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal (direito à renúncia do benefício de aposentadoria por idade) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003682-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNADETE OLIVEIRA KERTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DOS SANTOS SILVA - SP309670
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer procuração atual, vez que as constantes em id 29679650 data de 01.06.2018.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que o extrato de id 29679956 está desatualizado, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item 'c' do pedido inicial, tendo em vista que requer liminar de tutela de urgência para que se determine a "...a implantação do Benefício Assistencial LOAS Idoso...", objeto não apropriado a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006357-03.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDECY ALVES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008458-03.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RONALDO CAVALCANTE DOS ANJOS

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIÃO RONALDO CAVALCANTE DOS ANJOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requer ainda que seja reafirmada a DER para 18.06.2015, haja vista que, em tal data, com o reconhecimento do período ora pretendido como em atividade especial, preenchia os requisitos para obtenção do benefício nos termos da MP nº 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Documentos às pgs. 26/238 e pgs. 240/241 – ID 12302297.

Decisão de pg. 242 - ID 12302297 que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Petição e documentos às pgs. 244/255 - ID 12302297.

Pela decisão de pgs. 256/257 – ID 12302297, instada a parte autora a prestar esclarecimentos para instrução de diligências pelo Juízo junto à empregadora, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS. Petição da parte autora de pgs. 262/263 – ID 12302297.

Contestação e extratos de pgs. 03/15 - ID 12302222, na qual aduzida a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Pela decisão de pg. 17 - ID 12302222, determinada a expedição de ofício à empregadora, instada a parte autora à réplica e as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Réplica de pgs. 22/35 - ID 12302222. Petição da parte autora de pgs. 36/38 – ID 12302222 pretendendo a notificação judicial da empregadora para prestação de informações.

Após reiteradas intimações à empregadora, para as quais a mesma manteve-se inerte, pela decisão de pg. 71 – ID 12302222, determinada a expedição de mandado de intimação à mesma para o cumprimento da determinação judicial, sob pena de crime de desobediência.

Decisão de ID 14144543 cientificando as partes da digitalização e virtualização dos autos em cumprimento ao artigo 2º, inciso II da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Informações da empregadora de ID 14399301.

Petição da parte autora de ID 15237077 e ID com documentos.

Não havendo outras provas a produzir, cientificado o INSS do documento apresentado pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 15765317).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172/97, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendimento, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduza a entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Documentado nos autos ter o autor formulado pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição, em 22.04.2009**, ao qual vinculado o **NB 42/150.032.610-8** (pg. 42 – ID 12302297), época na qual, se pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 26 anos, 07 meses e 15 dias (pgs. 75/76 – ID 12302297, restando indeferido o benefício (pgs. 73/74 – ID 12302297). Em face de tal decisão, o autor interpôs recurso administrativo (pg. 77 – ID 12302297). Realizada nova simulação administrativa, apurados 31 anos, 04 meses e 22 dias (pgs. 109/110 – ID 12302297). Após cumprimento de diligências administrativas determinadas pela 14ª Junta de Recursos, sobreveio a decisão de pgs. 115/118 – ID 12302297, através da qual reconhecido determinado período em atividade especial, bem como o direito ao benefício. O INSS interpôs recurso e, após novas diligências administrativas, sobreveio a decisão de pgs. 134/140 – ID 12302297 retificando o julgado e reconsiderando o anterior reconhecimento de período em atividade especial (pgs. 134/140 – ID 12302297), mantendo o indeferimento da aposentadoria pretendida.

Documentado nos autos ter havido a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER/DIB em 01.06.2018 - NB 42/187.150.129-3. Diante do relatado e, não obstante questionável o efetivo interesse na continuidade da presente ação, passa-se a análise da pretensão trazida inicialmente aos autos, frisa-se, relacionada tão somente ao pedido administrativo afeto aos **NB 42/187.150.129-3**.

Num primeiro momento, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER para o dia 18.06.2015 a fim de permitir a incidência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, que criou nova regra de aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, alterando a redação ao artigo 29-C da Lei 8.213/91, forçoso ressaltar que, de acordo com tal regramento, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma e preencha os requisitos necessários, poderá afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício. Ocorre que o autor requereu a aposentadoria NB 42/150.032.610-8, a qual vincula a pretensão, em 22.04.2009, sendo que a MP 676/2015 foi publicada apenas em 18.06.2015. Assim, não há plausibilidade em tal pleito. Eventual pedido sob tal modalidade deveria ter sido realizado pelo autor quando da vigência da MP 676/2015. Portanto, não obstante tal intensão nos autos, cabível a análise da obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na DER do requerimento administrativo ora atrelado aos autos, ou seja, em 22.04.2009. Ademais, observo que a pretensão formulada não se confunde com o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte redação de controvérsia: “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I – aplicação do art. 493 do CPC/15; II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção”, eis que, no caso em análise, há a pretensão específica de alteração da DER para aproveitamento de regra posterior ao requerimento administrativo.

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise do período de 09.04.1979 a 03.07.1989 (“UNILEVER BRASIL LTDA”), segundo alega o autor, exercido em atividade especial.

À caracterização de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Nesse sentido, como prova documental, acostados determinados DSS’s 8030 e laudos técnicos (pgs. 51/57, 96/103 – ID), nos quais assinalada a exposição ao agente nocivo ‘ruído, ao nível de 86,8 dB. Ocorre que, desde a fase do processamento do pedido administrativo, inclusive em fase recursal, tais documentos foram refutados, dada as divergências nos endereços indicados como local de labor do autor, sendo então, realizadas várias diligências administrativas no sentido de esclarecer quais os efetivos locais de trabalho, que restaram infrutíferas. De plano, forçoso ressaltar que, especificamente ao agente nocivo ruído, sempre foi necessário a existência de laudos técnicos e, no caso do PPP, os devidos registros ambientais abrangendo todo o período. Ainda, a considerar a extemporaneidade dos laudos técnicos, imprescindível que o mesmo indique, quando da avaliação ambiental, que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Na situação dos documentos específicos, tal informação se encontra imprecisa, uma vez que os mesmos sequer indicam o correto local de labor do autor, uma vez que, quando do cumprimento das diligências administrativas, apresentados laudos contendo idênticos dados, contudo, com divergentes endereços mencionados. Outra impropriedade diz respeito à efetiva avaliação ambiental, tendo em vista que é citado que os dados foram oriundos de avaliações ambientais realizadas em 1991 e 1997, documentos esses não apresentados aos autos. Posteriormente, após diligência pelo Juízo junto à empregadora, que também restou infrutífera, o autor apresentou PPP de ID 15237091, datado de 27.08.2018, no qual, não obstante a menção do labor com sujeição ao ‘ruído’ com nível de 86,8 dB, não há como considerar a informação do registro ambiental, ante toda a questão explanada acerca das impropriedades dos laudos técnicos antes apresentados.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos atinentes ao reconhecimento do período de 09.04.1979 a 03.07.1989 (“UNILEVER BRASIL LTDA”), como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/150.032.610-8. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iseção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008875-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA BAHENA VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “(...) Em não acatando os pedidos supra, seja declinado e averbado como tempo especial passível de conversão em comum os períodos entendidos por Vossa Excelência, facultando à autora a reafirmação da data de entrada de requerimento, a luz do art. 60 IN 77/2015 e art. 29-C, § 4º da Lei 13.183/2015 (...)” id. 8811357 - Pág. 17.**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 15.06.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*Após o reconhecimento dos pedidos anteriores requer sejam somados todos os períodos de trabalho do autor (comuns e especiais) condenando o INSS a proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 21/06/2016, data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/176.765.042-3, OU, da reafirmação da DER (...)*” id. 5642605 - Pág. 42.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 16.04.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009470-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “*Caso Vossa Excelência entenda que o tempo de serviço na DER não será suficiente para jubilar por tempo de contribuição, seja na modalidade especial, seja na comum, essa com incidência do fator previdenciário, pede então que seja considerado o período de contribuição entre a data da DER até a data da CITAÇÃO e/ou a r. SENTENÇA, ou seja, com DIB na DATA EM QUE VOSSA EXCELÊNCIA ENTENDER QUE A PARTE AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS.*” id. 8995111 - Pág. 24.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 25.06.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008609-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITUAKI KAWAMURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: **“Ademais, requer o Autor, subsidiária e alternativamente, seja reafirmada a Data de Entrada do Requerimento, caso seja necessária a implementação das condições necessárias à concessão do benefício ora pleiteado.”**id. 8740982 - Pág. 12.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 12.06.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINETE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “seja determinada reafirmação da DER, se o caso”id. 4172667 - Pág. 8.**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 16.01.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010073-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “Caso não seja reconhecido tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer a reafirmação desta para a data do preenchimento do requisito.”id. 9164723 - Pág. 14.**

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 03.07.2018 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.992,59 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

A parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 28737046.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 19.500,82 (dezenove mil, quinhentos reais e oitenta e dois centavos) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 27471211.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma. A autora, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pela autora, constante dos extratos CNIS (ID 23777360), além da mesma não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 20496173, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.

Determino que a autora, ora impugnada, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE SILVA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 28152231, juntando documentos.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013296-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PELEGRINI DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 3.974,18 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), possuindo renda suficiente para arcar com as custas processuais, devendo o benefício da Justiça Gratuita ser destinado para aqueles que dela realmente necessitem, sob pena de contrariar o preceito da CF artigo 5º, inciso LXXIV.

Intimada, a parte autora manteve-se silente.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TAKASHI EMURA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.631,80 (dez mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 27694333.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da justiça gratuita parcial:**

Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências:**

Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.291,33 (seis mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora manteve-se silente

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.781,60 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 27000076.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

SERGIO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*", pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 01.09.1992 até a DER (01.12.2017), laborado junto à empresa "IBEMA CIA. BRASILEIRA DE PAPEL" como exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 11604001.

Decisão de ID 11693800 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 12243809 e 12278765 trazendo ID's com documentos

Pela decisão de ID 15220717, indeferido o pedido da antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 16886724 e extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 17547262, réplica de ID 18229542, na qual reiterados os documentos probatórios já anexados aos autos.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 19175812, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em 01.12.2017, o autor formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para qual atrelado o NB 42/185.137.265-0 (pg. 04 – ID 11604003), época na qual, pelas regras gerais, não possuía o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 32 anos, 05 meses e 17 dias (pgs. 02/03 – ID 12278768), restando indeferido o benefício, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS, à pg. 04 – ID 16886725. Quando do ajuizamento da presente ação, e especificando pedido correlato ao requerimento administrativo em questão, o autor postula a concessão de aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor o reconhecimento do lapso entre 01.09.1992 a 01.12.2017 ("IBEMA CIA. BRASILEIRA DE PAPEL") como exercício em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há afecção a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período e empregadora em questão, acostado o PPP emitido em 28.12.2017 (pgs. 25/27 – ID 11604003) que, embora datado posteriormente à DER, foi ofertado à análise da Administração Previdenciária, uma vez que o atendimento presencial ocorreu somente em 26.02.2018. Nesse documento assinalado que o autor, ao longo do período, exerceu os cargos de 'eletricista de manutenção', 'técnico instrumentação', 'técnico manutenção e instrumentação' e de 'engenheiro de manutenção'. Como agente nocivo, firmado que o labor foi exercido sob sujeição ao 'ruído', sempre com níveis acima do limite de tolerância – 91,5 dB, 90,7 dB, 90,6 dB. É fato que, após 01.01.2010, o autor já exercia o cargo de 'engenheiro' e, correlato a tal, realizava tarefas de planejamento de projetos e orientação de equipes de trabalho, todavia, eram junto ao setor de 'manutenção', onde, conforme consta do PPP, laborou desde o início do vínculo. Existentes os devidos registros ambientais, como também não é consignada a utilização e eficácia dos EPI's, situação para qual ciente essa Magistrada da decisão proferida na ARE 664.335/SC, que considera que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do labor. Assim, passível o enquadramento do período em controvérsia como exercício em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento do período de 01.09.1992 a 01.12.2017 como em atividade especial, totalizará no tempo contributivo especial de 25 anos, 03 meses e 00 dias, ou seja, tempo contributivo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.09.1992 a 01.12.2017 ("IBEMA CIA. BRASILEIRA DE PAPEL") como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a respectiva somatória com eventuais outros computados administrativamente, atinentes ao NB 42/185.137.265-0, com consequente implantação da aposentadoria especial, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER 01.12.2017 e vincendas, em única parcela, descontados valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a averbação do período de 01.09.1992 a 01.12.2017 ("IBEMA CIA. BRASILEIRA DE PAPEL") como exercício em atividade especial, e a somatória com eventuais outros já computados no processo administrativo – NB 185.137.265-0 e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria especial, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 02/03 – ID 12278768 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MARTINS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

WAGNER MARTINS DA SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propõe *Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01.09.1997 a 30.05.2009 e de 15.11.2011 a 05.10.2015, laborados junto à empregadora "ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A", como exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 06.09.2016 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 5302609.

Decisão de ID 7366673 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 8321631 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 8526989, concedido o benefício da justiça gratuita e instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 9033053.

Decisão de ID 9909137 indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 11100945, acompanhada de ID's com documentos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita, bem como suscita a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 11387994, réplica de ID 12074683.

Pela decisão de ID 12535576, não acolhida a impugnação da justiça gratuita concedida ao autor, restando mantido o benefício a todos os atos processuais.

Decisão de ID 14023519 julgando improcedentes os embargos de declaração opostos pelo INSS - ID 13075590, em face da decisão de ID 12535576.

Pela decisão de ID 17158801 instadas as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. Petição da parte autora de ID 17485689 ratificando os documentos probatórios já anexados aos autos.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 18861848, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”(TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase se jant

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo, em 06.09.2016, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, para qual atrelado o NB 42/178.443.555-1 (pg. 01 – ID 5302650), época em que, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da “idade mínima”. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, apurados 31 anos, 02 meses e 26 dias (pgs. 03/04 – ID 5302707), restando indeferido o benefício (pgs. 05/08 – ID 5302707).

Pretende o autor estejam afetos à controvérsia os períodos de 01.09.1997 a 30.05.2009 e de 15.11.2011 a 05.10.2015 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”), segundo defende, exercidos sob condições especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 03/04 – ID 5302707, já computado pela Administração o período de 01.05.2009 a 30.05.2009 como em atividade especial. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente, à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos períodos remanescentes de 01.09.1997 s 30.04.2009 e de 15.11.2011 a 05.10.2015, laborados junto à empregadora em questão, trazido como documento específico o PPP de pgs. 04/08 - ID 5302686, emitido em 05.10.2015, no qual consta, que ao longo do período, o autor desempenhou os cargos/funções de ‘técnico em eletricidade’, ‘consultor de projetos’ e ‘técnico sistema elétrico’. Em dito documento, assinalado o exercício do labor com exposição ao agente nocivo ‘eletricidade’, com tensão acima de 250 volts. Num primeiro momento, a descrição das atividades não demonstra que exercidas junto a redes de distribuição de energia elétrica com alta tensão de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, sobretudo ao segundo período controverso, quando então o autor passou a exercer algumas tarefas burocráticas afetas à coordenação, gestão e planejamento, além de que, consignado, no período como um todo, a existência e eficácia dos EPC's e EPI's. Indicado também o ‘calor’, para qual reputo que tal somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15. Por fim, quanto ao agente nocivo ‘ruído’, presente no segundo período, os níveis indicados estão abaixo do limite de tolerância - 66,3 dB, 68,4 dB, 56,4 dB e 80,8 dB.

Portanto, não há respaldo ao reconhecimento dos períodos trazidos à controvérsia como laborados em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão em relação ao período de 01.05.2009 a 30.05.2009 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”), por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, atinentes ao reconhecimento dos períodos de 01.09.1997 s 30.04.2009 e de 15.11.2011 a 05.10.2015 (“ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A”), como se trabalhados em atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/178.443.555-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006842-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AGNALDO RAMPANI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. AGNALDO RAMPANI, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vínculo suas pretensões ao NB 31/553.184.239-9, pedido datado de 16/09/2012 e indeferido pela Administração ou, alternativamente, ao NB 31/605.922.777-9, cessado em 29.12.2014.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 8950989, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 1054140. Petições do autor com documentos médicos ID's 10934575 e 11441961.

Laudos médicos periciais anexados ID 11309877, ID 11559774 e ID 12086321.

Nos termos da decisão ID 12241690, contestação com extratos ID 13693255, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 14415361, silente o réu. Réplica ID 15551775 e petições de impugnação do autor ID's 15551777, 15551778 e 15551779 aos autos e petição com documentos médicos ID 15551780.

Decisão ID 16061887, na qual determinada a intimação de um dos peritos para resposta aos quesitos do autor. Laudo complementar ID 16552001. Petição do autor na qual requer a designação de novas perícias – ID 16707953.

Intimadas as partes pela decisão ID 17391047, manifestação do autor – ID 18357833.

Pela decisão ID 20399117, indeferidos os pedidos do autor, e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença. Petições do autor com documentos médicos ID 20470460 e ID 20471207.

Nos termos da decisão ID 22429976, petições do autor ID 22787739, 23766100 e 27519121.

Decisão ID 26304498 na qual conclusos os autos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição em relação a um dos pedidos administrativos, haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo afeto ao NB 31/553.184.239-9. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 16/05/2013.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Principalmente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de questão “carência”.

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último entre 01/12/2009 a 30/08/2012. Dentre os vários pedidos houve um período concessivo de benefício de auxílio doença, sendo que vincula sua pretensão inicial, num primeiro momento, ao **NB 31/553.184.239-9**, requerimento datado de 10.09.2012, indeferido pela Administração (ID 8256649 p. 2) e, em caráter alternativo ao ao benefício concedido entre 22.04.2014 a 29.12.2014 - **NB 31/605.922.777-9**.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que o autor apresentou quadros de “...*Diabetes Mellitus e Hipotireoidismo sem expressão clínica e Dislipidemia; Transtorno Osteoarticular de Curso Crônico; Fibromialgia...*”. Os problemas de saúde foram classificados em “... *E 11 e M 79...*” (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...*não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica*”.

Conforme laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que o autor é portador de “...*doença degenerativa da coluna...*”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que a autora “...*não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades da vida diária, sob o ponto de vista neurológico...*”

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor “...*O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico percutâneo da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa...*” (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente pleitos atinentes ao **NB 31/553.184.239-9 e ao NB 31/605.922.777-9**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017078-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE MIRANDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ CARLOS DE MIRANDA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 26658261 apresenta omissão, conforme razões expostas na petição de ID 27240898.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 27240898, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018991-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADRIANO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GARCIA - SP95421
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ADRIANO ANTONIO RIBEIRO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12570449, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13869744.

Pela decisão id. 14418854, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 14839263, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 15890189, réplica id. 16515108.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 17785255).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) *contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) *contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

O autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.556.351-1 em 18.12.2014**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Verifica-se, porém, que as simulações administrativas juntadas aos autos se referem ao pedido administrativo NB 42/178.917.422-5. Trata-se de requerimento diverso daquele ao qual o autor atrelou o pedido inicial. Portanto, autor não trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder à averbação dos períodos laborais. E, desde já se ressalta que a **concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário, porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor.**

Nos termos dos autos, a controvérsia está afeta ao cômputo dos períodos de **02.10.1979 a 12.03.1987** ('INDUSTRIA E COM DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA'), **07.11.1988 a 07.12.1990** ('INAPEL EMBALAGENS LTDA'), **07.01.1991 a 04.05.1992** ('INAPEL EMBALAGENS LTDA') e **09.02.1995 a 01.09.2003** ('AKZO NOBEL LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, seja quando há aferição a determinados agentes nocivos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Quanto ao intervalo de **02.10.1979 a 12.03.1987** ('INDUSTRIA E COM DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA'), o autor junta o PPP id. 12035158 - Pág. 3/4, expedido em 13.11.2014, que informa os cargos de 'Serviços Gerais' e de 'Aux. de Expedição', com a presença de 'Ruído', na intensidade de 83 dB(a), entre 02.10.1979 e 31.05.1986, e de 66 dB(a), a partir de 01.06.1986. No que se refere ao período de **07.11.1988 a 07.12.1990** ('INAPEL EMBALAGENS LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 12035158 - Pág. 5/6, emitido em 31.03.2014, que noticia os cargos de 'Ajudante ½ Oficial de Impressora', 'Ajudante Oficial de Impressora', 'Operador Principiante de Impressora' e 'Operador ½ Oficial de Impressora', e a presença de 'Ruído', na intensidade de 82 dB(a), bem como aos agentes químicos elencados no formulário. Ao intervalo de **07.01.1991 a 04.05.1992** ('INAPEL EMBALAGENS LTDA'), a parte autora acostou o PPP id. 12035158 - Pág. 7/8, preenchido em 31.03.2014, que dispõe que o autor exerceu o cargo de 'Operador Júnior de Impressora', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 82 dB(a), e aos químicos indicados no documento. Inicialmente, observo que, embora os registros ambientais na empresa 'Inapel' sejam extemporâneos (item 16.1), os PPP's informam que não ter havido alteração significativa no ambiente trabalho (campo 'observações'). No mérito, verifica-se que, não obstante o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância nos intervalos de 02.10.1979 a 31.05.1986, 07.11.1988 a 07.12.1990 e 07.01.1991 a 04.05.1992, os formulários noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos de 02.10.1979 a 31.05.1986, 07.11.1988 a 07.12.1990 e 07.01.1991 a 04.05.1992.

Para o período de **09.02.1995 a 01.09.2003** ('AKZO NOBEL LTDA'), o autor junta o PPP id. 12035158 - Pág. 13/14, emitido em 03.04.2014, que menciona os cargos de 'Ajudante Geral' e de 'Operador de Equipamento', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 82,1 dB(a), bem como aos agentes químicos elencados no documento. Inicialmente, deve ser observado que o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz para todos os agentes, razão suficiente para afastar a nocividade dos químicos. Além disso, o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância a partir de 06.03.1997. Com relação ao intervalo anterior, verifica-se a extemporaneidade parcial do registro ambiental, eis que iniciado apenas em 23.12.1999. Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrarem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho, situação não verificada no caso em análise.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **02.10.1979 a 31.05.1986** ('INDUSTRIA E COM DE PLÁSTICOS IBIRÁ LTDA'), **07.11.1988 a 07.12.1990** ('INAPEL EMBALAGENS LTDA') e **07.01.1991 a 04.05.1992** ('INAPEL EMBALAGENS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao **NB 42/171.556.351-1**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **02.10.1979 a 31.05.1986** ('INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS IBIRÁ LTDA'), **07.11.1988 a 07.12.1990** ('INAPEL EMBALAGENS LTDA') e **07.01.1991 a 04.05.1992** ('INAPEL EMBALAGENS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/171.556.351-1**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FRARE
SUCESSOR: ANGELA MARIA DA SILVA FRARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ HENRIQUE FRARE apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 28674630 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 29113029.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29113029, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011150-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MONTEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28480261 - Pág. 01: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014165-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 21269823 - Pág. 13, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o requerimento de nulidade do laudo pericial, deverá o Sr. Perito esclarecer as alegações da parte autora constantes da petição de ID Num. 21269823 de que o laudo apresentado no ID Num. 17094861 se trata de "cópia de laudo anterior", de pessoa diversa, o qual foi desentranhado dos autos.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação das petições de ID Num. 21269823, 21269983 e 28306043.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016657-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FERREIRA VALE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 11482996: Indefiro, desde já, a realização de perícias nas especialidades ginecológica ou oncológica, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.876/19, art. 1º, § 3º.

Indefiro, também, o pedido para que o réu apresente todos os resultados de perícia administrativa realizadas na parte autora, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, tendo em vista a juntada de prontuário médico da parte autora (ID Num. 25264209 e seguintes), providencie a Secretária, a intimação dos Srs. Perito ROBERTO ANTONIO FIORE e JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que para que informem se ratificam as conclusões dos laudos periciais, bem como para que prestem os esclarecimentos solicitados pela parte autora na petição de ID Num. 26273424 - Pág. 5.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005356-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORMINO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão de períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do fator 0,71, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/159.438.298-8. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 5962170.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 5962175.

Houve réplica – Id 5962195.

Foi proferida sentença que julgou a ação improcedente – Id 5965124. Houve a interposição de embargos de declaração, porém foi-lhe negado provimento – Id 5965134.

O autor juntou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Id 7639111.

Em decisão monocrática, o E. TRF3 anulou a sentença proferida e determinou a realização de prova técnica pericial – Id 11201017.

Regularmente intimado, o autor apresentou quesitos – Id 12840941.

Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo no Id 18021167, tendo as partes se manifestado nos Id's 18575705 e 18586994.

O autor apresentou pedido de esclarecimentos periciais (Id 18786724), que foram respondidos pelo perito no Id 18987714.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Etal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 26.06.1978 a 31.12.2001, em que trabalhou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho deve ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos hidrocarbonetos (óleos minerais, graxas e solvente), conforme demonstra o laudo técnico pericial (Id 18021167), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Nesse particular, observo que a ficha de atividades laborais apresentada (Id 5960627) indica que as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em "manutenções de preservações de trilhos diversos, efetuando lixamentos através de escovas polítrix, na remoção de ferrugens (oxidações) utilizando-se de produtos insalubres e inflamáveis, compostos de querosene, gracha grafitada e grafite. Movimentação de produtos inflamáveis acima de 500 litros, tais como tintas, benzinas, álcool, óleo diesel, gasolina", de modo a evidenciar que a exposição aos agentes nocivos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente.

Saliento, por oportuno, que não é devido o enquadramento do período de trabalho posterior a 31.12.2001, conforme requerido no Id 18575705, na medida em que este requerimento transborda os limites objetivos da lide, nos termos do pedido formulado na exordial (Id 5955615, fl. 10).

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício em 14.03.2012 (Id 5960647, fl. 01), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, verifico que na data do requerimento do benefício NB 46/159.438.298-8, em 14.03.2012, o autor reunia 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, não tendo preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, somado o período especial aos demais períodos comuns, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 14/03/2012 (DER)
Auto ônibus São Jorge	11/06/1973	24/06/1973	1,00	0 ano, 0 mês e 14 dias
Soc Come Messias	03/08/1973	11/01/1974	1,00	0 ano, 5 meses e 9 dias
Ministério da Defesa	30/06/1974	30/11/1974	1,00	0 ano, 5 meses e 1 dia
Polícia Militar	01/07/1976	29/04/1977	1,00	0 ano, 9 meses e 29 dias
Não Cadastrado	10/12/1977	01/06/1978	1,00	0 ano, 5 meses e 22 dias
Metrô	26/06/1978	31/12/2001	1,40	32 anos, 11 meses e 2 dias
Metrô	01/01/2002	08/08/2007	1,00	5 anos, 7 meses e 8 dias
Contribuinte Individual	01/02/2011	30/04/2011	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia

Até a DER (14/03/2012)	40 anos, 11 meses e 25 dias	383 meses	57 anos e 0 mês	

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **26.06.1978 a 31.12.2001** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.438.298-8, desde a DER de 14.03.2012, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020415-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 42/186.037.284-5, requerido em 23/03/2018, com pedido de reafirmação da DER, caso necessário.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertidos em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reafirmação da DER, caso necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 18/10/1997 a 20/12/1999 (Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.), 07/04/2000 a 27/05/2007 (Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança) e de 01/06/2007 a 23/03/2018 (Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança), conforme emenda à inicial (Id 13947430), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 13947430).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (Id 15594719).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16128547).

Houve Réplica (Id 17699747).

A parte autora apresentou cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/186.037.284-5 (Id 19531520).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.401.099-0, concedido em 02/02/2010, em aposentadoria especial

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **04/10/2000 a 01/02/2010** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14414831).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 15905224).

Houve réplica (Id 16751891).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **04/10/2000 a 01/02/2010** (Start Engenharia e Eletricidade Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 13615276) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.691.423-1, requerido em 25/07/2017, com base na regra dos pontos.

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 12/05/1988 a 08/12/2006 (CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica) e de 01/01/2011 a 03/08/2016 (CPFL – Geração de Energia S/A), sem os quais não conseguiu aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 15920656).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 17539110).

Houve réplica (Id 18329773).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos a especialidade dos períodos de 12/05/1988 a 08/12/2006 (CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica) e de 01/01/2011 a 03/08/2016 (CPFL – Geração de Energia S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 12/05/1988 a 05/03/1997 (CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme demonstram o formulário e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexados (Id 15581351, fls. 40/42), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.

Por outro lado, os períodos de **06/03/1997 a 08/12/2006** (CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica) e de **01/01/2011 a 03/08/2016** (CPFL – Geração de Energia S/A) não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse Particular, observo que os PPPs anexados aos autos (Id 15581351, fls. 41/45) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 12/05/1988 a 05/03/1997 (CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica).

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, convertido em período comum, e somados aos demais períodos comuns reconhecidos pelo INSS (Id 15581351, fls. 53/54), verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/182.691.423-1, em 25/07/2017, o autor reunia **32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 25/07/2017 (DER)	Carência
GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA	08/05/1978	14/11/1978	1,00	0 ano, 6 meses e 7 dias	7
CAEEL CONSULTAS E APLICAÇÕES DE ENERGIA ELETRICA LTDA	03/08/1987	11/05/1988	1,00	0 ano, 9 meses e 9 dias	10
CTEEP	12/05/1988	05/03/1997	1,40	12 anos, 4 meses e 4 dias	106
CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO LTDA	06/03/1997	31/03/1999	1,00	2 anos, 0 mês e 26 dias	24
CTEEP	01/04/1999	08/12/2006	1,00	7 anos, 8 meses e 8 dias	93
CPFL	15/10/2007	10/06/2016	1,00	8 anos, 7 meses e 26 dias	105
PER. CONTR. CNIS 7	01/07/2016	30/09/2016	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
PER. CONTR. CNIS 8	01/11/2016	30/06/2017	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia	8

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 5 meses e 1 dia	144 meses	38 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 4 meses e 14 dias	155 meses	39 anos e 4 meses	-
Até a DER (25/07/2017)	32 anos, 11 meses e 20 dias	356 meses	57 anos e 0 mês	89,9167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 10 meses e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

-Do dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **12/05/1988 a 05/03/1997** (CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica), convertido em comum, conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008962-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDECI DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.098.106-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **03/07/1997 a 02/04/2018** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Id 19443699, p. 94), onde indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 19443699, p. 96/97).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19443699, p. 99/104).

Em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (Id 19443699, p. 133/134).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20475278).

Houve réplica (Id 20836097).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **03/07/1997 a 02/04/2018** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 19443699, p. 42/46) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMELIA BLASI DE TOLEDO PIZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 29765334 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 29549457.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICAEL DA SILVA COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 28791901 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025933-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique o autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique o autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017634-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONERY RUHMANN FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013071-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ASMAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 28444919 como emenda à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DA COSTA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO TAVARES - SP126397, THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 28319097 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019664-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
PROCURADOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DE JESUS
AUTOR: JOELMA SANTOS SILVA, G. S. D. S.
REPRESENTANTE: JOELMA SANTOS SILVA
SUCEDIDO: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627,
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **02 de junho de 2020, às 12:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pirheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do requerente no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia do falecido, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008367-10.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AURELIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001019-38.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA VERISSIMO DA SILVA
SUCEDIDO: SILAS DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019741-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO CATAPANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010882-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA PAIXAO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR DA SILVA - SP273110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003621-70.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015060-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER SCHIMIDT
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021061-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILDO BUREGIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012665-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETE DA COSTA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE PINTO DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012903-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020861-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009250-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 29638064 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de comprovante de indeferimento do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORIVALDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Eslareça a parte autora a distribuição da presente ação a este Juízo tendo em vista a existência do processo apontado na certidão de prevenção n. 29590752, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA - SP312084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora não trazem sua qualificação completada, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra adequadamente o determinado, juntando aos autos nova declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE REGINA GARCIA QUINALIA - SP218421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe ainda a parte autora, de forma clara e objetiva, em seu pedido final, os períodos e as empresas que pretende sejam reconhecidos.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016752-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Id retro: Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.
Dessa forma, fãculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017170-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR PAULO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO SIMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 29637036 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 29635858 – pág. 59/60) que indeferiu o pedido de tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 152.272,36 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 29635858 – pág. 63/70).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 26465999: Defiro os quesitos elaborados pelo INSS.

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia técnica nas empresas “HPJ Construções e Comércio Ltda.” (período de 07.10.2015 a 21.09.2017), “Itacuruça Imóveis e Construções Ltda.” (período de 02.07.2001 a 01.02.2002 e de 01.01.2004 a 01.02.2005), bem como perícia técnica por similaridade na empresa “Construsamí Construção Civil Ltda.” (empresa TJB Empreiteira de Mão de Obra Ltda. Período 29.04.1995 a 31.05.1995).

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício as referidas empresas nos endereços informados, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Coma juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013470-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE SIMON BADARO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARQUES NERIS - SP232855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Id n. 29547852: Indefiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunha para comprovação da incapacidade laborativa, tendo vista o Laudo Médico – Id n. 22655451 – pág. 162/165.

Id n. 29548565 e seguintes e Id n. 29763396 e seguintes: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008058-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR GIMENE MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 28664414: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Id n. 28662779: Defiro também o pedido de realização da prova pericial técnica por similaridade na empresa “Delga Indústria e Comércio S/A”, para verificação da especialidade das atividades realizadas no período de 19.12.2005 a 08.02.2011.

Assim, tendo em vista o endereço da empresa a ser periciada, expeça-se Carta Precatória, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016983-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 2953083: Atenda-se.

Tendo em vista o laudo pericial médico apresentado (Id n. 29470895), cite-se o INSS para apresentar resposta.

Ante o lapso temporal decorrido sem o cumprimento pela CEAB do determinado no Id n. 28092649, reitere-se a intimação eletrônica da CEAB para que cumpra o determinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o descumprimento até a presente data do determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX AUGUSTO SECHIN
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.480.841-1, que recebe desde 06/08/2012.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 28297619).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, coisa julgada, necessidade de suspensão do feito e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28775700).

Houve réplica (Id 29246555).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada.

Busca a autora a obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.480.841-1, que recebe desde 06/08/2012, sob o argumento de que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a parte autora já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção da mesma revisão. Aludida ação, distribuída à 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo sob o nº 5014092-21.2018.403.6301 (Id 28782702), **foi julgada improcedente** (Id 28782703), **cuja sentença transitou em julgado no dia 30/01/2019** (Id 28782704).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003622-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014864-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observando as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: Y. L. S. D. S., J. V. S. F.
REPRESENTANTE: MARCOS ALBERTO DOS SANTOS, JEAN CHARLES DE ALBUQUERQUE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor – Id n. 29776494.

Ante o lapso temporal decorrido entre a intimação do INSS para cumprimento da tutela deferida na sentença – Id n. 18846009, reitere-se a notificação a CEAB/INSS para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000541-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SIMOES ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 25956835, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a fundamentação da sentença embargada não fez menção “sobre a referida inserção das remunerações, destacando apenas que o período deveria ser reconhecido” (Id 27386189).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 27386189) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto, por oportuno, que a fundamentação da sentença embargada não deixa dúvidas acerca do reconhecimento do período de 16/12/1998 a 30/04/2014 (29º Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas de Santo Amaro) e das respectivas contribuições. Há, inclusive, menção expressa à “relação das remunerações de contribuições” vertidas (Id 25956835), as quais deverão ser levadas em consideração para a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor, NB 41/174.214.090-1, nos termos do dispositivo da sentença.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Maíram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005789-74.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CEZARIO LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHALIS HRISTOS PAPIDIS - SP230622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 22389581, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob a alegação de que há erro material no dispositivo da sentença, por ter reconhecido o período especial de trabalho de 01/11/1999 a 02/08/2000, quando o correto seria **01/11/1999 a 22/08/2000** - Capital Serv. Vig. e Segurança Ltda. (Id 25140722).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Compulsando os autos, constato que há erro material no dispositivo da sentença no que se refere ao reconhecimento do período de trabalho de 01/11/1999 a 02/08/2000, visto que o correto é o reconhecimento do período de 01/11/1999 a **22/08/2000**, conforme a fundamentação da sentença.

Ressalto que a contagem de tempo de contribuição apurada pela sentença está correta, já que o período de trabalho de 01/11/1999 a 22/08/2000 foi computado na planilha utilizada na sentença.

Assim, mantenho a fundamentação da sentença e conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, para retificar o dispositivo da sentença mantendo, contudo, os demais termos:

“- Do Dispositivo -

*Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de **02/05/1999 a 05/06/1999** (Capital Serv. Vig. e Segurança Ltda.), **01/11/1999 a 22/08/2000** (Capital Serv. Vig. e Segurança Ltda.) e de **16/08/2000 a 12/11/2014** (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), convertidos em comuns, bem como o período comum de **19/05/1977 a 31/12/1977** (Período rural), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.*

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P.R.I

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 23943701, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está cívica de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada afastou a preliminar de falta de interesse de agir, sem, no entanto, fundamentar a decisão. Requer, assim que este juízo se manifeste expressamente acerca da tese de falta de interesse de agir em vista da necessidade de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, tese firmada pelo E. STF no RE com Repercussão Geral nº 631.240, bem como sobre a necessidade de observância da tese nos termos do art. 927, III do CPC (Id 25673463).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 25673463) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Compulsando os autos, observo que a sentença apenas reconheceu como especial o período de trabalho **09/07/1984 a 28/04/1990** (Iêr Estamparia e Ferramentaria Ltda.), com fundamento no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no momento do requerimento administrativo do benefício pretendido (Id 1981898, fls. 15/16).

Os demais documentos apresentados pelo embargado nessa ação judicial e após o requerimento administrativo do benefício não foram utilizados para ensejar a condenação da Autarquia Previdenciária. Apesar disso, o INSS teve ciência de todos os documentos juntados nessa ação, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003426-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITON SEBASTIAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 537.837,96 (quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizados para setembro de 2018, conforme Id 11273460.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 169.786,88 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2018 (Id 12798294).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ao Id 13102040.

Em face do despacho de Id 13016108, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 20000764, apresentando como devido o valor de R\$ 466.428,70 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), atualizados para setembro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por entender que os índices de correção monetária e montante de honorários advocatícios estão incorretos (Id 20532441).

Por sua vez, o impugnante apontou incorreções nos juros moratórios, por não ter sido observada a poupança variável, bem como no cálculo da RMI e dos honorários advocatícios. Ademais, apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 357.523,64 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2019 (Id 20889283).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentado.

Preliminarmente, entendo indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"(...) impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir da sua vigência" (Cf. Id 5106439, fl. 04 – grifo nosso).

Observe que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (Id 11273460), com as contas da parte impugnante (Id 20889283) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 357.523,64 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2019, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procedente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observe, ainda, que assiste razão ao impugnante em relação às incorreções apresentadas nos cálculos da Contadoria Judicial relativamente aos honorários advocatícios, aos juros moratórios - por não ter sido observada a poupança variável - bem como no cálculo da RMI. No que tange aos honorários advocatícios, constato que a Contadoria utilizou o percentual de 10%, em desconformidade com o título exequendo, que arbitrou o montante de 15% sobre o valor da condenação (Id 5106356, fl. 04). Ademais, os cálculos apresentados ao Id 20000764 evidenciam que a Contadoria Judicial efetivamente descon siderou a observância da Poupança Variável na apuração dos juros moratórios, assim como deixou de aplicar o fator previdenciário (0,6789) no cálculo da RMI.

Desse modo, é de rigor o acolhimento das contas apresentadas pelo impugnante.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas ao Id 20889283, no valor de R\$ 357.523,64 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com flúcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 138.686,47 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 9906888).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 128.492,59 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 11646347).

Diante do despacho proferido (Id 1220634), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 16774043), apontando como devido o valor de R\$ 131.866,79 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial (Id 17738298) e a parte impugnante não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o valor da RMI do benefício da parte impugnada.

Para consignar, sobre a correção monetária e juros, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e jurisprudência dominante. Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.” (CE Id 3712151, p. 167).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 15065882, apontando como devido o valor de R\$ 131.866,79 (cento e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2018, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 135.272,17 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), atualizados para abril de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Quanto ao valor da RMI, a contadoria judicial destacou que “com base no tempo de serviço especial considerado no julgado (D: 3188481), o tempo de contribuição passou a ser de contribuição de 35 anos, 07 meses e 01 dia. Elaboramos o cálculo da RMI utilizando os salários do CNIS (R\$ 1.179,60 – 100% do SB), nos termos do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991”, ressaltando que “o INSS não considerou o tempo de contribuição apurado no julgado” (Id 16774043). Registrou, ainda, que as partes divergem em relação à dedução dos valores pagos administrativamente, que não foi realizada pela impugnada.

Por estas razões, **procede parcialmente a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 16774043, no valor de **R\$ 135.272,17 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), atualizados para abril de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 226.184,34 (duzentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta centavos), atualizados para outubro de 2018 (Id 11615327).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 132.247,71 (cento e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizados para outubro de 2018 (Id 12787449).

Diante do despacho proferido (Id 13016106), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 17323448), apontando como devido o valor de R\$ 196.637,37 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial (Id 17557106) e a parte impugnante dela discordou, alegando que a RMI foi apurada em 07/1992 após a aplicação da OS nº 121/92 e a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, que é vedada pelo despacho decisório nº 01 DEIRBEN/DIRAT/PFE/INSS (Id 17899734).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos REsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09, bem como acerca da forma de evolução do valor da RMI do benefício da parte impugnada.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado" (Cf. Id's 3056728, p. 5; 3056743, p. 3; 3056773, p. 3; 3056773, p. 5).

Observe que o título exequendo é proveniente de acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão proferida em 05/06/2017 (Id 3056773, p. 5), com trânsito em julgado em 09/06/2017 (Id 3056773, p. 6).

O título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 17323448, apontando como devido o valor de R\$ 196.637,37 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizados para outubro de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 200.997,89 (duzentos mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizados para maio de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Quanto à divergência nas rendas mensais iniciais, ressalto que não assiste razão ao impugnante quanto à alegação relativa à evolução incorreta da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte impugnada, tendo em vista que os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em estrita consonância com o título judicial exequendo.

Por estas razões, **procede parcialmente a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 17323448, no valor de **R\$ 200.997,89 (duzentos mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizados para maio de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 351.549,90 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), atualizados para julho de 2018 (Id 10522037, p. 1/29).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 80.071,23 (oitenta mil, setenta e um reais e vinte e três centavos), atualizados para julho de 2018 (Id 12173298).

Diante do despacho proferido (Id 12850710), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 16725128), apontando como devido o valor de R\$ 79.444,24 (setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados para julho de 2018.

Intimadas, a parte impugnante concordou com a conta da contadoria judicial (Id 16963760) e a parte impugnada dela discordou, requerendo a aplicação do índice INPC para correção monetária e a alteração do valor da RMI de seu benefício previdenciário (Id 17540259).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Divalina Falcão, Segunda Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09, bem como acerca do valor da RMI do benefício previdenciário da parte impugnada.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Já à correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009" (Cf. Id 10522044, p. 357 – grifo nosso).

Observe que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, razão pela qual entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 16725128), apontando como devido o valor de R\$ 79.444,24 (setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizados para julho de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 80.003,46 (oitenta mil, três reais e quarenta e seis centavos), atualizados para abril de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Quanto ao valor da RMI do benefício previdenciário da parte impugnada, verifico que a contadoria judicial asseverou que "com base na contagem de tempo reconhecida pelo julgado (30 anos e 14 dias) e nos salários do CNIS, procedemos ao cálculo da RMI com DIB em 16.12.1998, nos termos do artigo 29 (redação original) da Lei n.º 8.213/1991 c/c artigo 187, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999. O valor apurado é de R\$ 735,04 (70% do SB) que, reajustado até a DER (17.10.2001), corresponde a R\$ 856,39 e, converge com o valor apurado pelo INSS"; destacando, expressamente, que "a RMI utilizada pela parte autora é a mesma da implantação do benefício, porém observamos que está em desacordo ao art. 187, do Decreto n.º 3.048/1999" (Id 16725128).

Assim, não assiste razão à parte impugnada em relação à alegação de erro na apuração do valor da RMI de seu benefício, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 16725128, no valor de **R\$ 80.003,46 (oitenta mil, três reais e quarenta e seis centavos), atualizados para abril de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006258-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 226.005,60 (duzentos e vinte e seis mil, cinco reais e sessenta centavos), atualizados para setembro de 2017 (Id 3878590).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 180.223,28 (cento e oitenta mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), atualizados para setembro de 2017 (Id 6650634).

Diante do despacho proferido (Id 8844410), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 13482849), apontando como devido o valor de R\$ 180.090,04 (cento e oitenta mil, noventa reais e quatro centavos), atualizados para setembro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da impugnante (Id 14179656) e a parte impugnante concordou com as contas da contadoria judicial (Id 14789004).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux” (Cf. Id 2787811, p. 42 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, determinando, ainda, que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o que decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947.

Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 13482849), apontando como devido o valor de R\$ 180.090,04 (cento e oitenta mil, noventa reais e quatro centavos), atualizados para setembro de 2017, data da conta impugnada, e R\$ 191.906,91 (cento e noventa e um mil, novecentos e seis reais e noventa e um centavos), atualizados para janeiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Ressalto que, embora a parte impugnada tenha concordado com as contas apresentadas pela impugnante (Id 14179656), a contadoria judicial esclareceu que “a autarquia também apresenta valor a maior (ID nº 6650634, fls. 15/19), já que apura honorários integrais para 11/2015” (Id 13482849), de modo que a execução deve prosseguir com base na conta da contadoria judicial.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 13482849, no valor de **R\$ 191.906,91 (cento e noventa e um mil, novecentos e seis reais e noventa e um centavos), atualizados para janeiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026810-24.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: FATME AHMAD DIB MOHAMAD EL KADRI, AHMAD MOHAMAD KADRI
EXEQUENTE: ALI AHMAD KADRI, YUSSEF AHMAD KADRI, MOHAMAD AHMAD KADRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 785.160,56 (setecentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2017 (Id 12829280, p. 34/39).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 570.038,84 (quinhentos e setenta mil, trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2017 (Id 12829280, p. 47/51).

Diante do despacho proferido (Id 12829280, p. 53), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 12829280, p. 60), apontando como devido o valor de R\$ 768.355,07 (setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), atualizados para setembro de 2017.

Informado o falecimento da autora *Fatme Ahmad Dib Mohamad El Kadri* (Id 12829280, p. 76/77), seu esposo *Ahmad Mohamad Kadri* foi habilitado como sucessor (Id 12829280, p. 114).

Intimadas, a parte impugnada concordou com o cálculo da contadoria judicial (Id 12829280, p. 98/99) e a parte impugnante dele discordou, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária (Id 13747720).

Indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso (Id 12829280, p. 114), a parte impugnada interpôs recurso de agravo de instrumento (Id 12829280, p. 117/141), cujo provimento foi dado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 12829280, p. 143/147 e 160/166).

Determinado o cumprimento da decisão proferida no referido agravo de instrumento (Id 12829280, p. 150), foram expedidas as requisições dos valores incontroversos, com determinação, por cautela, de bloqueio do depósito, diante da proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios (Id 12829280, p. 152/157).

Solicitado o desbloqueio dos pagamentos dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 16335766), a parte impugnada noticiou o falecimento do autor *Ahmad Mohamad Kadri*, sucessor da autora originária *Fatme Ahmad Dib Mohamad El Kadri*, requerendo a habilitação de seus filhos (Id 16496426).

Diante da notícia de falecimento, houve a retificação da decisão anterior (Id 16335766), solicitando-se o desbloqueio do pagamento do ofício precatório referente apenas à verba sucumbencial (Id 16929208).

Desbloqueado o pagamento do ofício precatório referente à verba sucumbencial (Id 19273236), a procuradora beneficiária procedeu ao levantamento do valor correspondente (Id 19799622).

Habilitados os filhos do *de cuius*, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento, em cotas iguais (Id 19800129).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo, dando conta de que a procuradora dos impugnados noticiou a impossibilidade de levantamento dos valores constantes dos alvarás expedidos, vez que a conta judicial principal continua bloqueada (Id's 21903994 e 21938168).

Solicitado o desbloqueio dos pagamentos dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 21938564), este foi devidamente realizado (Id 22890899).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal”. (Cf. Id 12829289, p. 229 – grifado nosso).

Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 17/09/2015 (Id 12829289, p. 225/230), transitada em julgado em 12/11/2015 (Id 12829289, p. 235).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei nº 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 12829280, p. 61/73), apontando como devido o valor de R\$ 768.355,07 (setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), atualizados para setembro de 2017, data da conta impugnada, e R\$ 798.820,76 (setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), atualizados para maio de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 12829280, p. 61/73, no valor de **R\$ 798.820,76 (setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), atualizados para maio de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

Sem prejuízo, diante da notícia de desbloqueio do ofício protocolo 20180143399 (Id 22890899), espeçam-se Alvarás de Levantamento, em cotas iguais, em favor dos sucessores habilitados ALI AHMAD KADRI, YUSSEF AHMAD KADRI e MOHAMAD AHMAD KADRI, considerando o valor total de R\$ 577.168,11 (quinhentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e onze centavos), atualizado para 27/03/2019, consoante depósito Id 19761642, eis que as declarações (Id 16496427) não equivalem à renúncia de quota parte dos valores aqui pleiteados pela autora original.

Ademais, a patrona dos habilitados possui poderes para proceder ao levantamento acima referido, em nome dos habilitados, de modo que não há empecilho para a expedição individualizada dos alvarás.

Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes da presente decisão e que haverá nova intimação do(s) advogado(s) para comparecer(em) à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiver pronto.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010960-85.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RAIÁ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 40.935,43 (quarenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizados para fevereiro de 2017 (Id 12957309, p. 139/141).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 21.232,49 (vinte e um mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2017 (Id 12957309, p. 168/170).

Diante do despacho proferido (Id 12957309, p. 177), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 12957309, p. 202), apontando como devido o valor de R\$ 31.658,99 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou parcialmente com os cálculos da contadoria judicial, postulando o afastamento da prescrição quinquenal (Id 12957309, p. 234/238), e a parte impugnante deles discordou, requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária (Id 12957309, p. 225).

Indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso (Id 12957309, p. 188), a parte impugnada interps recurso de agravo de instrumento (Id 12957309, p. 191/200), cujo provimento foi dado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 14275151).

Determinado o cumprimento da decisão proferida no referido agravo de instrumento (Id 17876737), foram expedidas as requisições dos valores incontroversos (Id 17877812 e seguintes).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09, bem como quanto à incidência da prescrição quinquenal.

Sobre a correção monetária, verifico que o título judicial não fixou parâmetros para seu cálculo:

"(...) Dessa forma, não sendo possível aferir nesta fase processual, com segurança, a efetiva extensão e alcance do provimento judicial a ser dado à referida matéria pela nossa mais alta Corte de Justiça, opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito." (Id 12957309, p. 114).

Considerando que o julgado exequendo foi proferido em 29/02/2016 (Id 12957309, p. 116), com trânsito em julgado em 08/06/2016 (Id 12957309, p. 126), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/13, C.J.F, entendo cabível ao presente caso a aplicação do INPC, por ser o índice de correção monetária aplicado pelo manual de cálculos vigente à época da prolação do provimento jurisdicional.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 12957309, p. 202/215), apontando como devido o valor de R\$ 31.658,99 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2017, data da conta impugnada, e R\$ 33.673,03 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e três centavos), atualizados para fevereiro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Em relação à prescrição quinquenal, entendo que deve ser aplicada ao caso em questão, vez que o título exequendo foi expresso ao determinar o pagamento das parcelas atrasadas "respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda" (Id 12957309, p. 116). A parte impugnada, conforme noticiado pela Contadoria Judicial, não observou a prescrição quinquenal ao apresentar sua conta, de modo que não pode prevalecer.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 12957309, p. 202/215, no valor de **R\$ 33.673,03 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e três centavos), atualizados para fevereiro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006095-58.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELAR GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 113.902,36 (cento e treze mil, novecentos e dois reais e trinta e três centavos), atualizados para março de 2018 (Id 12986748, p. 27/29).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 78.360,83 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), atualizados para março de 2018 (Id 12986748, p. 37/40).

Diante do despacho proferido (Id 12986748, p. 75), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 17212893), apontando como devido o valor de R\$ 112.516,45 (cento e doze mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para março de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com o cálculo da contadoria judicial (Id 17649528) e a parte impugnante não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecia a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei.

Atente-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva jurisprudência sobre tal tema; contudo, estabelecido no título executivo judicial a observância do referido Manual, os índices estabelecidos não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.” (Cf. Id 12987005, p. 243/244).

Observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Assim, verifico que a execução no presente caso teve início em outubro de 2017 (Id 12987005, p. 263) e que a conta apresentada pela parte impugnada data de março de 2018 (Id 12986748, p. 27/29), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013, C.J.F.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título que, no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013, C.J.F, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 17212893, p. 2/11), apontando como devido o valor de R\$ 112.516,45 (cento e doze mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para março de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 121.645,04 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), atualizados para abril de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 17212893, p. 2/11, no valor de **R\$ 121.645,04 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), atualizados para abril de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009337-64.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR SORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente e deferido em sede de apelação – fls. 9, ID 12793262, Vol. 2, nos seguintes termos: *“Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, acolhendo-se ambos os cálculos elaborados pela parte exequente, respectivamente, nos valores de R\$ 9.808,18 (nove mil, oitocentos e oito reais e dezoito centavos), atualizado para janeiro/2008 (fls. 160/161) e R\$ 4.288,18 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), atualizado para maio/2009, (fls. 187/188), nos termos da fundamentação.”.*

A parte exequente atualizou a conta anteriormente apresentada para R\$ 17.528,90 (dezesete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos), valor do autor, e R\$ 10.508,60 (dez mil, quinhentos e oito reais e sessenta centavos), de honorários sucumbenciais, atualizados para junho de 2017 – fls. 111/118, ID 12793262, Vol. 2.

O INSS, por sua vez, atualizou os cálculos para os valores de R\$ 11.578,63 (onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), referente à parcela devida à parte exequente, e R\$ 4.674,37 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), de honorários de sucumbência, atualizados para junho de 2017 – fls. 122/125, ID 12793262, Vol. 2.

Diante da discordância entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – fls. 127/129, ID 12793262, Vol. 2, apresentando os valores de R\$ 17.838,61 (dezesete mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), do valor principal, e R\$ 7.240,89 (sete mil, duzentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), atualizados em março de 2018, e esclareceu que *“elaboramos atualização dos cálculos 160/161 e 187/188, acolhidos pelo v. acórdão fls. 235/240, efetuamos apuração considerando o contido no Manual de Precatórios C.J.F, conforme planilhas anexa.”.*

Intimadas, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 134/135, exequente, e fls. 136, executada – ID 12793262, Vol. 2).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial por determinação de fls. 137, ID 12793262, Vol. 2, tendo àquele setor **ratificado** o parecer anterior nos seguintes termos: *“Esclarecemos que os juros de mora, foram aplicados da conta acolhida até a expedição do precatório (fls. 113) com a dedução do extrato de pagamento fls. 146/147), informamos que para aplicar juros de mora em continuação no saldo remanescente, s.m.j., somente com deferimento de Vossa Excelência. Diante do acima exposto, ratificamos atualização dos cálculos nas fls. 329/330, tendo em vista, terem sido efetuados de acordo com o julgado.”* – fls. 138, ID 12793262, Vol. 2.

Dessa forma, acolho a manifestação da contadoria judicial, vez que observou os termos do julgado, efetuando a atualização da conta transitada em julgado com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício requisitório, com a dedução do extrato de pagamentos, considerando o contido no Manual de precatórios C.J.F, não assistindo razão, portanto, às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THALISSA NUNES DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX CARDOSO KUNDERA - SP190140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22642664 e 22640337), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor R\$ 81.994,54 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2019 – ID 20886926, p. 8.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006217-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENOQUE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22743521 e 23213886), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 128.296,33 (cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), atualizado para agosto de 2019 – ID 20305920.

Tendo em vista que a parte autora requereu a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, consoante petição de ID 23213886, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente se renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, apresentando instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a expedição de ofício requisitório, na modalidade de precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVERSON MARTINS DA CUNHA MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CALABRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO JOSE CORA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017771-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO MENDONCA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **02 de junho de 2020, às 11:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural, bem como tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012196-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILEIS CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORACANDIDA DA SILVA - SP435051, AMANDALUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Id n. 23868731: Anote-se no sistema processual

Recebo as petições Ids n. 23868716 e n. 28674050 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016806-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 28017320 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FOLLI
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 29740108 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003294-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADELINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 22985935, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de obscuridade.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não concedeu a revisão do benefício previdenciária desde a DER, nos termos pleiteados, aplicando, ainda, a prescrição de forma equivocada (Id 25972508).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 25972508) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – **Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.L.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 181.492,89 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2018 - ID 4843786.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 137.781,54 (cento e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2018 – ID10770580.

Em face do despacho ID 11306416, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 14803536, apontando como devido o valor de R\$ 136.482,99 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 15483704 e a parte impugnante concordou – ID 15395794.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux)”.
(Cf. ID 4843736 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR e IPCA-E na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Dessa forma, a contadoria judicial esclareceu que as divergências encontradas na conta apresentada pela parte impugnada, referem-se a correção monetária, tendo o INSS aplicado a Lei nº 11.960/2009 (TR) e a parte impugnada a Resolução nº 267/2013 (INPC), bem como inserido diferenças desde a data do requerimento do benefício, sendo que o título executivo determinou o pagamento das diferenças desde a citação.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 130.473,53 (cento e trinta mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para agosto de 2018, uma vez que aplicou o índice TR e IPCA-E, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Fixo, ainda, o valor da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 15147457, no valor de **R\$ 130.473,53 (cento e trinta mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 309.990,64 (trezentos e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 9590002/11319368.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 172.910,61 (cento e setenta e dois mil, novecentos e dez reais e sessenta e um centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 12391443.

Em face do despacho ID 12768366, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de ID 15103066, apontando como devido o valor de R\$ 197.835,65 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) atualizados para outubro de 2018, data da conta impugnada e R\$ 203.109,63 (duzentos e três mil, cento e nove reais e sessenta e três centavos), atualizados para março de 2019.

Intimadas, a parte impugnante discordou da conta da contadoria – ID 15454304, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947/SE, e a parte impugnada discordou – ID 15943217.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o valor da RMI, bem como sobre a aplicação do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, no cálculo da correção monetária.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, com Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, rel. Min. Luiz Fux." (Cf. fls. 71, ID 3329009 – grifo nosso).

Observe que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo como determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR e IPCA-e na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Quanto ao valor da RMI, verifico que não assiste razão à parte impugnada, vez que diante da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, nos termos da manifestação da contadoria judicial – ID 15103066, vez que o simples extrato do FGTS, não é capaz de "recompôr os salários dos períodos", como quer fazer crer a parte impugnada.

Assim, entendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 197.835,65 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) atualizados para outubro de 2018, data da conta impugnada e R\$ 203.109,63 (duzentos e três mil, cento e nove reais e sessenta e três centavos), atualizados para março de 2019, uma vez que aplicou o índice TR e IPCA-e, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede, em parte, a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 15103066, no valor de **R\$ 203.109,63 (duzentos e três mil, cento e nove reais e sessenta e três centavos), atualizados para março de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012361-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS SOUZA UNGARETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 120.032,35 (cento e vinte mil, trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados para julho de 2018 (Id 9793530, p. 11/16).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 36.532,87 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados para julho de 2018 (Id 10369611).

Diante do despacho proferido (Id 12090108), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 15065882), apontando como devido o valor de R\$ 58.005,34 (cinquenta e oito mil, cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizados para julho de 2018.

Indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso (Id 12090108), a parte impugnada interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo provimento foi dado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id's 18195828 e 21390804).

Determinada a expedição do ofício precatório em favor da parte exequente, em relação ao valor incontroverso (Id 18200909).

Intimadas, as partes discordaram da conta apresentada pela contadoria judicial. A parte impugnada (Id 15314472) alegou que não incide prescrição quinquenal no caso, enquanto que a parte impugnante (Id 15363565) requereu a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Indeferido o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial, formulado pela parte impugnada (Id 15314472), eis que o autor completou 18 (dezoito) anos de idade em 18/04/2012, momento em que se iniciou a contagem do prazo prescricional, todavia, constata-se que a presente ação foi ajuizada tão somente em 03/08/2018, quando já havia operado a prescrição (Id 18200909).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. Id 9793529, p. 23).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 15065882, apontando como devido o valor de R\$ 58.005,34 (cinquenta e oito mil, cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizados para julho de 2018, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 59.666,14 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 15065882, no valor de **R\$ 59.666,14 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), atualizados para fevereiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001362-88.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN FRANCISCO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 112.157,66 (cento e doze mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizados para dezembro de 2017 (Id 12990167, p. 47/59).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, vez que a execução do julgado não gera vantagem financeira ao impugnado, nada sendo devido. Para tanto, apresenta cálculos de valores negativos, no montante de - R\$ 47.599,43 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), atualizados para outubro de 2017 (Id 12990167, p. 68/72).

Diante do despacho proferido (Id 13693877), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 17536057), apontando o valor negativo de - R\$ 71.861,25 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos), atualizados para outubro de 2017.

Intimadas, a parte impugnante concordou com o cálculo da contadoria judicial (Id 18074010) e a parte impugnada dele discordou (Id 19530604).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Conforme se depreende dos autos, a contadoria judicial informou que *“com base no tempo de serviço de 30 anos, 03 meses e 08 dias reconhecido pelo julgado (ID12990167 – pág.105/110) até 16/12/1998, calculamos a RMI nos termos da legislação anterior à EC 20/1998 e do artigo 187, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999, considerando os salários do CNIS, e apuramos R\$ 735,04 (70% do SBP)”, esclarecendo que “o valor reajustado até a citação (19.08.2003), conforme determinado pela sentença (ID12990190), corresponde a R\$ 1.119,49 e converge com a renda mensal calculada pelo INSS” (Id 17536057).*

Ressaltou, no entanto, que *“ao apurarmos as diferenças mediante a compensação dos valores recebidos, a título do benefício 42/116.113.546-1, não encontramos valores positivos para fins de liquidação, conforme demonstrativos anexos” (Id 17536057).*

Com efeito, a conta apresentada pela contadoria judicial foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, de modo que deve ser acolhida a presente impugnação, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao impugnado.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007755-48.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA CHIMERO STEFANONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto, em decisão.

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente (Id 12997198, p. 41/42 e 58/59).

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 17.632,25 (dezesete mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizada até junho de 2018.

Diante da discordância da parte executada (Id 12997198, p. 63), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer (Id 17429389), apontando como devido o valor de R\$ 18.112,16 (dezoito mil, cento e doze reais e dezesseis centavos), atualizado para maio de 2019.

A parte executada concordou com a conta da Contadoria Judicial (Id 18170865) e a parte exequente dela discordou, requerendo a homologação da conta apresentada pela executada (Id 18427254).

Verifico que a Contadoria Judicial observou os termos do julgado, efetuando a apuração com incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício.

Dessa forma, acolho o valor apontado pela Contadoria Judicial, correspondente a R\$ 18.112,16 (dezoito mil, cento e doze reais e dezesseis centavos), atualizado para maio de 2019, nos moldes discriminados no Id 17429389, devendo a execução prosseguir com base nesse valor.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos referentes à esposa do segurado falecido, conforme requerido pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000195-16.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RENATO GRYGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BLASIO PEREZ - SP141399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pleito, considerando o decidido pelo e. TRF-3 (acórdão ID 24475211).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010841-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR FERMIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-62.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da situação excepcional causada pelo novo coronavírus, reconsidero o despacho anterior. Intime-se eletronicamente a CEAB-SRI para que forneça cópia do processo administrativo relativo ao benefício indeferido.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009992-89.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de devolução de valores.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do tema repetitivo 692/STJ.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-65.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIVALDO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial e da informação do INSS (id. 29995991).

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017180-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELLA CHRISTINA BENTO DA SILVA

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000084-18.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

DESPACHO

Comprove o requerente o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 5001435-40.2016.403.0000.

Após voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010544-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILDA CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013271-20.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MAKISHI

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se nova data de perícia ao Sr. Perito nomeado, informando-lhe o novo endereço fornecido pela parte autora.

Indefiro a expedição de ofício nos termos requeridos pelo autor. O acórdão id. 13404754 - págs. 245/249 determinou o retorno do processo para realização de perícia técnica. Ademais, a própria parte deve buscar os documentos que entende necessários para a instrução do processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006970-96.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Isto porque o advogado requerente, Dr. Nivaldo Silva Pereira, consta como estagiário do contrato Id. 28807491 - Pág. 10/11. Ora, se era estagiário à época da contratação dos serviços, não poderia prestar serviços como advogado.

Indefiro, também, o requerimento para que o Dr. Nivaldo conste como beneficiário no ofício relativo aos honorários sucumbenciais, em obediência ao artigo 26 da Lei nº 8.906/94.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o ofício relativo ao principal, sem o destaque.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010155-66.2019.4.03.6183

AUTOR: NEIDE DOROTI ALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o nome do novo patrono.

Id 28143798: ciência à parte autora.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017072-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA CARACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIETE CRISTINA MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012213-42.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BARRETO DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor na petição id. 25091674 e do conteúdo da certidão id. 30015697, solicite-se ao Perito, por meio eletrônico, indicação de nova data para realização da perícia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004798-69.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBENES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 23578529, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-86.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS - ICB I, localizada na Rua Lineu Prestes, 1524 – Bairro: Butantã – São Paulo/SP – CEP 05508-000, a fim de agendar data para a perícia.

Agendada a data, o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004044-40.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FLAVIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 23680867, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015380-70.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSINA D ORAZIO DI GIROLAMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 23675988, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI DE FATIMA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Razão assiste ao INSS. O critério de correção monetária e juros de mora deverá obedecer os limites do acordo homologado, com trânsito em julgado.

Assim, reconsidero a decisão Id. 15691479 e determino o retomo dos autos à contadoria para adequação dos cálculos conforme acordo homologado.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017636-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apesar do alegado, não se pode olvidar que os períodos em que a especialidade foi afastada ou em que foi reconhecida em outra ação não podem ser novamente julgados em obediência ao instituto da coisa julgada.

Assim, excludo de ofício os pedidos relativos aos períodos de 24.06.1985 a 30.04.1988 e 13.05.1990 a 24.06.2013.

Decorrido o prazo para eventuais recursos em relação a presente decisão, voltem-me conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-46.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 13006826 - Pág. 61/68.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre *débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação inválida, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para *garantir coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011168-40.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELOYDIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Infirio o requerimento de destaque dos honorários contratuais, vez que o contrato de honorários firmado antes do ajuizamento da ação não foi juntado aos autos.

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 23632146, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014321-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMÉA APARECIDA BORIN VERONEZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora (petição ID 26155128), homologo os cálculos do INSS (documento ID 25985983).

Sem prejuízo, ante o pedido de destaque, determino a parte autora acoste aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Intime-se

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004086-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA SANTANA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 10547384.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresse também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 25104273 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-32.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE KUMMEL CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008400-68.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BEFANO ANTONIO CAPO
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

SENTENÇA

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0010606-65.2008.403.6183).

Propugna, em síntese, pelo excesso de execução, alegando que nada é devido ao embargado.

O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 79/85), sobre os quais as partes foram intimadas, tendo ambas manifestado pela concordância (fls. 89 e 95).

É o relatório. Decido.

79/85). Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fs.

Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais.

Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 8.825,79 (oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), é superior ao apresentado pelo Embargante e é inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 54.932,49 (cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) todos para o mesmo período, qual seja, junho de 2013.

Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, o qual se encontra de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

Desta forma, os cálculos apresentados pela Contadoria devem prevalecer.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fs. 79/85, no montante de R\$ 8.825,79 (oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), para junho de 2013, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.

Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto ela mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010160-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALMIR ANTONIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Valmir Santos Lopes**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 13/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (id. 20230378).

Empetição anexada na Id. 21023982, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental em 16/08/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 21126397).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21023982, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016289-12.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ARMINDA APARECIDA DOS SANTOS TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Arminda Aparecida dos Santos Teles, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do recurso administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 13/07/2018.

Alega, em síntese, que requereu o recurso, tendo em vista o indeferimento de sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (26/11/2019), o INSS não havia analisado tal pedido. Que os autos do processo administrativo foram remetidos à 6ª Junta de Recursos, que, em 17/06/2019, determinou a conversão do julgamento em diligência. Em razão da decisão, na mesma data os autos administrativos foram remetidos à APS 21001030. Segundo a impetrante, até a data da propositura da presente demanda não haveria nova movimentação processual e nem INSS não teria concluído a análise do seu recurso administrativo. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 25194894).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante, informando que houve o encaminhamento do recurso da Impetrante para a Junta de Recursos da Previdência Social em 10/12/2019 (id. 26127524).

A liminar foi indeferida (Id. 26358129).

Em manifestação da autoridade Impetrada, informou novo andamento no processo administrativo, com sessão de julgamento extraordinária agendada para 16/01/2020 (Id. 26812608), tendo o Ministério Público Federal opinado pela extinção do feito, sem análise do mérito, em razão da perda do objeto (Id. 27240197).

Foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 28757306), mas este deixou transcorrer o prazo *in albis*,

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 26127524 e 26812608, verifico que a Autarquia Previdenciária deu andamento ao recurso administrativo da Impetrante.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006996-18.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ISMAEL VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ismael Vieira de Souza**, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - Leste**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A autoridade coatora foi notificada para prestar informações e apresentou resposta (id.19051632).

A liminar foi deferida (Id. 19251417), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 20462201).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 7 (sete) meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008124-73.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA GLORIA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Glória da Silva Rosa**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício assistencial em 07/03/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 21892072), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise do requerimento e aguarda a apresentação de documentos pela Impetrante para conclusão do seu pedido. (Id 24270969).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados cinco meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, aguardando a apresentação de documentos (Id. 24270969).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009840-38.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jose Pereira da Silva**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL SAO PAULO - LESTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência em 31/01/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 22178912), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta, a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e aguarda a apresentação de documentos pelo Impetrante para conclusão do requerimento. (Id 23195443).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados cinco meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante (Id. 23195443).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017058-20.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO ONELDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Oneldo de Sousa, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

Alega que requereu o citado benefício, tendo sido seu pedido indeferido pelo INSS, motivo pelo qual interpôs recurso em 22/08/2019. Alega que não houve andamento no recurso até a presente data e que a morosidade do impetrado está lhe causando prejuízos.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 28357336).

Em suas manifestações, a Autoridade Impetrada não prestou esclarecimentos (id. 28739769).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do seu recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo foi protocolado em 22/08/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda o andamento do recurso administrativo desde 22/08/2019, ou seja, **há mais de três meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda ao andamento do recurso administrativo tratado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024782-67.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CLAUDIA MARIA VERARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO ZEPPELIM - SP207633

REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, antecipada em caráter antecedente, proposta pela Autora em face da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego, na qual postula a concessão de liminar para o afastamento do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CONDEFAT, nº 467 de 21 de dezembro de 2005.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação ante a sua falta de legitimidade, bem como concedeu de forma liminar a tutela provisória de urgência em caráter antecedente em face da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, determinando o afastamento do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CONDEFAT, nº 467/2005, para garantir à Autora a possibilidade de postular o benefício de seguro-desemprego no momento em que sua Procuradora estiver de posse do Instrumento de Procuração nos moldes exigidos para tanto (Id. 12646321).

Nessa mesma decisão, este Juízo intimou a parte autora para aditar a inicial, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme § 2º do mesmo dispositivo legal.

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se que a parte autora não aditou a inicial, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 303, § 2º, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, concedida de forma liminar, nos termos da decisão Id. 12646321.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005985-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por Alberto Augusto de Oliveira, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 31/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 17696766).

Em petição anexada na Id. 18623951, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 18630533).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18623951, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005166-17.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AFONSO VELOSO DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Afonso Veloso de Araújo**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (09/05/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.17118215)

A autoridade coatora não se manifestou no prazo e a liminar foi concedida. (Id. 18785828).

O INSS manifestou-se e foi juntada informação da autoridade coatora, bem como documentos, que demonstraram a conclusão da análise do requerimento administrativo antes da decisão de concessão de liminar nestes autos (Id. 19301454).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da demanda por perda de objeto (Id. 19470090).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 19301454, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante antes de ser proferida nestes autos a decisão de concessão de liminar e, conseqüentemente, antes de sua notificação para cumprimento.

Assim, a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, feito pela impetrante, ocorreu após a data da propositura desta demanda, porém antes de qualquer determinação judicial.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005905-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta por **Antônio dos Santos Felix**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS de São Miguel Paulista, São Paulo**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 23/01/2019.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar informações (id. 17842436).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações, afirmando que fora emitida carta de exigências ao requerente, solicitando documentos para comprovação de vínculos.

Diante de tais informações, foi indeferida a liminar postulada, tendo o Impetrante sido devidamente intimado de tal decisão e seus fundamentos (Id. 18687297).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 20486549).

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a concessão de segurança que determine a análise e processamento de seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 23/01/2019, Protocolo n. 1966949282 (id. 17609463).

Conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada fora emitida carta de exigência ao Impetrante, a fim de que providenciasse documentos necessários análise do requerimento administrativo.

Em que pese o indeferimento da liminar com base em tal situação, do que houve a devida ciência do Impetrante, mediante a publicação da decisão no processo eletrônico, não houve qualquer manifestação de sua parte que pudesse contrariar a alegação da Autoridade Impetrada.

De tal maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

Dispositivo

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005035-42.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA LADI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por , com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 21/10/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (07/05/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 17067137).

A autoridade apresentou informações genéricas, quanto ao acúmulo de requerimentos pendentes de análise (id. 18346650) e, então, foi concedida liminar por este Juízo (id.18721195), sendo a autoridade coatora notificada da concessão para cumprimento em 02/07/2019.

O INSS manifestou-se e juntou carta de concessão do benefício, datada de 26/06/2019.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento de perda do objeto da demanda (id. 19336324).

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 19300318, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado, em data anterior à intimação para cumprimento da liminar deferida.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, revogo a liminar concedida e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007313-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALESSANDRA BORGONOVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alessandra Borgonovo**, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/03/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 20501033), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

A Autoridade Impetrada informou que vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários e que o requerimento da Impetrante será encaminhado para análise prioritariamente. (id. 22785122)

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança. (id.21429487)

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados cinco meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada informou que está dando prioridade na análise do requerimento da Impetrante.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017711-22.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013141-90.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-61.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ROBERTO VICOLA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-57.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILDA FAVARELLI SMANIO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005561-77.2017.4.03.6183
APELANTE: NEUSADA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015776-78.2018.4.03.6183
AUTOR: NEIDE DIMOV MACARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-49.2017.4.03.6183
AUTOR: JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006357-68.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008543-30.2018.4.03.6183
AUTOR: NERO ECHEVERRIA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006793-27.2017.4.03.6183
AUTOR: APPARECIDA ERCY LOPES BOARINI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-11.2017.4.03.6183
AUTOR: IZAIAS CEGOBIA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-20.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GENECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se à Perita, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-82.2019.4.03.6183
AUTOR: RENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERENO PINTO CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 24332762, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003577-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, tomo sem efeito a decisão ID 17051538,

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre *débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...
Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.
É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:
“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)
Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:
“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.
E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.
Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.
É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...
Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.
O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.
...
Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.
...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Infimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015759-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

Decido.

No caso, a conta da contadoria é maior que a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do Exequente (id 27553751) equivalente a R\$ 195.623,38 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), atualizado até setembro de 2018.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$ 87.693,24) e o acolhido por esta decisão, consistente em R\$ 10.793,01 (dez mil, setecentos e noventa e três reais e um centavos), assim atualizado até setembro de 2018.

Semprejuzo, visto o pedido de destaque, determino a parte autora acoste aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGLANTINA MACHADO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-43.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO XAVIER DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 30036800, manifeste-se o patrono do exequente.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010641-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HIDEO KIKUCHI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28386146: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-30.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIO IZUMI YAMANAKA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014063-34.2019.4.03.6183
AUTOR: CATARINA MARIA MALANDRINO BONOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BONOTTI - SP144629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-56.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há pedido expresso de Justiça Gratuita, promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- endereço da autoridade coatora para possibilitar sua notificação;

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-38.2020.4.03.6183
AUTOR: LINDOMAR BATISTA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017933-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE REIS CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, tomo semefeito a decisão ID 25336857.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)
Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008473-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso dos autos, verifico a concomitância de dois contratos de serviços advocatícios com o mesmo objeto. Assim, não há certeza quanto aos limites e alcance da obrigação contratada, visto que, em tese, temos dois contratos para cumprir idêntica obrigação.

Cumpra-se a decisão ID 25245966.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-26.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos nº. 00025962720124036301 e nº. 00587907120174036301, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda, bem como em relação ao processo nº. 00357603620194036301, que tramitou no JEF/SP, que declinou da competência dado o valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) regularização dos documentos constantes dos presentes autos, que foram digitalizados de forma ilegível.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009477-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA APARECIDA DE SOUZA, em face do CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte NB 190.985.791-0, com protocolo formulado em 08/04/2019.

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte impetrante acerca do parecer do Ministério Público Federal (Id. 21972656), quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista a informação do encaminhamento administrativo dado ao recurso por parte do gerente executivo da agência previdenciária.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007567-57.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO SALUSTINO DO NASCIMENTO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Ademais, mesmo considerando a atividade profissional do Autor (motorista de transporte coletivo urbano) e tendo em vista os documentos médicos apresentados nos autos, assim como exame realizado durante a perícia, o perito declarou expressamente que o demandante possui acuidade visual necessária em ambos os olhos, tanto individual, quanto binocularmente, não restando configurada a incapacidade laborativa.

Destacou, ainda, acerca do rebaixamento na Carteira de Motorista do periciando, que com o uso devido de lentes corretoras a situação pode ser plenamente revertida.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001783-58.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VITOR LEITE MACHADO
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

SENTENÇA

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0011472.34.2012.403.6183).

Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$103.358,84 (cento e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para novembro de 2014.

Alega que, em seus cálculos, o Embargado aplicou sobre as prestações devidas correção monetária divergente, ao não observar a Lei 11.960/09, a partir de 07/2009, indexador TR.

Intimado pelo Juízo, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (id.13007320).

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, este apresentou parecer e cálculos (id.19045077).

Intimadas as partes, o INSS não concordou com a aplicação dos índices de correção monetária aplicados (id.19494206) e o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. (id.19633534)

É o relatório. Decido.

O INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei n.º 11.960/09. Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Observo que os cálculos elaborados pela Contadoria (id.19045077) estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos.

Assim, o valor apresentado pela Contadoria de R\$ 123.234,28 (cento e vinte e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), para novembro de 2014, observou os parâmetros acima, deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria no id.19045077, no montante de R\$ 123.234,28 (cento e vinte e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), para novembro de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento e descontando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitos, conforme informado pela Contadoria id.19045077 - Pág. 10.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na inicial id. 13007320 - Pág. 12 (R\$ R\$ 103.358,84) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 123.234,28), consistente em R\$ 19.875,44 (dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), assim atualizado até novembro de 2014.

Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na execução (R\$ 121.734,14) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 123.234,28), consistente em R\$ 1.500,14 (um mil e quinhentos reais e quatorze centavos), assim atualizado até novembro de 2014, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014178-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO MANOEL EUFRASIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGUINALDO MANOEL EUFRASIO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/619.266.342-8**, cessado em 28/02/2019. Pretende, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 23647942).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 29933934.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, o Autor está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo **prazo de doze meses**, fixando a data de início da incapacidade em **26/08/2019**, data do documento médico anexado aos autos, indicando incapacidade por F 33.3.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o Autor preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme verificado em consulta ao sistema CNIS, o Autor possui vínculos de trabalho nos períodos de 08/07/2010 a 12/04/2012, de 02/05/2012 a 01/08/2015 e de 06/05/2015 a 01/03/2017, assim como foi titular dos benefícios de auxílio-doença **NB 31/611.984.542-2**, no período de **13/10/2015 a 07/06/2017** e **NB 31/619.266.342-8**, no período de **14/07/2017 a 28/02/2019**.

Assim, na data estabelecida pela perita como de início da incapacidade (**26/08/2019**) o Autor possuía qualidade de segurado, assim como também preenchia o requisito carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.